



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 153/2014 – São Paulo, quinta-feira, 28 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5546**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015149-59.2014.403.6100 - IN NATUS COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA - EPP(SP150480 - JOEL JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. IN NATUS COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE GRAOS LTDA.EPP, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a baixa do protesto dos títulos 3455/1, 3455/2 do 8º Tabelião, com a conseqüente baixa de inscrição do nome da empresa autora no cadastro de inadimplente do SERASA, alegando que a requerente foi alvo de protesto indevido e que nunca teve qualquer transação comercial com o emitente nem com o Banco. A petição de fl.02/07 veio instruída com o documentos de fls. 08/18. É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da tutela antecipatória há de estar presente a verossimilhança da alegação, que se traduz em forte probabilidade de acolhimento do pedido, pois tendo por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos, não cabe à autora simplesmente demonstrar a plausibilidade de pretensão, mas a lei exige a probabilidade de êxito do demandante. Para a concessão da medida, a legislação exige, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, alega a parte autora haver sofrido protestos indevidos efetuados pela Caixa Economica Federal, na qualidade de portadora de títulos recebidos por meio de endossos translativos. Verifico que a parte autora teve os 03(três) títulos protestados emitidos por Silvertone Industria e Comércio de Produtos Automotivos, emitidos em 20/03/2013, com o vencimento em 25/04/2013, 15/05/2013 e 16/05/2013, e repassados à Caixa Econômica Federal por meio de endosso translativo. Em que pese a afirmativa, realizada na inicial, no sentido de que os protestos são indevidos porque a autora nunca realizou qualquer transação comercial com o emitente, não traz qualquer prova nesse sentido, como boletim de ocorrência, por exemplo, ou os documentos que comprovam ter impugnado os protestos junto à ré. Dessa forma, não há qualquer prova nos autos no sentido de serem os títulos fraudulentos, o que afasta a verossimilhança das alegações. Ademais, ausente, ainda, a urgência para a concessão da medida, visto que os dois primeiros protestos datam de 27/05/2013 e 26/05/2013. Assim, ao menos no presente momento, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora e, por tal razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. A presente decisão poderá ser alterada, caso sejam apresentadas novas provas nos autos. Cite-se a ré. Intima-se.

## 2ª VARA CÍVEL

**Dr<sup>a</sup> ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4210**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013662-21.1995.403.6100 (95.0013662-7) - WALTER TONELLOTO JUNIOR X ROBERT WILLEM VAN DE VOOREN X ANGELA LEZAK X RUI DONIZETE MARCELINO X NEWTON LUIZ PAVAN X ALCIDES MANOEL NEVES X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X ODAIR DE LOS REYES CLEMENTE X LESIANE ALVES X ANTONIO DIOGO DE FREITAS PINTO X GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP200196 - FLÁVIO LUIZ TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)**

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF. Após, dê-se prosseguimento ao feito.

**0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos bem como dos juros progressivos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Ivonete Venâncio Tamasauskas. Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. A parte intimada, não se insurgiu contra. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es) referente à progressividade de juros.: Ivonete Venâncio Tamasauskas. A parte intimada concordou com os créditos referentes aos juros progressivos conforme fls. 338/387. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

**0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Dê-se vista a parte autora da alegação da CEF de que o autor já recebeu a progressividade de juros no processo nº 0025550.79.1998.403.6100 conforme faz prova às fls. 278/294. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Tendo em vista a alegação da CEF, tornem os autos ao Contador, para que ratifique os cálculos feitos ou retifique, se for o caso.

**0013744-85.2014.403.6100** - ANTONIO DERLEY LEMOS X MARIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO(SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0013986-44.2014.403.6100** - ANA HELENA REGI BERBEL X ANTONIO GILBERTO FERREIRA DE CASTRO X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA X JOSE DIVANIL SPOSITO BERBEL(SP328469 - EDUARDO LUCANTE E SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014014-12.2014.403.6100** - ARTHUR PAULO DE REZENDE SABADIN X FABIO CORNIBERT X GRACA MARIA DE SOUZA SCHMIDT X ISOLIRIO SCHONEBORN X LUIZ FABIO ZANETTA X MIGUEL JUAN PRYOR X MURILO CINTRA GRASSI X NILSON SALUSTIANO GOMES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X SUZAN PATRICIA RIVETTI BARRETTI(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014080-89.2014.403.6100** - RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO(SP117185 - VIVIANE CRALCEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014102-50.2014.403.6100** - APARECIDA THOMAZINI X DORALICE MARGARIDA SANTOS X JOAO EVANGELISTA MACIEL X JOSIANE GOMES DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DA SILVA X SIMONE BERLANGA FERREIRA PETRIN X VANDERLEI CANDIDO DA SILVA X VANTUIR DE ANDRADE ALEXANDRE X WALDEMAR BATANERO CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP110023 - NIVECY MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014173-52.2014.403.6100** - EDSON DIAS LUCHESI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014182-14.2014.403.6100** - LUIZ BEKIVANYI(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014191-73.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS CARDOSO SOBRINHO(SP237932 - ADRIANA FURLAN

DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014262-75.2014.403.6100** - MARY CRISTINA DE QUEIROZ SILVA X CARLOS EDUARDO BAHIA FERREIRA X JOAO RODRIGUES FILHO X VALDIVINO TENORIO X JOAO FERNANDES DE FIGUEREDO(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014370-07.2014.403.6100** - SANDRA MACHADO ALONSO(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014428-10.2014.403.6100** - MARCOS JANOWSKY(SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO E SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014579-73.2014.403.6100** - TATIANE CRISTINA FERREIRA PISSINATI(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014611-78.2014.403.6100** - APARECIDA Y SILVA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP178560 - ANTONIO TOMASILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014708-78.2014.403.6100** - VALDEMAR JAQUETO(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

**0014740-83.2014.403.6100** - SHOHEI SHINTANI(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009089-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)  
Chamo o feito à ordem para corrigir o erro material no despacho retro, para fazer constar:Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivoTendo em vista que já há nos autos as contrarrazões às fls.116/120, após publicação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0010070-02.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003245-09.1995.403.6100 (95.0003245-7)** - CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CELSO PAULO FELIPE X CHUNJI NAKAMURA X CELIA FRADE FERREIRA X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CLAUDIO ELI ARRUDA X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CLEIDE KASPAREVICIS X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO58780 - SILVIO TRAVAGLI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALOMBO NETO) X CLAUDIO MARCELO SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHUNJI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FRADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM SILVIA LEISTER DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO ELI ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ERNESTO SABBATINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE KASPAREVICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARIA MARINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0013563-51.1995.403.6100 (95.0013563-9)** - LAERTE BERNARDI X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X SUELI DO NASCIMENTO X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X MARIANA CANDIDA FERREIRA X VITANTONIO BOVINO NETO(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES E SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X LAERTE BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI MARIA CAMARA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS BATISTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA CANDIDA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITANTONIO BOVINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5)** - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4)** - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 -

RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, tendo em vista a não manifestação da parte autora conforme certidão de fls.268(verso).Após, venham os autos conclusos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0024323-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTINA NASCIMENTO OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a Certidão negativa de fls.194, bem como sobre a documentação juntada aos autos às fls.195/219.Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 4215**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014790-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDETE DE JESUS SANTOS

Fls. 57: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado nº 706/2014. Intime-se.

**0022860-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Fls. 102: Defiro a pesquisa de endereço por meio dos sistemas WebService da REceita Federal, Bacenjud, Renajud e Siel. Encontrado endereço diverso dos já constantes dos autos, expeça-se o competente mandado, nos termos da r. decisão de fls. 34/34vº. Em sendo negativa a pesquisa, intime-se a requerente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 98. Int.

**0000514-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALISON MOTA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. , para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0005472-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO FELIX IZIDORIO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 45, depreque-se a intimação do executado. Após, intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 42. Int.

**0014609-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO FERREIRA DA SILVA

Fls. 39: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo o requerente, no mesmo prazo, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

**0009860-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Ciência à CEF da certidão de fls. 26, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0)** - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União, do valor parcial histórico de R\$ 1.719,22 (um mil, setecentos e dezenove reais e vinte e dois centavos, depositado na conta 0265.635.00296507-3, correspondente ao encargo legal da inscrição nº 80.4.93.000537-00. Após, expeçam-se alvarás de levantamento do valor remanescente na conta 0265.635.00296507-3 e do valor total depositado na conta 0265.635.39778-7, em

favor do impetrante, nos termos requeridos às fls. 486 (procuração às fls. 452/453, 487). Int.

**0036620-98.1995.403.6100 (95.0036620-7)** - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 433/435: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0017864-11.2013.403.6100** - R PICHINI TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006154-57.2014.403.6100** - ANTONIO IVAN DE SOUZA(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 59vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008888-78.2014.403.6100** - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 385/421: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista à União Federal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010040-64.2014.403.6100** - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação de fls. 32/41 e mantenho a r. sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

**0010791-51.2014.403.6100** - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls.: 97/106: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**0012345-21.2014.403.6100** - FERNANDO FLAMINI CORDEIRO(SP314346 - HENRIQUE DE MOURA PEREZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP129142 - VALQUIRIA GALVANIN MAROSTICA)

Intime-se o impetrante para que diga se persiste o interesse o prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012820-74.2014.403.6100** - SIDNEI MOURA NEHME X FRANCISCO GIMENEZ NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Fls. 81/98: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Tendo em vista a juntada das informações (fls. 99/103), abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014876-80.2014.403.6100** - MARIA LIDUINA DA SILVEIRA GARCEZ(MG109372 - VANIA ERENI LIMA VIEIRA BITTENCOURT E MG152526 - CARLOSMAGNUM COSTA NUNES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante objetiva a imediata convocação e posse para o cargo de pedagoga junto a uma das unidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. A impetrante relata em sua petição inicial que, tendo tomado

ciência do Edital n.º146/2012 da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, se inscreveu no certame, tendo sido aprovada, na classificação geral em 35º lugar e em 5º lugar para o polo de São Roque/SP. Informa a impetrante que desde a data da homologação do concurso (28.11.2012), foram criadas mais 39 (trinta e nove) vagas para o cargo de pedagogo. Não obstante isso, afirma que o impetrado publicou novo Edital sob n.º 57/2014 noticiando novo concurso público para preenchimento de vagas, sendo que para o cargo de pedagogo foram oportunizadas 11 (onze) vagas novas. Sustenta seu direito líquido e certo em ser nomeada, tendo em vista que a última nomeação é datada de 17.04.2014, ocasião em que foi convocada a candidata classificada em 24º lugar. Aduz a urgência nessa nomeação, uma vez que a validade do certame de 2012 se expiraria em 28.11.2014, bem como alega que não pode ser preterida por candidatos do novo concurso, uma vez que se verifica a existência de vagas. Por fim, afirma que a conduta omissiva do impetrado fere as normas editalícias e os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Em sede liminar requer a imediata convocação, posterior nomeação e posse no cargo de pedagoga, assegurando seu direito líquido e certo de nomeação, até a decisão final do presente mandamus. Pretende, ainda, a intimação da autoridade coatora a fim de que apresente os documentos a saber: i) número de cargos de pedagogo e seus respectivos códigos constantes no quadro de pessoal do IFSP; ii) número de cargos de pedagogo preenchidos por servidores efetivos; iii) número de cargos de pedagogos que estão vagos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/50). Os autos foram inicialmente distribuídos junto à Seção Judiciária de Minas Gerais - Subseção de Montes Claros e, em atenção à decisão proferida às fls. 52, foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido (fl. 14), nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso em tela, entendo que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente. A impetrante afirma o direito líquido e certo em ser convocada, nomeada em empossada no cargo de pedagoga, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, uma vez que obteve a classificação geral em 35º lugar. Afirma, para tanto, que há o direito à nomeação, tendo em vista a existência de vagas, a publicação de novo edital em que constam 11 (onze) novas vagas, mesmo com a vigência do edital anterior, cujo prazo de validade se expira em 28.11.2014. Vejamos: A orientação majoritária da jurisprudência era no sentido de que o candidato aprovado em concurso público detinha mera expectativa de direito, ou seja, a certeza de não ser preterido. No entanto, o entendimento dos Tribunais Pátrios passaram a entender que, por ser o edital um instrumento convocatório, após veiculado constitui-se um ato discricionário da Administração Pública e gera um direito subjetivo à nomeação e à posse dos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas previstas no edital. Com efeito, a publicação de novo edital em que constam novas vagas e a iminência da expiração do prazo de validade do concurso, demonstram estar presente o *fumus boni iuris* em favor da impetrante. No entanto, entendo que a concessão em caráter precário da liminar, para o fim de determinar a convocação, nomeação e posse da impetrante não pode ser deferida, sob pena de preterir os demais candidatos classificados a sua frente. Explico: A impetrante, conforme documentos de fls. 41 está classificada na lista geral em 35º lugar, sendo que a última candidata nomeada para o cargo de pedagoga foi a Sra. Cristiana Fernandes, que ocupava o 24º lugar na classificação geral, ou seja, há ainda, 10 (dez) candidatos na sua frente, devendo ser respeitada a ordem classificatória. Em que pese tais considerações, como visto acima, verifico que a impetrante faz jus ao direito subjetivo à nomeação, uma vez demonstrada a necessidade do preenchimento de vagas e com a publicação de novo Edital para concurso posterior. Porém, como deve ser respeitada a ordem de classificação, entendo plausível ser concedido o direito à reserva de vaga da impetrante para o cargo de pedagoga, até o julgamento final do presente mandado de segurança. Nesse sentido, assim diz a jurisprudência do C.STJ: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS. DESNECESSIDADE - OMISSÃO QUANTO À NOMEAÇÃO DO SERVIDOR CLASSIFICADO. CANDIDATOS REMANESCENTES APROVADOS. CARGOS VAGOS. NOMEAÇÃO. ATO VINCULADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Administração Pública só pode ser exercida em conformidade com a lei. A atividade administrativa consiste na expedição de atos infralegais e, portanto, complementares à lei. 2. O candidato em concurso público têm assegurado o direito à nomeação, se aprovado dentro do limite de vagas previsto no edital, em face do disposto em lei estadual. O provimento no cargo, na hipótese dos autos, não consiste em mera expectativa de direito, mas ato vinculado à clara e expressa determinação legal. 3. Na espécie, o direito atribuído aos candidatos classificados dentro do número de vagas há de ser deferido aos demais aprovados, diante da impossibilidade de serem providas as vagas com os candidatos classificados, desde que respeitada a ordem de classificação. 4. A Administração não pode deixar de prover as vagas, nomeando os candidatos remanescentes, depois da prática de atos que caracterizam, de modo inequívoco, a necessidade de preenchimento de vagas. Recurso provido. (RMS 21308/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 314) destaques não são do original. Ainda no mesmo sentido, o TRF-2ª Região: ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - PRIORIDADE NO PREENCHIMENTO DE VAGAS EXISTENTES OU SURTIDAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. ART. 37, IV, DA CF. 1. Os aprovados em concurso público terão prioridade para nomeação sobre novos



concursados para preencher vagas existentes quando da abertura do edital e aquelas que porventura surgirem dentro de seu período de validade. 2. O art. 37, IV, da Constituição Federal, dispõe que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. 3. A abertura de novo concurso indicando a necessidade de mais vagas, quando ainda não terminado o prazo do certame anterior, transfere a questão da nomeação do campo da discricionariedade para o da vinculação, uma vez que deve ser observado o direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Precedentes do STJ. 4 - Remessa necessária improvida. Sentença confirmada.(REO 200851030016341, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::09/02/2010 - Página::53/54.) grifei e destaquei.Verifico presente o periculum in mora, diante da publicação de novo edital, bem como da data limite de validade do concurso. Ressalte-se o fato de que a medida liminar é concedida em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, desde que se verifiquem ausentes os requisitos autorizadores. Assim, concedo em parte a liminar, para determinar:1) a garantia da vaga da Impetrante, classificada em 35º (trigésimo quinto) lugar, para o cargo de pedagogo, no concurso promovido pela impetrada, nos termos do Edital n.º 146 de 31.05.2012 , até julgamento final do presente mandamus;2) a apresentação nos autos, pela autoridade impetrada, dos documentos que comprovem:2.1 o número de cargos de pedagogo e os respectivos códigos constantes no quadro de pessoal do IFSP;2.2 o número de cargos de pedagogo preenchidos por servidores efetivos;2.3 o número de cargos de pedagogo vagos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficiem-se. Registre-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004325-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO EDIFICIO BARRA DO UNA(SP247486 - MICHELE FOYOS CISOTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 116 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0004172-08.2014.403.6100** - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 619/620: Defiro o prazo requerido. Sem prejuízo, ciência ao requerente dos documentos juntados às fls. 621/634. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020773-26.2013.403.6100** - GE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009801-60.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ARIANE ROSA X MARCOS ROGERIO RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022613-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

Ciência à CEF das certidões negativas de fls. 57/59 e 61/63, para que dê regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0014301-72.2014.403.6100** - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0)** - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 -

JAMES SIQUEIRA)

Por ora, intime-se o requerente para que junte aos autos, cópia autenticada do contrato social em que conste a alteração da razão social de NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA para NESTLÉ BRASIL LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, ao SEDI para a devida retificação. Sem prejuízo, solicite-se o desarquivamento dos autos da ação ordinária nº 0007551-21.1995.403.6100, apensando-se estes àqueles. Int.

**0011772-80.2014.403.6100** - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.(SP233938B - MARCELO LIMA VIEIRA E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da r. decisão de fls. 117/118, em que sustenta a ocorrência de contradição, na medida em que o Juízo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que não se constituísse em óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, até o ajuizamento da execução fiscal. Sustenta que, ao haver a suspensão da exigibilidade do crédito não será possível o ajuizamento da execução fiscal, bem como que em momento algum a requerente pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno o meu entendimento pela possibilidade de apreciação de embargos de declaração por outro juiz que não aquele que prolatou a decisão, em homenagem ao princípio da eficiência e celeridade processual. Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo. Passo a analisar o mérito: No mérito, procedem as alegações nele veiculadas. A parte autora ingressou com a presente medida cautelar de antecipação de garantia, visando à expedição de certidão de regularidade fiscal, tendo como óbice o débito tributário consubstanciado no Processo Administrativo sob n.º 16306.000262/2008-35. O pedido liminar formulado pela embargada no item 40 (fl. 18) da petição inicial foi o seguinte: [...]seja concedida liminar ...para aceitação da presente Apólice de Seguro Garantia Judicial em caução ao débito decorrente do processo administrativo n.º 16306.000262/2008-35, para que o mesmo deixe de ser impedimento para a obtenção/renovação da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa no âmbito federal da AUTORA, até que o débito seja garantido no âmbito da competente Ação de Execução Fiscal, ainda não ajuizada pela RÉ; [...]. A r. decisão embargada foi proferida da seguinte maneira: [...]Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado por meio do Processo Administrativo n 16306.000262/2008-35, em razão do oferecimento da garantia consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia Judicial apresentada nos presentes autos, e, por consequência, determinar que o crédito tributário em questão não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva execução fiscal.[...]. De fato, não há como prosseguir com a cobrança judicial, se o crédito está com a exigibilidade suspensa. Ademais, o pedido do requerente foi noutro sentido e, desse modo, passo a sanar a alegada contradição, a fim de retificar a parte final da decisão para que conste: Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para que o débito tributário controlado por meio do Processo Administrativo n 16306.000262/2008-35, não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, em razão do oferecimento da garantia consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia Judicial, apresentada nos presentes autos, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Desse modo, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada pelo embargante. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar a contradição, na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de que conste na parte final da r. decisão de fls. 117/118: Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para que o débito tributário controlado por meio do Processo Administrativo n 16306.000262/2008-35, não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, em razão do oferecimento da garantia consubstanciada na Apólice de Seguro Garantia Judicial, apresentada nos presentes autos, até que sobrevenha o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Retifique-se. Registre-se em livro próprio. P.R.I.

**0013265-92.2014.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 400/411: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Manifeste-se a requerente sobre a contestação (fls. 391/399). Intime-se.

### 3ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3544**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028333-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028333-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EPURA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) Intime-se a ré a retirar a certidão de inteiro teor.Outrossim, expeça-se, em favor da autora, alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.00259609-4, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição.Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019582-77.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024353-50.2002.403.6100 (2002.61.00.024353-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP168460 - DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA) Fls. 78/85:Vista à embargada.Int.

**0011445-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025141-54.2008.403.6100 (2008.61.00.025141-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP286000 - ADRIENE DOS SANTOS TRINDADE) Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Oportunamente, tornem conclusos.Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL Fl. 478:Defiro pelo prazo requerido.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1)** - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI COUTINHO SACARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEIAS ROCHA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARIO ARIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 201/215:Manifeste-se a parte exequente.Int.

**0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2)** - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/434:Devolvo à parte exequente o prazo para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a contar da ciência desta decisão.Int.

**0022469-88.1999.403.6100 (1999.61.00.022469-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Indefiro o pedido de fls. 351/352, tendo em vista o Auto de Penhora, Avaliação e Depósito lavrado à fl. 345. Havendo exigência do cartório de registro de imóveis para averbação da penhora, esta deverá ser comunicada ao juízo para as providências cabíveis.Int.

**0022374-24.2000.403.6100 (2000.61.00.022374-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-79.2000.403.6100 (2000.61.00.015354-1)) OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X MARIA HELENA SOARES ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 690:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001722-49.2001.403.6100 (2001.61.00.001722-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032687-88.1993.403.6100 (93.0032687-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP113874 - SERGIO DE MATOS MARQUES E SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI) X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PASEA COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em consideração que a execução foi extinta sem julgamento do mérito, nada impede que seja novamente intentada.Assim sendo, recebo a petição de fls. 161/168 como repropositura da execução.Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

## **Expediente Nº 3553**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033128-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033128-0)** - MARIA DEL CARMEN CABEZAS LOPES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X LUIZ MOURAO RODRIGUES - ESPOLIO X DELIZETH DE OLIVEIRA MOURAO - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MOURAO RODRIGUES FARIA(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 430/431 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 421/427 contém contradição.Argumenta que este Juízo atestou que o exame feito pelos peritos da CEF se prestam à avaliação do valor do imóvel para fins de garantia do contrato de mútuo imobiliário. Ora, entende que a solidez e a segurança do imóvel refletem no valor do imóvel. Assim, a vistoria deveria ter avaliado valor abaixo de R\$ 350.000,00, com evidente impacto no negócio celebrado. Daí requer seja sanada a contradição apontada.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na r. decisão impugnada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil).A r. sentença embargada foi clara ao dispor que a CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da construção e promoção do imóvel. Desse modo, não se responsabiliza pelos vícios ocultos encontrados no imóvel, que prejudiquem a sua solidez e segurança. Ainda mais porque não há dever contratual ou legal nesse sentido. A relação estabelecida com a CEF, segundo a própria petição inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança. De um lado não responde pelos danos sofridos pela autora, de outro ASSUME SEU PRÓPRIO PREJUÍZO QUANTO À DESVALORIZAÇÃO DA CAUÇÃO REAL.A rigor, a autora pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente

ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. O inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo Juízo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITA-LOS. P.R.I.

**0005590-54.2009.403.6100 (2009.61.00.005590-0)** - VINO DIVINO ENOTECA COMERCIO DE VINHOS LTDA(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 90 dias, conforme requerido pelo autor às fls. 177. Intime-se.

**0002386-65.2010.403.6100 (2010.61.00.002386-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025107-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025107-4)) DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SE X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RORAIMA - CRCRR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AP  
Manifeste-se a parte autora sobre a interposição do Agravo Retido, no prazo de 10 dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523. Intime-se.

**0021380-44.2010.403.6100** - GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)  
Desnecessária a produção de prova testemunhal e inspeção judicial, diante dos próprios documentos trazidos na inicial. Com relação à realização da perícia, indique a parte autora a especialidade médica pretendida. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0013518-85.2011.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM ITALICA LTDA(SP279298 - JOAO JOSE DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 1090/1092, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da nova sistemática de arrecadação de valores - GRU. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do polo ativo para que passe a constar: AUTO POSTO JARDIM ITÁLIA LTDA.I.C.

**0005907-13.2013.403.6100** - ALPARGATAS S.A.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C

**0008358-11.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Fls. 203/204: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

**0013976-34.2013.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA LEAO(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 178/249, conforme determinado às fls. 177. Intime-se.

**0015814-12.2013.403.6100** - MARIA LOURDES DOS SANTOS(SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Ciência à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 128. Intime-se.

**0016472-36.2013.403.6100** - IZABEL MARIA DA SILVA(SP252104 - MARCELO CARLOS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a quota do Ministério Público Federal às fls. 535, juntando o documento requerido.Após, abra-se nova vista ao MPF.Intime-se.

**0017848-57.2013.403.6100** - DONZILIA DE JESUS NEVES(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Defiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal da autora.Faculto à União Federal a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, considerando que a parte autora já o fez às fls. 06.Após, voltem-me conclusos para a designação de data da audiência.I.C.

**0018999-58.2013.403.6100** - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY(SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a tradução de toda a documentação dos autos, conforme requerido às fls. 249.Após, voltem-me conclusos.Intime-se.

**0019263-75.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015333-49.2013.403.6100) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Defiro a prova documental e técnica, conforme requerida pela União Federal às fls. 451.Intimem-se.

**0003968-61.2014.403.6100** - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora a fls. 37/38 e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

**0005348-22.2014.403.6100** - MOINHO EVENTOS LTDA - EPP(SP215192 - RENATO LOTURCO) X LUMMINAS PROJETOS CRIATIVOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0012911-67.2014.403.6100** - MARY MIZUNO SANTA HELENA(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Intime-se. Cumpra-se.

**0013385-38.2014.403.6100** - ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES X SILVIO GALVAO FILGUEIRA X MARCOS LUIZ CAVALLI X DULCINEIA ALVARES SANCHES X RENATO NEIVA X VALQUIRIA TROVAO CAVALLI X ANDRE LUIZ CAVALLI X REGINA CELIA NOGUEIRA VIDOTO X LUCELIANA NOVAIS DE SA X ELIEL DE LIMA SANTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário voltada à obtenção de determinação judicial para que a ré proceda à substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou a aplicação de outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, condenando-a ao pagamento das diferenças desde 1999.Embora tenha sido atribuído à causa o valor global de R\$ 57.738,87 (fl.40), observo que o polo ativo é composto por 10 (dez) autores, encontrando-se individualizado os créditos pleiteados por cada autor, os quais, individualmente considerados são inferiores ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, constatando-se, assim, hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Neste sentido encontra-se consolidada a

jurisprudência, firme no sentido de que, reconhecida a incompetência absoluta para processamento e julgamento da causa, não deve ser extinto o processo, mas remetido ao Juízo competente, inclusive com o seu desmembramento, ainda que às expensas dos autores, em caso de litisconsórcio ativo facultativo (n.nosso. AI 200903000225620 2009.03.00.022562-0, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Julgamento: 22/01/2010). E ainda: - APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. -Se o valor pretendido pelos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos moldes do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado por cada um deles. Tendo o magistrado se dado por incompetente para a causa, cabível a remessa de cópia ao juízo competente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. A adoção do sistema e-proc (digital) no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não implica impossibilidade absoluta da remessa de autos transcritos em meio físico (papel). (AC nº 2007.71.08.006583-0, TRF-4, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 25/06/2008, QUARTA TURMA). Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - JEF, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

**0013435-64.2014.403.6100** - PAULO EDUARDO DIAS - ESPOLIO X IONE MARIA LELIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0013440-86.2014.403.6100** - FLORISVAL ANTONIO DE SOUZA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0013857-39.2014.403.6100** - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, seja oficiado o SCPC, SERASA, SCI e Cartórios de Protestos para que não divulguem restrição cadastral em seus nomes. Ao final, postula pelo afastamento da capitalização de juros, abatimento dos valores pagos e reversão do indébito a favor deles. Aduzem que, desde 2008, mantêm com a ré - ag. 1655 conta com linha de crédito, tipo girocaixa fácil, no valor de R\$ 20.000,00, sendo o autor, pessoa física, avalista da empresa autora. Afirmam que sempre honraram com seus compromissos, pagando rigorosamente em dia os empréstimos bancários. Contudo, recebeu uma carta da ré, informando dever a quantia de R\$ 185.606,01, em 11/07/2014, estando a sua conta com saldo negativo, face às inúmeras despesas e taxas cobradas. Os autores procuraram a ré para negociar a dívida, com novos prazos e taxas, o que não foram aceitos. Sustentam que os valores cobrados são exorbitantes e antijurídicos, aplicando-se juros sobre juros (anatocismo). Há, pois, crime contra o Sistema Financeiro (Lei nº 7.492/86). Acostaram documentos de fls. 22/33. É o relatório. Decido. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De

outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Da documentação acostada junto à inicial, verifica-se que os autores estão em atraso com o pagamento de parcelas de três contratos, sob os nºs 0000026, no valor de R\$ 4.116,72; 0000318, no valor de R\$ 1.362,94; e 0000373, no valor de R\$ 875,26 (fls. 25/27). O primeiro contrato refere-se a um crédito modalidade Garantia FGO 80% MPE, liberado em 01/11/2012, com data base de cálculo da primeira prestação na mesma data e vencimento do contrato em 01/11/2015 (prazo de 36 meses). Em 07/2014, remanesciam 15 prestações. Ficou avençado que incidiria a taxa de juros de 0,92% ao mês (fl. 31). O segundo contrato refere-se a um crédito modalidade GIROCAIXA FACIL, liberado em 12/06/2013, com data base de cálculo da primeira prestação em 10/07/2013 e vencimento do contrato em 10/07/2016 (prazo de 36 meses). Em 07/2014, remanesciam 24 prestações. Ficou avençado que incidiria a taxa de juros também de 0,94% ao mês (fl. 29). Já o terceiro contrato refere-se a um crédito modalidade GIROCAIXA FACIL, liberado em 15/10/2013, com data base de cálculo da primeira prestação na mesma data e vencimento do contrato em 15/10/2016 (prazo de 36 meses). Em 07/2014, remanesciam 27 prestações. Ficou avençado que incidiria a taxa de juros de 1,15% ao mês (fl. 30). Capitalização de Juros e Comissão de Permanência Quanto aos valores exigidos (fls. 25/27), as planilhas da ré demonstram de forma adequada a composição dos valores exigidos (fls. 28/32), possibilitando aos autores a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Verifica-se que os autores, na realidade, insurgem-se contra a aplicação dos juros promovida pela ré, porém não trazem qualquer planilha dos valores que entendem corretos. A petição inicial é genérica, no sentido de que há aplicação de juros capitalizados, de forma ilegal. Todavia, acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Constam das planilhas de cálculo da ré a aplicação de juros remuneratórios de 0,94 e 1,15 ao mês (fls. 28/32). Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, igualmente na hipótese de se tratar de índice de juros flutuante, desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado, em que os juros devidos não serão aqueles da data da assinatura do contrato, mas sim os aplicáveis no momento da utilização do crédito anteriormente disponibilizado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvou-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2008.70.03.001134-7 UF: PR, Data da Decisão: 09/01/2009 Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Fonte D.E. 30/01/2009, Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) - negritei. No caso em tela, não sendo as



taxas de juros flagrantemente divorciadas das médias do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Consolidada a mora, há possibilidade de aplicação de comissão de permanência. A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No caso presente, depreende-se das planilhas de fls. 28/31 previsão de aplicação de juros contratuais, comissão de permanência, juros de mora e juros pro-rata. No entanto, dos avisos de cobrança (fls. 25/27) somente foram aplicados os juros contratuais à parcela de amortização. Não houve, pois, cumulação indevida de encargos contratuais. Não se vislumbra irregularidade na aplicação dos juros contratuais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, por ausência de fumus boni iuris. Cite-se a ré, para apresentar contestação. Informe a ré, ainda, se tem interesse na designação de audiência de conciliação. Regularizem os autores a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze dias). Ainda, regularizem o valor da causa, compatibilizando com o benefício econômico almejado nesta demanda. Ainda, promovam o recolhimento das custas judiciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). P. R. I.

#### **Expediente Nº 3567**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031909-84.1994.403.6100 (94.0031909-6)** - BANCO BRASEG S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Manifeste-se o impetrante quanto à impugnação da União ao desentranhamento da carta de fiança por ausência de comprovação da quitação dos débitos. Oportunamente, à SUDI para retificação do polo ativo, diante da sucessão noticiada. Int.

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 928/929: Recebo como pedido de reconsideração, que indefiro, tendo em vista a existência de outros débitos. Defiro o pedido da União de nova vista dos autos após a conversão em pagamento, voltando os autos conclusos oportunamente para decisão sobre o pedido de levantamento. Oficie-se conforme determinado a fls. 926. Int.

**0018997-88.2013.403.6100** - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Recebo as apelações do Impetrado e do IFSP no devolutivo. Vista ao impetrante. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0020030-16.2013.403.6100** - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA NATURAL DA TERRA LTDA X HORTI FRUTTI JOAO CACHOEIRA LTDA X DONA PADOCA PADARIA E ROTISSERIE LTDA X NATURAL DA TERRA HORTIFRUTTI LTDA X NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA X HORTI FRUTTI ROSA E SILVA LTDA X HORTI FRUTTI SANTO AMARO LTDA X HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA X HORTI FRUTTI VERBO DIVINO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões, ficando recebidas as contrarrazões da União já apresentadas. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0001106-20.2014.403.6100** - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl.153.- Tendo em vista o caráter infringente dos embargos, dê-se vista à parta contrária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

**0004222-34.2014.403.6100** - CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0009596-31.2014.403.6100** - BRASBANCO S/A BANCO MERCANTIL X BRASBANCO DIST TIT VALORES MOB LTA EM LIQ ORDINARIA(SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP101984 - SANTA VERNIER) X GERENTE TECNICO DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZACAO DO SISTEMA FINANCEIRO - BACEN

Manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse, vez que até a presente data não apresentou cópias da inicial e documentos para possibilitar a notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, I da Lei 12016/09. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

**0011837-75.2014.403.6100** - LEONARDO FRANCO DE LIMA(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 99: Manifeste-se a impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013824-49.2014.403.6100** - ALPTEC DO BRASIL LTDA.(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 98 e verso - Por um equívoco foi proferida r. decisão liminar (fls. 83/91), sem, na realidade, ter sido formulado pedido nesse sentido na petição inicial. REVOGO, pois, a r. decisão de fls. 83/91. Aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada e de seu representante judicial, após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0014000-28.2014.403.6100** - RENE ROSA DOS SANTOS(SP180202 - ADRIANA APOLINÁRIO DO NASCIMENTO) X PRESIDENTE 23 TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SAO PAULO OAB - SP

Intimada (fls. 44/45), a impetrante trouxe aos autos comprovação de que o ato coator impugnado persiste, pois foi exarada nova decisão no processo disciplinar, em 08/08/2014, mantendo a prorrogação da pena de suspensão da sua OAB, haja vista o fato de que as contas não foram prestadas (fls. 48/52). Percebe-se que o fato de a impetrante ter ajuizado ação de consignação em pagamento da quantia de R\$ 124,43, com aceitação pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, não teve o escopo de modificar a prorrogação da pena de suspensão da OAB da impetrante. Desse modo, infere-se que ainda restou à impetrante a obrigação de fazer de prestar contas dos valores que deveria ter repassado ao seu cliente, conforme discriminado à fl. 36. Esta prestação de contas não foi comprovada junto à inicial, mesmo porque a impetrante alega que não tinha mais contato com o seu cliente, por isso ajuizou a ação de consignação em pagamento acima referida. Naqueles autos, após ser citado o interessado é que poder-se-á verificar se aceitará o valor depositado ou se impugnará a conta, questionando eventuais diferenças de valores. Nesse exame de cognição sumária, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada na manutenção da suspensão da OAB da impetrante até final prestação de contas ao

cliente - PD nº 05R0001412009 (3320/2008) - fl. 51. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0014472-29.2014.403.6100** - BFL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada registre a alteração do contrato social da sociedade limitada para EIRELI. Argumenta, em síntese, que o artigo 980-A do Código Civil previu a instituição de empresa individual de responsabilidade limitada, não fazendo distinção entre pessoa jurídica ou pessoa física. Desse modo, a autoridade impetrada não pode proibir que a impetrante (pessoa jurídica) seja transformada em EIRELI. Juntou documentos de fls. 07/19. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Do cotejo da documentação acostada aos autos, verifica-se que a negativa ao registro da alteração contratual se deu porque faltou: Favor cumprir o item 1.2.11 (IN 10 do DREI - Eireli). Não pode ser titular de Eireli a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial (fl. 18). Não é possível saber com precisão se há um ou mais motivos que impediram o registro da alteração do contrato social da impetrante. Consta da fundamentação o termo bem assim a pessoa natural impedida (...). Outrossim, não se verifica qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecendo o pleito da impetrante de periculum in mora. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Regularize a impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Ainda, traga a impetrante uma cópia completa da petição inicial (com documentos), para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0014970-28.2014.403.6100** - CARLA CESAR DOS SANTOS(SP297162 - ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - CAMPUS MEMORIAL DA AMERICA LATINA

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Primeiramente esclareça a impetrante quanto à apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão com cópia da lauda de concluintes publicada no Diário Oficial, tendo em vista o decurso do prazo requerido pela entidade escolar. Esclareça, ainda, quanto à data da conclusão do ensino médio, que segundo os documentos de fls. 22 e 24 teria se dado no primeiro semestre de 2013, porém a impetrante pleiteia a matrícula no quinto semestre/terceiro ano do curso superior, o que faz presumir o início do curso anteriormente à sua habilitação para tanto. Ainda, forneça cópia simples da petição inicial para os fins do artigo 7º, inciso II da legislação de regência. Após, tornem conclusos para apreciar a liminar.

**0015066-43.2014.403.6100** - ROGERIO BARRETO PEREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.006564/2014-83, protocolados em 14/05/2014, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel nele retratado (fls. 20/23). Não se vislumbra perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimentos quanto à existência de algum impedimento para a conclusão do citado processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015285-56.2014.403.6100** - CHIC MAISON COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO E SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP -

DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo que lhe assegure a adesão ao novo Programa de Parcelamento de débitos da União - Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto para adesão pela Lei nº 12.996/2014, excluindo-se a vedação ao ingresso das microempresas e empresas de pequeno porte com débitos do SIMPLES NACIONAL, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, artigo 1º, 3º. Em síntese, sustenta que a Portaria nº 13/2014 extrapola os limites das Leis nºs 11.941/2009 e 12.996/2014, havendo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade. Daí o ajuizamento do presente mandamus para afastar o ato ilegal da autoridade impetrada. A urgência no provimento jurisdicional se encontra presente, vez que o prazo para a adesão ao parcelamento finda no dia 25/08/2014. Acostou documentos de fls. 17/41. É o relatório. Decido. O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva que autorize a impetrante, empresa optante pelo Simples Nacional, a incluir débitos do Simples Nacional no Programa de Parcelamento de Débitos da Lei nº 11.941/2009, com o prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014, até o dia 25/08/2014. Inicialmente, cumpre destacar que o sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no Simples Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Todavia, os débitos do Simples Nacional não estão abrangidos na Lei nº 11.941/2009, vez que admitiu, apenas, o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Confira-se o teor do artigo 1º: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no (...) REFIS (...) PAES (...) PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do (...) IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na (...) TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 em nada extrapola os ditames da legislação de regência e sim tornou expressa a vedação à inclusão de débitos outros que não específicos da União Federal, por tratar de competências distintas. O artigo 1º, 3º encontra-se assim redigido: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão, até o dia 25 de agosto de 2014, ser excepcionalmente pagos ou parcelados na forma e condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. (...) 3º Não poderão ser pagos ou parcelados nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. A jurisprudência pátria já se pronunciou a esse respeito. Seguem julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região: AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. PARCELAMENTO. LEI N 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 3. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais acabar por afetar a autonomia dos entes políticos, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 4. A Lei 11.941/09, ao alterar a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitiu ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. 5. Deste modo, de acordo com a Lei nº 11.941/09, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que, no SIMPLES, os

débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, enquanto que, no REFIS, os débitos são apenas com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. 6. Com efeito, o silêncio do art. 1º da Lei nº 11.941/2009 quanto à possibilidade de novo parcelamento de créditos anteriormente incluídos em parcelamento para adesão ao chamado Simples Nacional na forma da Lei nº 123/2006 em verdade é uma omissão eloqüente, restando clara a intenção da Lei de realmente excluir a possibilidade de reparcelamento deste. 7. Nessa esteira, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, ao estabelecer a impossibilidade de parcelamento de débitos apurados na forma do SIMPLES Nacional, somente regulamentou a Lei nº 11.941/2009, na medida em que esta não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. 8. Precedente: TRF3, Terceira Turma, AMS 200961000247757, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJF3 11/03/11. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00079325920104036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 332733 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SIMPLES - PARCELAMENTO: LEI 11.941/2009 - IMPOSSIBILIDADE. 1. O acolhimento dos embargos de declaração da FN para determinar a formalização do parcelamento tributário nos termos da Lei 11.941/09 prejudica, por absoluta falta de interesse recursal, o apelo da autora, interposto para o mesmo fim. 2. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009, art. 1º, 3º: O disposto (...) não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação (...) de que trata a LC nº 123, de 14 de dezembro de 2006. 4. Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5. Apelação da FN e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da autora prejudicada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 3 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:671) Não se vislumbra, nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada em vedar a inclusão de débitos do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Regularize a impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Ainda, traga uma cópia completa da petição inicial (com documentos), para fins de instrução da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s). Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SUDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dele(s) na lide na posição de assistente litisconsorcial da(s) autoridade(s) impetrada(s). Em seguida, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006101-76.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA. X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211 e ss: Observo que a guia DARF emitida para pagamento em 30/04/2014 indicava como valor do débito relativo ao PA 10880.066882/93-16 R\$ 551.518,22 (fls. 24). A própria União afirma a fls. 131 que o valor do débito é de R\$ 549.887,86 (embora nessa mesma petição se confunda e some débito relativo a outra CDA, conforme já apontado no r. despacho de fls. 186).A impetrante efetuou o depósito de tal valor devidamente acrescido de 20%, conforme se vê a fls. 119 e 121.Observo que já houve determinação judicial para que a Procuradoria da Fazenda Nacional acate o depósito para os fins do artigo 206 do CTN, às fls. 114 verso, 117, 186 e 200.Contudo, mais uma vez a União alega a insuficiência do valor, desta feita alegando que o valor do débito na data do depósito era de R\$ 747.282,72 - o que vai de encontro aos elementos constantes dos autos, e faz presumir que novamente incluiu o valor de R\$ 178819,17 relativo à CDA 80214001216-50.Não obstante, considerando que já houve a propositura da execução fiscal, pondero ser mais célere acatar o pedido da União de transferência dos valores aqui depositados para o Juízo da 6ª Vara Fiscal (processo nº 0037919-91.2014.403.6182), o competente para decidir quanto à suficiência do valor da garantia, não havendo mais razão para que essa discussão continue em sede cautelar.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Os documentos carreados pela CEF referem-se à mesma conta dos extratos de fls. 24/35, referente a vínculo empregatício iniciado em agosto de 2003, informando a instituição bancária que é a única conta vinculada existente em seus cadastros. Assim sendo, manifeste-se o requerente, tornando os autos conclusos oportunamente. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010487-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA RODRIGUES**

Fl. 33 - A requerente informa não ter mais interesse na notificação judicial por haver firmado acordo extrajudicial com o requerido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Solicite-se o recolhimento do mandado expedido a fl.32, independentemente de cumprimento. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024313-87.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO RECKE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO RECKE X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte exequente da disponibilização em conta remunerada da importância requisitada para pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8524**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)**

Considerando as alterações societárias conforme demonstrado às fls. 172/181, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar o nome da empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 01.615.814/0001-01) no polo ativo. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 73 em nome da patrona indicada à fl. 170, devendo ser retirado no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Outrossim, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fl. 191. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0732206-55.1991.403.6100 (91.0732206-2) - SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA.(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL X SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará,

certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002531-54.1992.403.6100 (92.0002531-5)** - JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JEW A COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0036429-58.1992.403.6100 (92.0036429-2)** - ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA(SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL IND/ QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7)** - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Diante do Ofício do TRF-3ª Região comunicando o aditamento do precatório, (fls. 473/478), expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 451, conforme requerido à fl. 453, devendo o patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0041508-18.1992.403.6100 (92.0041508-3)** - CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECOES LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CAFEIIRA FATURENSE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X CALBRAS CONFECOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MINERACAO GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SOLDERA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCARIO TAGUAI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL X A MOREIRA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X

UNIAO FEDERAL X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação acerca do depósito de fl. 1374. Com o retorno dos autos, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente A Moreira Antunes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013690-90.2012.403.6100** - ACOS GROTH LTDA X ARINDALE HOLDING CORP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ACOS GROTH LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACOS GROTH LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ARINDALE HOLDING CORP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ARINDALE HOLDING CORP

Providencie a parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 8525**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9)** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO)

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7)** - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL X EPCOS DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada dos alvarás expedidos, atentando que os mesmos possuem



prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e arquivando-os em pasta própria. Após a vinda das vias liquidadas dos Alvarás de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0017393-64.1991.403.6100 (91.0017393-2)** - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0021863-36.1994.403.6100 (94.0021863-0)** - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA (SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5)** - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Publique-se o despacho de fls. 1267. Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nestes autos. Int. DESPACHO DE FLS. 1267: Tendo em vista que o corréu SESC, em sua petição de fls. 1262/1263 requer que o Alvará seja expedido em nome do escritório, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de HESKETH ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 03.419.003/0001-52. Regularize também, o SEDI, o polo exequente fazendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de INSS/FAZENDA. Com o retorno, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme determinado no despacho de fls. 1266. Após, intime-se o corréu SENAC para que se manifeste acerca do depósito de fl. 1252. Cumpra-se e Intime-se.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9707**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013626-17.2011.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1955 - EWERTON MARCUS DE OLIVEIRA GOIS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 9708**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6)** - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO) X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP208240 - JULIANA DE SOUSA)

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0667061-52.1991.403.6100 (91.0667061-0)** - JOSE CARLOS PELLEGRINO X OPHIR CORREA DE TOLEDO X PELLEGRINO E ASSOCIADOS ENGENHARIA AVALIACOES S/C LTDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0698735-48.1991.403.6100 (91.0698735-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667884-26.1991.403.6100 (91.0667884-0)) VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X VEMARA VEICULOS E MAQUINAS ARARAQUARA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP028886 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES BRONDI E SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA E SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO E SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9)** - MANOEL FELIX DE LIMA X ESTHER STIEL X SALVADOR LEMBO FILHO X EDGARD PIERRE MARCELLO X WIMER BOTTURA X LUIZ CELIO BOTTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CELIA TERESINHA BOTTURA X WIMER BOTTURA JUNIOR X MARCIA AUREA AMATO LEMBO X JULIANA ILIA LEMBO REBELO X FABIO LUIS LEMBO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MANOEL FELIX DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ESTHER STIEL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LEMBO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDGARD PIERRE MARCELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELIO BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELSO PASCOLI BOTTURA X UNIAO FEDERAL X CELIA TERESINHA BOTTURA X UNIAO FEDERAL X WIMER BOTTURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0001843-65.2011.403.6120** - IVO BUENO ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011376-21.2005.403.6100 (2005.61.00.011376-0)** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X INSS/FAZENDA X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA X INSS/FAZENDA X ELDORADO S/A  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0007088-93.2006.403.6100 (2006.61.00.007088-1)** - MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MAURO GOMES DOS SANTOS FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X MARIA ANGELICA SAWAYA CARVALHO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4762**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022573-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022573-6)** - COML/ RODRIGUES & ALMEIDA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida comunicada pela exequente (fl. 206), julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006809-73.2007.403.6100 (2007.61.00.006809-0)** - ELIS NEILA NASCIMENTO TORRES(SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 329) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007178-91.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023011-86.2011.403.6100) ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos. ESTUDIO F2M EVENTOS ASSOCIADOS LTDA opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 023011-86.2011.4.03.6100, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo a nulidade do título executivo por ausência dos requisitos necessários, ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; alega que a correção monetária fora calculada por juros e índices impróprios, requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a pede a inversão do ônus da prova, sustenta a nulidade da cláusula sétima do Contrato firmado entre as partes, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a ilegalidade da capitalização mensal dos juros. Aditamento as fls. 78/128. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos Embargos sustentando que o título preenche todos os requisitos legais necessários, requerendo a rejeição da inicial por falta de apresentação de memória de cálculo, aduzindo a regularidade do Contrato firmado entre as partes, insurgindo-se contrariamente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e afirmando a legalidade da comissão de permanência, requerendo a total improcedência dos embargos opostos. Os pedidos de inversão do ônus da prova, realização de perícia contábil e justiça gratuita foram indeferidos (fls. 162). A autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão suso mencionada (fls. 163/182). O Agravo de Instrumento foi julgado procedente somente no tocante à concessão da gratuidade judiciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que a ré pretende a revisão de cláusulas contratuais, sendo desnecessária a realização de perícia contábil prévia, consoante já decidido anteriormente. O valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que, após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da

mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, embora o contrato tenha sido firmado em 30/11/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, verifico que não há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é indevida a referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 8ª do contrato, em caso de inadimplemento o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema atestado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela

terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. Apesar do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. No presente caso, contudo, observo da Planilha de Demonstrativo de Débito Atualizado de fls. 111, bem como dos Demonstrativos de Evolução Contratual de fls. 112 e ss. Que a CEF procedeu à cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de mora. Dessa forma, deve ser retificado o valor para excluir a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora, permitindo-se a cobrança da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, determinando que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do montante devido o prosseguimento da Execução, observando a incidência da comissão de permanência prevista na cláusula 8ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual, bem como excluindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Convento o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. P. R. I. C.

**0011826-46.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979728-36.1987.403.6100 (00.0979728-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X CEZARIO GABRIEL JORGE(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0979728-

36.1987.403.6100, aduzindo excesso de execução. A parte embargada se manifestou, à fl. 35, concordando com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Face à concordância, acolho a conta da embargante de fl. 08. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fl. 08, no total de R\$ 1.994.338,35 (um milhão, novecentos e noventa e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), posicionado para fevereiro de 2013. Custas ex lege. Sem honorários relativos à fase de execução por ausência de litigiosidade, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste a **UNIÃO FEDERAL** em substituição ao extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.P.R.I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013587-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-42.2014.403.6100) **UNIAO FEDERAL**(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X **EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA**(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da ação cautelar n. 0011781-42.2014.403.6100, aduzindo que o valor dado à causa deve corresponder à totalidade dos débitos tributários que serão inclusos em parcelamento. A impugnada se manifestou, às fls. 08/09, ratificando o valor atribuído à causa, em razão de sua pretensão ser a participação em licitação. Ante a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, dou por **PREJUDICADA** a presente impugnação ao valor da causa. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011532-28.2013.403.6100** - **NEIDE MARIA DIAS**(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X **DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (fls. 176/181) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0007242-33.2014.403.6100** - **QUALIFIC SERVICOS EM SAUDE S.A.**(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por **QUALIFIC SERVIÇOS EM SAÚDE S.A.**, alegando haver omissão na sentença quanto ao enquadramento das atividades de home care que exerce como serviços de auxílio diagnóstico e terapia. A União Federal se manifestou, às fls. 184/186, sustentando o não acolhimento dos embargos em razão da impossibilidade de se conceder genericamente o benefício fiscal. É o relatório. Decido. Reconheço a alegada omissão quanto ao enquadramento das atividades de home care como serviços de auxílio diagnóstico e terapia. A base de cálculo reduzida de IRPJ e CSLL, prevista nos artigos 15 e 20 da Lei n.º 9.249/95, é calculada sobre as receitas brutas auferidas mensalmente tanto no caso de prestação de serviços hospitalares como nas hipóteses de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas. O parâmetro legal para a caracterização dessas atividades é a observância das normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Nesse sentido, não cabe à Fazenda definir qual atividade é hábil ou não para o gozo do benefício fiscal, mas, tão somente, fiscalizar a devida arrecadação de acordo com os fatos geradores previsto em lei. A definição do que se entende por prestação de serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas é de competência da ANVISA, autarquia que tem por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, na forma da legislação sanitária vigente. Ressalto que os serviços de atenção domiciliar (home care) são devidamente regulamentados pela ANVISA, inclusive sendo vedado o funcionamento desses serviços sem o devido licenciamento pela autoridade sanitária local (artigo 2º da Resolução RDC/ANVISA n.º 11/06). O Regulamento Técnico aprovado na referida norma sanitária define os serviços de atenção domiciliar como ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio (item 3.3). Ainda,

define assistência domiciliar como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio (item 3.4), bem como que internação domiciliar é o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Se não há como genericamente estabelecer o benefício fiscal para qualquer atividade exercida pela impetrante, também não é possível, como pretende a União, inviabilizar o gozo da base de cálculo reduzida para todas as atividades genericamente exercidas. A Lei n.º 9.249/95 delimitou um benefício fiscal para a prestação de determinados serviços, que incluem, em princípio, aqueles exercidos pela impetrante, não havendo motivo para o óbice apresentado pela autoridade impetrada. Ressalva-se, em razão de própria competência legal, a fiscalização pela autoridade fazendária quanto à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados. Se, em caso concreto, for averiguada descumprimento da lei, caberá a devida autuação. Contudo, não é legítima a recusa genérica apresentada ao gozo do benefício fiscal e em dissonância com a legislação tributária e sanitária que regulam a matéria. De acordo com o supra fundamentado, passa o dispositivo da sentença a constar como segue: Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer à impetrante o direito de determinar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL mediante a aplicação dos percentuais, respectivamente, de 8% e de 12%, unicamente sobre a receita bruta das atividades de atenção domiciliar (home care) que exerce, especificadas como serviços de auxílio diagnóstico e terapia de saúde e como prestação de serviços hospitalares, entendidos como aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, excluindo-se, inclusive, atividades tipicamente prestadas em consultórios médicos como as simples consultas médicas na área de saúde; bem como para declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. Ressalvo à autoridade fazendária a adoção de todos os procedimentos cabíveis para constatação do cumprimento pela impetrante das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme exigido no artigo 15, 1º, III, a, da Lei n.º 9.249/95, bem como quanto à fiscalização relativa à devida apuração dos créditos tributários de acordo com os serviços prestados. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o disposto no artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Para os fins acima expostos e com efeitos infringentes, ACOLHO os embargos declaratórios opostos. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

**0009649-12.2014.403.6100** - STD SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP261360 - LAURA JULIANA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.s 08589.16894.090413.1.2.15-0104, 30466.40604.090413.1.2.15-0880, 01359.10416.090413.1.2.15-0331, 24464.50820.090413.1.2.15-8970, 21492.32221.090413.1.2.15-6720, 33648.13683.090413-1.2.15-3903, 37264.82880.160413.1.2.15-4662, 40257.67604.160413.1.2.15-2496, 05054.70419.160413.1.2.15-1607, 03581.87031.160413.1.2.15-8594, 18952.93165.160413.1.2.15-2896, 10594.48975.160413.1.2.15-0809, 42479.25657.160413.1.2.15-7560, 03908.63197.180413.1.2.15.7620, 21576.23688.180413.1.2.15-4857, 15912.69275.180413.1.2.15-0052, 17729.31279.180413.1.2.15-6030, 37106.75294.180413.1.2.15-7050, 30821.37556.190413.1.2.15-9290, 42899.31115.190413.1.2.15-5322, 27746.51686.190413.1.2.15-5800, 41517.09377.190413.1.2.15-5087, 42251.43292.190413.1.2.15-0130, 09314.52777.190413.1.2.15-7353, 24567.55754.190413.1.2.15-6404, 19984.89107.260913.1.2.15-7711, 32199.88349.260913.1.2.15-3230, 40660.31197.260913.1.2.15-9089, 38655.34894.260913.1.2.15-9444, 11792.05621.260913.1.2.15-2708 e 24998.04764.260913.1.2.15-4251. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 74/75, consta decisão deferindo em parte a liminar para que a autoridade proceda à análise dos processos administrativos no prazo de 30 dias. Os embargos de declaração da União (fls. 84/86) foram acolhidos, à fl. 91, para determinar a análise dos requerimentos protocolados há mais de 360 dias. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0017021-76.2014.403.0000 (fls. 97/111). Notificada (fl. 79), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 87/90, aduzindo as dificuldades enfrentadas pela Administração para atendimento imediato do grande volume de requerimentos recebidos, bem como a complexidade própria aos pedidos de restituição e ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP). O Ministério Público Federal opinou pela parcial concessão da segurança (fl. 113). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo



razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa. Para os requerimentos efetuados na vigência da Lei n.º 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (artigo 24), conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, cuja ementa segue: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010) No caso dos autos, os documentos de fls. 44/68 comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de 360 dias da data do ajuizamento. Entretanto, no que tange às PER/DCOMPs n.ºs 19984.89107.260913.1.2.15-7711, 32199.88349.260913.1.2.15-3230, 40660.31197.260913.1.2.15-9089, 38655.34894.260913.1.2.15-9444, 11792.05621.260913.1.2.15-2708 e 24998.04764.260913.1.2.15-4251, além de não constar qualquer documento comprobatório do protocolo nos autos, conforme informado no inicial (fl. 06) o pedido teria sido realizado em 26.09.2013, portanto antes de esgotado o prazo de 360 dias, razoável para análise destes tipos de requerimento. Logo, resta parcialmente configurada a ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil: (i) DENEGO A SEGURANÇA quanto aos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.ºs 19984.89107.260913.1.2.15-7711, 32199.88349.260913.1.2.15-3230, 40660.31197.260913.1.2.15-9089, 38655.34894.260913.1.2.15-9444, 11792.05621.260913.1.2.15-2708 e 24998.04764.260913.1.2.15-4251. (ii) CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar a imediata conclusão da análise dos processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.s 08589.16894.090413.1.2.15-0104,



compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. A lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos (tempus regit actum). Assim, em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91, nada havendo a decidir quanto ao disposto no 3 desse artigo, ante sua revogação pela Lei n. 11.941/09. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA especificamente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante e suas filiais ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social (artigo 22, I e II, da Lei n.º 8.212/91) e das contribuições devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, SESC, SENAC, INCRA, Salário Educação e SEBRAE) incidentes sobre férias gozadas.; bem como, para declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos que antecedem a impetração. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011781-42.2014.403.6100** - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA (SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com aditamento às fls. 164/166 e 170/172, proposta por EDIÇÕES ESCALA EDUCACIONAL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Informa que firmou contrato com o FNDE relativo à aquisição de livros didáticos para o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, sendo necessária a comprovação de sua regularidade fiscal para aditamento contratual. Aduz estar impossibilitada de regularizar sua situação fiscal uma vez que não foi disponibilizado pela RFB os meios necessários para o parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 12.996/14. À fl. 173, consta decisão indeferindo a liminar. A requerente interpôs Agravo de Instrumento n.º 0016454-45.2014.403.0000 (fls. 179/202), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 212/217). A requerente pugnou pela reconsideração da decisão e eventual oferecimento de caução (fls. 177/178), restando a mantida a decisão e possibilitado o oferecimento de garantia (fl. 209) Citada (fl. 218), a requerida apresentou contestação e documentos, às fls. 220/230, alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a inviabilidade de expedição da certidão pretendida em razão da efetiva existência de débitos, bem como que não se esgotou o prazo das Administração para regulamentação do parcelamento previsto na Lei n.º 12.996/14. A requerente se manifestou, às fls. 232/234, requerendo a extinção do feito por perda superveniente de objeto, uma vez que o prazo para apresentação da certidão necessária ao aditamento do contrato com o FNDE se esgotou em 04.07.2014, bem como que o sistema para parcelamento somente foi disponibilizado em 01.08.2014. A requerida não se opôs ao pleito de extinção, contudo requereu a condenação nas verbas sucumbenciais. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da

necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, p. 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Considerando que o objeto da demanda era a obtenção de certidão de regularidade fiscal para formalização de contrato administrativo, cujo prazo se exauriu, verifica-se a perda superveniente de interesse processual. Tendo em vista a existência de débitos tributários não garantidos ou com exigibilidade suspensa na data do ajuizamento da demanda, bem como que a apreciação de mérito relativo ao direito ao parcelamento restou inviabilizada por interesse da requerente, esta deverá arcar com as verbas sucumbenciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, dada a perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0016454-45.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6936**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127/130, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação.

**0007736-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA LINHARES(SP172360 - AGNALDO MUNHOZ DA SILVA)**

**DECISÃO DE FLS. 113:Fls. 107:** Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a guia de depósito atinente à transferência efetivada a fls. 110/112, após, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, posteriormente, intime-se a Exequente acerca da presente decisão e, ao final, remetam-se os autos ao arquivo para que se aguarde manifestação da parte interessada.

**0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a Parte Autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça do Mandado de Busca e Apreensão a fls. 94/95, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046644-49.1999.403.6100 (1999.61.00.046644-7) - SORANA COML/ E IMPORTADORA S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP282292 - CAMILA FERNANDA CARDIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca do pedido efetuado pela impetrante a fls. 467/469, para que o

saldo remanescente do depósito judicial vinculado ao presente feito seja transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0022168-69.2011.403.6182, que tramita na 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, sob a alegação de que tal depósito foi voluntário e há determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido. Analisando o presente feito, bem como as decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0017900-64.2006.403.0000, interposta pela impetrante perante o E. TRF3 com o intuito de levantar parte do depósito efetuado nestes autos, verifico que carece razão à impetrante, devendo seu pleito ser indeferido. Primeiramente há de se frisar que não existe determinação da Superior Instância para a transferência dos valores ao Juízo da Execução Fiscal (autos nº 0022168-69.2011.403.6182). Em consulta ao sistema processual do E. TRF3, este Juízo verificou que, de fato, na decisão que julgou prejudicada a Medida Cautelar supracitada, exarada em 08/03/2013 (fls. 474), foi sinalizado pela Desembargadora relatora que os valores aqui depositados deveriam ser remetidos ao Juízo da Execução Fiscal (autos nº 0022168-69.2011.403.6182). No entanto, em decisão posterior (datada de 23/01/2014 - fls. 475/476), quando foi analisado o Agravo Legal interposto pela União, constou que a destinação dos depósitos judiciais realizados voluntariamente pela parte na ação principal deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo a quo. Assim, passo a relatar o ocorrido na presente demanda. A impetrante ingressou com mandado de segurança requerendo a não incidência da Lei 9.718/98 nos recolhimentos de PIS e COFINS, tendo sido concedida medida liminar em 02/12/1999, para afastar as mudanças feitas por tal lei no recolhimento das exações (fls. 37/47). Na data de 21/11/2001 a impetrante requereu autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das diferenças discutidas na presente ação (PIS e COFINS no período de 01/2000 a 06/2001, conforme planilha acostada a fls. 89/90). Tal pedido foi deferido na decisão de fls. 86, tendo sido determinado que o depósito ficaria vinculado ao presente feito até o julgamento final. O depósito foi realizado no montante de R\$ 8.205.925,05 na data de 26/11/2001 (guia acostada a fls. 92). A sentença, exarada a fls. 98/103, denegou a segurança, tendo a parte impetrante interposto recurso de apelação. Quando os autos encontravam-se no Tribunal, foram requeridas várias penhoras pela Comarca de Taboão da Serra, as quais foram efetivadas (fls. 330, 350 e 360). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação (fls. 409/415). Assim, com a ocorrência do trânsito em julgado, entendo que o depósito judicial deve ser convertido em renda da União Federal. Sabe-se que a impetrante, com o intuito de levantar parte do depósito supracitado, ingressou no E. TRF3 com a Medida Cautelar nº 0017900-64.2006.403.0000, tendo seu pedido sido deferido em liminar (fls. 438vº/439vº) e o levantamento parcial realizado em 05/05/2006 (cópia do alvará de levantamento a fls. 440 verso). A União Federal interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado provimento, tendo a liminar sido revogada em 05/09/2012 (fls. 441). Na data de 08/03/2013, a Medida Cautelar foi então julgada prejudicada. E, como anteriormente descrito, foi mencionado na decisão que os valores depositados no presente mandado de segurança deveriam ser remetidos ao Juízo da Execução Fiscal (autos nº 0022168-69.2011.403.6182), tendo em vista àquela ação tratar dos mesmos débitos aqui discutidos. Inconformada com a decisão que extinguiu a cautelar, a União interpôs Agravo Legal requerendo a devolução da parte do depósito que foi levantada, uma vez que a liminar havia sido revogada, bem ainda pleiteando pela condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios. O Tribunal negou provimento ao agravo, tendo constado na decisão que este Juízo é que deveria decidir o destino do depósito judicial. Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados, sendo certo que a União ingressou com Recurso Especial, que está pendente de julgamento. No entanto, tal recurso não possui efeito suspensivo. Diante do exposto, tendo em vista que a presente ação foi improcedente, e que o E. TRF deixou claro que a decisão acerca do destino do depósito judicial é de competência deste Juízo, entendo que o mesmo deverá ser convertido em renda da União. Todavia, a conversão só será efetivada após a manifestação expressa da União Federal no tocante ao abatimento do montante que será convertido (correspondente à parte dos valores de PIS E COFINS no período de 01/2000 a 06/2001) no valor da dívida exigida nos autos da Execução Fiscal nº 0022168-69.2011.403.6182, a fim de se evitar duplicidade de pagamento, eis que naquela ação também estão sendo cobrados os valores de PIS e COFINS aqui discutidos. Intime-se a impetrante e, após, dê-se vista à União para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, voltando conclusos para deliberação acerca do destino do depósito.

**0031599-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031599-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Considerando a disposição contida no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, de que o ente público não está dispensado da obrigação de reembolsar o quantum antecipado pela parte vencedora, ora Impetrante, in verbis: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da

obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifo nosso) Assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ALUGUÉIS. NOTIFICAÇÕES DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS INDEVIDAS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com o objetivo de desconstituição dos créditos tributários ns. 2007/6014004061722140, 2008/919482998044119 e 2009/919482989525215, nos termos do art. 151, inciso V, do CPC, em razão do pagamento de forma tempestiva do imposto de renda de pessoa física. 2. A Fazenda Nacional afirmou que as Notificações de Lançamento objeto desta ação são indevidas, e deixou de apresentar contestação quanto ao mérito da demanda. 3. O MM. Juiz a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ter a ré reconhecido o pedido, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Verifica-se que a Fazenda Nacional insurge-se quanto aos honorários advocatícios e as custas processuais, sob o argumento de que não houve reconhecimento do pedido, mas, sim, falta superveniente do interesse de agir da parte autora. 5. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se a parte teve de constituir patrono para se defender. 6. Assim, no caso, não há como atribuir responsabilidade ao ora apelado, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o pagamento dos créditos ocorreu sem qualquer atraso, cabendo à Fazenda Nacional verificar a autenticidade das Notificações de Lançamento geradas automaticamente. 7. Ainda que assim não fosse, a extinção do processo por falta superveniente de interesse de agir acarretaria, também, a condenação da ré ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, pois a Fazenda Nacional deu causa à instauração do processo. Precedentes desta Corte. 8. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º, do art. 20 do CPC. 9. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 10. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator (a) Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator (a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator (a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010. 11. A União é isenta do pagamento de custas, exceto quanto ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/96, art. 4º, I, parágrafo único). 12. A Fazenda Nacional não se exime do reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante, pois além de sucumbente, deu causa à impetração do presente mandado de segurança (AMS n. 0003790-40.2008.4.01.3300/BA, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha, e-DJF1 p.758 de 04/03/2001). 13. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 17595 DF 0017595-46.2011.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, julgamento 02/04/2013, DJF1, p. 479 de 19/04/2013) Nestes termos, considerando a petição de fls. 182/183, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela Impetrante da contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002827-41.2013.403.6100** - EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 562 e certidão de trânsito em julgado de fls. 563-verso para os autos do Agravo de Instrumento n. 0006617-97.2013.403.0000 em apenso, após, desapensem-se referidos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011071-56.2013.403.6100** - HUGO RAFAEL VITORINO TREVIZAN (SP310393 - ADRIANA VITORINO TREVIZAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) Fls. 204/208: 1) Indefero o pleito formulado nos itens a e b da petição acostada, porquanto o pagamento de valores vencidos no período compreendido entre a data da impetração e o da concessão da ordem do presente mandado de segurança deverá obrigatoriamente ensejar a propositura de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o artigo 730 do CPC, impondo-se a citação da União Federal somente após o trânsito em julgado da ação; 2) O mesmo artigo supracitado vale também para a execução da multa fixada pelo Juízo a fls. 182, consignando-se desde já que deverão ser aplicados 8 (oito) dias de multa por descumprimento da decisão judicial, a serem contados da data de 10/07/2014 (48 horas após o fim do prazo estipulado a fls. 182) até a data de 17/07/2014, haja vista que o seu cumprimento se deu em 18/07/2014., de acordo com o comprovado nos autos. Assim, resta também indeferido o pedido formulado no item c, devendo ser aguardado o trânsito em julgado da

impetração; 3) Prejudicado os pedidos formulados pelo impetrante no item d, relativo à majoração do valor da multa diária, bem como no item e, atinente à expedição de ofício ao MPF, ante a comprovação do cumprimento da obrigação imposta nos autos pela autoridade impetrada. Intimem-se. Após remetam-se os autos à Superior Instância conforme já determinado a fls. 193.

**0001465-67.2014.403.6100** - BANCO RENDIMENTO S/A X COTACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 183: Fls. 182: Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tal como requerido. Intime-se. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 184: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais as impetrantes se insurgem contra a sentença proferida a fls. 157/158-verso, sob o argumento de existência de obscuridade e omissão na mesma. Aduzem que a r. sentença foi obscura quanto à forma de aproveitamento do PAT e omissa com relação à correção monetária dos créditos decorrentes do pagamento do pagamento indevido do IRPJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em obscuridade, considerando que consta expressamente no dispositivo o reconhecimento do direito do impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das leis 6.321/76 e 9.532/97, sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos, tal qual pleiteado. Todavia, assiste razão à parte embargante, no que atine à alegação da omissão, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de saná-la. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 157/158-verso, procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Isto posto, pelas razões expostas, concedo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das leis 6.321/76 e 9.532/97 sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos. Os valores comprovadamente recolhidos a maior poderão ser compensados na via administrativa, observado prazo quinquenal de prescrição, nos moldes da legislação administrativa de regência. Com referência aos juros e correção monetária, devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. inclusive a Exma Relatora do Agravo comunicado nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O, com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0001466-52.2014.403.6100** - AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)  
Fls. 192: Fls. 191: Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação de contrarrazões, tal como requerido. Intime-se. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 193: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais a impetrante se insurge contra a sentença proferida a fls. 167/168-verso, sob o argumento de existência de obscuridade e omissão na mesma. Aduz que a r. sentença foi obscura quanto à forma de aproveitamento do PAT e omissa com relação à correção monetária dos créditos decorrentes do pagamento do pagamento indevido do IRPJ. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há que se falar em obscuridade, considerando que consta expressamente no dispositivo o reconhecimento do direito do impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das leis 6.321/76 e 9.532/97, sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos, tal qual pleiteado. Todavia, assiste razão à parte embargante, no que atine à alegação da omissão, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de saná-la. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 167/168-verso, procedendo à alteração do seu dispositivo, nos seguintes termos: Isto posto, pelas razões expostas, concedo a segurança para reconhecer o direito da Impetrante de deduzir as despesas do PAT na forma das leis 6.321/76 e 9.532/97 sem as limitações veiculadas pelos Decretos discutidos nestes autos. Os valores comprovadamente recolhidos a maior poderão ser compensados na via administrativa, observado prazo quinquenal de prescrição, nos moldes da legislação administrativa de regência. Com referência aos juros e correção monetária, devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Caberá à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação

da compensação na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O. inclusive a Exma Relatora do Agravo comunicado nos autos. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I. O, com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0003185-69.2014.403.6100 - HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração através dos quais a impetrante se insurge contra a sentença proferida a fls. 305/309, sob o argumento de existência de omissão na mesma. Aduz que a r. sentença não se encontra devidamente fundamentada, pois limitou-se a transcrever dispositivos legais e jurisprudenciais sobre a questão, deixando de confrontar e rebater os argumentos jurídicos expostos na inicial. Ademais, alega que com relação ao direito de compensação dos valores pagos indevidamente incidente sobre as verbas indenizatórias em debate, alega que não se aplica ao feito o regime dos artigos 170 e 170-A do CTN, bem como que a compensação pode ser feita com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pela embargante, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que a embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 305/309. P. R. I. O.

**0007930-92.2014.403.6100 - PARANOIA ALIMENTOS LTDA - EPP(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que requer a Impetrante seja reconhecido o seu direito e líquido e certo à reinclusão no REFIS. Aduz que ao longo de alguns anos de funcionamento acumulou um débito no valor de R\$ 38.048,987,88 (trinta e oito milhões, quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), sendo que em 2000, com a Lei nº 9964/00, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Sustenta que se encontra adimplente com as parcelas mensais ao longo de todos estes anos, tendo sido surpreendida na data de 02 de agosto de 2013 por uma intimação determinando que regularizasse o pagamento das prestações do REFIS em 15 dias, sob pena de exclusão do programa. Alega ter protocolado requerimento visando não ser excluída do referido parcelamento, sendo certo que no último dia 05/02/2014 foi intimada da decisão que apreciou o requerimento outrora protocolado, excluindo-a do REFIS em razão do valor da parcela ser irrisório, com o que não concorda. Argumenta que como é optante do regime de apuração sobre o lucro presumido do Imposto sobre a Renda, as parcelas mensais a serem adimplidas deveriam ser equivalentes a 0,6% da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior à data do pagamento, tendo assim sido feito. Em prol de seu direito, invoca o princípio da legalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 16/237). Indeferido o pedido liminar a fls. 243/244. A impetrante emendou a inicial a fls. 258 e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/257), ao qual foi negado seguimento (fls. 262/266). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 268/281, requerendo a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca de seu interesse em incluir o Delegado da Receita Federal no polo passivo. Aduziu, ainda, a ausência de ato eivado de ilegalidade ou abuso de poder, razão pela qual deve ser denegada a ordem nos termos do artigo 267, VI do CPC. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com fulcro no artigo 269, I do mesmo diploma legal. A fls. 284/294 a União Federal manifestou-se, requerendo sua inclusão no polo passivo e a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação (fls. 296/296-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, defiro a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. Em atenção às considerações preliminares aduzidas pela autoridade com relação à estrutura interna atual da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deve ser registrado que, em hipóteses como a presente, há de ser aplicada a teoria da encampação, na medida em que a autoridade impetrada, no caso o Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, ao prestar informações, defendeu o mérito do ato impugnado e requereu a denegação da segurança. Por esta razão, reputo desnecessária a inclusão do Delegado da Receita Federal no polo passivo e afastado a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal. A preliminar de carência de ação em face da ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o próprio mérito da impetração e juntamente com ele será analisada. No mérito, não assiste razão à impetrante. Não pode a impetrante, sob a alegação de que sempre pagou as parcelas nos termos determinados pelo 4º do artigo 2º da Lei 9.964/00, que instituiu o programa de



recuperação fiscal, pretender a sua reinclusão no REFIS, visto que assiste razão à autoridade impetrada quando afirma que o previsto no referido dispositivo serve apenas para estabelecer o percentual mínimo a ser considerado pelo contribuinte no cálculo da parcela mensal a ser recolhida. Conforme já salientado na decisão que analisou o pedido liminar, verifica-se pela documentação acostada aos autos que os valores recolhidos pela impetrante a título de parcelas mensais do REFIS são irrisórios e simbólicos em comparação ao exorbitante valor da dívida, não promovendo a sua efetiva amortização, pelo contrário, a dívida, que inicialmente atingia o montante de R\$ 38.048.987,88 em 01/03/2000 (fls. 217), em 21/01/2014 alcançou o valor de R\$ 78.823.018,54 (fls. 220). Diante do quadro acima descrito, torna-se visível a total impossibilidade de quitação do débito, o que corresponde à hipótese de inadimplência prevista no inciso II do artigo 5º da referida Lei. Assim sendo, correta a proposta de exclusão do REFIS feita pela autoridade impetrada, não havendo que se falar em ato ilegal ou abusivo.

Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial 1447131 - Segunda Turma - relator Ministro Campbell Marques - julgado em 20/05/2014 e publicado em 26/05/2014) - grifo nosso. Neste mesmo sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIÃO em face da decisão que deferiu o pedido liminar para determinar a reinclusão da agravada programa de Recuperação Fiscal - REFIS. 2. A Lei n.º 9.964/2000, instituidora do REFIS visou à regularização e, assim, à quitação dos débitos nele incluídos. 3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. 4. No caso em comento, a recorrida foi excluída do REFIS pela configuração da hipótese do art. 5º, XI, da Lei n.º 9.964/2000, ou seja, suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos. 5. Cumpre ressaltar que o ato administrativo que determinou tal exclusão, apesar de fazer referência textualmente apenas à hipótese de exclusão do inciso XI, do art. 5º, fundamenta-se no fato da contribuinte, ora agravada, recolher valores irrisórios. 6. Quanto à afirmação de que, por ser microempresa, deve receber tratamento fiscal mais benigno, é de asseverar que não se vislumbra nos autos prova de que autora seja microempresa, pelo menos à época da decisão administrativa de exclusão do REFIS, existindo, na verdade, documento fiscal que indica o contrário, ou seja, de que é enquadrada na categoria pessoas jurídicas em geral. 7. Ainda que comprovada sua condição de microempresa, é de se atentar para o fato de que tratamento diferenciado não significa privilégio. A concessão de condição mais benéfica fica no âmbito da lei complementar, ou seja, somente o legislador, mediante tal espécie normativa, pode conferir tratamento favorecido e diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. 8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que

o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido.(TRF - 5ª Região - Agravo de Instrumento 08021291220134050000 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - julgado em 31/10/2013) - grifo nossoIsto Posto, DENEGO a segurança almejada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege.Não há honorários advocatícios.Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação.P.R.I.O.

**0010340-26.2014.403.6100** - DEISE MORAIS PEREIRA(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada a fls. 62.Após, intime-se a União Federal (A.G.U.) acerca da decisão de fls. 55/56-verso, posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0013117-81.2014.403.6100** - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Tendo em vista a manifestação da Impetrante de fls. 226, dando conta da emissão da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa junto à Receita Federal Do Brasil em 31/07/2014, a presente demanda perdeu seu objeto.Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I. O.

**0013371-54.2014.403.6100** - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 131, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0013946-62.2014.403.6100** - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 292/310: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Tendo em vista que não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº. 0020662-72.2014.403.0000, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações pela Autoridade Coatora.Com a juntada das informações ou transcorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0014879-35.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO DA SILVA X DIVA MARIA BATISTA(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA e DIVA MARIA BATISTA em face do SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando os Impetrantes seja autorizada a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Impetrante Paulo Roberto da Silva para quitação/amortização do saldo devedor de imóvel de sua co-propriedade.Com a inicial vieram a procuração de fls. 18 e os documentos de fls 19/57.É a síntese do necessário. Decido.Em face do termo de indicação de possíveis prevenções constante a fls. 59/60, afasto, de início, tal possibilidade, eis que pela sua leitura e com base em consulta efetuada junto ao sistema processual pôde este Juízo concluir que se tratam de impetrações distintas, eis que interpostas em face de atos coatores diversos. Ademais, verificou ainda este Juízo que ambos os feitos indicados já se encontram julgados, (tendo sido, frise-se, neles prolatadas decisões antagônicas uma da outra, sendo uma de concessão e outra de denegação da segurança), o que afasta eventual conexão em virtude do disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de liminar, este não comporta deferimento, uma vez que o artigo 29-B da Lei n 8.036/90 é expresso ao vedar a concessão de medida liminar que

implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Assim, não há como deferir a medida em sede de liminar, a qual fica indeferida. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, comprovando ainda o recolhimento da diferença das custas processuais, bem como providenciem a contrafé necessária para intimação do representante judicial do impetrado, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. No que tange à Caixa Econômica Federal, que desde já foi incluída no pólo passivo pelos Impetrantes, primeiramente determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da referida pessoa jurídica para que, querendo, ingresse no feito, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. No caso de a mesma não manifestar interesse no ingresso do feito, fica autorizada a sua exclusão do pólo passivo, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, retornando, oportunamente, cls para sentença. Int.

**0014886-27.2014.403.6100 - INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO**

Apresente o Impetrante as cópias necessárias para a instrução da contrafé para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação acima, notifique-se a referida autoridade para ciência da decisão de fls. 482/483-verso, para pronto cumprimento, bem como para prestar informações nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo, nos termos do decidido a fls. 482/483-verso, posteriormente, encaminhem-se ao Ministério Público Federal e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DECISÃO DE FLS. 482/483-VERSO: 1. Fls. 478/481: Recebo a emenda da inicial. Oportunamente ao SEDI para a retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo. 2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - IPT em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO requerendo o mesmo seja concedida medida liminar que determine a expedição da certidão de regularidade fiscal da dívida ativa da União com fundamento na suspensão da exigibilidade das inscrições na dívida ativa nºs 80 6 14 117266-55, 80 7 14 028149-35, 80 6 14 117265-74 e 80 3 14 004123-69., todas relativas ao processo administrativo nº 108.80.721053/2012-03. Aduz, em síntese, que as inscrições supracitadas, efetivadas em 05/08/2014, referem-se a débitos de PIS, COFINS, IPI e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL que foram compensados com créditos de PASEP por força de sentença transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026830-3, que tramitaram perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, razão pela qual entende que tem direito à suspensão dos referidos créditos tributários e consequentemente emissão da certidão ora almejada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/464. É o relato. Decido. Verifico a coexistência dos pressupostos legais necessários à concessão da liminar requerida. A compensação exige certeza e liquidez dos créditos titularizados pela Impetrante, a teor do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional e, a teor do contido no 11º do artigo 74 da Lei nº 9430/96 com redação dada pela Lei nº 10637/02, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação relativamente ao débito objeto da compensação. Dito isto, verifica-se que os documentos carreados aos autos dão conta de que, com efeito, o Impetrante possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.26830-3 que tramitaram perante a 24ª Vara Cível Federal, por meio da qual aquele Juízo deixou claro que os recolhimentos relativos ao PASEP que haviam sido devidamente comprovados naqueles autos poderiam ser compensados com débitos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, tendo expressamente autorizado o procedimento compensatório independentemente de requerimento administrativo. Isto é o que este Juízo pôde aferir da leitura da sentença supracitada, a qual ressalte-se, afastou expressamente a prelliminar de carência de ação aduzida pelo Impetrado, tendo adentrado no mérito da demanda e permitido a compensação do PASEP nos termos acima expostos, fazendo-se concluir, de início e em sede de cognição sumária, a existência de liquidez e certeza dos créditos compensados e, consequentemente, a suspensão da exigibilidade dos débitos que foram objeto de compensação e acabaram por ser inscritos na dívida ativa. Como se tal argumento não bastasse, verifico, ainda, pela documentação trazida aos autos, em especial a constante a fls. 360/375, que o Impetrante comprova ter interposto requerimento insurgindo-se em face não homologação da compensação em questão nos autos do Processo Administrativo nº 10880.721053/2012-03 na data de 07/05/14 (fls 372/375), sendo que até os dias de hoje tivesse havido resposta do Fisco. Nesse passo, considerando a pendência de tal requerimento, bem ainda o fato de constar no extrato do referido processo administrativo datado de 18/08/2014 a situação em andamento conforme devidamente comprovado a fls. 322, causa estranheza a este Juízo o fato de ter sido o Impetrante surpreendido

com as inscrições na dívida ativa ora questionadas na data de 05/08/14 sem que antes lhe tivesse sido apresentado o resultado do requerimento administrativo. Note-se ainda que o 7º do artigo 74 da Lei nº 9430/96, com modificação introduzida pela Lei nº 10833/03, expressamente previu que, no caso de não ser homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo da não-homologação, intimando-o a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo facultado ao mesmo, através de disposição contida no 9º do mesmo artigo, apresentar manifestação de inconformidade contra aquela decisão, que pode ser, ainda, objeto de recurso endereçado ao Conselho de Contribuintes, por força do disposto no 10. Ressalte-se ainda que o 11 prevê, inclusive, que a manifestação de inconformidade e o recurso suspendem a exigibilidade do crédito tributário, relativamente ao débito objeto da compensação. Por todos os argumentos acima expendidos vislumbra-se a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém de todas as consequências negativas que a cobrança dos débitos objeto da compensação em questão poderão causar, tais como a iminente propositura de execução fiscal, a não obtenção da certidão negativa de débitos por força das inscrições na dívida ativa, o ingresso do nome do Impetrante no CADIN, dentre outros. Posto isso, defiro a liminar requerida para, até julgamento final do presente writ, determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições na dívida ativa nºs 80 6 14 117266-55, 80 7 14 028149-35, 80 6 14 117265-74 e 80 3 14 004123-69, todas relativas ao processo administrativo nº 108.80.721053/2012-03, assegurando, outrossim, ao Impetrante a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa quanto à dívida ativa da União em relação a estes débitos. Expeça-se ofício à autoridade impetrada dando-se ciência desta decisão, para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o seu representante judicial a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. -se.

**0015241-37.2014.403.6100** - DOUGLAS RAMOS (SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls 50, em face da divergência de objetos. Providencie o Impetrante as cópias necessárias para a formação de mais uma contrafé, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0015276-94.2014.403.6100** - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA. (SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Através do presente pretende a Impetrante seja lhe assegurado em sede de liminar o direito de apurar o Imposto de Renda e a contribuição social sobre o lucro mediante a base de cálculo correspondente a 8% e 12% da receita bruta, respectivamente, sob o argumento de que sua atividade econômica (anestesia, anestesiologia, cirurgia e exames) é equiparada a serviços hospitalares. Argumenta a existência de recente entendimento do STJ sobre o tema favorável ao seu pleito (RESP nº 1.116.399-BA julgado em sede de recurso repetitivo em 18/12/2009). É o relato. Decido: Considerando que a matéria em questão restou pacificada pela Seção de Direito Público do E. STJ no julgamento do RESP 1116399/BA em 28/10/2009 sob o regime do artigo 543-C do CPC, bem ainda que as atividades desempenhadas pela Impetrante - anestesia, anestesiologia, cirurgia e exames - encaixam-se, a princípio, na conceituação de prestação de serviços hospitalares conferida por aquele E. Tribunal, verifico que faz a mesma juízo à aplicação das alíquotas pleiteadas, alterando entendimento anteriormente esposado. Do acima explicitado decorre a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da exigência mensal dos tributos em alíquotas superiores às efetivamente devidas e de todas as consequências negativas que surgirão caso a Impetrante não se submeta a tal recolhimento. Por estas razões, defiro a liminar pleiteada, assegurando à Impetrante o direito de efetuar o recolhimento IRPJ sob a alíquota de 8%, bem ainda da CSSL sob a alíquota de 12%, até ulterior decisão deste Juízo. Isto feito, notifique-se o impetrado para prestar informações, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente ao MPF e após voltem cls para sentença. Int

**0015286-41.2014.403.6100** - AMSTEC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP (SP242060 - VALDEMIR BARBOSA DIAS E SP304899 - HIGOR DOS RAMOS AGUIAR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMSTEC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, em que pleiteia a Impetrante seja concedida medida liminar que autorize o parcelamento de seu débito em 60 (sessenta) parcelas na forma preconizada pelas Leis 11981/09 e 12996/14, ou seja, a primeira como antecipação de 5%, dividida em 05 vezes e as 59 restantes na forma determinada na mesma lei regeadora do parcelamento. Narra a Impetrante que foi

condenada pela Justiça Eleitoral no pagamento de multa no valor de R\$ 205.242,25, encontrando-se o processo transitado em julgado atualmente na 2ª Zona Eleitoral de São Paulo para as providências necessárias à inscrição do débito na dívida ativa. Alega, em síntese, que como o débito ainda não foi inscrito não há como efetuar o seu parcelamento, sendo certo que a Lei 12886/14 reabriu o prazo para a feitura destes até a data de hoje, 25/08/2014, razão pela qual vem socorrer-se do Judiciário. Com a inicial vieram a procuração de fls. 19 e os documentos de fls. 20/65. É o relato do que importa. Decido. Primeiramente providencie a Impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de que seja consentâneo com o valor econômico ora pretendido, procedendo ainda à complementação das custas processuais correspondentes, sob pena de extinção dos autos. Feito isto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, eis que não há como este Juízo examiná-la de pronto, cumprindo ainda anotar que a própria Impetrante na inicial esclarece ter conhecimento de que o processo em trâmite na Justiça Eleitoral transitou em julgado em 21/05/2014, tendo a mesma vindo a socorrer-se do Judiciário apenas no último dia marcado para a efetivação do parcelamento em questão. Nesse passo, cumprida a determinação acima, notifique-se e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014629-02.2014.403.6100** - LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 187/189: Indefiro o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 173 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Oportunamente, cumpra-se a determinação de fls. 173.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011196-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TABATA KATLEEN GUITTARD VASQUES  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUENTE intimada para proceder a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0013294-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE REQUENTE intimada para proceder a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014279-14.2014.403.6100** - NEIDE CAVALLARI ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BRASILMED AUDITORIA MEDICA E SERVICOS S/S LTDA(SP306032 - HUGO VITOR HARDY DE MELLO)  
Intime-se a Brasilmed Auditoria Médica e Serviços LTDA para apresentar o original da procuração e substabelecimento de fls. 190/191, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Requerente acerca das contestações apresentadas às fls. 45/179 e 181/199, no prazo legal de réplica. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006665-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA NADDAF DOS SANTOS SILVA  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decisão de fls. 107: Fls. 99: Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o único veículo de propriedade da Ré, ora Executado, é o veículo objeto da presente ação. Diante disto, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do montante depositado a fls. 105 e fls. 106. Cumpra-se e, após, intime-se e, na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

## Expediente Nº 6938

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014107-72.2014.403.6100** - ANDREIA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

DESPACHO DE FLS. 69/70: Trata de ação ordinária movida por ANDREIA GAMEZ em face da EMGEA, da CEF, de LA INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA e contra o leiloeiro Oficial HELIO JOSÉ ADBOU, narrando a autora, em suma, o seguinte: Que na data de 27 de junho de 2013 arrematou o imóvel em questão em leilão público realizado dentro da agência da CEF, tendo efetuado pagamento de sinal no importe de R\$ 27.000,00, além das despesas de execução hipotecária no valor de R\$ 12.155,08 e o valor de R\$ 6700,00 a título de comissão de leiloeiro. Aduz que o saldo de R\$ 107.000,000 foi financiado pelo crédito habitacional junto à CEF em 420 meses com parcela mensal de R\$ 1.034,28, vencendo a primeira em 05 de dezembro de 2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Notícia que após a assinatura do contrato ocorrida em 05 de novembro de 2013 efetuou o pagamento da taxa relativa ao ITBI, no valor de R\$ 2.038,00, tendo procedido ao encaminhamento do mesmo para registro junto ao 17º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sendo certo que o mesmo já foi apresentado por 8 vezes ao CRI e em todas estas teria apresentado exigências que impossibilitam o registro, sendo que no último 31 de julho teve notícia pela gerente da CEF responsável que inexistente o documento solicitado. Argumenta a autora que não obstante esteja arcando com o pagamento do financiamento habitacional, ainda não possui o título de aquisição devidamente registrado junto ao Cartório, o que a impossibilita de proceder à imissão de posse do imóvel, razão pela qual ingressa com a presente ação alegando perda de interesse no imóvel ante o prazo de 14 meses transcorrido da data da compra, solicitando o deferimento da liminar para suspensão da cobrança das parcelas vincendas do financiamento contratado, bem ainda rescisão imediata deste, com a devolução dos valores pagos até a presente data. Como pedido final pleiteia: a rescisão da arrematação operada, a devolução dos valores pagos a título de entrada, à devolução dos valores das parcelas pagas a título do financiamento em questão no período de 05 de dezembro de 2013 a 05 de agosto de 2014, assim como a devolução dos valores pagos a título da arrematação ao agente fiduciário, dos valores pagos a título de comissão ao leiloeiro oficial, a título de ITBI em favor do Município, dos valores pagos a título da prenotação do CRI no importe de R\$ 38,00 cada devolução totalizando o valor de R\$ 304,00, bem ainda reembolso dos valores pagos ao mensageiro para retirada de documento junto ao agente fiduciário e sua entrega ao CRI, além do pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Juntou procuração a fls. 60/61. Instada a regularizar diversos pontos da inicial (fls. 62), a parte autora manifestou-se a fls. 64/67, atribuindo o devido valor à causa, comprovando o recolhimento da diferença de custas, requerendo a exclusão de Helio José Abdu do polo passivo, justificando a inclusão de La Corretora de Câmbio e Valores Ltda como ré no feito e especificando os pedidos formulados em sede de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Recebo a petição de fls. 64/67 como aditamento à inicial. POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DAS CONTESTAÇÕES. Com a juntada da defesa ou decorrido o prazo legal sem manifestação das rés, retornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para exclusão de Hélio José Abdou do polo passivo da ação. Citem-se. Cumpra-se e Intime-se.

**0014779-80.2014.403.6100** - SAULO MAGNO BERTON(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO E SP118247 - ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0014798-86.2014.403.6100** - MARCIA RAMIREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pretende a Autora a antecipação da tutela jurisdicional que lhe autorize a suspensão imediata dos pagamentos mensais do financiamento consignados em conta judicial, declarando-se, outrossim, quitado o saldo devedor do referido contrato. Com a inicial vieram e os documentos de fls. 13/154. É o relatório do necessário. Decido. Em atenção ao termo de prevenção acostado a fls. 156/157, afasto, de início, tal possibilidade, eis que em consulta realizada junto ao andamento processual que se encontra juntada aos autos pôde este Juízo verificar aparente diversidade de objetos. Ademais, frise-se que os feitos lá indicados já foram sentenciados, o que afasta eventual

conexão em virtude do disposto na Súmula 235 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor correto da prestação, aliada ao fato de que a alegação de quitação do contrato deverá ser comprovada através de perícia judicial, fato este constatado pela própria autora na inicial, cuja prova deverá ser realizada em seu momento processual próprio, levam a concluir, por ora, pela ausência da verossimilhança da alegação. Por outro lado, considerando que a própria autora na inicial dá conta de que está em dia com o pagamento das mensalidades, não devendo sofrer, portanto, qualquer consequência negativa advinda dos efeitos da mora, o que demonstra que poderá a mesma aguardar o resultado final do processo, resta também ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, Isto Posto, pelas razões elencadas INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

**0014947-82.2014.403.6100 - CAPITAL CORPORATION AGENCIAMEN DE CARGAS NAC E INT LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP294671A - RAFAEL SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a parte autora a juntada da guia de recolhimento de custas em sua via original, já que a constante nos autos se trata de cópia, sob pena de sua extinção. 2. Sem prejuízo do acima determinado, verifica este Juízo que os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, no entanto observo que a própria autora informou na inicial que depositaria os valores em discussão tão logo houvesse a distribuição da presente ação. Nesse passo, considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, fica prejudicada a apreciação do pedido de antecipação da tutela, devendo a autora comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a realização do depósito dos valores cobrados através dos Procedimentos Administrativos Fiscais nºs 1128.729496/2013-18, 1128.730201/2013-48, 1128.72946/2013-76, 1128.727881/2013-12, 01128.729583/2013-67, 907720366/2013-71 e 1128.728888/2013-51. Comprovado o depósito, cite-se e intime-se a União Federal para as providências cabíveis à anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários supracitados. Int-se.

**0015078-57.2014.403.6100 - ANGELA ROARELLI X ADELISA IEDA SANTANA X AMANDA FRANCISCA MACHADO DE MORAIS X ADEMILSON GOMES DOS ANJOS X ANSELMO DE BRAGA BALULA X ANA CAROLINA FALCONI ORSI X ANA CLAUDIA CANDIDO SILVEIRA X ANGELO CORTEZ X ADRIANA RODRIGUES DA SILVA X ANA MARIA COSTA VAZ X BENEDITA DE FATIMA NUNES X CASSIA CRISTINA DE ABREU OLIVEIRA X CLEUSA ELIAS CORREA FIDENCIO DE OLIVEIRA X CLEITON DE JESUS DA SILVA X CARLOS EDUARDO MARTINS X CLAUDINEIA GREGORIO DA SILVA FRANCO X CELINA DE JESUS POPST X DIVA SOARES(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que a ação é titularizada por 18 (dezoito) autores e que o valor atribuído à causa é de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) o que dividido entre os autores dá-se o valor de R\$ 4.222,22 (quatro mil duzentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) para cada autor e, tendo em vista o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba - SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7625**

**DESAPROPRIACAO**

**0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X CONCEICAO DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES DE CAMARGO SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X MARIA DOMINGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LUCIA DOMINGUES DA SILVA X ANA MARIA DA SILVA ROSA X NAIR CINTRA DA SILVA X VILMA DA SILVA X LUCIMAR DA SILVA PEDROSO X MARCELO DA SILVA X MARIA DE LOURDES GONCALVES X CECILIA DA SILVA X NORMA DA SILVA CINTRA X APARECIDA MERCANTE DA SILVA X ANDREIA MERCANTE DA SILVA X ANDRE MERCANTE DA SILVA(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)**

1. Fls. 1165/1167: defiro o pedido dos sucessores dos réus de concessão de prazo de 60 dias para integral cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 da decisão de fl. 1147: i) apresentarem certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado, contendo o registro da partilha dos bens deixados pelos réus falecidos, bem como cópia do(s) formal(is) de partilha e promoverem suas habilitações nos autos, mediante prova da qualidade de sucessores; e ii) regularização de suas representações processuais, por meio de outorga de instrumentos de mandato.2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa definitiva - item 1 da decisão de fl. 1161).Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0014777-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO**

1. Fls. 261/263: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da carta precatória nº 50/2014, expedida para a Comarca de Mairiporã/SP (fl. 258), restituída a este juízo sem cumprimento, tendo em vista o não recolhimento das custas de diligência de oficial de justiça.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, incluídas as de oficial de justiça. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0005737-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COSME MUNIZ FARIAS(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)**

1. Fls. 158/172: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

**0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DA SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)**

1. Anulo a certidão de trânsito em julgado da sentença em 30.06.2014, lavrada na fl. 157-verso. O trânsito em julgado não poderia ter sido certificado. A ré, representada pela Defensoria Pública da União, foi intimada da sentença em 29.07.2014 (fl. 157). O prazo para interposição de apelação pela ré ainda está em curso.2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 157-verso, que esta foi anulada.Publique-se. Intime-se (DPU).

**0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO )**



A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 41.626,36 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), em 28.10.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4049.160.0000322-02, firmado em 12.08.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 90 e certidão de fl. 110), mas apresentou proposta de acordo (fls. 91/92). Realizadas duas audiências de conciliação, não houve transação (fls. 75/76 e 108). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 6/12). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 13/14 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo, assim como os critérios de atualização aplicados sobre a dívida, não foram impugnadas pelo réu. Ele não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 41.626,36 (quarenta e um mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), em 28.10.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0013213-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALMIR JOSE DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)**

1. Fls. 164/170: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União (DPU).

**0018359-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PATRICIA OLIVEIRA MAMEDE FERREIRA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 178-verso), defiro o requerimento formulado no item c, parte final, da petição inicial: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 31.733,07 (trinta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sete centavos) que compreende o valor do débito atualizado até 03.03.2011 (fl. 26), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 170/175). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

**0007164-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON JOSE DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 22.853,31 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), em 05.04.2013, relativo ao saldo devedor

vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3561.160.0000115-40, firmado em 14.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 27/2, 36/38 e 41/43 e certidão de fl. 29). Realizada audiência de conciliação, não houve transação (fls. 48/49). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/11). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 20.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 15/16 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 14). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 22.853,31 (vinte e dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), em 05.04.2013, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas dispendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0010571-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UBALDINO APOLINARIO DA SILVA JUNIOR  
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0023428-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HERCULES GONCALVES DE SOUZA  
1. Mantenho a sentença de fls. 39/40. A aptidão ou não da petição inicial e da memória de cálculo constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. Na decisão de fl. 25 este juízo intimou expressamente a autora para, apresentar nova memória de cálculo, devidamente discriminada, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito. A autora apresentou memória de cálculo (fl. 33) que não atendeu às determinações lançadas na decisão de fl. 25, por ser cópia da memória de cálculo que instrui a petição inicial, razão por que se determinou a apresentação de memória de cálculo nos termos da decisão de fl. 25, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 35). Mas a autora nem sequer se manifestou no prazo assinalado (fl. 35, verso). Agora, nas razões de apelação, sem que tenha recorrido das decisões de fls. 25 e 35, a autora pretende questionar o mérito delas, o que, com o devido respeito, não é mais possível. Isso porue a questão da necessidade de apresentar nova memória de cálculo e adequá-la ao quanto determinado nessas decisões constitui matéria preclusa. As decisões foram proferidas e em face delas a autora não apresentou recurso. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. Ainda que assim não fosse, cumpre salientar que, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Tal texto legal estabelece requisitos de existência e de validade da relação jurídico-processual que se instaura na propositura da demanda de cobrança, como o é a monitória. A memória discriminada e atualizada do débito integra a petição inicial da ação monitória, ainda que não seja apresentada no corpo dela, mas em apartado. Se há inépcia da memória de cálculo, equivale à inépcia da petição inicial. Ao mesmo tempo em que se dispensa a parte de descrever, pormenorizadamente, na causa de pedir, todas as operações que resultaram nos valores descritos e cobrados na memória de cálculo que instrui a petição inicial, exige-se que a memória de cálculo seja apta e descreva todas as operações com clareza. Caso contrário, a parte teria de descrever, na própria petição inicial, causa de pedir, todas as operações que resultaram no valor final cobrado. Com efeito, memória de

cálculo incompleta ou genérica conduz à inépcia da petição inicial, se esta não explica todas as operações que resultaram nos valores cobrados, dificultando ou impedindo o exercício da ampla defesa. Daí por que a falta de memória discriminada e atualizada do débito gera a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual de execução, por ausência de petição inicial apta. Já a existência de memória do débito, porém sem discriminação adequada do débito, gera a invalidade da relação jurídico-processual de execução, pela existência de petição inicial, porém inepta. Finalmente, as razões pelas quais considere inepta a memória de cálculo inicialmente estão expostas na decisão de fl. 25, à qual me reporto, a bem da brevidade. Por sua vez, na decisão de fl. 35 expliquei que a nova memória de cálculo de fl. 33 nada tinha de nova, por ser mera reprodução da inicialmente apresentada na fl. 20.3. Recebo o recurso de apelação da autora nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012480-33.2014.403.6100** - COMPRECO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X UNIAO FEDERAL

1. Julgo a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta desta Vara Cível e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Certo, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e a parte autora pode demandar no Juizado Especial Federal, por ser empresa de pequeno porte (Lei n 10.259/2001, artigo 3, cabeça, e artigo 6, inciso I). Contudo, há incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da matéria. Segundo o inciso III do 1 do artigo 2 da Lei n 10.259/2001, Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciário e o de lançamento fiscal. A autora não pede a decretação de nulidade de lançamento fiscal, e sim de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais e a arcar com o pagamento de custas e emolumentos do protesto da certidão da Dívida Ativa. A competência do Juizado Especial Federal, em relação ao pedido de decretação de nulidade de ato administrativo federal, está limitada ao ato de lançamento fiscal. Pedido de anulação de qualquer outro ato administrativo, como o de inscrição na Dívida Ativa da União, está excluído, em razão da matéria, da competência do Juizado Especial Federal. Inscrição na Dívida Ativa não é lançamento fiscal, e sim pressupõe este, não impugnado pela autora. Ante o exposto, por não pedir a autora decretação de nulidade de lançamento fiscal, rejeito a preliminar suscitada pela União de incompetência absoluta deste juízo. 2. Ante a contestação já apresentada pela União, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 21.10.2014. Proceda o Gabinete à exclusão da audiência da pauta. 3. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008669-65.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-36.2013.403.6100) SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Embargos à execução em que o embargante impugna a execução que lhe é movida pela embargada, originária da conversão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. O embargante pede a declaração de nulidade das cláusulas décima, décima quinta e alínea b, décima sétima e décima sétima ponto um. O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, impugna o título executivo por meio de negativa geral, afirmando a ilegalidade: i) da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula 5, b); ii) da autotutela (cláusula 10); iii) da cobrança do Imposto sobre Operação Financeira - IOF (cláusulas 17 e 17.1); e iv) da cobrança cumulada da comissão de permanência com qualquer outro encargo, devendo ser extirpada da memória de cálculo (fls. 2/7). Recebidos os embargos à execução, a embargante foi intimada e os impugnou. Requer, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de memória de cálculo, tendo presente a afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil - CPC. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 90/103). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar suscitada pela embargada de rejeição liminar dos embargos. Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de rejeição liminar dos embargos à execução, preliminar essa fundada na afirmação de que a parte embargante não cumpriu o ônus de apresentar memória de cálculo discriminada, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, ao suscitar o excesso de execução. A parte embargante é representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, por força do artigo 9, inciso II, do CPC, e da interpretação do Superior Tribunal de Justiça consolidada na Súmula 196 (Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será

nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de executado revel citado por hora certa, pode opor embargos à execução por negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC). Se ela pode impugnar os embargos por negativa geral, também está dispensada do ônus de apresentar memória de cálculo do débito para impugnar suposto excesso de execução. A contestação por negativa geral Além de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos. Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial da execução se tornam controvertidos. Mas a oposição dos embargos à execução por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial. A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos narrados na petição inicial. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, as questões de direito que foram expressamente especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos à execução. Os embargos à execução são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valor. Os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que o executado pode alegar somente as matérias descritas taxativamente no artigo 745 do Código de Processo Civil: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Os embargos opostos à execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento neles podendo o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). Não há previsão legal que atribua, aos embargos opostos à execução, efeito dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção ou de pedido contraposto na própria petição inicial dos embargos. Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que possa formular nos embargos à execução pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria de conhecimento ou por meio de reconvenção, para revisão ou anulação de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado, impugnado na execução. Daí por que não cabe, nos embargos à execução, a dedução, de forma principal (principaliter), de pedidos de anulação e/ou revisão de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor executado. O embargado se defende do valor cobrado, visando desconstituí-lo totalmente ou reduzi-lo. O embargado não se defende, nos embargos à execução, de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, pois caso o fizesse os embargos não seriam meio de defesa. Somente podem ser conhecidas, incidentemente, questões relativas a nulidades de cláusulas contratuais que produzam o efeito de afastar a execução do título executivo ou de reduzir-lhe o valor, isto é, para a desconstituição, no todo ou em parte, do título executivo judicial. Supostas nulidades do contrato, que impediriam a própria constituição do título executivo extrajudicial ou lhe reduziriam o valor, podem ser ventiladas e resolvidas incidentemente (incidenter tantum), nos embargos à execução, como questões prejudiciais ao julgamento do mérito, a fim de desconstituir o título executivo extrajudicial, total ou parcialmente (afastar totalmente a execução ou reduzir-lhe o valor). Admitir a formulação de outras pretensões nos embargos seria atribuir-lhes efeito dúplice, de que não são dotados, por força de lei (CPC, artigo 745, V). Em síntese, em embargos à execução não cabe a formulação, de forma principal (principaliter), de pedido de reconhecimento, revisão e/ou decretação de nulidade de cláusulas contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado, do qual o executado se defende. Assim, não cabem embargos à execução para decretação de nulidade das cláusulas 15, b, 17 e 10, nos termos da fundamentação que segue. A cláusula 15, b, estabelece o seguinte: 15 - O não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais pelo CREDITADO, acarretará ao mesmo, as seguintes penalidades: (...) b) despesas efetivadas com procedimento de cobrança, ou sejam, aquelas efetivamente havidas com o procedimento, especialmente honorários de advogados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na cobrança extrajudicial, e, se na esfera judicial, 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor total. A parte embargante impugna tal cláusula porque o contrato não lhe outorga idêntico direito, no caso de eventual descumprimento do contrato pela CEF, bem como porque, em relação aos honorários advocatícios e despesas judiciais, a previsão contratual de cobrança desses valores em sede extrajudicial em cumulação com eventuais valores cobrados em demanda judicial, é ilegal por caracterizar claro bis in idem. Segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (memória de cálculo reproduzida nas fls. 31/31, verso destes autos), não há nenhuma cobrança de valores relativos a honorários e despesas com procedimentos de cobrança. A exequente está a cobrar, a partir do inadimplemento, apenas o valor principal acrescido da comissão de permanência de 0,6% ao dia. Nada mais. Daí ser manifesto o descabimento dos embargos à execução. Certa ou errada a cláusula 15, b, o fato é que não está a exequente a cobrar nenhum valor com base nela. Conforme já salientado, os embargos opostos à

execução têm o mesmo efeito da contestação no processo de conhecimento. Nos embargos à execução o executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (CPC, artigo 745, inciso V). A impugnação da cláusula 15, b, do contrato não constitui matéria de defesa, e sim de ação, pois não há do que se defender relativamente à cláusula 15, b, considerando que não estão sendo cobrados pela exequente valores com base nela. Os embargos não visam desconstituir o título ou reduzir-lhe o valor, quanto à cláusula 15, b, pois em nada modificará o valor da execução o julgamento da questão da nulidade ou não dessa cláusula, de modo que tal questão não pode ser conhecida nestes autos, sem prejuízo de o embargante mover demanda própria para veicular pretensão destinada a anular tal cláusula. O mesmo ocorre com a cláusula 17, também impugnada nestes embargos, como se neles fosse juridicamente possível veicular matéria de ação, e não apenas de defesa, conforme assaz frisado. A cláusula 17 do contrato estabelece o seguinte: 17 - O CREDITADO está ciente e concorda que para a abertura de crédito em seu favor, o BANCO necessita analisar seu histórico financeiro, consultar, elaborar e/ou atualizar seus dados cadastrais, bem como adotar as demais formalidades cabíveis, pelo que será devida Tarifa de Cadastro, sendo ainda, de responsabilidade do CREDITADO todas as demais despesas deste contrato como gravame, registro do contrato, bem como todos os tributos que incidem ou venham a incidir sobre a operação de financiamento, especialmente o Imposto de Operações Financeiras - IOF. O embargante afirma (sic) Essa previsão contratual estabelece em prol da embargada uma prerrogativa de autotutela, claramente anti-isonômica e iníqua, para fazer valer seus direitos creditícios, por conta própria, independentemente do necessário recurso ao Poder Judiciário, ao arripio dos incisos I e XXXV do art. 5 da Constituição Federal, de modo que, ainda segundo o embargante, tal cláusula contratual deve ser reputada como não escrita, eis que nula de pleno direito, a teor do art. 51, caput, IV e XV, e I, III, do Código de Defesa do Consumidor. Com o máximo respeito, o que tem a ver com o valor cobrado, do qual o embargante se defende, com a cláusula contratual que autoriza a credora a pesquisar o histórico financeiro do devedor e a estabelecer que este arcará com as despesas dessa pesquisa, bem como com os tributos e outros encargos para registro do contrato e do gravame sobre o veículo? A resposta: nada. A parte embargante está a impugnar fatos ocorridos na celebração do contrato que nada têm a ver com a desconstituição dos valores cobrados ou com a redução deles. Novamente, os embargos são veiculados não como meio de defesa, e sim como demanda autônoma, destinada a anular cláusula que nada tem a ver com os valores executados, quer com sua redução, quer com sua desconstituição total. Tal questão também não pode ser conhecida nestes embargos, sem prejuízo de ser veiculada por demanda própria. Finalmente, em relação à cláusula 10, ela estabelece o seguinte: 10 - Em garantia do crédito concedido e do cumprimento de todas as obrigações aqui contraídas, o CREDITADO emite e entrega ao BANCO, uma nota promissória no valor total do seu saldo devedor, devidamente avalizada pelo INTERVENIENTE AVALISTA, com vencimento à vista, prazo de apresentação de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão, a qual será imediatamente exigida na hipótese de inadimplemento contratual, pelo saldo devedor em aberto, com as características de liquidez e certeza para os efeitos do artigo 586 do Código de Processo Civil. Também não têm os embargos à execução nenhuma finalidade de utilização como meio de defesa, quanto à cláusula 10. Estão sendo utilizados, mais uma vez, para impugnar cláusula que nada tem a ver com o montante cobrado. Essa impugnação não constitui defesa e poderia ser deduzida somente por meio de demanda própria. Conforme salientando mais de uma vez, os embargos à execução somente podem veicular matéria que seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, o que não é o caso em relação à cláusula 10, uma vez que não está sendo executada a nota promissória a que alude tal cláusula. Ainda que assim não fosse, também impediria o conhecimento dos embargos a inépcia da petição inicial nesta questão, por não descrever nenhuma causa de pedir que fundamente o pedido de decretação de nulidade da cláusula 10. Desse modo, não conheço dos embargos à execução em relação aos pedidos de decretação de nulidade das cláusulas 10, 15 e 17, b. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOFA parte embargante impugna a cobrança do IOF afirmando que o Decreto n 2.219/97 (ao qual alude a cláusula 17.1 do contrato) está revogado. Certo, quando da assinatura do contrato o Decreto n 2.219/97, referido na cláusula 17.1, estava revogado. Vigorava o Decreto n 6.306/2007. Contudo, com o devido respeito, tal fato é irrelevante. Isso porque, segundo o artigo 4 da Lei n 8.894/1994, contribuintes do IOF são os tomadores de crédito. Daí por que o fato de o contrato aludir ao decreto revogado que regulamentava anteriormente a cobrança do IOF não dispensa a instituição financeira da obrigação legal de atuar como responsável tributário nem de proceder à retenção na fonte desse tributo e ao seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 5, inciso I, da Lei n 8.894/1994, tributo esse cujo contribuinte, conforme assinalado, é o tomador de crédito, no caso, o embargante. Quanto à afirmação da parte embargante de que a isenção do IOF deve ser reconhecida no contrato, também não pode ser acolhida. É a lei que estabelece ser o tomador de crédito o contribuinte. A instituição financeira atua como concessora do crédito, que, na qualidade de fonte retentora e responsável pela cobrança (responsável tributário), tem a obrigação legal de reter o IOF devido pelo tomador do crédito e recolher o respectivo montante ao Tesouro Nacional. Trata-se de simples erro de alusão no contrato ao número correto da legislação em vigor, o que não afasta a obrigação tributária, decorrente de lei, de recolhimento do IOF, na operação de crédito, pelo sujeito passivo, que é o devedor, na qualidade de contribuinte, o ora embargante. Comissão de permanência com taxa de rentabilidade O embargante pretende a exclusão da cobrança da comissão de permanência, prevista na cláusula 15 do contrato, porque pode ser cumulada com

despesas na esfera judicial de 20% sobre o valor da causa mais honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido na cobrança extrajudicial. Conforme já salientado acima, a exequente, ora embargada, não está a cobrar nenhum valor a título de despesas ou de honorários advocatícios previstos no contrato, mas apenas a comissão de permanência, a partir do inadimplemento. Em outras palavras, segundo a memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução (memória de cálculo essa reproduzida nas fls. 31/31v), a partir de 06.05.2012, quando do inadimplemento, a exequente passou a cobrar exclusivamente a comissão de permanência. Ante o exposto, improcede a afirmação da parte embargante de que a comissão de permanência está sendo cobrada junto com outros encargos contratuais. Dispositivo Não conheço dos pedidos de decretação de nulidade das cláusulas 10, 15 e 17, b, e, relativamente a eles, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Sem custas nos embargos à execução (artigo 7 da Lei n 9.289/1996). Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Ficam mantidos os honorários advocatícios arbitrados nos autos da execução em benefício da exequente. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos do devedor constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações, desde que a soma das condenações não ultrapasse o limite máximo de 20% estabelecido pelo art. 20, 3º, do CPC (AgRg nos EREsp 1.275.496/RS, Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 28/5/12). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA (SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO (SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0012887-40.2013.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 606/610: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do mandado de constatação e avaliação com diligência positiva. 4. Ficam os executados intimados para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação do bem imóvel hipotecado. 5. Fl. 617: defiro prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF se manifestar conclusivamente sobre a avaliação do imóvel hipotecado. Publique-se.

**0001077-72.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X EDSON YUKIO SAITO

1. Fl. 120: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado, EDSON YUKIO SAITO (CPF nº 115.071.048-98), até o limite do valor total da execução, de R\$ 5.744,59 (cinco mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 14.09.2010 (fl. 15) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 31. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

**0023594-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES BOI MATARAZZO

LTDA - ME X VALMIR MILHOMEM DA COSTA X AURELICE MOTA RODRIGUES

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 186.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0006188-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO X RAFAEL ZAD PEREIRA(SP042842 - JULIO SACCAB)

1. Fl. 366: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de concessão de 30 (trinta) dias de prazo para pesquisas de bens dos executados para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 258.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC): É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a

preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0019296-02.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X CICERO DE JESUS NUNES E SILVA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO E Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fl. 144: defiro prazo de 10 dias para a exequente cumprir a decisão de fl. 135. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União) e a Defensoria Pública da União.

**0009710-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA

1. Realizadas a citação com hora certa (fls. 52/55 e 69/70) e penhora de valores por meio do sistema informatizado BacenJud (fl. 80), nomeio, como curadora especial da executada, VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar 80/1994.2. Dê a Secretaria vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar 80/1994. Publique-se. Intime-se.

**0011188-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIMAL CONFECÇÕES LTDA ME X GEORGES KALIM YOUSSEF X HELENE EL ZOUKI

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0014272-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Fl. 132: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA. EPP (CNPJ nº 10.288.822/0001-73) e JOSÉ CARLOS FERREIRA (CPF nº 301.303.758-02) até o limite de R\$ 96.372,56 (noventa e seis mil trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 26.07.2013 (fls. 60/66 e 68/73) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 78. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0018854-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X SANDRA CATHARINA JORGE

1. Fl. 68: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA (CPF nº 084.622.738-03) e SANDRA CATHARINA JORGE (CPF nº 284.194.118-33) até o limite de R\$ 78.785,41 (setenta e oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 05.09.2013 (fl. 38) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 51. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00



(cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória para citação da executada HOLISMO ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA (fls. 69/71).6. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da carta precatória, que será encaminhada por meio digital.Publique-se.

**0022484-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ITACELLCELULARES COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS CELULARES LTDA - ME**

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 56.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000754-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA FAUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)**

1. Fls. 48/66: indefiro o pedido da executada de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, não fica a executada dispensada de pagar os honorários advocatícios da parte exequente, já arbitrados nestes autos (fl. 36), nem de restituir as custas despendidas por esta. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o devedor de pagar os honorários advocatícios do credor, já arbitrados nos autos do processo de execução, nem as custas despendidas por este, no caso de não oposição de embargos à execução. Cumpre observar que o pagamento, pela executada, dos honorários advocatícios já arbitrados nestes autos, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento das custas que a parte exequente despendeu para o ajuizamento da execução e dos honorários advocatícios já arbitrados nos autos da execução, com a manifestação ora apresentada. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.2. Não houve penhora na conta da executada. O mencionado valor de R\$ 9,20 foi automaticamente desbloqueado por este juízo, nos termos do item 2 da decisão de fl. 44 e como consta do extrato de fl. 58, apresentado pela própria executada. A conta da executada também não está bloqueada, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados. Assim, apenas foi pedida a penhora o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros. Diante disso, não conheço dos pedidos formulados pela executada, por falta de interesse.3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para manifestar-se, em 10 dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. 4. Cadastre a Secretaria a advogada da executada no sistema de acompanhamento processual para intimação pelo Diário da Justiça eletrônico. Publique-se esta e a decisão de fl. 44. Fl. 42: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, ROSANA FAUSTINO (CPF nº 114.634.718-90), até o limite de R\$ 75.875,22 (setenta e cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2014 (fl. 27) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 36. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa

Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0003280-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA)

1. Fls. 57/61: não houve penhora na conta do executado do Banco Itaú Unibanco, conforme extrato com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 55/56. Apenas foram penhorados os valores de R\$ 233,25, da conta da Caixa Econômica Federal, e de R\$ 161,40, do Banco Bradesco.Essas contas do executado também não estão bloqueadas, ao contrário do que ele afirma. A ordem de penhora no sistema Bacenjud produz efeitos constritivos considerada a realidade existente nas contas exatamente no dia e horário em que a ordem é executada. Vale dizer, a ordem de penhora expedida no Bacenjud faz uma fotografia da conta no momento de sua execução e atinge apenas os valores existentes nesse instante, sem gerar bloqueio de movimentação da própria conta tampouco constrição de depósitos futuros, salvo os valores penhorados.Assim, apenas foi pedida a penhora o valor existente na conta no momento da execução da ordem proferida por este juízo. Não foi bloqueada a própria conta nem a movimentação dela em depósitos futuros.Diante disso, não conheço dos pedidos formulados pelo executado, por falta de interesse.Publique-se esta e a decisão de fl. 41. DECISÃO DE FL. 41:1. Fls. 37/38: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade do executado ILMAR SOARES DE FRANCA (CPF nº 601.899.087-34), até o limite do valor total da execução, de R\$ 83.928,70 (oitenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 31.01.2014 (fl. 21) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 31. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.<sup>a</sup> Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os veículos: Ford/Galaxie Landau (ano de fabricação 1979, ano do modelo 1980, placa BGA 6461), REB/Safari (ano de fabricação 1985, ano do modelo 1985, placa CSN 7048) e JTA/Suzuki EN125 Yes (ano de fabricação 2005, ano do modelo 2005, placa DEP 6056), registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado ILMAR SOARES DE FRANCA.5. Sobre o veículo VW/FUSCA 1300, placa CMJ 0892, de propriedade do executado, há informação de veículo roubado/furtado.Já sobre os veículos de placas EBY 0446 e BRJ 6241, registrados no RENAJUD em nome do executado são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora em relação aos veículos indicados. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.6. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário dos veículos penhorados, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.7. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência dos veículos no RENAJUD.8. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0008974-49.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEOPOLDINO PEREIRA NETO

1. Fls. 28/29: fica a Caixa Econômica Federal científicada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 32) e situado(s) no município de São

Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publicue-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001088-96.2014.403.6100** - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X NAO CONSTA

1. Fls. 77/78 e 89/91: concedo vista dos autos à União, por 10 (dez) dias. A União tem interesse jurídico na presente causa, em que reconhecida a opção do requerente pela nacionalidade brasileira, por sentença ainda não transitada em julgado. Tal interesse da União decorre, de um lado, de haver sido aplicada ao requerente a medida de expulsão do território nacional, segundo noticia a União, e, de outro lado, de o requerente haver ajuizado demanda em face da União pleiteando a anulação do ato de expulsão.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intimem-se a União (PRF 3ª Região), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, nesta ordem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002651-96.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MOREIRA FILHO(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MOREIRA FILHO

1. Fl. 130: ante a petição de fl. 128, não conheço do pedido da exequente de concessão de prazo para pesquisa de bens do executado. 2. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, ADRIANO MOREIRA FILHO (CPF nº 384.709.838-14), até o limite de R\$ 31.512,52 (trinta e um mil quinhentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publicue-se.

**0021367-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIS CARLOS BUONAFINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS BUONAFINE

1. Fl. 70: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, LUIS CARLOS BUONAFINE (CPF nº 077.202.448-00), até o limite de R\$ 53.408,58 (cinquenta e três mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e oito centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por

meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS**

1. Fl. 59: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, NATALICIO FERREIRA BARROS (CPF nº 319.247.968-05), até o limite de R\$ 22.864,66 (vinte e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), em 21.03.2013, que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença de fl. 46.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)**

DECISÃO FL. 2523: 1. Fls. 2400/2445, 2448/2507 e 2513/2520: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pela UNIÃO e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, salvo quanto à parte da sentença em que cassada a liminar concedida à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e concedida a liminar para determinação a reintegração de MANOEL FERNANDO RODRIGUES e BENTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES na posse do imóvel, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter sua plena eficácia.2. Ficam os réus MANOEL FERNANDO RODRIGUES e BENTA DA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES intimados para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intimem-se a FUNAI, a UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.-----  
-----DECISÃO FL. 2655: 1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0016181-66.2014.4.03.0000.2. Abra-se conclusão para informações. Publique-se. Intime-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14732**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019421-33.2013.403.6100 - SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI**

FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Recebo o recurso de apelação de fls.65/82 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015304-62.2014.403.6100** - INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

**0015320-16.2014.403.6100** - GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP290369 - VINICIUS DINIZ MOREIRA E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE TOMADA CONTAS ESPECIAL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

**0015341-89.2014.403.6100** - TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

### **Expediente Nº 14733**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011820-39.2014.403.6100** - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NINA KOSSIN em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, almejando a autora a suspensão da eficácia e, ao final, a anulação do decreto expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça n.º 682, de 30.04.2012.Em breve síntese, a autora, natural da Alemanha, alega que respondeu a procedimento administrativo de expulsão do país, em decorrência de condenação criminal, culminando no ato administrativo impugnado nesta lide. Narra que, enquanto se encontrava presa em território nacional, deu à luz uma criança, se enquadrando, portanto, em uma das hipóteses legais de inexpulsabilidade prevista no artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro. Sustenta que a manutenção do ato expulsório tem o condão de cercear definitivamente seu direito de entrar e sair do país, bem como de exercer seu direito migratório de permanência definitiva em território nacional com base em prole brasileira, sob pena de incursão em crime de reingresso de estrangeiro expulso (artigo 338 do código Penal).Documentos juntados às fls. 16/28.Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 45/47, a União presta informação acerca da situação jurídica atual da autora. É o breve relato. Decido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ao menos no presente momento processual, não vislumbro a presença de um destes requisitos.Intimada a prestar informações sobre a atual situação jurídica da autora, a União Federal informa que a estrangeira não se encontra mais em território nacional, em função da execução de extradição, requerida pelo Governo da República Federal da Alemanha. Informa ainda que a expulsão decretada não foi executada simultaneamente à diligência de extradição, devido à ausência de manifestação favorável a respeito por parte do Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, mormente em razão da indicação de existência de prole brasileira superveniente à decretação da expulsão.Desta feita, verifico que a autora foi retirada do território nacional devido a pedido de extradição formulado pelo Governo da Alemanha, entretanto, o decreto expulsório não surtiu ainda quaisquer efeitos, tampouco foi o motivo de sua saída do país.Em que pesem os argumentos ventilados na exordial, nada há nos autos a demonstrar que a autora, ao menos por ora, possui

liberdade de locomoção que a permita, em tese, exercer seu direito subjetivo de retorno ao território brasileiro, em caráter temporário ou definitivo. O que se observa é a hipótese contrária: a autora foi entregue ao Estado da Alemanha, sob escolta, em atendimento a pedido de extradição daquele Governo, de onde se infere que a autora não está em pleno gozo de seu direito à liberdade, por motivos estranhos ao presente feito. No caso em exame, não está configurada hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, caso seja reconhecido o direito que a parte autora alega possuir, a anulação do ato expulsório poderá ser declarada a qualquer momento, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação. Destarte, inexistente o periculum in mora que dê amparo à tutela de urgência requerida, não havendo motivos que impeçam a autora de aguardar o provimento final. Inexistente um dos requisitos do art. 273 do CPC, desnecessária a análise dos demais, quais sejam, a existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação. Com base em tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. Intimem-se.

**0013802-88.2014.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA (SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que a autorize a não destacar o IPI na nota fiscal de venda no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira no seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno, bem como autorização para o depósito judicial dos valores, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Alega a autora, em breve apanhado, que realiza habitualmente operações de importação de mercadorias, por intermédio de trading companies, na modalidade de importação por encomenda, sendo que, na chegada ao território nacional, o desembaraço aduaneiro é efetuado pela trading company e, após, a mercadoria é revendida para a autora encomendante, que posteriormente comercializa tais produtos no mercado nacional. Argui que a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados é realizada i) no momento do desembaraço; ii) no momento da revenda dos produtos para o mercado interno (para a encomendante) - a qual não é discutida nestes autos - e iii) na revenda da encomendante aos seus clientes no mercado nacional. Sustenta que, desde a entrada da mercadoria em território nacional, esta não sofre qualquer tipo de alteração ou modificação, pelo que entende indevida a tributação quando da revenda aos seus clientes no mercado nacional, dada a não ocorrência de fato gerador. Aduz que sua equiparação a estabelecimento industrial, instituída pela Lei n.º 11.281/2006 não é suficiente para configurar a incidência do imposto, sendo imprescindível que se materialize a conduta que está no núcleo da regra matriz de incidência, no caso, a efetiva industrialização do produto, que compreende qualquer uma das operações descritas no art. 4º do Decreto n.º 7.212/2010 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento e renovação ou recondicionamento). Procuração e documentos juntados às fls. 19/198. Emenda à inicial às fls. 202/203, retificando-se o valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Fls. 202/203: Recebo em aditamento à inicial. Anote-se. Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados quando da revenda para o mercado nacional dos produtos que importa, sob o fundamento que a tributação já ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro e, por outro lado, após a internalização de tais produtos, não ocorre nenhuma industrialização que justifique nova tributação. Não vislumbro, ao menos nesta análise sumária do feito, a verossimilhança das alegações do autor. Muito embora o nome juris do tributo em questão seja Imposto sobre Produtos Industrializados, não é obrigatório que qualquer das hipóteses de incidência ocorra, simultaneamente, a algum processo de industrialização. Basta que o produto, em algum momento, tenha sido objeto de algum processo de industrialização, pois a circulação que se tributa é a de um produto industrializado. O fato gerador, portanto, não é o processo de industrialização em si, e sim, a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no artigo 46 do CTN, em relação a produto que, em algum momento, sofreu processo de industrialização. Senão vejamos: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: [...] II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Destarte, a própria legislação tributária vigente se encarrega de configurar o fato gerador - a simples saída das mercadorias do estabelecimento do autor, o qual, por sua vez, se qualifica como sujeito passivo da obrigação tributária, por força da Lei n.º 11.281/2006, que o equipara ao industrial, in verbis: Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional Art. 51. Contribuinte do imposto é: [...] III - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; [...] Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Lei n.º 11.281/2006 Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Neste sentido é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51,

PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)Com base em tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O depósito judicial, por sua vez, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. No caso dos autos, a autora requer autorização para efetuar o depósito judicial do quantum discutido.Assim, autorizo o depósito judicial dos valores cobrados a título do IPI incidente na saída dos produtos importados, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, nos termos do art. 151, II, do CTN, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da autoridade fiscal quanto à exatidão das quantias depositadas.Cite-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 14734**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044488-59.1997.403.6100 (97.0044488-0)** - BEATRIZ HERNANDES X ELIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ESMERALDINA VIEIRA DE ALMEIDA X GEILZA VITORINO DA SILVA X JOSE CORREA FILHO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ORLANDO CREPALDI X PAULO SERGIO PLATERO CARNAUBA X RITA MARIA PRADO DE ALMEIDA CARNAUBA(SP050658 - SILVIO GASPERETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0008091-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008091-0)** - MARIO ALFREDO MOSE REDOLFI LODI(SP124062 - AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 14735**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014547-68.2014.403.6100** - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA(SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 14736**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007539-40.2014.403.6100** - MARIA VALERIA DE CASTRO ALTIERI(SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por MARIA VALÉRIA DE CASTRO ALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam suspensos os efeitos do decreto de exoneração de seu cargo de Perita Médica Previdenciária. Alega a autora, em breve apanhado, que foi considerada inabilitada no Estágio Probatório, obtendo conceito abaixo do esperado nas quatro avaliações efetuadas (fls. 43), entretanto, as avaliações mencionadas não possuem validade, à exceção da primeira, visto que foram realizadas em período em que estava ausente do trabalho. Aduz que sofre de Transtorno Afetivo Bipolar, doença incapacitante para o trabalho, porém seus pedidos de licença para tratamento da saúde e/ou aposentadoria por invalidez não foram deferidos. Sustenta que a segunda avaliação e as seguintes não apuraram de fato sua capacidade laborativa, uma vez que se limitaram a reproduzir o teor da primeira avaliação, e que não pôde apresentar defesa em razão da exoneração. É a síntese do necessário. Decido. De antemão, afasto a alegação de conexão entre a presente ação e a de n.º 0007131-62.2012.403.6183, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção. Isto porque não se vislumbra a existência dos requisitos elencados no art. 103 do CPC: I) objeto comum - aquela objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez e a presente, a reintegração da autora ao cargo; II) mesma causa de pedir - o motivo da exoneração, que se pretende aqui afastar, está relacionado à inabilitação no estágio probatório; por sua vez, a causa de pedir daquela ação decorre da negativa da concessão de aposentadoria por invalidez. Não se justifica a reunião das ações, uma vez que, qualquer que seja o resultado daquela ação, não vinculará obrigatoriamente a presente demanda. Em outras palavras, um eventual deferimento do pedido de aposentadoria demandaria na simples prejudicialidade dos atos administrativos posteriores, inclusive aqueles que culminaram na exoneração. De igual forma, Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora a suspensão do ato que declarou sua exoneração do cargo público que ocupava. Alega que as etapas 2, 3 e 4 da avaliação de desempenho são nulas, por se encontrar ausente do trabalho, não havendo condições para a efetiva apuração da capacidade. Entretanto, não demonstrou a autora a existência de qualquer uma das causas de suspensão da avaliação, conforme previsão do art. 20 da Lei n.º 8.112/90, in verbis: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. 1o 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. 3o O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (destaquei) De acordo com a documentação colacionada aos autos, a autora requereu licença médica para acompanhamento de familiar, no período de 04.07.2011 a 08.07.2011, a qual foi indeferida (fls. 117). Posteriormente, em 25.08.2011, a autora requereu aposentadoria por invalidez, também indeferida (fls. 118/128), dando causa ao ajuizamento da ação n.º 0007131-62.2012.403.6183, acima mencionada. Tal ação objetiva, também, a concessão de licença para tratamento de saúde até o final do estágio probatório, no entanto, não se tem notícia de eventual decisão suspensiva dos atos administrativos, até o momento. Logo, se conclui que a ausência da autora no local de serviço, nos períodos avaliados, se deu sem suporte legal, não havendo motivos que autorizem a



suspensão das avaliações. Por outro lado, alega a requerente que não pôde apresentar defesa em relação à inabilitação no estágio probatório, visto que teve ciência desta apenas após a publicação do ato de exoneração. Neste ponto, assiste razão à parte autora. A Orientação Interna n.º 01/INSS/DRH, de 09.02.2007 (fls. 287/302), que normatiza os procedimentos para avaliação de desempenho no estágio probatório dos servidores do quadro de pessoal do INSS, estabelece quatro fases para a avaliação. A primeira, de Acompanhamento e Avaliação, realizada pela Chefia imediata. Nesta fase, verifico que o contraditório foi efetivamente exercido pela autora. A segunda fase se trata da composição de Comissão de Análise da Avaliação de Estágio Probatório - CAAEP. Na terceira fase, a cargo da CAAEP, se estabelece o CONCEITO FINAL da avaliação. Muito embora a referida Orientação Interna, em seu art. 14, preveja a manifestação expressa do servidor, tanto nas etapas iniciais quanto na avaliação final (fls. 291), verifico que, durante esta última fase, não há nenhum documento apto a comprovar que a servidora foi intimada acerca do resultado de sua avaliação final, não sendo oportunizado o exercício de sua defesa, desconsiderando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. É cediço que o estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual é observada e apurada pela administração da conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei, dentre os quais assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Uma vez submetido à avaliação de desempenho durante o estágio probatório, e tendo sido constatado que o servidor não está apto para ser efetivado no cargo ao qual foi empossado, estará o servidor sujeito à exoneração do seu cargo, nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.112/90. Contudo, a mera reprovação no estágio probatório do servidor público não autoriza, por si só, a sua exoneração por insuficiência de desempenho profissional sem a observância do devido processo legal, já que deve ser oportunizada a ampla defesa quanto às avaliações negativas. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A impetrada promoveu a exoneração da parte autora sem que fosse respeitada a garantia estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o exercício da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, fato que importa, por si só, no direito à reintegração do impetrante no cargo que ocupava. 2. A avaliação de desempenho do servidor durante o estágio probatório não possui legitimidade para embasar eventual exoneração, quando não lhe seja oportunizado o questionamento do resultado da avaliação, em observância ao princípio - constitucionalmente consagrado - da ampla defesa. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF1, AMS 199701000586277, Relatora Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, 3ª Turma Suplementar, e-DJF3 03.08.2012). (destaquei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DESTINADO A GARANTIR AO SERVIDOR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. Busca-se com a presente impetração anular a Portaria n. 1.616, de 12 de julho de 2011, que exonerou ex officio à impetrante do cargo de auxiliar de enfermagem do quadro do Ministério da Saúde, por não ter satisfeito as condições do estágio probatório devido a reiterados problemas de saúde apresentados após a sua posse. 2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, ainda que se encontre em estágio probatório, ao servidor concursado e nomeado para cargo efetivo deve ser garantido o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidado na Súmula n. 21, verbis: Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. 3. Precedentes: RMS 24091 / AM, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/03/2011; EDcl no AgRg no RMS 21.078/AC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006. 4. Na hipótese, embora a autoridade coatora afirme que foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, não apresenta qualquer documento nem tampouco notícia a instauração de procedimento válido destinado à exoneração da impetrante. 5. Segurança concedida. (MS 19179/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013) O periculum in mora reside no risco da possível prejudicialidade da demanda intentada pela autora, relativa ao seu pedido de aposentadoria por invalidez e/ou licença-saúde, em função do ato nitidamente irregular intentado pela ré. Porém, o deferimento da medida, com todos os direitos advindos do cargo, como pretendida, não é cabível no presente momento processual, por contrariar o art. 273, 2º, do CPC, ante o risco de irreversibilidade do provimento, uma vez que eventuais valores recebidos de boa-fé, durante o curso da ação, não poderiam ser cobrados posteriormente. Ademais, verifico que os vencimentos estavam suspensos desde fevereiro de 2012, por motivos não relacionados à avaliação de desempenho, e sim ao não comparecimento ao local de trabalho (fls. 42). Destarte, defiro em parte a antecipação da tutela, para determinar que seja a autora reintegrada ao cargo de Perita Médica da Previdência Social, sendo restabelecido o status quo ante, até que sejam renovados os procedimentos administrativos, com observância dos princípios constitucionais, ou até o julgamento final da presente demanda, observando-se que a presente decisão não compreende o pagamento de vencimentos pretéritos ou futuros, visto que sua suspensão está relacionada a motivos não discutidos nos autos. Manifeste-se o autor acerca da contestação.

**Expediente Nº 14737**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038990-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038990-1)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 958/960: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem os autos conclusos para análise da parte final do pedido formulado pela credora. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8499**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006070-23.1995.403.6100 (95.0006070-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030250-40.1994.403.6100 (94.0030250-9)) TECELAGEM OYAPOC LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000149-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000149-5)** - ODAPEL-DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0005142-47.2010.403.6100** - IZAIAS RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004738-59.2011.403.6100** - ISABEL MARIA ISOLINA DOMINGUEZ CAMBEIRO(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO E SP251313 - LEANDRO LOPES VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X

## UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### CAUTELAR INOMINADA

**0030250-40.1994.403.6100 (94.0030250-9)** - TECELAGEM OJAPOC LTDA (SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0052319-37.1992.403.6100 (92.0052319-6)** - LIANE AUTOMOVEIS LTDA X CARTON INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME (SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI E SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LIANE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTON INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0059416-88.1992.403.6100 (92.0059416-6)** - ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X ELZA ARRUDA ALFREDINI X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X FERNANDO VERAZ VAZ DE BARROS X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X ALBERTO OFENHEJM X NILZA VASSELLUCCI MOURA X FLAVIO NEGER X ACCACIO NAKAYAMA (SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ADRITITA MERCANTIL E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ELZA ARRUDA ALFREDINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX MOSQUERA RIVAS X UNIAO FEDERAL X AMARILIO AUGUSTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO VERAZ VAZ DE BARROS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MICHAEL WOLLE X UNIAO FEDERAL X ALBERTO OFENHEJM X UNIAO FEDERAL X NILZA VASSELLUCCI MOURA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO NEGER X UNIAO FEDERAL X ACCACIO NAKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0002113-82.1993.403.6100 (93.0002113-3)** - ANTONIO SERGIO GIUSTI (SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ANTONIO SERGIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL (SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0028559-25.1993.403.6100 (93.0028559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-78.1993.403.6100 (93.0010216-8)) ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP279000 - RENATA MARCONI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0024257-11.1997.403.6100 (97.0024257-9)** - JORGE MIGUEL ABO ASSALI X COSME PEREIRA RAMOS X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X FABIO LUCIO DA SILVA X EDSON GERALDO FELIPPE X AILTON GONCALVES X ILZA FERREIRA DA SILVA X MILTON APARECIDO BIANCHI (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X JORGE MIGUEL ABO ASSALI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COSME PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARISA APARECIDA ARAUJO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X WASHINGTON LUIZ DE SOUZA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X AILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ILZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MILTON APARECIDO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INCRA (PRF), pelo prazo de 5 (cinco dias). Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**0060498-81.1997.403.6100 (97.0060498-5)** - APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X VALMIR MARCIANO X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APARECIDA TOMAZ DA SILVA ISABEL X UNIAO FEDERAL X ETELVINA RIBEIRO DE CASTRO SETTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA SILVA DE SOUZA ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X VALMIR MARCIANO X UNIAO FEDERAL X VANDERLUCIA AZEVEDO VANDERLEY MICHE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0029590-07.1998.403.6100 (98.0029590-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-63.1992.403.6100 (92.0002608-7)) FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP (SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FESTTONS MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL (SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Fl. 340: Proceda o advogado a regularização de seu nome junto ao cadastro da Justiça Federal da 3ª Região, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 19 dos embargos à execução em apenso. Int.

**0011672-77.2004.403.6100 (2004.61.00.011672-0)** - EDILSON CESAR DE OLIVEIRA (SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X EDILSON CESAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no

parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 8515**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002116-02.2014.403.6100** - CELIO ANTONIO SALVADOR X SOLANGE GREGORIO SALVADOR(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057483 - HENRIQUE BUSTAMANTE FILHO)

Na decisão exarada às fls. 140/141, concedeu-se tutela antecipada autorizando a parte autora a proceder ao depósito judicial no montante de R\$92.972,65, pelo que se suspenderam quaisquer atos de execução extrajudicial, inclusive em relação a eventual leilão para alienação do imóvel. Em sua contestação, a Ré manifesta-se no sentido de que aceita a proposta dos mutuários, pleiteando o levantamento do valor depositado judicialmente. Assim, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 25 de setembro de 2014, às 15h00min, nesta 10ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 3º andar, de forma a viabilizar a composição das partes acerca de tais interesses comuns, ocasião em que a Ré deverá apresentar os valores que entende devidos para a recomposição/adimplemento do contrato. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901130-38.2005.403.6100 (2005.61.00.901130-3)** - SERINA TAEKO SATO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0010023-62.2013.403.6100** - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a intimação do perito judicial Senhor Waldir Luiz Bulgarelli (fl. 346v), reconsidero parcialmente a decisão de fl. 346, referente à nomeação daquele profissional. Por consequência, nomeio o perito Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374) para atuar neste feito. Intime-o, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começara a fluir após o ato previsto no art. 431-A do CPC. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. Int.

**0054200-90.2013.403.6301** - EDUARDO DE CAMPOS BUENO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que o autor, conforme se denota dos documentos de fl. 31/42, possui ganhos bastante suficientes que lhe asseguram condições de suportar as custas judiciais. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da representação processual, no prazo supracitado, juntando-se aos autos a procuração original ou cópia autenticada. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0005552-66.2014.403.6100** - ADRIANA APARECIDA GOMES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 49/50, pelo que retifico, em parte, o seu conteúdo, para que fique constando a seguinte redação: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, com as devidas homenagens. Int.

**0010037-12.2014.403.6100** - LUIZ ROBERTO ESPINOZA(SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 38/39, pelo que retifico, em parte, o seu conteúdo, para que fique constando a seguinte redação: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as devidas homenagens.Int.

**0010531-71.2014.403.6100** - SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO X CAROLE GUBERNIKOFF(RJ118587 - ROSEMARY FREITAS BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração em nome do espólio; 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0010558-54.2014.403.6100** - WAGNER JATCZAK(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 72/73, pelo que retifico, em parte, o seu conteúdo, para que fique constando a seguinte redação: Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens.Int.

**0012428-37.2014.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Recebo a petição de fl. 34 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de José Carlos da Silva do pólo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 09. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012736-73.2014.403.6100** - THAIS ANDRADE ANTONIO MECANICA DE AUTOS - ME(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA E SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da guia de recolhimento de custas a que se refere o documento de fl. 63.Int.

**0012914-22.2014.403.6100** - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no despacho decisório emitido em 03/05/2013, no processo administrativo de crédito nº 10880-917.522/2013.61. Informa a autora que procedeu à compensação de valores decorrentes da COFINS recolhidos a maior em janeiro de 2012, com a mesma contribuição apurada em fevereiro de 2012, a qual não foi homologada pela autoridade fazendária em 03/05/2013. Aduz, todavia, que se equivocou ao transmitir a referida declaração de compensação, procedendo a sua retificação em 12/06/2013. Sustenta, nesse passo, a existência de crédito, bem como que mero erro material cometido no preenchimento da declaração de compensação não pode onerar o contribuinte, obrigando-o ao pagamento de tributo já recolhido aos cofres públicos. Acostou os documentos de fls. 09/80. Determinada a regularização da sua representação processual (fl. 84), sobreveio petição da autora (fls. 85/118), que foi recebida como aditamento. É o relatório. Decido. Pretende a autora a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da não-homologação de compensações declaradas. Aduz que este resultado decorreu de erro na declaração apresentada, pois ofereceu débitos de COFINS de janeiro de 2012, quanto pretendia fazê-lo para débito de fevereiro, não havendo débito em aberto no mês de janeiro. Especificamente no que toca ao PER ou à DCOMP a retificação é assim regulamentado pela IN n. 900/08: Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP

ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79. Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB. 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação. 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original. 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB: I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original. Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original. Com efeito, as declarações retificadoras têm a mesma eficácia de revisão do lançamento, substituindo as anteriores, com presunção de veracidade, mas desde que apresentadas até a apuração do caso pela Administração, o que encontra amparo, por analogia, no art. 147, 1º, do CTN. Apresentada a retificadora após o exame fiscal, não pode ser esta aceita de forma pura e simples, dependendo de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN. No presente caso não há elementos seguros a corroborar a alegação de erro, ao menos neste exame inicial e antes da oitiva da ré, que ainda não se manifestou sobre estas, dado que o recurso administrativo foi apresentado intempestivamente. Dos documentos trazidos com a inicial não extraio a situação da apuração da COFINS no mês de janeiro de 2012, de forma a apurar se há crédito no valor alegado e não o débito imputado, bem como se houve retificadora para o período após exame da autoridade fiscal, o que demandaria prova plena por meio de documentos fiscais, não bastando a declaração. Quanto ao período de 02/2012, para o qual a autora alega ter sido destinada a compensação, além de não vislumbrar nos documentos fiscais encontro de contas exato que corrobore a alegação de mero erro material na indicação do mês, a DCTF de que se vale a autora é retificadora e apresentada em 14/06/13, após o despacho decisório que não homologou a compensação, de 03/05/13, pelo que não pode ser considerada por si só para alterar a conclusão sobre tal compensação. Quanto à segunda DCOMP apresentada, de 12/06/13, que a autora afirma ser retificadora da primeira, é posterior ao exame do pedido original pela Receita Federal, pelo que só pode ser recebida como pedido novo para o mesmo crédito que já foi declarado inexistente, constando do próprio recibo que é outro documento original, fl. 66, de forma que além de não influir no resultado da compensação anterior provavelmente dará ensejo a nova compensação indeferida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação após a vida da contestação, em que deverá a ré manifestar-se expressamente, mediante análise da Receita Federal, acerca das alegações de erro de fato da autora, esclarecendo se os documentos acostados à inicial são suficientes à comprovação da disponibilidade dos créditos glosados e erros materiais em declarações, justificando o entendimento, em que não poderá deixar de apreciar o mérito da questão meramente invocando preclusão administrativa. Cite-se e após tornem conclusos. Int.

**0013533-49.2014.403.6100** - GERALDO JOSE DE SIQUEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Re (fls.221/222) em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada (fls.89/90), sustentando a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, por não existirem as apontadas omissão, contradição e obscuridade, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

**0014312-04.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP (SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que compila a Ré a retroceder novamente o procedimento licitatório, para fins de que seja apresentada nova proposta técnica, que possibilitará ser avaliado o

novo imóvel da Requerente, com verificação do cumprimento dos requisitos contratuais e editalícios pelo novo imóvel a ser apresentado (...). Alega a Autora, em síntese, que, por meio de procedimento licitatório (Concorrência nº. 0004030/2011 - DR/SPM), celebrou o Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012, com a Empresa Brasileira de Correios. Aduz, ainda, que, em fevereiro de 2013, a Ré, por meio de procedimento administrativo (Processo NUP nº. 53172.005095), verificou a existência de irregularidade no certame licitatório, qual seja, a nulidade do Contrato de Cessão de Direitos de Comodato apresentado à época, o que culminou com o retrocesso da licitação à sua fase técnica, e a consequente desclassificação da Autora. Segundo informa a Autora, o edital de licitação e o contrato firmado entre as partes preveem, em seu bojo, a possibilidade de mudança de endereço da agência a qualquer momento, caso haja alguma irregularidade no imóvel - o que invalidaria o retrocesso no certame, levado a efeito pela Ré. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/93. É relatório. DECIDO. Com efeito, na presente demanda, a parte autora deduziu pretensão em face da ECT a fim de que se proceda ao retrocesso do procedimento licitatório referente ao Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012. Por outro lado, observa-se que nas demandas autuadas sob os n. 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100, ajuizada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, distribuídas ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foram veiculadas pretensões para impedir o cancelamento do Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012 (ou para promover a manutenção do aludido contrato). Portanto, as causas são conexas. As causas de pedir fáticas das demandas são comuns, uma vez que se baseiam no mesmo Contrato de Franquia Postal nº. 9912305657/2012. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil (CPC): Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (grifei). Destaco, a propósito, a preleção de Cândido Rangel Dinamarco, in verbis: Há nessa definição nítida remissão aos três eadem, que tradicionalmente servem de apoio para a identificação e comparação entre demandas (mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido) (supra, n. 436). Ocorre conexidade quando duas ou várias demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos. (itálicos no original e grifo meu) (in Instituições de Direito Processual Civil - volume II, 3ª edição, Malheiros Editores, pág. 149) Deveras, a Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, alterou a redação do inciso I do artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...) - grifei. Consigno que as demandas autuadas sob os nºs 0004826-92.2014.403.6100, 0010904-05.2014.403.6100 e 0012788-69.2014.403.6100 foram protocolizadas em 26 de março, 13 de junho e 23 de julho de 2014, respectivamente, e que a presente teve sua distribuição em agosto do mesmo ano. Portanto, determino a manifestação da Autora sobre a eventual ocorrência de conexão. Intimem-se.

**0014353-68.2014.403.6100 - AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Providencie a parte autora a complementação das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0014600-49.2014.403.6100 - JOSIMAR BATISTA DE CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0014639-46.2014.403.6100 - ANDRE EDGARD DE MORAES(SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça,



no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0014735-61.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO PEDROSO TEIXEIRA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0014847-30.2014.403.6100 - ANTONIO MARTINS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ANTÔNIO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.356,64 (quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014952-07.2014.403.6100 - JOTA LEITE DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOTA LEITE DOS SANTOS em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.684,31 (cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**0014953-89.2014.403.6100 - LUIZ CELSO LEITE DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS E SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP320363 - XAVIER ANGEL RODRIGO MONZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por LUIZ CELSO LEITE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.715,52 (quarenta mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as

devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0014963-36.2014.403.6100 - JOAO DE DEUS CUNHA DE SOUSA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOÃO DE DEUS CUNHA DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 38.381,61 (trinta e oito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0015092-41.2014.403.6100 - SERGIO HENRIQUE NASCIMENTO(SP147274 - PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA E SP109272 - ELIDA LOPES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2014, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na

espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**0015118-39.2014.403.6100** - AURO OLIVEIRA DE AVILA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a declaração de fl. 46 encontra-se apócrifa, compareça o autor em Secretaria para regularizar a sua autenticidade ou apresente documento substitutivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015132-23.2014.403.6100** - JOSE RUFINO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015273-42.2014.403.6100** - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA. (SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora: I - A adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo, se necessário, as custas judiciais em complementação; II - A retificação do polo passivo da demanda, uma vez que a FAZENDA NACIONAL não detém personalidade jurídica para ser parte nesta ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003202-50.2014.403.6183** - LUZIA DE GODOY DE AMORIM (SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 59: Trata-se de embargos de declaração opostos pela corrê União Federal (fls. 56/58), em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/45), sustentando obscuridade quanto ao cumprimento da obrigação. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, reconheço a apontada obscuridade. De fato, prescreve o 4º do artigo 1º da Lei nº 11.520/2007, que caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º. Assim, a responsabilidade para a implantação do benefício ora concedido à autora é do INSS, o qual é parte na presente demanda, já que a decisão judicial substituiu o antecedente provimento administrativo da União. Portanto, retifico o dispositivo da decisão lançada às fls. 43/45, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar a concessão imediata da pensão especial prevista no artigo 1º da Lei nº 11.520, de 2007 à Autora, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantação do referido benefício, consoante dispõe o 4º do mencionado dispositivo. Deste modo, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União Federal e no mérito, acolho-os, para alterar a decisão de fls. 43/45 na forma supra, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8526**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0946955-35.1987.403.6100 (00.0946955-9)** - RICARDO VILLA TAINO (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA SILVA MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Esclareçam os advogados da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de certidão de fl. 146, posto

que não há nestes autos valores depositados em decorrência de RPV/Precatório pendentes de levantamento. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2937**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0019032-48.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA ARTEFATOS BORRACHA JACAREI E SAO JOSE DOS CAMPOS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010995-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010995-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO XISTO ARRUDA JUNIOR, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$27.134,65, atualizados até 31/03/2009. Relata a autora que em 08/04/1995 o réu associou-se ao Sistema de Cartões de Crédito por meio do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa e, assim, foram realizadas inúmeras despesas (compras), mediante utilização do cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558. Aduz que o réu ficou inadimplente, ao deixar de saldar as faturas no vencimento, de maneira que assiste direito à autora em receber os valores gastos pelo titular do cartão. Após diversas tentativas de citação, todas frustradas, o réu foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública da União assumido o ônus de defendê-lo, apresentando a Contestação de fls. 214/226. Preliminarmente, argui a ausência de documento essencial à propositura da ação, ante a inexistência de qualquer documento que demonstrasse a responsabilidade do réu pelas compras efetuadas com o cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558. Alega que o contrato juntado com a inicial é apócrifo, de modo que deveria a autora ter acostado a cópia do contrato celebrado com o réu, devidamente assinado pelas partes do negócio. Contesta por negativa geral, diante da precariedade do contato do Defensor Público com seu assistido. Assevera ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e insurge-se contra os cálculos apresentados pela autora. Réplica às fls. 229/231. Em fase de especificação de provas, a ré (fls. 233/238), pede que recaia sobre a autora o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito e postula pela produção de prova pericial. A ré, às fls. 240/241, informa que o contrato foi extraviado, porém, o cartão de crédito somente pode ser utilizado após o desbloqueio realizado pelo próprio titular. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Afasto, de início, a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, tratada no artigo 283 do CPC. Ao contrário do que defende o réu, entendo que os documentos que a autora necessita para demonstrar suas alegações não são indispensáveis ao ajuizamento da ação, pois configuram a chamada prova documental, isto é, simples meio de prova, cujo ônus é da própria parte. Dessa forma, a falta de produção da prova documental no momento oportuno resulta na ausência de prova quanto a algum fato alegado, mas não é indispensável à propositura da demanda. Nesse contexto, tem-se como indispensável à propositura da ação a prova da capacidade processual da autora, já que, ausente, impede que o magistrado avalie a capacidade de ser parte ou de estar em juízo. Também se consideram documentos essenciais aqueles cuja apresentação é pressuposto para a utilização de determinada tipo específico de procedimento. É indispensável, ainda, o documento que represente o próprio objeto da ação ou que a prova do ato seja da sua própria substância. Portanto, fora dessas hipóteses, reputo que os demais documentos constituem apenas prova documental dos fatos, cabendo à autora em momento próprio, comprová-los. Analisando a petição inicial, observo que foi juntada aos autos a planilha descritiva das operações efetuadas pelo réu com o cartão de crédito nº 5488.2700.4389.4558, de maneira que a apresentação do correspondente contrato mostrou-se dispensável.

Importante ressaltar que o uso do cartão de crédito somente é possível com o desbloqueio efetuado pelo próprio titular, motivo pelo qual não me parece haver dúvidas de que o réu foi a pessoa que efetivamente realizou as compras discriminadas na referida planilha. Como a prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, entendo que os documentos até agora juntados aos autos são suficientes à solução da lide. Já que o ônus da prova, por força do artigo 302, único, CPC, transferiu-se à autora, reputo desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que à fl. 58 aquela apresentou a memória descritiva do débito imputado ao réu. Indefiro-a, portanto. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que possa decidir. Nesse contexto, o feito encontra-se devidamente instruído. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**0011411-39.2009.403.6100 (2009.61.00.011411-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA (SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM (SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)**

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que o expert nomeado DR. WASHINGTON DEL VAGE respondeu de forma conclusiva todos os quesitos tempestivamente apresentados pelos réus ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DE MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO (fls. 300/302) e UNIFESP (fl. 304), conforme laudo juntado às fls. 366/381. Em que pese o autor não tenha apresentado quesitos antes da perícia, entendo desnecessária a remessa dos autos novamente ao perito para que esclareça questão formulada à fl. 397, qual seja porque aplicou-se o laser no olho com o qual o autor enxergava e do qual não possuía queixas, eis que o parecer do perito indica que a terapia de coagulação a laser é utilizada para prevenir e estabilizar a progressão da doença diagnosticada no olho direito (i.e., retinopatia diabética). Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme definido na decisão saneadora de fls. 294/299. I.C.

**0007084-17.2010.403.6100 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Baixo os autos em secretaria. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Agravo de Instrumento AI 754745, deferiu a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II. Dessa forma, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão acerca da matéria aqui debatida. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0014758-41.2013.403.6100 - NADIA MARIA DE PAULA MATIAS (SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que o réu está inadimplente desde 27/06/2012. Observo que a sentença prolatada nos autos da ação nº 0166011-93.2012.8.26.0100 pelo juízo da 16ª Vara Cível - Foro Central da Capital julgou parcialmente procedente a ação, determinando a manutenção apenas da comissão de permanência, excluindo a cumulação da multa com o encargo. Dessa forma, esclareça e comprove o autor o pagamento das parcelas em atraso, conforme demonstrativo de fl. 19, na qual houve aplicação apenas da comissão de permanência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000736-41.2014.403.6100 - RENATA CRISTINA LUIZ (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Chamo o feito à ordem. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte autora contratou linha de crédito - Crédito Fácil Caixa - em 16/06/2013, no valor de R\$ 1.226,08, para pagamento em 12 prestações mensais de R\$ 114,52, à taxa de juros de 1,80% a. m., quando efetuou uma compra no estabelecimento comercial ESTEVAO J SILVA, nome fantasia Evolucion Game. Alega a CEF que o estabelecimento comercial é conveniado com a CAIXA para financiamento de bens de consumo duráveis novos e serviços e, toda a

contratação ocorre no estabelecimento comercial, sem qualquer interferência da agência, que apenas recebe o contrato e nota fiscal, e verifica se está de acordo. Com efeito, existe um vínculo contratual com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré CEF. Por outro lado, constato a existência de uma relação jurídica entre a autora, a Caixa Econômica Federal e a empresa ESTEVAO J SILVA, que deverá ser incluída na lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário. Dessa forma, determino, ex officio, que a autora promova a citação do litisconsorte passivo necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. DETERMINAÇÃO, EX OFFICIO, DE QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 47 DO CPC. NORMA DE CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA. 1. Agravo regimental interposto contra decisão a qual determinou, ex officio, que o autor promova a citação do litisconsorte passivo necessário. 2. O art. 47 do CPC dispõe que [h]á litisconsórcio necessário quanto, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de forma uniforme para todas as partes [...]. Sob esse ângulo, ressoa evidente que dispositivo em comento é norma de natureza de ordem pública, podendo o juiz da causa, de ofício, determinar que autor da ação promova a citação do litisconsorte necessário, para o aperfeiçoamento da relação processual, haja vista que a ausência dessa liturgia enseja a nulidade absoluta do feito. Precedentes: REsp 1.058.223/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2008; AgRg no RMS 15.939/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 6/10/2003; e AgRg no REsp 310.827/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 25/2/2002. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGRAR 201000381529, AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - 4429, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:01/02/2012) Oportunamente, apreciarei o pedido de produção de prova pericial grafotécnica. Int.

**0010424-27.2014.403.6100** - ANTHONY WALDEMAR MEDEIROS(SP232367 - PRISCILA ALCANTARA BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 69 - Indefiro o pedido de devolução de prazo requerido pela União Federal( PFN), com fulcro no artigo 40, II e III do C.P.C., uma vez que o prazo para defesa não se confunde com o prazo para vista dos autos fora do Cartório, considerando, ademais, que a ré já os manteve, em seu poder, por mais de 20( vinte) dias. A restituição do prazo só seria cabível, se ocorrido impedimento do acesso ao processo após a citação, hipótese que levaria, isto sim, à violação do direito à ampla defesa. Fl. 70 - Nada a decidir, eis que a devolução do prazo para a parte autora já restou deferida em sua petição. Dessa forma, intime-se a parte autora acerca do retornos dos autos em Cartório. I.C.

**0010538-63.2014.403.6100** - MICROIGUATEMI INFORMATICA EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP125236 - ANA LUCIA RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 42/53 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 99.847,48. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0012068-05.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X CIAO TELECOM S/A

Vistos em despacho. Fls. 225/226: Manifeste-se a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS sobre o mandado de citação à ré juntado ao feito, SEM CUMPRIMENTO, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0012823-29.2014.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO ROSA DE OURO LTDA - ME(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DE LOURDES LOCACOES E EVENTOS LTDA - EPP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO ROSA DE OURO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e da MARIA DE LOURDES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA. - EPP, objetivando a imediata suspensão da decisão da Pregoeira, que adjudicou o objeto à segunda ré, devendo ser convocado o próximo licitante na ordem de classificação. Caso já tenha sido assinado o contrato, que o mesmo seja suspenso, até decisão final. Sustenta a autora, em suma, a existência de vários vícios no Pregão Eletrônico nº 14000117, cujo objeto é o fornecimento de coffee break em eventos de educação. DECIDO. O pedido de

antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por ser o edital a lei do concurso público, as normas estabelecidas devem ser observadas pela Administração Pública e pelos candidatos, a fim de garantir a isonomia de tratamento. Ressalto que o Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública sob o aspecto da legalidade e da moralidade. Assim, o exame das normas previstas no edital se limita à observância do atendimento aos comandos legais. No entanto, analisando os documentos juntados aos autos, em sede de cognição sumária, não observo a existência de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico, ou seja, que os réus tenham deixado de observar as disposições do edital, conforme alega a autora em sua inicial. Trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO EM TUTELA ANTECIPADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA REQUERIDA. I. Não se pode suspender ou cancelar processo licitatório em sede de tutela antecipada, quando não fica de logo evidenciada a ilegalidade e vícios apontados pelo agravante no edital. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Processo: AG 200705000980209; AG - Agravo de Instrumento - 84713; Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; Sigla do órgão: TRF5; Órgão julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 15/04/2008; Data da publicação: 16/06/2008.) Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Citem-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 115: Chamo os autos à conclusão. Em razão de constar da exordial a corrê MARIA DE LOURDES LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo do feito. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 111/113 e publique-a. Int. C.

**0014085-14.2014.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Não há prevenção entre os presentes autos e aqueles indicados no termo de possibilidade de prevenção às fls. 201/206, por possuírem objetos diversos. Junte a autora, a contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

**0014120-71.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Diante dos demonstrativos apresentados, defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, considerando que a FAZENDA NACIONAL não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda. Emende a autora a inicial, esclarecendo se todos os seus associados encontram-se na listagem apresentada às fls. 55/85. Atribua a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Junte ainda, uma cópia dos holeriths de todos os seus associados. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Ao SEDI para retificar o nome da autora, para constar conforme o nome empresarial grafado à fl. 24( Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral). Prazo : 10 dias. Int.

**0014514-78.2014.403.6100** - PEDRO DO COUTO X PEDRO MANOEL DA SILVA X PATRICIA TOSHIE HASHIMOTO X RENATA GIL DE TOLEDO X RENILTON AFONSO GRANDO X ROSELI APARECIDA ROCHA FRANCA X RUTE TEODORO AIRES X ROSALINA SILVA X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X SILVANA MARIA ORSI X SONIA DA CONCEICAO DINIZ X SANDRO MARTINS CAMARGO X SANDRA REGINA DE MEDEIROS X VALQUIRIA APARECIDA LEME X VALTER ARAUJO SODRE X WILSON MENDES DE OLIVEIRA X WALDYR PAES DE CAMARGO X WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP272976 - PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do C. STJ, no referente à fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso de litisconsórcio ativo, que determina a divisão do valor da causa pelo número de autores- no caso dos autos R\$ 76.000,00 divididos por DEZOITO autores- reconheço a incompetência deste Juízo e considerando que 17 autores residem em Tatuí e 1 em Cerquilha, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba( 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo) competência conferida pelo Provimento nº 283 de 15-01-2007 alterado pelo Provimento nº 389 de 10-06-2013, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZOFEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e



julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art.3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 1257935/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., julgado em 18/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001.1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal.2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte.3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos determinado no art. 3º, caput, da Lei n.10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1209914/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal.2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial.4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito.5. Agravo Regimental não provido.(AgRg no CC 104714/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção,v.u., julgado em 12/08/2019, DJe 28/08/2009).Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da demanda. Ressalto que em caso de interposição de recurso, não sendo este apreciado em sede de decisão monocrática pelo Tribunal ad quem, haverá sobrestamento dos autos (arquivo-sobrestado), até decisão final do recurso. Comunicada a decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Oportunamente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal de Sorocaba( 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), competente para julgamento da presente ação e da análise do pedido de gratuidade e da possibilidade de prevenção apontada à fl. 196.Intime-se. Cumpra-se.

**0014590-05.2014.403.6100** - RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA. X PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO X SERGIO DA SILVA TOLEDO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RAIMUNDA BERNARDES NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COPSEG SEGURANÇA VIGILÂNCIA LTDA., PAULO ROBERTO DA SILVA TOLEDO e SERGIO DA SILVA TOLEDO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de executar a sentença, independentemente de eventuais recursos interpostos por qualquer das partes, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a verossimilhança das alegações da autora para o deferimento do pedido de tutela antecipada, por ausência de previsão legal.Ressalto que, no caso de procedência da ação, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014793-64.2014.403.6100** - MARIA MISSEN(SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Analisando os autos, observo que o valor pretendido pela autora, não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO

ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23)Assim, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.O pedido de gratuidade será analisado pelo Juízo competente.Intime-se. Cumpra-se.

**0014850-82.2014.403.6100** - EDNA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0014889-79.2014.403.6100** - DORIS LOURENCO CASAMASSA(SP156439 - SANDRA VIEIRA SUHOGUSOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013711-95.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em despacho. Fls. 157/162 - Inicialmente, considerando os impedimentos legais informados pelo réu quanto a transigir sobre os direitos sobre os quais se funda a ação, determino o cancelamento da audiência outrora designada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Assevero que o prazo para a apresentação da defesa da ré, aplicando-se subsidiariamente as regras gerais do procedimento ordinário, com a consequente pregorativa do artigo 188 do Código de processo Civil, é de 60(sessenta) dias, a contar da intimação pessoal da ré acerca da presente decisão. Por seu turno, no que tange ao pedido formulado no sentido da devolução da carta precatória, considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas, entendo que a expedição da Deprecata, in casu, não gera qualquer prejuízo às partes, visando apenas à elucidação dos fatos alegados na presente demanda. Dessa sorte, apenas haverá de ser declarada eventual nulidade caso a parte comprove a ocorrência de efetivo prejuízo no caso concreto, não sendo suficiente mera alegação de prejuízo abstrato para culminar na revogação da determinação anterior, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010742-78.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-16.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Diante da necessidade de readequação de pauta, redesigno para o próximo dia 02 de setembro de 2014, às 15:30, a audiência de tentativa de conciliação outrora marcada para o dia 27 de agosto de 2014. Considerando a proximidade da nova data, intime-se as partes via Imprensa Oficial, bem como por meio telefônico, a fim de garantir a realização do ato. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013074-47.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-

76.2014.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DAS AGENCIAS REGULADORAS FEDERAIS - ANER(DF029267 - KARINA NEULS E DF018744 - GABRIEL ABBAD SILVEIRA )

Vistos em decisão.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL E OUTROS, sustentando que a impugnada não atribuiu corretamente o valor à causa, por não refletir o proveito econômico almejado.Aduzem as Impugnantes que o valor da causa deve ser fixado em R\$255.000,00, correspondente ao montante adequado e mais próximo ao conteúdo econômico da causa. Devidamente intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 16/46, sustentando, em síntese, que é impossível a quantificação imediata do débito, porque não se sabe, em vista de tratar-se de ação coletiva, quais servidores substituídos serão beneficiados por eventual decisão favorável à causa. Assim, somente em fase de liquidação de sentença é que se terá conhecimento, com segurança, das pessoas que terão direito ao recebimento das quantias discutidas nos autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente instaurado pela ANATEL E OUTRAS, impugnando o valor atribuído à causa pela Impugnada, na ação em que pleiteia o pagamento aos substituídos da autora das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento versado na Lei nº 10.871/04, acrescidas de juros, correção monetária e dos reflexos pertinentes. Pois bem, o valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Além disso, o valor da causa deve sempre retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Acrescento que o valor da causa tanto pode ser legal, quando seus critérios estão estabelecidos na lei, como estimado, na hipótese de ausência desses critérios. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas.No caso concreto, é possível sim estimar-se o valor da causa, ainda que não de modo preciso, mas, pelo menos, próximo ao montante do bem pretendido, o que, com certeza, vai muito além dos R\$1.000,00, atribuído pela autora. Por isso, pautando-me no número de substituídos e de acordo com o valor provavelmente cabível a cada um, em caso de sagrarem-se vencedores na demanda, acolho o valor computado pelas impugnantes. Posto Isso, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$255.000,00.Recolha a impugnada a diferença das custas judiciais em 05 (cinco) dias.Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se o valor da causa como mencionado, com a devida remessa ao SEDI. I. C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013437-93.1998.403.6100 (98.0013437-9)** - TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010870-55.1999.403.6100 (1999.61.00.010870-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-93.1998.403.6100 (98.0013437-9)) TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP069644B - LEA MARIA DE SOUZA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0024238-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024238-0)** - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008,

lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0010208-37.2012.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0001561-82.2014.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002050-22.2014.403.6100** - GERMAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002340-37.2014.403.6100** - WAGNER TEIXEIRA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO  
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008506-85.2014.403.6100** - PEIXOTO E CABRAL SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP302702 - THAYS RIBEIRO DE SOUSA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013575-98.2014.403.6100** - FERNANDA APARECIDA SIMON(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA APARECIDA SIMON contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pela árbitra, ora impetrante, com a devida inclusão no cadastro de árbitros, no que tange a liberação do FGTS do empregado, até decisão final. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora negou a liberação do FGTS, sob a alegação de não ser aceita a sentença arbitral como homologação de contrato de trabalho. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. Com o advento da Lei nº 9.307/96 (artigos 17 e 31), o legislador conferiu ao decisório arbitral o nome e o status de sentença, com força de coisa julgada, sem qualquer interferência do Poder Judiciário e dispensa da necessidade

de homologação judicial. De fluo que o citado diploma legal visou à equiparação da decisão do juiz togado à do árbitro, bem como ao resultado prático da atividade arbitral. Para tanto, estabelece ao artigo 1º da lei regente da matéria que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Podem as partes interessadas submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do artigo 3º da referida norma legal. Em relação ao FGTS, as possibilidades para o seu levantamento estão elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Assim, me parece que atendendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. A questão primeira e a mais importante, portanto, é a desnecessidade de chancela arbitral para liberação do FGTS, já que se trata de direito indisponível e será devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral, sendo este totalmente inócuo. Portanto, sendo autorizado por lei o levantamento do FGTS, na hipótese de rescisão contratual sem justa causa, não verifico a existência de ato coator a ser afastado por esse remédio constitucional. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como forneça contrafé completa para notificação da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 36: Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como impetrado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme indicado na petição inicial (fl. 02). Publique-se a decisão de fls. 31/34. Cumpra-se.

**0013586-30.2014.403.6100 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA NETO X FILIPE TADEU CUSTODIO DE SOUZA X ILKA CASTILHO (RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENDIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JORGE CUSTÓDIO DE SOUZA NETO, FILIPE TADEU CUSTÓDIO DE SOUZA e ILKA CASTILHO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora deixe de exigir e o impetrante deixe de recolher a contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção. Sustentam, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, ante a necessidade de criação de lei complementar, conforme decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do RE nº 363.852/MG. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelos impetrantes. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Por sua vez, estabelece o artigo 30 da referida Lei: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; As normas acima destacadas estabelecem que o segurado especial e o produtor rural pessoa física estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Ademais, a obrigação da arrecadação e do recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social é da empresa adquirente do produto rural, sujeito passivo da obrigação fiscal. Contudo, em

decisão recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Segue abaixo a ementa da decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Assim, entendo presente o *fumus boni iuris*, em face da recente decisão da Suprema Corte em caso análogo. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, desobrigando os adquirentes dos produtos rurais dos autores, ora responsáveis tributários, de realizarem as respectivas retenções nos moldes do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0013937-03.2014.403.6100 - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSENSO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SP, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante, e o reconhecimento do direito à restituição, por compensação. Em seu aditamento de fl. 109, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, informando que o impetrado é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, e a remessa dos autos para a Subseção Judiciária competente. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Subseção de SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como impetrado apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP. Intime-se. Cumpra-se.

**0014323-33.2014.403.6100 - LETICIA FERNANDA ARMINDO(SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA**

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como impetrado a DIRETORA DO INSTITUTO LUSO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0015055-14.2014.403.6100** - COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Comprove a impetrante o protocolo da apresentação das informações necessárias à consolidação dos parcelamentos no prazo regulamentar, bem como o cumprimento das normas estabelecidas no artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013. Junte, ainda, mais uma contrafé para a intimação do representante judicial da União, a teor do disposto no artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011186-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LEILA DE PAULA CRUZ

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo, a tentativa de notificação do requerido restou infrutífera. Dessa forma, indique a requerente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, notifique-se. Devidamente notificada, cumpra a Secretaria a parte final da deciso de fl. 31. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0010657-24.2014.403.6100** - FAEZA JAMAL CONTIERO X GEISA MACHADO CUNHA VIANNA X GILMAR CEZAR HASS X IRMA RENESTO PELICER X JOSE RICARDO SIROTO X JOSE FERNANDES DE ABREU X JOSE JUB PEZAREZI X MAURICIO MACHADO BRIONI X MILTON FORCATO X NEIDE CACILDA BAPTISTELLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Comproven os exequentes, que à época da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, eram associados ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, no sentido de que a execução do julgado possa ser processada no domicílio do beneficiário da ação coletiva, no intuito de facilitar a tutela de seus direitos, bem como, face a previsão contida no parágrafo único, do artigo 475-P do C.P.C. e do inciso I do artigo 98 do C.D.C., manifestem-se os exequentes sobre essa questão. Verifico ainda, que os exequentes realizaram cálculos da pretensão deduzida. Dessa forma, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Retificado o valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prazo : 20( vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0010687-59.2014.403.6100** - MARIA ODICE DE GRANDE CURI X MARLENE VIEIRA PINTO X MARIA NAZARETH SODAITES X MARIA HELENA LOUZADA GRACIANO X MANOEL JOSE SANT ANNA X MARIA DE LOURDES CAPPI X REGINA CELIA ARIANI GOBI X ROSA MARIA LARIOZ RODRIGUES X SEBASTIAO DA SILVA MAIA X TANIA MARIA MAZININI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Comproven os exequentes, que à época da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, eram associados ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, no sentido de que a execução do julgado possa ser processada no domicílio do beneficiário da ação coletiva, no intuito de facilitar a tutela de seus direitos, bem como, face a previsão contida no parágrafo único, do artigo 475-P do C.P.C. e do inciso I do artigo 98 do C.D.C., manifestem-se os exequentes sobre essa questão. Verifico ainda, que os exequentes realizaram cálculos da pretensão deduzida. Dessa forma, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Retificado o valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prazo : 20( vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO**

**0011509-48.2014.403.6100** - AMANCIO BORGES X ANTONIO MANIEZZO X JOANA APARECIDA MONTELEONE X SALVADOR DEL CAMPO X ANTONIA MARTINS DE SOUZA X ADILSON POLICARPO DE SOUZA X ALCIR POLICARPO DE SOUZA X ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Comproven os exequentes, que à época da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, eram associados ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, no sentido de que a execução do julgado possa ser processada no domicílio do beneficiário

da ação coletiva, no intuito de facilitar a tutela de seus direitos, bem como, face a previsão contida no parágrafo único, do artigo 475-P do C.P.C. e do inciso I do artigo 98 do C.D.C., manifestem-se os exequentes sobre essa questão. Verifico ainda, que os exequentes realizaram cálculos da pretensão deduzida. Dessa forma, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Retificado o valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Verifico ainda dos autos, a presença da viúva ANTÔNIA MARTINS DE SOUZA) e dos herdeiros ADILSON POLICARPO DE SOUZA, ALCIR POLICARPO DE SOUZA e ALCIRENE POLICARPO DE SOUZA, de UMBELINO POLICARPO DE SOUZA. Outrossim, verifico a ausência da certidão de óbito, bem como, cópia dos autos do inventário/arrolamento do de cujus. Dessa forma, providenciem os autores, os documentos supra mencionados. Prazo : 20( vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

**0011531-09.2014.403.6100 - JOAO APPARECIDO LASCA X JOSE GUANDALINI FILHO X NADIR LUGLI X WANDA APARECIDA PERIA LUGLI X VALDEMAR ORVIETTI X WALTER ANTONIO DESIDERA X WALZIR LUIZ FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho. Ciência da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Defiro a gratuidade. Comprovem os exequentes, que à época da propositura da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, eram associados ao IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, no sentido de que a execução do julgado possa ser processada no domicílio do beneficiário da ação coletiva, no intuito de facilitar a tutela de seus direitos, bem como, face a previsão contida no parágrafo único, do artigo 475-P do C.P.C. e do inciso I do artigo 98 do C.D.C., manifestem-se os exequentes sobre essa questão. Verifico ainda, que os exequentes realizaram cálculos da pretensão deduzida. Dessa forma, atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Retificado o valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prazo : 20( vinte) dias. Após, voltem conclusos. I.C.

## **Expediente Nº 2941**

### **MONITORIA**

**0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMAR ROCHA FURTADO**  
Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDMAR ROCHA FURTADO, objetivando o pagamento de R\$ 66.637,62 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), objeto do Contrato de Crédito Rotativo, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por edital, o réu deixou de se manifestar, tendo sido determinado a nomeação de curador especial. Embargos monitórios às fls. 229/244, alegando preliminarmente a nulidade da citação editalícia. No mérito, alega a ocorrência da prescrição e pleiteia a improcedência do pedido. Despacho saneador às fls. 250/254, que afastou a nulidade da citação editalícia, bem como indeferiu o pedido do embargante de inversão do ônus da prova, a ocorrência de prescrição e a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 256/263. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, a preliminar de nulidade de citação e a ocorrência da prescrição foram devidamente afastadas na decisão de fls. 250/254. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Crédito Rotativo, conforme documentos de fls. 11/14. Destaco que o embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Com efeito, constato que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme documento de fl. 43. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, tendo a embargante usufruído do seu direito à liberdade de contratar, escolhendo a instituição financeira que melhor atendesse às suas necessidades. Cumpre observar que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a



gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando o embargante a pagar a importância de R\$ 66.637,62 (sessenta e seis mil e seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor apurado em 28.09.2007, corrigidos até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008905-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI DE CARVALHU COSTA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONI DE CARVALHU COSTA objetivando o pagamento de R\$ 18.739,23, valor calculado em 25/03/2010, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujos Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citado por edital, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 159/169, por meio de curador especial, postulando o acolhimento dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Despacho saneador às fls. 174/178, que indeferiu a gratuidade requerida, o pedido de inversão do ônus da prova, bem como a produção de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 180/185. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente desde junho de 2009, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Sexta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,59% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às

instituições financeiras.No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado.Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade.Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento.No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira.Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante.Por fim, consoante o princípio jurídico pas de nullité sans grief, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 18.739,23, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020753-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP X DANIEL ALI SMAILE X MARIA DE FATIMA BERNADELLI**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP E OUTROS, objetivando o pagamento de R\$ 51.295,70 (cinquenta e um mil e duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), valor atualizado até 17.08.2010, objeto do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pela ré. Relata a autora que as partes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, para suprir as necessidades imediatas de capital de giro da devedora. Por força do aludido contrato, foi disponibilizado R\$ 50.000,00 a título de mútuo, sendo que o procedimento para liberação do crédito consistia no seguinte: a devedora apresentava borderôs de cheques pré-datados e duplicatas.Alega que, ultrapassado o prazo regular para o adimplemento e regularização do crédito utilizado, a requerente tentou de várias formas a reposição do crédito, utilizado, sem qualquer providencia pelo requerido.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Devidamente citados por edital, os réus não se manifestaram, tendo sido determinada a nomeação de curador especial.Embargos monitórios às fls. 378/385, postulando a inversão do ônus da prova e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.Impugnação aos embargos apresentados às fls. 388/395.Despacho saneador às fls. 400/402, que afastou o pedido de inversão do ônus da prova, bem como indeferiu a produção de prova pericial.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los.Insta sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, senão vejamos.Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, conforme documentos de fls. 10/169.Com efeito, verifico que os borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados à taxa de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso dos cheques, a sua liquidação ensejava a liquidação do empréstimo. Contudo, os títulos - com descontos antecipados pela credora - não foram adimplidos pelos sacados, o que gerou a responsabilidade dos réus pelo pagamento, conforme previsão contratual.Tenho que, no período de

inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Constatando que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilhas apresentadas aos autos, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente. Quanto à cláusula nona do contrato debatida nos autos, pela qual os devedores autorizaram o credor a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, entendo que não ofende os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, nem a Constituição Federal, tendo em vista que não é injusta nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo incompatível com a boa-fé ou a equidade. Nesse sentido: CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE DAS PARCELAS RESPECTIVAS. LEGITIMIDADE. 1. Inexistência de prova da ocorrência de vício ou de coação na manifestação da vontade do devedor (C.P.C., art. 333, I; Código Civil de 1916, arts. 86 a 113). 2. Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. 3. Apelação provida. (Processo AC 200001000633450, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000633450, Relator(a) JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PAGINA:91) Tenho, ainda, que não há ilegalidade na cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e outras tarifas de serviços, vez que expressamente pactuadas no contrato, bem como sido o entendimento de que As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Com efeito, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Ademais, evidencio o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, considerando que não há comprovação de pagamento dos valores cobrados, bem como de prejuízo sofrido pelos réus. Dessa forma, não há ilegalidade ou abusividade a macular as cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, motivo pelo qual não procedem os argumentos expostos pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 51.295,70 (cinquenta e um mil e duzentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), valor em 31/08/2010, acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005115-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NEIDE APARECIDA DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 19.280,05, valor calculado em 23.02.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Citado por edital, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 91/104v e reconvenção de fls. 77/90v, por meio de curador especial, postulando a inversão a improcedência do pedido Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 107/174. Despacho saneador às fls. 194/198, que indeferiu a gratuidade requerida, a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial contábil. Agravo retido às fls. 208/217. Contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 219/222. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos

mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que a embargante está inadimplente desde outubro de 2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que a ré se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quinta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, a ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juro mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e improcedente o pedido da reconvenção, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 19.280,05 (dezenove mil e duzentos e oitenta reais e cinco centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a serem apuradas na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018385-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO HELIO ALVES RODRIGUES (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOÃO HELIO ALVES RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 24176,77, valor calculado em 01.09.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos à ação monitória às fls. 64/73 e reconvenção às fls. 56/62, alegando que nunca foi titular de qualquer tipo de conta ou cadastro na Caixa Econômica Federal, nem contratou o referido financiamento. Postula a improcedência da ação monitoria e a indenização por danos morais no valor de R\$ 96.707,08. Termo de audiência às 86/87, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Despacho saneador às fls. 97/99, que verificou que a regularidade do processo, indeferiu o pedido de exibição de filmes de câmeras de segurança e deferiu a apresentação dos documentos que foram apresentados perante a CEF. Manifestação do réu às fls. 100/101, apresentando cópias de seu documento de identidade. Decisão de fl. 109, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 110/112. Contraminuta às fls. 115/116. Decisão de fl. 118, que deferiu a gratuidade e a inversão do ônus da prova, bem como afastou a alegação de ilegitimidade passiva do

embargante. Manifestação da CEF à fl. 120, requerendo a desistência do feito. Manifestação do embargante à fl. 127, que não concordou com o pedido de desistência. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva foi devidamente afastada pela decisão de fl. 118. Tenho que a matéria relativa à alegação de falsidade documental confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame de mérito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. Constato que a Caixa Econômica Federal apresentou o contrato pactuado às fls. 09/15, a nota promissória às fls. 17/18 e cópias dos documentos pessoais do mutuário à fl. 19. Por sua vez, o mutuário/embargante apresentou documentos às fls. 75 e 101. Com efeito, os documentos de fls. 19 e 101 são claramente divergentes, contendo fotos e assinaturas diferentes, restando comprovada ocorrência de fraude na contratação do aludido financiamento, razão pela qual não prospera o pedido de condenação contida na petição inicial. Por outro lado, o embargante apresentou reconvenção pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de indenização relativa aos atos ilícitos por ela cometidos, bem como em relação aos danos morais no valor equivalente ao quádruplo da dívida, R\$ 96.707,08. Depreendo da análise dos autos que não houve nenhuma comprovação de danos materiais sofridos, mormente em razão de que o embargante/reconvinte não efetuou nenhum pagamento do financiamento, motivo pelo qual não procede o pedido de indenização relativa aos atos ilícitos, nos termos do artigo 927 do Código Civil. No entanto, tenho que para a caracterização do dano moral é desnecessária a prova formal, visto que o dano moral envolve a esfera íntima, extrapatrimonial e em razão da responsabilidade do agente por força do simples fato da violação, vez que se verifica a negligência da reconvinde - CEF, que permitiu a um falsário a contratação de financiamento de aquisição de material de construção. Entendo que inclusão indevida do nome do reconvinde nos órgãos de proteção ao crédito traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade desses cadastros, aos transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como à imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, havendo falha no serviço bancário que acarretou a inclusão do nome do reconvinde nos órgãos de proteção ao crédito, impedindo-o de realizar compras a prazo e lhe trazendo restrições não provocadas por sua vontade, entendo que a instituição financeira deve reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo reconvinde, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem no entanto ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as consequências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo reconvinde e atentando a instituição financeira a evitar falhas em sua conduta. Assim, em observância aos critérios acima mencionados e atento às peculiaridades do caso em questão, arbitro o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO-CONSTRUCARD. ABERTURA DE CONTA MEDIANTE FRAUDE. RECONVENÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL A SER REPARADO. REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. 1. Sentença que, em sede de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, julgou nos seguintes termos: a) acolheu os Embargos Monitórios opostos por Irineu da Conceição, e julgou improcedente a Ação Monitória, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Requerente/Apelante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa; b) julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar a CEF/Reconvinde ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Condenou-a, ainda, ao pagamento das custas processuais adiantadas, e da verba honorária de sucumbência, fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 2. Incidência das regras pertinentes à defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90 -, em face da relação existente entre o banco e o correntista ser tida como relação de consumo. 3. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC. 4. Responsabilidade que pode ser ilidida se comprovado não existir defeito no serviço prestado e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC). 5. Presença dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil objetiva da Caixa, ante a inexistência de provas de culpa do Réu, cabendo-lhe, assim, o ônus de indenizar. 6. Responsabilidade da CEF pela liberação de crédito em favor de terceiros, mediante a utilização de documentos falsos em nome do Réu/Reconvinde, que resultou na inclusão do seu nome nos órgãos restritivos de crédito. 7. No caso, mostrou-se excessivo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado na sentença, a título de indenização por danos morais, impondo-se a sua redução para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

8. Apelação provida, em parte.(Processo AC 00045228520124058500, AC - Apelação Cível - 570990, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data::01/08/2014 - Página::93)Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:a) acolho os Embargos Monitórios opostos por JOÃO HELIO ALVES RODRIGUES, e julgo improcedente a Ação Monitória, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) Julgo parcialmente procedente o pedido reconvenicional para condenar a CEF/Reconvinda ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deve ser observada a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora/reconvinda e o embargante/reconvinte, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao embargante/reconvinte foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022819-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MARTIM MAGGION(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CARLOS MAGGION**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO MARTIM MAGGION E CARLOS MAGGION, objetivando o pagamento de R\$ 33.663,41 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 27/02/2009, objeto do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.4074.185.0003687-74, firmado em 20 de dezembro de 2005. Informa que não logrou êxito nas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, com os acréscimos contratuais e legais devidos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos às fls. 100/120, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial e falta de interesse processual da embargada por inidoneidade da via eleita. Postulam pela inversão do ônus da prova e pela improcedência da ação monitória. Despacho saneador às fls. 137/139, que afastou a preliminar de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, a inversão do ônus da prova, a inépcia da inicial, bem como indeferiu o pedido de produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima e presentes os pressupostos legais para o desenvolvimento regular do processo, passo a analisá-los. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Contrato de Abertura de Crédito no qual declararam os réus estarem cientes das cláusulas e condições expressas no contrato. O Crédito Educativo é um programa direcionado aos estudantes do curso de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. Assim, a escassez de recursos abrange o estudante carente e sua família, fazendo jus ao benefício. Observo que o crédito educativo se traduz em programa social instituído pelo Governo Federal, com supervisão do Ministério da Educação. À Caixa Econômica Federal foi outorgada a execução do sobredito programa social. Nos termos do artigo 5º da Lei n. 8.436/92, os recursos alocados pela CEF têm origem no orçamento do Ministério da Educação, na destinação de parte dos depósitos compulsórios, no resultado de loterias administradas pela CEF e, também, provenientes de reversão dos financiamentos concedidos (cf. Incisos I a IV). Com efeito, o estudante aderiu ao programa de crédito educativo, um programa de governo beneficiando o estudante, sem conotação de serviço bancário, de forma que o autor fica restrito aos comandos normativos que regem o referido programa. Nesse programa de crédito estudantil, o contratante paga apenas parcela dos juros incidentes sobre o valor financiado, trimestralmente, limitada a R\$ 50,00, durante o período de utilização do financiamento. Nos primeiros doze meses da fase de amortização, a prestação é menor para beneficiar o tomador do FIES, a fim de que o recém-formado ajuste suas finanças e inicie o pagamento do valor emprestado com o seu ingresso no mercado de trabalho. Nos contratos de FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano (Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999), não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. O Sistema de Amortização Francês, conhecida como Tabela Price, constitui mera forma de amortização e cálculo de juros. Consoante atual jurisprudência, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. Lide na qual o estudante pretende a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Aliás, mesmo aos contratos celebrados anteriormente, tais medidas já

encontravam guarida no art. 6º da Resolução BACEN nº 2.647/99 (confirmado pela Res. nº 3.777/2009), que regulamentou a Medida Provisória nº 1.865-4/99 (reeditada diversas vezes, até a conversão na Lei nº 10.260/2001). 3. Apelação provida. Sentença reformada.(Processo AC 200451010120455, AC - APELAÇÃO CIVEL - 488582, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::06/10/2010 - Página::236/237)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(Processo AI 200803000198921, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50)DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. PROVA DA DÍVIDA. JUNTADA DO ADITAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. JUROS. LEGALIDADE. 1. A ausência da prova material (termo de aditamento referente ao 2º semestre de 2004) acarreta a declaração da inexistência do débito no período. A juntada intempestiva do documento, após a prolação da sentença, juntamente com a apelação, não tem o condão de modificar o entendimento adotado, haja vista que o autor deveria ter instruído a inicial com a prova do direito invocado, em observância aos preceitos constantes do Código de Processo Civil. 2. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada 3. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 4. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.(Processo AC 200870090011340, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, Sigla do órgão, TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 14/06/2010)Insta observar que das cláusulas do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de multas, juros pro rata die e pena convencional, em caso de impontualidade no pagamento. Dessa forma, não há fundamentos para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente à época do contrato acerca da matéria. Ademais, constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento.Denoto que a inadimplência por parte dos réus deu causa ao vencimento antecipado da dívida, nos moldes contratualmente previstos (cláusula décima nona).Verifico, ainda, que no FIES não existe correção monetária, o único encargo é a taxa de juros, que é pré-fixada, observando que as planilhas demonstram que não houve qualquer aplicação de correção monetária não pactuada.Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido.Por fim, cumpre observar que não houve comprovação de pagamento de quaisquer prestações cobradas nos presentes autos.Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 33.663,41 (trinta e três mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado até 30.11.2012, acrescida das cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009270-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GONCALVES EVANGELISTA(SP076367 - DIRCEU CARRETO)**  
Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDVALDO GONÇALVES EVANGELISTA objetivando o pagamento de R\$ 13.829,51, valor calculado em 03.05.2013, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do

feito. Devidamente citado, o réu apresentou embargos monitórios às fls. 34/47, alegando preliminarmente ausência de documentos indispensáveis. No mérito, postula a improcedência do pedido, bem como requer a concessão de gratuidade de justiça. Decisão de fl. 58, que deferiu os benefícios da gratuidade ao embargante. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 62/69. Despacho saneador às fls. 73/76, que afastou a preliminar de falta de documento essencial à discussão da matéria, bem como indeferiu a produção de prova pericial contábil. Termo de audiência às fls. 85/86, que resultou negativa a tentativa de acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Verifico que a preliminar arguida foi devidamente afastada pela decisão de fls. 73/76. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpro sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 11/17. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constato que o embargante está inadimplente desde julho de 2012, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação das parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quinta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75 % ao mês (cláusula oitava). Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 13.829,51 (treze mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo embargante, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035662-83.1993.403.6100 (93.0035662-3) - ALFREDO MODA - ESPOLIO X INES SALOME PEREIRA X**



SONIA MARIA SAMBINELLI X MARIA DE LOURDES FERREIRA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 145, 146, 195, 244). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025818-75.1994.403.6100 (94.0025818-6)** - MERITOR DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 756). Ademais, os valores depositados nos presentes autos à disposição deste Juízo, foram levantados, por meio de alvará de levantamento, pela autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás levantados, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059700-23.1997.403.6100 (97.0059700-8)** - ANTONIO CARLOS HAYASHI X AUREA DE MENDONCA X HELI FERREIRA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INES KANSLER X MARIA CAETANA ALEXANDRE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio dos ofícios requisitórios (fl. 247/248, 356), em favor ANTONIO CARLOS HAYASHI, HELI FERREIRA FILHO referente ao valor principal e honorários advocatícios, e, com relação aos autores AUREA DE MENDONÇA, INES KANSLER, MARIA CAETANA ALEXANDRE com relação aos honorários advocatícios, vez que já haviam firmado acordo com a ré. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)** - EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X SERGIO DE PAULA SANTOS X TANIA REGINA SANTOS ANDRADE X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156294B - JANINE MENELLI CARDOSO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz os débitos por meio dos ofícios requisitórios (fl. 198/208), com relação aos autores EVANIR MENEGUELE MARUCCI, RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA, RENATO GERBI, ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO JONGH. Com relação aos autores SERGIO DE PAULA SANTOS e TANIA REGINA SANTOS ANDRADE não há nada a receber em razão da desistência homologada em sede de sentença e a autora LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI não há nada a receber, vez que a reconstituição da declaração de ajuste anual da autora não estar dentro do limite de tributação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos ofícios requisitórios, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores EVANIR MENEGUELE MARUCCI,

RAIMUNDO JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA, RENATO GERBI, ROBERTO MONTEIRO DA SILVA, ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO JONGH e WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1) - GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA - EPP(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl.459). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio ofício requisitório, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 528). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020085-35.2011.403.6100 - COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS - SÃO PAULO (MATRIZ 43.212.943/0001-90 E FILIAL 43.2012.943/0003-52) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídica entre Autora e Ré que autorize a Ré a incluir, no computo do FAP, quaisquer acidentalidades decorrentes de afastamentos por períodos iguais ou inferiores a 15 dias, bem como em razão de acidentes de trajeto, seja em relação ao FAPs relativos aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como aos índices que venham, futuramente, ser fixados para a Autora; requer seja condenada a ré a efetuar o recálculo dos FAPs dos anos de 2010, 2011 e 2012, sem a inclusão das acidentalidades ali mencionadas, bem como a devolver, pela via da compensação, os valores pagos a maior pela Autora em face da aplicação do FAP antes de referido recálculo; pleiteia, especificamente em relação ao ano de 2010, a declaração de inexistência de relação jurídica entre Autora e Ré que autorize a Ré a incluir, no computo do FAP, as acidentalidades NITs ns. 1209101403-8, 1342483293-5 e 1621666617-8; postula a condenação da ré a efetuar o recálculo do FAP do ano de 2010, sem a inclusão das acidentalidades, bem como a devolver, pela via da compensação, os valores pagos a maior pela Autora em face da aplicação do FAP antes de referido recálculo; reinvidica, ainda, em relação ao ano de 2010, que seja determinado o processamento do FAP adotando-se os parâmetros estatuidos pela Resolução MPS/MF nº 1316/2010, bem como aplicando o índice de custo 2, condenando-se a ré a restituir, pela via da compensação, os recolhimentos a maior verificados em face do reprocessamento; bem como pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a aplicar o FAP nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, em razão da anterioridade nonagesimal, condenando-se a ré a restituir, pela via da compensação, os recolhimentos indevidamente efetuados a título de SAT nesse período, em face da aplicação do FAP. Por fim, pede a autora seja a ré condenada a efetuar as restituições dos indébitos tributários atualizados, aplicando-se os mesmos índices de atualização utilizados pela Fazenda Nacional para reajustar seus créditos. Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social para custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT. Relata que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um índice aplicado sobre a contribuição SAT, que tanto pode aumentar como diminuir a respectiva contribuição. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Fator de Prevenção - FAP para elevação da carga tributária da contribuição do SAT. O autor juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 221/223, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aditamento à inicial (fls. 225/227, 396). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 406/463, postulando a improcedência do pedido. Manifestação da União à 495, apresentando informações do CNIS. Réplica às fls. 507/532. Manifestação da União Federal às fls. 551, apresentando informações do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social. Decisão de fl. 557, que decretou sigilo de

justiça. Despacho saneador às fls. 561/562, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e do cômputo de acidentalidades específicas no cálculo do FAP, decorrentes de acidentes de trajeto e afastamentos por período inferior ou igual a 15 dias. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho, com fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garante aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Dispõe o artigo 195, I, a, CF: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; As empresas tem, assim, a obrigação de pagar um adicional para financiamento da aposentadoria especial e de benefícios decorrentes da incapacidade advinda de riscos ambientais do trabalho. Tal contribuição não constitui propriamente uma contribuição autônoma, mas parte variável da contribuição das empresas sobre a remuneração dos empregados e avulsos. A base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho (SAT) ou Risco Ambiental do Trabalho (RAT), tendo como parâmetro uma graduação de riscos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso) Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser por meio de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo

202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO RAT - RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS NºS 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNPS Nº 1.316/2010. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 previu que as alíquotas da contribuição ao custeio RAT - Riscos Ambientais do Trabalho (antigo SAT) poderiam ser reduzidas até a metade, ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas concretizou-se com a implementação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A referida contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, de modo que a criação do FAP ostentou feição extrafiscal, servindo de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos em Lei, inexistiu ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, pois as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, apenas tendo concretizado o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes deste eg. TRF 5ª Região. 5. Legalidade da Resolução CNPS nº 1.316/2010, que foi devidamente aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, assim como a metodologia de cálculo ali disposta. 6. Igualmente não merece prosperar a alegação de ferimento à publicidade dos atos uma vez que todos os dados básicos do FAP encontram-se à disposição no Sítio Eletrônico da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)). 7. Pedido liminar denegado. Apelação improvida. (Processo AC 00036617920104058400, AC - Apelação Cível - 527234, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE Data::28/05/2013 - Página::182) Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio do Decreto nº

6.042/07 e posteriormente o Decreto nº 6.957/09, bem como das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308, 1.309/09 e 1.316/2010, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Não havendo qualquer amparo legal à aplicação de efeitos retroativos nos termos da Resolução MPS 1316/2010. Com efeito, entendendo que não houve afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo em vista que a vedação desse princípio refere-se às leis responsáveis pela instituição ou majoração do tributo, não se relacionando com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à esfera subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executividade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo nº 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08. (TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de

2010) Assinalo que a Portaria Interministerial nº 254, de 24 de setembro de 2009, divulgou os elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE, possibilitando ao contribuinte verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa. Além disso, a empresa tem direito de contestar o FAP, a teor do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99. A princípio, a interposição de recurso administrativo pelos contribuintes, em face do cálculo dos respectivos fatores, não possuía efeito suspensivo. Contudo, tal eficácia foi atribuída a partir da edição do Decreto nº 7.126, de 03 de março de 2010, não havendo, portanto, mais lesão de direito a demandar intervenção judiciária: Decreto nº 3.048/99: Art. 2º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 202-B: Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. 1º A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (NR) (grifo nosso) Art. 3º As alterações introduzidas por este Decreto no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação. Convém observar que o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social, órgão que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, aposentados e pensionistas e o governo. Não há ilegalidade ou desproporcionalidade em relação ao cálculo do FAP, vez que visa a redução do índice de acidentes e doenças relacionados ao trabalho. Denoto que o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibiliza, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho, por meio de acesso disponível no sítio do Ministério da Previdência Social e também da Receita Federal do Brasil, com a utilização de senha do empregador, a mesma que as empresas se utilizam junto à Receita Federal do Brasil para aos demais tributos. Em relação ao acidente de percurso ou in itinere, verifico que é equiparado ao acidente de trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual considero legítima a inclusão dos acidentes in itinere ou de trajeto no cálculo do FAP. E, ainda, não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, vez que não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, mesmo que não gerem a concessão de benefício acidentário. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice

composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida.(Processo AC 00019795920104036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771406, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL, AMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012) Ressalto que a exclusão do NIT nº 1.266.543.564-8, relativo ao segurado Valdeildes Pereira Souza, constante na contestação nº MPS 44000.002362/2010-91, refere-se ao FAP 2009, não havendo qualquer indício de equívoco no cálculo do índice de custo do FAP 2010. Por fim, insta observar que não há qualquer fundamento a embasar a exclusão das acidentalidades relativas aos NITs nº 1209101403-8, 1342483293-5, 1621666617-8, 1244271778-8, bem como ao reprocessamento do FAP de 2010, nos termos da Resolução MPS/MF nº 1316/2010 e a aplicação de índice de custo 2. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016909-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZETE APARECIDA RODRIGUES**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LIZETE APARECIDA RODRIGUES, objetivando o pagamento de R\$ 30.015,99 (trinta mil e quinze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 28.09.2012, cujos valores foram utilizados e não quitados pela ré, referente à contratação de cartão de crédito. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência de fls. 114/116, na qual compareceram as partes, que requereram a designação de nova data para prosseguimento das tentativas de acordo, tendo sido designada nova data de audiência de conciliação. Certidão de fls. 116v, certificando que a audiência designada não foi realizada por ausência da parte adversa. Despacho de fl. 142, requerendo a apresentação de novo endereço da ré para possibilitar a sua citação. Manifestação da CEF às fls. 146/147, requerendo a declaração de citação da ré, em razão do seu comparecimento na audiência realizada. Decisão de fl. 148, que indeferiu o pedido da CEF. Embargos de declaração de fls. 150/153. Decisão de fls. 155/156, que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela CEF para declarar expressamente a citação válida da ré, tendo sido declarada a sua revelia. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que

estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Depreendo da análise dos autos que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia da ré, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pelo autor, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencer o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pelo autor evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado referente à utilização de cartão de crédito pela ré, no valor de R\$ 30.015,99, atualizado até 28/09/2012. Constatado que a ré compareceu em audiência de conciliação, mas não se manifestou nos autos. Também não há qualquer comprovação de pagamento do débito, restando demonstrada a existência do crédito postulado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 30.015,99, atualizada até 28.09.2012, devidamente corrigida conforme o Provimento nº 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014986-16.2013.403.6100** - FLOCOS SERVICOS LTDA - ME(SP054338 - AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

A CEF apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 236/241, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. O embargante alega a existência de omissão quanto ao art. 70, inciso III, do CPC, de obscuridade quanto à exclusão do nome da autora do SPC e Serasa, de omissão quanto ao Termo a quo da correção monetária e dos juros de mora. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato assistir parcial razão à embargante. Quanto à denunciação à lide e à exclusão do nome da autora do SPC e Serasa, verifico que as questões levantadas pela embargante dizem respeito aos termos da decisão, demonstrando a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Observo que o deferimento da denunciação à lide apenas causaria um tumulto processual, sendo que eventual direito de regresso pode ser exercido em ação autônoma. Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Por outro lado, constato a omissão em relação ao Termo a quo da correção monetária e dos juros de mora. Dessa forma, dou parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença a partir da fl. 241, que passa a ficar assim redigida:...Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais a título de danos morais a ser dividido entre os réus. Determino à corrê CEF as providências necessárias à exclusão do nome do autor dos Cartórios de Protesto e dos cadastros do SERASA, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Deve ser observado a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Custas e honorários (...) Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019722-77.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF012773 - OSCAR FRANCISCO PALOSCHI E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENÇÃO, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada deferida às fls. 132/135. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fls. 143/144). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela



anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0021688-75.2013.403.6100 - FURGIL NATHANAEL WACHTER(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo FURGIL NATHANAEL WACHTER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do auto de infração e multa aplicada no valor de R\$ 629,29, em decorrência de sua estada irregular no país, após esgotamento do prazo legal. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do cálculo pelo contador do poder judiciário. Requer, ainda, que o pagamento da multa não seja condição imposta ao assistido para reingresso em território nacional. Sustenta, em síntese, que no dia 31/06/2013 compareceu na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para apresentar Requerimento Administrativo de Permanência Definitiva, ao fundamento de que contraiu matrimônio com cônjuge brasileiro. Na mesma oportunidade, foi autuado e notificado da lavratura do auto de infração nº 4982/2013, com imposição de multa no importa de R\$ 629,28, pela infração ao artigo 125, II da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), consistente na estada irregular, depois de esgotado o prazo legal no país. Alega que perdeu todos os seus documentos em sua viagem do Suriname até o Brasil, bem como que não possui condições financeiras de arcar com a penalidade imposta. Não houve pedido inicial de antecipação de tutela. Gratuidade deferida às fls. 42. Citada, a União Federal arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, em face da estrita legalidade à qual está submetida a Administração Pública. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Em sua réplica (fls. 64/69) o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que o Juízo autorize seu livre trânsito pelo Brasil, incluindo o reingresso do exterior, independentemente do pagamento da multa. As partes não apresentaram requerimento de provas, e pediram o julgamento antecipado da lide. Decisão de fls. 72/75, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Manifestação do autor à fl. 78, apresentando cópia da certidão de casamento do autor. Manifestação da União à fl. 82, alegando que a certidão apresentada não tem o condão de afastar a ilegalidade de seus atos e suprimir a cobrança da multa devida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, não há como reconhecer o pedido de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido. O inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação do auto de infração e multa aplicada no valor de R\$ 629,29, em decorrência de sua estada irregular no país, após esgotamento do prazo legal. Depreendo da análise dos autos, a plena validade dos atos impugnados. Senão vejamos. A concessão e a prorrogação de permanência de estrangeiro no País é ato de soberania nacional e, portanto, de natureza discricionária, razão pela qual a sua apreciação e indeferimento são insuscetíveis de apreciação judicial, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que não é o caso. Por outro lado, observo que o autor já saiu e reingressou no território nacional diversas vezes, bem como que recebeu, por duas vezes, a imposição de multa pelo mesmo fundamento legal. Determina o artigo 125 da Lei nº 6.815/1980: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) I - entrar no território nacional sem estar autorizado (clandestino): Pena: deportação. II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O artigo 65 do Decreto nº 86.715/81 (regulamenta o Estatuto do Estrangeiro) dispõe que A prorrogação do prazo de estada do turista não excederá a noventa dias, podendo ser cancelada a critério do Departamento de Polícia Federal. E o 1º do referido artigo dispõe que A prorrogação poderá ser concedida pelo Departamento de Polícia Federal, quando solicitada antes de expirado o prazo inicialmente autorizado, (...). Contudo, o exame dos autos revela que o Autor desembarcou pela última vez no Brasil em 15/02/2013, na condição de turista, com prazo de estada de 90 (noventa) dias, conforme documento de fl. 58. Portanto, para regularizar a sua permanência no território brasileiro, deveria ter buscado tempestivamente regularizar sua permanência no país, observando o prazo de validade do seu visto de turista, o que não foi observado. Cumpre observar que a superveniente regularização da permanência do estrangeiro no país, não possui o condão de desconstituir a infração cometida. Por fim, ressalto que o reingresso de estrangeiros em território nacional, deve ocorrer nos exatos termos da lei, não havendo qualquer amparo legal o pedido de não imposição do pagamento da multa para o seu reingresso em território nacional. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. TÉRMINO DO PRAZO DO CADASTRO PROVISÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. CABÍMENTO. 1. A permanência irregular de estrangeiro no país,

após o término do prazo de validade de registro provisório, enseja a imposição de multa, com amparo no artigo 125, II, da Lei 6.815/80, e ordem de deportação. 2. No caso em exame verifica-se que durante o prazo de validade do registro provisório da estrangeira foi editado o Decreto 4.400/2002 que possibilitava a conversão de registro provisório em permanente. A estrangeira reside no país desde 1995 e preenchia os requisitos para a obtenção do registro permanente. Por isso deve ser suspensa a ordem de deportação para possibilitar à interessada a regularização de situação de permanência no país. 3. A multa aplicada deve ser paga pela impetrante por estar caracterizada a situação fática que enseja a sua imposição. A alegação de hipossuficiência não constitui fundamento para a isenção ou redução do valor da penalidade. 4. Dá-se parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.(Processo AMS 200330000027776, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200330000027776, Relator(a) JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:11/07/2012 PAGINA:758)Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no Auto de Infração e no arbitramento da multa imputada ao autor.Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 100,00 (cem reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000102-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob a alegação de haver excesso de execução, em razão da existência de termo de transação já assinado pelas partes, devendo o feito ser extinto nos termos do artigo 794 do CPC.Em petição protocolizada posteriormente, a embargante requer seja reconhecida a prescrição intercorrente. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para impugnação (fls. 24/37).Decisão que apreciou a alegada prescrição intercorrente (fls. 43/46). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO.Em que pesem as alegações da embargante, entendo lhe assistir parcial razão.Cabe, em primeiro lugar, esclarecer que os presentes embargos referem-se somente às exequentes ELISETE GARCIAL MORAIS TEIXEIRA e THERESINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO, não tendo a União Federal tecido qualquer questionamento acerca dos outros valores executados.Ademais, apesar de não estar claro na exordial, a União Federal entende que as exequentes não tem valor algum a levantar.Consoante comprova a documentação presentes autos e ao principal, foi noticiado o acordo firmado entre as partes, exceto pela autora MARIA INES LUCIO MOKODSI, cujo valor a ser executado é também do principal.Entretanto, à União Federal tem o dever de pagar a verba honorária a que fora condenada em sentença.Ressalto que os advogados dos embargados desempenharam seu trabalho, tendo elaborado a inicial e apresentado outras peças processuais antes da quitação na via administrativa. Ademais, dispõe o art.20 do Código de Processo Civil:Art.20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido....3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional;b) o lugar de prestação do serviço;c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado.Tendo os advogados desempenhados seu mister, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na esfera administrativa.No entanto, assiste razão a União quando pugna pelo reconhecimento do excesso de execução, vez que, de acordo com a planilha acostada à fl. 52 dos presentes autos, as exequentes apresentaram valor total, sem excluir o montante recebido administrativamente. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, ajustando o valor em execução ao cálculo de fls. 16, por ser quase idêntico ao apresentado pelas embargantes ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA e THERESINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO.Com relação às demais exequentes, o valor permanece o que foi apresentado na ação principal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 16 e desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014636-28.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X ROBERTO VICENTE X SOLANGE MUNHOZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE3 ATIVOS em desfavor de ROBERTO VICENTE e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Os executados foram devidamente citados, não tendo indicado bens à penhora nem oposto embargos. Em petição protocolizada em 07 de agosto de 2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelo executado. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela exequente, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Expeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo solicitando o levantamento da penhora averbada no imóvel matriculado sob o n.º 113.620. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013749-44.2013.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Alega o impetrante que este Juízo não se manifestou sobre um dos principais argumentos aduzidos na exordial. Em que pesem as alegações da embargante, entendo que não lhe assiste razão. Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009138-12.2013.403.6112** - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002334-30.2014.403.6100** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A contra ato do Sr D DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar parcialmente concedida às fls. 83/86. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 107/114.Inconformada a União Federal interpôs Agravo Retido às fls. 115/118.Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fl. 122). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ, em razão da perda superveniente de interesse processual (fls. 126). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009782-54.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A(SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES E SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITAU SEGUROS S/A contra ato do Sr DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar deferida às fls. 120/122 e 132/133.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 143/148.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 179/180).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011230-62.2014.403.6100** - FUNDACAO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL contra ato do Sr D PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 125/127.Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 130/141).Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 144).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011479-13.2014.403.6100** - UOL DIVEO S.A.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S/A contra ato do Sr D DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 247/257, 258/263.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 270).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento

predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014164-90.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020813-08.2013.403.6100) LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO proposta por LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA em desfavor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, postulando a suspensão da ação principal nº 0020813-08.2013.403.6100, até que seja recomposta ao status quo ante. Requer que a aplicação das astreintes (multa diária) pela inércia: seja na demora na revogação do ato administrativo inquinado (decisão administrativa), como pela demora na comunicação da revogação daquela decisão. Pleiteia que se determine ao autor do atentado, que prove o retorno ao estado anterior da decisão por ele proferida no processo administrativo punitivo. Postula a proibição do réu de falar nos autos principais, até purgação do atentado. Solicita que o teor da petição do dia 29/07/2014, protocolada nos autos principais, seja tida como se aqui integralmente transcrita. Alega o autor que ajuizou uma ação com a finalidade de obter a juntada, nos autos do Processo Administrativo Punitivo (Pt 1201558576), das dezenas de milhares de contratos aos quais o BACEN nomina de insubsistentes, para que, em pelo menos 10% destes, pudesse ser feita a perícia pela qual o acusado naquele processo administrativo protestara, mas que sempre lhe fora negada ao argumento de que, para o fim pretendido pelo Banco Central do Brasil, bastaria o exame de 100 cópias de contratos tomadas por amostragem pelo réu. Aduz que em 25/06/2014 foi protocolizada a petição do réu pela qual traz, aos autos do processo principal, cópia da Decisão que o Banco Central do Brasil proferiu em 27/05/2014, naquele processo administrativo punitivo. Afirma que ocorreu o atentado, vez que o BACEN prolatou decisão administrativa, sem aguardar a decisão judicial nos autos da ação principal, desrespeitando o poder judiciário e alterando ilícita e substancialmente o objeto do litígio posto em juízo. Sustenta que, ao decidir o Processo administrativo, o réu tornou, ou pretendeu tornar superada, a questão que estava sub judice, qual seja a eventualidade do autor obter, na ação judicial posta, sentença que viesse a reconhecer seu direito de lhe ser permitido realizar a perícia, administrativamente negada naquele processo administrativo, naqueles contratos que estão com o réu, sob a guarda do liquidante extrajudicial, ou de outro órgão do Banco Central do Brasil. Argumenta que a ação de atentado é voltada a corrigir e/ou reparar a situação fática modificada ou criada por uma das partes, em prejuízo da outra, no curso de uma ação judicial, bem como que a inexistência de uma liminar ou tutela antecipada apenas permite o prosseguimento daquele processo, mas não permite a prolação de uma decisão terminativa. Apresentou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Denoto que o artigo 879, do Código de Processo Civil dispõe que comete atentado a parte que no curso do processo: I - viola a penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse; II - prossegue em obra embargada; III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato. Verifico que os requisitos da referida ação são: a pendência de uma lide, o cometimento de ato que importe inovação no estado anterior da lide, a ilegalidade do inovar e o caráter danoso ao direito litigioso do requerente. Depreendo da análise dos autos da ação principal nº 0020813-08.2013.403.6100, que o autor postulou a suspensão do processo administrativo punitivo nº 1201558576 até a realização da prova pericial, mas a tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de fls. 185/188. Portanto, em que pese o autor ter postulado nos autos principais a juntada compulsória dos contratos aos autos do Processo Administrativo Punitivo nº 1201558576, para a realização da perícia, constato que não há qualquer inovação ilegal no estado de fato, vez que não houve deferimento de tutela antecipada. Assim, não há a presença das condições da ação, o que impede o prosseguimento do processo pela falta de pressuposto para seu desenvolvimento regular. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 295 inciso V, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009027-30.2014.403.6100** - BRIAN MELVILLE MACHADO (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta BRIAN MELVILLE MACHADO, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Devidamente intimado, por três vezes, inclusive por carta, para cumprimento do despacho de fl. 14, o requerente permaneceu inerte. Dessa

forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019581-54.1996.403.6100 (96.0019581-1)** - ADHEMAR BONJARDIM X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X ALCIDES SOLA X ALCIR JOSE FERRAREZI X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X ANTONIO TIOZZO X SANDRA REGINA DIAS TIOZZO X EMERSON TIOZZO X FERNANDO TIOZZO X ARMANDO FUZZETTI FILHO(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ADHEMAR BONJARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BRIOTTO CANHASSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES SOLA X UNIAO FEDERAL X ALCIR JOSE FERRAREZI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FLORENTINO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TIOZZO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FUZZETTI FILHO X UNIAO FEDERAL(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 265/271). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011464-78.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 207). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio ofício requisitório, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4994**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015028-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015028-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF008350 - AVANI DIAS DE ARAUJO E DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT010437B - GIOVANI HERMINIO TOME) X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARCELO COELHO DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA) X MACO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO(DF015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intenta a presente ação civil pública com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa em face dos requeridos ILDEU ALVES DE ARAÚJO, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, MARCELO COELHO DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO AMORIM DE CARVALHO, alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: que os atos de improbidade identificados e trazidos à lide foram apurados quando da desarticulação da denominada Operação Sanguessuga; durante as investigações revelou-se o funcionamento do esquema que consistia em uma complexa organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a Prefeituras Municipais e a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, ainda, identificou-se, a partir das investigações acima sintetizadas, que a organização criminosa atuava preponderantemente com recursos provenientes de emendas parlamentares direcionadas para a área da Saúde, relacionadas a programas de compra de ambulâncias e equipamentos hospitalares. A atuação da organização segmentava-se em 04 (quatro) fases distintas: (i) inicialmente, cuidava-se do direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; (ii) na sequência, o grupo ocupava-se da execução orçamentária, encarregando-se, inclusive, da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização de convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; (iii) após, acusados manipulavam processos licitatórios, visando à adjudicação do objeto respectivo em favor de alguma das empresas constituídas como peças do aparato criminoso; (vi) por último, repartiam-se os recursos públicos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando as suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente; para que as fraudes pudessem ser perpetradas contava-se com a presença de quatro núcleos, a saber: o primeiro correspondia a uma base empresarial eficiente, capaz de atuar simultaneamente em duas vertentes. De uma parte, cabia-lhe sustentar tecnicamente as atividades da quadrilha na elaboração de projetos técnicos, minutas e formulários indispensáveis para a formalização das diferentes etapas do processo de direcionamento de recursos orçamentários e manipulação de procedimentos licitatórios. De outra, cumpria-lhe transformar e fornecer à Administração Pública e a entidades civis unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital, bem como equipamentos médico-hospitalares; o segundo núcleo era composto por agentes burocráticos infiltrados em setores estratégicos da Administração Pública, especialmente em órgãos do Ministério da Saúde responsáveis pela aprovação dos pré-projetos e projetos; pela aprovação de convênios e acompanhamento da respectiva execução; e pela análise das prestações de contas relacionadas ao dispêndio dos recursos públicos federais apropriados pelo grupo; o terceiro núcleo formava-se por pessoas utilizadas para o manuseio, guarda e circulação do dinheiro ilícitamente apropriado pelos demais segmentos da quadrilha, de sorte que as transferências para os principais beneficiários e colaboradores da organização criminosa pudessem revestir-se de contornos aparentemente lícitos; por fim, o quadro e mais importante núcleo consistia no comando político responsável pela elaboração das emendas orçamentárias que destinavam vultosos recursos a Municípios e a entidades envolvidas no esquema, assim como pela indicação de servidores públicos destinados a atuar em áreas estratégicas da burocracia estatal.. Que os requeridos da presente ação tiveram as seguintes atuações no esquema relatado: ILDEU ALVES DE ARAÚJO, eleito deputado federal pelo Estado de São Paulo, cumpriu mandato na legislatura 2003/2006; sua atuação no esquema consistiu na venda de participação política na elaboração do orçamento que teria se dado da seguinte forma: o então deputado ILDEU ARAÚJO firmou acordo ilícito como DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS - líderes do núcleo empresarial da organização criminosa acima descrita - consistente no recebimento de um percentual sobre o valor de emendas orçamentárias que satisfizessem os interesses do grupo, assim entendidas aquelas que contemplassem determinadas prefeituras municipais e/ou instituições filantrópicas com recursos federais direcionados a gastos na área da saúde; no decorrer dos anos de 2004 e 2005, várias emendas foram apresentadas pelo então deputado, havendo provas de que, em contrapartida à emenda direcionada à Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, no valor de R\$ 160.000,00, o ex-deputado recebeu dos co-réus DARCI, LUIZ ANTÔNIO e RONILDO uma comissão, no valor de R\$ 14.860,00; o pagamento foi concretizado mediante três transferências bancárias feitas por uma das empresas do grupo (A Manoel V. Medeiros - ME) em favor de MARCELO COELHO DE CARVALHO, filho de MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, então assessor de ILDEU.. Diz ainda que embora MARCELO e MARCO ANTÔNIO tenham afirmado que não receberam qualquer tipo de vantagem pelo empréstimo da conta-corrente do primeiro ao co-réu ILDEU, observa-se uma diferença entre o total depositado por uma das empresas do grupo (MANOEL V. MEDEIROS - ME) - R\$ 14.860,00 - e o montante sacado pelo titular da conta - R\$ 13.975,28, fato este que indica justamente o contrário, ou seja, demonstra que os co-réus ficaram com parte do valor transferido.. Em síntese, diz o MPF que os elementos de prova acima descritos levam à conclusão inafastável de que o co-réu ILDEU ARAÚJO, contando com o auxílio dos então funcionários da Câmara dos Deputados, MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO e MARCELO COELHO DE CARVALHO, recebeu dos demais co-réus, em decorrência das suas atribuições como deputado federal, indevida vantagem patrimonial a título de comissão pela elaboração de

emendas parlamentares que favoreceram os interesses do grupo criminoso. Diz ainda que os fatos descritos configuram atos de improbidade administrativa previstos na Lei n.º 8.429/1.992, artigo 9.º, inciso I, em combinação com artigo 3.º, da mesma lei. Defende ainda o MPF o cabimento de fixação de dano moral resultante do comportamentos dos réus. Pede, ao final, as condenação de ILDEU ALVES DE ARAÚJO, MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO e MARCELO COELHO DE CARVALHO às sanções previstas no inciso I do artigo 12, da Lei n.º 8.429/1.992; de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS às sanções previstas no inciso I do artigo 12, c.c. o artigo 3.º, ambos da Lei n.º 8.429/1.992 e a condenação de todos ao ressarcimento do dano moral coletivo. Determinada a notificação dos acusados, nos termos do artigo 17, 7º da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1.992 (fl. 877 dos autos), apresentaram defesa prévia LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (fls. 889/895); DARCI JOSÉ VEDOIN (fls. 898/903); RONILDO PEREIRA MEDEIROS (fls. 906/913); MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO (fls. 933/952); MARCELO COELHO DE CARVALHO (fls. 954/974) e ILDEU ALVES DE ARAÚJO (fls. 976/1.738). Por decisão de fls. 1.739/1.746 reconheceu-se que a documentação acostada aos autos demonstrou, ao menos por indícios, o envolvimento dos réus em atos de improbidade anunciados, descritos e caracterizados em função do lugar, pessoa e do tempo, sendo ainda deferida, parcialmente, a liminar postulada pelo MPF para se decretar a indisponibilidade de bens de propriedade do réu ILDEU ARAÚJO, até o limite de R\$ 59.440,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais), para fins de ressarcimento do dano noticiado pelo autor. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento pelo MPF (fls. 1.761/1.773). A petição inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, 9.º, da Lei n.º 8.249/92, com determinação de citação dos requeridos (fl. 1.774). Em contestação ILDEU ALVES DE ARAÚJO alega preliminares de (a) nulidade do despacho que recebeu a inicial; (b) concessão de justiça gratuita, dado que recebeu no ano de 2.008 a quantia de R\$ 21.069,08 e, descontado o plano de saúde pago no ano, restaram-lhe R\$ 14.958,36, o que significa menos de três salários mínimo (sic) por mês; (c) ausência de prova para demonstrar a potencialidade lesiva do ato por ter o representante do Ministério Público toda a sua argumentação estribada em depoimentos contraditórios, mentirosos e caluniosos sem qualquer valor probatório. No mérito diz ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome na denominada operação sanguessuga, atribuindo a conduta ímproba ao então assessor parlamentar e requerido Marco Antônio Amorim de Carvalho, responsável pela alteração de emenda parlamentar bem como pelo recebimento do numerário referido durante as investigações; que mencionado assessor detinha senha que permitia ajustes nas emendas dos respectivos parlamentares a que prestavam serviços; quando tomou conhecimento de conduta inadequada do assessor prontamente o demitiu; diz que o requerido Luiz Antonio Vedoin mentiu ao afirmar ter efetuado pagamento em nome de Marcos Antônio de Araújo, também assessor parlamentar, pois autorizada a quebra de sigilo bancário desse assessor nada foi encontrado; que posteriormente os acusadores teriam retificado a informação de efetivação de depósito em nome de Marco Antônio de Araújo, indicando como recebedor do numerário uma pessoa de nome Marcelo; diz ainda que não existe qualquer indício de prova que o sr. Marcelo tenha lhe repassado qualquer quantia do tal suposto depósito que alega ter recebido em sua conta no dia 30 de junho de 2004 e que as suposições levantadas de que o ora requerido Ildeu Alves de Araújo teria negociado vantagens econômicas para direcionar emendas de sua autoria para beneficiar empresa estão mais do que provado (sic) que tais alegações são totalmente infundadas, mentirosas, caluniosas e sem qualquer fundamento. Defende também a não comprovação de dano efetivo a ser ressarcido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Da decisão que recepcionou a petição inicial foi interposto Agravo de Instrumento por Ildeu Alves de Araújo (fls. 1.809/1.906), sendo mantida a decisão em Juízo de retratação (fl. 2.090). Em sua defesa MARCELO COELHO DE CARVALHO invoca preliminares de (a) litispendência e (b) ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda e, no mérito, diz não ter se apropriado de qualquer quantia depositada na conta de seu filho, tendo repassado a integralidade dos valores depositados em conta em favor do deputado Ildeu; defende ainda que o fato do acusado indicar a conta bancária de seu filho para que o ex-deputado ILDEU ALVES DE ARAÚJO, advogado, pudesse depositar honorários advocatícios (como assim afirmara, à época, ao ora acusado) (sic) não tenha causado ofensa e diminuição ao respeito público da UNIÃO, pugnando pela improcedência do pedido. MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO, em defesa, repisa os mesmos termos da contestação de Marcelo Coelho de Carvalho, postulando, ao final, (a) condenação da União Federal ao pagamento da importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) como ressarcimentos de honorários pagos para aviamento desta segunda defesa (sic) e (b) condenação da União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios na ordem de 20%. Os requeridos LUIZ ANTONIO VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO MEDEIROS apresentam defesa conjunta, aduzindo preliminares de (a) ilegitimidade passiva do requerido Ronildo Pereira Medeiros seja porque não teve nenhum contato e não realizou nenhum acerto com os demandados, seja também porque não houve nenhum aproveitamento ilícito de sua parte nas tratativas dos demandados Darci e Luiz Antonio; (b) incompetência absoluta do Juízo Federal de São Paulo, em prol da Justiça Federal de Mato Grosso, tendo em conta ajuizamentos de diversas Ações de Improbidade Administrativa contra os requeridos Luiz Antonio Vedoin e Darci José Vedoin, despachadas anteriormente ao ajuizamento desta ação (artigo 17, 5º, da Lei n. 8.429/92), fundadas todas elas na então denominada operação sanguessuga. No mérito dizem que a mencionada operação só logrou êxito na reprimenda dos envolvidos em razão da delação premiada feita pelos requeridos Luiz



Antonio Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Medeiros, postulando eles a extensão dos benefícios concedidos à delação premiada também à ação civil pública de improbidade administrativa, de molde a atenuar eventuais penalidades previstas na Lei n. 8.429/92 e, ainda, a improcedência do pedido de condenação ao pagamento de dano moral coletivo, fundado no abalo à imagem e à credibilidade das instituições públicas, notadamente o Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados, dado ao baixo grau de credibilidade dos políticos perante a opinião pública. Pedem ao final, se afastadas as preliminares, a improcedência do pedido ou, alternativamente, a aplicação, por analogia, dos benefícios da delação premiada para a não-aplicação das sanções previstas na Lei 8.429/92. O MPF apresenta réplicas às contestações (fls. 2.125/2.140). Instados à especificação de provas, o MPF pede requisição de cópias dos autos de processo n. 2007.36.00.004495-8 e designação de audiência (fl. 2.143) e o requerido Ildeu Alves de Araújo requer a produção de prova testemunhal (fl. 2.150). Requisitadas peças dos autos de processo mencionado, são elas fornecidas a fls. 2.185/3.348. Em despacho saneador (fls. 3.418 a 3.434) as preliminares de incompetência do Juízo e de litispendência foram afastadas, sendo no entanto decretada a nulidade da decisão que recebeu a petição inicial pela ausência de fundamentação, e subsequente recebimento da inicial, por meio de decisão então fundamentada, determinando-se a citação dos réus. Em defesa ILDEU ALVES DE ARAÚJO repisa as teses da contestação anterior de concessão de assistência judiciária gratuita e de ausência de prova para a procedência do pedido (fls. 3.461/3.513). LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS (fls. 3.795/3.808), levantam preliminares de (a) inadequação da via eleita ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, ao excluir os agentes políticos da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, tornou-se inaplicável a mesma lei em face de agentes públicos e a ela equiparados, por falta de proporcionalidade, dado que as penalidades da Lei de Improbidade são mais severas do que aquelas dirigidas aos agentes políticos, com o que restaria também violado o princípio constitucional da isonomia e, em razão disso, aplicação da lei deve estar suspensa até que o legislador edite regime de punição equivalente para os agentes políticos, igualando-os aos demais para que se garanta o tratamento isonômico e, desse modo, a via eletiva escolhida (sic) é inadequável aos fatos, uma vez que estão incluídos no pólo passivo, agentes políticos e particulares; (b) inépcia da inicial, por não reunir suporte probatório mínimo apto a sequer apontar indícios da prática de ato de improbidade pelos requeridos, tratando-se ademais de peça processual genérica, reportando-se a precedente judicial que reconheceu a inépcia de inicial semelhante à desses autos, além do que não se comprovou que os contestantes tenham auferido qualquer benefício patrimonial, não se justificando o pleito de condenação com esteio no artigo 12 da Lei de Improbidade, não podendo eles serem penalizados por acréscimo patrimonial de terceiros; pedem, alfin, a declaração de inépcia com escopo nos incisos II e IV, do parágrafo primeiro do artigo 295 do CPC; (c) Falta de documentos essenciais na propositura da ação que comprovem o alegado superfaturamento das unidades móveis licitadas, valendo-se o autor de prova genérica, pois a defesa não tem como ficar manuseando um CD, com cópias digitalizadas de um determinado feito criminal, onde foram denunciados oitenta e um (81) réus, tentando adivinhar quais as peças daquele processo que o autor está se referindo como prova, nestes autos, requerendo a aplicação do artigo 284 do CPC; (d) ausência de demonstração de elementos subjetivos suficientes a demonstrar a prática de atos ímprobos; (e) incompetência do Juízo da 13ª. Vara Federal da Sessão Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, por entender que pela descrição e imputação formuladas na exordial os contestantes tiveram uma atuação centralizada, onde integravam o núcleo empresarial da suposta organização por meio da utilização de empresas sediadas em Cuiabá-MT, razão por que pede a extinção do processo, em razão de incompetência do Juízo da 13ª. Vara Federal, haja vista que a competência é do Juízo da 2ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso (Cuiabá-MT); (f) existência de conexão, dado que diversas ações foram deflagradas em razão da denominada Operação Sanguessuga, que teve curso na Seção Judiciária Federal de Mato Grosso; diz ainda que todas essas ações possuem o mesmo objeto, circunstância que autoriza a reunião dos processos; (g) invocam a suspensão do presente feito, com esteio no artigo 265, IV, alínea a do CPC, tendo em conta a existência de ação penal em curso, em razão dos mesmos fatos, que poderá produzir efeitos na esfera cível. No mérito defendem os contestantes que (1) as sanções decorrentes de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao erário não podem ser a eles aplicadas haja vista que além de não incorrerem em atos de improbidade, o autor nenhuma prova trouxe aos autos que justificasse a imposição dessas sanções; (2) não restaram individualizadas as condutas dos contestantes de modo que restasse comprovado o enriquecimento ilícito deles, além do que não se demonstrou de forma específica, se os requeridos induziram o agente público para a prática das improbidades; (3) defendem ainda os contestantes que mesmo na hipótese de não acolhimento das preliminares, e se restar reconhecida a prática de atos de improbidade administrativa, que se aplique, por analogia, os benefícios da delação premiada; defendem os contestantes que em que pese não haver previsão legislativa sobre a possibilidade de ampliação da delação à improbidade, o Código de Processo Civil autoriza de forma expressa o uso da analogia no julgamento da lide; (4) defendem também abuso de poder no ajuizamento das ações de improbidade, dado que elas são propostas sem qualquer sustentação fática e jurídica e o exercício dessa forma de acusação genérica configura o abuso do direito de acionar; (5) defendem, por fim, a não ocorrência de dano moral, dado que eventual abalo à imagem e à credibilidade das instituições públicas, notadamente o Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados não tem o condão de sustentar juridicamente uma indenização moral, haja vista que a falta de confiança dos cidadãos brasileiros nas entidades e nos agentes

políticos não são oriundos da deflagrada Operação Sanguessuga, pelo contrário, remontam à história brasileira desde meados dos anos 80. O requerido MARCO ANTONIO AMORIM DE CARVALHO reitera os termos de contestação já apresentada nos autos (fls. 3.878). O requerido MARCELO COELHO DE CARVALHO não apresentou defesa técnica (certidão de fl. 3.879), que teve sua revelia decretada (decisão de fl. 3.880). Réplica a fls. 3.881/3.895vº. Instados à especificação de provas (fl. 3.897) O MPF. requer produção de prova documental e oral e o requerido Ildeu Alves de Araújo pela produção de prova testemunhal. Após juntada de prova documental requerida pelo MPF. foi designada audiência preliminar, em que restaram deferidas as provas orais requeridas pelo MPF e de documentais requeridas por Ildeu Alves de Araújo. Foram colhidos depoimentos pessoais dos réus Ildeu Alves de Araújo, Marco Antonio Amorim de Carvalho e Marcelo Coelho de Carvalho e juntados aos autos depoimentos colhidos em procedimento criminal, como prova emprestada. (fls. 4.231/4.234). Intimados a apresentarem memoriais, apenas o MPF (fls. 4.279/4.318) e Ildeu Alves de Araújo (fls. 4.321/4.357) deduziram alegações (certidão de fl. 4.358). É o RELATÓRIO.DECIDO: Passo a considerar, por primeiro, as defesas indiretas formuladas pelas partes. A preliminar de nulidade da decisão que recebeu a inicial não merece acolhida. Como se depreende do iter processual, foi o próprio Juízo que em dado momento reconheceu a ausência de fundamentação do despacho que inicialmente recebera o pedido deduzido pelo MPF, formulando, a partir daí, decisão em que adentra aos elementos indiciários que justificam o processamento da lide, não sendo de se falar, de tal sorte, em nulidade daquela decisão vez que atende aos postulados legais e constitucionais. O beneplácito da justiça gratuita também não deve ser reconhecida em favor de Ildeu Alves de Araújo. Como bem observado pelo MPF, não obstante a alegação de que percebe por volta de três (3) salários mínimo ao mês, é também sócio de escritório de advocacia que, a propósito, realiza sua defesa técnica na lide; destarte, não se mostra razoável o reconhecimento da gratuidade processual em tais circunstâncias, até porque na condição de advogado soma valores à aposentadoria. Quanto à preliminar de litispendência formulada por Marcelo Antonio Amorim de Carvalho, ela não se sustenta posto que elege como paradigmas duas Cartas Precatórias expedidas nos autos, como já salientado e decidido pelo Juízo (fl. 3.425 dos autos). A preliminar de ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da lide também já foi rechaçada pelo Juízo, sem que houvesse a interposição de recurso dessa decisão, por parte do contestante. As preliminares levantadas por Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros não merecem acolhida. Quanto à alegada inadequação da via, fundada no fato de ser a lei de improbidade administrativa inaplicável aos membros do Poder Legislativo (agentes políticos), tal tese não se sustenta. O Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de há muito assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo, ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau (AI 506.323-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Destarte, diante do entendimento da Corte, cai por terra a alegação de falta de proporcionalidade na aplicação da lei de improbidade aos particulares, vez que os agentes políticos - parlamentares - não se furtam a seus efeitos. A preliminar peca por petição de princípio. Não se há de falar em inépcia da inicial por ausência de suporte probatório mínimo a justificar o direcionamento do pedido contra eles, contestantes; em verdade, como eles próprio afirmam no discurso defensivo, contribuíram decisivamente para o sucesso da Operação Sanguessuga, circunstância suficiente para indicar que eles participavam ativamente do iter da atividade tida por improba, sendo essa colaboração decisiva para expor ao sol como se davam os ajustes entre parlamentares e empresários. Diante disso, não se há de falar de falta de indícios para o prosseguimento da lide. No mais, os temas trazidos na defesa dessa preliminar entrosam-se com o mérito, e com ele serão decididos. A alegada falta de documentos essenciais à propositura da lide, de sorte a comprovar o quanto alegado, é tema que diz com o mérito e com ele será considerada; o mesmo se diga da alegada ausência de elemento subjetivos a demonstrar a prática de improbidade. A alegada incompetência da Justiça Federal de São Paulo para processar e julgar o feito não prospera, tendo-se em conta que o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao analisar a matéria, tendo como objeto a mesma Operação Sanguessuga, decidiu pela competência do Juízo em que se deram os fatos, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.142 - SP (2010/0126293-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINSSUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO INTERES. : UNIÃO INTERES. : WANDERLEY JOSÉ PAULINO E OUTROS PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO. Vistos. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA contra o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de Daniel Marques da Rosa - ex-prefeito de Vargem/SP e outros, na qual se requer a anulação de processo licitatório para compra de veículos para a Secretaria de Saúde Municipal. Inicialmente, a ação foi distribuída ao Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista - SJ/SP, o qual entendeu que há conexão entre a presente demanda e outras em

trâmite no Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, motivo pelo qual declinou a competência para Vara Federal. (e-STJ, fl. 59) Após receber os autos, o Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá-MT os devolveu ao Juízo de origem, porquanto inexistente a alegada conexão com as diversas ações civis públicas referentes à Operação Sanguessuga. (e-STJ, fl.63) Por sua vez, Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista - SJ/SP suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fls. 44/45). A Procuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista - SJ/SP (e-STJ, fls.110/113). É, no essencial, o relatório. Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição Federal. A Lei n. 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, dispõe em seu art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Com efeito, comprovado nos autos que o local do dano foi a cidade de Uberlândia/MG, aplica-se a jurisprudência firmada nesta Corte de que o Juízo do local do dano é o competente para processar e julgar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 2º da Lei n. 7.347/85. O tema já foi objeto de apreciação pelo STJ, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10.6.2009.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.043.307/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 20.4.2009.) Ante o exposto, conheço do conflito de competência para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de março de 2011. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator (publicado em 21/3/2011) A tese subsequente de conexão igualmente não prospera, diante do reconhecimento da competência do Juízo em que se deram os fatos para processar e julgar a lide, afastada assim, por pressuposto lógico, a possibilidade de reconhecimento da reunião dos processos. Por fim, não se há de se falar em hipótese de suspensão do processo, pois além da flagrante independência entre as esferas administrativa e penal, entendimento já consagrado pela Jurisprudência há longos anos (Súmula 18 do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público), a lei da Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.249/92) é clara ao dispor que Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, esta o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (artigo 12, com redação dada pela Lei n.º 12.120/2.009). Destarte não se apresenta, na espécie, causa que justifique a suspensão do processo. No mérito, necessária se faz a análise da conduta de cada um dos requeridos para o eventual reconhecimento de suas culpabilidades, para efeito de retribuição a suas condutas no terreno da improbidade administrativa. Com relação ao correquerido Ildeu Alves de Araújo restou demonstrado no conjunto probatório que ele auferiu vantagem em razão do exercício do mandato. Segundo depoimento prestado pelo então assessor parlamentar do correquerido, Marco Antonio Amorim de Carvalho, ele recebeu solicitação para que indicasse pessoa que disponibilizasse conta

bancária para a efetivação de depósito de valores que seriam referentes a honorários, verbis: acerca dos depósitos feitos na conta de seu filho MARCELO COELHO DE CARVALHO tem a dizer que no ano de 2004 o deputado ILDEU ARAÚJO solicitou que o indiciado indicasse uma pessoa de confiança em cuja conta bancária pudesse ser feito créditos a título de honorários a serem recebidos pelo deputado; QUE o indiciado não perguntou qual seria o motivo dessa necessidade do uso de conta de terceiro; QUE resolveu indicar seu filho para o papel solicitado; QUE assim o fez por confiar no deputado; QUE não chegou se questionar na época se essa necessidade de triangulação poderia ter algum caráter ilícito; QUE se tratou da primeira e única vez que o deputado fez essa solicitação ao indiciado; QUE o indiciado passou pessoalmente os dados da conta de seu filho ao deputado ILDEU ARAÚJO; QUE informou ao seu filho, que à época era assessor do deputado MUSSA DEMES, sobre a solicitação do deputado, com o que seu filho assentiu; QUE solicitou ao seu filho que assim que fossem feitos os depósitos, sacassem os valores e os entregassem diretamente ao deputado ILDEU ARAÚJO; QUE tanto o indiciado quanto o seu filho não receberam ou solicitaram ou tiveram proposta de vantagem de qualquer natureza por terem tomado a conduta mencionada; QUE de acordo com as informações de seu filho o dinheiro teria sido sacada em espécie e entregue integralmente e pessoalmente ao próprio deputado ILDEU ARAÚJO.(fls. 62/63). Já as tratativas anteriores para a efetivação desses depósitos é relatada pelo correquerido Luiz Antonio Trevisan Vedoin, que detalha como fora estabelecida a forma de repasse de valores, verbis: em relação ao deputado federal ILDEU ARAÚJO, o declarante reafirma que o mesmo recebeu R\$ 19.2000,00 relativo a direcionamento de emenda para aquisição de equipamentos médico-hospitalar para a Santa Casa de Dois Córregos-SP; QUE tem certeza destes valores posto que foi o declarante o responsável pelas tratativas com o deputado, bem como pelo repasse do número da conta indicada pelo deputado para que RONILDO efetuasse os depósitos; ... os depósitos foram feitos na conta de MARCELO C DE CARVALHO, Assessor do deputado ILDEU ARAÚJO, conforme orientação do parlamentar; QUE foi o próprio parlamentar que repassou o número da conta em que o dinheiro deveria ser depositado; ... os valores depositados na conta de MARCELO saíram das contas de empresas do RONILDO e foram feitos mediante transferência bancária.(fl. 55).O titular da conta bancária, Marcelo Coelho de Carvalho, por seu turno, não apenas confirma o recebimento e o repasse da quantia de R\$ 14.860,00 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais), para seu pai, que posterior repassou o montante a Ildeu, como também demonstra essa afirmação (depósito) documentalmente por meio do cotejo de extratos bancários (fl. 48 - depósitos e fl. 49 - saques), com os depósitos de fls. 36, 37 e 38 dos autos; A informação prestada por Marcelo ainda dá conta de que o valor integral foi repassado a Ildeu (fls. 39/40 dos autos). Não aproveita a Ildeu a alegação de que quanto ao montante de R\$ 14.860,00, acreditar que esse valor tenha sido pagamento feito a Marco Antonio pela transferência de informações sigilosas, no dia 24/06/2004 (fl. 4.240 dos autos), pois depoimentos já referidos são uníssonos em afirmar contatos prévios, disponibilização de conta e entrega do numerário. Esse iter de conduta e acerto de vontades caracteriza, para Ildeu Alves de Araújo, o enquadramento de sua conduta no que dispõe o artigo 9.º e inciso I, da Lei n.º 8.249/92, dado que a vantagem patrimonial percebida se deu diretamente em razão do exercício do mandato de Deputado Federal. Quanto aos correqueridos Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros, não resta dúvida de que eles participavam da organização, exercendo cada um atribuição própria, todas voltadas à concretização da venda dos equipamentos com dotação orçamentária, entabulando a respectiva comissão ao parlamentar responsável pela apresentação da respectiva proposição orçamentária. Tanto é verdadeira essa associação de vontades que eles não apresentam nenhum pudor com a revelação dos fatos, na roupagem da delação premiada, arvorando-se em fontes indispensáveis ao esclarecimento do funcionamento de toda a operação. Assim torna-se incrível a tese da defesa no sentido de que não estaria demonstrado o liame subjetivo entre eles - Luiz Antônio Trevisan Vedoi, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros - e o Deputado Federal Ildeu; ora, se eles são os reveladores da operação, é porque dela participaram e, se em razão disso, nominaram o então Deputado Ildeu como partícipe dessa relação promiscua, esclarecendo até o dizimo pago a título de colaboração, certa e indubitável a participação deles nos fatos trazidos com o fundamento do pedido deduzido pelo MPF. Saber se o fato de eles terem relevado o mecanismo da operação lhes trará algum benefício na fixação das penas decorrentes da prática do ato ímprobo é bem diferente de alegar que não restou demonstrado liame subjetivo entre eles e o então Deputado Federal. A esse propósito considero que os efeitos da delação premiada são direcionados exclusivamente à esfera penal, não se estendendo para a seara administrativa e de apuração de improbidade administrativa, até porque em se tratando de regra de exceção, apenas aos casos expressamente previsto em lei ela pode ser aplicada com todas as suas consequência e implicações. Portanto, tem-se como intangíveis os efeitos da delação premiada na ação de improbidade administrativa. Quanto às condutas de Marcelo Coelho de Carvalho e Marco Antônio Amorim de Carvalho tenho que elas conduzem ao reconhecimento de efetiva participação na concretização da operação denunciada na lide. Com efeito, não se pode admitir que dois assessores parlamentares, como os correqueridos, pudessem considerar normal o fato de um parlamentar solicitar o empréstimo de conta bancária para depósito de valores, sem que daí se pudesse inferir que algo de podre estava a exalar odores. A inocência é um atributo que não se admite em homens públicos de larga experiência, é atributo pessoal incompatível com o exercício do múnus público, não compatível com o cargo de assessor parlamentar. Assim, não obstante Marcelo Coelho de Carvalho tenha esclarecido que não se apropriou de nenhum valor depositado em sua conta, tendo-o repassado integralmente a seu pai Marco Antônio Amorim de Carvalho,

que, por sua vez, o repassou ao Deputado Federal Ildeu, o certo é que independentemente de ter obtido benefício financeiro, comportaram-se os intermediários de modo temerário e conivente com os objetivos escusos do agente público, merecendo assim a reprimenda legal com esteio no quanto previsto no artigo 3.º, da Lei n. 8.429/92, na medida que concorreram para a prática do ato de improbidade, servindo ambos de intermediários na materialização da parte financeira da operação. Reconhecidos os comportamentos ímprobos de todos os requeridos, passo a dosar a penalidade de cada qual, a saber: ILDEU ALVES DE ARAÚJO, por agir na condição de titular de mandato parlamentar e dele ter se utilizado para a obtenção de vantagem material, deve ser apenado com (a) restituição da quantia percebida, R\$ 14.860,00 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais); (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e (c) pagamento de multa no montante equivalente a duas (2) vezes o benefício patrimonial auferido, no total de R\$ 29.720,00 (vinte e nove mil setecentos e vinte reais). Os valores serão atualizados pela variação do IPCAe, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, consoante determina o artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161 do Código Tributário Nacional. LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS, na condição de empresários, utilizaram-se de intermediação no Congresso Nacional para a obtenção de vantagem econômica, mediante paga de agente público, devendo todos ser apenados com (a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos; (b) pagamento de multa equivalente a três (3) vezes o valor transferido ao parlamentar, no total de R\$ 44.580,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta reais) para cada um dos condenados e (c) proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco (5) anos. Os valores das multas serão atualizados pelo mesmo modo previsto anteriormente em desfavor de Ildeu Alves de Araújo. MARCELO COELHO DE CARVALHO e MARCO ANTÔNIO AMORIM DE CARVALHO, mesmo nos cargos de assessores de parlamentares do Congresso Nacional, dispuseram-se a servir como intermediários para a concretização do repasse financeiro dos empresários ao parlamentar, com a finalidade de facilitação e viabilização de destinação orçamentária; destarte, tenho que a eles devam ser impostas as seguintes penalidades: (a) perda de função pública comissionada; (b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito (8) anos e (c) pagamento de multa equivalente a uma (1) vez o valor repassado ao parlamentar, R\$ 14.860,00 (quatorze mil oitocentos e sessenta reais), de responsabilidade de cada um dos condenados pelo pagamento de igual valor. Os valores das multas serão atualizados nos moldes já detalhados acima. Com relação ao pleito de condenação dos réus por dano moral coletivo tenho por incabível o pleito pois, segundo orientação jurisprudencial do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, impossível a reparação dessa espécie de dano, por entender aquela Corte ser indispensável a vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual e, daí, sua incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação), como se lê do REsp. 598.281-MG, de relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Em sua fundamentação o voto vencedor assim enfrenta o tema do dano moral coletivo, verbis: ... a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia de transindividualidade (=da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.236), tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p.20, apud Clayton Reis, op. cit., p.237). Nesse sentido é a lição de Rui Stocco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stocco, op. cit., p. 854): No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe dano moral ao meio ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo. CONDENO

ainda os requeridos ao pagamento de eventuais custas processuais e despesas processuais, pro rata.P.R.I.C.São Paulo, 22 de agosto de 2.014.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012864-30.2013.403.6100** - RUI BATISTA SOARES(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para requerer o que de direito quanto aos depósitos efetuados, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

### **DESAPROPRIACAO**

**0051701-87.1995.403.6100 (95.0051701-9)** - LIGHT & POWER(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HERDEIROS DE BENEDICTO ANTONIO RODRIGUES(SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA)

Manifeste-se a parte ré em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.I.

### **MONITORIA**

**0011695-76.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA RODRIGUES LUZ LACERDA

Manifestem-se as partes acerca do laudo de esclarecimento de fls. 216/217.Após, requisitem-se os honorários do perito. I.

**0016155-09.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017607-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA REGINA DA SILVA BELTRAN

Considerando a consulta de fl. 103, requeira a CEF o que de direito em 5 (cinco) dias.I.

**0004619-64.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM CESAR COSTA MOURA GARCIA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, cujas parcelas, no entanto, não foram adimplidas. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento da quantia que indica.A ré, citada por edital, apresentou embargos, por meio da Defensoria Pública da União, alegando, em sede de preliminar, a nulidade da citação por edital, pelo não esgotamento das tentativas de localização da requerida. No mérito, sustenta a possibilidade de discussão sobre todos os encargos previstos no contrato, ainda que não venham cobrados na planilha que embasa a presente demanda. Aduz, ainda, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, de forma que somente a capitalização anual seria permitida e desde que prevista no contrato; que a incidência da Tabela Price importa em capitalização dos juros, o que é ilegal e demanda apuração pelo Juízo para substituição do método de amortização; que há previsão no contrato que autoriza a CEF a promover a autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, violando frontalmente os incisos I e XXXV, do artigo 5º, da Constituição e o artigo 51, caput, IV e XV, e 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor; que é ilegal a cobrança de pena convencional, despesas processuais, a prévia fixação dos honorários e de IOF. Por fim, sustenta a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a exclusão do nome da embargante dos cadastros de proteção ao crédito.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, apenas a requerida pleiteou a produção de prova pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial sobre o qual as partes se manifestaram.É O RELATÓRIO.DECIDOA questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre o débito oriundo de contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD.Da nulidade de citação:A citação por edital é cabível toda vez que o réu se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível (art. 231, CPC). No caso concreto, a ré não foi localizada no endereço fornecido pela instituição financeira, tampouco naquele constante da base de dados dos sistemas INFOSEG e BACENJUD II. A autora, por sua vez, demonstra ter diligenciado, sem sucesso, no sentido de inteirar-se do paradeiro da requerida. Diante desses fatos, outra conclusão não há senão a de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, o que legitima a citação feita na modalidade editalícia. Passo a analisar o mérito da causa.Da submissão do contrato aos ditames do Código de

Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente a alegação de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da alegada capitalização dos juros: O tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado depois de 2001, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização dos juros remuneratórios se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada dos juros remuneratórios. Quanto aos juros moratórios, observa-se que o contrato não prevê a possibilidade de sua capitalização, permitindo o procedimento apenas em relação aos juros remuneratórios, consoante redação do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fls. 13). O perito constatou a capitalização somente dos juros remuneratórios após o vencimento antecipado da dívida (fls. 239). Assim, correta a aplicação da capitalização dos juros remuneratórios. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do

código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF: Ao contrário do que foi afirmado pela parte embargante, não houve o pagamento de IOF para a operação contratada. Os extratos de fls. 20/21 demonstram o débito de IOF referente à própria conta da embargante, já que a operação contratada é isenta do referido imposto, de forma que tal pedido não procede. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0005087-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LINDOUFO

Fls. 178: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e consequente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0005368-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIANE DIAS DA SILVA

Visto a certidão de fls. 100/v, intime-se a CEF a promover a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0731931-09.1991.403.6100 (91.0731931-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0717473-84.1991.403.6100 (91.0717473-0)) TECNO B MAQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o encerramento da falência, conforme consulta de fl. 139, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

**0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)** - IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0008689-86.1996.403.6100 (96.0008689-3)** - CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME(SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CALAMITA & PENIMPEDO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Face à petição de fls. 218/224, requeira parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

**0032073-07.1999.403.0399 (1999.03.99.032073-4)** - JORGE MARCO POLO SANTORO X ROSMEIRE



CAVALLO SANTORO X LUIZ CARLOS REIS SANTOS X JAIR TOSCANO X JOSE IVANOFF X PAULO ROBERTO MARTINS X LUIZ CARLOS TRUDE X ANA TERESA LAMBERT COLLO X ROBERTO ANTONIO PICCA X FATIMA MARIA ROSSINI DE GOUVEIA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) Fls. 844: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2)** - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA FLOR DE MORAIS X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 1273/1284, em 5 (cinco) dias. I.

**0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)** - CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 336/376 (protocolo nº. 201361000062138), para junntada e prosseguimento nos autos dos Embargos a Execução nº. c00200057620084036100 em apenso.

**0019094-06.2004.403.6100 (2004.61.00.019094-4)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 579/580. Com razão à CEF. Intime-se o Banco Itaú para promover o depósito das custas da baixa da hipoteca diretamente no cartório. Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 566. Promova o executado Banco Itaú, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. I.

**0011568-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011568-9)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONCESSIONARIOS CHEVROLET - ABRAC(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Face a petição de fl. 1652, requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. I.

**0003317-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003317-0)** - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão e nulidade da sentença. Alega que a decisão não teria esclarecido quais seriam os créditos tributários que devem ter sua multa reduzida para 20%. Sustenta que, na hipótese de lançamento de ofício pelo Fisco, os valores da multa são diversos e superiores àquele estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 9.430/96, de modo que se mostra indeclinável que a sentença esclareça quais são os débitos atingidos pelos seus comandos. Ressalta, ainda, a existência de débitos não tributários dentre aqueles questionados na lide, de modo que outras legislações lhes seriam aplicáveis. Defende, por fim, que o pedido genérico formulado pela parte autora leva à nulidade da sentença prolatada. Busca, assim, a extinção do feito, por ausência de pedido certo e determinado ou, ao menos, que seja sanada a omissão, tornando certa a sentença prolatada. Entendo que assiste razão, em parte, à União Federal. A sentença foi bastante clara ao dispor que não há dois tipos de multa - punitiva ou de mora, ou melhor, não há distinção terminológica entre elas para fins tributários, daí ser aplicável a multa de até 20% a todos os débitos da autora cogitados na lide, desde que, aí com razão a União Federal, esses débitos decorram de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, hipótese alcançada pelo teor do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entendido como aplicável à espécie. Quanto à arguição de nulidade da sentença em razão do acolhimento de pedido genérico formulado pela autora, tenho que em verdade os presentes embargos, nesse ponto específico, revestem-se de caráter meramente infringente, devendo a embargante socorrer-se do meio recursal adequado para ventilar a insurgência. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) reconhecer à autora o direito de ver aplicada aos débitos discutidos na lide, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a multa não superior

ao patamar de 20% (vinte por cento) e, em consequência, b) autorizar a repetição ou a compensação dos valores indevidamente pagos em montante superior ao limite ora fixado, recolhidos a partir de 11 de fevereiro de 2003, inclusive, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados.P.R.I., retificando-se o registro anterior.Cumpra a Secretaria os comandos determinados na parte final da sentença proferida nos autos (fls. 429).São Paulo, 14 de agosto de 2014.

**0012118-41.2008.403.6100 (2008.61.00.012118-6) - NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 553/589: recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008705-15.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE DE MEDEIROS(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO E SP153769 - ARTHUR LUÍS MENDONÇA ROLLO) X BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA(SP018179 - SIDNEY GARCIA E SP202038 - ADILSON SULATO CAPRA)**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pelos réus.Com ou sem manifestação, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos conforme petição de fls. 598/599.I.

**0010009-49.2011.403.6100 - JAIME CORREIA DA SILVA X MARLI SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista da petição de fls. 404/407 à parte autora.Após, tornem conclusos para decisão.I.

**0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Reconsidero o despacho de fl. 291.Fls. 292/296: Ciência ao autor.Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 301/310.Após, tornem conclusos.

**0004968-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HENRIQUE SEGNINI BASSI**

Trata-se de ação de cobrança julgada procedente relativa a restituição de valor financiado pela autora e devidamente utilizado pelo réu por meio da contratação de cartão de crédito pelo réu. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a extinção do feito.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIA HELENA FERNANDES FERREIRA(SP320219 - WELLINGTON SOUZA SANTOS)**

Fl. 362: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.I.

**0020177-42.2013.403.6100 - JOSE ROBERTO CAVALLIN(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias advindas de rescisão contratual, por iniciativa unilateral da empregadora, Banco Santander (Brasil) S.A., sobre as quais diz ser ilegítima a incidência do I.R.R.F, por não caracterizarem acréscimo patrimonial, a saber: férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional e indenização prevista na cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários. Invoca violação a dispositivos legais e atentado à Constituição Federal. Requer a condenação aos encargos de sucumbência. A União Federal, em sua contestação, pugna pela improcedência do pedido.O autor apresentou réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o autor nada requereu e a União, o julgamento antecipado da lide.Juntados documentos relativos ao contrato de trabalho do autor, ao que foi dado

vista à União. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão central a ser dirimida no presente feito diz com a interpretação sobre a natureza de parcelas pagas a empregado por ocasião de sua demissão e, em especial, se tais parcelas se inserem no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em primeiro plano, deve ser aquilatada a natureza jurídica das parcelas para efeito de decidir de suas subsunções à incidência do I.R. na fonte. Nessa empreitada, observo que os documentos acostados à inicial demonstram que o autor sofreu retenção do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais e seu respectivo terço constitucional, bem como aquela decorrente da cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários. Passo a apreciar, de per si, cada uma dessas verbas. Das férias vencidas: A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas) e o respectivo acréscimo sobre elas incidentes guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. No que diz com a exigência de comprovação do requisito necessidade de serviço como justificativa para o não gozo das férias, tenho que não se há de exigir tal justificativa no caso concreto. Com efeito, não se há de cogitar, na hipótese, acerca da existência ou não, durante a vigência do contrato de trabalho, da necessidade de trabalho, posto que tal imperativo é subjacente à realidade posta nos autos, que se extrai dos próprios termos da rescisão de contrato de trabalho. Ora, se por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, o empregador declara (e paga) o valor das férias não gozadas, a presunção de que o empregado laborou em prol do serviço é de natureza absoluta. Ademais, como se vê dos claros termos do artigo 134, da Consolidação das Leis do Trabalho, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito, não podendo, de tal sorte, ser o empregado obrigado a provar que trabalhou por necessidade de serviço, posto que a omissão do empregador, como se afirmou, deve ser reconhecida de modo absoluto nas hipóteses como a dos autos. Em síntese, não se desincumbindo o empregador de, por ato típico de sua responsabilidade, comunicar o empregado de suas férias regulamentares e, ao término do contrato de trabalho, indenizá-las, torna incontestável o fato de haver o empregado trabalhado esse período em favor da empresa e por necessidade dela. Não bastasse essa verificação a justificar o caráter indenizatório das férias não gozadas, indenizadas, no caso de demissão sem justa causa ao empregado se faz impossível, materialmente, usufruir do período de descanso, sobretudo se o empregador não exige o gozo antes do efetivo término da relação laboral. Das férias proporcionais: Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuíam natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas. Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo que o pedido merece guarida, nesse aspecto. Do abono pecuniário de férias: A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda. Confirma o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto por analogia, verbis: RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda. (Relator Ministro HELIO MOSIMANN, Resp nº 9300062727-SP, in DJU de 08/08/1994, pg. 19554) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DE FERIAS POR INTERESSE PUBLICO. PAGAMENTO INDENIZATORIO CORRESPONDENTE. 1. No caso de indenização por férias não gozadas, indeferidas por interesse publico, não ha geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido. 2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a titulo de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda. 3. multiplicidade de precedentes. 4. Recurso improvido. (Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Resp nº 9300059033, in DJ de 21/11/1994, p. 31713). O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia. Passo a apreciar os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os recolhimentos indevidos. Com a publicação da Lei n. 9.250/96 foi instituída a TAXA SELIC que segundo a jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e de juros, sob pena de malferimento da isonomia, verbis: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º

DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Da cláusula 25ª prevista em Convenção Coletiva de Trabalho: Dispõe referida cláusula que: Gerarão estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão: (...) F) pré-aposentadoria: Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social, respeitados os critérios estabelecidos pela Legislação vigente, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com o mesmo banco; (...) O que se percebe é que os valores recebidos em decorrência dessa previsão têm evidente índole indenizatória, dado que seu pagamento tem sempre por justificativa compensar o empregado pela perda do emprego, pelo desligamento da empresa de modo definitivo, reunindo essa compensação financeira um forte componente social, com nítida característica de seguro temporário pela perda do emprego, até que esse empregado venha a se aposentar ou a se recolocar no mercado de trabalho. Essas circunstâncias, de per si, justificam afastar-se em tais hipóteses o artigo 118, do Código Tributário Nacional, dado que a convenção celebrada pelas partes encontra justificativa razoável para ser entendida como indenizatória, dado que compensa, financeiramente, a perda do emprego. Acerca desse tema, em situações análogas, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, bem como o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região sumularam o seguinte entendimento: SÚMULA nº 215 (STJ) A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. SÚMULA 12 (TRF-3ª Região) Não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Desse modo, mesmo que não ocorra necessariamente a demissão voluntária ou incentivada, mas a demissão, com ou sem justa causa, a fixação de um quantum indenizatório nessas hipóteses não deixa de configurar indenização e, destarte, indene da exigência tributária do Imposto de Renda. Assim, o tema não merece maiores considerações, diante do posicionamento definitivo da Egrégia Corte, não restando outro caminho senão o reconhecimento da procedência do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas pagas a título de indenização por férias vencidas e proporcionais não gozadas, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho mantido com a empresa Banco Santander (Brasil) S.A., e seus respectivos terços constitucionais, bem como os valores recolhidos sobre a verba advinda da cláusula 25ª da Convenção Coletiva de Trabalho dos Bancários, tudo corrigido pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0020396-55.2013.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI (SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)**

A autora GETRUDIS MACHICADO CHAMBI propõe a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja revisado o contrato realizado com a ré, declarando a nulidade das cláusulas abusivas, bem como a consignação, com o consequente expurgo dos encargos que se considerarem onerosos, tudo calculado na forma simples e sem capitalização mensal. Relata, em síntese, que firmou com a ré o contrato de crediário automático nº 155552711785 para o empréstimo de R\$ 73.000,00; entretanto, não possui mais condições de arcar com o financiamento nos valores contratados. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de adesão, a abusividade da taxa de juros, ocorrência de juros capitalizados, ilegalidade da cobrança de taxa de permanência, inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1963/2000, bem como ilegalidade da cobrança das taxas para emissão de boletos e análise de crédito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 71/73). Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e a CEF não postularam pela produção de nenhuma outra prova. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de inépcia da inicial se entrosa com o mérito e seguirá sua sorte. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do

consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Primeiramente, não analisarei a questão da abusividade da comissão de permanência, visto que não há a previsão de sua incidência no contrato discutido nos autos. Igualmente não analisarei as citadas tarifas de emissão de boleto e análise de crédito, uma vez que não houve prova da existência de tais tarifas e do pagamento da autora desses valores. Em relação aos juros aplicados no contrato, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Voltando vistas ao caso concreto, não vejo nenhuma abusividade na fixação dos juros no percentual de 16,2% ao ano, tal como previsto no contrato, razão pela qual deve a pretensão ser rejeitada. A parte autora alega que há a incidência de juros sobre juros. O contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo. Por outro lado, eventual acolhimento do pedido subsidiário de incidência dos juros simples exigiria a comprovação da efetiva prática do anatocismo, que somente poderia ser aquilatada por meio de perícia contábil. Não obstante, apesar de instada, a autora não requereu a produção dessa prova. Sobre a questão, o artigo 333, inciso I, do CPC, prevê que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo, não existe no caso concreto outro caminho senão a improcedência de tal pedido, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seus direitos, embora instada à produção de provas. Insurge-se, ainda, o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei. A multa imposta, de 2%, não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº

1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0020928-29.2013.403.6100 - JEFFERSON TORRES X ALICE APARECIDA DE SOUZA(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação (sob nº 155552006581) para compra do imóvel situado na Avenida Bernardo Mendes, nº 104, casa 1, Vila Renato, São Paulo - SP. Alega que o contrato está eivado de ilicitudes que levam os mutuários a adimplir quantia muito maior do que deveriam pagar. Aduz que o contrato não informa a incidência de capitalização de juros, tampouco sua periodicidade, contudo a utilização da fórmula atinente ao sistema de amortização constante - SAC acaba por acarretar a mencionada capitalização, que é vedado consoante orientação jurisprudencial, motivo por que pugna pela incidência de juros simples na relação contratual. Opõe-se ainda à cobrança mensal da taxa de administração, que somente poderia ser exigida uma vez por ocasião da contratação, razão pela qual postula a devolução dos montantes pagos a tal título. Defende a inconstitucionalidade do artigo 15 da Lei nº 11.977/09 que deu nova redação ao artigo 15-A da Lei nº 4.380/64. Sustenta que a cobrança ilegal ora hostilizada afasta a mora, implicando a impossibilidade de registro de seu nome em órgãos de proteção ao crédito e a execução extrajudicial do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, em razão da não observância, pelos autores, do disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas à especificação de outras provas, a ré esclareceu o desinteresse na dilação probatória, enquanto a parte autora pleiteou a realização de perícia, o que restou deferido nos autos. Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se ambas as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de inépcia da inicial se entrosa com o mérito e seguirá a sua sorte. Passo ao exame da questão de fundo. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. (a) Da taxa de administração: Considerando que a taxa de administração foi prevista no contrato objeto da lide, não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da parte autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. (b) da capitalização dos juros: A parte autora alega, ainda, a incidência de juros sobre juros no Sistema de Amortização Constante. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo, o que foi, inclusive, confirmado pela perícia (itens 5.4 e 5.5 - fls. 157). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que faço com esteio no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução desses encargos se sujeitará às disposições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, já que a parte é beneficiária da gratuidade processual (fls. 69). P.R.I.São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0044914-88.2013.403.6301** - EDISON CLAUDINO BICUDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE - ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - ESCRITORIO REGIONAL

O autor propôs a presente ação requerendo pagamento de valor referente a trabalho realizado como consultor técnico em prol do Departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, realizado com base em contrato assinado pelo interessado e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS). Somente a União foi citada, sem, contudo, apresentar contestação. O feito foi proposto no Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência e os autos foram redistribuídos para este Juízo. O autor, intimado, requer a desistência do feito. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação, com a conseqüente condenação em honorários advocatícios. O autor requer a homologação da desistência, salientando que a União não apresentou contestação e em petição anterior informava seu desinteresse na lide. É entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196) Dessa forma, entendo que não pode o réu, sem motivo legítimo, discordar com o pedido de desistência da parte autora, condicionando-o à renúncia do direito em que se funda a ação. Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da parte autora e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0002542-14.2014.403.6100** - LUIS CARLOS FERNANDES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002949-20.2014.403.6100** - MARIA REGINA PEREIRA GOMES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002963-04.2014.403.6100** - MAURA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que fossem devolvidos valores pagos e não reconhecidos pela ré. A parte autora concorda com a alegação do INSS de ilegitimidade passiva e requer a extinção do feito, sendo que o INSS concorda com o requerido. Assim, tomo o pedido de extinção como desistência e HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela autora a fls. 77, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0003937-41.2014.403.6100** - JOSE JULIO DE JESUS(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Fls. 143/150: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015626-49.2014.403.0000, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida naquele recurso. 2. Determino à Secretaria que junte aos presentes autos o ofício nº 23/2014-GAB, pelo qual presto as informações requisitadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo à sua digitalização e encaminhamento por e-mail. Int. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0004272-60.2014.403.6100** - GISLAINE DE LIMA(SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes acerca da data para início dos trabalhos periciais, conforme petição de fls. 121/122.I.

**0004288-14.2014.403.6100** - EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004614-71.2014.403.6100** - BRUNA MOROZ(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005838-44.2014.403.6100** - NYNAS DO BRASIL, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0010107-29.2014.403.6100** - JOSE DE SOUZA FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Salienta que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência.Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação.Réplica apresentada pela parte autora.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional.Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo.A questão



central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ... 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux,

redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corrobora essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0011684-42.2014.403.6100** - MAURO RODRIGUES MILHO(SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011793-56.2014.403.6100** - WALTER TATSUO FUJIMOTO(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP322264 - VINICIUS REIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012227-45.2014.403.6100** - PATRICIA SEGURA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012511-53.2014.403.6100** - JAIR MINANTE POCCI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013621-87.2014.403.6100** - VERA LUCIA NIIDA(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013759-54.2014.403.6100** - GERSON ANDRADE MELLO(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013868-68.2014.403.6100** - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

A autora SABRA EVENTOS LTDA. - ME requer a reconsideração da decisão de fls. 76/77 alegando que a decisão se omitiu quanto ao pedido de manutenção no Refis, autorizando apenas o recolhimento das parcelas no valor oferecido pela autora.É o relatório. Passo a decidir.Tratando-se de alegação de omissão na decisão que deferiu o pedido antecipatório, recebo a manifestação de fls. 82/85 como embargos de declaração, vez que caracterizada a hipótese de oposição prevista no artigo 535 , II do CPC.Examinando os autos, observo que a decisão embargada foi clara ao autorizar a autora a recolher as parcelas devidas ao Refis no valor por ela ofertado (R\$ 4.378,64), sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação.À evidência, com a autorização para o recolhimento das parcelas do REFIS, não há que se falar na exclusão da embargante do referido programa de parcelamento, depreendendo-se, daí sua manutenção no REFIS. Com efeito, não haveria sentido algum em autorizar o recolhimento das parcelas, se não se garante a manutenção no parcelamento.Entretanto, para que não remanesçam dúvidas quanto ao alcance e cumprimento da decisão embargada, entendendo que deva ser retificado o dispositivo da decisão para que conste expressamente a manutenção da autora no Refis.Por conseguinte, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso VI do artigo 151 do CTN, os débitos incluídos no parcelamento em questão e que são objeto do recolhimento autorizado na decisão embargada têm sua exigibilidade suspensa.Por tais razões, a decisão de fls. 82/85 deverá ser retificada, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação:Face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a autora a recolher as parcelas do Refis no valor oferecido, mantendo-a, por conseguinte, no referido parcelamento, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, sem prejuízo de eventual reapreciação após a apresentação da contestação.Cite-se e intime-se.Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a decisão de fls. 82/85 nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada.P.R.I., retificando-se o registro anterior.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0014830-91.2014.403.6100** - JULIO CESAR DE LIMA TOSI(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10(dez) dias.

**0015112-32.2014.403.6100** - ANA CRISTINA DO CARMO VIEIRA CONCEICAO, LANCHES NATURAIS LTDA - ME(SP189848 - LUIZ FERNANDO PRIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de

junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010160-20.2008.403.6100 (2008.61.00.010160-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 280/281, em 5 (cinco) dias. I.

**0020005-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013705-40.2004.403.6100 (2004.61.00.013705-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CESAR BONIFACIO NETO X JUAN MIGUEL KOHEK X ROBERTO MATEUS PEIXOTO X SERGIO RAMPIM X DOMINGOS MARTINS NETO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 367/388 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN )

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da União de que os cálculos apresentados pelo contador incluíram as guias de fls. 75/76, referentes às competências de julho e agosto de 1989, determino nova remessa ao contador para que refaça os cálculos, deles excluindo as duas guias citadas, tendo em vista que em tais competências ainda não vigia a lei nº 7.787/89, objeto da ação principal. Intimem-se.

**0021928-35.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 201/207, em 5 (cinco) dias. I.

**0004590-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012500-44.2002.403.6100 (2002.61.00.012500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 133/134 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0007532-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019167-94.2012.403.6100) MARCELO MAYO DINIZ(SP336890 - LEONIDAS ANDRADE DE JESUS TANUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante opõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente, a falta de exigibilidade do título. Insurge-se contra a capitalização mensal dos juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional, bem como a ilegalidade da autotutela. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas para especificação de provas, o embargante nada requereu, enquanto que a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de

março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5.º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao caso concreto, é importante ressaltar que o embargante não logrou demonstrar, por meio de prova pericial, que a instituição financeira teria capitalizado os juros, de modo que não há substrato fático para se determinar o ajuste dos cálculos que embasaram a execução. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1.º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2.º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de

sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se o embargante contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar com as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da inscrição do nome da requerida em órgãos restritivos de crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discutem judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da parte requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos e DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato sem capitalização mensal, e se abstenha de incluir o nome da devedora em órgãos de restrição ao crédito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0012080-19.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020802-43.1994.403.6100 (94.0020802-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 347/349 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0014458-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES**

Fls. 164: Defiro a citação dos executados, por edital. Intime-se a exequente a providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0020940-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELVIS MAURI FERREIRA**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.Int.

**0005239-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JINZAI ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME X LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA**

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário - CCB contrato nº 211572734000007324.A empresa executada, citada, não opôs embargos a execução.A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda e requer a extinção do feito.Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2014.

**0000750-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA DE SOUZA NOBREGA**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.Int.

**0001233-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA IZABEL CAVALCANTE DA SILVA**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.Int.

**0003054-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL MISTER COURO LTDA - ME X ISAAC FERNANDES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA PEREIRA**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000369-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON ZACHARIAS RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO**

Fls. 94 e ss: Indefiro, por ora.Aguarde-se a devolução do mandado de citação.Int.

**0000527-72.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FRANCISCO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X VALERIA BANZATO CAMARGO**

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a exequente o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016091-28.2013.403.6100 - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

A impetrante VIA MAIS LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado GERENTE COMERCIAL E LOGÍSTICA DE CARGA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA objetivando a cassação da penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a Infraero, tornando sem efeito o aviso de penalidade publicado em 28.08.2013.Relata, em síntese, que em 28.08.2013 foi recebido por meio eletrônico o Ofício nº 4337/CM (CMSP-3)/2013 que comunica a formalização do Ato Administrativo nº 592/CM (CMSP)/2013 determinando a suspensão/impedimento de licitar e contratar com a Infraero por dois anos, bem como o descredenciamento do Sicafe pelo mesmo período e execução da garantia contratual.Sustenta, inicialmente, inexistirem motivos para a rescisão unilateral do contrato vez que o TC nº 02.2012.024.0008 firmado com a Infraero com prazo de vigência de 01.09.2012 a 31.08.2014 está sendo cumprido. Alega que o ato que determinou a decisão unilateral do contrato, além de não o fundamento que

ensejou a rescisão, não chegou ao conhecimento da impetrante, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Defende que a penalidade aplicada pela autoridade é desproporcional e fere o princípio da razoabilidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23/47. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 51). Notificada (fls. 56/57), a autoridade apresentou informações (fl. 58/227) defendendo a legalidade da rescisão contratual do TC nº 02.2012.024.0008 e a correta aplicação das penalidades. Sustenta que a autoridade sempre se esforçou para a continuidade contratual do TC nº 02.2012.024.0008, tendo firmado diversos Termos de Confissão de Dívida com a impetrante, a despeito dos constantes atrasos nos pagamentos mensais previstos contratualmente. Alega que todos os atos praticados foram devidamente comunicados à impetrante, que apresentou diversos recursos administrativos e defesas prévias, exercendo de maneira plena seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Argumenta, por fim, que todas as penalidades aplicadas têm previsão contratual expressa e foram mencionadas nos diversos ofícios expedidos à impetrante. Intimada a esclarecer se remanesce interesse no feito, vez que o recurso interposto em 06.09.2013 ainda estava pendente de apreciação (fl. 228), a impetrante manteve-se inerte (fl. 228/v). Intimada (fl. 229), a autoridade informou que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi julgado improcedente, mantendo-se a rescisão contratual com as respectivas penalidades (fls. 234/236). A liminar foi indeferida (fls. 237/241). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 255/258). É O RELATÓRIO DECIDO. O presente mandamus foi ajuizado objetivando a cassação da penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a Infraero, tornando sem efeito o aviso de penalidade publicado em 28.08.2013. A segurança deve ser denegada. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos juntados às fls. 186/188 revelam que a autoridade expediu o ofício nº 2445/CMSP/2013 comunicando à impetrante a rescisão unilateral do contrato de concessão de uso de área nº 02.2012.024.0008 tendo em vista novos atrasos de parcelas de contratos vigentes por mais de cinco dias, bem como concedendo prazo de cinco dias para apresentação de defesa prévia. Referida comunicação ainda informa de modo expresso o fundamento para a rescisão do contrato e das penalidades a serem aplicadas (cláusulas 19, 19.1, 17.5.1, 17.5.2 e 22.1 do contrato). Referido ofício foi enviado ao endereço informado pela impetrante no TC nº 02.2012.024.0008, conforme documentos de fls. 89 e 190. A comunicação foi recebida em 06.06.2013 (fl. 190) e em 10.06.2013 a impetrante apresentou defesa prévia, como se verifica às fls. 191/196. Em seguida, em 20.08.2013 a autoridade expediu o Ato Administrativo nº 592/CM (CMSP)/2013 (fl. 197) determinando a rescisão contratual e aplicando a penalidade de suspensão/impedimento de contratar com a Infraero por dois anos e suspensão do Sicaf por igual período, além da execução da garantia contratual, publicado no D.O.U. em 28.08.2013 (fl. 199). Comunicada sobre a formalização do Ato Administrativo nº 592/CM (CMSP)/2013 (fl. 200), a impetrante ainda apresentou novo recurso em 06.09.2013 (fls. 201/214) que, conforme informação trazida pela autoridade às fls. 234/236, foi julgado improcedente, mantendo-se a decisão que determinou a rescisão contratual e aplicou as penalidades à impetrante. Como se percebe, a impetrante foi devidamente comunicada dos atos que culminaram com a rescisão do TC nº 02.2012.024.0008 e aplicação das penalidades de suspensão/impedimento de contratar e licitar com a Infraero por dois anos e descredenciamento do Sicaf por igual período, além da execução da garantia contratual. Não há, portanto, que se falar em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório que, segundo os documentos carreados aos autos, foram devidamente observados pela autoridade. Demais disso, os atos administrativos em questão mencionaram expressamente os dispositivos contratuais inobservados pela impetrante, bem como a previsão contratual para aplicação das respectivas penalidades, como se confere nos documentos de fls. 186/188, 197 e 200. Sustenta ainda a impetrante que o TC nº 02.2012.024.0008 vem sendo cumprido, estando em dia com todas as suas obrigações. Todavia, não é o que se extrai do documento de fls. 215/218 que aponta a existência de débitos relacionados a acordos de dívida não cumpridos, bem como relativos a parcelas de contratos comerciais não cumpridos, dentre eles o TC nº 02.2012.024.0008. Por fim, sem razão a impetrante ao alegar que a aplicação das penalidades de suspensão de contratar com a Infraero e descredenciamento do Sicaf é desproporcional e representa violação ao princípio da razoabilidade. Ao tratar das sanções aplicáveis nos casos de inexecução total ou parcial do contrato, o artigo 87 da Lei nº 8.666/93 previu o seguinte: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10



(dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. Como se percebe, há expressa previsão legal para aplicação das penalidades combatidas pela impetrante. Registre-se, por necessário, que o dispositivo legal não prevê a aplicação das penalidades previstas de modo sucessivo; vale dizer, para aplicação de penalidade mais severa não há obrigatoriedade de que penalidade menos grave já tenha sido aplicada. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos a aplicação das penalidades em questão encontram previsão na cláusula 17, subitens 17.4, 17.5.1 e 17.5.2 (fl. 102). Com efeito, mencionadas penalidades podem ser aplicadas, nos termos do contrato, no caso de persistência no cometimento das infrações previstas neste Contrato (...). No caso da impetrante, os motivos para rescisão do contrato nos termos da cláusula 19, subitem 19.1 do contrato (fl. 103) foram devidamente comprovados pelos documentos de fls. 136/140, 153/155 e 160/162 que apontam reiterados atrasos no pagamento de débitos relativos aos contratos firmados entre a impetrante e a Infraero, bem como aos Termos de Confissão de Dívida. O que se percebe, portanto, é que o procedimento adotado pela autoridade que culminou com a rescisão contratual e determinou a aplicação da pena de suspensão de licitar e contratar com a Infraero por dois anos, bem como descredenciamento do Sicaf por igual período, além da execução da garantia contratual, não se reveste de qualquer ilegalidade. Nestas condições, o feito deve ser julgado improcedente e o pedido de segurança deve ser denegado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**0007756-83.2014.403.6100 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Transportes Imediato Ltda, filial nº 6 sob CNPJ nº 49.151.483/0006-29, Transportes Imediato Ltda, filial nº 12 sob CNPJ nº 49.151.483/0012-77 e Transportes Imediato Ltda, filial nº 16 sob CNPJ nº 49.151.483/0016-09 ajuizam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as seguintes verbas cuja natureza reputam indenizatória ou previdenciária: auxílio-creche, prêmio por assiduidade, adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias, terço constitucional de férias, salário maternidade, afastamento por doença e por acidente, aviso prévio indenizado. Pugna, ainda, seja autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração com quaisquer outras contribuições administradas pela Receita Federal do Brasil, mediante a incidência da Taxa SELIC. A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento, em parte, ao recurso. Opostos embargos de declaração em face da decisão liminar, os mesmos foram rejeitados. A autoridade coatora presta informações. Sustenta a legitimidade da incidência tributária combatida. Bate-se pela denegação da segurança. A União Federal postula o ingresso no feito, sendo admitida na qualidade de interessada. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no disposto no artigo 267, 3º, conheço de ofício de questão preliminar que, conquanto não suscitada pelo impetrado, prejudica a apreciação da matéria de fundo. O pleito posto nestes autos foi deduzido pelas filiais Transportes Imediato Ltda, filial nº 6 sob CNPJ nº 49.151.483/0006-29, Transportes Imediato Ltda, filial nº 12 sob CNPJ nº 49.151.483/0012-77 e Transportes Imediato Ltda, filial nº 16 sob CNPJ nº 49.151.483/0016-09. Tenho, contudo, que as impetrantes filiais são parte ilegítima para a impetração do presente writ. Isso porque as filiais não têm personalidade jurídica própria, no sentido de não serem distintas do estabelecimento matriz, todos integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Dessa forma, é de se concluir que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - ... (AMS nº 0003300-70.2008.403.6110, Relatora Desembargadora

Federal Regina Costa, 6ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região)E não poderia ser diferente, já que admitir entendimento contrário implicaria até mesmo compactuar com a possibilidade da existência de provimentos diversos em relação a um mesmo conglomerado, vale dizer, matriz e filiais poderiam alcançar decisões contraditórias entre si em relação a uma mesma discussão posta perante o Judiciário. Isso não faria o menor sentido. Não obstante detenham identidades próprias, por assim dizer, com inscrições individuais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e gozem de alguma autonomia quanto ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no tocante ao recolhimento de determinados tributos, não há como cindir a empresa a ponto de descaracterizá-la como tal, admitindo-se as filiais como empresas autônomas e desvinculadas da matriz. Assim, entendo que à matriz compete a defesa dos interesses da empresa, aí incluídos os de suas filias, não cabendo a estas legitimidade para demandarem em nome próprio. No caso dos autos essa conclusão é ainda mais evidente, considerando que a matriz já ajuizou, em 30 de março de 2012 - em momento anterior, portanto, à presente impetração -, mandado de segurança em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto (processo nº 0002934-16.2012.403.6102), no qual discute grande parte da tributação impugnada neste feito. O decreto de extinção, portanto, é inafastável. Face todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (legitimidade) e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Revogo expressamente a liminar concedida nos autos. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 20 de agosto de 2014.

**0008694-78.2014.403.6100 - TOTAL SPIN SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação dos débitos consubstanciados nas notificações de lançamento n.ºs. 16.10.22.73.69.80-87, 16.56.18.39.45.20-30, 14.87.14.04.61.90-25, 10.64.38.48.22.20-98, 12.70.38.66.25.90-44, 14.37.20.05.55.30-86, 10.08.15.12.25.40-10, 17-58.02.24.54.40-58 e 11.10.28.52.90.40-05 ou, quando menos, postula a redução do valor das multas aplicadas. Alega que, em razão do atraso na entrega de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) dos meses de fevereiro, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2012, foi autuada pelo impetrado, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 7º, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.110/10 e artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.426/2002. Argumenta, contudo, que referida penalidade é desproporcional e não razoável, uma vez que a multa de 2% por mês, não obstante limitada a 20%, é multiplicada pelo número de meses de atraso na entrega da DCTF, permitindo o agravamento da punição pelo mero descumprimento de obrigação acessória. Afirma, ainda, que o cálculo do valor da multa sobre o total dos tributos informados não guarda proporção com o dano causado, que é o mesmo independentemente do valor, devendo a penalidade ser estabelecida em montante fixo. Defende a inexigibilidade da multa aplicada, já que houve o pagamento dos tributos, sem qualquer dano provocado pelo contribuinte. Sustenta que a aplicação da multa combatida caracteriza confisco, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade das multas debatidas, mediante o depósito judicial dos respectivos valores, tal como postulado pela impetrante. A autoridade presta informações. Sustenta a legitimidade do ato impugnado. Bate-se pela denegação da segurança. A União Federal requer o seu ingresso na ação mandamental, sendo admitida na qualidade de interessada. O depósito judicial dos valores discutidos foi acostado a fls. 114/115. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido posto nos autos diz com a pretensão que a impetrante entende líquida e certa de afastar multa aplicada em decorrência do atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ou, sucessivamente, acaso não acolhido tal pedido, seja ao menos reduzido o patamar da penalidade imposta. Entendo que não assiste razão à impetrante. O C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou posição quanto à legalidade da aplicação de multa decorrente do atraso na entrega de declaração pelo contribuinte. Nessa direção, confira os julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 3. ... 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 490441, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 21/06/2004, p. 164) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. Precedentes: REsp 557.018/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07.11.2003 e REsp

197.718/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 11.12.2003; AGREsp 507.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.09.2003; REsp 374.533/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 21.10.2002). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 272658, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 28/06/2004 p. 218) À luz da jurisprudência cristalizada, deve ser mantida, portanto, a multa aplicada. Por outro lado, não verifico na espécie a violação apontada pela impetrante quanto à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco vislumbro confiscatória a penalidade discutida. Com efeito, o artigo 7º, inciso II da Lei nº 10.426/2002 - que serviu de base para a exigência da multa hostilizada - impõe a aplicação da penalidade no patamar de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento (grifei). Como se vê, não obstante a incidência de forma cumulada conforme o número de meses em atraso em que se encontre o contribuinte com o cumprimento da obrigação acessória que lhe incumbe de entrega da respectiva declaração, a limitação do índice máximo de 20% sobre o montante dos tributos declarados estabelece patamar bastante razoável para a aplicação da penalidade, de modo que não se verifica o alegado agravamento exponencial da punição. De outro norte, a mencionada legislação permite até mesmo a redução da penalidade à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício (artigo 7º, 2º, inciso I), desde que observada a multa mínima a ser aplicada (artigo 7º, 3º), o que de fato foi respeitado na espécie, pois, ao contrário dos valores apontados pela impetrante na exordial, o montante de todas as multas que lhe foram opostas foi reduzida em 50%, consoante se colhe das notificações de lançamento acostadas a fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43. Aliás, mister atentar para que tais valores já reduzidos pela metade parecem ter sido praticados pela impetrante por ocasião do depósito judicial do respectivo montante, conforme se pode verificar da planilha por ela trazida a fls. 92. Assim, pelos vários ângulos sob os quais se analise a questão, não reputo presentes os vícios assacados pela postulante. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**0011950-29.2014.403.6100 - TAMBORE S/A (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinada à autoridade a imediata análise do pedido protocolizado sob o nº 04977.004733/2014-41. Alega ter vendido o imóvel localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 1001, apto. 132-D, Santana de Parnaíba, São Paulo. Esclarece tratar-se de imóvel aforado sob registro imobiliário patrimonial nº 7047.0101153-79. Formalizado pedido administrativo de transferência, restou inscrita como foreira responsável pelo bem a senhora Maria do Rosario Peres Garcia, concluindo-se, ainda, pela existência de débito sob titularidade da ora impetrante em razão de transação efetuada anteriormente. Aduz que a referida cobrança está equivocada, dada a incidência do laudêmio sobre base de cálculo aumentada, razão pela qual apresentou pedido administrativo (sob nº 04977.004733/2014-41) para correção do problema, o qual ainda não foi apreciado pelo impetrado. A liminar foi deferida. A União Federal manifesta interesse em ingressar no feito, sendo admitida nos autos na qualidade de interessada. A autoridade presta informações, esclarecendo que ultimou a análise do pedido administrativo cogitado neste writ. Aventa a extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto da ação mandamental. Instada, a impetrante aduz que a autoridade concluiu o processo administrativo debatido nestes autos. O Ministério Público Federal salienta a inexistência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão central a ser dirimida no mandamus diz com o direito, que a impetrante reputa líquido e certo, de ver seu requerimento administrativo apreciado pela autoridade coatora para a qual foi dirigido. A discussão travada no presente mandamus, portanto, tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pela impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse da requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. A despeito de a autoridade ter apreciado o requerimento formulado pela impetrante, é de se ressaltar que o fez apenas por força de ordem judicial. Sendo assim, não me parece ser o caso de extinguir o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, já que esta só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2014.

**0013472-91.2014.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA X SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA (SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP253373 -**

MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Fls. 57/69: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

**0015305-47.2014.403.6100** - ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante ISAURA CRISTINA SOARES DE MIRANDA requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja determinado às autoridades que autorizem a impetrante a aderir ao REFIS parcelando o total do débito, sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Relata, em síntese, que a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo de adesão para o Refis da Copa para os débitos vencidos até 31.12.2013. Entretanto, para a adesão a Lei nº 12.996/2014 exigiu o pagamento de percentual variável entre 5% e 20% do valor total da dívida, aplicável antes de consolidar o valor com os descontos concedidos pela própria Lei. Argumenta que tal exigência inviabiliza a adesão ao parcelamento, violando os princípios da segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/31. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar para que a impetrante seja autorizada a aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 sem o pagamento da antecipação de percentual calculado sobre o total do débito. Entendo, contudo, que não assiste razão à impetrante. Em 18.06.2014 foi publicada a Lei nº 12.996/2014 que em seu artigo 2º reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos pela Lei nº 11.941/09 e nº 12.249/10, desde que observadas as condições estabelecidas no referido diploma legal. Previu, ainda, a obrigatoriedade de antecipação de parte do montante da dívida objeto do parcelamento de acordo com o total da dívida. Assim prevê o dispositivo legal: Art. 2º Fica reaberto, até o dia 25 de agosto de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de cinco por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de dez por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de quinze por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de vinte por cento do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º poderão ser pagas em até cinco parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês do pedido de parcelamento. 5º Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplica-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (negritei) Diversamente do que sustenta a impetrante, a exigência de antecipação do pagamento de parte dos débitos que serão incluídos no favor legal não caracteriza qualquer ilegalidade. Com efeito, constituindo o parcelamento verdadeiro favor legal, caso opte pela adesão deve o contribuinte cumprir todos os requisitos e parâmetros previstos no diploma legal específico, nos termos do artigo 155-A do CTN, sendo-lhe descabida a imposição de condições para adesão. No caso dos autos, ao optar por aderir ao parcelamento em questão, a impetrante deve submeter-se às regras previstas no artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 e que inclui, à evidência, a obrigação de antecipar parte dos débitos que pretende parcelar, sendo descabido o pedido de adesão sem o preenchimento de todos os requisitos legais. Neste sentido, transcrevo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE

TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. (...) 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. A opção pelo SIMPLES é uma faculdade e implica na submissão às normas previstas na Lei nº 9.317/96, não sendo possível a adesão parcial a este regime jurídico. Assim, tendo a impetrante aderido ao regime do SIMPLES, impõe-lhe a vedação ao parcelamento do crédito configurada no 2º, do art. 6º, da Lei 9.317/1996. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1118200/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/11/2010)No mesmo sentido, julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - PARCELAMENTO ESPECIAL (LEI Nº 10.684/03) - ADESÃO - APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PGD PAES (PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 3/03) - INOBSERVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO PROGRAMA. 1. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. O Programa de parcelamento Especial (PAES), instituído pela Lei nº 10.684/03, destina-se a promover a regularização de débitos existentes junto à União Federal e ao INSS, consistindo em benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte adere voluntariamente. 3. Em se tratando de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas pela norma instituidora. 4. O exercício da faculdade de aderir ao PAES impõe ao contribuinte, cuja decisão deve considerar e ponderar previamente os prós e contras advindos da opção, a submissão às normas disciplinadoras da benesse, porquanto o legislador, ao decidir pela criação de determinado benefício fiscal - consistente in casu na possibilidade de o sujeito passivo parcelar os débitos tributários pendentes - possui ampla margem de atuação para fixar requisitos, condições e limites à concessão do favor. 5. Nas hipóteses em que o débito tributário se encontrasse em fase de apuração, afigurava-se possível ao contribuinte aderir ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (art. 1º, 2º) devendo, para tanto, confessar os débitos por meio da apresentação de declaração específica - Declaração PGD PAES (art. 1º, IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/03), formalidade não observada pelo impetrante. 6. Apelação e remessa oficial providas. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 314261, Relator Desembargador Mairan Maia, e-DJF3 30/05/2014)Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido initio litis deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 25 de agosto de 2014.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023703-17.2013.403.6100** - SIEMENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A requerente opõe embargos de declaração, apontando a existência de omissão na sentença proferida nos autos, já que não teria sido apreciada a questão da transferência da garantia acostada a este feito para os autos da execução fiscal sob nº 0010844-77.2014.403.6182.Entendo que assiste razão à postulante, haja vista que a sentença embargada não apreciou o tema, razão pela qual passo a enfrentar o ponto a fim de suprir a omissão aduzida.Tenho que nada obsta que a garantia ofertada nestes autos seja transferida para o Juízo da Execução Fiscal, mormente considerando que a requerida, ao noticiar o ajuizamento da ação executiva, asseverou que o seguro garantia apresentado nesta sede está em consonância com os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 1.153/2009 e da nova Portaria PGFN nº 164/2014, pelo que, apto à garantia do crédito inscrito em DAU (fls. 206verso).Por outro lado, pertinente o pedido também pelo viés da necessidade, considerando que a requerente tem por objetivo, com a consecução da transferência da garantia, oportunizar a apresentação de embargos àquela execução fiscal.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para o efeito de

suprir a omissão apontada consoante a fundamentação acima delineada, que fica fazendo parte integrante da sentença, à qual fica acrescida a seguinte determinação: Autorizo a transferência da garantia ofertada nestes autos para o Juízo da Execução Fiscal (processo nº 0010844-77.2014.403.6182), mediante o desentranhamento da garantia original juntada a estes autos, que deverá ser substituída por cópias a serem apresentadas pela requerente. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020345-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ARNALDO ALTMANN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 69, em 5 (cinco) dias. I.

**0004950-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNA MARIANO ANDRADE X NATALIA MARIANO ANDRADE

Trata-se de notificação requerida pela Caixa Econômica Federal em face de Edna Mariano Andrade e Natalia Mariano Andrade. Na tentativa de intimação da requerida, sobreveio notícia de seu falecimento (fls. 61). Posteriormente, a Caixa requer a desistência da ação (fls. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência postulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária advocatícia, tendo em vista a natureza da ação em questão. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0014615-18.2014.403.6100** - ROSANGELA CANO FLORENTINO SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

A requerente ROSANGELA CANO FLORENTINO SILVA ajuizou a presente Ação de Opção de Nacionalidade, pleiteando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira, nos termos dos artigos 12, I, c e 109, da Constituição Federal. Argumenta que nasceu na França e é filha do brasileiro João Cano, passando a viver no Brasil desde os seis anos de idade. Afirma que possui intenção de permanecer no país, vez que todos os familiares aqui residem, inclusive seus três filhos Roberta, Naiara e Matheus. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/22. Intimado a se manifestar (fl. 25), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação da opção da requerente pela nacionalidade brasileira (fls. 26/29). É o relatório. Nos termos do artigo 12, I, c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Buscando comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da nacionalidade pleiteada, a requerente juntou aos autos certidão de óbito de seu pai brasileiro (fl. 20), certidão de casamento com brasileiro (fl. 17), certidão de nascimento de seus filhos no Brasil (fls. 16, 18 e 19) e cópia de contrato de locação de imóvel em São Paulo (fls. 21/22). Assim, pela análise dos documentos apresentados pelo requerente, entendo preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do pedido, vez que é filha de brasileiro e nascida no estrangeiro (fls. 7/8), maior de idade e residente no Brasil, que manifesta interesse em optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-55.1995.403.6100 (95.0006915-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0022055-02.2013.403.6100** - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Face à petição de fls. 67/68, intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008935-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CILEI MAGALHAES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILEI MAGALHAES DE SA  
Recebo a apelação interposta pelo autor, no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**Dr. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR M.M. Juiz Federal Titular** Bel.<sup>a</sup> Priscila Marie Inoue Diretora de Secretaria

### **Expediente Nº 1798**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019543-80.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL

Indefiro o requerimento de conversão da presente ação em execução por título extrajudicial, vez que o réu já foi citado. Cumpra-se o despacho de fl. 66. Int.

**0022004-25.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CALEFE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0023004-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO DA COSTA CRUZ

Chamo o feito à ordem. Verifico, na oportunidade, que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito à fl. 49. Assim, reconsidero o despacho de fl. 93, devendo os autos serem registrados para sentença. Int.

**0000427-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISSON FEITOSA GOMES

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0475089-08.1982.403.6100 (00.0475089-6)** - UNIGAS INTERNATIONAL(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Forneça o requerente procuração atualizada onde constem poderes específicos para receber e dar quitação. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0026305-55.1988.403.6100 (88.0026305-4)** - FURUKAWA INDL/ S/A - PRODUTOS ELETRICOS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício precatório faltante. Int.

**0035761-92.1989.403.6100 (89.0035761-1)** - GLAUCO CEZAR MENOTTI X SUELY DE ALMEIDA X MARIA LETICIA SOLAREWICZ X MIRVALDO GONZALEZ MACHADO X SADRACH RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS PEREZ ORTIGOSA X JORGE KAYATT JUNIOR(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0000559-83.1991.403.6100 (91.0000559-2)** - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes quanto à retificação do valor da penhora efetuada nos autos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição da 1ª Vara Federal de Mauá, autos nº 0006598-72.2011.403.6140, os valores relativos aos depósitos de fls. 257 e 323. Comunique-se eletronicamente àquele r. Juízo da presente decisão. Int.(DESPACHO DE FL. 406: Comunique-se eletronicamente ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, autos nº 0006598-72.2011.403.6140, o teor do ofício de fls. 402/405.Int.)

**0714711-95.1991.403.6100 (91.0714711-2)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0005344-54.1992.403.6100 (92.0005344-0)** - JOSE LUIZ ARCOLIN X JOSE GUILHERME X MARIA AMELIA RODRIGUES PUCCI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0076543-39.1992.403.6100 (92.0076543-2)** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a União Federal, sobre o pedido de fls. 222/232.Int.

**0022518-42.1993.403.6100 (93.0022518-9)** - DANTE CAROTTA JUNIOR X FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA NETO X LEA APARECIDA SAMPAIO X MARIA CRISTINA NAVARRO PIANUCCI X MARIA INES SALVADORI X RICARDO BERTHO FERREIRA X TANIA LUCIA DA S CAMARGO X SILVIA VIEIRA LOPES X SILVINO CORREA DE MORAES FILHO X SONIA TOSCA PEDUTTI CATETANO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002331-42.1995.403.6100 (95.0002331-8)** - COOPER TOOLS INDL/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

A execução deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer as cópias para instrução do mandado. Após, cite-se, nos termos da legislação citada. Int.

**0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5)** - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se efetivou o estorno dos valores depositados a maior nas contas vinculadas. Int.

**0061837-46.1995.403.6100 (95.0061837-0)** - TURIN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) Fls. 361/365: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.017306-3 (fls. 357/360), cumpra o autor, ora executado, o despacho de fl. 329 no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como execução forçada. Int.

**1301418-67.1995.403.6100 (95.1301418-5)** - ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA



FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que os autos foram remetidos a este Juízo em razão da inclusão do Banco Central do Brasil no pólo passivo, e que houve desistência em relação a este devidamente homologada, defiro o requerimento da parte autora de que os autos retornem ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária - Bauru, para julgamento em relação à Caixa Econômica Federal. Int.

**0038324-15.1996.403.6100 (96.0038324-3)** - PLINIO BUENO PIMENTEL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006603-11.1997.403.6100 (97.0006603-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X COMETTO PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP006943 - BERNARDINO NUNES BARROS)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022346-61.1997.403.6100 (97.0022346-9)** - JOSE CANDIDO DA SILVA X OSANA ABIGAIL DA SILVA X CLAUDINO JOSE RODRIGUES X NEIDE DE ASSIS AMORIM X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X ANA LILIAN DE AQUINO JARRETTA X OSCAR FRANCISCO FONTAO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Manifestem-se os autores quanto aos documentos de fls. 293/300. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032170-44.1997.403.6100 (97.0032170-3)** - TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0032654-59.1997.403.6100 (97.0032654-3)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4)** - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009951-66.1999.403.6100 (1999.61.00.009951-7)** - MARILENE DE SOUZA CEZARIO X OLDERIGO BERRETTA NETTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0020945-56.1999.403.6100 (1999.61.00.020945-1)** - RUBENS JACOB MOREIRA X ROSANGELA SOARES JACOB MOREIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante da inexistência de saldo nas contas dos executados, esclareça a Caixa Econômica Federal se há interesse no prosseguimento da execução. Int.

**0022744-37.1999.403.6100 (1999.61.00.022744-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EZEQUIEL DOMINGOS DA SILVA(Proc. ANA CECILIA C NOBREGA LOFRANO E SP069352 - VERA LUCIA TAMISO)

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0031704-79.1999.403.6100 (1999.61.00.031704-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X RUBENS VIEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA)  
Diante da renúncia de fl. 128, deixo de apreciar o requerimento de fl. 130. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0041353-68.1999.403.6100 (1999.61.00.041353-4)** - SANDRA REGINA CUPPARI(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X AQUILES KIN YTCHI UIEHARA X SHIRLEI CHIARI COMECANHA SILVA(SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Intimem-se.

**0044394-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044394-0)** - CGU CIA/ DE SEGUROS(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP090701 - BERENICE FERRERO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP087614 - EDUARDO ANTONINI) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA) X AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Comprove a parte autora, por documento hábil, que General Accident Cia. de Seguros alterou sua denominação para CGU Companhia de Seguros, bem como esclareça a divergência nos números do CNPJ que constam na ata de fls. 739/740 e na ata de fl. 741. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0056424-13.1999.403.6100 (1999.61.00.056424-0)** - FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0032827-78.2000.403.6100 (2000.61.00.032827-4)** - ELIEZER LAGO DA SILVA(SP109530 - IVETE SANTANA DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a execução foi totalmente satisfeita, sob pena de preclusão. Int.

**0035568-88.2001.403.0399 (2001.03.99.035568-0)** - SAMIR WADIH EL ID X SANDRA HILDE FABRICOTTI X SILVIA PEREIRA DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA DA SILVA X SUELI GALVAO DE OLIVEIRA X TANIA GUIDUGLI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio dos autores, defiro a compensação postulada às fls. 200/201. Expeçam-se os ofícios precatórios de acordo com a conta trasladada às fls. 209/294, subtraindo-se o valor de R\$71,70 de cada autor. Int.

**0017154-11.2001.403.6100 (2001.61.00.017154-7)** - MARIO NELSON ZANDOMENIGHI X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E Proc. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providenciem os autores a retirada dos documentos de fls. 344/355, em Secretaria, mediante substituição por cópias. Após, arquivem-se. Int.

**0024747-91.2001.403.6100 (2001.61.00.024747-3)** - DESENHO ANIMADO CONFECÇOES LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos. A parte autora informa que parcelou os débitos que foram discutidos nestes autos, requerendo o levantamento dos depósitos. Por outro lado, a União Federal alega que os depósitos devem ser convertidos em renda da União, vez que o parcelamento não é garantia que o crédito será totalmente adimplido. Decido. O pedido foi julgado improcedente, devendo o valor depositado judicialmente ser convertido em renda da União, independentemente do parcelamento. A União, quando da conversão, deverá abater tal valor da dívida, porém, para que se evite bis in idem, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe o

valor atualizado da conta nº 0652.635.00213972-0, ressaltando que o processo nº 2000.71.00.019267-7 da 9ª Vara Federal de Porto alegre foi redistribuído a este Juízo com o número atual 0024747-91.2001.403.6100. Após, abra-se vista à União Federal para que esclareça se, considerando os valores já pagos no parcelamento, a conversão não ultrapassará o valor final da dívida. Int.

**0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005896-67.2002.403.6100 (2002.61.00.005896-6)) LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0006974-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006974-9)** - ALICE YOCHIKO SAITO FALCAO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Fls. 210/211: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0019346-43.2003.403.6100 (2003.61.00.019346-1)** - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 484/487 no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0026745-89.2004.403.6100 (2004.61.00.026745-0)** - LUIZ DE ANDRADE MOTA X YOLANDO GONCALVES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERRARO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após retornem os autos ao arquivo.Int.

**0030805-08.2004.403.6100 (2004.61.00.030805-0)** - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5)** - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Expeçam-se os alvarás de levantamento relativos aos depósitos de fls. 528 e 530 em favor da parte autora. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0008686-19.2005.403.6100 (2005.61.00.008686-0)** - ELVARISTO TEIXEIRA DO AMARAL(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo aos depósitos de fls. 103 e 112. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0001476-77.2006.403.6100 (2006.61.00.001476-2)** - SANDRA CAMILA FERRARI ESCUDEIRO X MARCO ANTONIO MINOZZO X VAGNER BLANCO(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) Tratando-se de obrigação de fazer, a execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à intrução do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos da legislação citada. Int.

**0000291-67.2007.403.6100 (2007.61.00.000291-0)** - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Sendo a executada a Caixa Econômica Federal, e não a Fazenda Pública, não há que se falar em execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Também não se trata de obrigação de pagar, vez que o depósito

será efetuado na conta vinculada do autor e o saque só será realizado se forem cumpridos os requisitos previstos na Lei 8.036/90. Int.

**0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9)** - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7)** - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Forneça a parte autora as cópias para instrução do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0002234-51.2009.403.6100 (2009.61.00.002234-6)** - HELIO RODRIGUES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Forneça a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0005034-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005034-2)** - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Petição e documentos de fls. 133/138: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6)** - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECÇOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
Não verifico qualquer contradição ou obscuridade na decisão de fl. 849. O requerimento de fls. 853/861 possui eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve o requerente utilizar o meio processual adequado. Prossiga-se. Int.

**0003239-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003239-1)** - CONCEICAO SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Petição e documentos de fls. 199/203: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0017463-17.2010.403.6100** - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
Defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela parte autora, porém, apenas pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003462-90.2011.403.6100** - BENEDITO LUIZ DOS REIS NETO(SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Diante do informado à fl. 74, destituo o perito anteriormente designado, nomeando como perito do Juízo o Sr. José Gonzales Olmos Junior, fone 3464-4332. Ciência às partes e, após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0010825-31.2011.403.6100** - COLTERM REFRIGERACAO LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Mantenho a decisão de fls. 2546 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal os quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 10 dias. Int.

**0019724-18.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO ALMEIDA RAMOS(SP134411 - ROGERIO

PODKOLINSKI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0015959-05.2012.403.6100** - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial, nomeando como perito do Juízo o Sr. Claudio Roberto Aparecido Checchio. Faculto à União Federal a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários periciais. Int.

**0019521-22.2012.403.6100** - JOAO RICARDO DOS SANTOS X ADRIA APARECIDA DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Defiro a devolução do prazo para o réu Ademir de Oliveira contrarrazoar a apelação do autor, pois os autos estavam em carga com outro réu. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020183-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FERREIRA ARAUJO

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022919-74.2012.403.6100** - DALKIA BRASIL S/A X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025256-15.2012.403.6301** - JANAINA DE CARVALHO(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004835-88.2013.403.6100** - ELISABETE CAMARA TOMASI DE SANTANA(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007738-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA ME

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Int.

**0013387-42.2013.403.6100** - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, abra-se vista à União Federal para ciência dos documentos juntados pela autora às fls. 136/160. Int.

**0014853-71.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0021737-19.2013.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Mantenho a decisão de fls. 232/233 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as de forma pormenorizada sob pena de indeferimento. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

**0000107-67.2014.403.6100** - COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS(SP196655 - ELIAS

MARQUES DE MEDEIROS NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 82/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registre-se para sentença. Int.

**0001318-41.2014.403.6100** - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 57/58: primeiramente, cumpra a parte autora o despacho de fl. 56 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005860-05.2014.403.6100** - BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que o réu passe a constar como União Federal. Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007891-95.2014.403.6100** - ALESSANDRA DINIZ(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0007904-94.2014.403.6100** - SILVANA LOURENCO INACIO PAULUCIO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o benefício econômico almejado, junte a autora demonstrativo que comprove o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0008154-30.2014.403.6100** - VIACAO TRANSPEROLA-LTDA(SP279828 - CAROLINA RUDGE RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Retifique a autora o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0008527-61.2014.403.6100** - WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

**0009219-60.2014.403.6100** - LUIS TADEU MENDES RAUNHEITTE(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0009393-69.2014.403.6100** - MANOEL SANTANA DOS SANTOS(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0009553-94.2014.403.6100** - JOAO HERMES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0009990-38.2014.403.6100** - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X TELEFONICA BRASIL S/A X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0010026-80.2014.403.6100** - DANIEL VIEIRA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a ré. Após, considerando que o Exmo. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), deferiu, em 25/02/2014, o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF e determinou a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais e coletivas, que tratam sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, sobrestem-se os autos em Secretaria até posterior decisão do c. STJ. Int.

**0013989-96.2014.403.6100** - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 144/10 do e. TRF - 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0014181-29.2014.403.6100** - LINCOLN ALEXANDRE OLIVERIO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Considerando o valor dado à causa (R\$ 8.105,41) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

**0014627-32.2014.403.6100** - ERICSSON RAFAEL CENSON X DEBORA DA SILVA CENSON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS n.º 0014627-32.2014.403.6100AUTORES: ERICSSON RAFAEL CENSON e DÉBORA DA SILVA CENSONRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos.Ericsson Rafael Censon e Débora da Silva Censon propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento judicial que, até o julgamento final da demanda, autorize os autores a depositarem nos autos o valor que entendem devido à título de prestações vincendas e que determine a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e que a CEF se abstenha, sob pena de multa, de promover qualquer ato de execução extrajudicial, consolidação da propriedade e inscrição de seus nomes nos cadastros negativos de crédito.Alegam, em síntese, que, em 05/04/2011, adquiriram um imóvel residencial pelo valor de R\$ 145.000,00, do qual financiaram o valor de R\$ 130.000,00, pelo Sistema Financeiro de Habitação e por alienação fiduciária; que o método de amortização do financiamento deveria observar a Lei n.º 4.380/64; que não poderia haver capitalização dos juros, as prestações deveriam ser calculadas através do sistema de juros simples e não deveria ser cobrada a taxa de administração; que já pagaram, além da entrada, o valor de R\$ 28.621,40; e que almejam a revisão contratual para afastar as irregularidades citadas.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 32/89).É o relatório. Decido.Os autores objetivam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de provimento judicial que lhes autorizem a

depositar nos autos o valor que entendem devido a título de prestações vincendas no financiamento celebrado junto à ré e que determine, ainda, que a CEF promova a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e se abstenha, sob pena de multa, de promover qualquer ato de execução extrajudicial, consolidação da propriedade e inscrição dos seus nomes nos cadastros negativos de crédito. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalto que as múltiplas discussões a respeito do tema (especialmente na jurisprudência) e a sua complexidade implicam na necessidade de juízo de cognição aprofundado, incompatível com a estreiteza exigida para esta fase processual. Assim, somente durante a instrução é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Ademais, verifica-se dos documentos anexados à exordial que os autores iniciaram o pagamento do financiamento em 05/05/2011 (fls. 47) e estão inadimplentes com as prestações pactuadas desde dezembro de 2013 (fls. 88), almejando efetuar o depósito das parcelas vincendas em valor inferior ao pactuado, correspondente à quantia que julgam ser devida, de acordo com o parecer contábil apresentado (fls. 79/89), obtendo, também, a suspensão da execução do contrato de mútuo que aderiram e deixaram de pagar voluntariamente. Deveras, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora e ressalto a necessidade de se preservar o Sistema Financeiro da Habitação, de forma a não provocar um desequilíbrio capaz de onerar tantas outras pessoas que dele participam. Não constato, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no presente caso, posto que o eventual reconhecimento do direito postulado pelos autores poderá ser exercido posteriormente, sem qualquer gravame. Outrossim, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, 19/08/2014. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0014678-43.2014.403.6100** - LUCIANA ORDONIO RAMOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 36.200,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0014713-03.2014.403.6100** - SARAN MAMADY CHERIF(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0014713-03.2014.403.6100 Autor: SARAN MAMADY CHERIF Réu: União Federal Vistos, etc. Trata-se de processo ordinário, com pedido de liminar, proposto por SARAN MAMADY CHERIF em face da União Federal, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ainda que em caráter temporário. Conforme relato da inicial, o autor, natural da República da Guiné, foi condenado por prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, tendo sido concedido benefício do livramento condicional, no processo nº 0010165-48.2009.403.6119. Sustentou que, necessitando trabalhar, solicitou a expedição de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS perante a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, que lhe negou o pedido, visto não se enquadrar nos termos da portaria nº 01/1997, do MTE. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/50), e o autor indicou como o valor da causa, o montante de R\$ 1.000,00. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Preliminarmente, observo a necessidade de definir a competência para apreciação do caso apresentado pelo autor. Conforme o artigo 3º, 1º, inciso III da Lei n. 10.259/2001, compete às varas da Justiça Federal processar e julgar os feitos que objetivam a anulação de ato administrativo. In verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; A controvérsia se baseia na necessidade ou não de registro da parte autora junto à parte ré, e das eventuais dívidas daí decorrentes. (grifei) No caso em apreço, verifica-se que o autor alegou que em decorrência do ato administrativo, ficou impedido de ter sua CTPS emitida, requerendo, inclusive, a antecipação da tutela para a emissão de Carteira provisória. Não obstante as alegações do autor, a priori não consta nos autos efetivo ato administrativo indeferindo a emissão do documento, necessário, inclusive, para configurar o interesse de agir do demandante. Conforme a comunicação do Ministério do Trabalho e



Emprego de 31/03/2014, em resposta ao ofício da Defensoria Pública da União, ao autor caberia o atendimento aos requisitos do artigo 9º, 2º, I, alínea a da referida portaria, comparecendo à Superintendência Regional do Trabalho com os documentos necessários. Apenas em caso não possuir tais documentos, a CTPS seria emitida por ordem judicial (fl. 48). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 dias à parte autora, sob pena de extinção, para que emende a petição inicial, indicando documentalmente o ato administrativo de indeferimento da emissão da CTPS, o qual pretende ver anulado no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 19/08/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0014827-39.2014.403.6100 - VITOR YUDI COUTINHO (SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA E SP190049 - MARA RUBIA DATTOLA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 18.494,77) e o salário mínimo vigente (R\$ 724,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Isso posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

**0014849-97.2014.403.6100 - VANIA SEBASTIAO DE JESUS (SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PROCESSO N.º 0022159-91.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LMG SERIGRAFIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos da presente ação em que se pleiteia a suspensão da inclusão do ICMS nos recolhimentos do PIS/PASEP e COFINS incidentes nas operações de importação, verifico que a procuração apresentada pelo impetrante (fl. 22), com firma reconhecida em 27/11/2013, foi assinada por Marcelo da Cruz Pinto Correa. No entanto, conforme ficha cadastral simplificada da JUCESP (fls. 34/35), consta no arquivamento de 16/07/2013, a retirada do Sr. Marcelo da sociedade, mantendo-se como sócios, Gervásio da Cruz Pinto Correa e Thabata Chamklidjian Correa. A alteração contratual consta também presente às fls 27. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie sua regularização processual, devendo juntar aos autos procuração assinada pelos atuais representantes legais da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 22/08/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000755-86.2010.403.6100 (2010.61.00.000755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041997-74.2000.403.6100 (2000.61.00.041997-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X TELSATE TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA (SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0000755-86.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: TELSATE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 202/210.: Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias, sobre a compensação noticiada pela União Federal. Após, retornem os autos conclusos.

**0009903-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034749-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034749-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ERMETE MARETTI (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)**  
Defiro a dilação do prazo para manifestação do embargado por mais 10 (dez) dias. Int.

**0021763-17.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022161-86.1998.403.6100 (98.0022161-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**  
EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0021763-17.2013.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: VIRBAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - FILIAL. Vistos. Converto o julgamento em diligência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que, nos termos do art. 333, I e II, do CPC, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Mas invocada pela União Federal (Fazenda Nacional) compensação dos valores a serem repetidos com os restituídos em Declaração de Ajuste Anual, mediante apresentação de planilhas em Embargos a Execução, cabe ao Exequente, em inversão do ônus da prova, fazer prova negativa, ou seja, demonstrar que a restituição pretendida nelas não está incluída. (REsp nº 1.098.728/DF -

Rel. Ministro Francisco Falcão - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - DJe 11/3/2009.) Dessa forma, defiro o prazo de 15 dias para que a embargada comprove não ter compensado os valores que pretende repetir, conforme as declarações de compensação do crédito informadas pela União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas e elaboração de novo cálculo, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23/05/2014. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

**0000231-50.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743248-04.1991.403.6100 (91.0743248-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X JOSE CASSIO BARBISAN(SP103473 - MARCIA APARECIDA DE LIMA)

Nada a deferir quanto à alegada intempestividade no oferecimento dos presentes embargos, diante do disposto no artigo 1º-B da Lei 9.494/1997. Remetam-se os autos ao contador para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

**0008306-78.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0008447-97.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026607-98.1999.403.6100 (1999.61.00.026607-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DAVID BATISTA SILVA X JOSE RENAN FARIAS SOUZA X JOSE ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS X MARCOS ANGELO GRIMONE X OSMAR FERREIRA FONTES X PRISCILA QUAINI SOUSA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059952-94.1995.403.6100 (95.0059952-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JULIO DE QUEIROZ NETO(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do alegado da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0034737-48.1997.403.6100 (97.0034737-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080389-64.1992.403.6100 (92.0080389-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VERA LUCIA EVANGELISTA X GILMAR MURO X EDINEIA DE FATIMA BARRILE X WAGNER VERONEZI X WALDIR UCCI X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARCELO SOARES DE ALMEIDA X SERGIO HAMAZAKI X MARIA TEREZA DE SOUZA X TOMOHIRO IWAI(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

Considerando que a conta individualizada de fls. 172/180 apresenta valor total quase idêntico à conta já acolhida à fl. 102, e que houve a concordância da parte embargada, pois o valor foi menor, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com a mencionada conta, ressaltando que o ofício relativo aos honorários advocatícios deverá ser expedido no valor apontado na conta de fl. 89, já acolhida. Int.

**0026226-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026226-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024696-56.1996.403.6100 (96.0024696-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA X AVELINO ZANELI X BENEDITA LUIZA MONTINI X BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA X EDILSON DE ANDRADE X JERONYMO GUIRADO X MARIA JOSE SANTOS DE SOUZA X MARILDETE SANTOS DE ANDRADE X MIGUEL HONORIO DA SILVA X ROSA DE LOURDES INAREJOS(SP137487 - BENEDITO TIBURCIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, referente aos honorários advocatícios, bem como para pagamento da quantia de R\$235,17 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013453-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007788-

88.2014.403.6100) SPORT & TRACKS ROUPAS, ACESSORIOS E EVENTOS LTDA - ME X FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP157464 - DENISE GONCALVES CARREGOSA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao excepto para manifestação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001463-97.2014.403.6100** - LUZIA INES PEREIRA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI ARNOLD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o requerido. Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0001572-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARCIA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como quanto aos documentos de fls. 36/40. Int.

**0004978-43.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X REGINA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008166-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X APARECIDA PEREIRA FELIX

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0008271-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARCIO LUCENA DA SILVA X MARCILEIDE APOLINARIO DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0009628-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCILENE DE SOUZA SANTOS

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007053-17.1998.403.6100 (98.0007053-2)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nada a deferir, por ora, quanto ao requerimento de conversão em renda, pois o destino dos depósitos só será decidido após o deslinde do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.024548-7, conforme já salientado à fl. 741. Int.

**0024615-19.2010.403.6100** - SERGIO FRANCISCO TERRA(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Verifico, na oportunidade, que a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, e não o autor, conforme se observa às fls. 140/144, sem qualquer irrisignação no momento oportuno, razão pela qual a presente execução não pode prosseguir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014810-03.2014.403.6100** - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, a

atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011033-45.1993.403.6100 (93.0011033-0)** - SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOROLAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 632: nada a deferir, vez que o Dr. Ivan Luiz Paes não atua mais no feito, conforme procuração de fl. 503. Aguarde-se em Secretaria manifestação do r. Juízo que determinou a penhora. Int.

**0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5)** - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ILZA KUCHIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PREVIATTI NETO X UNIAO FEDERAL X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO SANCHES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARISA CARVALHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Fls. 563/567: conforme a Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, o IPCA só é aplicável nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 563/564. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0083027-57.1999.403.0399 (1999.03.99.083027-0)** - MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X NALIS DE FATIMA LOPES X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X MARIA ELANISIA TEMOTEO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULEICA LEMOS BENEDICTO X UNIAO FEDERAL X NALIS DE FATIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X SONIA LUCIA PETKOVIC LIMA X UNIAO FEDERAL

Fl. 889: considerando que os autos foram retirados em carga pelo patrono de autores diversos, defiro a devolução do prazo para manifestação do requerente, a contar da publicação deste. Int.

**0014595-15.2001.403.0399 (2001.03.99.014595-7)** - JOSE ROBERTO FELICIO X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOSE ROBERTO FELICIO X UNIAO FEDERAL X EDUVALDO MARCOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0027178-88.2007.403.6100 (2007.61.00.027178-7)** - GALATHAS REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao valor depositado a maior. Após, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000191-74.1991.403.6100 (91.0000191-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038811-92.1990.403.6100 (90.0038811-2)) IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LIMEIRA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM X SANTA CASA DE

MISERICORDIA DE RIO CLARO X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS X FUNDAÇÃO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA E MATERNIDADE DA. ZILDA SALVAGNI DE TAQUARITINGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMANDADES DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA  
Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025485-55.1996.403.6100 (96.0025485-0)** - FELIPE LEIBANTI X FLAVIO COSTA FREITAS X FRANCISCO MARIA MACHADO X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X INNOCENTE SARTORI X IRINEU MILANEZ X JOAO FERNANDES DE FREITAS X JOSE BONIFACIO DA SILVA X LUIZ BOFFO X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FELIPE LEIBANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARIA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE COLLETTI CAVALLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNOCENTE SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU MILANEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BONIFACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BOFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA FIGUEIREDO GARTNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0019340-12.1998.403.6100 (98.0019340-5)** - APARECIDO VILAS BOAS X JOAO BATISTA VILAS BOAS(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X APARECIDO VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008308-36.2001.403.0399 (2001.03.99.008308-3)** - WAJIH EL MESSANE X RUBENS BARBOSA FILHO X SUED ROMAO X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X THEREZA RUEDA GUEDES X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X WALNEY BUENO X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X WAJIH EL MESSANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUED ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA QUEVEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA RUEDA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALNEY BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA NEVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDE DE MEDEIROS CARNEIRO BERGHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada.Int.

**0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019383-07.2002.403.6100 (2002.61.00.019383-3)) IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON E SP082194 - NADIR TARABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8)** - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVO TIRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Considerando que a execução foi julgada extinta, com trânsito em julgado (certidão de fl. 242), arquivem-se. Int.

**0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1)** - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca dos esclarecimentos da Contadoria às fls. 106. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14095**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002953-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Fls. 88/89 e 90/91: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

### **MONITORIA**

**0000194-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000194-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GINESA PEDROSA PERTUSI

Fls. 161-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0000215-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000215-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO MAIA CERQUEIRA FILHO X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X NEUSA AMBROSIO DE SOUZA(SP218030 - TUTI MUNHOZ ESPER)

Considerando a notícia de que a ré NEUSA AMBRÓSIO DE SOUZA é falecida (fls. 174/181), diga a CEF acerca de seu interesse no prosseguimento da presente ação monitória em relação à ré mencionada.Prazo: 10 (dez) dias.Após, considerando tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011330-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Considerando a informação de fl. 150, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0018131-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON BENEDITO DE SOUZA**

Fls. 104-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0013643-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADILSON TADEU VICENTINI**

Fl. 77: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0016897-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES BATISTA DA ROCHA X MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA CANO(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO)**

Fls. 174-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, do réu JOSÉ RODRIGUES BATISTA DA ROCHA, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. I.

**0019457-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UBIRAJARA DE FREITAS FERNANDES HENRIQUE**

Fls. 55-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0001873-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTER DE ALMEIDA LOPES**

Fls. 48-verso: Intime-se a CEF para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059668-18.1997.403.6100 (97.0059668-0)** - ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X VALDELICE VIEIRA SANTOS DA CUNHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115140 - WEDMILSON DA SILVA MONTEIRO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL X HILDA ANDREZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAMPOS CASSETARI X UNIAO FEDERAL X MARIA DOMINGAS DE FREITAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA SCHNEIDER MARIONI X UNIAO FEDERAL  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

**0061818-69.1997.403.6100 (97.0061818-8)** - DIONISIO CORDEIRO NETO X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP052452 - SONIA MARIA VAZ FERREIRA THIAGO) X DIONISIO CORDEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP090998 - LIDIA TOYAMA)  
Ciência ao requerente do desarquivamento.Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000876-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000876-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP062397 - WILTON ROVERI) X GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

(...)Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O pedido de levantamento da penhora deverá ser apreciado pelo Juízo de Origem. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome GILMAR AFONSO DE OLIVEIRA; endereço Rua Ibatiba, 235 - Bloco 01 - apto. 11 - Vila Metalúrgica - Santo André - SP CEP: 09220-608; e-mail: gilmar\_afonso@hotmail.com; telefone(s) (11) 4463-5374. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juíza Federal. Eu, Técnico Judiciário, RF n.5717, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

**0018931-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA  
Fls. 229/230: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004413-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação dos executados JOÃO BATISTA PEREIRA RODRIGUES (fls. 42/43) e ZINALDA IGNES DA COSTA (fls. 46/47).Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, bem assim, para se manifestar acerca da certidão negativa exarada às fls. 48/49.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021787-45.2013.403.6100** - SONIA FANNY MARIE ODILE DE DEMANDOLX DEDONS(SP163613 - JOSÉ



GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos, etc. Sonia Fanny Marie Odile de Demandolx Dedons impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo objetivando ordem judicial que lhe assegure o direito de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, os valores recebidos em razão da renúncia à estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, b, do ADCT (gravidez), bem como sobre as verbas recebidas a título de férias e do terço constitucional de férias, em razão da dispensa sem justa causa de seu contrato de trabalho, autorizando o depósito judicial. Relata, em síntese, que mesmo estando em período de estabilidade motivada por gravidez, foi despedida sem justa causa, renunciando à estabilidade provisória. Afirma que ficou conveniado que a impetrante receberá, além do pagamento decorrente à renúncia à estabilidade provisória, valores relativos a férias e respectivo terço constitucional. Ponderou que tais verbas têm natureza jurídica indenizatória e não devem sofrer a retenção do imposto de renda na fonte. Juntou documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara apreciou e deferiu o pedido de liminar, bem como determinou o depósito judicial dos valores deferidos. A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que, de acordo com os instrumentos normativos e, em conformidade com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Em relação à renúncia à estabilidade gestante, sustentou a incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 7º da Lei 7713/88. A União Federal requereu seu ingresso na lide nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12016/09. A empresa ex-empregadora comprovou a efetivação do depósito judicial do imposto sobre as verbas discutidas nesta ação. Deferida a inclusão da União Federal na lide. A União Federal requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a verificação da integralidade do depósito, o que foi deferido, tendo ela informado, posteriormente, sobre a suficiência dos valores. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A questão posta em juízo foi apreciada nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n 930.345 - SP, tendo por Ministro Relator Mauro Campbell Marques, julgado em 20/04/2010, cujo trecho da ementa é transcrito:(...)3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009)(...) Não obstante, a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que os valores decorrentes das férias indenizadas e respectivo terço constitucional não constituem fato gerador do imposto de renda. Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança, confirmando a decisão liminar de fls. 59/60, para o fim de afastar a incidência de imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos pela impetrante a título de férias indenizadas e do respectivo terço constitucional de férias, bem como daqueles recebidos em virtude da renúncia à estabilidade provisória. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0002888-62.2014.403.6100** - JANE AMORIM PEREIRA ALHADEFF(MA005244 - LUCIANA ARANTES TEIXEIRA E MA008751 - ROMULO TEIXEIRA RABELO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO - IBFC (SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E SP284574 - CYNTHIA CRISTIANE RIBEIRO DE ANDRADE) X COMISSAO DE CONCURSO PUBLICO PROMOVIDO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Jane Amorim Pereira Alhadef impetrou o presente mandado de segurança em face do Presidente do Instituto Brasileiro de formação e Capacitação - IBFC e Outros, com pedido de liminar, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas a atribuição de nota na Prova de títulos da Impetrante, de até 10 (dez) pontos, que deverá ser somado ao resultado já obtido de 63 (sessenta e três) pontos da Impetrante e sua colocação da 176ª posição para a qual a mesma deverá ser reequadrada no resultado final do concurso, com o fito de evitar prejuízos à mesma. Requer, ainda, a imposição de pena de multa diária por descumprimento, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e a ser convertida em favor da impetrante, por ser obrigação de fazer. Juntou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de liminar. A impetrante juntou documentos às fls. 84/100. O IBFC apresentou contestação alegando que a impetrante não atendeu a literalidade do edital, não comprovando a experiência requerida no exercício específico da profissão no cargo pleiteado. Requer a improcedência da Ação. A impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido de liminar, bem como a retificação do polo passivo. O Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH prestou informações, arguindo preliminares e pugnando, no mérito,

a denegação da segurança, ao fundamento de que a candidata apresentou declaração comprovando o exercício de cargo em nível superior, porém o edital determinava para o cargo pleiteado no concurso, especificamente, nível médio. Aduz que a impetrante não atendeu a literalidade do edital e requer a denegação da segurança. Às fls. 220 foi determinado aos patronos da impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, subscrevessem a petição inicial, apresentando a via original do mandato, sob pena de extinção, bem como a correta indicação do representante da Comissão do Concurso Público promovido pela EBSEERH. Às fls. 222/227 a parte autora solicitou prorrogação de prazo para a subscrição da inicial. É a síntese do necessário. Decido. Intimados os patronos da impetrante a sanarem as irregularidades apontadas quanto a representação processual, quedaram-se inertes, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005324-91.2014.403.6100 - SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI/SP (SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP242675 - RENATA FERREIRA LEITE E SP295441 - PAULA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Vistos, etc. Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI/SP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a exigibilidade da COFINS, nos moldes do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35-01. Alega, em síntese, que é entidade beneficente de assistência social e que, por força do artigo 195, 7º da CF, goza de imunidade tributária em relação às contribuições sociais. Aduz que por força do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória 2.158-35-01, passou a ser compelido ao recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas que não decorrem de suas atividades próprias. Afirma que tal exigência é inconstitucional e ilegal, devendo ser restabelecida a isenção prevista na LC 70/91, conforme reconhece a jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntou documentos. A Juíza Federal oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Custas de distribuição às fls. 94/95. Nas informações, a autoridade impetrada alegou a legalidade da exigência tributária, vez que as entidades sem fins lucrativos nunca estiveram fora do âmbito de incidência da COFINS, já que a LC 70/91 determinava o seu recolhimento sobre a receita bruta de venda de bens e serviços. Sustentou que somente as entidades beneficentes de assistência social gozam da imunidade prevista no parágrafo 7º, art. 195, da Constituição Federal, que foi a base da isenção prevista no artigo 6º, inciso III da LC 70/91. Aduziu que a partir da EC 20/98 e da Lei 9.718/88 a exigência da COFINS das demais entidades sem fins lucrativos não imunes passou a ser sobre a globalidade da receita, privilegiando o legislador o princípio da universalidade do custeio. Esclareceu que após a edição da Medida Provisória combatida, a COFINS não incide sobre as receitas relativas às atividades próprias, desde que observados os requisitos dos artigos 12 e 15 da Lei 9532/97. O pedido de liminar foi apreciado e deferido para afastar a exigência da COFINS, nos moldes requeridos, desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 29 da Lei 12.101/2009 para o gozo da imunidade. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento, tendo o E. TRF indeferido a antecipação da tutela pretendida. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. A tese acerca da inconstitucionalidade das alterações perpetradas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2158-35/01, trazida aos autos, foi acolhida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº. 0005632-73.2004.4.03.6102/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, estando assim ementada: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COFINS - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91, ART. 6º, III - ISENÇÃO - ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35/01. 1. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social. 2. Embora a Constituição tenha aplicado o termo isentas no citado artigo, trata-se efetivamente de norma imunizatória, mas para estar acobertada pela imunidade, a instituição deve obedecer às exigências contidas nos ditames legais. 3. Mesmo que seja denominada beneficente uma determinada entidade, a imunidade dependerá de sua efetiva caracterização como tal, quer dizer, deverá preencher os requisitos legais para o enquadramento da entidade como beneficente de assistência social. 4. O inciso X, do art. 14, da Medida Provisória nº 2158-35/01, possibilitou a isenção da Cofins tão somente às receitas relativas às atividades próprias das entidades, limitando a aplicação do benefício fiscal, concluindo que as atividades não próprias não são alcançadas pela imunidade, restrição esta que a Lei Maior não estabeleceu. 5. Tal norma legal revogou o disposto no inciso III, do artigo 6º da LC nº 70/91, que dispõe que as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas na lei, são isentas da contribuição da Cofins. 6. Esta revogação não ocorreu em relação aos requisitos a serem preenchidos pelas entidades beneficentes para o gozo do benefício, mas tão somente no que se refere ao tipo de receita para fins de definição da isenção, pois, a LC nº 70/91 conferiu a isenção a todas as

receitas da entidade beneficente de assistência social, sem fazer distinção entre atividades próprias e impróprias ou não próprias, repetindo ditame do Texto Maior. 7. A legislação aqui tratada extrapolou os limites impostos pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal, o qual não delegou à lei a definição do conteúdo material do benefício, isto é, o tipo de receita a ser excluída da tributação, mas delegou à lei somente a fixação dos requisitos a serem cumpridos, para fins de enquadramento das entidades como sendo beneficentes de assistência social. 8. Mesmo que se trate de valores decorrentes de operações impróprias ou não próprias, não há como impor o recolhimento da contribuição, uma vez que, como já dito, a Constituição atribuiu à regulamentação legal o próprio enquadramento no conceito de entidade beneficente, mas não as atividades ou operações que poderiam ou não vir a ser tributadas. 9. As alterações impostas pelo art. 14, inciso X, da Medida Provisória nº2158-35/01, levam à sua inconstitucionalidade, pois mais que regulamentar, limitam o alcance da imunidade constitucional, vez que não seria lícito à medida provisória se sobrepor à imunidade constitucional para não reconhecê-la, ao conceder isenção para as receitas de operações próprias e, por outro lado, impor a tributação das receitas decorrentes de operações não próprias, entendidas estas últimas, como aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, mas que provêm de atividades que não se encontram diretamente relacionadas às suas atividades essenciais. 10. Ao declarar de forma ampla a imunidade, o constituinte pretendeu que qualquer receita, própria ou imprópria, quando auferida pela entidade beneficente de assistência social, estaria vinculada à atividade-fim protegida, mesmo porque o artigo 195, 7º não fez tal distinção, mas tão somente limitou a obtenção da imunidade em relação apenas aos requisitos para enquadrar a entidade como beneficente de assistência social, determinados por lei. 11. Havendo norma constitucional que estabelece imunidade para as entidades beneficentes, lei infraconstitucional não pode limitar tal benefício, como o fez o dispositivo legal em discussão. 12. Mesmo que se admita que o texto constitucional que garante a imunidade, tenha outorgado ao legislador infraconstitucional a competência para estabelecer critérios que possam regular o exercício da imunidade, não foi outorgada a possibilidade de este restringir uma limitação ao poder de tributar, como ocorreu no inciso X, do artigo 14, da MP nº 2158-35/01, o qual delimitou a extensão da imunidade apenas às receitas provenientes das atividades próprias da entidade. 13. Tendo o legislador infraconstitucional restringido a vontade do constituinte, que estabeleceu o benefício fiscal, ora discutido, às entidades beneficentes de assistência social, e somente a elas, uma vez atendidas as exigências estabelecidas em lei, sem qualquer restrição com relação ao tipo de atividade por elas desenvolvida, mister se faz concluir pela inconstitucionalidade do dispositivo legal ora apreciado. 14. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº2.158-35/2001, no que tange às entidades de assistência social, frente à norma constitucional prevista no artigo 195, 7º. (TRF-3, Órgão Especial, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2013) - destaqueiA impetrante é associação sem fins lucrativos, que se destina à prestação de assistência social, promoção, prevenção e atenção à saúde, educação e demais atividades afins à população em geral, nela incluídos os integrantes das categorias econômicas e profissionais previstas nos 3º e 5º Grupo do Quadro a que se refere o artigo 577 da CLT, do Plano da CNTI e CNTC, respectivamente (fls. 33).Tais atividades se se amoldam àquelas atividades de assistência social, descritas no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.742/93, sendo que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2545 MC / DF, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, firmou o entendimento de que a isenção prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal se estende às entidades que prestam assistência social nas áreas da saúde e educação (Tribunal Pleno, DJ de 07/02/2003).Entretanto, para fazer jus às imunidades previstas na Constituição Federal (art. 150, VI, c e art. 195, 7º), a impetrante deve comprovar documentalmente o preenchimento de todos os requisitos arrolados no artigo 14, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 12.101/09. Precedente: STF, RE 636941 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe-067 divulg.03/04/2014, public. 04/04/2014.Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e concedo a segurança, confirmando a decisão liminar de fls. 108/110, para desobrigar a impetrante do recolhimento da COFINS, afastando as disposições do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, desde que preenchidos os requisitos legais do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 29 da Lei 12.101/2009 para o gozo da imunidade.Custas processuais na forma da lei.Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.O.

**0008526-76.2014.403.6100** - FERNAO DE CASTRO SPADOTTO 32617176886(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos, etc.Fernão de Castro Spadotto 32617176886 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando afastar a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os trabalhos que vier a realizar, bem como que determine à autoridade impetrada se abstenha de efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente das Notas

Fiscais já emitidas. Narra que está constituído sob a forma de microempreendedor individual e tem por objetivo social a realização de serviços de edição de vídeo de captação de imagens através de câmeras de cinema e vídeo. Aduz que a Instrução Normativa 1.453, de 24/02/2014 estendeu a todos os microempreendedores individuais, a obrigatoriedade de retenção pelo contratante de seus serviços da contribuição previdenciária patronal a base de 20% sobre as notas fiscais emitidas (anteriormente restrita apenas aos prestadores de serviços de hidráulica, elétrica, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos). Alega a violação ao princípio da legalidade estrita, já que não consta tal disposição na LC 123/2006, além de ofensa ao princípio da irretroatividade, na medida em que a norma infralegal autoriza a constituição do crédito tributário sobre fatos geradores ocorridos antes de sua vigência. Com a inicial, juntou documentos. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União Federal manifestou interesse em integrar a lide. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 70/76) e sustentou que a LC 139/2011 deu nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 18-B da Lei Complementar 123/06, substituindo a retenção anteriormente tratada de forma exclusiva em relação ao MEI contratado para a prestação de serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria, e de manutenção ou reparo de veículo, tornando-a exemplificativa. Ressaltou que embora a prestadora de serviços tenha o dever de destacar a retenção, a obrigação de reter e recolher a contribuição patronal é da empresa contratante/tomadora dos serviços. Aduziu que nos termos da LC 123/06, o recolhimento dos impostos e contribuições pelo Simples Nacional não exclui a contribuição previdenciária para manutenção da seguridade social relativa ao trabalhador, ressaltando que houve regular observância ao princípio da irretroatividade da norma. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara apreciou o deferiu o pedido de liminar, por decisão proferida às fls. 77/79, que deferiu também o ingresso da União na lide. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide. É a síntese do necessário. Decido. Observo, inicialmente, que a questão da legitimidade ativa restou apreciada por ocasião da análise do pedido de liminar. No mérito, assiste razão ao impetrante. A Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24/02/2014, contra a qual se insurge o impetrante, deu nova redação ao inciso I, do parágrafo 1º do artigo 201 da IN RFB nº 971/09 para suprimir a expressão exclusivamente da redação anterior, relativamente a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa em relação aos serviços executados pelo MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos e incluir o inciso II ao mencionado artigo, prevendo a retenção aos demais serviços prestados por intermédio do MEI, a partir de 09 de fevereiro de 2012. Entretanto, o artigo 18-B e parágrafos, da Lei Complementar 126/2009 dispõe que a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III, do caput e o 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 pela empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI, em relação a esta contratação, além das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, ocorre taxativamente em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos. Deste modo, a instrução normativa extrapolou as disposições legais, vez que não há na lei a previsão para a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os serviços em geral do MEI. Outrossim, verifica-se, além da ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, o desrespeito aos princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, vez que a inovação trazida pela norma infralegal alcança fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência. Posto isto, julgo procedente o presente mandado de segurança e CONCEDO a ordem para afastar a obrigatoriedade da retenção da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os trabalhos que o impetrante vier a realizar, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar o lançamento do crédito tributário decorrente das Notas Fiscais já emitidas. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.O.

**0012617-15.2014.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pleito liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre o auxílio doença e auxílio acidente ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho; salário maternidade; férias; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Registra que as verbas em questão têm caráter eminentemente indenizatório ou não decorrentes da prestação de serviço, sendo a jurisprudência pacífica quanto a não incidência da contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 289, por se tratarem de objetos distintos. Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min.

Humberto Martins).O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09).Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011) e, conseqüentemente sobre seus reflexos, como férias proporcionais e décimo terceiro salário indenizado.Quanto ao salário maternidade e as férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária em razão da natureza salarial de tais verbas (STJ, REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, Rel. Min. Mauro Campbel Marques).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de auxílio pago ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º salário.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0013660-84.2014.403.6100** - NOEMY SERAPHIM PEREIRA(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP Vistos etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança, impetrado por Noemy Seraphim Pereira em face do Reitor do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP, objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade seja compelida a nomeá-la ao cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo à vaga destinada ao Campus Capivari, Área Biologia II, em virtude de ter obtido a primeira colocação em concurso público.Alternativamente, requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo, em especial a nomeação de outros candidatos à vaga em questão, até o julgamento do presente mandamus.Narra a inicial que a impetrante se inscreveu no concurso público para o cargo de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo à vaga para o Campus Capivari na área Biologia II.Alega que na data prevista no edital, entregou à empresa organizadora do concurso os títulos para pontuação e os títulos relativos à formação mínima exigida para a área de atuação, mas lhe foi atribuída a nota 0 (zero), como se não houvesse apresentado a referida documentação.Dessa forma, obteve a 6ª colocação no resultado final do concurso, quando, na realidade, seria a 1ª colocada, uma vez que o título de mestrado somaria 30 pontos à nota final da impetrante.Aduz que interpôs recurso administrativo, bem como trocou diversos e-mails e telefonemas a fim de sanar o vício apontado, contudo, não houve resposta satisfatória.Sustenta que preencheu todos os requisitos do edital e auferiu maior pontuação, tendo direito ao preenchimento da única vaga disponível no concurso.Anexou documentos.É a síntese do necessário.Decido.No caso presente, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.Analisando os documentos anexados à exordial, verifico que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi indeferido pelo não atendimento aos itens nº 12.4.9 e 12.4.9.1 do edital, que dispunham sobre a necessidade da documentação ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em Cartório de Notas ou, ainda, por meio do confronto das cópias com os originais pelo agente recebedor. Neste juízo de cognição sumária não é plausível conceder o direito à impetrante, uma vez que os documentos que acompanharam o protocolo de entrega não estavam autenticados, conforme se observa às fls. 74/90 dos autos. Não obstante, não há como aferir se os documentos foram apresentados em conjunto com os originais, pois não há qualquer observação do agente recebedor no protocolo de entrega e sequer a impetrante alega tal fato na petição inicial.Posto isso, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

**0014389-13.2014.403.6100** - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 273/275, que indeferiu o pedido de medida liminar.Aduz que estão presentes os requisitos para concessão da medida, uma vez que os documentos acostados à exordial comprovam cabalmente o alegado. Decido.Indefiro o pedido de reconsideração da decisão, tendo em vista sua inexistência na sistemática processual brasileira, cabendo a impetrante a interposição de AGRAVO, no prazo legal. I.

**0014989-34.2014.403.6100** - MANGELS INDUSTRIAL S/A - E RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP344983 - FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DO COMERCIO EXTERIOR - DELEX

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Mandado de segurança impetrado por MANGELS INDUSTRIAL S/A -EM RECUPERACÃO JUDICIAL em face da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) objetivando, em sede de liminar, ordem judicial determinando à autoridade impetrada que inclua no Conta Corrente da empresa os débitos relativos ao descumprimento do regime Drawback, relativo ao Ato Concessório do Benefício nº 20120024616, vinculado às Declarações de Importações nºs 12.1091613-6, 12.1139779-5 e 12.1169618-0. Narra a impetrante em recuperação judicial desde novembro de 2013, em síntese, que não conseguiu utilizar a totalidade dos insumos importados na industrialização dos produtos exportados, não podendo aproveitar o benefício Drawback, razão pela qual procurou a Receita Federal do Brasil para verificar como poderia confessar o débito e incluí-lo no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Relata que solicitou informações para a ouvidora, recebendo a resposta de que a providência era de competência da Delex. Em 16/07/2014. Afirma que ninguém sabia como resolver o problema, que foi instruído a ingressar com pedido de nacionalização da mercadoria e consequente inclusão dos impostos no Conta Corrente da empresa, tendo assim procedido em 17/07/2014. Ressalta que em relação ao ICMS, os débitos foram incluídos em parcelamento especial (PEP). Alega que em 28/07/2014 foram publicados despachos decisórios, dando conta da impossibilidade de se proceder a nacionalização, sem o pagamento dos tributos, bem como que a competência para a inclusão no parcelamento é da DERAT. Aduz que a DERAT de São Paulo o encaminhou para a DERAT de São Bernardo, onde foi atendido só após o agendamento, tendo obtido a clara informação de que os débitos aduaneiros só poderiam ser incluídos pela DELEX. Na DELEX, afirma ter sido informado de que nada poderia ser feito, tendo a impetrante sugerido que fosse lavrado auto de infração para ciência imediata, mas não teve qualquer retorno positivo sobre o caso. Relata vários telefones efetuados, tendo a informação final de que a Receita Federal do Brasil não atenderia a solicitação administrativamente. Alega, finalmente, que mesmo diante da boa-fé da impetrante, a DELEX tenta impedir o recebimento dos tributos confessados de forma parcelada, vez que o próprio auditor responsável pelo caso informou que já encaminharia o processo para a fiscalização e que eles não procederiam à lavratura do auto de infração até 25/08/2014, data limite para adesão ao parcelamento. Juntou documentos. Custas às fls. 190. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados às fls. 184/186, por se tratarem de objetos distintos dos presentes autos. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar. Observo, inicialmente, que não se aplica ao caso o instituto da denúncia espontânea que exige, consoante artigo 138 do CTN, não apenas a declaração do contribuinte, mas o pagamento do débito, antes de qualquer procedimento fiscal. Outrossim, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, com suspensão de exigibilidade, resta descaracterizada a denúncia espontânea, nos termos da Súmula nº 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Na hipótese em tela, não restou clara a existência do ato coator concernente a não inclusão dos débitos relativos às importações no conta-corrente da empresa impetrante. Ainda que a impetrante tenha manifestado a impossibilidade de pagamento dos débitos relativos às importações com benefício do drawback e a intenção de incluí-los no parcelamento de que trata a Lei 11.941/09, nos termos do artigo 142 do CTN o lançamento fiscal é atividade privativa da autoridade administrativa, que tem em seu favor os prazos legais estabelecidos. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

**0003010-42.2014.403.6111** - ANDERSON EMANUEL KUMANDALA DOS SANTOS VELHO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se novamente o impetrante a apresentar/complementar as cópias dos documentos que acompanharam a inicial para complementação da contrafé, posto que há documentos diversos dos acostados nos autos e outros faltantes. Com a apresentação, tornem conclusos para apreciação da liminar.

**0002330-30.2014.403.6120** - ADERBAL GAULINO GALASSI(SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP X ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO - SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, etc. 1- Aderbal Gaulino Galassi impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente do IBAMA em São Paulo - SP e do Analista Ambiental do IBAMA em Ribeirão Preto - SP, objetivando ordem judicial que determine ao impetrado que cancele imediatamente a Guia de Recolhimento - GRU, com vencimento em 16/03/2014, número 0000000021830244, no valor de R\$24.760,64. Narra, em síntese, que em 09/04/2005 sofreu fiscalização de agentes do IBAMA, do que redundou na lavratura do Auto de Infração nº 262023 série D e do consequente Auto de Embargo nº 180675, série C, caracterizada por efetuar gradação em 0,7854ha de área de preservação permanente de nascente, no Sítio Boa Esperança, na cidade de Taquaritinga/SP, com infringência das normas de proteção, capituladas nos artigos 38 da Lei 9605/98, artigo 2º, alínea c, da Lei 4.711/65 e no artigo 2º, itens II e VII c/c o artigo 25, do Decreto 3.179/99. Alega que não cometeu a infração nos moldes descritos pelos agentes e o que precisou ser reflorestado foi feito, conforme ação de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público. Afirma que, mesmo de forma incompleta, sempre prestou informações ao órgão ambiental, reportando-se ao dia 08/02/2012 quando se dirigiu ao escritório regional do Ibama em Ribeirão Preto/SP e conversou com o analista ambiental que ao analisar a documentação apresentada deu um despacho, afirmando que a autoridade federal (Justiça Federal) deveria se manifestar e que por ele estaria tudo certo. Sustenta que a administração pública não pode se prender a reminiscências do passado, que não pode desprezar o devido processo legal, que a autuação foi feita por autoridade incompetente, posto que a Lei 10.410/02 não criou o cargo de agente de fiscalização e tampouco atribuiu a função fiscalizatória a qualquer dos cargos criados, sendo que tal atribuição, no período de 2002/2006, foi autorizada por Portaria, em afronta ao artigo 37 da Constituição Federal. Aduz não ter sido notificado da multa, haja vista que o IBAMA encaminhou a um só tempo notificação e multa. Juntou documentos. A Juíza Federal oficiante na 1ª Vara Federal de Araraquara/SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas cíveis da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Apreciado e indeferido o pedido de liminar. Manifestou-se o IBAMA, requerendo seu ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. O Superintendente do IBAMA prestou informações, anexando cópia integral do Processo Administrativo. Alegou, em preliminar, a decadência à impetração, já que o ato coator efetivamente ocorreu em 2005. No mérito, aduz que a Lei 10410/02 afirma que uma das atribuições do analista ambiental é a fiscalização, não outorgando, em momento algum, tal atividade em caráter exclusivo aos ocupantes desses cargos. A Lei 9.605/98 disciplina a apuração e fiscalização de ilícitos ambientais por quaisquer funcionários de órgão do SISNAMA, desde que designado pela autoridade ambiental. Esclarece que a fiscalização está sendo realizada por servidores designados nominalmente por portarias do Presidente do IBAMA, observados os requisitos pertinentes. Sustenta que no curso do processo administrativo o autuado nunca se insurgiu contra a suposta incompetência do órgão ambiental, limitando-se a enfrentar questões relativas ao enquadramento da infração e a natureza da penalidade. Relata a ordem cronológica das notificações ocorridas no processo administrativo, a partir do momento da autuação, argumentando que o IBAMA atuou de forma regular e legal, razão pela qual o mandado de segurança deverá ser denegado por ausência de violação a direito líquido e certo. Juntou documentos. Deferido o ingresso do IBAMA na lide. Nas informações, a Analista Ambiental do IBAMA arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que não teve qualquer participação na atividade fiscalizatória que originou o auto de infração. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, os fundamentos invocados pelo impetrante para o cancelamento da guia de recolhimento da multa decorrente do auto de infração em referência é a incompetência do agente fiscalizador para a lavratura e a falta de notificação da multa. Portanto, pretende o impetrante, por vias transversas, o reconhecimento da nulidade da autuação. Contudo, a lavratura do Auto de Infração nº 262023 série D e do Auto de Embargo nº 180675 série C, se deu em 09 de abril de 2005, ocorrendo, dessa forma, a decadência diante do prazo disposto pelo artigo 23, da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo de 23 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015873-97.2013.403.6100** - THELMA DIAS DO VALE SILVA (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Cautelar Inominada com pedido de antecipação de tutela movida por Thelma Dias do Vale Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial promovido pelo agente financeiro bem como a suspensão do leilão designado para o dia 04/09/2013. Anexou documentos. À parte autora foi concedida oportunidade para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. À fl. 104 foi determinado prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, no entanto, mesmo intimada pessoalmente, manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. O caso presente merece ser extinto sem julgamento do mérito. À parte autora foi dada a oportunidade de prosseguir com a presente ação cautelar, contudo quedou-se inerte. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários de 10 % sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042969-15.1998.403.6100 (98.0042969-7)** - BANCO BRADESCO S/A (SP260901 - ALESSANDRO NEMET E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Ciência ao requerente do desarquivamento. Na hipótese de não haver requerimentos que importem decisão judicial, os autos retornarão ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0006814-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006814-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO VITAL

Fls. 235: Transfiram-se os valores bloqueados às fls. 227/228, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao Banco SANTANDER, para posterior levantamento em favor da CEF. Int.

**0018355-52.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO WILLIANS DE OLIVEIRA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 68-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9312**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA (SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que não consta cópia da decisão que nomeou Valder Viana de Carvalho como administrador judicial da massa falida de PROCID INVEST PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A. O documento de fls. 834 aponta o antigo administrador. Assim, a fim de apreciar a petição de fls. 1718, faculto a massa falida da mencionada empresa, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar n.º 583.00.2005.119285-1 que aponte o nome do seu atual administrador judicial. Intime(m)-se.

**0010194-53.2012.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA (SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES E SP158998 - GIOVANA GLEICE GOMES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE



FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Municipalidade de Lorena propõe a presente ação ordinária em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa até decisão final e a desobrigatoriedade de manter registro por conta de seu dispensário de medicamentos. Narra o autor, em síntese, que foi multado pela Ré nos Autos de Infração nºs 257699, 258620, 258618, 258623, 258617, TR129464, TR 129884, TR 130219, TI257700 E 258621, devido à ausência de profissionais farmacêuticos nas Unidades Básicas de Saúde, Programas Saúde da Família e no Centro de Saúde de Lorena. O Autor aduz que o Conselho réu exige a presença do profissional farmacêutico nos centros de saúde e unidades básicas de saúde. Entende que tal exigência extrapola sua competência nos limites atribuídos pela lei ao aplicar qualquer penalidade ao Município e contraria o disposto na Lei 3820/60 em seu artigo 24. Em relação ao Direito, o Autor destacou legislação de regência e rol de atribuições descritas nos artigos 22 e 24 do referido diploma legal, alegando que não explora qualquer serviço ou atividade de natureza farmacêutica capaz de ensejar seu registro no Conselho. A inicial foi instruída com documentos. A tutela antecipada foi deferida às fls. 60/63. O réu apresentou contestação às fls. 70/90. Alega a obrigatoriedade de assistência farmacêutica nas unidades básicas de saúde. A decisão de fl. Determinou a manifestação da autora sobre a contestação apresentada, bem como que as partes especificassem provas. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo informou que não tem provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide conforme disposto no artigo 330, I do Código de Processo Civil. O feito veio concluso para sentença. É síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão discutida cinge-se à verificação da necessidade de manutenção de profissional farmacêutico nas unidades Básicas de Saúde - Programas de Saúde da Família e no Centro de Saúde de Lorena. Verifico pelos autos de infração que instruem os autos, que o motivo das autuações foi o fato de o autor estar em atividade no momento da inspeção fiscal sem a presença do responsável técnico. As prefeituras Municipais realizam assistência farmacêutica, compreendendo o fornecimento de medicamento aos pacientes que estão sob tratamento em órgãos e entidades do SUS. Conforme o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80 somente é determinado o registro de empresa no Conselho de Fiscalização profissional de acordo com a sua atividade básica ou em razão àquele pelo qual presta serviços a terceiros que, no caso dos autos é a prestação de serviços médicos. No caso em questão, encontro relevância no fundamento invocado, pois o artigo 19 da Lei 5.991/1973, que regula o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, dispõe que não há a necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional no posto de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências e drugstore. Em seguida, aponto-me a decisão proferida pelo Egrégio T.R.F. da 2ª Região, relatada pelo desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho nos autos da apelação cível nº 553849, cuja ementa a seguir transcrevo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALMOXARIFADO CENTRAL DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. No caso, o Conselho Regional de Farmácia - RJ aplicou multas ao Município de Japeri, com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, sob o argumento de que a fiscalização verificou a inexistência de profissional farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, em uma unidade de saúde do Município (Almoxarifado Central de Medicamentos). 2. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG; AgRg no Ag 679497/SP; RESP 742.340/RO; RESP 603.634/PE e RESP 550.589/PE (AGA 200900946983, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2010.) 3. O fato de o art. 19 da Lei nº 5.991/73 ter exonerado o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore da assistência de técnico responsável, não importa reconhecer que trouxe para o dispensário de medicamentos tal obrigação, porquanto o art. 15 da mesma lei apenas insere o referido dever para as farmácias e drogarias. A obrigatoriedade de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia apenas poderá ser exigida dos estabelecimentos expressamente referidos na lei-. (AGA 200900075889, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2009.) 4. Não prospera a alegação de error in iudicando, porquanto, não obstante a Portaria nº 316/77, do Ministério da Saúde, ter sido revogada pela de nº 4.283/2010, que, segundo o apelante, teria dado azo à edição da Verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, o fato é que a Lei nº 5.991/7, em seu art. 4º, faz expressa distinção entre dispensário de medicamentos, farmácia e drogaria. Ademais, além de não competir à Administração criar obrigação não prevista em lei, também não tem o poder de fazer desaparecer, mediante portaria, a diferença conceitual entre dispensários de medicamentos, farmácia e drogaria, expressos na legislação específica. 5. Apelação improvida. Assim sendo, o Autor não explora serviço ou atividade de natureza farmacêutica. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar a inexigibilidade da multa referente aos Autos de Infração nº 257699, 258620, 258618, 258623, 258617, TR 129464, TR129884, TR130219, TI257700 E 258621, bem como para que o réu se abstenha de atuar o Município Réu em razão da inexistência de profissional farmacêutico nos centros de saúde e unidades básicas de saúde da autora, evitando a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes. Procedi à resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00. P.R.I.

**0009484-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA APARECIDA PRESTES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário oposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSÂNGELA APARECIDA PRESTES DA SILVA, cujo objetivo é a cobrança relativa ao empréstimo bancário formalizado pela ré que não foi cumprido. Pugnou pela condenação da ré no valor de R\$ 13.581,34 (valor da época da inicial), bem como requereu o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 10/20). A ré foi devidamente citada (fls. 36/37), porém não apresentou contestação (fls. 38). É o Relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a parte ré é revel. Assim, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar, ainda, que muito embora o contrato original firmado entre as partes tenha se extraviado, apontam fato é que a inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/20, que aponta as parcelas em atraso e, por consequência, revelam o inadimplemento do que havia sido contratado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento da quantia pleiteada na inicial. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0004826-92.2014.403.6100** - RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

1 - Petição de fls. 374/380: trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 359/364, eis que, segundo alega, houve a interposição de recurso administrativo em 11.03.2014, o qual foi indeferido em 31.03.2014. Assim, requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de cancelar, anular ou extinguir o contrato de franquia postal firmado com a parte autora. Com efeito, verifico às fls. 506/511 que a parte ré já extinguiu o contrato de franquia postal n.º 9912305657/2012, objeto da tutela pleiteada. Por esta razão, julgo prejudicada sua apreciação, eis que não entendo presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil. 2 - Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 0008537-72.2014.403.0000, o teor da presente decisão. 3 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4 - Intime(m)-se.

**0014481-88.2014.403.6100** - LUCIO BOLONHA FUNARO(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, para apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho que indispensável a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime-se. (FLS. 149) De acordo com o que este Juízo pôde apurar, a causa de pedir e o pedido constantes na presente ação são comuns à ação anulatória n.º 0016186-58.2013.4.03.6100 ajuizada por José Carlos Batista, outro sócio da empresa. Frise-se que de acordo com consulta realizada perante o sistema processual, nos autos em questão ainda não houve prolação de sentença, havendo a possibilidade de serem geradas decisões contraditórias em relação à mesma dívida em questão. Nesse passo, havendo conexão entre os feitos, verifica-se que se trata de caso de distribuição por dependência, de acordo com o que determina o Artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Em face do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 17ª Vara Cível Federal. Int.-se.

**0014800-56.2014.403.6100** - PERCIVAL ANTONIO LOURO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 51, bem como a preferência solicitada, ante o documento de fls. 23, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anote-se. 2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

**0014852-52.2014.403.6100** - CINTIA ROBERTA FEITOSA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 48. Anote-se.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

**0014906-18.2014.403.6100** - ANGELO PALERMI X ANGELO PALERMI JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X NATHALIE APARECIDA GOMES DOS SANTOS X VERUSKA DRUCILA PEREIRA SOARES X VINICIUS VIANA DA CRUZ(SP324479 - THALES AMERICO INGEGNO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 157/162. Anote-se.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 3 - Intime(m)-se.

**0015144-37.2014.403.6100** - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, aforada por MIXMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS DA MODA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa, mediante depósito de seu valor em Juízo. A parte autora entende que não deve mais ser obrigada a recolher a contribuição instituída pela LC 110/2001, ao argumento de que dita exação tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, sendo certo que atualmente os recursos arrecadados são destinados para objetivos diversos. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se

refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013331-14.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

1 - Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de MÁRCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA E OUTROS, cujo objeto é o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de documentos indispensáveis à sua propositura, com relação aos embargados/ autores Márcia Fumi Quian Nogueira, Marcia Maria Arnosti Spedo, Marcia Martins Paradella, Marco Antonio Giovanelli Guimarães, Marcos Tadaomi Hamanaka, Maria Alice Alves, Maria Angelica Curi Bacheга, Maria Aparecida Alves de Oliveira e Maria Aparecida Sanches.Quanto ao embargado Marco Antonio Coelho Machado, requereu a redução do valor dos cálculos de execução para R\$ 6.754,01 (atualizado até 01/2010).Impugnação da parte embargada às fls. 23/25, ocasião em que concordou com os cálculos apresentados para Marco Antonio Coelho Machado e rechaçou as alegações da embargante quanto aos demais embargados.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que noticiou que para a elaboração dos cálculos de liquidação seriam necessárias as declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1993 a 1998 de todos os embargados/ autores.Foi dada oportunidade aos embargados para que trouxessem aos autos cópias de tais documentos, porém não houve manifestação neste sentido (fls. 88).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Assiste razão à embargante, pois cabe aos embargados manterem consigo os documentos requeridos pela Contadoria Judicial durante a tramitação da ação judicial.No caso em exame, é indispensável a apresentação das declarações de ajuste anual dos anos calendários de 1993 a 1998, a fim de auferir o valor exato do título judicial obtido pelos embargados, uma vez que o cálculo correto demanda a apuração de eventuais valores a compensar. Por fim, verifico que às fls. 25 a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante quanto a Marco Antônio Coelho Machado, pelo que de rigor a homologação do cálculo apresentado às fls. 12.Assim, o valor devido pela embargante ao embargado Marco Antônio Coelho Machado, devidamente atualizado para 01/2010, é de R\$ 6.757,01 (seis mil e setecentos e cinquenta e sete e um centavo - fls. 12). Isto posto:a-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 12, no que se refere a Marco Antônio Coelho Machado, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da parte embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. b-) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE, com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto aos embargados Márcia Fumi Quian Nogueira, Marcia Maria Arnosti Spedo, Marcia Martins Paradella, Marco Antonio Giovanelli Guimarães, Marcos Tadaomi Hamanaka, Maria Alice Alves, Maria Angelica Curi Bacheга, Maria Aparecida Alves de Oliveira e Maria Aparecida Sanches.Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da sucumbência de cada um (CPC, art. 20).Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015256-06.2014.403.6100** - MELISSA DE ALMEIDA BELLE(SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE ODONTOLOGIA CENTRO UNIV - UNINOVE

1 - Ciência à impetrante da redistribuição do feito.2 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a afirmação exarada às fls. 03 da petição inicial. Anote-se.3 - Considerando os termos da certidão de fls. 50, promova a impetrante a apresentação de duas cópias completas da inicial para acompanhar a contrafé, sob pena de extinção do feito.4 - Intime(m)-se.

**0015295-03.2014.403.6100** - JOAO COSTA FILHO(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

No caso em questão, a impetrante alega que obteve aprovação no curso de formação imobiliária e obteve a liberação da inscrição. No entanto, o impetrado determinou o cancelamento e recolhimento da inscrição, o que assevera ilegal. Por outro lado, verifica-se à fl. 14 que o Ofício expedido informou que o cancelamento foi motivado na anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos. Diante das divergências apontadas, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010904-05.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-92.2014.403.6100) RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS E SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) Trata-se de cautelar inominada, aforada por RENATO ELIAS SAAB - DESIGN - EIRELI - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que suspenda o fechamento da empresa da requerente, a fim de permitir que esta mantenha todas as operações inerentes ao contrato de franquia firmado com a requerida até o julgamento final da ação ordinária n.º 0004826.92.2014.403.6100. A parte requerente alega que o julgamento realizado, em sede administrativa, pela requerida é indevido, eis que extrapolou suas atribuições editais ao julgar nulo o contrato de comodato realizado entre particulares. É o relatório. Decido. No presente caso, a requerente participou da concorrência n.º 0004030/2011 e foi considerada habilitada, classificada e contratada no procedimento licitatório. Por esta razão, firmou contrato de franquia postal n.º 9912305651/2012 com a requerida. No entanto, a requerida, após o recebimento de uma denúncia referente ao mencionado processo licitatório, verificou a existência de eventual vício jurídico no contrato de cessão de direitos de contrato de comodato de bem imóvel para fins comerciais, o que levou a anulação do contrato de franquia postal (fls. 24). Com efeito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que nesta análise superficial observo que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. Ao longo do processo administrativo que culminou com a desclassificação da requerente do processo licitatório, cabia à requerida verificar se os requisitos do edital de concorrência haviam sido devidamente cumpridos. E, assim o fez ao constatar que o contrato de cessão do imóvel oferecido para instalação da agência franqueada era nulo. Ressalte-se, ainda, que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, muito embora não tenha sido juntado aos autos cópia do contrato de cessão e cópia do contrato social da empresa Microlab, levando em consideração o noticiado na inicial e na contestação, é de se notar que a validade de tal contrato de cessão foi questionada pela própria sócia da empresa Microlab, a Sra. Rosana Giachini, que deixou de assinar conjuntamente com a outra sócia da empresa, a Sra. Ivete Neves, o contrato de cessão, em descumprimento ao disposto na cláusula oitava do contrato social daquela empresa, o que desnaturou o negócio jurídico levado a efeito. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 37/55, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6884**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020471-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

DESPACHO - FLS. 110: Vistos, Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao pólo passivo da ação fazendo constar EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO - CPF nº 132.387.908-03. Após, republique-se a r. sentença (fls. 101-103). Int. SENTENÇA - FLS. 101-103: 19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOS Nº 0020471-94.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: INVASOR DO APTO. 72-A, BL. A - EDIFÍCIO - A - COND. ED. PARQUE MARIA HELENA

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, objetivando a CEF a imissão na posse de imóvel descrito como apartamento 72-A, do Bloco A, do Condomínio Residencial Edifício Parque Santa Helena, localizado na Rua Doutor Luis da Fonseca Galvão, 231, Santo Amaro - São Paulo/SP. Relata que o referido imóvel foi dado em hipoteca em contrato de empréstimo firmado pelos então proprietários, Wilson Pereira Ferraz e Olga Maria Marques Ferraz. Afirma que a referida hipoteca foi cancelada e o imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme registrado e averbado na matrícula em 11/09/2007. Aponta que foram expedidas duas notificações extrajudiciais, em 20/03/2013 e 24/04/2013, para que o anterior proprietário desocupasse o imóvel no prazo de 10 dias. Salienta que as notificações retornaram negativas, tendo em vista que o imóvel se encontra ocupado por terceiros sem qualquer título jurídico que justifique a sua posse. Alega que, a despeito de ser a legítima proprietária, está despida de sua posse, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 30/32. Foi interposto Agravo de Instrumento pelo réu, ao qual foi negado seguimento (fls. 97/98). O réu, Edvan Batista do Nascimento, apresentou contestação às fls. 45/69 sustentando a impossibilidade de desocupação imediata do imóvel, haja vista a existência de ação de revisão contratual n.º 2007.61.00.026321-3, destinada a anular a venda do imóvel, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, a qual está pendente de decisão. Argui, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ocorrência de prejudicialidade externa, pugnando pela suspensão do processo. No mérito, suscita a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a inexistência de requisitos para a concessão de liminar, litigância de má-fé, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pelo réu em contestação. Anote-se. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não se havendo falar em suspensão do processo por prejudicialidade externa. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imissão na posse de imóvel de sua propriedade, o qual se encontra ocupado por terceiro sem qualquer título jurídico que justifique a sua posse. A matrícula nº 304.841 aponta que o imóvel em questão foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, sendo cancelado o registro de hipoteca anterior, o que demonstra ser a autora proprietária do imóvel (fls. 12 e verso). Por conseguinte, com o registro da Carta de Adjudicação, impõe-se a expedição de mandado de imissão na posse, ainda que contra terceiros ocupantes do imóvel. Cumpre ressaltar que a ação de imissão na posse não é via adequada para a discussão de questões relativas à inconstitucionalidade e a eventuais irregularidades do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, a existência de ação destinada a questionar o contrato de financiamento imobiliário e o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF não impede o ajuizamento de ação de imissão na posse pela proprietária, haja vista que, com o registro da carta de adjudicação, a posse dos mutuários ou terceiros torna-se ilegítima. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de imissão na posse do imóvel descrito na inicial, convalidando-se a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0017559-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO MENEZES  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0017559-95.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCO AURÉLIO MENEZES Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Aurélio Menezes objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 16.784,11 (dezesseis mil setecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD, nº 004139160000031655. Foram realizadas diversas tentativas para a citação do réu, que restaram infrutíferas. Devidamente intimada para indicar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção, a autora peticionou à fl. 151, requerendo a consulta ao BACENJUD, que já foi consultado às fls. 77/82, o que foi indeferido. Por fim, à fl. 153, a autora requereu a consulta aos sistemas TRE/SIEL e Webservice, que já foram consultados, respectivamente, às fls. 75/76 e 28. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal não informou o endereço atualizado do réu para que se possa dar andamento regular ao processo. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016372-09.1998.403.6100 (98.0016372-7) - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA X CRISTOVAO RODRIGUES PINHEIRO X EURICO CESARIO DA SILVA FILHO X FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA X JAIRO PIOLOGRO RIBEIRO X JOAO ALVES DA COSTA X MANOEL OTAVIO GOMES DA SILVEIRA X MARIA CICERA DA CONCEICAO X OLGA ALVES DA PAIXAO ANDRADE X ROBERTO AFFONSO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0016372-09.1998.403.6100AUTOR(ES): ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA e outrosRÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (Fls. 347), FRANCISCO MARCELINO DE ALMEIDA (Fls. 345), MANOEL OTAVIO GOMES DA SILVEIRA (Fls. 346), OLGA ALVES DA PAIXÃO DE ANDRADE (Fls. 349) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação aos autores JOÃO ALVES DA COSTA e ROBERTO AFFONSO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0038727-42.2000.403.6100 (2000.61.00.038727-8) - ALDO STRUFALDI X JOSE PEDRO DOS SANTOS X ZENA RIBEIRO DO COUTO X MIGUEL LACALLE RIPA X FRANCISCO BACIGA FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0038727-42.2000.403.6100AUTOR(ES): ALDO STRUFALDI e outrosRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALDO STRUFALDI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (Fls. 155), MIGUEL LACALLE RIPA (Fls. 156), FRANCISCO BACIGA FILHO (Fls. 154) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Tendo em vista que a autora ZENA RIBEIRO DO COUTO recebeu a progressividade da taxa de juros pelo antigo banco depositário, conforme demonstrado às fls. 309, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do inciso VI , do artigo 267, do CPC.Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

**0006716-23.2001.403.6100 (2001.61.00.006716-1) - ALBERTO ZYNGER X ANDERSON GUILHERMON X EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS X GELSON IEZZI X JESSE RIBEIRO REIS X LINDIBERDES BARBOSA DE MEDEIROS X OSVALDO DOLCE X SIMONE MARCONDES SANNINI(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº: 0006716-23.2001.403.6100AUTOR(ES): ALBERTO ZYNGER e outrosRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç AConsiderando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação ao autor ALBERTO ZYNGER, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS, GELSON IEZZI, OSVALDO DOLCE e SIMONE MARCONDES SANNINI por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos.Homologo a transação noticiada realizada entre o autor ANDERSON GUILHERMON (Fls. 446) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0024916-10.2003.4.03.6100 EMBARGANTE: NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 249 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão. Alega que a r. sentença omitiu-se quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios e custas. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao embargante. A fim de sanar a omissão apontada na r. sentença e para evitar eventuais prejuízos para as partes, mantenho a condenação do embargante em honorários advocatícios, ressaltando, contudo, que eles não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão noticiada, nos termos acima expostos. P.R.I.

**0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7) - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 89.0003203-8 AUTORA: RENTEC REPRESENTAÇÕES TÉCNICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Diante do levantamento dos valores pagos em favor da parte autora, ora exequente, por Precatório, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0021174-35.2007.403.6100 (2007.61.00.021174-2) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021174-35.2007.403.6100 EMBARGANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença proferida às fls. 1754/1760, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Alega o Embargante a existência de omissão, bem como de contradição, no decisor, uma vez que o Juízo: (i) não apreciou a ocorrência de decadência em relação ao período autuado na NFLD n.º 35.808.777-5, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a julho de 2000; (ii) não apreciou o pedido de que o depósito recursal realizado na esfera administrativa fosse transferido e colocado à disposição deste Juízo; e (iii) que a r. sentença partiu da premissa de que o autor não teria produzido prova para comprovação do seu direito. Contudo, salienta a existência de documentos hábeis a tanto e que as manifestações do Sr. Perito dão a entender que ele se deu por satisfeito com a documentação analisada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No caso em tela, procede em parte a pretensão do Embargante, dada a existência de omissão na sentença embargada quanto ao pedido de decadência em relação ao período autuado na NFLD n.º 35.808.777-5, referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1995 a julho de 2000, e de transferência do depósito recursal realizado na esfera administrativa e sua disposição ao Juízo. De seu turno, no que concerne à contradição invocada, a irresignação não merece prosperar. O Juízo decidiu de acordo com o seu livre convencimento motivado (art. 131, CPC), em harmonia com o conjunto probatório constante dos autos. Por certo, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, CPC), já que no sistema processual civil brasileiro o ônus da prova recai sobre quem alega. O aspecto controvertido entre as partes incide justamente na ausência de documentação suficiente à demonstração dos dispêndios realizados a título de auxílio-creche/auxílio-babá, sendo que esta ausência já havia sido suscitada no âmbito administrativo, ocasionando a autuação ora impugnada pela parte autora. Registro não ser cabível a conversão do julgamento em diligência para permitir, em sede de embargos declaratórios, quando a parte usufruiu de todas as oportunidades processuais para produção de provas, a impugnação atinente à ausência de documentação destinada a comprovar despesas realizadas a título de auxílio-creche/auxílio-babá. No mais, passo a



integrar a sentença em sua fundamentação e dispositivo como segue: No tocante ao pedido de transferência do depósito recursal realizado na esfera administrativa e sua disposição ao Juízo, diviso a carência de interesse processual pelo autor, uma vez que o crédito tributário sub judice encontra-se integralmente garantido por meio de depósito realizado à fl. 607, bem como informações prestadas à fl. 620, estando suspensa sua exigibilidade, nos moldes do artigo 151, II, CTN.(...) Em relação à NFLD nº 35.808.777-5, abrangendo o período entre janeiro de 1995 a fevereiro de 2005, razão parcial assiste ao autor. Quanto ao período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1999, tenho que o crédito tributário foi alcançado pela decadência, senão vejamos. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº. 616.348/MG reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, por ter ele cuidado de matéria reservada à lei complementar. Por conseguinte, entendeu-se não ter operado a revogação dos artigos 150, 4º e 174 do CTN, que fixam o prazo de cinco anos para o lançamento de tributos. Veja-se o teor da emenda do referido julgamento, in verbis: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Consequentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo da Lei nº 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº. 8, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº. 8.212/91, in verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. De seu turno, sendo as contribuições previdenciárias tributos sujeitos a lançamento por homologação e, no caso, não tendo o contribuinte antecipado o pagamento, aplica-se a regra do art. 173, I do CTN, segundo a qual o Fisco dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tendo em vista que os fatos geradores dos tributos em cobrança referem-se ao período compreendido entre os calendários de janeiro de 1995 a dezembro de 1999 e a constituição dos créditos tributários deu-se com a lavratura da NFLD nº 35.808.777-5 em 29 de julho de 2005, diviso a ocorrência de decadência, uma vez que o prazo quinquenal para que o órgão previdenciário apurasse e realizasse o lançamento do crédito tributário devido não foi devidamente respeitado. Por fim, após o período supramencionado, ou seja, janeiro de 2000 a fevereiro de 2005, o autor não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, uma vez que a exigência legal não pode ser afastada, sendo certo que os recibos não foram colacionados aos autos, confirmando a autuação feita pela Receita Federal do Brasil. Neste ponto, tal conclusão decorre do teor do artigo 28, 9º, letra s, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela supracitada Lei 9.528/97, que expressamente dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas.(...) Em relação à NFLD nº 35.808.777-5, no que diz respeito ao período compreendido entre janeiro de 1995 a dezembro de 1999, reconheço a decadência do crédito tributário consubstanciado, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, para afastar a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na incidência de contribuição previdenciária em relação às despesas realizadas a título de auxílio-creche/auxílio-babá, correspondente ao período entre janeiro de 1990 a março de 1994 (NFLD n.º 31.618.073-4), permanecendo o respectivo crédito em relação ao período compreendido entre janeiro de 2000 a fevereiro de 2005 (NFLD n.º 35.808.775-5), devendo ser observados os valores constantes do laudo pericial às fls. 1668/1689.(...) Indefiro o pedido de transferência do depósito recursal realizado na esfera administrativa. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais.

**0002353-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002353-3) - CARLOS ALBERTO DANTON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 0002353-12.2009.403.6100 AUTOR(ES): CARLOS ALBERTO DANTON RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre o autor CARLOS ALBERTO DANTON (Fls. 132) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais

documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0018348-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018348-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8)) DIAGEO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018348-65.2009.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0015969-54.2009.403.6100 AUTORA: DIAGEO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que reconheça a nulidade da cobrança dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82; 11831.001.411/2003-15 e 10830.900.109/2009-76, decorrentes da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPS n.ºs 20196.35819.151204.1.3.02-5376; 20143.78366.291204.1.3.02.5764; 25750.51613.221204.1.3.02.0994; 10937.15477.270405.1.3.02.2482; 16428.05123.270405.1.3.02.0098; 06292.11862.260405.1.7.02.5709; 25427.50090.260405.1.7.02.1861; 03476.69494.260405.1.7.02.2001; 26663.15894.260405.1.7.02.2736; 11976.18284.260405.1.7.02.4044; 06693.84628.260405.1.7.02.1620; 38372.48435.260405.1.7.02.9120; 34362.16779.260405.1.7.02.0827; 24639.19880.260405.1.7.02.1853; 36148.54533.260405.1.7.02.5553 e 13998.08619.260405.1.7.02.4354. Alega que as compensações não foram homologadas em razão de divergências de valores informados na DIPJ e No PER/DCOMP. Argumenta que tais divergências ocorreram por força de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, em que constou o período de apuração como Exercício 2003, quando, em verdade, tratava-se do período de apuração Exercício 2004. A União Federal apresentou contestação às fls. 395/403 afirmando a legalidade da cobrança dos débitos em análise. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 409/414. Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a juntada dos processos administrativos pela União e a realização de perícia contábil. A União juntou documento às fls. 422/423. Foi proferida decisão às fls. 432 indeferindo a juntada de processos administrativos e deferindo a realização de perícia contábil. Laudo pericial contábil às fls. 455/469. As partes concordaram com as conclusões da perícia (fls. 476/480 e 490/491). Na ação cautelar busca-se a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a realização de depósito judicial da integralidade da dívida, a fim de possibilitar a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. A liminar foi deferida às fls. 138/142. A União Federal ofereceu contestação às fls. 158/166 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial de novos débitos que foram incluídos no relatório de restrições à emissão da certidão, o que foi indeferido às fls. 171, haja vista a citação da União em momento anterior, o que obsta o aditamento à inicial. Foi expedido alvará de levantamento em favor da autora acerca do depósito judicial realizado quanto aos débitos aludidos no aditamento à inicial (fls. 192). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo arguida pela União nos autos da ação cautelar. Com efeito, se não há execução fiscal ajuizada, a competência para o processamento da ação cautelar é do Juízo Cível. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido deduzido na ação cautelar é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Passo ao exame do mérito. Na ação cautelar, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, a autora efetuou o depósito no montante integral. Com efeito, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a autora à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido deduzido na ação ordinária, consoante se infere dos fatos alegados na inicial, os créditos tributários em cobrança decorreram de erro material no preenchimento das declarações de compensação (PER/DCOMPS), razão pela qual a autora entende não serem eles devidos, pleiteando, portanto, a decretação de sua nulidade. De fato, a própria Receita Federal reconheceu a ocorrência do equívoco mencionado, consoante se infere do documento juntado às fls. 423. Na petição inicial o contribuinte alegou erro material no preenchimento do PerDcomp, tendo sido informado o exercício 2003 quando o correto seria 2004, pois o crédito refere-se ao ano-calendário 2003. Verificando a DIPJ ao exercício 2004, o valor encontrado como saldo negativo de IRPJ é exatamente o informado no PerDcomp. Fazendo uma análise preliminar, todo o saldo negativo é composto de IRRF, não tendo apurado IRPJ estimativa em nenhum mês. Verificando as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, é possível validar o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ. Além disto, a receita correspondente ao IRRF foi devidamente declarada como receita na Demonstração do Resultado do Exercício. Portanto, caso seja acatada a alegação de

erro material no preenchimento do PerDcomp e seja determinada a revisão do despacho decisório para considerar a alegação, o contribuinte aparenta ter direito ao crédito pleiteado. Determinada a realização de perícia contábil, o Sr. Perito Judicial constatou que o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003 no valor de R\$ 192.500,71 que equivocadamente foi informado a Receita Federal que seria referente ao exercício de 2003, se apresentou em montante suficiente para compensar com os débitos exigidos, e foram devidamente informados a Secretaria da Receita Federal através das PER/DCOMP's entranhadas nos autos e demonstradas no Anexo A. De outra parte, destacou que o débito em cobrança no processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15, no montante atualizado de R\$ 626.259,61, apesar de fazer parte do montante depositado em Juízo, não foi alvo de compensação em nenhum dos Per/Dcomps indicados na inicial. As partes não impugnam as conclusões do laudo pericial. Assim, não tendo a autora contestado o crédito tributário n.º 11831.001.411/2003-15, nem trazido aos autos qualquer documento apto a afastar a sua exigibilidade, a cobrança permanece íntegra. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1. Julgo procedente o pedido da ação cautelar, para que os débitos concernentes aos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82; 11831.001.411/2003-15 e 10830.900.109/2009-76 não se erijam em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. 2. Julgo parcialmente procedente o pedido da ação ordinária, para reconhecer a extinção dos créditos tributários alusivos aos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82 e 10830.900.109/2009-76, que foram objeto de compensação nos PER/DCOMP's n.ºs 20196.35819.151204.1.3.02-5376; 20143.78366.291204.1.3.02.5764; 25750.51613.221204.1.3.02.0994; 10937.15477.270405.1.3.02.2482; 16428.05123.270405.1.3.02.0098; 06292.11862.260405.1.7.02.5709; 25427.50090.260405.1.7.02.1861; 03476.69494.260405.1.7.02.2001; 26663.15894.260405.1.7.02.2736; 11976.18284.260405.1.7.02.4044; 06693.84628.260405.1.7.02.1620; 38372.48435.260405.1.7.02.9120; 34362.16779.260405.1.7.02.0827; 24639.19880.260405.1.7.02.1853; 36148.54533.260405.1.7.02.5553 e 13998.08619.260405.1.7.02.4354, restando mantido o crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converte-se em renda da União o valor depositado em Juízo referente ao processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15, no montante de R\$ 626.259,71, com as devidas atualizações. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0019470-45.2011.403.6100** - CLAUDIA REGINA GENOVESI (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0019470-45.2011.403.6100 EMBARGANTE: CLAUDIA REGINA GENOVESI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 365/374, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegado pela embargante. A questão relativa ao reconhecimento do contrato de gaveta firmado entre a autora e os mutuários originários do contrato de financiamento imobiliário realizado com a Caixa Econômica Federal é matéria preliminar ao mérito que diz respeito à legitimidade de parte, portanto, condição da ação. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

**0008892-52.2013.403.6100** - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS (SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 0008892-52.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: PASSARIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a Autora obter provimento judicial que reconheça o seu direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba. Alega atuar há mais de 80 anos no ramo de industrialização e comércio de bebidas, especialmente na produção de vinho com adição de plantas como

jurubeba e catuaba. Sustenta que as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba são produzidas pela autora desde a década de 80, nos termos exigidos pela legislação, as quais, por se tratar de gênero alimentício, é fiscalizada pelo Poder Público. Afirma que o Poder Público negou a ela a renovação de concessão de registro das bebidas, hipótese que afronta a garantia constituição da livre iniciativa e da concorrência. Relata que, durante o trâmite do processo de renovação de concessão do registro das mencionadas bebidas, entrou em vigor a 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, único parâmetro de consulta para a autorização de registro, uma vez que elas têm em sua composição o aditivo da planta jurubeba. Defende a ilegalidade da decisão administrativa, na medida em que foi considerado apenas a Farmacopéia como fonte de consulta, sendo que o sistema legal de vigilância sanitária prevê uma série de documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas como fontes oficiais que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 273-292 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, haja vista ser a ANVISA responsável pelo controle e fiscalização dos produtos fabricados pela autora. Salienta que o indeferimento dos registros e renovações de registros por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA de produtos que contenham aromatizantes obtidos das espécies vegetais ora questionadas se justifica pelo fato do uso de tais aditivos não serem autorizados pela legislação sanitária, pois não constam de nenhuma das referências reconhecidas como lista de base de aromatizantes autorizados. Afirma ter verificado a necessidade de discutir a regularização do uso de tais aromatizantes, considerando tanto o histórico de consumo pela população brasileira, como os requisitos de segurança estabelecidos pela legislação sanitária vigente. Relata que a Resolução RDC nº 02/2007 prevê a existência de espécies botânicas de origem regional no âmbito do MERCOSUL que podem ser incorporadas à lista base. Esclarece que a catuaba e a jurubeba se enquadram na definição N3 da Resolução, sendo a inclusão dessas plantas na lista base condicionada ao atendimento dos requisitos básicos de avaliação das espécies botânicas de origem regional. Aponta que, no dia 28 de maio de 2013, foi realizada reunião na sede a ANVISA para tratar do uso dessas plantas, verificando-se a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC entre representantes da ANVISA, MAPA e setor produtivo envolvido, cuja proposta consiste na realização de um esforço conjunto no sentido de direcionar produtos existentes mercado para a legalidade e, ao mesmo tempo, comprometer o setor envolvido a apresentar documentos para respaldar o processo. Assinala a possibilidade de concessão de autorização temporária de registro vinculada à apresentação de documentos necessários para a comprovação de segurança pelo setor produtivo. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 293/297. A União peticionou à fl. 300 requerendo a juntada de informações prestadas pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - Área de Bebidas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A ré não requereu a produção de provas (fl. 308). A decisão de fl. 310 determinou à autora que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora assegurar o direito de produzir as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba, sob o fundamento de que o indeferimento se baseou apenas na Farmacopéia como fonte de consulta, existindo no sistema legal de vigilância sanitária documentos oficiais produzidos por agências/institutos de pesquisas que poderiam ter sido utilizadas na decisão. A controvérsia posta neste feito reside na impossibilidade de utilização de aditivo oriundo da planta catuaba e de ervas amargas nas bebidas que a autora produz e comercializa, não previstas na 5ª edição da Farmacopéia Brasileira, apesar de constar de edições anteriores. Apesar de a autora produzir as mencionadas bebidas há mais de 80 anos, com a devida autorização, seu pedido de renovação de registro foi indeferido sob o fundamento de que os aditivos aromatizantes derivados das plantas jurubeba e catuaba não se encontram listados em pelo menos uma das referências internacionais JECFA, UE (CoE), FDA ou FEMA, nos termos da Resolução RDC ANVISA nº 2/2007. Ocorre que não se pode desconsiderar que, há muitos anos, essas bebidas são comercializadas e consumidas. Além disso, não há notícia ou prova nos autos de que tenha ocorrido algum prejuízo à saúde. Por outro lado, a Ré informou que a ANVISA publicará Instrução Normativa para a regulamentação de aromatizantes de catuaba, marapuama, chapéu-de-couro, jurubeba, pãffia, alcatrão e jatobá, bem como autorizará a utilização dos aromatizantes acima citados por prazo de um ano nas bebidas alcoólicas e não alcoólicas, corroborando os fundamentos invocados na inicial. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, CPC, para autorizar a parte autora a produzir e comercializar as bebidas Cangaceiro do Norte e Cangaceiro do Norte Jurubeba. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º, CPC.

**0021230-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021230-58.2013.403.611AÇÃO  
CAUTELARAUTOS Nº 0019736-61.2013.403.6100AUTOR: PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVARÉ:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações relativas ao financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal nos valores que entende devidos. Requer que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado em 01/11/2013, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações, tendo em vista a aplicação de juros que configuram anatocismo e a exigência da taxa de administração e taxa de risco de crédito, bem como a aplicação do coeficiente de equiparação salarial. Além disso, aponta que o sistema de amortização SACRE torna as prestações muito altas e acarreta o inadimplemento. Aduz o autor ter grande interesse em liquidar logo o financiamento, porém sendo necessária a revisão dos valores cobrados e das irregularidades apuradas na planilha de cálculos. Sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei nº 70/66. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial acompanhada de cópia de procuração e documentos (fls. 02/74). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 78/80 e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Pedido de reconsideração e comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 88/97. Pedido de reconsideração indeferido e determinação de juntada de procuração original às fls. 99. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 100/190, arguindo, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros, e como prejudicial de mérito, prescrição e decadência, e no mérito, a legalidade da execução extrajudicial nos moldes do Decreto nº 70/66, a força vinculante dos contratos, a legalidade na forma de atualização do saldo devedor pelo sistema SACRE e dos juros aplicados, a inexistência de anatocismo, a falta de previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, a legalidade da aplicação da taxa referencial e da cobrança da taxa de seguro, da taxa de administração e da taxa de risco de crédito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional, a legalidade da inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes, pugnano pela improcedência da ação. Procuração original apresentada às fls. 193. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 195/198, indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal. A parte autora peticionou pela realização de prova pericial técnica contábil às fls. 201/203. Réplica às fls. 204/210. A ré peticionou às fls. 211/246, juntando a planilha de evolução do financiamento, atualizada com a arrematação do imóvel por terceiros. Às fls. 247, foi proferida decisão indeferindo a dilação probatória. A parte autora peticionou pela reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de prova, às fls. 248/250, e que se assim não fosse entendido, fosse recebida a petição como Agravo Retido. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos, o agravo retido foi recebido às fls. 251. A Ré apresentou contraminuta às fls. 258/261. Na ação cautelar, objetiva o Requerente obter provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ele e a CEF, designado para o dia 01/11/2013. Requer autorização para pagar as prestações vincendas no valor exigido pela Caixa Econômica Federal, abstendo-se a Requerida de prosseguir na execução extrajudicial. Pleiteia a não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a nulidade da execução extrajudicial promovida pela Requerida, na medida em que a Caixa Econômica Federal elegeu unilateralmente o agente fiduciário, bem como deixou de publicar a notificação do leilão em jornal de grande circulação. Além disso, afirma não ter havido tentativa de notificação pessoal válida para purgação da mora. Liminar indeferida às fls. 49/51. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/134. O Requerente peticionou pedido de reconsideração da decisão de fls. 49/51, às fls. 135/148, informando a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantida a decisão de fls. 49/51 por seus próprios fundamentos (fls. 149). A Requerida peticionou às fls. 151/155, juntando aos autos cópia dos documentos de auto de leilão e carta de arrematação. Os autos da ação cautelar nº 0019736-61.2013.403.6100 foram apensados aos autos da ação ordinária nº 00201230-58.2013.403.6100 em 09/12/2013. Decisão proferida nos autos do agravo de instrumento às fls. 161/164, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 168/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O imóvel objeto desta demanda foi adquirido por financiamento concedido ao autor em 26/09/2000, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo Para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recusos do FGTS, (Rua Dona Maria de Camargo, nº 85, casa 06, Itaquera, São Paulo, CEP: 08215-260) e foi arrematado por terceiros, em execução extrajudicial, através de leilão realizado em 01/11/2013 (fls. 101). Em 01/11/2013 foi expedida Carta de Arrematação do imóvel passada em favor de Silvia Soares e Janaina Morina Vaz, conforme fls. 227/230, onde consta a seguinte anotação: Que, em decorrência da presente ARREMATAÇÃO, fica o Senhor Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, referido no item B, letra B1, do Quadro Resumo, autorizado a cancelar e desligar o imóvel executado na respectiva matrícula e registros, bem como a(s) averbação(ões) existente(s) a sua margem, para que tal imóvel possa ser registrado em nome do(s) ARREMATANTE(s) inteiramente livre do citado gravame. Assim, não tem o autor interesse processual na presente demanda, de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel, pois o imóvel não mais lhe pertence desde 01/11/2013, sendo adquirido por terceiros de boa-fé. Ainda que vício houvesse na arrematação que deu

execução à hipoteca em face do autor, este já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiros. Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato eficaz e irratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC. Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso. Quanto à pretensão cautelar, extinta a ação principal por perda de objeto, o mesmo se aplica à ação acessória. Dispositivo Antes o exposto, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS sem resolução do mérito (ação ordinária e cautelar), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual, por perda de objeto. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021670-54.2013.403.6100** - JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. X JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA. (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP343730 - FELIPE BAPTISTA MONIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021670-54.2013.403.6100 EMBARGANTE: JSL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual vício na r. sentença de fls. 303/313. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). No caso em tela, procede a pretensão da Embargante, dada a existência de contradição no dispositivo em relação à fundamentação desenvolvida no decisum, o qual retifico para constar o seguinte conteúdo: (...) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a inclusão na contribuição previdenciária patronal, bem como nas contribuições sociais devidas a terceiros (IN CRA/Salário-Educação [FNDE]), dos valores incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de AUXÍLIO DOENÇA DURANTE OS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS CONTADOS DO AFASTAMENTO, ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo o direito à compensação daqueles indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação. (...) Diante do exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais.

**0023297-93.2013.403.6100** - PAULO SERGIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0023297-93.2013.403.6100 AUTORES: PAULO SERGIO DE FREITAS E OUTRORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores obter provimento jurisdicional que autorize o depósito das prestações vincendas em juízo ou o pagamento diretamente à CEF, pelo valor que entende correto, de R\$ 930,31; a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inserir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a procedência da ação, a fim de declarar a nulidade da Cláusula Décima Terceira e seus parágrafos, reconhecendo a inexigibilidade de cobrança de qualquer valor referente ao saldo residual; condenar a CEF a proceder ao recálculo das prestações e acessórias desde a primeira, utilizando-se o Preceito de Gauss e observando, quanto aos Seguros, as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00; o recálculo do saldo devedor para que a CEF promova a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor, consoante art. 6º c, da Lei nº 4.380/64; seja vedada a capitalização dos juros, utilizando-se a taxa de 8,7000% a.a., a juros simples, calculado pelo método linear ponderado; no caso de juros não pagos no mês, sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, incidindo somente correção monetária; condenação da CEF na devolução do indébito apurado, acrescido de juros e correção monetária; condenação da ré no pagamento das verbas de sucumbência e a concessão da gratuidade processual. Por fim, reconhecer que a execução extrajudicial não é cabível ao caso, em face da inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, artigos 30, parte final, e 31 a 38. Inicial (fls. 02/32) acompanhada de procuração e documentos (fls.

33/109). Tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 113/117v. Citada (fl. 121), a Caixa Econômica Federal, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou contestação às fls. 128/197, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, relata que os autores firmaram o contrato de financiamento nos moldes do SFH nº 8.1816.0000.621-9, com prazo de 264 meses mais um prazo de 84 meses para quitação do saldo devedor residual. Alega a impossibilidade jurídica do pedido de expedição de termo de quitação e baixa da hipoteca antes do pagamento integral da dívida, tendo em vista ser o contrato sem previsão de cobertura pelo FCVS. Sustenta a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. Argumenta a força vinculante dos contratos, a inexistência de anatocismo na Tabela Price do contrato em questão e a inexistência de capitalização de juros, legalidade dos juros contratados, das taxas e índices previstos no contrato e que o contrato ora em análise não conta com a cobertura do FCVS. Por fim, ressalta a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e pugna pela improcedência do pedido. A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 198/210), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 213/218). Mantida a decisão liminar proferida às fls. 113/117 (fl. 212). Réplica às fls. 221/228. A ré comunicou a implantação das providências necessárias para o cumprimento da decisão liminar (fls. 231/287). Guia de depósito judicial juntada à fl. 289. Petição da ré às fls. 290/299, comunicando o descumprimento da decisão liminar por parte dos autores, o que susta a liminar concedida independentemente de interpelação judicial. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que resultou negativa (fls. 302/303). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminares Rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira, permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Ainda, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Impossibilidade jurídica do pedido Deixo de apreciar a preliminar de impossibilidade jurídica pois o fundamento alegado é atinente ao mérito, a ser oportunamente apreciado. Inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004 Quanto a preliminar de inépcia da inicial, a parte autora discriminou os valores incontroversos e devidos na inicial, corroborados pelas planilhas colacionadas às fls. 78/107. Além disso, peticiona também por autorização para a realização de depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF das prestações vincendas pelo valor que entende correto, ou seja, o valor incontroverso. Desse modo, tenho por atendidos os requisitos da Lei 10.931/2004, e rejeito a preliminar arguida. Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito da lide. Mérito Alegou a parte autora que pactuou com a ré, a compra do imóvel situado na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 4350, apto. 81, Vila Emir, São Paulo/SP, Cep nº 04447-011, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo e Obrigações e Quitação Parcial, datado de 26/08/1991. Ainda, embora tenha assumido o financiamento do valor de Cr\$ 7.883.869,50 em 264 prestações mensais, a CEF não tem cumprido o pactuado, não aplicando a Lei nº

4380/64; cobrança indevida do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação; necessidade de aplicação do Preceito de Gauss, a fim de excluir a capitalização dos juros; bem como, do método de amortização previsto nas alíneas c da Lei nº 4380/64; necessidade de aplicação da teoria da imprevisão; aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional; direito à repetição de indébito e inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66. Afirma, ainda, que, ao final do contrato, restou um saldo devedor no importe de R\$ 233.801,51, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 4.742,82. Afirma a necessidade de recálculo do contrato, haja vista que o saldo devedor equivale a aproximadamente o quádruplo do valor financiado atualizado, considerando a ocorrência de amortização negativa durante a maior parte do financiamento. Ademais, a CEF praticou a capitalização dos juros. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de



taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da

dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a existência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, de acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 52/74 dos autos, a partir da 5ª prestação até todo o curso do financiamento, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. (...) 4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42). 5. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) CES Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, um antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA: 05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 13ª (fl. 45), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de

Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data::16/10/2008 - Página::219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. O contrato nº 8.1816.0000.621-9, ora elemento do presente litígio, expressamente prevê, em sua cláusula décima terceira, *ipsis litteris*: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra B deste, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.349 de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado conforme letra B deste instrumento. (...) PARÁGRAFO QUARTO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. À época, o valor do imóvel era de Cr\$ 8.681.223,65, e o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 6.915.675,00, conforme depreende-se da leitura do documento acostado à fl. 40 destes autos. Ademais, o próprio documento indica a inexistência de encargo em favor do FCVS, no item 4.2., sendo ele de R\$ 0,00, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, fl. 52, indicando FCVS 0,00. Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a)

desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Taxa de Administração No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, não há no contrato qualquer previsão quanto à referida taxa, bem como a ré não cobra dos autores qualquer valor a esse título, conforme planilha de fls. 52/74. Lesão, Imprevisão e Onerosidade Excessiva Alegou a parte autora ter havido aumento desenfreado das parcelas, incompatíveis com o seu orçamento, o que causou onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível,

apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. O alegado aumento da prestação, devidamente comprovado, não pode ser tido como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, estava devidamente previsto no contrato o pagamento do saldo residual ao final do financiamento e, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da incidência do CES e da amortização negativa, deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Não havendo cobertura do valor residual pelo FCVS, por certo não restará valor a ser repetido após as compensações. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tutela Antecipada Tendo em vista a petição da ré às fls. 290/299, informando que os autores não cumpriram sua parte, pela não realização do pagamento integral das prestações vencidas, uma vez que realizaram o depósito judicial (fl. 289) no valor de R\$ 5.581,86 (cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) quando na realidade estão devendo R\$ 9.484,79 (nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove reais) e, portanto, pendente o valor vencido, não pago e devido de R\$ 3.902,93 (três mil, novecentos e dois reais e noventa e três centavos), restam sustados os efeitos da

tutela antecipada deferida, podendo a ré realizar todos os atos decorrentes da exigibilidade do crédito discutido, tais como execução extrajudicial e inscrição nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré, CEF, revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas processuais proporcionalmente. Ao SEDI para inclusão da EMGEA como assistente litisconsorcial. Tendo em vista que segundo os cálculos da autora na inicial esta seria credora da ré, o valor depositado à fl. 289 é controvertido, devendo ser mantido até o trânsito em julgado da lide ou manifestação expressa da autora por sua conversão em favor da ré. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo nº 0001383-03.2014.403.0000/SP, acerca do teor da presente decisão.

**0044158-45.2014.403.6301 - KARINE SOARES VIEGAS X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0044158-45.2014.403.6301 AUTOR: KARINE SOARES VIEGAS RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP Vistos. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro profissional da Autora perante o Conselho Réu, bem como a inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 327,60, referente à anuidade de 2014. Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa dos autos para a uma das Varas Cíveis da Capital (fls. 30/32). Intimada pessoalmente a proceder à regularização de sua representação processual, constituindo advogado para o prosseguimento do feito, ou procurar a Defensoria Pública da União, a autora ficou-se silente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante intimada pessoalmente a constituir advogado a fim de dar prosseguimento ao feito, a autora ficou-se inerte. Diante do exposto, ante a irregularidade da representação processual da parte autora, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007962-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007963-87.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO CRQ/IV EMBARGADO: RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA Vistos. Diante do levantamento do valor pago em favor da embargante, ora exequente, por Alvará de Levantamento, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007963-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022247-47.2004.403.6100 (2004.61.00.022247-7)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO CRQ/IV(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007963-87.2011.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO CRQ/IV EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP Vistos. Diante do levantamento do valor pago em favor da embargante, ora exequente, por Alvará de Levantamento, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0015969-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015969-8) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018348-65.2009.403.6100 AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0015969-54.2009.403.6100 AUTORA: DIAGEO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que reconheça a nulidade da cobrança dos créditos tributários oriundos dos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82; 11831.001.411/2003-15 e 10830.900.109/2009-76, decorrentes da não homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPS n.ºs 20196.35819.151204.1.3.02-5376; 20143.78366.291204.1.3.02.5764; 25750.51613.221204.1.3.02.0994; 10937.15477.270405.1.3.02.2482; 16428.05123.270405.1.3.02.0098; 06292.11862.260405.1.7.02.5709; 25427.50090.260405.1.7.02.1861; 03476.69494.260405.1.7.02.2001; 26663.15894.260405.1.7.02.2736; 11976.18284.260405.1.7.02.4044; 06693.84628.260405.1.7.02.1620; 38372.48435.260405.1.7.02.9120; 34362.16779.260405.1.7.02.0827; 24639.19880.260405.1.7.02.1853; 36148.54533.260405.1.7.02.5553 e 13998.08619.260405.1.7.02.4354. Alega que as compensações não foram homologadas em razão de divergências de valores informados na DIPJ e No PER/DCOMP. Argumenta que tais divergências ocorreram por força de erro material no preenchimento da PER/DCOMP, em que constou o período de apuração como Exercício 2003, quando, em verdade, tratava-se do período de apuração Exercício 2004. A União Federal apresentou contestação às fls. 395/403 afirmando a legalidade da cobrança dos débitos em análise. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. A autora replicou às fls. 409/414. Instadas acerca das provas que pretendem produzir, a autora requereu a juntada dos processos administrativos pela União e a realização de perícia contábil. A União juntou documento às fls. 422/423. Foi proferida decisão às fls. 432 indeferindo a juntada de processos administrativos e deferindo a realização de perícia contábil. Laudo pericial contábil às fls. 455/469. As partes concordaram com as conclusões da perícia (fls. 476/480 e 490/491). Na ação cautelar busca-se a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a realização de depósito judicial da integralidade da dívida, a fim de possibilitar a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos. A liminar foi deferida às fls. 138/142. A União Federal ofereceu contestação às fls. 158/166 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor requereu a suspensão da exigibilidade mediante depósito judicial de novos débitos que foram incluídos no relatório de restrições à emissão da certidão, o que foi indeferido às fls. 171, haja vista a citação da União em momento anterior, o que obsta o aditamento à inicial. Foi expedido alvará de levantamento em favor da autora acerca do depósito judicial realizado quanto aos débitos aludidos no aditamento à inicial (fls. 192). É o relatório. Decido. Não merece prosperar a alegação de incompetência absoluta do Juízo arguida pela União nos autos da ação cautelar. Com efeito, se não há execução fiscal ajuizada, a competência para o processamento da ação cautelar é do Juízo Cível. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, eis que, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido deduzido na ação cautelar é perfeitamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio. Passo ao exame do mérito. Na ação cautelar, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança, a autora efetuou o depósito no montante integral. Com efeito, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Por conseguinte, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a autora à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do que dispõe o artigo 206 do Código Tributário Nacional. Quanto ao pedido deduzido na ação ordinária, consoante se infere dos fatos alegados na inicial, os créditos tributários em cobrança decorreram de erro material no preenchimento das declarações de compensação (PER/DCOMPS), razão pela qual a autora entende não serem eles devidos, pleiteando, portanto, a decretação de sua nulidade. De fato, a própria Receita Federal reconheceu a ocorrência do equívoco mencionado, consoante se infere do documento juntado às fls. 423. Na petição inicial o contribuinte alegou erro material no preenchimento do PerDcomp, tendo sido informado o exercício 2003 quando o correto seria 2004, pois o crédito refere-se ao ano-calendário 2003. Verificando a DIPJ ao exercício 2004, o valor encontrado como saldo negativo de IRPJ é exatamente o informado no PerDcomp. Fazendo uma análise preliminar, todo o saldo negativo é composto de IRRF, não tendo apurado IRPJ estimativa em nenhum mês. Verificando as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, é possível validar o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ. Além disto, a receita correspondente ao IRRF foi devidamente declarada como receita na Demonstração do Resultado do Exercício. Portanto, caso seja acatada a alegação de erro material no preenchimento do PerDcomp e seja determinada a revisão do despacho decisório para considerar

a alegação, o contribuinte aparenta ter direito ao crédito pleiteado. Determinada a realização de perícia contábil, o Sr. Perito Judicial constatou que o saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2004, ano calendário de 2003 no valor de R\$ 192.500,71 que equivocadamente foi informado a Receita Federal que seria referente ao exercício de 2003, se apresentou em montante suficiente para compensar com os débitos exigidos, e foram devidamente informados a Secretaria da Receita Federal através das PER/DCOMP's entranhadas nos autos e demonstradas no Anexo A. De outra parte, destacou que o débito em cobrança no processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15, no montante atualizado de R\$ 626.259,61, apesar de fazer parte do montante depositado em Juízo, não foi alvo de compensação em nenhum dos Per/Dcomps indicados na inicial. As partes não impugnaram as conclusões do laudo pericial. Assim, não tendo a autora contestado o crédito tributário n.º 11831.001.411/2003-15, nem trazido aos autos qualquer documento apto a afastar a sua exigibilidade, a cobrança permanece íntegra. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1. Julgo procedente o pedido da ação cautelar, para que os débitos concernentes aos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82; 11831.001.411/2003-15 e 10830.900.109/2009-76 não se erijam em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. 2. Julgo parcialmente procedente o pedido da ação ordinária, para reconhecer a extinção dos créditos tributários alusivos aos processos administrativos n.ºs 10880.906.539/2009-14; 10880.907.701/2009-11; 10880.907.701/2009-58; 10880.907.703/2009-01; 10880.907.704/2009-47; 10880.907.705/2009-91; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.706/2009-36; 10880.907.707/2009-81; 10880.907.708/2009-25; 10880.907.709/2009-70; 10880.907.710/2009-02; 10880.907.711/2009-49; 10880.907.712/2009-93; 10880.907.713/2009-38; 10880.907.714/2009-82 e 10830.900.109/2009-76, que foram objeto de compensação nos PER/DCOMP's n.ºs 20196.35819.151204.1.3.02.5376; 20143.78366.291204.1.3.02.5764; 25750.51613.221204.1.3.02.0994; 10937.15477.270405.1.3.02.2482; 16428.05123.270405.1.3.02.0098; 06292.11862.260405.1.7.02.5709; 25427.50090.260405.1.7.02.1861; 03476.69494.260405.1.7.02.2001; 26663.15894.260405.1.7.02.2736; 11976.18284.260405.1.7.02.4044; 06693.84628.260405.1.7.02.1620; 38372.48435.260405.1.7.02.9120; 34362.16779.260405.1.7.02.0827; 24639.19880.260405.1.7.02.1853; 36148.54533.260405.1.7.02.5553 e 13998.08619.260405.1.7.02.4354, restando mantido o crédito tributário referente ao processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado em Juízo referente ao processo administrativo n.º 11831.001.411/2003-15, no montante de R\$ 626.259,71, com as devidas atualizações. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 6902**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015216-24.2014.403.6100 - DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o autor a antecipação da tutela para obrigar a Ré a receber o valor das parcelas do financiamento habitacional contraído junto à CEF. Alega que celebrou com a CEF instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Sustenta ter pago regularmente as prestações do financiamento até janeiro de 2012, ficando, a partir de então, impossibilitado de cumprir as obrigações contratadas em razão de diversas dificuldades financeiras. Afirmar que a CEF se recusa a negociar a dívida e, a partir de março de 2012, deixou de receber os boletos para pagamento, dificultando o pagamento das parcelas devidas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do



imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Como se vê, após intimado, o fiduciante tem o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade em nome do fiduciário. No presente caso, o documento de 18 revela que em 08/11/2012 operou-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal em razão do inadimplemento do devedor fiduciante Damiam Willemborg Di Venaro. Por conseguinte, decorrido o prazo legal para purgação da mora e consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF, não é cabível a consignação em pagamento dos valores das prestações do financiamento habitacional em atraso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039668-75.1989.403.6100 (89.0039668-4) - SERGIO LUIZ FIGUEIRA DA SILVA (SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)**

Vistos. Conforme se verifica dos autos, o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 11 de novembro de 1991 (fls. 95). Apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida em 04/02/1993 (fls. 96) para o cumprimento do v. acórdão, a parte autora não se manifestou. O processo foi encaminhado ao arquivo em razão da ausência de manifestação do autor. Quanto ao arquivamento do feito, registro que ele se deu em razão da parte autora deixar de atender as providências determinadas pelo juízo (fls. 96). Para que o arquivamento interrompesse o curso do prazo prescricional, o suspendesse ou o impedisse, teria que haver pronunciamento judicial neste sentido. Tal pronunciamento não existe nos autos. Dessa forma, tendo o processo sido arquivado em razão da inércia do autor, contra este corre o prazo prescricional. A propósito, veja os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A embargante alega a existência de omissão e obscuridade, na medida em que não houve inércia nos autos por prazo suficiente a ensejar a prescrição da pretensão executiva. - O marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado do título judicial, conforme jurisprudência consolidada. Assim, publicado o acórdão em agosto de 1995 e protocolada a memória de cálculo em agosto de 2003, resta clara a superação do interregno quinquenal. - Ainda que se considere como termo inicial do lustro prescricional a data da publicação do despacho que intima o credor para promover os atos necessários para a execução do título judicial, não há como se negar a ocorrência da prescrição, notadamente porque a interrupção de tal prazo ocorre somente quando a parte autora possibilita a citação da devedora com a instrução adequada do respectivo pedido. No caso concreto, transitado em julgado o v. acórdão, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito em 26.03.1997 (fl. 190), com cumprimento apenas em 02.10.2003 (fl. 207), com transcurso de tempo superior a cinco anos, ausentes causas interruptivas do prazo prescricional. - À vista de que não há omissão ou obscuridade apta a ensejar a modificação ou a integração do julgado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, constata-se que pretende a embargante a rediscussão do mérito, inviável nesta via recursal. Ademais, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, consoante se observa da ementa a seguir: - Embargos de declaração rejeitados. (AC 00207950220044036100, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo

para as providências determinadas - despacho fls. 96 - e a manifestação do autor decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço de ofício a prescrição do direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280/2006. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0018383-21.1992.403.6100 (92.0018383-2)** - NATAL DE JESUS FIGUEIREDO X SHIGERU MIYAMOTO X SERGIO LUIZ NUCCI DE ALMEIDA (SP031697 - REGINA MARIA NUCCI MURARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACUR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 207: Reconsidero a r. decisão de fls. 201, haja vista que a Caixa Econômica Federal (CEF) não é parte no presente feito. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a parte autora não comunicou a este juízo sobre a habilitação de seus créditos em eventual processo de inventário do executado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0008910-74.1993.403.6100 (93.0008910-2)** - NEIDE CAMARA X NEIVA MENDES DA SILVA X NILZA SAWAKO OHASHI X NEUZA FELICIDADE LOPES SILVA X NIVALDO APARECIDO TABOADA X NEIDE IURI YAMAMOTO X NADIR APARECIDA FERREIRA X NELCI CASTOR PALATA POLSINELLI X NADIA CRISTINA ASSENCIO STURMS X NILO FERREIRA VIANNA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de condenação ao pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor. A r. sentença JULGOU PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao percentual de 44,80% - abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001), ocorrida em data posterior ao trânsito em julgado. As partes divergem quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que as adesões ao acordo extrajudicial (LC 110/01) foram realizadas após o trânsito em julgado do v. acórdão (26/11/2001), o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal não pode ser apreciado por este Juízo neste momento processual, razão pela qual o indefiro. Saliento que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, razão pela qual não poderia ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios, nos termos das planilhas apresentadas pelo autor às fls. 440-452 (R\$ 574,53, em fevereiro de 2009), devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

**0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6)** - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANJI GOMES VITORINO ASSUMPCAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS (SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a alegação da parte autora de que existem valores remanescentes de pagamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019202-16.1996.403.6100 (96.0019202-2)** - STERINA MERCEDES PISK X LAZARO VIEIRA X CLAUDIO NABAS X ANTONIO DARCA BARROSO X ANTONIO BERTAZZO X CICERO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO RAIMUNDO SILVA X MARIA LUIZA RUSIG X VALTER EUFRAZIO X LOURDES MARIA VETORAZZI DE MENEZES X PEDRO PEREIRA DA SILVA (SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 549-551: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo e a alegação de que o autor ANTONIO BERTAZZO não faz jus a progressividade de juros, por não ter permanecido na empresa pelo período mínimo necessário..Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0)** - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando suprir a contradição da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado (fls. 309). Alega que há contradição, pois este Juízo se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que ainda não foram apresentados pela autora.É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer.Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão no tocante a obrigação de cumprimento da obrigação.De outra sorte, considerando que a CEF tem apresentado proposta para conciliação (documento em anexo) nos casos de juros progressivos similares a este, esclareça a Caixa Econômica Federal se irá apresentar proposta de acordo, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS, oferecendo condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009647-67.1999.403.6100 (1999.61.00.009647-4)** - LOREDANE DE ANGELIS MORANDI X VERA LUCIA DE SOUZA X ALMERINDA RIBEIRO GALVAO X MARIA REGINA DE ANDRADE COSTA X MARGARET ELIANE COSTA X CECILIA MILITELI PALERMO X IRENE DE CAMPOS RAMOS X IRIS MAZZEI MONTEIRO CARNEIRO X HERMINIA ILYRIA DE LIMA SANTOS X MAGDA REJANE DE PAIVA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de procedimento de liquidação de sentença para apuração do quantum debeatur da indenização devida a título de danos materiais sofridos pelos autores, em virtude do roubo de jóias que se encontravam na posse da Ré por força de contrato de mútuo com garantia pignoratícia.O título executivo judicial condenou a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras, a título de indenização por dano material, o montante equivalente ao valor de mercado das jóias dadas em penhor, a ser apurado em sede de liquidação do julgado, considerando, para tanto o preço médio do grama do ouro, descontadas as importâncias administrativamente já pagas e observada a incidência de atualização monetária e dos juros de mora definidos na sentença. (fls. 527-528)Designado perito judicial o Sr. Edison Nagib Zaccarias (fls. 569), este apresentou o laudo às fls. 190-660. Regularmente intimadas, a parte autora requer a complementação do laudo, com a elaboração de planilha que contenha o peso das jóias de cada cautela e o preço médio do grama do ouro na data do evento danoso, ao passo que a CEF impugna o laudo, pois não demonstrado os critérios utilizados pelo perito, defendendo que o valor da indenização administrativa é superior ao valor real de mercado de jóias usadas, com base nos relatórios dos últimos leilões por ela realizados.É O RELATÓRIO. DECIDO.A v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região, transitada em julgado, estabeleceu os parâmetros para a liquidação a ser aplicada ao caso, devendo estes ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação à coisa julgada.Assim, embora a CEF pretenda a utilização do valor de sua avaliação extrajudicial para tanto, isso é de plano refutado pela decisão transitada em julgado, que afastou a utilização da avaliação administrativa realizada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, visto que em montante inferior ao valor real de mercado das peças empenhadas, fl. 520, resta, pois, evidente a abusividade da multicitada cláusula contratual, ao beneficiar uma das partes (a entidade financeira) em detrimento da outra (as mutuárias), com a limitação à reparação do dano por esta sofrido em montante inferior ao valor real de mercado das peças dadas em garantia.Nessa esteira, estabeleceu como base para estimativa o montante equivalente ao valor de mercado das jóias dadas em penhor, a ser apurado em sede de liquidação do julgado, considerando, para tanto o preço médio do grama do ouro, descontadas as importâncias administrativamente já pagas e observada a incidência de atualização monetária e dos juros de mora definidos em sentença.Assim, o título judicial impõe que se utilize o valor de mercado das peças, mas tendo por base para estimativa, caso não haja elementos concretos de valoração, o preço do ouro.A ausência de elementos seguros de apuração em concreto neste caso salta aos olhos, dada a precariedade da identificação das peças nos contratos de penhor, de forma demasiadamente genérica, com mais de uma peça em cada termo de penhor, pesadas e descritas em conjunto, não sendo possível saber quanto pesa cada uma, se as

informações assinaladas dizem respeito a todas as peças do termo o a apenas uma ou outra, sendo quase imprestável a identificação do que está sendo empenhado, o que, por si só, configura defeito do serviço prestado pela ré, invertendo-se, assim, o ônus da prova quanto às características das peças. Da análise das cautelas de penhor juntadas aos autos, não é possível concluir que o avaliador da Caixa Econômica Federal tenha examinado detalhadamente cada uma das peças, com relação à estrutura, defeitos e outros pormenores, haja vista que não foram classificadas como reciclável, comercial ou peça fina, muito menos realizados testes com ácidos e outras substâncias para apurar o teor de metal precioso. Não há sequer a descrição individualizada superficial das peças (seu peso e composição), visto que no contrato de penhor consta apenas a indicação da quantidade de peças, os metais (sem quantificação de cada) e o peso total das jóias objeto de cada contrato. Em que pese a dificuldade na avaliação de coisas cujo exame direto tornou-se impossível diante do sinistro verificado, a perícia indireta deve se pautar em elementos objetivos tais como descrição das jóias constante das cautelas dos contratos de penhor, notas fiscais de compra e testemunhas, mas nada disso foi produzido. A impossibilidade do exame indireto com base em elementos concretos, ainda que mínimos, das peças discutidas, foi atestada no laudo pericial, fls. 603/621, dada a generalidade das cautelas, bem como a ausência de fotos nos autos. Neste caso, o título executivo traz o parâmetro, o preço médio do grama do ouro. Assim, não obstante não se duvide da lisura do perito nomeado ao valorar as peças pelo valor de mercado estimado em 12 vezes a avaliação original da ré, o critério por ele adotado ignorou por completo o peso do ouro, devendo, portanto, sua conclusão a este respeito ser desconsiderada, por total descompasso com o título judicial. Todavia, isso não impede que se liquide o crédito pretendido exatamente tendo em conta este critério, o valor médio de mercado do grama de ouro, excluindo-se o valor das pedras e demais metais por inexistência de descrição quanto a sua qualidade, peso, lapidação e outros. Nessa ordem de idéias não é porque não se pode atribuir o peso líquido do ouro em cada peça ou cautela que se inviabiliza a adoção deste parâmetro, pois, como já dito, esta impossibilidade decorre da precariedade da descrição das jóias nas cautelas, o que é imputável inteiramente à ré, que não pode ser beneficiada pela própria negligência. Assim, como as gemas podem ter valor maior ou menor que o ouro e a massa líquida do ouro em cada peça também varia, sendo inúmeras e variadas as peças, à falta de base fática mais precisa, bem como tendo em conta que jóias não desvalorizam com o tempo, como apontado pelo laudo pericial, e que a autora não pode ser prejudicada pela inadequação da descrição das peças pela CEF, é razoável e equânime, por aproximação maior à realidade e amparo jurisprudencial, a liquidação considerando-se o valor integral do ouro à época do sinistro multiplicado pelo peso integral das peças. É exatamente o que fez a parte exequente, apresentou planilha do valor que entende devido, tomando-se como parâmetro o preço médio do grama do ouro vigente ao tempo da constatação do desaparecimento das jóias (R\$ 11.39000 - em 17 de outubro de 1998), valor este informado como correto pelo Sr. Perito Judicial, fl. 602. Encontrando o juízo valor equivalente àquele apresentado pela exequente, é este o valor a ser adotado, ainda que a perícia tenha alcançado valoração diferente, tendo em conta que não foi adotado pelo Sr. Perito o critério fixado no título executivo judicial, que, além disso, é superior ao valor pretendido por aquela, o que não pode ser aceito, sob pena de execução ultra petita. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PENHOR. ROUBO DE JÓIAS. VALOR DE MERCADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. VALOR DE AVALIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. GRAMA DO OURO. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO. POSSIBILIDADE. Não se conhecem das questões em relação as quais já existe o manto da coisa julgada, vez que tratada na decisão de mérito, que, por sua vez, não pode ser reavivada. Deve ser afastada a arguição de nulidade da decisão agravada, haja vista que o Julgador, ao expressar sua convicção, não precisa analisar todos os argumentos e normas legais trazidas pelas partes. Basta que no contexto decline fundamentadamente os argumentos embaixadores de sua decisão (nesse sentido: STJ, AI 169073, DJU 17/8/98). Conclui-se, portanto, que se o decisão agravada não se pronunciou sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, mas a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em nulidade, por violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Houve condenação a título de indenização, do valor de mercado das jóias empenhadas (an debeatur) e não, conforme previsto no contrato, o valor da avaliação por ela realizada. Houve a realização de perícia judicial, na qual o perito, para determinar o valor das jóias, não adotou como parâmetro o valor da grama do ouro vigente no mercado, na linha, do que vem sendo decidido, por esta razão o Juiz a quo arbitrou o valor devido. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. A avaliação unilateral dos bens constritos, procedida pelos profissionais pertencentes ao quadros funcionais da CEF, não está imune de reexame na via judicial, a fim de ser aferido o seu acerto ou não, aliás função precípua do Poder Judiciário, a quem cabe ditar o direito com a característica da definitividade própria aos provimentos que emite, atributo de que não se revestem os atos praticados pela empresa pública em referência. Afigura-se escorrido o critério de avaliação adotado, qual seja, o valor médio do grama do ouro, sendo assente na jurisprudência que deverá ser considerado como parâmetro à apuração do valor de mercado das jóias, o valor médio da grama de ouro. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado provimento. (AI 01005313120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 90 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Quanto aos critérios de correção monetária e aplicação dos juros de mora, a r. Sentença expressamente determinou: Juros

de mora em percentual de 6% (seis por cento) a contar da citação e, após a entrada em vigor do CC/2002, a taxa de juros moratórios será de 1% (um por cento) ao mês a correção monetária nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela parte autora por estarem eles em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 64.892,80 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), em novembro de 2012. Condeno a parte executada ao pagamento de honorários de execução à razão de 10% sobre a diferença entre o valor atribuído pelo autor e aquele reconhecido pela ré como incontroverso (o valor dado pelo autor menos o valor atribuído pela ré, o da avaliação das cautelares vezes 1,5, devidamente atualizado na forma do manual de cálculo da Justiça Federal). Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento no valor acima fixado em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Considerando que o Laudo Pericial apresentado não estava em conformidade com a v. Decisão transitada em julgado, sendo o objeto principal do exame técnico a avaliação indireta das peças, mas a trazida no laudo não pode ser considerada por ser em total descompasso com o determinado pelo título executivo judicial, mas, por outro lado, respondeu a contento aos quesitos das partes e examinou pormenorizadamente os documentos representativos dos empenhos, orientando assim o arbitramento judicial, reconsidero em parte a r. decisão de fls. 661, para arbitrar o valor dos honorários periciais definitivos em 50% do valor inicial, R\$ 3.000,00. Expeça-se alvará em favor do perito judicial desta importância. Do valor remanescente, R\$ 3.000,00, deverá ser descontado o valor dos honorários de execução em tela, se necessário encaminhando-se os autos à contadoria para sua apuração. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0025183-84.2000.403.6100 (2000.61.00.025183-6) - NICANOR BARBOSA LEAL X DANIEL OTAVIO ZANFOLIM X NILTON MALTA DA SILVA X SEBASTIANA CASSIANO X ANTONIO DE SOUZA X ROGERIO RAMOS DE CARVALHO X GERSON MOLINA DELGADO X EDISON RUFINO X LUIZ FELISBINO (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando suprir a contradição da r. decisão que determinou a comprovação do integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do v. Acórdão transitado em julgado (fls. 377). Alega que há contradição, pois este Juízo se pronunciou acerca de documentos indispensáveis à execução do julgado, que ainda não foram apresentados pela autora. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assim como exposto pela CEF, o autor não juntou aos autos dos documentos necessários para que a embargante cumprisse o determinado. Sem os extratos do banco depositário anterior, não é possível à embargante cumprir sua obrigação de fazer. Deste modo, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho para reconsiderar a decisão embargada neste ponto. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que até a presente data a autora Sebastiana Cassiano não juntou os documentos referentes aos outros vínculos empregatícios, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0032389-52.2000.403.6100 (2000.61.00.032389-6) - JANDIRA GONCALVES FRANZATI X SIMONE GONCALVES FRANZATI (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)**

Mantenho a r. Decisão de fls. 236-237 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora por ser manifestamente incabível, haja vista tratar-se de decisão interlocutória. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0026116-52.2003.403.6100 (2003.61.00.026116-8) - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO (SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Vistos. O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas. Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção. Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos

solicitados.Int.

**0017973-40.2004.403.6100 (2004.61.00.017973-0)** - BELMIRO RAMOS(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 97-98: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8)** - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fls. 559-561: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF), no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o integral cumprimento da sentença, efetuando o crédito dos expurgos nas contas dos FGTS não optantes dos autores indicados, bem como apresente extrato analítico para possibilitar sua conferência.Após, manifeste-se a parte autora em igual período.Int.

**0010831-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010831-9)** - JOAQUIM JACY LIBERATTI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)  
Vistos.O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas.Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados.Int.

**0003011-36.2009.403.6100 (2009.61.00.003011-2)** - LUIZ REZENDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Vistos, etc.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

**0007440-46.2009.403.6100 (2009.61.00.007440-1)** - HELENA SUMIE ANZAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Fls. 221: Intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que apresente a relação dos valores correspondentes aos juros (JCM/JAM) creditados pelo banco depositário da conta do FGTS da autora, ou as cópias dos extratos da referida conta na ocasião, para que assim possam analisar os dados ali constantes e os valores indicados pela CEF em sua conta, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

**0013448-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013448-3)** - MARIA HELENA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos.O v. acórdão, trânsito em julgado, reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser juntados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas.Em se tratando de execução relativa à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS é necessária a apresentação dos extratos bancários pela parte exequente para a verificação dos valores existentes nas contas, desde a data de opção.Por outro lado, apesar da Caixa Econômica Federal ter assumido a gestão das contas do FGTS apenas em 1990, por força da Lei 8.036/90, ela noticia que expediu ofício ao antigo banco depositário, a fim de que sejam enviados os extratos necessários ao cumprimento do julgado, razão pela qual defiro a suspensão do presente feito até o fornecimento dos documentos solicitados.Int.

**0010759-80.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES

GOMES X EFIGENIA LUCIA CALDEIRA CAMPOS X OLINDA JANUARIO SANTOS X CILENE DE OLIVEIRA LIMA BASTIGLIA X MARIA JANE FARAH X OVIDIO JOSE COSTA RAMOS X CECILIA JOFFRE X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CICERA FERREIRA ARECO X CLARINDA NOGUEIRA X CLAUDEMIRA RODRIGUES GOMES SALDANHA X CREUSA MARIA DA SILVA FERRERO X DEA MARILIA VILLARES X DENISE MARIA POMPERMAYER CAROSINI X DOLARINA JULIANA APARECIDA X DURVAL JANUARIO DOS SANTOS FILHO X EDISON SALIONE X EDUARDO ALDANA VASQUEZ X ELENA APARECIDA JULIANO X ELZA MAURILIA SAMPAIO X EUNICE BONILHA FINS X JOAQUIM DA CUNHA BORGES X JOSE AUGUSTO FERREIRA GRIBEL X JOSE BARBOSA X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA X JOSE GONCALVES JUNIOR X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARLOS ROSSETTI X JOSE VIEIRA DA SILVA X JUDITE DA SILVA MELO X JUIZ LEY RODRIGUES DE SA X JULIO RIBEIRO MENDES X LUCY MOREIRAO LIMA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS VIEIRA BRANDAO X MARIA JESUS DOS SANTOS X MARIA JOSE SANTOS LOSCHER X MARIA LUCIA BUENO X MARIA LUCIA CABRAL X MARIA LUZIA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES MORETO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA LEONITA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES MAIA MENDES X MARIA LICY ROCHA GOMES X MARIA MADALENA GONCALVES RIBEIRO X MARIA RITTA MAGALHAES X MARIA ZELIA FARIAS DA SILVA X MARISETE COUTINHO FONTE X MARLENE HATSUE ENOMOTO X MARTA MARIA CARDOSO X MAURO LUIZ MARIN X MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI X NEIDE ALVES DA SILVA SCALCO X NOBUYASSU OKUMURA X ODILON STEFANI X OLARINA IZABEL FERIAN X OMAR ARAUJO X PENHA GARCIA GONCALVES X REGINA ANACLETO X REGINA CELIA BRASIL X RENATO ANDRETTO X RILDO DE OLIVEIRA VERAS X ROMILDA MARIA GONCALVES X ROSA MARIA BARBOSA X ROSA MARIA DE LIRA X RUBENS AUGUSTO PROCOPIO DE OLIVEIRA X RUBENS MONTEIRO X RUTH DE LIMA COSTA X RUTH RAYMUNDA SOUZA SANTOS CAETANO X SEBASTIANA JESUS MARQUES X SEVERINA GONCALVES DE LIMA X SONIA MARIA FARIA SARTORIO X TEREZA TAVARES X VALDECI CRUZ VIEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN X VICENTE DE PAULA MIRANDA X VICTA MARIA LUCAS MENDES X WALKIRIA SAMUEL AVILA X WALSEY SIMOES X WILMA SEABRA MAYER ROMI X ZILDI OLIVEIRA DE ALCANTARA X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X ACRISIO ALVES FERREIRA X ADALCINDA CLARA E SILVA DEMANE X ADELIA SATIKO YOSHIDA TANAKA X ADMA ABDALA BENTO X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS X ANA MARIA PRADO PEREIRA X ANIRIS NARDI X ANTONIO DE FREITAS FERREIRA X APARECIDA VALERIANA RODRIGUES X AURELINA DE LIMA MARTINS X AURORA CLAUDETE NOGUEIRA DOS SANTOS X BALDUINA DE ANDRADE SENA X BENEDITA REGINA APARECIDA FREITAS X FLORA BARBOSA TELES X FLORIPES MARIA FONSECA CARVALHO X FRANCISCO FELIX NOGUEIRA X FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO X GISELA ZANONI ARRUDA SAMPAIO X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS X HAMAD MITRI ANTONIOS SALEH X HOSSAMU YASSUDA X IRACI TENORIO DA SILVA X IVANILDA LIMA DA SILVA X MARIA AVELINA CATTANEO X MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA ANTONIETA DASSIE MAGALHAES GOMES X MARIA ADLENE DOS SANTOS DA SILVA X MARIA CLARA ROMAO DE PAIVA X MARIA CELIA DE ALMEIDA MESQUITA X MARIA DO CARMO SILVA DE ASSIS X MARIA DIVA DE FARIA X MARIA DAS GRACAS GALVAO DE SOUZA XAVIER X APARECIDA LEME DA SILVA X CLEIDE VANUSIA VILELA ARAUJO X CONCEICAO APARECIDA SANTANA DE SOUZA X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPALEO X ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA X FERNANDO ROGERIO CESAR MALAGONI X FRANCINA DE ARAUJO MENEZES PINTO X FRANCISCA DO PRADO LEME X GUIOMAR VILLELA BARBOSA X INES SANTINA ZANELLA X ISABEL CRISTINA DE SOUZA AZEVEDO X JECI VIEIRA DE ANDRADE X JOAO ALBERTO RODRIGUES VERA X JOSELINA DA CONCEICAO RODRIGUES X KAZUMI YANO X LESSY BARBOSA NEVES DE MELO X LEVINA RODRIGUES DA SILVA X MAGIDA BAUAB X MANOEL DA SILVA LEMOS X MANOELA DO PRADO JACINTO X MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA X MARIA APARECIDA CAMPOS X MARIA ANTONIA DE ASSIS PIRES X MARIA ELENA LOPES FERNANDES X MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA X MARIA JOSE GALLAN FREDO X MARIA DE LOURDES CAFE X MARIA MADALENA DE JESUS X MARIA SIMIAO PINTO X MARINA DOS SANTOS JULIANO X MARINILSE DE PAULA X MARLI APARECIDA BORSETO X NAOMI KAWAOKA KOMATSU X ROBERTO D ALESSANDRO X ROSA LUCIA CIAMARICONI X SELMA APARECIDA DOS SANTOS X SELMA MESSIAS X SIRLEI NOGUEIRA X SONIA GENI DE ALCANTARA JANOTTI X SONIA REGINA DOS SANTOS SOARES X SULAMITA NOBRE LEAO X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X ANISIA DE OLIVEIRA X APARECIDA HONORATO DE SOUZA X AURELINA BRAVO DE MATOS X CARLOS ARMANDO DE AVILA X CARLOS SUKIASSIAN X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DULCE BRANDTT DE LIMA X EDUARDA FERREIRA DA SILVA X FARIDE CALIL X EDNA HERMENEGILDA DOS SANTOS X NEUZA DE FATIMA DA SILVA X RAWF AMANCIO X HARUE UMEDA WATANABE X SHIRLEY SAMPAIO

ESPALAOR X IRINEU COMIS X OLGA KAFRUNE X TERESINHA LOVRIC X MARIA BERNADETE COSTA DOS REIS X ASSUMPTA MEROPE CASTILHO X MARIA INEZ PEREIRA RIBEIRO X ROSELI BAESSO GONCALVES X CELESTE ABRANTES X DIMAS PEREIRA BRITO X NEUCI DOS SANTOS X PEDRINHO BANZATTO X DENNY DE FREITAS X ANTONIO NUNES X ATAIR DE CARVALHO X AVENIR ISAAC NETTO X CELITA CATARINA WORNICOW X CLELIA RIBAS X CLEONICE LIMA RUIZ TAKASSI X CLODOALDO FRANKLIN DE ALMEIDA X CRISTOVAO CANEDO GOMES X DALMARES FERREIRA SALINAS X EDMARINE BARBOSA CARVALHO X EDNA STRAUSS X ERASTO CLAUDIO BUENO BARACHO X EURIPEDES BATISTA LEAL DA SILVA X FAUZE JOSE DAHER X FRANCISCA ALVES DA SILVA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X HERMANTINA FERRAZ NUNES X HUGO BOMFIM PINHEIRO X ILZA DE OLIVEIRA MAYAN X IZUMI KAWAMORITA MAGALHAES X JAIR BERNARDELLI X JOSE ANTONIO MIZIARA YUNES X LEALDINA ROSA DE SOUZA X LEDIS GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA SILVA DE CASTRO X LUIZ CARLOS LORENZI X LUZIA REGINALDO RITA X PAULO DE MORAIS X RAIMUNDA BARROS FRADE X RUY MENEZES JUNIOR X SATURNINO SILVESTRE DOMINGUES X SERGIO CARLOS DE AQUINO GANDRA X SERGIO TURCI X SHIRLEY RODRIGUES DE MORAIS X SIDINEY BERENICE DA COSTA NASCIMENTO X SILVIO AZEVEDO X SILVIO SERGIO JACAO X SONIA MARIA DE JESUS ROSA X TEREZINHA LUZIA TOFFANO X TEREZINHA LEMOS X VIRGILIO DE AVILA LIMA X ALFREDO LEPORE FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X APARECIDA PIRES BENTO X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X EDUARDO MIMESSI X ELIANA GONCALVES LEITE X ELIO ARTUR TOSETO X ELIZABETE MESSIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X ELVIRA OLIVEIRA DO PRADO X ELZA FERREIRA X ENEIDE DE OLIVEIRA PAES X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA APARECIDA AMORIM DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO BRUNI VOLPONI X MARIA GONCALVES ROCHA X MARIA TUONO DOMINGUES X MARIA ZULEIKA MATHEUS X MARINA MARTINS DE OLIVEIRA ZANQUETTA X MARLENE CARR SCHWARZ X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X MARTHA REGINA ARCON PEDROSO X NELSA FERREIRA DE OLIVEIRA X NEYDE APARECIDA DA CRUZ BRITO X NILDA FERREIRA NEVES X NOEMI ESTER RODRIGUES X NYRCE NERY DA MOTTA X ODILSEIA TEIXEIRA ARBOLEDA X OSWALDO GOMES X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X SIDNEY CAETANO CARDELINO X THEREZA DE JESUS RIBEIRO X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X VERA LUCIA FERREIRA BATISTA X ALCIDES MENACHO DURAN X ALEXANDRE TERRUGGI X ALMERINDA APARECIDA DE ANDRADE BRASILIO X ALZIRA GREEN BRAGA X ANA MARIA ALVES X ANESTALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ANTONIOLI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ X ANTONIO CELSO ESCADA X APARECIDA DA SILVA GOMES X BENEDICTO GODINHO X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BERNARDINO PEREIRA CARDOZO X CARLOS CLEBER NACIF X CECILIA STECHER X DAMARES MONTES X DIVINO CIRINO LEITE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X ENEDI APARECIDA DE ANDRADE FARIA X FATIMA FERNANDES ALVES X FUAD CHAIM X GENI DOS SANTOS DE OLIVEIRA X HENRIQUETA BOVOLATTO FERIOLLI X IVANILDE SILVA QUINTAO X JOAO CARLOS KEMP X JORGE CALIL MENDJOUR X LIDIA SHIZUE IMANOBU X MANOELINA ALVES DOS SANTOS X MARGARIDA DE MOURA LIMA X MARIA ANGELICA DIAS PEREIRA X MARIA DOLOEIMA SIQUEIRA LACERDA DE ALMEIDA X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X MARIA ZELIA DOS SANTOS CARVALHO X ARLETE VILLELA ROSA X MOACIR MARTINS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS X NORMA CLEOFFE STUMPO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA COSTA IGNACIO X RONALDO FIALHO X RUTE MARTA FONSECA X SATIKO OHARA X SAULO CUNHA CORDEIRO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA X TEODORA ALVES DA COSTA FIM X THERESA SCORSATTO BORGATTO X WILSON CARVALHO DE MOURA X ZILDA DAS DORES LINHARES X ZILDA DE FATIMA ANTUNES ONA X AGOSTINHA DO ROSARIO PINTO X ALBERTO SALA FRANCO X ALZIRA SOARES SALOMAO X ANA DE SOUZA X ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X ARAKEM FERNANDO CARNEIRO X ANTONIO ARCOS SANCHES X ARMANDO RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DANZINI X CELIO SOUZA CABELLO X CEZULEI APARECIDA FERREIRA MAZZOLA X CLAIRE LUCIE JEANNINE NEUVILLE X CLELIA KRUGER PISSINI X DEMETRIO ROMAO TORRES X EDNA THEREZINHA MARCHETTI X EDSON DA COSTA CHAVES X ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X ELIANE FETTER TELLES NUNES X EUNICE LINO COUTINHO X FRANCINETE DOMINICI FERREIRA X GILBERTO NUNES DA CUNHA X HELIO ARCADIO DE TOMY X HELIO AURELIO FRANCHINI X ISABEL BATILDE RIBEIRO X JACINTHO ORESTES CAMPANA X JOANA MARIA DA SILVA LOPES X JOAQUIM PEREIRA RIBEIRO X JOSE COSTA SOUZA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JULIA VIRGINIA PAGANELLI GUIMARAES X LINA A KLEINSCHMIDT X LUIZ BENEDICTO POLO X LUIZ PEDRO PESCARINI X LUIZ PHILIPPE WESTIN CABRAL DE VASCONCELLOS X MARCELO FERRAZ COELHO X MARCO ANTONIO MARCOLINI X MARIA APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X MARIA APARECIDA CORREA TOSETO X MARIA APARECIDA L



ARISTONDO X MARIA CARMELINA LAMMOGLIA X MARIA CRISTINA CAROZZE X MARIA CONCEICAO VIEIRA PONTES X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA HELENA BELOTI X MARIA IRES BERNARDO FEHR X MARIA JOSE SEGOVIA X MARIA MADALENA DE ANDRADE CINTRA X MARIA NAZARETH RESENDE TOSO X MARIA RAIMUNDA DE ARAUJO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA ROSA XAVIER MARTINS X MARIA DO SOCORRO FLORENTINO DOS SANTOS X MARIO TAKADA X MARLI DA SILVA FARCIC X MIRIAN LIMA DE MELLO X NEUSA PASECKIS DE SIQUEIRA BAPTISTA X NEUZA BIANCHI X ODETE FERNANDES DE OLIVEIRA X ODILMAR ALMEIDA LUZ X OSEAS RODOLPH CANCELA DOS SANTOS X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO FALEIROS X RAUL JOAQUIM CECILIO X RODOLFO CHIAVERINI NETO X RONALDO AMERICO MANDEL X SANTOS HELENA X SELMA SOLANGE SERAFIM RODRIGUES MENDES X SERGIO MANFREDI X SYNESIO CALDAS DUARTE X TAUFICK FACURI X TERESA MERCIA CECON ANFRA X VERA LUCIA LOPES DOS SANTOS X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X VICTOR MANOEL COELHO BAROSA X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI X WILSON JOSE RODRIGUES X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ZILA TERESA CASIMIRO X ANA ESTHER ARANTES DE CARVALHO X APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X CELIA REGINA PIOLLI X CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO X CLODOALDO ALVES BELINO X CREUZA DE SOUZA RODRIGUES X DECIO RENATO CAMPANA X FERNANDO JOSE MALUF X FERNANDO PAULO GARRITANO PEREIRA RAMALHO X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X IDEOLENE APARECIDA DE CAMPOS X ILEANA SOUZA BARRETTO X IRACILDA ROSA DE OLIVEIRA X IVONE DE CAMPOS X JOSE ARNALDO DE SOUZA FERREIRA X JOSE EDUARDO VELLUDO X JOSEFA ALEXANDRINO NOGUEIRA X KIYOKO NARITA X LAURENTINA MARCONDES DA CRUZ SILVA X LUIZ CARLOS REGINA CARDOSO X MARCIO COSTA BARBOZA X ZULEICA ROCHA BATISTA X MANOEL GILBERTO DOMMARCO X MARCIA MANSUR X MARIA APARECIDA MORSELLI RAMALHO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CARLI X MARIA CARDOSO MENDES X MARIA DO CARMO PAIXAO DE JESUS X MARIA HELENA BUENO X MARIA LUCIA DE FARIA X MARIA DE LOURDES GALVAO DOS SANTOS X MARIA LUIZA LIVA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X MARIA LAZARA TAVARES FERRARI X MARIA REGINALDO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS X MARIA SOLEDADE MORAES RIBEIRO X MARLENE FERREIRA CAMPOS X MERY DA SILVA LEMES X MIGUEL VIANA PEREIRA X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X PEDRO FRANCISCO LOPES X RAIMUNDA MENDONCA GONDIM X SANDRA LEMOS FERREIRA X TADAYUKI NAKAGAWA X VILMA GOMES DA SILVA X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X ANA MERLI CORREA X ANTENOR BIGHETO X ANTONIA ALVES PERIN X ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA X CELINA ROCHA CARVALHO X CLAUDIO ROSA DE SOUZA X CLOVIS BERTOLUCI DE MORAES X DEOLINDA MARIA BEZERRA DE AZEVEDO X DIRCE VALENTIM AMARO X DORA FLAVIA MARINELI X ELIANE VERAS DE PAIVA X EURYDES AYUSSO FERNANDES X FLAVIO RODRIGUES TAGLIAPIETRA X FRANCISCO JOAO TEIXEIRA FONSECA X HELIO CORDEIRO MACHADO X JOANA DARC MORAES X JUREMA DE OLIVEIRA X LEONIDA COSTA X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARCOS AURELIO DOS REIS X MARIA ALICE APARECIDA BERTINI X MARIA APARECIDA GALVANI GIACOMINI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X MARINEUZA DE ARRUDA CAMPOS X MARIUSA VIRGINIA PIOVESAN DA SILVA X MARLENE GIMENES VITAL X MARLI DA CRUZ X MARLI FERREIRA DE CARVALHO X MAXIMO ANTONIO CONSOLIM X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X OTILIA PETRAUSKAS X REGINA CELIA ALVES X RENISA DIAS ODA X ROSANGELA MARTINI IURA X THOMAZ EDSON FILGUEIRAS X VALMIR CARLOS GALACINI X VILMA SILVEIRA FRASCARELI X NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA X VERA LUCIA BATTIBUGLI RIVERA X ARIIVALDO ALMERI X CLAUDETE BENEDICTA CYRINO CESARIO X EDSON RODRIGUES PINHEIRO X JOAO BATISTA CHAVES X MARIA IZILDA MAZZEO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X NAIR KIYOKO HARAYAMA MELO X SALIM ALI UBAIZ X ALBERTO AZEVEDO FILHO X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X DOMINGAS BARROS DIAS X ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA X NEUZA CORREIA AMORIM X CELI NUNES FERRARI X JULIETA MISSAGLIA GRIMALDI X ROZA MARIA MENESES CARNEIRO X WANDA BIONDO PERES X GEDEAO BASTOS DE OLIVEIRA X EVANGELINA NICOLINI XIMENES X EVELYN JANE HERTEL TIRAPELLI X MARLENE COELHO FERREIRA X MARIA RAQUEL ANACLETO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARTHA TOMIOKA HONDA X MILTON BELTRAO X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X MARINA LIMA DA SILVA X NANCI APARECIDA TREVISAN RIGHI X MARIA REGINA DE FREITAS SALLES X MARCIA RITA DE FREITAS VIEIRA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X WAGNER LUIS RODRIGUES DA SILVA X WALDIR JOSE RODRIGUES DA SILVA X MAFALDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X CLAUDENICE ALVES DE OLIVEIRA X

CLEBER ALVES DE OLIVEIRA X CLEBERSON EURIPEDES DE OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA FERNANDES

Dê-se ciência a parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035027-97.1996.403.6100 (96.0035027-2)** - AINA GARCIA X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X ANTONIO MORETTO NETO X CLAUDIR KENE BELA X EDEVALDO BISCARO X EGIDIO GUASTALI X MONOEL UROS SOLIS X NEVAIR CARLETO X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AINA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFONSO GARCIA FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORETTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIR KENE BELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVALDO BISCARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGIDIO GUASTALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONOEL UROS SOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEVAIR CARLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO ARISTIDES GROSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO IDYLIO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF no tocante aos autores ALFONSO GARCIA FERNANDEZ, EGIDIO GUASTALI e OSWALDO ARISTIDES GROSSO, e em relação ao complemento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4251**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0015005-85.2014.403.6100** - MBI TRANSPORTES LTDA (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, retifique o autor o valor dado à causa, recolhendo a diferença de custas, se for o caso. 2. Providenciem os advogados da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos acostados à petição inicial, apresentados em cópia simples. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI E SP223916 - ANA CLAUDIA BLANCO LIUTI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA  
Em face das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fl(s). 188/193, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0005032-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA E SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0006201-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO ALVES RODRIGUES

Em face da certidão negativa de fls. 130v, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0014082-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento do feito. Int.

**0015248-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DE FREITAS QUEIROZ

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0001832-62.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE DE FREITAS

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0001833-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON AUGUSTO FELIX(SP156397 - MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0009058-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA VITORINO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0010234-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0017847-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE CESAR GOMES DA SILVA MONTEIRO FARIA(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0019048-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021364-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA

Em face da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 120, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0000786-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0001675-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0004099-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON GOMES(SP253900 - JOSÉ LOPES DA SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0006749-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO JAIR BAZARIN

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0009259-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA XAVIER BARROS PERIOTO X ANTONIO PERIOTO(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0009689-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS TADEU MENDES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0014801-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA DE FREITAS PARRELA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0023404-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TODELLIS FILANDRA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0023485-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BORGES DA SILVA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

**0007516-94.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICROPRECISAO TECNICA LTDA

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a autora bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela autora para prosseguimento do feito. Int.

**0008124-92.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA RITA MAGALHAES DA SILVA

Em face da certidão da Srª. Oficial de Justiça de fl. 24, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0008841-07.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIO FERNANDES DA SILVA

Em face da certidão do Srº. Oficial de Justiça de fl. 39, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021529-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Em face da certidão negativa de fls. 146v, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8826**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010661-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 141 e 143.Int.

**0014497-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 76/77.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0023002-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA FERREIRA DE ALENCAR DORMI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 99/100 e 104.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002971-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO

Diante da certidão de fl. 54, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0003788-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

Proceda a Secretaria o cadastramento através do sistema RENAJUD da restrição total do veículo marca Fiat, modelo Siena Fire Flex, cor preta, ano de fabricação 2006, modelo 2007, chassi 9BD17206G73276396, placa DQO2380, Renavam 903195356.Proceda ainda, a consulta de endereço do réu através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, intime o réu do despacho de fl. 42.Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações acerca de eventual apreensão do veículo mencionado.Restando infrutífera a diligência determinada, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais itens da petição de fl. 50.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência da petição de fls. 51/57.Int.

**0007011-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA ANTUNES FERNANDES DE SOUZA

Diante da certidão de fl. 57, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE ADELMO ESPINDOLA X JOSE RAMOS FILHO X JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE CORONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA X ROSELI APARECIDA BELFANTE X VANDERLEI APARECIDO MARTINS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE

LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a recomposição da conta originária nº 200361-1, transferido para a conta judicial nº 635.58308-4. Advindo a resposta, expeça-se alvará de levantamento para os autores José Adelmo Espindola, José Ramos Filho, Roberto Carlos da Silva, Roseli Aparecida Belfante e Vanderlei Aparecido Martins, em nome do Dr. Paulo Aparecido da Costa, OAB/SP 95.955, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080600-91.1978.403.6100 (00.0080600-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO) X GEORGES NAJJAR E OUTROS(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Fl. 452 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0111366-30.1978.403.6100 (00.0111366-6)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SINVAL FERREIRA DINIZ(SP014640 - ULYSSES DE PAULA EDUARDO JUNIOR E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR)

Diante da sentença transitada em julgado, do depósito da condenação à fl. 170 e da publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros às fls. 259/261, expeça-se a carta de adjudicação, intimando o expropriante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada, mediante recibo nos autos. Após, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0669061-35.1985.403.6100 (00.0669061-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X GUMERCINDO PINTO BUENO X MARIA JOSE DA CUNHA BUENO X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA X TEREZA DOS ANJOS X TERESA CRISTINA RIBEIRO X ALFREDO CARLOS BECHARA(SP141165 - WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR)

Declaro habilitado os sucessores de Tereza dos Anjos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Teresa Cristina Ribeiro, CPF nº 253.023.948-71 e Alfredo Carlos Bechara, CPF nº 591.613.538-68. Providencie a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias, a prova de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, conforme determinado no art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941. Diligencie ao banco depositário para obtenção do saldo atualizado da conta judicial nº 0265.005.00900216-5.Int.

**0011529-50.1988.403.6100 (88.0011529-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte expropriante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **MONITORIA**

**0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA E MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a reconveção apresentada. Fl. 841 - Defiro a consulta de endereço dos réus FAMOBRAS COM. IMP. E EXP. DE REVISTAS LTDA e ROSANGELA DOS SANTOS SILVA através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE. Caso localizado endereço ainda não diligenciado, citem-se os réus nos

termos do art. 1102b do CPC, expedindo carta precatória, se necessário. Intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo grafotécnico. Int.

**0011025-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRENE DOS SANTOS DALAVA(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Manifeste-se a requerida acerca da petição de fl. 149, esclarecendo se concorda ou não com a desistência da presente ação. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007292-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1)) CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009106-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Diante da consulta de endereço através do sistema RENAJUD de fl. 105 e do ofício da Delegacia da Receita Federal de fl. 107, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0015007-55.2014.403.6100** - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Ressalto que deverá ser observado o mínimo de R\$10.64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0080416-77.1974.403.6100 (00.0080416-9)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X GERALDO AGOSTINHO LOBO(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X GERALDO AGOSTINHO LOBO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS)

Diante do ofício de fl. 306 informando que a conta judicial foi encerrada através do alvará de levantamento nº 134/95, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016222-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WAGNER LAZARO DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X SILVANA GOMES OLIVEIRA DA SILVA(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

Fls. 143/145 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0023629-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DOUGLAS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA SOARES DA SILVA

Providencie o Dr. Rodrigo Otavio Paixão Branco, OAB/SP 245.526, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração mencionada na petição de fl. 63. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0220980-96.1980.403.6100 (00.0220980-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X ANTONIO CABRERA MANO(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA E SP041882 - JOSE MANOEL DE AGUIAR BARROS)



Comprove a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do Edital para Conhecimento de Terceiros.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0003696-87.2002.403.6100 (2002.61.00.003696-0)** - ALEXIS LUCAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)  
Fl. 107 e 108/109 - Ciência à parte requerente.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8841**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002834-67.2012.403.6100** - MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante da falta de manifestação da embargante, julgo prejudicado a realização de prova pericial. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0014945-83.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-55.2009.403.6100 (2009.61.00.011009-0)) EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X RONY SUSSMANN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do D. Perito de fls. 722/727, sendo certo que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa da intimação pessoal.Int.

**0012375-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017688-32.2013.403.6100) OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0012918-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-39.2005.403.6100 (2005.61.00.008426-7)) IUZO FURUTA JUNIOR X CLOVIS FRANCO DE LIMA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sendo certo que a Defensoria Pública da União goza da prerrogativa da intimação pessoal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011774-90.1990.403.6100 (90.0011774-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X YARA BARBOSA DOS SANTOS

Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0029805-51.1996.403.6100 (96.0029805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E Proc. DIVA G.Z.M. DE OLIVEIRA) X RENALDO DE ALMEIDA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X DOUGLAS DOS SANTOS(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO VICENTE TIBURCIO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X JOAO NONATO DE OLIVEIRA(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES) X ELZA DE FATIMA PARENTE(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES)

Esclareça a CEF a finalidade do pedido de fls. 446/449, vez que os executados já foram citados. Int.

**0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA

PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0027653-44.2007.403.6100 (2007.61.00.027653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0003656-95.2008.403.6100 (2008.61.00.003656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGAKIRA LTDA X JESUS PEREIRA DE SOUZA X MITSUGUI SEO(SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0004400-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004400-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO X AMARILDO LUIS CAPPELARO

Folhas 187/197: Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

**0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X ANTOINE BOUDHOURS

Promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para fins de penhora e avaliação do veículo localizado, com destino à cidade de Iperó - SP.Int.

**0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BA1,10 Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0014302-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS

Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

OPA 1,10 Tendo em vista o despacho de fls. 262, indefiro o pedido de fls. 263.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0017017-82.2008.403.6100 (2008.61.00.017017-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI  
Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS  
Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)  
Manifeste-se a parte exequente, sobre a petição de fls. 155/156, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o determinado no despacho de fls. 152.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0007359-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UGARIT IMP/ E EXP/ LTDA - EPP  
Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da diligencia realizada pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0022030-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA BEATRIZ AFONSO  
Manifeste-se a parte exequente, acerca da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/77.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0023004-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS CORSI IND/ E COM/ ME X MARCOS CORSI(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)  
Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0019961-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON AZEVEDO MARQUES  
Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0021749-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON NEVES PAES  
Manifeste-se a exequente, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0006225-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES  
Tendo em vista o despacho de fls. 60, indefiro o pedido de fls. 61.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

**0017688-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS ME X OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a interposição dos Embargos à Execução n.º 00123755620144036100, dou por citado o executado OSVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS.Requeira a parte exequente o que entender de direito.Int.

**0022401-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR ROUPAS - ME X ELIZEU PEREIRA LIMA JUNIOR  
Diante da tentativa de penhora através do BACENJUD ter restado infrutífera, requeira a parte exequente o que de

direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0002558-65.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 46.Int.

**0003045-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO AUTOMOTIVO R-CAR LTDA - ME X PEDRO APARECIDO ZILIO X MAXILIANO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro a CEF o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias.Int.

**0003259-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Defiro a CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 65.Int.

**0012151-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEBI - JAPAN ELETRONIC BALLASTS ILUMINATION LTDA X MARIA CLAUDIA SILVA LIMA

Tendo em vista o Expediente n.º 0022.2014.01122 (fls. 67), promova a parte exequente o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra - SP.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

#### **Expediente N° 8858**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011474-30.2010.403.6100** - WALTER DO NASCIMENTO FILHO(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X WALTER DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 274/276: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

### **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 3813**

#### **MONITORIA**

**0012253-58.2005.403.6100 (2005.61.00.012253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0000774-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000774-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN(SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E PI003598 - RENATO BEREZIN)

Fl. 253 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o Sr. Jankiel Schwartzman cumpra o despacho de fl. 251,

comprovando nos autos sua nomeação como inventariante do espólio de Maria das Graças Leite Schwartzman. Intime-se.

**0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI**

1 - Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004. Documento: STJ000541637. Fonte DJ DATA:10/05/2004. PÁGINA:197. Relator(a) JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a corré NTG ENGENHARIA LTDA não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita à corré NTG ENGENHARIA LTDA, devendo, portanto, recolher a apelante o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 239/251. Intimem-se.

**0012052-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos, em inspeção. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.389,11 (trinta mil trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atualizada em 29/06/2011 em decorrência de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 3117.160.0000243-97) celebrado entre as partes em 19/08/2010. Junta procuração e documentos às fls. 09/23. Custas à fl. 24. Mandado de citação com diligência negativa (fl.32). Expedida carta precatória para São José do Egito/ Pernambuco a diligência foi negativa (fl.55). Às fls. 83/87 a autora requereu a desistência do feito, em razão da ocorrência de fraude, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos para sentença. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0018171-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO EDUARDO PEREIRA DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 74/75, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001751-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEI JOSE PEREIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de SIRLEI JOSÉ PEREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 16.587,48 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 16.587,48 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 12/01/2012, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) (Contrato nº. 4031.160.0001239-86). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl. 23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 110/111) a ré não se

manifestou (fl.116). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 16.587,48 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) atualizada até 12/01/2012. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 111. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 16.587,48 (dezesesseis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) atualizada até 12/01/2012, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0009056-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOURENCO DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 39/40, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019151-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN**

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE DE JESUS LIMA CATTAN visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 23.079,33, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 04/06/2009. Devidamente citada, a ré não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 37. Foi proferida sentença às fls. 38/39, acolhendo o pedido formulado na inicial e convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes informaram terem firmado acordo extrajudicial, ocasião em que se apresentou cópia do termo de aditamento para renegociação de dívida (fls. 54/58). Às fls. 60 a CEF requereu a extinção do feito em razão da composição entre as partes. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial, trazendo aos autos o termo de acordo referente à renegociação do contrato CONSTRUCARD nº. 21.1374.160.984-66 (fls. 56/57). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários visto que houve ajuste entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019346-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

X LUCIA GOMES DE LIMA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 44/45, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022275-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALMIR RODRIGUES VIEIRA

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALMIR RODRIGUES VIEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.065,01 (quarenta e três mil sessenta e cinco reais e um centavo) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 25.0342.160.1704-88) firmado entre as partes em 14/07/2011. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 44 a CEF informou que as partes compuseram-se, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 45/50) trazendo aos autos o termo de acordo referentes à renegociação do contrato de CONSTRUCARD nº. 25.0342.160.1704-88. O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002473-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE LOPES

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE LOPES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 70.952,75 (setenta mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 001374160000098466) firmado entre as partes em 19/01/2012. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 35/41 a CEF informou que as partes se compuseram requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória na esfera extrajudicial (fls. 35/41) trazendo aos autos o termo de acordo referentes à renegociação do contrato (CONSTRUCARD nº. 21.1374.160.984-66). O direito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005152-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SOUSA SANTOS

Vistos, em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de BRUNO SOUSA SANTOS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 11.450,58 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003277160000065477). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 11.450,58 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 19/02/2013 referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (Contrato nº. 003277160000065477). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias,

nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citada (fl. 43), a ré não se manifestou (fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 11.450,58 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 19/02/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 12/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme a certidão de fl. 43.Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 11.450,58 (onze mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) atualizada até 19/02/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

**0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 24.231,80 (vinte e quatro, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos), atualizada até 05/04/2013, referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 4134.160.0000661-84) firmado entre as partes em 26/08/2011. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Custas à fl. 22.Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 34/35 aduzindo sua falta de condições financeiras para arcar com as prestações acordadas, manifestando também sua discordância com os valores cobrados, que considera serem abusivos. Intimada, a Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar sobre a impugnação do réu.Despacho determinando a especificação de provas (fl. 40), sobre o qual as partes deixaram de se manifestar.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compra (fl. 19) e planilha de evolução da dívida (fls. 20/21) se prestam a instruir a presente ação monitória. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 24.231,80 (vinte e quatro, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).Ressalte-se que, não obstante tenha o réu oposto embargos, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF, por considera-lo abusivo. O contrato é fonte de obrigação.O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou



revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito, é de rigor a improcedência dos embargos opostos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória para o fim de condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 24.231,80 (vinte e quatro, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008666-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 16/04/2013, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) (Contrato nº. 3108.160.0001429-27). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/22. Custas à fl.

23. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 33/34) o réu não se manifestou (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 16/04/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl.

34. Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 26.151,86 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) atualizada até 16/04/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

**0009286-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA(SP331222 - ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA)**  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 24/04/2013, referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/19). Custas à fl. 20. Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 24). Devidamente citada a embargada ofereceu sua defesa às fls. 32/49, alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas constantes no contrato objeto dos autos, especificamente, a incidência da TR na atualização do saldo devido, a taxa de juros acima de 12% ao ano, a capitalização de juros, e as disposições que tratam da mora (previsão contratual de honorários advocatícios e atualizações pela TR). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à ré (fl. 50). Intimadas do despacho que determinou a especialização de provas (fl. 51), as partes deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. O credor pode optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso dos autos. A disponibilidade do rito não traz prejuízo a nenhuma das partes. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. Nos termos do art. 1102a, do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/14, devidamente assinado pelas partes, acompanhado do demonstrativo de compras (fl. 17) e planilha de evolução da dívida (fl. 18/19) se prestam a instruir a presente ação monitória. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Especificamente quanto ao Código de Defesa do Consumidor, é pacífico na jurisprudência sua aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. O art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto. O contrato de crédito juntado aos autos às fls. 09/14 prevê em sua cláusula 14ª: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo primeiro- Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a

operação. Parágrafo segundo- Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula incidirão juros moratórios à razão de 0,33333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Assim, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, na forma supra transcrita. No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pela embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Quanto à aplicação da Taxa Referencial: Instituída em 01/02/91, pela Medida Provisória 294, convertida na Lei 8.177 de 1º de março daquele mesmo ano, estipulou-se-a como índice oriundo da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo e dos títulos públicos federais, estaduais e municipais (...) Art. 1º. A coleta desse índice mensal foi deferida, pela norma, ao Banco Central que passou a obtê-la junto aos bancos, de modo geral, divulgando, no chamado mês de referência, o seu valor (art. 1º 1º). Portanto, tornou-se um índice originado, em essência, das expectativas do mercado financeiro, vale dizer, da remuneração de investimentos ou dos títulos da dívida pública, e reflete - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Instituída, feriu-se intenso debate junto ao Poder Judiciário e, mais particularmente, perante o Supremo Tribunal Federal em duas vias principais: uma, saber se a medida provisória e a Lei n. 8.177 teriam vigência imediata de forma a atingir os contratos que previam a correção monetária substituindo aquele índice por esta taxa, arrostando o princípio constitucional da irretroatividade das normas legais; e, outra, qual seria a natureza jurídica do novo indexador, isto é, se estaria apto a refletir correção monetária em determinado período de tempo. Com relação ao primeiro ponto o Min. Sydney Sanches, Relator da ADIN 959-1-DF \* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn 493, se limitaram, em essência, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei n.º 8.177/91 por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas, indiscriminadamente, a situações outras onde inexistente contraste entre a norma e ato jurídico. Quanto ao segundo ponto, na ADIN 493 o STF adentrou, ainda, no que toca à sua natureza, como indexador, para descaracterizá-la como referida à simples correção monetária. A conclusão do voto vencedor, acolhido por maioria, é de que a TR não revestia a característica e natureza de puro indexador monetário, por estar baseada em realidade econômica distinta da desvalorização da moeda. Enfim, no caso concreto dos autos o contrato prevê a restituição da importância creditada mediante o emprego da Taxa Referencial, o que é perfeitamente cabível exatamente por ser ela: primeiro, aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, por permitir atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626,

07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5.O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Por fim, não há que se falar em ilegalidade da previsão contratual de pagamento de honorários advocatícios em caso de eventual procedimento judicial para cobrança do crédito devido, posto que a condenação judicial em honorários é decorrência lógica da sucumbência processual, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos firmado entre as partes, e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito é de rigor a improcedência dos embargos opostos.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitoria para o fim de condenar a Embargante ao pagamento do valor de R\$ 18.954,66 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 24/04/2013 (fl. 18/19).Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009681-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE DE LIMA**

Tendo em vista o trânsito em julgado (certidão supra), cumpra a parte autora a parte final da sentença de fls. 79/80, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias.Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0023100-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS MACIEL DE AZEVEDO**

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RUBENS MACIEL DE AZEVEDO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 70.599,13 (setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD). Sustenta a autora que é credora da importância de R\$ 70.599,13 (setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos) correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 12/11/2013, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) (Contrato nº. 1816.160.0001512-10).Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/23. Custas à fl. 24.Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citado (fl. 31/32) o réu não se manifestou (fl.33).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de

débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD).O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 70.599,13 (setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos), atualizada até 12/11/2013. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré- título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 10/16 devidamente assinado pelas partes, acompanhados dos extratos e evolução da dívida se prestam a instruir a presente ação monitória.No tocante à citação do réu, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 32.Caracterizada a revelia do réu, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC.Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da ré quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 70.599,13 (setenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e treze centavos) referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção (CONSTRUCARD) atualizada até 12/11/2013, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000280-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000280-2) - CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA(SP127108 - ILZA OGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Vistos, em inspeção.Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls.127/129) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls.123/132) mantendo a condenação da Caixa Econômica a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor, as diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 mas determinando os juros de mora a partir da citação.O exequente peticionou às fls.140 requerendo a citação da executada para o cumprimento da obrigação.Citada, a CEF informou que o exequente aderiu ao acordo definido na Lei Complementar 110/01 (fls. 145/149).Intimado, o exequente manifestou-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de acordo, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretratável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares.Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.O 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, dispõe ser possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento.Neste sentido a jurisprudência:EmentaFGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - O Tribunal a quo manifestou-se acerca das matérias aduzidas no embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes, quais sejam, a existência de documentos que comprovam a adesão de um dos recorrentes ao acordo previsto na LC nº 110/01 e a inocorrência de violação ao artigo 333, II, do CPC. II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela

recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA DJ DATA:17/09/2007 PG:00224) Ementa FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR. FEVEREIRO DE 1989. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. LC 110/2001. ADESÃO VIA INTERNET. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Orientação jurisprudencial assente no sentido de que a Medida Provisória 38, de 3 de fevereiro de 1989, convertida na Lei 7.738, suprimindo omissão legislativa ocorrida no mês de janeiro de 1989 a respeito do índice de correção das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mandou que tais depósitos fossem corrigidos da mesma forma utilizada para as cadernetas de poupança, a saber, pelo índice LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%) ou a variação do IPC, prevalecendo o maior. Assim, não houve prejuízo para os titulares das contas vinculadas, porquanto o índice da LFT aplicado em março ao saldo existente em fevereiro de 1989 (18,35%) foi superior ao IPC para o mesmo mês, seja o calculado oficialmente (3,60%), seja aquele considerado pela jurisprudência pacífica do STJ (10,14%). 2. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência do termo de adesão pode ser suprida pela comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. 3. No caso dos autos, há prova de adesão ao acordo pela Internet em 14/07/200, conforme documento de fls. 55/56. 4. Recurso de apelação não provido. AC 200938000059627 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) TRF1 SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/07/2010 Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre CARLOS ALBERTO BARRETTI PUGLIA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 149) e JULGO EXTINTA, a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015365-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015365-9) - HOMERO THIAGO DA SILVA X EUNICE SAMARTINO MACIEL X EULINA DE OLIVEIRA FRIAS X INDOLETI DIAS X FRANCISCO ALBINO DE ALMEIDA X GERCY ALVES MARTINS X IVANI BEDONI MARQUES X ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS X ROBERTO DE OLIVEIRA FRIAS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 357, compareça o patrono do exequente em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021982-35.2010.403.6100 - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua inclusão como pensionista civil do Exército Brasileiro, com proventos integrais equivalentes ao cargo Artífice de Explosivos, bem como o pagamento dos atrasados, desde o mês de setembro de 2005, com a incidência de juros e correção monetária. Afirma a autora, em síntese, que seu pai, Sebastião Generoso, era artífice de Explosivos Nível 9 do Ministério do Exército, encontrando-se aposentado e vinculado à Pagadoria de Inativos e Pensionistas/2 quando de seu óbito, ocorrido em 02/12/1980. Alega que é portadora de glaucoma congênito bilateral desde o seu nascimento, e que apesar de sua incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, nunca conseguiu o reconhecimento administrativo de sua condição de beneficiária da pensão deixada por seu genitor, mesmo apresentando laudos médicos. Sustenta que seu direito encontra respaldo tanto na legislação vigente a época do óbito (Lei nº. 3.373/58) quanto na atual legislação (Lei nº. 8.112/90). Defende que, de acordo com a Portaria nº. 247-DGP de 2009, que aprova normas técnicas para as perícias médicas do exército, a doença da qual é portadora gera o reconhecimento da incapacidade definitiva e invalidez, conforme item 14.3, que versa sobre cegueira. Pleiteia o pagamento do benefício a partir de setembro de 2005, em respeito à prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 05 anos que precederam o ajuizamento da ação. Junta procuração e documentos às fls. 17/30. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferida em despacho de fl. 33. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 37/55 arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo; a impossibilidade jurídica do pedido, pois sendo a autora viúva, teria perdido, ao se casar, a condição de beneficiária da pensão de acordo com a Lei nº. 3373/58; a prescrição do fundo de direito, pelo transcurso de mais de 15 anos entre o falecimento de Sebastião Generoso e a propositura da ação. No mérito, alega que, segundo laudo do Hospital Militar de Área de São Paulo, a autora não é considerada inválida, não fazendo jus, portanto, à pensão ora discutida, pelo que, requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 57/68. Por despacho proferido à fl. 94, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora se submetesse à nova inspeção perante a Junta de Saúde

do Exército, o que foi cumprido em 23/01/2014, conforme documentos de fls. 102/105. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, conforme documentação acostada aos autos pela própria União, houve indeferimento administrativo do benefício aqui perseguido, conforme cópia da ata de inspeção de saúde realizada em 2003 (fl. 53), que concluiu pela não invalidez da autora. Ressalte-se que, não obstante no caso presente haja o documento administrativo, não há como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Tampouco procede a alegação de prescrição do fundo de direito, posto que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e como tal será apreciado. Afastadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a autora sua inclusão como pensionista civil do Exército Brasileiro, com proventos integrais equivalentes ao cargo Artífice de Explosivos, bem como o pagamento dos atrasados, desde o mês de setembro de 2005, com a incidência de juros e correção monetária. O fulcro da lide cinge-se em verificar se a autora faz jus à pensão deixada por seu genitor, Sebastião Generoso, artífice de explosivos aposentado do Ministério do Exército e falecido em 05/11/1980, a despeito de já ter atingido a maioria quando de seu falecimento. Posto isso, a Lei 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, estabelecia, em sua redação original, que: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. Entretanto, vê-se pelo documento de fl. 23 que o de cujus era inativo ou pensionista do IPASE - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, pelo Ministério do Exército. A respeito, a Lei 3.373 de 12 de março de 1958, dispozo sobre o plano de assistência ao funcionário e sua família, na parte que diz respeito à Previdência, estabelece: (...) Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia: a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias: a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. É cediço que o benefício de pensão, por morte de militar ou servidor público civil, rege-se pela lei em vigor na data do óbito do instituidor. A respeito: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. DATA DO ÓBITO. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA. ART. 7º DA LEI 3.765/1960. APLICABILIDADE. 1. É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de militar, o benefício deve ser regido pela Lei 3.765/60, norma em vigor ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 1962, a qual possibilitava o deferimento da pensão especial aos filhos do militar de qualquer condição, à exceção dos maiores, do sexo masculino, que não fossem interditos nem inválidos. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201202412746 - AGARESP - 256818 - STJ - 2ª Turma - Relator Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 15/02/2013 - grifo nosso) No caso dos autos, o óbito do instituidor se deu em 05/11/1980, quando em vigor a Lei 3.373/58, que prevê a percepção de pensão temporária ao filho de qualquer condição, até os 21 anos de idade, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Logo, diante da maioria da autora à época do falecimento, o benefício postulado tem como requisito essencial para sua concessão a comprovação da sua invalidez, não entrando no mérito o estado civil da autora, como arguido pela União, posto que, conforme disposição legal, o benefício será pago ao filho inválido enquanto durar a invalidez, sendo essa sua única condição. No que tange, então, à invalidez da autora, não obstante o resultado da inspeção de saúde realizada em 2003, determinou-se a realização de nova inspeção, o que ocorreu em 23 de janeiro do corrente ano, conforme ata de inspeção de fls. 103/105. A perícia constatou ser a autora portadora de cegueira do olho esquerdo, com 10% de visão no olho direito, o que é equivalente à cegueira, concluindo pela sua invalidez, pré-existente aos seus 21

anos. Com efeito, nos termos do art. 5º, inciso II, a, da Lei 3.373/58, a autora à época do óbito do segurado Sebastião Generoso reunia todas as condições para a concessão do benefício. Ademais, remanesce a invalidez da autora, não se discutindo sua dependência atual, pelo que, a implantação e manutenção do benefício se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, e em consequência, extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de pensão à autora, beneficiária inválida do segurado Sebastião Generoso, a partir de 03/11/2005, tendo em vista a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos 05 anos que precederam o ajuizamento da ação. O montante deverá ser monetariamente atualizado, de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir desta data (Súm. 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005648-86.2011.403.6100 - ANTONIO FERREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Afirma o autor, em síntese, que em 09 de fevereiro de 2000 firmou com a ré o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0268.185.0002756-21, e demais termos de aditamento em 29/05/2000 e 04/07/2001, ocasião em que optou pelo custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de graduação em Fisioterapia, conforme a Medida Provisória nº. 1.972/99. Aduz que pagou somente a primeira parcela do financiamento, não obtendo êxito no acordo para quitação do débito, razão pela qual a ré propôs ação de execução por quantia certa em agosto de 2006, ocasião em que acabou por quitar a dívida à vista, no valor de R\$ 41.242,70 (quarenta e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta centavos). Assevera que a aplicação de taxa de juros de 9% ao ano é abusiva e configura capitalização mensal, em afronta à Súmula 121 do STF, que proíbe a capitalização de juros. Junta procuração e documentos às fls. 27/77. Atribui à causa o valor de 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 82vº. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 82. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 89/121, aduzindo, em síntese, que a planilha por ela apresentada demonstra que os valores cobrados estão em plena conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Alega, ademais, que não se identifica relação de consumo entre o estudante que adere ao programa de financiamento estudantil e a instituição que o oferece, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º do CDC. Quanto aos juros, sustenta que não há qualquer ilegalidade na aplicação de capitalização de juros, em períodos inferiores ao anual, conforme art. 5º, caput da MP 1.963-17/30.03.2000 e suas sucessivas reedições, já que, aplicada a capitalização desta forma, o resultado final é exatamente a taxa efetiva contratualmente prevista. Ressalta ainda que não há que se confundir FIES com o CREDUC, cuja taxa era de 6% ao ano. Defende, no mais, a legalidade da delegação de atribuições ao CMV e da aplicabilidade da tabela price, bem como a ausência da alegada coação, requerendo ao final a improcedência da ação. Réplica às fls. 123/128. Prejudicada a tentativa de conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos: Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) Sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da mencionada Lei: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês



imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...)Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, vê-se que ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1º A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Posto isso, têm-se, no caso dos autos, que o autor firmou com a ré, em 09/02/00, o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0268.185.0002756-21, com respectivos aditamentos em 29/05/2000 e 04/07/2001, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Outrossim, da leitura da inicial, vislumbra-se a insurgência do autor contra o sistema de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxa de juros e capitalização mensal dos juros.Entretanto, conforme alegado pelo próprio autor, e demonstrado através dos documentos acostados às fls. 39/77, nos autos do processo de execução por quantia certa, movido pela ré em 2006 (Processo nº 2006.61.00.017899-0), houve a renegociação do contrato objeto destes autos, o qual foi liquidado, à vista, pelo autor, com o pagamento da quantia total de R\$ 41.242,70. Ora, trata-se de contrato findo há cerca de 3 anos antes do ajuizamento desta ação, onde impossível se mostra o questionamento de suas cláusulas, posto que exauridos todos os seus efeitos, já que o contrato foi renegociado e quitado nos autos de ação judicial, com execução extinta por sentença transitada em julgado. Portanto, qualquer discussão acerca de suas cláusulas deveria se dar enquanto em vigor a relação contratual, no bojo daquela ação, não cabendo a este Juízo alcançar conclusão diversa daquela ali estampada. A esse respeito, confira-se:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO E JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES DE REVISÃO E DE BUSCA E APREENSÃO. REPACTUAÇÃO HOMOLOGADA POR DECISÃO JUDICIAL, TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA AVENÇA PRIMITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CC, ART. 1.030. I. Acórdão que não apresenta o vício da omissão, apenas conclusão desfavorável à parte. II. Não se configura julgamento extra petita, quando o tema é suscitado na apelação, devolvendo a apreciação da matéria ao conhecimento da Corte estadual ad quem. III. Impossível a revisão de contrato findo, quando as partes celebraram termo aditivo renegociando a dívida, o qual foi homologado por sentença transitada em julgado. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP 200400594790RESP - RECURSO ESPECIAL - 656172 - 4ª Turma STJ - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR - DJ DATA:14/02/2005 PG:00214)Assim sendo, não há que se falar em revisão e anulação das cláusulas do contrato de nº 21.0268.185.0002756-21, já cumprido e exaurido, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0017041-71.2012.403.6100** - JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte AUTORA de fls. 193/213 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0017452-17.2012.403.6100** - SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da autora de fls. 115/123 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0019823-51.2012.403.6100** - OSCAR CHOEFI JUNIOR X MARCELO CHOEFI(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão supra, recolham os apelantes o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 128/153.Intime-se.

**0020245-89.2013.403.6100** - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo por escopo a decretação de nulidade da licitação consistente no pregão eletrônico de nº 379/2013, designado para o dia 08 de novembro de 2013.Sustenta a autora que após ter vencido a licitação nº 113/2013, firmou contrato com a ré, em 13.09.2013, designado pela ATA nº 267/13, cujo objeto é a prestação de fornecimento de laudos de avaliação de imóveis (avaliação de valor venal e valores locativos para os imóveis da ré e outros que tenha interesse), com vigência de 13/09/2013 a 12/09/2014, renovável por até 60 meses.Alega que, nada obstante o contrato firmado, a ré esta realizando novo pregão eletrônico (nº 00379/2013-000 SRP), com o mesmo objeto do anterior, o que irá prejudicar o seu trabalho, visto que tal pregão irá permitir a eclosão de concorrência, até agora inexistente, entre a autora e novos contratantes.Salienta que por ocasião da assinatura do contrato a situação existente entre os contratantes era uma e específica, o que motivou a contratação, porém, realizado novo pregão, com a celebração de novo ou novos contratos, a situação fática será outra, com o surgimento de concorrência afilitiva para as conjecturas da autora. Ressalta que as perícias e laudo de avaliação seguem, *ipsis litteris*, o mesmo critério de metragem e padrão, indo de 200 m a 100.001 m, não havendo qualquer motivo para a realização de um novo pregão.Esclarece sempre ter cumprido o contrato, com total possibilidade de atender religiosamente às inúmeras exigências por ele abrangidas, mesmo no tocante ao número de avaliações solicitadas, reunindo todos os meios e técnicas indispensáveis para o seu cumprimento, tanto que foi elogiada pela ré.Aduz que a Unifesp abriu a licitação para a realização de laudos de avaliação após o Ministério Público ter recomendado a contratação de empresa especializada para esta finalidade. Aponta ter vencido as duas licitações anteriores. Informa que a administração do Campus de São José dos Campos, inadvertidamente, já se utilizou de avaliação realizada por outra empresa, cujo laudo foi devolvido pela Procuradoria da AGU, com a recomendação de apresentação de laudo realizado por empresa independente contratada.Narra que, em 22.10.2013, foi chamada pelo Sr. Pedro Canassa no prédio da Reitoria para tratar sobre a execução de um laudo, ocasião em que estranhou ser questionada pela execução de seu trabalho através do FAP - Fundo de Apoio à Pesquisa (fundo ligado à UNIFESP). Assim, entende que a ré pretende contratar os mesmos serviços já prestados pela autora através deste FAP.Assevera que o proceder da ré viola os princípios que regem a administração pública, bem como os princípios dos contratos, notadamente o *pacta sunt servanda*, razão pela qual entende deve ser decretada a nulidade do ato.Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em 300 (trezentos) salários mínimos, relativamente à dor e sofrimento moral esclarecido no curso da inicial, fundada também na teoria do desestímulo.Junta procuração e documentos (fls. 14/112). Atribui à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Custas à fl.113.Por decisão proferida às fls. 117/118 o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido. Agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 126/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 312/313).Devidamente citada, a UNIFESP apresentou contestação às fls. 136/291, aduzindo, em síntese, que o pregão eletrônico nº 113/2013 foi realizado para registro de preços para eventual contratação do serviço de fornecimento de laudo de avaliação de imóveis para o campus São Paulo da UNIFESP, enquanto que o pregão eletrônico nº 379/2013 está sendo realizado para registro de preços para eventual contratação do serviço de fornecimento de laudo de avaliação de imóveis para todos os campi da UNIFESP. Alega que, embora pareçam iguais, ambos os pregões preveem forma de contratação diferente, já que o pregão nº 113/3013 prevê contratação por metro quadrado dos imóveis a serem avaliados, enquanto que o de nº 379/2013 prevê a contratação por lotes de metragem. Por decisão proferida às fls. 292/293, houve a reconsideração parcial da decisão de fls. 117/118. Às fls. 299/300, a ré informa a anulação do pregão eletrônico nº 379/2013, objeto deste feito. Devidamente intimada para se manifestar acerca do informado pela ré às fls. 299/300, em especial quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 310 e 318), a parte autora quedou-se inerte (319).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPela análise dos autos, em especial a publicação no DOU juntada à fl. 300, realmente ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da anulação do pregão nº 379/2013. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das

condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão do autor, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. Entretanto, tendo em vista que a perda de objeto decorreu de fato superveniente, tendo em vista que a anulação do pregão de nº 379/2013 se deu somente após o aforamento da presente demanda, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) (Grifei) No mesmo sentido se sedimentou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Universidade Federal de São Paulo ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022050-77.2013.403.6100 - ERBIO DONIZETE DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERBIO DONIZETE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com o recálculo dos encargos mensais e do saldo devedor, limitação dos juros remuneratórios, restituição em dobro da quantia paga a maior, e o reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto Lei nº 70/66. Junta procuração e documentos às fls. 44/82. Atribui à causa o valor de 100.000,00 (cem mil reais). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 86. Às fls. 86 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, informando a situação atual do contrato de financiamento, esclarecendo o pedido e a causa de pedir, bem como para regularizasse o polo ativo da demanda, com a inclusão da Dra. Cláudia Regina Bortoleto da Silva. Às fls. 102/112 o autor juntou a planilha de evolução do financiamento e procuração para inclusão de Claudia Regina Bortoleto da Silva no pólo ativo. Intimado a cumprir integralmente o despacho de fl. 86, o autor se manifestou às fls. 114/125, esclarecendo que na inicial constou como equívoco a utilização da Tabela Price, onde deveria constar Sistema SAC, requerendo ainda a desconsideração dos pedidos relativos às Leis 8.629/93 e 8.177/91, uma vez que o contrato foi assinado após a publicação das mesmas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O autor pretende com a presente ação a revisão de seu contrato de financiamento habitacional, objetivando a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 10% ao ano, o afastamento da tabela price como sistema de amortização, posto que sua prática

configura anatocismo, a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização do saldo devedor, já que o contrato seria anterior à lei 8.177/91, insurgindo-se ainda, contra o procedimento da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66. Entretanto, em cumprimento ao despacho de fl. 86, o autor emendou a inicial para esclarecer que mencionou a Tabela Price de forma equivocada, já que no contrato foi estabelecido o Sistema Sac de amortização. Requereu também a desconsideração dos pedidos relativos às Leis 8.629/93 e 8.177/91, uma vez que o contrato foi assinado após a publicação das mesmas. Ora, emendada a inicial, denota-se que em nada remanesce o pedido posto na inicial. Vejamos: a amortização utilizada no contrato é feita pelo Sistema Sac; assinado o contrato após a Lei 8.177/91, não há que se falar em inaplicabilidade da TR para atualização do saldo devedor; a taxa de juros efetiva aplicada no contrato foi de 10% (fl. 10), portanto, já dentro do limite pleiteado na inicial, além de ter sofrido redução para 8,64% em função da opção por débito em conta (fl. 105); por fim, a execução do contrato firmado entre as partes obedecerá o rito previsto pela Lei 9.514/97, conforme cláusula décima terceira e seguintes dos contrato acostado aos autos às fls. 47/62. Posto isso, tampouco há que se falar em restituição em dobro dos valores pagos a maior, ou compensação de tais valores com encargos mensais vencidos ou vincendos. É dizer, não se verifica, no caso concreto, qualquer pertinência entre os argumentos e pedidos postos na inicial com os documentos apresentados e a realidade fática trazida aos autos, razão pela qual demonstrada está a falta de interesse de agir do autor. Diante do exposto, impossível não reconhecer como ausente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011492-12.2014.403.6100 - CARLA DA SILVA DOS SANTOS(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLA DA SILVA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do leilão, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como determinação para que a ré efetue o saque do FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento ou a amortização extraordinária do saldo devedor. No mérito requer a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, bem como as cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, o aceite do FGTS para quitação das prestações em atraso do financiamento, a revisão dos cálculos das prestações e do saldo devedor a anulação de cláusulas contratuais. Afirmo a autora, em síntese, que firmou em 27/06/2008 contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária vinculada a empreendimentos - Recursos FGTS, no valor de R\$ 82.700,00 para pagamento em 300 meses, taxa nominal de juros de 7,9347 ao ano, sistema de amortização constante SAC, valor da primeira prestação R\$ 855,17 (juros e amortização). Aduz que cumpriu integralmente o contrato até a 13ª parcela e, diante da elevação do valor da prestação e o aumento do saldo devedor, se tornou inadimplente, porém aduz que possui saldo na sua conta vinculada do FGTS, mas ficou impedida pelo réu de utilizar para pagamento das parcelas em atraso. Junta procuração e documentos (fls. 33/95). Atribui à causa o valor de R\$ 82.700,00 (oitenta e dois mil e setecentos reais). Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 99. Instada a emendar a inicial (fl. 99), a parte autora se manifestou às fls. 101/119. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela, todavia, verifico que está apto para sentença. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a presente ação em 25.06.2014 (fls. 02), objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional, anulação da execução extrajudicial e todos os seus efeitos, utilização do FGTS para pagamento do saldo devedor, a suspensão do leilão e exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, registrou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 18.09.2013. Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade em favor da ré, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 106/107, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da parte autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Ainda que se alegue a discussão acerca do próprio procedimento de execução extrajudicial, este não foi realizado nos termos do Decreto nº. 70/66 como informado pela parte autora na inicial, mas de acordo com a Lei nº. 9.514/97, razão pela qual igualmente acerca deste pedido, a autora não possui interesse processual. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA. CANCELAMENTO.** Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução

judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. - Contrato firmado em 31/08/1989, estabelecendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 180 meses, prorrogáveis por mais 90 meses. Consta da certidão atualizada do imóvel, que em 27/05/2008 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial. Em 11/05/2009 averbado junto ao registro do imóvel a adjudicação do mesmo e o cancelamento da hipoteca. - Cancelada a hipoteca o domínio do imóvel passa a pertencer a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e o contrato tornou-se inexistente. - Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AI 448458/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 05.03.2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão posta nos autos. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008187-54.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da certidão supra, recolha a parte autora o valor atualizado das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso adesivo de fls. 66/70. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007457-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HAKONE BRASIL PRODUCAO ESPECIAIS LTDA - EPP X PAL ANTAL JUNIOR X SHIRLEI JUNQUEIRA ANTAL(SP184116 - JOSÉ EDUARDO MARINO FRANÇA)

Fls. 163/166 e 171/172 - Nada a deferir tendo em vista que as partes não apresentaram os termos do acordo pactuado, conforme constou da sentença de fls. 160/161, motivo pelo qual não foi homologado o referido acordo, sendo apenas reconhecida a ausência de interesse de agir superveniente da exequente. Int.

**0013121-55.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X WAGNER FRANCISCO GRAZIEL

Vistos, etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de WAGNER FRANCISCO GRAZIEL, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 19.076,25 (dezenove mil e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviço nº 9912262552, firmado pelas partes em 05/09/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 16.786,91 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos). Expedido mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação (fls. 38), parcialmente cumprido (fls. 43/44). Às fls. 39/41, a exequente requer a extinção da ação uma vez que as partes se compuseram. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos juntados aos autos às fls. 39/41 (acordo de renegociação da dívida), de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014763-29.2014.403.6100** - MARINEUSA MEDEIROS DA SILVA(SP271038 - KELLEN CRISTINA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por MARINEUSA MEDEIROS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o requerente determinação para o parcelamento de sua dívida de acordo com o artigo 745-A do CPC com depósito judicial e a suspensão unilateral do contrato, mantendo a autora na posse do imóvel, excluindo seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Aduz o requerente, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel em 06/08/2010 para adquirir o imóvel descrito pelo apartamento nº. 24, localizado no 2º pavimento do Edifício Rio Verde, situado na Rua Dr. Djalma

Pinheiro Franco, 90, Vila Santa Catarina - Jabaquara/SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº. 51.702. Afirma que o valor da operação foi de R\$ 120.000,00, sendo R\$ 12.000,00 com recursos próprios e R\$ 108.000,00 financiado pela Caixa Econômica Federal a ser pago em 360 prestações de R\$ 1.131,35, através de débito em conta corrente. Relata que vinha efetuando rigorosamente em dia o pagamento de suas parcelas quando foi surpreendida pela demissão de um de seus empregos, tornando-se inadimplente em 06/02/2014, sendo que o banco procedeu à intimação via Cartório de Registro de Imóveis para que a autora efetuasse o pagamento do débito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer a rescisão automática do contrato e como não conseguiu negociar com o Banco, requer autorização para o parcelamento do débito e a suspensão da rescisão contratual para a sua manutenção na posse do imóvel. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fl. 23. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei nº 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende determinação judicial para parcelamento de débito do financiamento habitacional firmado com a requerida, a suspensão da rescisão do contrato, a manutenção na posse do imóvel e a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a possibilidade de parcelamento do contrato de financiamento habitacional. O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca do contrato de financiamento habitacional, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual. Custas pelo requerente. Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010815-36.2001.403.6100 (2001.61.00.010815-1) - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA**(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista a devolução dos alvarás de levantamento de fls. 280/283 e 284/287 sem a devida liquidação, compareça o patrono em Secretaria para agendamento da data de retirada dos alvarás, sob pena de arquivamento dos autos (findo). Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0019662-22.2004.403.6100 (2004.61.00.019662-4) - JOSE FREIRE GOMES DE SA**(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X JOSE FREIRE GOMES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 264, compareça o patrono

do Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (fíndo).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0035289-66.2004.403.6100 (2004.61.00.035289-0) - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA**

Vistos, etc.Trata-se de execução da decisão proferida em sentença de fls. 238/241, mantida pelo Eg. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 274/277,vº), que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).A exequente trouxe aos autos os cálculos de liquidação (fls. 283/287).A executada depositou o valor devido (fl.290).A União Federal requereu a transferência do valor depositado para serem convertidos para a Guia de Recolhimento da União no código 13903-3 informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001.É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Proceda-se a transferência do valor depositado (fl. 290) para ser convertido para a Guia de Recolhimento da União no código 13903-3 informando como Unidade Gestora de Arrecadação a UG 110060/00001.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAIR PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 194, compareça o patrono do Caixa Econômica Federal em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (fíndo).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento, conforme certificado à fl. 110, compareça o patrono do exequente em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará, sob pena de arquivamento dos autos (fíndo).Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008565-78.2011.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X EDINALVA RODA NERES X DULCIMAR DA SILVA X MARIA CARMEM DE JESUS X ELISABETE SILVA FARIAS X LUCIANA ESCURVA TERESA X LUCRECIA A SANTOS X ANA PAULA DE JESUS C X KELI CRISTINA JESUS SANTOS**

Vistos, etc.Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de EDINALVA RODA NERES, DULCIMAR DA SILVA, MARIA CARMEM DE JESUS, ELISABETE SILVA FARIAS, LUCIANA ESCURVA TERESA, LUCRECIA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA DE JESUS CONSTANTINO E KELI CRISTINA JESUS SANTOS, objetivando ordem para reintegração de posse da faixa de domínio descrita na inicial, para desocupação da área por parte dos réus, bem como o desfazimento das construções indevidamente erigidas sobre a faixa de domínio, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Subsidiariamente, requer a expedição de mandado para que a autora seja reintegrada na posse das áreas invadidas na faixa de domínio existente no Município de Hortolândia, com a consequente ordem para desocupação da área e o desfazimento das construções sobre a faixa de domínio.Em decisão de fl. 90 foi determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca do interesse jurídico na demanda a justificar a competência deste Juízo Federal para conhecimento e julgamento da presente ação.Devidamente intimada, a União Federal se manifestou à fl. 97, aduzindo que, em que pese não existir interesse direto da União na demanda, há interesse das autarquias federais DNIT e ANTT, devendo ser mantida a competência deste Juízo, em respeito ao art. 109, I, da Carta da República.O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às fls. 106/107, manifestou interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente da autora, nos termos do art. 50 do CPC.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, às fls. 108/109, por sua vez, aduziu que possui interesse jurídico a justificar o seu ingresso no feito como assistente da autora, nos termos do art. 50 do CPC.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 110).A parte autora, às fls. 128/129, aduziu que, em razão da propriedade do DNIT, no terreno objeto da demanda e o interesse da ANTT, concorda com o ingresso de ambas no feito.Em petição de fls. 130/131, a Defensoria Pública

da União, requereu vista dos autos fora de cartório para apresentação de contestação, o qual foi deferido à fl. 132. Os réus Edinalva Roda Neres, Dulcimar da Silva, Maria Carmem de Jesus, Elisabete Silva Farias, Lucrecia A. Santos, Ana Paula de Jesus C e Keli Cristina Jesus Santos foram devidamente citados. A Defensoria Pública da União contestou o pedido às fls. 135/155, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a necessária remessa à Subseção de Campinas/SP, tendo em vista que a faixa de domínio da Malha Ferroviária se situa no Município de Campinas, Estado de São Paulo. Afirma a necessidade de indeferimento da petição inicial, uma vez que a ação foi ajuizada contra 08 indivíduos identificados na peça vestibular, todavia, faz referência a diversas famílias instaladas na faixa de domínio, que seriam abarcadas em eventual procedência do pedido nos termos formulados, pois a demandante requer a definitiva reintegração da autora na posse das áreas de faixa de domínio esbulhada. Sustenta que, para evitar violação frontal ao devido processo legal, uma vez que as inúmeras outras famílias indicadas sequer participariam do processo, seria necessária a intimação de todas elas para integrar a lide ou a constituição de um substituto coletivo com a consideração de que tal lide caracterizar-se-ia com uma ação coletiva passiva e, ainda que não haja entendimento pela necessidade de intimação das demais famílias, os efeitos da decisão deverão ser restritos às rés intimadas, sob pena de nulidade absoluta do processo. Assevera a impossibilidade de deferimento da medida liminar diante da ausência da comprovação dos requisitos do art. 927 do CPC e a denunciação da lide aos entes da federação responsáveis pela promoção e concretização do direito à moradia dos requeridos bem como por eventual indenização pelos prejuízos porventura sofridos com o resultado dessa ação: União, Estado de São Paulo e ao Município. No mérito, discorre acerca do direito à proteção possessória dos réus e da impossibilidade de reintegração da autora na posse do imóvel; da ponderação dos direitos constitucionais em conflito e da supremacia do direito humano à moradia adequada sobre a propriedade que não cumpre função social; da responsabilidade do Estado brasileiro em assegurar a moradia com dignidade e o mínimo essencial aos cidadãos; da inexistência de periculum in mora e da presença do periculum in mora reverso; da inexistência de fumus boni iuris; do pedido contraposto para que os autores e possíveis litisconsortes se abstenham de ameaçar/turbar/esbulhar a posse do réu, salvaguardando-lhe o direito à moradia, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 196/197 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta arguida pelos réus, uma vez que na petição inicial constou que a área objeto de desocupação estaria situada em faixa de domínio do município de Hortolândia e, portanto, sob a jurisdição do Juízo Federal de Campinas/SP. Remetidos os autos a uma das Varas Federais de Campinas, houve a sua redistribuição ao Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, o qual proferiu decisão a fl. 220 no sentido de haver dúvida quanto à localização da área esbulhada, visto que as diligências para citação dos réus foram realizadas ao longo dos Km 46 a 50 da via férrea do Ramal Varginhas, tendo a Oficiala de Justiça certificado que tal via férrea atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo. Diante disto, foi determinado à autora que esclarecesse com precisão a localização da área turbada ou esbulhada, se no município de São Paulo ou Hortolândia, apresentando a planta localizadora da área objeto do processo. Intimada, a autora não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 223 vº. O DNIT sustentou haver erro material na petição inicial, visto que o esbulho possessório em questão não se dá em Hortolândia ou Campinas, mas entre os km ferroviários 46+200 ao 46+300 e 49+500 ao 50+300, trecho situado em Capela do Socorro, ramal férreo de Varginha, na cidade de São Paulo/SP (fl. 225). Às fls. 227/227vº foi proferida decisão determinando a restituição dos autos a este Juízo. Com o recebimento dos autos, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito (fl. 237). O DNIT manifestou-se a fl. 239 requerendo apenas o prosseguimento do feito. A Defensoria Pública da União reiterou os pedidos formulados na contestação, especialmente a realização de perícia para aferir o local e as moradias atingidas por eventual decisão liminar, ou ainda a designação de audiência de justificação prévia (fl. 242). Às fls. 243/248 foi proferida longa e detalhada decisão, tendo ao final sido concedido à autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o memorial descritivo da área em que pretende ser mantida, prova de efetiva existência do ramal ferroviário através de fotos aéreas, mapas da RFFSA contendo a descrição dos terrenos acompanhada de título de domínio, prova de posse efetiva da área anterior à dos réus e de que a turbação teria ocorrido há menos de ano e dia. Intimada, em petição de fls. 250/254 a autora alegou: que as fotos anexadas a relatório da GERSEPA demonstrariam que a invasão se dá dos km 46+200 a 50+300 da ferrovia; que é muito difícil a retirada de novas fotos no local por se tratar de trecho perigoso, em que há muitos traficantes e usuários de drogas; que os postes destacados nas fotografias são típicos dos que acompanham as linhas férreas do país, com a finalidade de identificação de quilometragem de cada trecho; que não foi possível chegar mais perto dos trilhos, pois o fiscal teve de tirar as fotos de dentro de seu veículo, em virtude da periculosidade do local. Anexou à petição algumas plantas que aponta serem do trecho invadido (fls. 255/258). Ao final, requereu o acompanhamento de oficial de justiça e reforço policial caso este Juízo entendesse necessária a apresentação de outras fotos do local. Em decisão de fl. 262 este Juízo considerou que os argumentos apresentados pela autora não são válidos, pois foi determinada a apresentação de fotos aéreas do local. Diante disto, foi determinado o cumprimento das determinações de fls. 243/248, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a autora alegou que tentou diligenciar ao local para obtenção das fotografias solicitadas por este Juízo, mas seu funcionário foi novamente impedido de descer do carro e que a periculosidade é tamanha que algumas empresas que trabalham com táxi aéreo não se sentiram a vontade para sobrevoar a área, em virtude da possibilidade de suas aeronaves serem alvejadas. Sustentou que a existência da via férrea no local e



sua localização já foram suficientemente demonstradas nos autos pelas plantas e fotos trazidas, bem como por documento anexo a contrato de arrendamento, relativo ao Edital PND-02/98-RFFSA (fl. 268/269). Diante disto, requereu o deferimento de cobertura policial para cumprimento da diligência exigida pelo Juízo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Às fls. 243/248 foi proferida longa decisão a respeito dos requisitos das ações possessórias, tendo ao final sido concluído por este Juízo: Feitas estas considerações, o exame dos elementos dos autos revela que ausentes todos esses requisitos, presente a agravante de não ter constado na inicial, nem ter sido trazido aos autos uma descrição da área na qual teria ocorrido a turbação. A dificuldade vai a ponto deste Juízo declinar da competência e determinar remessa dos autos para Campinas tendo em vista a descrição da área encontrar-se no município de Hortolândia, retornando à esta sede com o complemento de que tal linha férrea: atravessa a Avenida Paulo Guilguer Reimberg, Parque Maria Fernandes, na cidade de São Paulo. Em busca pessoal realizada por este Juízo no Google Maps, percorrendo todo o trajeto da referida avenida não se consegue visualizar qualquer ramal ferroviário e nem mesmo resquícios da presença de dormentes. As fotografias apresentadas não refutam esta observação na medida em que tampouco indicam a presença de trilhos ou dormentes. É certo que a Autora postula manutenção de posse na condição de concessionária sucessora da RFFSA, ou seja, seria sucessora da posse daquela e não propriamente possuidora original da área e cuja posse teria sofrido turbação. Neste quadro fático, imprescindível, para efeito e demonstração da sucessão possessória que traga aos autos, além de memorial descritivo da área, os títulos demonstrativos do domínio da RFFSA sobre a área, mesmo estando fundada a ação na posse e não no domínio pois impossível dissociar, diante da forma de aquisição consistir-se de posse derivada de sucessão de domínio. Pelo exposto, sob pena de indeferimento da inicial, concedo à Autora o prazo de 15 dias para juntar aos autos o memorial descritivo da área em que pretende ser mantida, prova de efetiva existência do ramal ferroviário através de fotos aéreas, mapas da RFFSA contendo a descrição dos terrenos acompanhada de título de domínio, prova de posse efetiva da área anterior à dos réus e de que a turbação teria ocorrido há menos de ano e dia. Regularmente intimada para cumprimento desta decisão a autora apenas buscou justificar a impossibilidade de apresentação das fotos aéreas do imóvel, no fato de empresas terem se recusado a sobrevoar a área em razão de sua periculosidade. No entanto, não apresentou qualquer documento que comprove a tentativa de contratação de tais empresas. Apenas apresentou e-mail (fl. 265), no qual consta ter buscado a imagem através do Google Earth. E como já havia sido ressaltado por este Juízo, não se identifica em tal ferramenta da internet o local apontado na inicial. Quanto às demais determinações deste Juízo, a autora apenas apresentou documento (semelhante a uma planta de imóvel - fls. 255/258) denominado levantamento aerofotogramétrico emitido pela FEPASA e um denominado Anexo II de Contrato de Arrendamento (relativo ao Edital PND-02/98-RFFSA). E este novo documento apresentado pela autora, qual seja, Anexo II de Contrato de Arrendamento (relativo ao Edital PND-02/98-RFFSA), trouxe à tona novos defeitos da inicial. Confira-se: O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora apresentou com sua peça inicial dois contratos: a) um denominado Contrato de Concessão, para exploração da Malha Sul, firmado com Ferrovia Sul-Atlântico (CNPJ nº 01.258.944/0001-26), conforme se vê às fls. 40/60; b) o outro, denominado Contrato de Arrendamento, firmado também com a Ferrovia Sul-Atlântico, também relativo à Malha Sul. Conforme se verifica na inicial, a denominação da autora é ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A (atual denominação de Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A), cujo CNPJ é 02.502.844/0001-66. É dizer, os contratos apresentados com a inicial não foram firmados com a autora, mas com a Ferrovia Sul-Atlântico. Além disto, os dois contratos apresentados com a inicial são relativos à denominada Malha Sul e referem-se ao Edital nº PND/A-08/96/RFFSA (confira-se: fls. 40 e 63), ao passo que o documento apresentado pela autora em sua última petição é relativo ao Edital PND-02/98-RFFSA- Malha Paulista (confira-se: fl. 268). Diante de tais fatos, conclui-se que não há nos autos a cópia do contrato que se alega ter firmado entre a autora e a RFFSA, ou seja, a autora ajuizou a presente ação possessória sem sequer demonstrar ter recebido da RFFSA a posse da área apontada na inicial, o que inevitavelmente nos reporta à decisão de fls. 243/248, que, conforme já apontado linhas acima, não foi cumprida. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei) Nestes termos, tendo em vista que a autora foi intimada para regularizar a peça inicial, de rigor a extinção do presente feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde o ajuizamento até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3824**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0075817-65.1992.403.6100 (92.0075817-7)** - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls.526/528: apresente a CEF o recálculo do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **MONITORIA**

**0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO  
Fl.235: Preliminarmente, apresente a parte Exeçüente planilha atualizada do valor exeçüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

**0010305-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA ME X SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 246/264, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

**0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO)

Fls.138/143: comprove a parte Executada Sr. Angelo Cesar Silva Pereira, que o valor bloqueado advém da conta nº 02890-3, Agência 2724, do Banco Itaú, eis que o extrato juntado é extemporâneo ao fato, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, para apreciação dos pedidos da CEF de fls.144/145.Int.

**0020945-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020945-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIM ALMEIDA DOS SANTOS(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

**0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

Fl.129: defiro à CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Int.

**0020224-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM WAINE DOS SANTOS

Fl.38: defiro a CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022474-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS

Fl.46: defiro a CEF a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1)** - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência a parte autora da petição de fls.330/354, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0048913-61.1999.403.6100 (1999.61.00.048913-7)** - JUVENAL ZANFORLIM X JUVENCIO FERREIRA DA CONCEICAO X JUZEFINO PAULO PEREIRA X LUCIA REGINA DE ANDRADE X LUIZ ALELUIA DOS PASSOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias,

arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0035923-04.2000.403.6100 (2000.61.00.035923-4)** - ADEMIR ZUCA X JOAO BATISTA MANTOVAN - ESPOLIO X JUCEDI MARIA MANTOVAM X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X ADOLFO DEZOTTI X MARIA DE FATIMA SILVEIRA DOS SANTOS(SP080108 - CLOTILDE ROSA PRUDENCIO E SP197204 - VALTER ROSA BASILIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte autora da petição de fls.262/304, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0015269-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015269-1)** - ELIAS SILVA SANT ANA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Proceda a CEF a juntada dos extratos comprobatórios de depósito na conta do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004615-32.2009.403.6100 (2009.61.00.004615-6)** - MARIA JOSE DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora da petição de fls.174/178, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006408-06.2009.403.6100 (2009.61.00.006408-0)** - ROQUE GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.315/319, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0022274-54.2009.403.6100 (2009.61.00.022274-8)** - JOSE LUCIANO ANASTACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.191/195, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007207-59.2003.403.6100 (2003.61.00.007207-4)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Fls.320/324: defiro a Exequente a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0006732-69.2004.403.6100 (2004.61.00.006732-0)** - EDNARDO PIRES DE SOUSA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EDNARDO PIRES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.186/189: Ciência as partes sobre o cálculo da Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0901625-82.2005.403.6100 (2005.61.00.901625-8)** - SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X FERNANDO ANTONIO ABRAO X WAGNER PAULO ABRAHAO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PAULO ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI LUQUE ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A X FERNANDO ANTONIO ABRAO X BANCO DO BRASIL S/A X WAGNER PAULO ABRAHAO X BANCO DO BRASIL S/A

Fl.591: cumpra o Banco do Brasil o despacho de fl.558, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).Int.

**0007015-24.2006.403.6100 (2006.61.00.007015-7) - CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP(SP033860 - EDUARDO VITOR TORRANO) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA(SP246457 - GUNNARS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X CINEMATOGRAFICA SAO PAULO LTDA EPP X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA**  
Fls.238/239: manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Diante do teor da certidão de óbito do autor José Marques - deixa bens -, juntada à fl.232, informem os herdeiros José Marques Júnior, Conceição de Fátima Marques Lino e Célia Regina Marques da Matta Machado (fls. 227/228) a existência de inventário, com nomeação de inventariante, trazendo aos autos as cópias respectivas.Intimem-se.

**0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA**

Fls.153/154: indefiro os pedidos, considerando a realização infrutífera das penhoras on line, seja pelo BacenJUD e RenaJud, de fls.134/136 e 146/151 verso, respectivamente. No tocante a pesquisa Arisp, não se justifica sem a parte Exequente trazer previamente o número da matrícula do imóvel a ser penhorado.Por sua vez, determino que a Secretaria cumpra a determinação anterior no sentido da transferência do valor bloqueado de fl.134 verso, para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como realize a pesquisa junto ao INFOJUD, de bens de propriedade das partes Executadas.O levantamento de valores dar-se-á ao término da execução.Int.

**0012093-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CIESO COML/ LTDA - EPP(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIESO COML/ LTDA - EPP**

Fls.244/247 - Defiro o requerido.Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3825**

### **MONITORIA**

**0023099-71.2004.403.6100 (2004.61.00.023099-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELISABETE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS X VALDECI JOSE DOS SANTOS X EDNALVA FERNANDES DOS SANTOS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.Requeira a parte AUTORA o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito, diligenciando a citação dos réus e apresentando cópias para instrução dos mandado, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 178/179.Após, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para nomeação de Curador para a ré Elisabete Aparecida Barbosa dos Santos, citada por hora certa, conforme determinado às fls. 179.Após, cumprida a determinação supra pela parte autora, cite-se o réu Valdeci José dos Santos, nos termos do art. 1102b do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória e dos mandados com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0031544-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031544-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X ANGELA MARIA COSTA BASTOS**

Diante do documento juntado às fls. 280, intime-se a PARTE RÉ para se manifestar se há interesse na proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 279/280, informando se há algum óbice à formalização do acordo, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

**0000953-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000953-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ZAMARONI X JOAO ZAMARONI FILHO**

Fls. 236: defiro vista dos autos à PARTE AUTORA, pelo prazo de 5 dias, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)**

Intime-se a PARTE AUTORA para que cumpra o determinado em Termo de Audiência (fls. 131), procedendo ao depósito dos valores ali estipulados, no prazo de 10 dias. 1Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado) enquanto é aguardada decisão quanto aos efeitos do recebimento do agravo de Instrumento nº 0001182-79.2012.403.6100.Int.

**0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)**

Intime-se a parte RÉ para que se manifeste acerca da petição de fls. 268 e do item 1 do despacho de fls. 258.Int.

**0026949-60.2009.403.6100 (2009.61.00.026949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS STANESCO**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003426-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL JESUS DE OLIVEIRA**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0009021-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO**

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013469-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES**

Fls. 173: defiro à PARTE AUTORA o prazo de 5 dias para vista dos autos fora do Cartório.Int.

**0015266-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTINHO MIGUEL PIZZI**

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 258, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0005739-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA DE SOUZA**

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 113, tendo em vista que nos três endereços fornecidos para citação da ré já houve diligência frustrada (fls. 34, 89 e 90).Entretanto, atente-se a parte autora para a certidão de fls. 103.Int.

**0006361-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WINICIUS MAZERUCK SANTOS DA COSTA**

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013565-59.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 102 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade dos réus, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Entretanto, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fls. 94.Int. e Cumpra-se.

**0014971-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA GOMES MARTINS LIBERALI

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 64, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0016130-93.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO RIBEIRO DA ROXA

Fls. 103: Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.Requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 101.Int.

**0016771-81.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO FABIO DE VASCONCELOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 92, dando ciência das pesquisas realizadas às fls. 94/95 e requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0016807-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PARMENDIO ALVES DA CRUZ

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 103, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0019460-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCILANE TAVARES DE OLIVEIRA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU)

Fls. 98: concedo o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTORA requeira o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (fíndo) com as formalidades de praxe.Int.

**0023316-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TECCOMP COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA X CAETANA SILVA DE LIMA

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 109, uma vez que já houve diligência negativa no endereço fornecido (fls. 89), bem como requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0003134-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Fls. 206: defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a PARTE AUTORA cumpra o despacho de fls. 205.Int.

**0003960-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Ciência à parte AUTORA da devolução das Cartas Precatórias com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0005067-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Fls. 63: defiro o prazo suplementar de 20 dias para que a PARTE AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.

**0005986-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 109, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0011531-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO HENRIQUE TOMAZ

Ciência à parte AUTORA da devolução das Cartas Precatórias com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011581-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMANCIO DE SOUZA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018270-66.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X EDNA SILVA DOS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

**0022428-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE VIEIRA LUCERO

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022436-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DA SILVA WALTER

Esclareça a PARTE AUTORA a petição de fls. 46, tendo em vista que já houve diligência negativa nos dois endereços fornecidos.Requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0022520-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Ciência à PARTE AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa por falta de recolhimento das custas, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0000742-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA LOPES DA CONCEICAO

Ciência à parte AUTORA da certidão da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001837-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001877-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMA MACEDO DE MELO

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003366-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JANETE PEREIRA

Fls. 51/55: concedo o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA tenha visto dos autos fora de Cartório. Int.

**0005301-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

Fls. 51/54: concedo o prazo de 10 dias para que a PARTE AUTORA tenha visto dos autos fora de Cartório. Int.

**0006460-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO PEREIRA DE MORAIS(SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0008610-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDO DE MELO

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 32, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

**0009674-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELLE REGINA PIRES(SP234184 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0010903-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO X KASSANDRA PONZETTA MACIEL

Cumpra a PARTE AUTORA o despacho de fls. 76, manifestando-se sobre a petição de fls. 75, bem como sobre a devolução do mandado e da Carta Precatória com diligência negativas, no prazo de 10 dias. Int.

**0012382-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE DE CARVALHO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se. Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0013018-48.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MARCLA COM/ DE PRESENTES LTDA(SP300998 - RODRIGO AUGUSTO AMARAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

**0016208-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLAV STEINHOFF

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0023213-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO DE AZEVEDO LIMA(SP321406 - EMIKO ENDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a



necessidade da mesma.Int.

**0000534-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fls. 35, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando os endereços ainda não diligenciados para citação do réu, no prazo de 10 dias.No silêncio, intime-se PESSOALMENTE a parte AUTORA para cumprir a determinação supra no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Int.

**0008849-81.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO PALAGIO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

### **Expediente Nº 3827**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014091-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WANDERSON DE LIMA

Fls. 154 - Indefiro por hora o requerido, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que enviou todos os esforços para localização de endereço do réu, restando ainda Órgãos para pesquisa (Vivo, Registros internos...).Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021603-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Nada mais sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0733158-34.1991.403.6100 (91.0733158-4)** - COSTANTINO MARCOLLI(SP073956 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO E SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Preliminarmente, esclareça a parte autora o pedido de fls. 150/151, tendo em vista que o ofício requisitório já foi expedido e pago conforme consta às fls. 132 e 136, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo) observadas as formalidades legais.Int.

**0052295-62.1999.403.6100 (1999.61.00.052295-5)** - ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0059269-18.1999.403.6100 (1999.61.00.059269-6)** - AMINO QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015669-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015669-4)** - JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES-ESPOLIO(MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET X JOSE LUIZ RUBIAO DE SALLES FILHO X MARIA APARECIDA BLUMER DE SALLES(SP137073 - MARIA LUCIA BLUMER DE SALLES BOUDET E SP237392 - RICARDO DA SILVA REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 317.Aguarde-se no arquivo (sobrestado), comunicação pela parte autora da realização de sobrepilha.Int.

**0003121-74.2005.403.6100 (2005.61.00.003121-4)** - MINEKO MIYASHIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0008681-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008681-1)** - PAULO MARINO MARCHINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0027842-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027842-0)** - ENIND ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP188189 - RICARDO SIKLER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0014570-53.2010.403.6100** - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0003885-50.2011.403.6100** - TUFAO EXPRESS TRANSPORTE LTDA - EPP X DANILO CARLOS DEMIDOFF SANTANA X ANDREA SIQUEIRA KOKANJ SANTANA(SP177143 - SIMONE CAITANO E SP134809 - IVANIL DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**0015419-20.2013.403.6100** - MARIA DAS DORES TARGINO LIMA - INCAPAZ X MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS(SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2014, às 14:30 horas, momento em que será apreciado o pedido de prova testemunhal requerida pela parte AUTORA (fls.110/111, 113/114 e 116).Int.

**0019986-94.2013.403.6100** - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Indefiro o pedido de produção de prova contábil requerido pela parte autora às fls. 163/167, na medida em que o objeto da presente demanda não visa a discussão de cláusulas contratuais ou valores, mas tão somente a legalidade do procedimento de execução extrajudicial praticado pela parte ré em relação ao imóvel objeto de mútuo.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0021721-41.2008.403.6100 (2008.61.00.021721-9)** - SERGIO TOLEDO MARTINS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005905-24.2005.403.6100 (2005.61.00.005905-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO BATISTA X EDSON BATISTA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO)

ANTONIO E SP233824 - VANESSA AVILEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0049994-16.1997.403.6100 (97.0049994-4)** - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP089313 - SILVIA DE CASSIA LUZZI E SP118767 - REGINA CELIA BASILE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X SANRISIL S/A IMP/ E EXP/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 681/682 - Nada a deferir, uma vez que o valor referente aos honorários advocatícios, conforme fls. 615, não está à disposição deste Juízo.Requeira a ré o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feito quanto a penhora no rosto dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0038632-12.2000.403.6100 (2000.61.00.038632-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009500-07.2000.403.6100 (2000.61.00.009500-0)) WHITFORD COM/ E IND/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X WHITFORD COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face o manifestado às fls. 330/331 pela União Federal, certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012620-72.2011.403.6100** - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 228/229 - Defiro a expedição do alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fls. 221 (R\$ 4.681,24 - Quatro mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 00708952-2 com data de início em 28/04/2014. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos (fndo), observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020411-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VALERIA MARCIA NASCIMENTO DA SILVA

Preliminarmente, ciência à Ré da petição e cálculos juntados pela parte autora às fls. 81/84, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

**0008629-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FLAVIO TAVARES PIMENTEL X FABIANA CRISTINA DA SILVA

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réus às fls. 77/80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0009841-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS

Preliminarmente, apresente a parte autora cópia do acordo formulado, face o pedido de extinção pelos termos do art. 269, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 3828**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028271-28.2003.403.6100 (2003.61.00.028271-8)** - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E Proc. LUIZ FERRUCIO D.SAMPAIO JUNIOR) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA

E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, ciência ao corrêu FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE acerca do alegado e requerido às fls.437/440, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)**

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.872/883, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, e conforme requerido à fl.871, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor total da guia de recolhimento de fl.337 (R\$ 6.200,00 - seis mil e duzentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 705.402-8, com início em 29/08/2013.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0018438-44.2007.403.6100 (2007.61.00.018438-6) - TAISSA PISARUK(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.312/321, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0001632-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-96.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Cumpra a Secretaria o item 2 do despacho de fl.549. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

**0011913-70.2012.403.6100 - HJ SANTA FE COML/ AGRICOLA LTDA(SP322489 - LUIS ANTONIO DE MELO GERREIRO E SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**  
Fl.111 - Ciência à parte AUTORA.Diante do alegado e requerido pela RÉ à fl.111, manifeste-se a parte AUTORA se persiste o interesse na prova pericial deferida à fl.80, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0018222-10.2012.403.6100 - MARINALVA DA SILVA DUQUE(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MUDAR INCORPORACOES IMOBILIARIA S/A(RJ116961 - RAFAEL MILEN MITCHELL E RJ120745 - DANIEL PEREIRA DA COSTA)**

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte AUTORA à fl.514.2- Nomeio como perito do Juízo o Sr. LUIZ FRANCISCO CARLOS PEDUTI, Engenheiro Civil, telefone (11) 3081-3405.Tratando-se de parte beneficiária da Justiça Gratuita (fls.107 e 203), fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 558/2007.3- Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.514/515.4- Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0002841-25.2013.403.6100 - ABRADISTI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL**

1- Aprovo o assistente técnico indicado pela parte AUTORA à fl.163.2- Aprovo, ainda, os quesitos apresentados pela RÉ às fls.167 e 168/180, bem como o assistente técnico indicado à fl.168. 3- Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fl.162, intimando-se o Sr. Perito para estimativa de honorários, bem como para que se manifeste acerca do alegado pela RÉ à fl.167 verso, notadamente acerca do item III dos quesitos apresentados pela parte autora (fl.155), quanto a possibilidade de comparar a descrição técnica dos produtos com os tipos tarifários objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010697-16.2008.403.6100, acostada aos autos às fls.146/148, cumpra a EMBARGADA o tópico final do despacho de fl.127, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cimpra a EMBARGANTE o despacho de fl.127, apresentando os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls.96/97, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridos os item supra, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0013886-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) Fls.393/394 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Face ao lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE a atual situação da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002213-12.2008.403.6100 (2008.61.00.002213-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI ME X ALEXANDRE DE VITTO LAMUSSI Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0015018-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015018-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS ME X SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARCELOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.210.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que dê prosseguimento ao feito, bem como para que compareça em Juízo para agendamento do Alvará de Levantamento a que faz jus, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

1- Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE cópia do acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fl.65 - Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o término do prazo para satisfação da dívida, que ocorrerá em 10/10/2015, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao pagamento integral do acordo firmado, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 794 do CPC.3- Em caso de não cumprimento do acordo firmado, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução.Int. e Cumpra-se.

**0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIUQUI YOSHIDA

Fl.159 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fl.117) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0033391-76.2008.403.6100 (2008.61.00.033391-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X G MASSAS ESPECIAIS LTDA - ME X AMILTON GOESE X EDILSON FERREIRA DE BARROS

Fl.150 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado AMILTON GOESE.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIZINHO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fl.115 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

**0016010-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016010-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERTENTE PRODUCOES GRAFICAS LTDA EPP(SP147152 - ANA PAULA DAMASCENO) X CASSIO ROGERIO SILVA X DAVI ALEXANDRE COIMBRA MANO X EDILENE APARECIDA LAGAREIRO SILVA

Fl.185 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fls.157/159) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado.Int.

**0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA

Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho de fl.74, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a procuração acostada aos autos às fls.82/84 veio desacompanhada de uma parte da mesma.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl.79.Int.

**0020168-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020168-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Fl.280 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao coexecutado KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.164.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, bem como a regularização de sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0001686-89.2010.403.6100 (2010.61.00.001686-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI E SP292334 - SARA SILVEIRA DI PETTA)

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003415-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003415-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO

BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES X LUISA MARIA DE LIMA VIEIRA X ADEILZA RAMOS OLIVEIRA

Fl.186 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos Executados.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0005407-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOVEIS PARA NOSSA CASA LTDA X CLAUDIA ZANIBONI

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória às fls.189/202, recolha a EXEQUENTE as diligências devidas junto à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias e, após, reexpeça-se a Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, em cumprimento ao despacho proferido à fl.186.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0010229-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.91.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0010939-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADHER SERVICOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - EPP X CARLOS PORTO NETO X ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

Fl.293 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.290.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0003527-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVOLUTION EDITORA PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SERGIO TONIOLO DE CARVALHO X MANOEL RODRIGUES DE CARVALHO

Fls.276/282 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação dos Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008476-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO AUGUSTO SILVA

Fl.64 - Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo (fl.49) sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.Requeira a EXEQUENTE o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**0009229-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HIROSHI ITO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**0020172-54.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA KIMURA DA SILVA CAPELLI ME X ROSANA KIMURA DA SILVA

Fl.83 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0020581-30.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA DE OLIVEIRA

Esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.59, em face do alegado falecimento da Executada, conforme certidão de fls.55/56.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000377-69.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A & P ADMINISTRACAO E JORNALISMO S/C LTDA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X PAULA DA CUNHA PINTO DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO) X ARIEL FRANCISCO LEITE DA COSTA(RJ131753 - HYDIO CARRAO DA CUNHA PINTO)

Tendo em vista o informado pelos Executados à fl.106, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0008750-48.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS SOARES CARVALHO  
Não se verifica a hipótese de suspensão conforme requerida à fl.50.Preliminarmente, cumpra a EXEQUENTE os despachos de fls.43, 45 e 49, regularizando, assim, o pólo passivo da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0013816-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X EDUARDO DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA

Fl.57 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001992-19.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X FUTURE ACTIVATION ASSESSORIA DE MARKETING LTDA  
Fls.34/35 - Providencie a EXEQUENTE o recolhimento das custas devidas, diretamente no Juízo Deprecado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**0005397-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA  
Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado da coexecutada SR. E SRA. CLOSET BY INDRIGO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de requerimento de citação da empresa coexecutada em nome do(s) sócio(s), apresente, ainda, cópia atualizada da ficha cadastral completa, registrada junto à JUCESP, em igual prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 3836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020787-15.2010.403.6100** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 529/548, manifeste-se a ré especificamente acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0004559-91.2012.403.6100** - ADRIANA LIMA SANCHEZ(SP242410 - PATRICIA CAMARGO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência.Fls: 52/68: Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, definiu-se que o art. 6º da Lei 12.202/2010 atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal), de modo que, se competente para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, competente também será quando a ação visa discutir valores devidos em decorrência de contrato do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da presente demanda.Entretanto, nos termos do item 5 Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, nos casos em que o estudante ingressa com uma ação judicial a respeito do FIES, haverá interesse jurídico do FNDE nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia.No caso dos autos, depreende-se da leitura da inicial que além da discussão dos valores cobrados, discute-se também a aplicação de regramentos cuja disciplina compete ao FNDE, a exemplo, o alongamento do prazo de



amortização, devendo, portanto, também referida autarquia compor o polo passivo da presente ação, razão pela qual, determino sua inclusão. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se o FNDE, e em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Cumpra-se.

**0005566-84.2013.403.6100** - VIVIAN CRISTINA GOLTL X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Converto o julgamento em diligência. Fls: 127/143: Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011, definiu-se que o art. 6º da Lei 12.202/2010 atribui a competência para cobrança dos créditos do FIES ao agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal), de modo que, se competente para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES, competente também será quando a ação visa discutir valores devidos em decorrência de contrato do FIES, devendo, portanto, permanecer no polo passivo da presente demanda. Entretanto, nos termos do item 5 Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, nos casos em que o estudante ingressa com uma ação judicial a respeito do FIES, haverá interesse jurídico do FNDE nas hipóteses de questionamento de algum regramento da autarquia. No caso dos autos, depreende-se da leitura da inicial que além da discussão dos valores cobrados, discute-se também a aplicação de regramentos cuja disciplina compete ao FNDE, a exemplo, o alongamento do prazo de amortização, devendo, portanto, também referida autarquia compor o polo passivo da presente ação, razão pela qual, determino sua inclusão. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, se em termos, cite-se o FNDE, e em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Cumpra-se.

**0007365-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RAQUEL MARIA DE CARVALHO LEITE X PATRICIA PRISCILA DA MATA  
1 - Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a desocupação do imóvel objeto da presente ação. 2 - No caso de não ter havido a desocupação, cumpra a Secretaria o determinado às fls. 221/223, expedindo o Mandado de Reintegração de Posse, autorizando, se no caso mostra-se necessário, o uso de força policial. Intime-se.

**0012097-89.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
1 - Ciência à parte autora da petição da Ré de fls. 861/863, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo, comprove a Autora a realização do depósito judicial. 3 - Após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0019238-62.2013.403.6100** - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança do crédito correspondente à multa objeto do procedimento administrativo nº. 25789.006459/2005-41, Auto de Infração nº. 25083, no valor original de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como a anulação do procedimento administrativo ou, ainda, a redução do valor da multa ao mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, em decorrência da r. decisão de fls. 36/37 que reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta daquele Juízo, diante do fato de a parte autora possuir sede e domicílio em São Paulo e, por outro lado, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) possuir Núcleo em São Paulo. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 41). Citada mediante carta precatória ao Rio de Janeiro, a ANS não apresentou contestação no prazo legal (fl. 55). Intimada a se manifestar acerca das provas que pretende produzir (fl. 56), a parte autora se manifestou às fls. 57, requerendo a intimação da ré para a juntada aos autos de inteiro teor do processo administrativo nº. 25789.006459/2005-41. Às fls. 59/66, a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) apresentou contestação com cópia digitalizada do processo administrativo, requerendo a nulidade da citação e da decisão que decretou sua revelia. No mérito, aduz que a autora infringiu a regulamentação de saúde suplementar no art. 15 da Lei nº. 9.656/98 c/c o art. 3º, inciso II, da RN 63/2003, passível de punição de acordo com o art. 5º, inciso VII, da Resolução ANS/RDC nº. 24/2000, razão pela qual se procedeu à lavratura do Auto de Infração nº. 25083. Pugna pela improcedência da ação. Em decisão de fl. 67, foi determinado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível de São Paulo a devolução dos autos ao SEDI para livre distribuição. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. É o relatório. Fundamentando, decido. Compulsando os autos, verifica-se que eventual incompetência do Juízo da 1ª Vara

Federal Cível da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro seria relativa e não prescindiria de exceção de incompetência manejada pelo réu na mesma oportunidade para apresentação de resposta nos termos do art. 297 do Código de Processo Civil. Isto porque, a incompetência relativa (territorial ou *ratione loci*) não pode ser declarada de ofício como se absoluta fosse (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça), já que esta pode ser prorrogada se não houver provocação da parte por meio de exceção de incompetência. Neste sentido é a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOMICÍLIO DO DEVEDOR - INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 33/STJ. I - Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão monocrática que proferi, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão do juízo da 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia/RJ, que se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a Execução Fiscal em razão de o executado ser domiciliado em outro Município, ainda que abrangido pela mesma Seção Judiciária. II - Em alteração ao meu posicionamento mais recente, acompanho a 3ª Seção do STJ, para reconhecer que a delegação de competência jurisdicional estabelecida no art. 109, 3º, da Constituição, conjugada com o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66, traz hipótese de competência territorial, relativa, e que não pode ser arguida de ofício pelo magistrado. III - Agravo interno conhecido e provido para revogar a decisão monocrática proferida às folhas 32/35. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010160350 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 236387 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/04/2014 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUÍZOS FEDERAIS. SUBSEÇÕES DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1- A jurisprudência deste Tribunal, reafirmando seu entendimento, editou a Súmula nº 23, que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. 2- O pronunciamento da incompetência de natureza relativa exige o manejo, por parte do ex adverso, de exceção de incompetência, ex vi do art. 112 do CPC, não sendo dado ao julgador conhecer, de ofício, da matéria. 3 - Agravo legal provido. (AC 00043953020114036111 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1721390 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2013 - grifo nosso). Diante disto, em princípio, por não se verificar no caso, a hipótese de instauração de conflito visto que caberia, se fosse o caso, ao próprio Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, restituam-se os autos à 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, para o devido processamento da presente ação. Intime-se.

**0000847-25.2014.403.6100** - PAN CARGO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X WK LOGISTICA, TRANSPORT E COBRANCAS LTDA - ME(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X UNIAO FEDERAL Fls. 328/332: Tendo em vista a notícia da Comunicação de Lançamento do IPVA à fl. 332, passo à análise, neste momento, apenas do pedido de reconsideração da r. decisão proferida às fls. 323/325. No caso dos autos, ainda que o pedido de antecipação de tutela tenha sido indeferido, a notificação de lançamento noticiada aos autos acerca do IPVA deste ano, por não se tratar do objeto destes autos sendo, aliás, tributo estadual, eventual questionamento deverá ser veiculado em ação própria. Por outro lado, a realização de leilão ou circulação com o veículo apreendido objeto do procedimento administrativo em discussão nestes autos, é consequência lógica da pena de perdimento dos bens e, portanto, tal questão foi devidamente enfrentada na r. decisão de fls. 323/325. Por fim, ainda que a parte autora entenda que eventual prejuízo ao Erário Público é bem menor do que o dos contribuintes que perderam seu patrimônio, a r. decisão de fls. 323/325 deixou clara a necessidade de dilação probatória para verificar a existência ou não de dolo ou culpa no transporte das mercadorias, razão pela qual foi indeferida a nomeação do próprio autor como fiel depositário do bem apreendido. Isto posto, inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente, mantenho a decisão de fls. 323/325 nos exatos termos em que proferida e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas formulado às fls. 328/331. Intime-se com urgência.

**0005759-65.2014.403.6100** - ROBERTO OLIVEIRA GOMES DO CARMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 85/88 como emenda à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se, devendo a ré apresentar certidão da matrícula atualizada do imóvel objeto do financiamento habitacional discutido nestes autos, bem como se possui interesse na conciliação. Intime-se.

**0009233-44.2014.403.6100** - GENIVALDO OLIVEIRA DO O(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 51/131, notadamente com relação às preliminares

arguidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011714-77.2014.403.6100** - POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇOES LTDA.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por POLO AVIAMENTOS PARA CONFECÇÕES LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação de expedição de ofício para baixa da restrição constante em seu nome junto ao Serasa. Fundamentando sua pretensão, sustenta o autor que no mês de setembro de 2009 efetuou a abertura de uma conta corrente, após a visita de uma gerente na empresa que lhe ofereceu os serviços. Relata que assinou um contrato de adesão e, no dia seguinte, tentou efetuar a movimentação da conta para uma transferência eletrônica para um aporte inicial, mas foi informado de que o valor inicial da conta corrente somente poderia ser feito mediante depósito direto em caixa e em dinheiro, o que julgou burocrático e de risco e acabou não efetuando o depósito inicial para a movimentação. Alega que, foi surpreendido por uma cobrança, no valor de R\$ 11.615,92 referente a excesso de limite que, posteriormente, verificou se tratar de cobrança de tarifas de limite de cheque especial. Sustenta que a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente só se justifica com a efetiva utilização da conta pelo cliente, em que haja contraprestação de serviços pelo banco e não nos casos de conta inativa. Assevera que a jurisprudência majoritária dos Tribunais é pacífica no sentido de que a cobrança de tarifas de contas inativas é indevida, o que gera à outra parte o direito de ser indenizado. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 49). Citada, a ré contestou o pedido às fls. 54/96, aduzindo, em síntese, que em agosto de 2009 a parte autora assinou proposta de abertura de conta e contrato de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00 (formalizado na cédula de crédito bancário - cheque empresa Caixa), com vencimento inicial em agosto de 2012 e, ao reverso do alegado pela parte autora, o contrato de crédito rotativo foi assinado, caracterizando o aceite por parte do cliente das condições contratadas. Afirma que não foi comprovado qualquer vício capaz de comprometer a validade do contrato celebrado e, considerando que a parte autora utilizou o limite que lhe competia e tinha ciência da contratação firmada, não pode agora eximir-se da sua responsabilidade. Sustenta que a conta foi regularmente aberta e mantida, sem haver nenhum pedido de encerramento da mesma e quanto à inclusão nos cadastros restritivos, afirma que incidem os encargos contratuais em caso de não pagamento dos valores colocados à disposição do cliente mediante crédito em conta corrente. Defende a ausência de falha na prestação do serviço, a legalidade dos órgãos de proteção do crédito, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, ausentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos documentos encartados nos autos, em especial da ficha de abertura de conta corrente pessoa jurídica às fls. 69/71, a cédula de crédito bancário - Cheque empresa Caixa às fls. 80/96, os quais, ao menos nessa análise preliminar, não aparentam conter os vícios ou falhas na prestação no serviço apontados na inicial. Fundamental, portanto, dar oportunidade para a produção de prova pelas partes, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Ademais, ainda que se considere indevida a cobrança de tarifas bancárias de manutenção de conta corrente após seis meses de inatividade, a teor da Resolução BACEN 2.025/93, não há como se afirmar se, de fato, a referida é uma conta inativa, se houve inércia da instituição financeira em emitir comunicado ao correntista e, ainda, se houve o pagamento das taxas bancárias pelo autor pelo período de seis meses anteriores à eventual constatação da inatividade. Neste contexto, se a cobrança é legítima, ainda que referente às taxas bancárias nos primeiros seis meses da abertura da conta, sem a devida comprovação da quitação do débito pelo autor, não há se falar, neste momento, em inscrição indevida (ou abusiva) em cadastro de inadimplente. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime-se a parte autora para que regularize o mandato de procuração de fl. 21, tendo em vista a indicação errônea do CNPJ da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, bem como esclareça o termo de aditamento à cédula de crédito bancário firmado em 10 de agosto de 2012, alterando o vencimento para 28 de julho de 2015. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça a que se refere a indicação no extrato de fl. 38 denominado TRX ELETR, no valor de R\$ 300,00, bem como informe as datas de efetivas movimentações na conta corrente da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012474-26.2014.403.6100** - GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de

Processo Civil, ajuizada por GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP., objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ré, até decisão final. Aduz o autor, em síntese que é empresa de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, escolta armada, segurança ostensiva e monitoramento eletrônico, tendo sua atividade sido regulada pela Lei nº. 7.102/83, pelo Decreto Federal nº. 89.056/83 e pela Portaria MJ/DPF nº. 3.233/12 estando, assim, submetida à autorização e fiscalização do Departamento de Polícia Federal. Afirma que, após fiscalização da ré, recebeu notificação para que em dez dias procedesse a efetivação da inscrição e, após apresentação de defesa administrativa, a ré indeferiu por entender que a empresa explora serviços de vigilância patrimonial, realizando o recrutamento e alocação de mão de obra, sendo passível de registro no Conselho Regional de Administração, tendo lavrado o Auto de Infração nº. S003651 e aplicou multa no valor de R\$ 2.994,00. Sustenta que as empresas que atuam na prestação de serviços de vigilância não estão ao alcance da fiscalização profissional do Conselho de Administração, pelo fato de a sua atividade-fim não se enquadrar nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa, nos termos da legislação vigente. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 70). Devidamente citada, a ré contestou o pedido às fls. 74/123 aduzindo, em síntese, que por se tratar a empresa autora de terceirização de mão de obra é que nasce a obrigação de se registrar no Conselho Regional de Administração. Afirma que as empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade-meio das empresas tomadoras de serviço e, com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, administração de pessoal e demissão, disponibilizando-os aos contratantes e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais como limpeza, vigilância, telefonia, recepção entre outros. Assevera que a atividade da empresa autora se insere no campo de Administração e Seleção de Pessoal, privativo do Administrador, conforme art. 2º da Lei nº. 4.769/65. Defende que eventual fiscalização/controle pelo Ministério da Justiça ou Departamento de Polícia Federal não se confunde com a fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Administração. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu posicionamento. Em petição de fls. 124/126, a parte autora reitera a necessidade de apreciação da antecipação de tutela, tendo em vista que pode ser autuada com a aplicação de multa em dobro caso não proceda de imediato o registro. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a antecipação da tutela pretendida. Isso porque o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica desenvolvida por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº. 6.839/80. No caso, alega a parte autora que a exigência de seu registro no CRA/SP é indevida, uma vez que sua atividade básica está relacionada à prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, a qual, juntamente com os demais itens relacionados em seu objeto social, não se identifica com o exercício privativo da profissão de Administrador. Pela análise dos documentos juntados à inicial às fls. 16/29, verifica-se, ao menos nessa análise preliminar que, de fato, a atividade básica da autora é atinente à atividade de vigilância e segurança privada e monitoramento de sistemas de segurança, não prevista dentre aquelas elencadas no art. 2º da Lei nº. 4.769/65. Entendo ainda que, em que pese o fato de algumas atividades incluídas no objeto social da autora não se relacionarem diretamente com a área de vigilância, como monitoramento eletrônico e preservação de bens e valores, estas também não se identificam com o exercício privativo da profissão de Administrador, de forma a possibilitar a exigência de inscrição da impetrante no CRA/SP. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da autora o registro no Conselho Regional de Administração - CRA, bem como suspender todos os atos relativos à cobrança da contribuição para a autarquia e, por consequência, determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados no auto de infração lavrado pelo CRA/SP em face da autora com fundamento na infração ao disposto no art. 1º da Lei nº. 6.839/80 c/c art. 15, da Lei nº. 4.769/65 e art. 12, 2º, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 61.934/67. Determino ainda ao Conselho réu que promova a exclusão imediata dos dados da impetrante do CADIN, bem como dos demais órgãos de restrição em que eventualmente tenham sido lançados, devendo informar a este Juízo o seu devido cumprimento. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013458-10.2014.403.6100 - JADY AEL RODRIGUES ALBUQUERQUE (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº

1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013517-95.2014.403.6100** - LUIS ANTONIO LOPES GOMES (SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE E SP307840 - WILLIAM MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0013548-18.2014.403.6100** - ANTONIO LIBANIO FEITOSA (SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013603-66.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO SANCHEZ(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013713-65.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Preliminarmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de prevenção on-line de fls. 78/109. pa 1,5 Defiro o requerimento pela autora para que a presente ação de procedimento sumário feito seja convertida para o rito ordinário. pa 1,5 Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do feito em Ação de Procedimento Ordinário. pa 1,5 Após, cite-se. pa 1,5 Intime-se.

**0013723-12.2014.403.6100 - JAQUELINE DINIZ RODRIGUES(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais

Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013728-34.2014.403.6100 - VALDEMAR FREIRE CAVALCANTI (SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013751-77.2014.403.6100 - VALDEIR RODRIGUES DA SILVA (SP331780 - EDGARD DOLATA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0013768-16.2014.403.6100 - EDITORA MARCO AURELIO LTDA (SP239639 - ALEX SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Conforme firme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRÉSP-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 16/03/2004. Documento: STJ000541637. Fonte DJ DATA: 10/05/2004. PÁGINA: 197. Relator(a) JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. No presente caso, a Autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo presumir-se tal precariedade, no caso de pessoa jurídica, por simples declaração nos autos. Isto posto,

indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0013821-94.2014.403.6100 - PAULO RUSSO(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a conclusão supra nesta data. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013864-31.2014.403.6100 - TRICAE COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito à vista, do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à re a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, intime-se a União. Cite-se. Intime-se.

**0013934-48.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a inicial, indicando corretamente o polo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica. Diante do termo de possibilidade de prevenção de fl. 18, apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da petição inicial do processo nº 0013754-32.2014.403.6100. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0013957-91.2014.403.6100 - HENRIQUE BISPO PIMENTEL(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve



à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0013998-58.2014.403.6100 - ADEMILDO TOMAZ PEREIRA (SP202524 - AZENILDA TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0014114-64.2014.403.6100 - PAULO SERGIO ATUATE (SP118167 - SONIA BOSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014 DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0014116-34.2014.403.6100 - WILMA BERNARDES DE ANDRADE VIEIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILMA BERNARDES DE ANDRADE VIEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos descontos em seu contracheque, a título de reposição ao erário. Afirma a parte autora, em síntese, que foi notificada por receber irregularmente os valores referentes ao anuênio, cujo levantamento inicial não teria considerado a dedução do período que a mesma estava em licença prêmio no período de 1991 e 1993. Informa que, diante do erro administrativo, foi informada que os valores pagos deverão ser devolvidos pelo servidor, no total de R\$ 4.837,35. Sustenta, porém, a ilegalidade da cobrança, nos termos da Súmula 106 do TCU, por ter sido erro da Administração e tratar-se de verba alimentar recebida de boa fé. Assevera, ainda, que a orientação disposta na Súmula 249 do TCU foi desconsiderada, na medida em que prevê o não cabimento de restituição na hipótese de pagamento indevido a servidor que o recebeu de boa fé, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Cinge-se à lide à possibilidade de desconto em folha de pagamento, para fins de ressarcimento ao erário. Desta forma, busca a autora a cessação dos descontos dos valores pagos a maior em seus proventos a título de anuênios. Ainda que haja previsão legal específica para o mencionado desconto em folha de pagamento de servidor público limitado a certo percentual, tendo em vista que a servidora não teve qualquer atuação à determinação de seus proventos, havendo em função disso, como os tendo recebido de boa-fé e considerando ainda o caráter alimentar do benefício de aposentadoria percebido, afigura-se injustificável a cobrança levada a efeito através da Carta-Notificação nº. 577 (fls. 27/28), até julgamento final desta ação. No sentido de impedir a reposição ao erário nos casos de má aplicação ou interpretação errada de lei, aliada à boa fé dos servidores no recebimento do valor tido como indevido, já se manifestaram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a

unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais.(MS 25641 MS - MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, preliminarmente, por votação unânime, não conheceu da ação de mandado de segurança quanto ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e declarou extinto o processo em relação ao Juiz José Maria de Mello Porto, ressalvadas, quanto aos sucessores deste, as vias ordinárias, nos termos do voto do Relator. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, também por unanimidade, concedeu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Declarou impedimento o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Cezar Peluso. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Celso de Mello (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 22.11.2007 - grifo nosso).EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RECEBIDOS PELO SERVIDOR DE BOA-FÉ. INCABIMENTO. 1. É indevida a reposição ao erário pelo servidor de boa-fé dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168). 3. Embargos de divergência não conhecidos.(ERESP 200600481524 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 711995 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 07/08/2008 - grifo nosso).Consigne-se, ainda, que o pedido não se refere à concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público sendo, portanto, inaplicável a regra do 2º e 5º do art. 7º da Lei 12.016/2009.Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos moldes requeridos, para determinar à ré que se abstenha de descontar valores a título de reposição ao erário dos proventos da autora, suspendendo os efeitos da Carta-Notificação nº. 577 (fls. 27/28), até o julgamento desta ação, devendo a ré informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Determino, ainda, a imediata devolução de eventuais valores já descontados a este título, no próximo pagamento da autora ou por meio de folha suplementar.Cite-se e Intimem-se com urgência.

**0014253-16.2014.403.6100 - NAVEED KHAN(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

**0014372-74.2014.403.6100 - MARIA GISLENE ROCHA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice

de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

**0014628-17.2014.403.6100** - SIMIRA PELLECCCHIA GONCALVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que esclareça o ajuizamento desta ação diante da conciliação homologada pelo Juizado Especial Federal Cível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da inicial. Intimem-se com urgência.

**0014633-39.2014.403.6100** - CINE & VIDEO SUPPORT LTDA - EPP (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte autora 1 (uma) contrafé a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intime-se.

**0014675-88.2014.403.6100** - GIL VICENTE DE LACERDA (SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0014836-98.2014.403.6100** - ART2D2 PRODUCOES LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como diante da certidão de fl. 137, apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumprida a determinação supra pelo autor, cite-se. Intime-se.

**0015069-95.2014.403.6100** - HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA (SP113432 - INGVAR VIGGO AAGESEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, bem como para delimitar o pedido, esclarecendo objetiva e subjetivamente o pedido, tendo em vista o requerimento genérico e, ainda, esclareça indicando documentalmente quais os procedimentos administrativos pretende ver suspensos. Cumprida a determinação pela parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0015204-10.2014.403.6100** - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO X ALEXANDRE CELSO SARAIVA PEREIRA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E

SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que apresente cópia da petição inicial, bem como de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº. 0018157-57.2013.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000616-95.2014.403.6100** - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 109/118, bem como a documentação trazida pela parte autora às fls. 97/100, comprovando a alienação do imóvel a terceiro, e tratando-se de obrigação propter rem, reconheço a ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo e declino da competência, devendo os autos retornarem ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004210-20.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RAIMUNDO TUBAL CALIXTO CAVALCANTE X FABRICIA DIAS PRATES

Diante do desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal à fl. 32, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2657**

#### **MONITORIA**

**0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Apresente a Exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo com o valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do CPC, requerendo o que entender de direito, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença (fls. 189/v). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8)** - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providencie o corrêu ITAÚ UNIBANCO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação exigida pelo 11º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 475) a fim de que seja cancelado o gravame existente sobre o imóvel registrado sob a matrícula 98.503, conforme requerido pela autor às fls. 468. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Int.

**0027291-18.2002.403.6100 (2002.61.00.027291-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018422-66.2002.403.6100 (2002.61.00.018422-4)) KLEBER JOSE DE MELO X SANDRA CRISTINA DOMENICHELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X ROSANGELA APARECIDA FARABOTTI(SP134016 - SILVANA SANTANA DA SILVA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO

FURTADO DA ROCHA FROTA)

Fl. 481: Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha com os valores da execução, sendo que fixados os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, às rés pro rata (fl. 370). Após, voltem conclusos para início da execução. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0003395-57.2013.403.6100** - LUZIA DE FATIMA MINETTI IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP204155A - ALEXANDRE LUIZ ALVES CARVALHO)

Recebo as apelações dos réus - INSS (fls.236/263) e Banco Bradesco (fls. 200/232), apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006914-06.2014.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003255-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARTONAGEM ARACE LTDA - EPP X EDUARDO MACELLONE X CELSO MACELLONE

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 265), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

**0006560-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME X ELIAS SALAH AYOUB

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 174), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0034062-75.2003.403.6100 (2003.61.00.034062-7)** - ROBSON DE ALMEIDA SOUZA X DULCINEA LOPES DE LIMA SOUZA(SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado às fls. 258, trazendo aos autos nota de exigência mencionada, mas não juntada, além da matrícula atualizada do imóvel em questão. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022375-09.2000.403.6100 (2000.61.00.022375-0)** - MARIA ANGELICA THOMAZELLI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZELLI

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Int.

**0016595-54.2001.403.6100 (2001.61.00.016595-0)** - FRANCISCO SERGIO PEREIRA X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SERGIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VERONICA BARBOSA PEREIRA

Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0013985-79.2002.403.6100 (2002.61.00.013985-1)** - LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ROSA SANTOS CARVALHO(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)  
Tendo em vista a consumação da transferência dos valores bloqueados, por meio do Sistema Bacen Jud, intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME  
Fls. 474: Não procede a informação da executada de que a exequente não especifica a origem e a forma de cálculo do valor residual ora impugnado, pois estes restam demonstrados pela credora às fls. 460/472.De fato, contra o que na verdade se irressigna a parte é, propriamente dita, a correção/juros apontados. No entanto, apesar da devedora ter apresentado proposta de pagamento do débito assemelhado ao que preceitua o art. 745-A do CPC, porém com valores fixos (sem correção ou juros), a exequente não a aceitou, pugnando pelo acréscimo de juros e correção monetária sobre as parcelas, assim como determinado no próprio art. 745-A do CPC (fls. 458/459).Desta feita, a despeito da parte ter efetuado o pagamento de todas as parcelas (sem correção), é totalmente procedente o pedido da credora da complementação do débito em razão da correção e dos juros não adimplidos. Intime-se a executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor indicado às fls. 472.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0006704-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEONILDO PEDREIRA DA CONCEICAO  
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 85, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos (sobrestados) em secretaria.Int.

**0008922-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO  
À vista da certidão de decurso de prazo de fls. 170, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 164.Na ausência de manifestação da exequente, aguardem-se os autos (sobrestados) em Secretaria.Int.

**0016637-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO  
Considerando a inexistência de valores em conta bancária de titularidade do executado, conforme consulta ao sistema BacenJud (fls. 95/96), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

## **Expediente Nº 2658**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003426-77.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA X REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X WLADIMIR NUNES URBANO(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X EDSON BOGA CARNEIRO X ELAINE GONZALEZ DIAS X SERGIO LUIZ IAVARONE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 144: Defiro novo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido o prazo sem

cumprimento do despacho de fl. 142, tornem os autos conclusos para extinção em relação aos autores que não tiveram sua representação processual regularizada.Int.

**0003427-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019817-44.2012.403.6100) PAULO MORAES DE SOUZA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X JOSE EDUARDO FEDERICE X DEJESUS FERREIRA X MILTON BRANCO MOREIRA X SUELY ROCHA PAIXAO X IVONILDE DE ALBUQUERQUE(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação.Sem prejuízo, ciência acerca da documentação juntada pela CEF às fls. 410/437. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006812-18.2013.403.6100** - TEOGENIA DE CERQUEIRA BARBOSA(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP246284 - GIOVANNI UZZUM)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da documentação apresentada pelo Banco do Brasil às fls. 169/181.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

**0013094-72.2013.403.6100** - ROBERTO MOREIRA ALVES X SANDRA APARECIDA BARBOSA ALVES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os coautores e, em seguida, os corréus.Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010434-71.2014.403.6100** - LEONARDO SIMOES DE SOUZA X SANDRA FAUSTINO DE LIMA X CARLOS MAGNO VIANA X CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Trata-se de ação revisional cumulada com pedido de repetição de indébito e de indenização por dano moral, processada pelo rito ordinário, proposta por LEONARDO SIMÕES DE SOUZA, SANDRA FAUSTINO DE LIMA, representados por Maria Risalva Pereira Pinheiro, CARLOS MAGNO VIANA e CASSIA REGINA PEREIRA PINHEIRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.Fl. 456: No caso, tenho por imprescindível a produção de prova pericial contábil, na qual se proceda à depuração das parcelas pagas e devidas de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do SFH e contemplando o PES/CP.Assim, nomeio perito o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O-2, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, para entrega de laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente(s) técnico(s), em 10 (dez) dias.Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários periciais no valor máximo delimitado nos termos do art. 3.º, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 558/2007.Após, voltem conclusos para designação de data para início dos trabalhos periciais.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012427-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Fl. 63: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo exequente, para que este se manifeste nos termos do despacho de fl. 60.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011672-28.2014.403.6100** - ESTACAO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS AMISTERDA LTDA.(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0008850-04.1993.403.6100 (93.0008850-5) - MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X MARIA CESARINA PIRES X MARILIZA FRANCO APAZ X MARCELO GONCALVES X MARLENE DE JESUS ARAUJO FERRARO X MASAYOSHI SATO X MARISOL LUCINDO LEITE X MARIA TERESA DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MARIA CRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Ciência às partes acerca decisão transitada em julgado proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0011792-43.2011.403.0000.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos.Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

### Expediente Nº 3728

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0021767-69.2004.403.6100 (2004.61.00.021767-6) - DELVA DE FATIMA PEREIRA X BRASILIA FAUSTINA DOS SANTOS(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS E Proc. MARIA IZABEL LUCAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença que condenou a ré ao pagamento do valor da diferença entre uma vez e meia a importância de avaliação das cautelas e o valor de mercado das jóias, ou seja, pagar às autoras o valor de mercado das jóias, descontando-se o que elas já tiverem recebido (fls. 164). Foi realizada prova pericial, tendo as partes indicado assistentes técnicos e apresentado quesitos. O laudo pericial encontra-se juntado às fls. 194/203. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado. Às fls. 221, foi determinada a remessa dos autos ao perito a fim de apresentar resposta ao quesito 9, bem como a fim de esclarecer as razões pelas quais atribuiu fator de multiplicação de 12x para determinadas joias, mas concluiu que o valor da avaliação foi inferior a 18x o seu valor real. O laudo pericial complementar foi juntado às fls. 242/244 e 258/262. Foi dada ciência às partes, que se manifestaram sobre os laudos e os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Da leitura do laudo pericial, verifico que os esclarecimentos apresentados são suficientes para a decisão da presente liquidação por arbitramento. Com efeito, o perito judicial analisou as cautelas, além de ter esclarecido como chegou ao fator de multiplicação. Afirmo, nos laudos apresentados, que, em mais de 60 anos de atuação no ramo de joias, gemas e metais preciosos, a fim de periciar aquilo que já não existe, reuniu algumas das joias de sua família, até que formassem um lote razoável, e as levou a uma agência da CEF para saber o procedimento para o penhor das mesmas, além de ter conversado com as pessoas que também aguardavam para penhorar suas jóias. Com isso, observou o procedimento de avaliação e obteve o valor pelo lote apresentado, salientando que ficou com a clara convicção de que a avaliação foi desprovida de qualquer procedimento técnico. Prossegue o perito que, alguns meses depois, levou o mesmo lote de jóias para outra agência da CEF, na cidade de Taubaté, obtendo outro valor, com a demonstração de excelente conhecimento. Mesmo assim, verificou que o valor era muito abaixo do mínimo obtido no mercado. Assim, dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, especialmente às fls. 258/262, verifico que a perícia teve como parâmetro outros contratos de penhor realizados pela CEF, o que, a meu ver, é aceitável como forma de calcular o valor de mercado das peças penhoradas e roubadas. Nesse sentido, também já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS. PENHOR DANOS MATERIAIS. REPARAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DOS BENS. LIQUIDAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DO VALOR APURADO EM AVALIAÇÃO UNILATERAL REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. I - Trata-se de ação na qual o autor teve reconhecido o direito em receber indenização a título de danos materiais decorrentes do roubo das jóias por ele empenhadas junto à Caixa Econômica Federal. II - A r. sentença de primeiro grau, mantida pelo v. acórdão proferido por este E. Tribunal - cujo trânsito em julgado se deu em 28/11/2006 - condenou a instituição financeira a pagar, a título de reparação por danos materiais, o valor das jóias dadas em penhor, a ser calculado pelo valor de mercado das peças, com liquidação ser feita na forma do art. 608 do CPC. III - O perito nomeado pelo Juízo valeu-se de jóias dadas em garantia em contratos análogos ao firmado pelo agravado para tecer um comparativo entre o valor real de mercado das mesmas e o valor da avaliação realizada unilateralmente pela CEF, ocasião na qual se apurou um deságio, em média, de 80% (oitenta por cento) entre a avaliação realizada pela instituição financeira e o preço do mercado do bem. IV - Tal critério denota cautela, coerência e imparcialidade, não havendo que se falar em equívoco e, muito menos, em superavaliação das jóias em questão.

V- Não há comprovação acerca de eventual inclusão, por parte do expert em sua avaliação, de quaisquer valores referentes a impostos, taxas ou lucro do fabricante, o que também afasta a alegação de superavaliação dos referidos bens. VI - O Juiz pode fixar o valor da indenização de jóias roubadas baseado em parâmetros fornecidos pela perícia, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedentes desta E. Corte. VII - O perito é auxiliar do juiz, detentor de fé pública, equidistante do interesse das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus trabalhos. Não obstante o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, a questão ora discutida depende da análise da prova existente nos autos, por abranger critérios técnicos e complexos, motivo pelo qual as considerações feitas pelo expert devem ser analisadas. VIII - Deve ser realizada perícia para fins de liquidação do julgado, nos moldes da determinação contida na r. sentença, mantida pelo v. acórdão, qual seja, considerando o valor de mercado das jóias furtadas. A utilização de qualquer outro critério que não o ali determinado, caracteriza violação à coisa julgada. IX - Agravo legal improvido. (AI nº 00186096020104030000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Passo, agora, ao exame do laudo pericial. Afirma, o perito judicial, em seu laudo, que se valeu de critérios técnicos, que levam em conta o valor artístico das jóias, as pedras apostas e outros, a fim de refletir o valor real dos bens que foram subtraídos. Afirma, ainda, que os avaliadores da CEF têm aparelhos e equipamentos apropriados à disposição, mas que usam somente uma balança e uma lente de 10x de aumento. Esclarece que foram analisadas três cauteles, num total de 81 peças, com peso total de 150,2 gramas e avaliadas no valor de R\$ 1.220,00, ou seja, R\$ 15,62 por joia, apesar de serem confeccionadas com ouro 18k, diamantes, pedras preciosas, pérolas cultivadas. Esclarece, ainda, que o grama do ouro foi avaliado em cerca de R\$ 8,13 (fls. 198 e 202). Em sua conclusão, afirma que o perito judicial, na função de aferir, ainda que de forma indireta o valor adequado para indenizar os autores pelas jóias subtraídas, deve utilizar critérios que levem em conta o valor artístico das jóias, as pedras nelas apostas, e outros fatores que compõe o preço final de uma jóia, e em especial nesses autos, ficou bem claro que não é preciso ser um expert para constatar a inacreditável avaliação que as três cauteles emitidas pela CAIXA apresentam. Como é possível um avaliador profissional de jóias, avaliar 35 jóias confeccionadas com outro 18k, Diamantes, pedras preciosas, pérolas cultivadas por R\$ 280,00, ou seja, R\$ 15,62 por peça, mesmo em 1996. Os valores de avaliação das outras duas cauteles, supra descritas, da mesma forma não se prestam para fundamentar qualquer trabalho pericial (fls. 202). Afirma, ainda, que, em processos análogos, atribui um fator de multiplicação 12x para jóias que contenham diamantes, pedras e adornos diversos, como no caso em questão, mas conclui que aceitando que os valores das 81 cauteles, especialmente nesses autos são extremamente baixos, sou obrigado a aumentar o fator de multiplicação para: 18x o que nos conduz ao número de:  $R\$ 1.265,22 \times 18 = 22.773,96$  (fls. 203). Ao ser intimado a esclarecer o fator de multiplicação, o perito afirmou que em mais de 12 anos que tenho composto Laudos em processos análogos (roubo ao penhor de joias nas dependências da CAIXA), não lembro de ter encontrado uma que tivesse a avaliação tão baixa (fls. 244). Em razão de todo o exposto, entendo que o valor de mercado das jóias roubadas deve ser aquele fixado na perícia, ou seja, R\$ 22.773,96 para todas as jóias contidas nas três cauteles (fls. 203). Assim, o valor a ser pago às autoras será a diferença entre o valor de mercado apurado pelo perito e uma vez e meia o valor dado na cautela. O montante deverá ser corrigido nos termos do Provimento nº 64/05 da CORE do E. TRF da 3ª Região, desde a data da cautela até a elaboração do cálculo. Diante do exposto, julgo a presente liquidação por arbitramento para fixar que o valor devido pela CEF é a diferença entre o valor de mercado apurado pela perícia judicial para todas as três cauteles (R\$ 22.773,96) e uma vez e meia o valor dado nas cauteles pela CEF, diferença essa que deverá ser corrigida nos termos acima expostos. Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 164). Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0001924-84.2005.403.6100 (2005.61.00.001924-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA (Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO**

Fls. 182. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para cumprimento do despacho de fls. 170. Sem prejuízo, deverá, também, a autora juntar a Procuração do advogado subscritor da petição de fls. 182. Int.

**0003459-04.2012.403.6100 - FLEURY S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 898. Dê-se ciência às partes do aditamento do Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

**0000267-29.2013.403.6100 - SORAYA DOS SANTOS SALLES (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)**

Fls. 375/389. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela corrê TECNOSUL, acerca do cumprimento

da decisão que determinou, em antecipação da tutela, a eliminação do risco de desabamento na área próxima ao campinho de terra. Int.

**0000916-57.2014.403.6100** - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Analisando os autos, entendo ser necessária a realização de perícia contábil, especialmente pela ausência de análise pela Receita Federal do Brasil acerca dos documentos acostados à inicial, como determinado na decisão de fls.202/203. Assim, determino, de ofício, a produção de prova pericial contábil. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374. Concedo, às partes, o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Int.

**0001252-61.2014.403.6100** - NELSON BENEVIDES DA COSTA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A perícia médica deferida às fls. 75, para verificação da alegada invalidez do autor, foi requerida pelo próprio autor. Contudo, intimadas as partes para formularem quesitos somente a União o fez (fls. 92/93), quedando-se inerte o autor (fls. 87). Com relação a isso, confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO N.º 92.0412480-6. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TECNICO. 1. Excedido o prazo, e não considerando o Juiz conveniente dilatá-lo, preclui a prova da parte. 2. Agravo de Instrumento improvido. (AG, Processo: 92.0412480-6, UF: RS, 3ª Turma do TRF 4ª Região, J. em 17/11/1992, DJ de 17/02/1993, pág. 4377, Relator: FABIO ROSA) Diante disso, intime-se o autor para formular seus quesitos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Fls. 79/86. Com relação à perícia realizada por profissional da área de recursos humanos, indeferida às fls. 75, aguarde-se apreciação do efeito suspensivo requerido no Agravo de Instrumento n.º 0016122-78.2014.403.0000 interposto pelo autor. Int.

**0003935-71.2014.403.6100** - MARCELO VALENZUELA COCA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA)

Fls. 242. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o réu o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

**0007979-36.2014.403.6100** - TIBIRICA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 82/101. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pela CEF, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010003-37.2014.403.6100** - JOSE VIODRES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/55. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012498-54.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO JABUR(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 335/377. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013024-21.2014.403.6100** - VALDIR BLANCO JUNIOR - ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 34/71. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013521-35.2014.403.6100** - ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de concessão de benefício previdenciário LOAS, bem como indenização por danos materiais, consistente nos valores que deixou de receber desde 14/03/2006, e indenização por danos morais, no valor correspondente a 10 vezes o valor da indenização por danos materiais. Afirma em sua inicial e na petição de fls. 249/290, que o INSS não implantou o LOAS sob o argumento de que ele possuía renda superior a salário mínimo e que a concessão de LOAS foi indeferida pelo Juizado Especial de Mogi das Cruzes, apesar da poliomielite que o acomete. Sustenta ter direito à implantação do benefício e à indenização por danos materiais e morais. Sustenta, ainda, que a competência é da Justiça Federal Cível por se tratar de violação de direitos fundamentais, direitos humanos stricto sensu. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que o autor pretende a implantação de benefício previdenciário, cumulado com indenização por danos materiais e morais, decorrentes da sua não concessão, em 2006. Ora, apesar de cumulada com pedido de indenização, a presente ação versa sobre benefício previdenciário e, somente depois de analisado o pedido relativo ao benefício previdenciário é que se faz possível a análise dos pedidos de indenização. Assim, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 0142679820134030000, 7ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013, Relator: Fausto De Sanctis - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. (...) VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00082786020114036183, 10ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2012, Relator: Sergio Nascimento - grifei) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ART. 292 DO CPC. QUESTÃO SECUNDÁRIA. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. É permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de pedidos (art. 292 do CPC). 3. Há correlação entre os pedidos, sendo que compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas a matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela agravada, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 4. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 5. Agravo legal desprovido. (AC 00027314420084036183, 9ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2011, p. 1262, Relatora: Lucia Ursuaia - grifei) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Assim, conforme estabelece o Provimento nº 186/99 do

Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0013817-57.2014.403.6100** - KLAUS MIRWALD X LUZANIRA DE LOURDES ANDRADE MIRWALD(SP182524 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A X FERNANDO JOSE MONIZ DE CAMARA X ANDREA FIDELIS DE CAMARA X ANTONIO CASTANHEIRO NETO X VALERIA LUZIA DE SANTANA CASTANHEIRA X WLADIMIR COLOMBO CASTANHEIRO X VIVIAN MONTALBINI CASTANHEIRO

Intimados para justificarem o valor de R\$ 7.000,00 atribuído à causa (fls. 104), os autores alegaram que não é possível estimar o valor do reparo em seu imóvel (fls. 105/107). Embora seja inviável, neste momento, a obtenção do valor exato do reparo no imóvel, pleiteado no presente feito, em cumprimento do art. 258 do CPC, deve ser atribuído à causa um valor certo, para efeitos de alçada. Considerando o valor atribuído pelos autores, bem como que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado desta capital. Int.

**0014851-67.2014.403.6100** - ATANAEL PEREIRA DA SILVA(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ATANAEL PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014881-05.2014.403.6100** - SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO(SP147231 - ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014892-34.2014.403.6100** - MARCELO SIGNORINI NETO(SP333677 - ROSANA ADILIA MARTINS SIGNORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCELO SIGNORINI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

**0014896-71.2014.403.6100** - HELLEN CORINA DE OLIVEIRA E SOUZA(SP302517 - CLEUDE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora para complementar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015009-25.2014.403.6100** - FRANCISCO DOS SANTOS X TANEIA REGINA MOURA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como concedo o prazo de 15 dias para que a coautora TANEIA REGINA MOURA ALVES junte aos autos a procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0015074-20.2014.403.6100 - IVANILDO ROCHA MIRANDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

IVANILDO ROCHA MIRANDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em 30/04/2003, e que o mesmo foi concedido em 29/08/2008. Afirma, ainda, ter recebido, acumuladamente, os proventos de aposentadoria, relativo ao período de 30/04/2003 a 31/07/2008, no valor de R\$ 113.904,07. Alega, no entanto, que a ré está cobrando, indevidamente, o valor de R\$ 63.991,01, a título de imposto de renda, relativo a esse período. Alega, ainda, que sobre o valor recebido já houve a retenção na fonte, pelo INSS, no valor de R\$ 5.255,48. Sustenta que não pode incidir imposto de renda sobre o valor acumulado, já que não pode ser penalizado pelo não pagamento à época própria, pelo INSS. Sustenta, ainda, que o imposto de renda deve incidir mês a mês e sem a incidência dos juros de mora, o que não foi observado pela ré. Acrescenta que, tributado mês a mês, estaria isento do pagamento de imposto de renda, já que o valor dos rendimentos mensais não ultrapassaria o constante da tabela para cálculo do imposto de renda na fonte e recolhimento mensal da Receita Federal do Brasil. Sustenta que, se a União tivesse alguma razão na cobrança, o débito está prescrito, eis que os valores referem-se às competências de abril de 2003 a julho de 2008. Sustenta, por fim, que tem direito à indenização por danos morais em face do lançamento indevido. Pede a concessão da antecipação da tutela para que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança extrajudicial ou judicial e de promover a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações do autor, bem como dos documentos juntados aos autos, verifico que o valor que foi objeto da notificação de lançamento nº 2009/4820984723625844 refere-se, a maior parte, à omissão de rendimento, no valor de R\$ 119.291,05. A outra parte diz respeito à omissão de rendimento no valor de R\$ 602,22 (fls. 17/19). Ora, o valor omitido (R\$ 119.291,05), na declaração de imposto de renda pessoa física do exercício de 2009, corresponde, aparentemente, ao valor recebido a título de proventos de aposentadoria, pagos acumuladamente pelo INSS, no período de 30/04/2003 a 31/07/2008, no valor aproximado de R\$ 113.904,07, já com o desconto do Imposto de renda na fonte (fls. 16). Não se trata, pois, de um valor único, pago ao autor, mas de benefícios mensais que não foram pagos à época devida, em razão do tempo despendido para a análise da concessão da aposentadoria. Assim, a alíquota do imposto de renda a ser aplicada deve corresponder à faixa de cada benefício mensal pago ao autor, observando-se, ainda, se este está ou não na faixa de isenção. Com efeito, se o art. 3º da Lei nº 9.250/95, ao fixar a tabela progressiva, estabeleceu as alíquotas de 15% e 25% e previu, no seu parágrafo único, que o imposto de renda será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, a alíquota devida deverá ser apurada mês a mês. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores recebidos, de forma acumulada, a título de benefício previdenciário, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo. 2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, enseja a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 3. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 4. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. (...) (AMS nº 200003990506305, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/11/2009, DJF3 CJ1 de 26/01/2010, p. 466, Relatora: CONSUELO YOSHIDA) A verossimilhança das alegações do autor está, pois, presente, eis que o imposto de renda deve incidir sobre cada benefício mensal, com a alíquota correspondente, observando-se o limite de isenção, no período de abril de 2003 a julho de 2008. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, o autor terá que efetuar o recolhimento exigido. Diante do exposto,

ANTECIPO A TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário, consubstanciado na notificação de lançamento nº 2009/4820984723625844, até decisão final. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0015315-91.2014.403.6100 - JEANE PASSOS SANTANA (SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

JEANE PASSOS SANTANA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou com a ré contrato particular de consolidação de dívida nº 012140219000007902, tendo ficado inadimplente. Alega que, por tal razão, a ré incluiu seu nome do SCPC/SERASA, em 16/03/2012. Alega, ainda, que a ré ajuizou, contra ela, execução de título extrajudicial, em 12/12/12, sob o nº 0021748-82.2012.403.6100, na qual realizou o pagamento da dívida, o que acarretou a extinção do feito sem resolução do mérito. Afirma que, desde então, tem tentado obter informações sobre a continuidade do apontamento, reiterando o pedido para exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta ter direito à indenização por danos morais, em face da manutenção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo depois do débito ter sido pago. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados com a inicial, verifico que a autora teve seu nome incluído no Serasa em razão do contrato nº 01214021910000007, em R\$ 16/03/2012, no valor de R\$ 49.830,00 (fls. 10), o que continua até os dias atuais. Verifico, ainda, que, foi ajuizada execução de título extrajudicial contra a autora, com base no contrato nº 214072191000007902 (fls. 11/12) e que a execução foi extinta sem resolução do mérito em razão da quitação do débito em cobrança (fls. 13). Tal sentença transitou em julgado (fls. 14). Ora, apesar da inclusão do nome da autora ter sido, aparentemente, motivada pelo atraso no pagamento do contrato firmado com a CEF, a dívida já foi paga. Assim, seu nome deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito em razão do pagamento da mencionada dívida. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora. O perigo da demora também é claro, já que a autora está sofrendo restrições negociais. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SCPC e do Serasa, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006440-35.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES para o ressarcimento de despesas sofridas pela autora em razão de acidente do veículo assegurado pela apólice 531.20.1096797, ocorrido na rodovia federal BR 262. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 157), a autora requereu a oitiva do condutor do veículo acidentado (fls. 158/203) e a juntada de outros documentos, se necessário (fls. 199/200). A União informou não ter mais provas a produzir, impugnando a testemunha arrolada pela autora (fls. 206). É o relatório, decidido. Da análise dos autos, verifico ser pertinente a prova oral requerida pela autora, motivo pelo qual a defiro. Saliento que a contradita da testemunha deverá ser feita em audiência, nos termos do art. 414, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela autora (fls. 206). Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos. Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente Nº 6779**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010839-63.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOAO WACZUC X MILTON JOSE ANDREIS (SP344867 - TIAGO YUZO HENDO E PR021783 - MAURICIO OBLADEN AGUIAR E PR024736 -**

MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ  
SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X JOSE ANTONIO DA  
COSTA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO) X  
CLAUDIO UDOVIC LANDIN(MG081446 - AURELIO PAJUABA NEHME E MG107386 - VIVIAN LEONEL  
PAJUABA NEHME E SP244212 - NILTON AUGUSTO DA SILVA)

Tendo em vista o contido nas fls. 817/819, defiro excepcionalmente o pedido. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, fixando prazo de 60 (sessenta) dias, para realização do interrogatório do acusado JOSÉ ANTONIO DA COSTA, observando-se ao Juízo deprecado que este Fórum Criminal possui 10 Varas e apenas um aparelho para realização de videoconferência, o que impede a realização da audiência por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal do despacho de fl. 812. Após a expedição da carta precatória, intimem-se.

#### **Expediente Nº 6780**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011003-23.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DARCY SILVEIRA GONCALVES(SP162887 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA PICHIRILLI)

Trata-se de pedido de reconsideração do pedido de liberdade provisória requerido por Darcy Silveira Gonçalves, preso em flagrante delito aos 12.08.2014, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, pela prática em tese do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Como se observa no histórico do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida foram encontradas cédulas falsas no assoalho traseiro do veículo do indiciado, em maços contendo notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), que totalizaram R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em cédulas falsas. A Justiça do Estado de São Paulo havia convertido o flagrante em prisão preventiva, com concomitante declínio para a Justiça Federal (fls. 73/75). O indiciado requereu a concessão de liberdade provisória, por meio de defensor constituído (fls. 77/89). Foi proferida decisão convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, por entender que a segregação é recomendável para garantia da ordem pública (fls. 90 e verso). O indiciado pede a reconsideração da decisão que decretou sua prisão preventiva, sob o argumento de que é pessoa idosa, com mais de 70 (setenta) anos de idade, apresentando diversas enfermidades e que é pai de 05 (cinco) filhos menores. Assim, requer a concessão de liberdade provisória, sob condição, com o arbitramento de fiança (fls. 94/112). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, devendo ser arbitrada fiança em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido de reconsideração não merece deferimento. Os argumentos da defesa no sentido de que o indiciado é pessoa idosa, com diversas enfermidades e que tem 05 (cinco) filhos não alteram em nada os fundamentos da decisão de fls. 90 e verso. Com efeito, além do delito imputado ao indiciado ter pena máxima superior a 4 (quatro) anos, é de se ressaltar o segregado ostenta extensa ficha de antecedentes e que foi encontrado com vultosa quantidade de notas falsas, o que indica ser a sua segregação recomendável para a garantia da ordem pública. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado nas folhas 94/114. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 92, dando-se vista ao Ministério Público após a juntada da resposta ao ofício de fl. 93. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2014.  
ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6302**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011697-31.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(PB009790 - IRAPUAN SIQUEIRA SOUZA E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA E SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES) X ROSANA SOARES VICENTE X JULIO



CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X LUCIVANIA ARISTIDES DO CARMO X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINÉ OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE LEANDRO LIMA X TIARA DE OLIVEIRA SILVA X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SP196986 - CONSUELO FRANCO DE ALBUQUERQUE E SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA)

Dê-se vista aos defensores da ré ROSANA SOARES VICENTE, sobre certidão de fls. 3315, devendo informar o atual endereço de sua cliente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 6303**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006511-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Homologo o pedido de desistência das testemunhas de defesa, fls. 844/845. Designo audiência de interrogatório do réu, para o dia 23 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se, cumprindo o necessário.

#### **Expediente Nº 6304**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003784-95.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003569-27.2007.403.6181 (2007.61.81.003569-4)) JUSTICA PUBLICA X LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA(SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO E SP279805 - FABIANA ISLAS DE ARAÚJO FERRI E SP174703E - CESAR ROBERTO LEME)

Desentranhe-se a Carta Rogatória expedida para interrogatório da acusada LILIAN HELENA CHAVES DA CUNHA, aditando a mesma, com o novo endereço da ré, fornecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 1181. Após, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça encaminhando a rogatória para as providências cabíveis.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3353**

##### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0010474-04.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Providencie a Secretaria:1. o apensamento destes autos à ação penal 0000125-73.2013.403.6181.2. Após, cadastre-se nestes autos os advogados e réus constantes dos autos principais3. Digitalize-se à presente exceção de incompetência; e4. Intime-se as defesas, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a pluralidade de réus, os autos serão disponibilizados em mídia digital, mediante comparecimento a este juízo, sendo o prazo para manifestação comum. As partes deverão fornecer mídia adequada (pen drive ou Hd Externo), para obtenção das cópias.Publique-se.

**0010475-86.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Providencie a Secretaria:1. o apensamento destes autos à ação penal 0000252-11.2013.403.6181.2. Após, cadastre-se nestes autos os advogados e réus constantes dos autos principais3. Digitalize-se à presente exceção de incompetência; e4. Intime-se as defesas, para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista a pluralidade de réus, os autos serão disponibilizados em mídia digital, mediante comparecimento a este juízo, sendo o prazo para manifestação comum. As partes deverão fornecer mídia adequada (pen drive ou Hd Externo), para obtenção das cópias.Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000125-73.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JEFFERSON BARALDI(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCOS ROBERTO VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X RONALDO MANTERO OLIVEIRA(SP094780 - ADEMIR OLIVEIRA DA SILVA) X VALDEMAR ROBERTO LEITE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA) X WAGNER GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X WALTER TERRANOVA JUNIOR(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Ante a exceção de incompetência oposta (0010474-04.2014.403.6181), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 11 de setembro de 2014.Publique-se esta decisão em conjunto com aquela proferida nos autos da referida exceção.

**0000252-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X MARCELO VIANA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Ante a exceção de incompetência oposta (0010475-86.2014.403.6181), cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 11 de setembro de 2014.Publique-se esta decisão em conjunto com aquela proferida nos autos da referida exceção.

#### **Expediente Nº 3354**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002225-06.2010.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ FERNANDO NICOLELIS(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA E SP182060 - ROSILENE XAVIER E SP277144 - LENICE PLACONA SIPHONE) Fls. 234/234-verso: O juízo da 5ª Vara Federal Criminal declinou da competência para o juízo da 3ª Vara Federal Criminal.Fls. 249/249-verso: O juízo da 3ª Vara Federal Criminal devolveu os autos à esta 5ª Vara, alegando que não era competente.Verifico ter se instaurado conflito negativo de competência no presente caso. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, para dirimir o conflito.Publique-se. Intimem-se após a Inspeção Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 2 a 6 de junho de 2014.

## Expediente Nº 3355

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007743-14.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)

Em vista do quanto informado às fls. 1572/1575, redesigno as audiências anteriormente agendadas (27 e 28/08) para os dias 30 de outubro de 2014 às 14h00 (testemunhas de defesa do corréu Cícero) e 11 de novembro de 2014 às 14h00. Comunique-se ao Juízo da Sexta Vara Federal de Santos/SP, por correio eletrônico, a redesignação das audiências, bem como solicite-se que seja designada nova data para oitiva da testemunha de acusação Francisco Artur Cabral Gonçalves, em data anterior a 30/10. Intime-se as defesas dos corréus abaixo relacionados, pela Imprensa Oficial, para que no prazo de cinco dias, tragam aos autos os endereços atualizados de suas respectivas testemunhas, cuja intimação restou negativa, sob pena de preclusão:- Corréu EDGAR - testemunhas: Robson, Patrick, Paulo e Andréia;- Corréus FREDERICO e ADRIANA - testemunha: Alecsander;- Corréu ELCIO - testemunhas: George, Flavio, Paulo e Antonio; Em relação ao pedido de fls. 1383, verifique a Secretaria, junto aos Setores responsáveis, a possibilidade de agendamento de audiência por videoconferência em data anterior a 11/11, para oitiva da testemunha de defesa Celso arrolada pelo corréu ELCIO, cuja inquirição foi deprecada à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, conforme CP nº 97/2014. Caso não haja disponibilidade, comunique-se ao Juízo Deprecado, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão, solicitando que seja realizada a inquirição da testemunha nos moldes deprecados. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95. Cumpra-se. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 1600

### CARTA PRECATORIA

**0008914-27.2014.403.6181** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X ERNESTO YUKIO KOTAKE X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP054931 - MAURO MALATESTA NETO)

Fls. 08/09: Trata-se de carta precatória cuja única finalidade é intimar o acusado Ernesto Yukio Kotake das audiências designadas para os dias 10/09/14, 12/09/14, 19/09/14, 15/10/14, 16/10/14 e 17/10/14, todas perante o Juízo Deprecante. Ademais, quanto à decisão copiada a fls. 09, este Juízo não foi comunicado e, caso o seja, no dia 17 de outubro de 2014, a sala e equipamento para realização de videoconferência já estão reservados por outra Vara e Juízo conforme pauta unificada desta Subseção Judiciária através do sítio eletrônico [https://www.google.com/calendar/embed?src=cpd.criminal%40gmail.com&ctz=America/Sao\\_Paulo](https://www.google.com/calendar/embed?src=cpd.criminal%40gmail.com&ctz=America/Sao_Paulo) cujo print segue juntado. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia de fls. 02, 08/09 e desta decisão ao Juízo Deprecante para as providências que entender necessárias. No silêncio, aguarde-se a juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se baixa na distribuição e devolva-se ao Juízo Deprecante.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0007091-28.2008.403.6181 (2008.61.81.007091-1) - JUSTICA PUBLICA X VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E INSUMOS PARA IDENTIFICACAO DE EMBALAGENS E CODIFICACAO IN(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA)**

Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e da Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000621-68.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)**

DECISÃO FLS. 81:Arquive-se em Secretaria o auto de prisão em flagrante, conforme determinado no Provimento 64/2005/COGE, trasladando-se cópia de fls. 16/17 e 19 aos presentes. Tendo em vista que o indiciado Daniel Almeida de Oliveira compareceu espontaneamente em Secretaria acompanhado de advogado e, advertido pela Secretaria acerca da necessidade do regular cumprimento do comparecimento mensal em Juízo, compareceu regularmente na Vara para a assinatura de termo (fls. 60 e 78), dou por justificada a falta cometida. Considerando que a Resolução n.º 63/2009 do Conselho da Justiça Federal determina que os autos dos inquéritos policiais tramitem diretamente entre o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, determino que a condição cautelar de comparecimento mensal do indiciado Daniel Almeida de Oliveira em Juízo para a assinatura de termo, contida na decisão de fls. 39/41, permaneça suspensa até sua eventual citação na ação penal, oportunidade na qual deverá ser intimado para dar continuidade nos comparecimentos mensais em Secretaria (fls. 58,59, 60 e 78). Intime-se a advogada constituída (fls. 29). Intime-se o indicado desta decisão, por ocasião de seu próximo comparecimento em Juízo. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09/CJF, conforme requerido às fls. 720.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013944-24.2006.403.6181 (2006.61.81.013944-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO SALVADOR PEREIRA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)**

1. Diante das razões de apelação de fls.376/385, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal.2. Sem prejuízo, intime-se a defesa, por publicação, para apresentar o endereço atual do acusado, no prazo de 3(três) dias.

**0009764-52.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO LUIZ ESMERALDO JUNIOR(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ)**

Trata-se de feito de natureza criminal, instruído com inquérito policial incluso, para apurar o eventual cometimento dos crimes previstos nos artigos 241-A, com redação dada pela lei 10.674/03 e 241-B, cujo texto foi fornecido pela Lei 11.829/2008, ambos tipificados na Lei nº 8.069/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, mediante utilização dos IPs 201.27.36.147, 201.26.82.245 e 201.26.8080, respectivamente, disponibilizou pela internet o arquivo contendo pornografia infantil Pthc.-.Anal. Penetration.12yr.Girl.mpg , via programa e-mule, bem como colocou à disposição de usuários 79 (setenta e nove) arquivos, contendo pornografia infantil, entre os anos de 2006 e 2007.Aduz a exordial que foram apreendidos na residência do réu inúmeros materiais de conteúdo pornográfico, a envolver crianças e adolescentes, entre os quais: discos rígidos, HD externo, CD's e DVD's.Também aventa a peça inaugural sobre aspectos extraídos dos laudos periciais realizados nesses materiais, a denotar o compartilhamento de imagens atinentes a tal pornografia, concernente a menores, inclusive em sexo explícito.Desta forma, ressalta a peça vestibular que o acusado disponibilizou arquivos contendo pornografia infantil na internet, mediante cadastramento no programa de compartilhamento e-mule, bem como possuía e armazenava em seu computador imagens e vídeos de pornografia infantil.Destacam-se dos autos o Laudo nº 2027/07 NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP copiado aos autos (fls. 04/10), o Laudo nº 11388- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP reproduzido neste feito (fls. 71/76), o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão encartado no processo (fls. 144/148), o próprio Laudo 231/2013 UTEC/DPF/MIL/SP de informática, constante dos autos (fls. 170/185), o Laudo 225/2013 UTEC/DPF/MIL/SP de informática, entranhado ao processo (fls. 191/196) e o Laudo 230/2013 UTEC/DPF/MIL/SP de informática inserido no feito (fls. 197/204).Cumprir destacar também dos autos em apenso de nº 0000657-47.2013.403.6181, os depoimentos colhidos em sede policial (fls. 02/03, 04, 05, 06/08), o auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 09/13), o auto de apreensão (fl. 14), a informação técnica (fls. 31/34). Assim, o exame dos autos enseja a percepção quanto à existência de apontamentos para autoria e materialidade delitivas, em relação ao crime previsto nos artigos 241-A, com redação dada pela lei 10.674/03 e 241-B, cujo texto fornecido pela Lei 11.829/2008, ambos da Lei nº 8.069/90, combinado com o artigo 69 do Código Penal.Desta forma, preenchidos os requisitos atinentes ao artigo

41 do Código de Processo Penal, na medida em que a denúncia trouxe indicativos da autoria e da materialidade delitivas, expondo os fatos e as suas circunstâncias, qualificando o réu, arrolando testemunha, tenho para mim que resta presente a justa causa para iniciação da Ação Penal. Portanto, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RELAÇÃO AO RÉU SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR, ante a justa causa para iniciação da ação penal. Expeça-se mandado de citação ao réu, para que apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Requistem-se as informações criminais do réu. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção do feito na classe de Ações Criminais, bem como anotação no pólo passivo, enquanto réu, de SILVIO LUIS ESMERALDO JUNIOR. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor constituído pelo acusado.

**0012170-46.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JOSE LUIS GERALDES JUNIOR X MIRALVA RODRIGUES MOTINHO (SP123928 - AVAIR BERGAMINI)

Em razão da necessidade de organizar a expedição e o cumprimento de mandados e para garantir que as intimações ocorram em termo hábil para o comparecimento do intimado na audiência de instrução, torna-se necessária a readequação da pauta de audiência para o mês de dezembro de 2014. Desse modo, dê-se baixa na audiência marcada para o dia 10 de DEZEMBRO de 2014, às 14:30 horas. Redesigno a audiência de instrução para o dia 22 de JANEIRO de 2015, às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais deverão comparecer independente de intimação, bem como serão realizados os interrogatórios dos acusados JOSÉ LUIS GERALDE

**0010220-65.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Aguarde-se o próximo comparecimento do acusado ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI em Secretaria para assinatura de termo no mês de stembro/2014 (fls. 428).

**0013854-69.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA (SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito e de todo o processado. Intime-se a defesa da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das justificativas apresentadas às fls. 326 pelo réu JEFERSON LAURENTINO DA SILVA e às fls. 329/330 por sua defesa, bem como sobre seu interesse na oitiva da testemunha Jeferson Francisco dos Santos, tendo em vista que as demais testemunhas de acusação e a testemunha de defesa já foram inquiridas (fls. 279/282).

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010359-61.2006.403.6181 (2006.61.81.010359-2)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI BARBOSA

SOARES (SP099511 - MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 277/2014 Folha(s) : 185 EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 328/328Vº: (...) Posto isso: Declaro extinta a punibilidade da acusada Sueli Barbosa Soares (RG nº 35.882.158-7-SSP/SP e CPF nº 294.764.828-50, nascida aos 13/08/1978, filha de João Natalino Soares e Maria de Lurdes Barbosa Soares), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Tudo cumprido,

arquivem-se os autos em Secretaria, com anotação de sobrestado, tendo em vista a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretada nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, em relação à corrê MARIA CABRAL DOS SANTOS.São Paulo, 12 de agosto de 2014.(...) Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 14/08/2014

#### **Expediente Nº 4810**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005993-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALVARES MARQUES(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI E SP278340 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SILVA E SP325887 - LETICIA RAMOS LAGE)

(...)Vistos.O acusado RODRIGO ÁLVARES MARQUES requereu, por meio da petição de fls.179/181, a redesignação da audiência de instrução e julgamento, em razão de coincidência com audiência trabalhista na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, afirmando ser imprescindível sua presença naquela audiência em função de seu cargo de gerência na empresa Millenium.Em face das razões apresentadas, defiro o pedido e redesigno para o dia 26 de setembro de 2014, às 14:00 horas a realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denuncia Ricardo Pinto de Sousa e Andrea Munhoz de Ávila.Regularize-se a pauta de audiências.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, comunicando a alteração da data da audiência, a fim de requisitar as testemunhas de acusação Ricardo Pinto de Sousa e Andrea Munhoz de Ávila.Verifico que a testemunha de acusação Manoel Moyses Fernandes reside no município de Santos/SP. Assim, diante do que dispõe o artigo 222 do Código de Processo Penal, determino a expedição de aditamento à carta precatória n.º 143/2014 (expedida à fl.176), a fim de que a oitiva da mencionada testemunha seja realizada naquela cidade, local de sua residência.A designação de data para a oitiva das testemunhas de defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, e interrogatório será feita após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de evitar inversão tumultuária do feito.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 22 de agosto de 2014.(...)

#### **Expediente Nº 4811**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015675-11.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ROBERTO BEZERRA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X ROBERTO MOTA COELHO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de ANDERSON ROBERTO BEZERRA e ROBERTO MOTA COELHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei n.º 9.472/97.A denúncia foi recebida aos 17/12/2013 (fls. 81/81vº).Os réus foram citados pessoalmente (fls. 84/85 e 87/89), ocasião em que ROBERTO informou não dispor de recursos suficientes para contratação de advogado. Diante disso, este Juízo nomeou a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses (fl. 96). Respostas escritas à acusação apresentadas às fls. 90/91 e 98/106, oportunidade em que a defesa de ANDERSON manifestou sua intenção de apreciar o mérito somente no curso da instrução processual, limitando-se a aduzir a inocência do réu e apresentar rol de testemunhas. Já a defesa do corréu ROBERTO alegou a atipicidade da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância, em virtude da potência diminuta em que o serviço de comunicação multimídia funcionava. Assere, ainda, que após a fiscalização que culminou com a instauração do presente feito, os acusados providenciaram a regularização formal da atividade, com a obtenção de termo de autorização para exploração do serviço de comunicação e multimídia e licença para funcionamento de estação perante a ANATEL, acostados às fls. 35/47.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados.Diversamente do sustentado pela Defensoria Pública da União, a meu ver, não há de se falar na aplicação do princípio da insignificância no caso em apreço, visto que através dos elementos de convicção trazidos aos autos, não há como aferir, com a certeza necessária, que a conduta imputada aos agentes não tinha o condão de acarretar qualquer lesão ao sistema nacional de telecomunicações.Isso porque, compulsando os autos, verifico que os documentos relacionados à fiscalização da ANATEL (fls. 03/20) se limitam a afirmar que os acusados teriam feito uso do espectro de radiofrequência em 2,4 GHz, com antena direcional atuando em 5,8 GHz, isso com o intuito de explorar comercialmente o fornecimento de serviço de internet, via rádio, sem a competente autorização para tanto. Contudo, forçoso reconhecer que, nos mencionados documentos, não há qualquer referência técnica a potencial lesividade da ação delitiva em apreço, circunstância que exige dilação probatória a ser obtida no curso da instrução processual, em especial, com a oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL atuantes no caso.Tampouco há que se falar que a regularização posterior da atividade

comercial desempenhada pelos acusados perante a ANATEL teria o condão de eximi-los de responsabilidade sobre os fatos ora apurados, eis que verificada após a efetiva consumação do delito em comento. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal é medida que se impõe. Designo o dia 01 de outubro de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requiram-se as testemunhas de acusação Joaquim de Assis Miranda e Wellington Devechi e intime-se as demais testemunhas arroladas, incluindo-se aquelas indicadas pela Defensoria Pública da União. Anote-se que as testemunhas arroladas pela defesa do réu ANDERSON, conforme explicitado em sua resposta à acusação (fl. 90), deverão comparecer independentemente de intimação por Oficial de Justiça. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado ANDERSON ROBERTO BEZERRA, diante do conteúdo das declarações acostadas às fls. 93/94, bem como pela inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado pelo réu quanto a sua situação econômica. Intimem-se os acusados e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juíza Federal Substituta: Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Carlos Eduardo Frota do Amaral Gurgel**

**Expediente Nº 3142**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009117-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO MAZZA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AROLDI SANCHES(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E AC001500 - DANIEL SIMONCELLO) X CLAUDIIONOR PIFFER(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X LUIZ CLAUDIO GARCIA PEREIRA(SP277246 - JOSÉ RODOLFO BIAGI MESSER MUSSI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR)

Despacho: 1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Intime-se a defesa de Adalberto Mazza, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual. 3. Foram ouvidas as testemunhas da acusação Ana Beatriz Silveira Toyota (fls. 532) e Romeu Romero (fls. 533), bem como as testemunhas da defesa Inácio Carvalho de Moura Leite (fls. 534), Silvestre Zaloti Ribeiro (fls. 535) e Waldomiro Eduardo Bresing (fls. 536). 4. Foram homologadas as desistências da defesa de Luiz Cláudio Garcia Pereira quanto às oitivas das testemunhas Carlos Roberto de Oliveira, Antônio José Prieto e Eduardo Cortez (fls. 599). 5. As testemunhas da defesa Harvey Edmur Colli (fls. 667), Andrea Carla Clemente (fls. 657), Miriam Valderez Puga (fls. 657), Paulo Sanchez Tiveran (fls. 657) e Miguel Yaw Mien Tsau (fls. 672) foram intimadas para a audiência do dia 29 de agosto de 2014, às 14h30, designada pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (que fica mantida), sendo certo que esta última testemunha será ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nesta oportunidade, também poderão ser ouvidas as testemunhas Sony Albertou Souer (fls. 676) e Celso Ferraz Carvalho (fls. 715/716). 5.1. Comunique-se a redistribuição do feito ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, ao setor responsável pela reserva da sala de videoconferências deste Fórum Federal Criminal, bem como ao setor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região responsável pelas videoconferências. 6. Diligencie a Secretaria do Juízo, por telefone, no sentido de obter informações acerca do andamento das cartas precatórias já expedidas para a Comarca de Barueri/SP, visando à oitiva de Jurandir Britto de Freitas (processo nº 0002944-77.2014.8.26.0068 - fls. 610, 633/634 e 652), para a Subseção Judiciária de Apucarana/PR, visando à oitiva da testemunha da defesa Laudelino Silvério Filho (processo nº 5003234-66.2014.404.7015 - fls. 703/704 e fls. 715/716), para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, visando à oitiva de Emilton Barros Barbosa (processo nº 0000122-39.2014.403.6002 - fls. 708 e fls. 715/716), bem como para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE, visando à oitiva de Joaquim Carlos Franchi (processo nº 0004179-57.2014.405.8100 - fls. 718). Certifique-se. 7. Na audiência de instrução, a defesa de Adalberto Mazza deverá declarar a qualificação do representante do BNDES, cuja oitiva foi requerida na resposta escrita à acusação (fls. 411/412), a defesa de Claudionor Piffer deverá especificar a perícia grafotécnica requerida e justificar sua pertinência, vez que efetuado pedido genérico neste sentido (fls. 413/423), bem como será aferida a necessidade da nomeação da Defensoria Pública da União (fls. 655/657). 8. No mais, certifique-se no dia da audiência se há algo pendente de juntada na Secretaria do Juízo. 9. Oportunamente, será designada data para os interrogatórios dos acusados (fls. 724/729). São Paulo, 26 de agosto de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3495**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038875-54.2007.403.6182 (2007.61.82.038875-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-60.2005.403.6182 (2005.61.82.017662-9)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VistosSYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA interpôs embargos de declaração sustentando omissão na sentença quanto à condenação em custas e despesas processuais (fls.913/915).Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos.Dou-lhes provimento para suprir a omissão, condenando a Embargada ao reembolso das custas (fl.29) e despesas processuais (fls.820/821), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. e Retifique-se.

**0036088-47.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5)) JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosJF GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.º 0045923-64.2007.403.6182.Em síntese, alegou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pela pendência de processos administrativos de revisão dos débitos cobrados. Sustentou, também, pagamento da dívida decorrente do procedimento administrativo nº 10880 505780/2007-50 (inscrição nº 80 2 07 002410-09), bem como cobrança indevida fruto de erro no preenchimento das DCTFs, com relação ao P.A. nº 10880 509280/2006-14 (inscrição nº 80 2 06 004000-67). Anexou documentos (fls.14/51 e 54/81).Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl.84).A Embargada impugnou (fls.85/92), pugnando por 180 dias para análise do pedido pela Receita Federal.Ao final, informou o cancelamento do débito inscrito sob nº 80 2 07 002410-09 e, em relação à inscrição nº 80 2 06 004000-67, que os pagamentos alegados foram imputados, havendo débito remanescente, anexando demonstrativos (fls.101/109).Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas (fl.110), a Embargante expôs que a inscrição nº 80 2 07 002410-09 foi cancelada por remissão, como inclusive já julgado nos autos da execução fiscal, bem como que os demais débitos teriam sido quitados antes do ajuizamento, tal como reconhecido pela Embargada. Assim, pugnou pela procedência do pedido.Trasladou-se para estes autos sentença de extinção da execução por pagamento referente à inscrição nº 80 2 06 004000-67, com fundamento no art. 794, I, do CPC, observando, quanto à inscrição nº 80 2 07 002410-09, que o processo fora parcialmente extinto pela remissão. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a remissão e pagamento dos débitos, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. No tocante à inscrição nº 80 2 06 004000-67, parte dos débitos não era devida, devido a pagamentos anteriores à inscrição não reconhecidos pelo Fisco devido a erro do contribuinte no preenchimento das DCTFs. Logo, quem deu causa à cobrança indevida foi o próprio contribuinte. Outrossim, os débitos objeto da inscrição nº 80 2 06 004000-67 também eram devidos, porém foram extintos por fato superveniente, ou seja, a remissão prevista no art. 14 da MP 449/2008 (fl.107).Nessas circunstâncias, o ônus da sucumbência recai sobre o Embargante.Nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96, não há custas nos Embargos à Execução, valendo observar que as custas de fl.51 referem-se à execução fiscal. Deixo de condenar em honorários, uma vez que já substituídos pelo encargo legal do art.1º do Decreto-Lei 1.025/69, tal como previsto no art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024820-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-10.2010.403.6182) INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
VistosUNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.141/142, sustentando



contradição porque, apesar de ter havido pedido de conversão em renda com os benefícios da Lei 11.941/09, extinguiu-se o processo por falta de interesse processual (art.267, VI, do CPC), quando o certo seria a extinção pela renúncia (art.269, V, do CPC). Além disso, pleiteou a majoração da condenação em honorários advocatícios, cujo valor afrontaria critérios estabelecidos no CPC, bem como o princípio da razoabilidade. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).A pretensão da Embargante era a suspensão da execução enquanto pendente a consolidação do pagamento com os benefícios da Lei 11.941/09, razão pela qual se concluiu pela falta de interesse. Não contestava o débito, o qual inclusive se propusera a pagar, antes mesmo da propositura dos presentes embargos. Destarte, descabe falar em renúncia extintiva da ação, cujo escopo, frise-se, era evitar o prosseguimento dos atos expropriatórios na execução, não a desconstituição do título, como supôs a recorrente.Quanto à condenação em verba honorária, demonstra-se mera irresignação quanto ao valor fixado.Conquanto o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil discipline que os honorários devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, o parágrafo seguinte ( 4º) deixa claro que nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Há precedentes do STJ e do TRF 3ª Região nesse sentido.No caso, verifico que se demandou pouco esforço para contestar a petição inicial, cujo pedido era singelo e sem qualquer potencialidade de prejudicar o interesse fazendário, duplamente acautelado por depósito judicial, na execução fiscal e em ação ordinária. Anoto, por outro lado, que a quantia coincide com a sucumbência fixada em seu desfavor nas demandas procedentes, mostrando-se aguerrida em sustentar sua correção na hipótese de recurso da parte contrária.Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, razão pela qual rejeito os embargos opostos.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

**0004988-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008802-36.2006.403.6182 (2006.61.82.008802-2)) WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR(SP237192 - VANESSA SQUINCA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

WALDIR PACHECO LIMA JUNIOR opôs embargos à execução fiscal (autos nº 0008802-36.2006.403.6182), nos quais alega a prescrição, pois entre a data de entrega da DCTFs e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a 5 anos. Sustenta, ainda, a ocorrência da hipótese de remissão prevista no artigo 14, da Lei 11.941/2009. Requer a procedência dos embargos, com o levantamento da penhora e condenação nas verbas de sucumbência. Juntou documentos (fls. 2-175).A Fazenda Nacional apresentou impugnação, na qual alega que: o embargante não se enquadra na hipótese de remissão, porquanto sua dívida com a Fazenda Nacional é superior a R\$ 10.000,00; o curso prescricional iniciado com a entrega das DCTFs, em 30/05/1996, 27/05/1997, 28/05/1998, 12/08/1999 e 26/10/1999, foi interrompido por parcelamentos firmados em 07/08/2004, 12/06/2005, 12/09/2005 e rescindidos, respectivamente, em 12/09/2004, 14/07/2005 e 07/10/2005. Sustenta que o pedido de parcelamento importa em renúncia à prescrição. Requer a extinção das CDAs nºs 80699056525-42 e 80699056527-04. Requer a improcedência dos embargos, com a imposição dos ônus da sucumbência à embargante (fls. 183-150).Em réplica, o embargante reprisa suas teses defensivas, salientando que o parcelamento não restaura o crédito anteriormente fulminado pela prescrição (fls. 220-228). Houve conversão do julgamento em diligência, determinando-se a juntada de documentos demonstrativos da totalidade do débito da empresa executada, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 (fl. 203), o que foi prontamente cumprido às fls. 231-234.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.A ação encontra-se madura para sentença, por ser a matéria debatida exclusivamente de direito, nos termos do artigo 17, único da Lei n 6.830/80.As partes não dissentem quanto aos termos iniciais dos lapsos prescricionais, quais sejam, as entregas das DCTFs. Os créditos de nºs 80205038999-58, 80605059426-55 e 80605059427-36 contêm declarações realizadas em 30/05/1996, 27/05/1997, 28/05/1998 e 26/10/1999 (fl. 191). Por fim o crédito nº 80604062805-14 contêm declarações feitas em 12/08/1999, 22/11/1999 e 14/02/2000. Ainda a Fazenda Nacional noticia a adesão do contribuinte a parcelamento em 22/09/2005, 12/06/2005, 12/06/2005 e 07/08/2004. As rescisões dos parcelamentos se deram em 09/10/2005, 14/07/2005, 14/07/2005 e 02/09/2004, respectivamente. De início, tem-se que das citadas rescisões até a data do ajuizamento da execução fiscal dependente não transcorreu o lapso prescricional quinquenal, na medida em que a execução foi distribuída em 01/02/2006, com despacho citatório em 04/04/2006, nos termos do artigo, 174, do Código Tributário Nacional.Resta, entretanto, analisar a ocorrência do prazo quinquenal entre a entrega das declarações constitutivas dos créditos e o pedido de parcelamento - causa interruptiva da prescrição, bem como discorrer sobre a renúncia da prescrição por parcelamento de débito prescrito.Verifico que os créditos de nºs 80205038999-58, 80605059426-55 e 80605059427-36 têm os o lapso prescricional iniciado em 30/05/1996, 27/05/1997, 28/05/1998 e 26/10/1999 (fl. 191), o que importa em término do último prazo em 25/10/2004. Nenhum dos pedidos de parcelamento referentes a tais créditos se deu dentro do lapso prescricional, pois datam de 22/09/2005, 12/06/2005, 12/06/2005, o que importa na conclusão de que quando formulados os pedidos os créditos já haviam sido atingidos pela prescrição. Quanto ao crédito nº 80604062805-14 constituído em 12/08/1999, 22/11/1999 e

14/02/2000 e com parcelamento firmado em 07/08/2004, verifico o incurrência do lapso prescricional quinquenal, porquanto o prazo se interrompeu antes de exaurido, nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se com a exclusão do parcelamento. A prescrição, no Código Civil, pode ser conceituada como a extinção de uma pretensão, do direito de exigir determinado comportamento, em razão do decurso do tempo. Em razão de não atingir o próprio direito em si, mas somente a pretensão, é possível que o titular renuncie à prescrição. No direito tributário, entretanto, foi conferido ao instituto tratamento diverso, porquanto a prescrição além de atingir a pretensão, fulmina o próprio crédito tributário. É o que se extrai do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, quando dispõe que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Vê-se que o CTN sequer diferencia a prescrição da decadência, no que tange aos efeitos dos referidos institutos, qual seja, a extinção do crédito tributário. Ora, insubsistente o crédito, nada resta a ser parcelado. Desta forma, tenho que não há que se falar em renúncia à prescrição consumada porque, diferentemente do que ocorre no direito privado, o próprio crédito tributário subjacente não mais existia no momento da causa interruptiva da prescrição. Esse entendimento foi sufragado pelos Tribunais pátrios, conforme se pode extrair dos arrestos abaixo colacionados: CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Consoante decidido por esta Turma, ao julgar o REsp 1.210.340/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.11.2010), a prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. Precedentes citados. 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201201578977, Ministro Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 22/08/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO JÁ EXTINTO. ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A confissão da dívida para fins de parcelamento do débito importa em interrupção do prazo prescricional, consoante disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN. No entanto, o parcelamento acordado após a consumação da prescrição não tem o condão de retroagir como causa interruptiva. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201002175053, Ministro Relator: HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 15/03/2011) AGRAVO LEGAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A alegação de que a adesão ao parcelamento implica em renúncia à prescrição deve ser afastada, haja vista que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, entendendo que o referido instituto não se aplica ao crédito tributário prescrito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Agravo legal improvido. (TRF3, AC 00026121320104039999, Desembargadora Federal: MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/01/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. PARCELAMENTO - CAUSA INTERRUPTIVA. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declaração do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional é a data da entrega da respectiva DCTF, que no caso em tela ocorreu em 29/12/1998. 3. Em consulta ao extrato da dívida ativa, nota-se que a parte executada aderiu a um parcelamento em 05/04/2003, ato que consiste em reconhecimento inequívoco do débito, situação prevista no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN como marco interruptivo do prazo prescricional. O acordo, por sua vez, foi rescindido em 10/05/2003, ocasião em que se iniciou novamente a contagem do prazo prescricional. 4. A execução fiscal foi ajuizada em 10/07/2003 e o despacho ordenatório da citação proferido em 23/07/2003. 5. Quanto ao marco interruptivo da prescrição, considerando que o caso em análise foi ajuizado antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) e em pese ter me manifestado em sentido diverso em situações anteriores, curvo-me ao entendimento do E. STJ no sentido da inaplicabilidade indiscriminada da Súmula 106 aos executivos fiscais pelo simples fato de terem sido propostos antes da alteração legislativa. Há, portanto, que se fazer uma análise pontual e concreta do andamento processual, visto que a incidência da orientação sumulada só teria razão quando restasse evidenciado que a União se empenhou em implementar a citação do devedor, ou quando, de fato, a demora na citação decorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. 6. A citação da empresa executada ocorreu somente em 17/01/2011, mediante

comparecimento espontâneo e apresentação de exceção de pré-executividade. 7. O processo foi arquivado em 2004, com ciência da exequente (fls. 14), tendo lá permanecido até a apresentação de defesa em 2011, inegável, portanto, o desinteresse da exequente no feito, devendo ser afastado o entendimento consolidado na Súmula nº. 106 do STJ, visto que a apelante não adotou providência hábil a interromper o prazo prescricional que corria em seu desfavor, não logrando concretizar seu exercício de ação. 8. Quanto à alegação referente à adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, que implicaria confissão irretroatável dos débitos, observo que, no caso, a prescrição dos débitos ocorreu em momento anterior à adesão ao programa de parcelamento, pois no momento da adesão (04/12/2009) já havia decorrido integralmente o prazo prescricional. Sendo assim, a executada aderiu ao referido parcelamento quando os débitos já estavam extintos pela prescrição, já que referido parcelamento foi criado no ano de 2009. 9. Importante registrar que o parcelamento de débito prescrito não convalidaria a cobrança indevida, pois o débito já estaria extinto por força do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. 10. Precedentes: REsp 1210340/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010; REsp 812669, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 18/09/2006, p.00286; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 2009.03.99.031706-8, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, v.u., julgado em 10/03/2011. 11. Reiniciado o prazo prescricional em 10/05/2003 e tendo sido interrompido em 04/12/2009, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição. 12. Honorários mantidos por terem sido arbitrados moderadamente, visto que atende aos critérios estabelecidos no Código de Processo Civil e está, inclusive, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 13. Apelação desprovida.(TRF3, AC 00361304320034036182, Desembargadora Federal: CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174, I, DO CTN. ADESÃO A PARCELAMENTO DE DÉBITO PRESCRITO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 156, V, DO CTN). RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Diante deste quadro e tendo em conta a fundamentação legal ora adotada, resta evidente que o crédito tributário já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), contados a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, antes mesmo do ajuizamento da demanda executiva. 4. Reitero que o tema já não comporta mais discussão ante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, razão pela qual se encontra autorizado o julgamento unipessoal do presente recurso. 5. É certo que o crédito tributário confessado importa reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, do CTN) e interrompe o prazo de prescrição. 6. A confissão ou parcelamento firmados após a prescrição, embora represente ato inequívoco de reconhecimento do débito, não restaura a exigibilidade do crédito tributário, em razão do disposto no art. 156, V, do CTN, segundo o qual a prescrição fulmina o próprio crédito tributário e não apenas o direito de ação à pretensão do crédito. Precedentes do STJ. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00345294020114030000, Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2013)Reconhecida a prescrição dos créditos de nºs 80205038999-58, 80605059426-55 e 80605059427-36 e considerando que a própria Fazenda Nacional já havia reconhecido a prescrição dos créditos nºs 80699056525-42 e 80699056527-04, sobra averiguar o cabimento da remissão prevista no artigo 14, da Lei nº 11.941/2009, quanto ao crédito nº 80604062805-14.O artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 está vazado nos seguintes termos:Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das

contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2o Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3o O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. 4o Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória no 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.208.935/AM, que tramitou em regime representativo de controvérsia, assentou que as hipóteses albergadas nos incisos, do 1º, do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 devem ser analisadas separadamente para fim da aferição do teto, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (art. 543-C, 1º, do CPC). ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. 1. A Lei 11.941/2008 remite os débitos para com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais. 2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14. Traduzindo de forma didática, foram concedidas quatro remissões distintas que ficaram assim estabelecidas: 2.1 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em Dívida Ativa da União no âmbito da PGFN; 2.2 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN que não aqueles elencados em 2.1; 2.3 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; 2.4 Remissão para todos os débitos de um mesmo sujeito passivo, vencidos a cinco anos ou mais em 31 de dezembro de 2007, somente quando o somatório de todos atinja valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00, considerando-se apenas os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que não aqueles elencados em 2.3.3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Precedente: REsp. Nº 1.207.095 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.11.2010. 4. Superado o precedente em sentido contrário REsp 1.179.872/MT, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 22.6.2010. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1208935/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 02/05/2011) Consta do mesmo julgamento que o Juízo não pode manifestar-se de ofício sem questionar a Fazenda sobre outros débitos que somados impediriam o contribuinte de gozar do benefício. Pois bem, vejamos o caso sob julgamento. O crédito em análise (nº 80604062805-14) se refere a valores devidos a título de contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS), com vencimentos albergados dentre 10/05/1999 a 14/01/2000, ou seja, vencidos a mais de cinco anos em 31/07/2007. Quanto ao valor, a Fazenda Nacional apenas mencionou que a soma das CDAs executadas já superava o valor máximo previsto na norma remissiva. Entretanto, ante a declaração de prescrição de parte dos créditos executados e a informação de fls. 233/234, é possível verificar que, além do crédito nº 80604062805-14, sobram outros dois nºs 80606009476-18 e 80699056526-23, cuja soma dos três não atinge R\$ 10.000,00. Assim, considerando que os créditos remanescentes elencados às fls. 233/234 encontram-se enquadrados no inciso II, do 1º, do artigo 14, da Lei nº 11.941/2009 e que não alcançam o teto total de R\$ 10.000,00 previsto na lei, mister reconhecer a remissão do crédito nº 80604062805-14. Não havendo mais questões a serem decididas, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo extrajudicial no que se refere às inscrições de nºs 80604062805-14, 80205038999-58, 80605059426-55 e 80605059427-36. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das quantias bloqueadas nos autos executivos, em favor do embargante. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3º e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem custas, nos termos do

art. 7º da L. 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, abrindo-se conclusão análise da prescrição dos créditos nºs 80699056525-42 e 80699056527-04, reconhecida de ofício pela Fazenda Nacional, antes da propositura dos presentes embargos.Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037461-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040261-17.2010.403.6182) APEX EVENTOS - PRODUCAO, ORGANIZACAO E PROMOCAO LTDA(SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosTrata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por APEX EVENTOS - PRODUÇÃO ORGANIZAÇÃO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.

00402611720104036182A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntado os documentos faltantes.A embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades constatadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir integralmente o referido despacho.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014838-16.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055172-63.2012.403.6182) BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SPI72669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VistosBRAPENTA ELETRÔNICA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos n. 0055172-63.2012.403.6182.Alegou que, na execução, fora reconhecida a prescrição por sentença. Todavia, houve apelação recebida no duplo efeito e, por isso, teria sido obrigada a efetuar depósito judicial em garantia e opor os presentes embargos, haja vista a necessidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal para obtenção de financiamento público. Juntou documentos (fls.8/144).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A prescrição ora alegada já foi reconhecida nos autos da execução. Logo, matéria esta preclusa para este juízo, como determinam os art. 463 e 473 do CPC.Todavia, no feito executivo, a sentença foi objeto de apelação, recebida no efeito suspensivo, de modo que o Embargante efetuou o depósito judicial no valor da dívida e opôs os presentes embargos, no intuito de serem recebidos no efeito suspensivo, assegurando a emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN) para obter financiamento junto ao BNDES/FINAME (fls.143/144). Com efeito, verifica-se, a partir dos documentos de fls. 25/27, que o depósito

realizado garante integralmente o crédito executando, suspendendo-lhe a exigibilidade, nos termos do art. 151, II do CTN. Cabe observar que a suspensão opera-se de forma automática, a partir do depósito judicial no montante integral, sendo desnecessária decisão judicial. Diante do exposto, a Embargante é carecedora de interesse processual, razão pela qual indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivase, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0045670-03.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041274-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041274-8)) MARIA ELIETE FERREIRA CLIMACO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos MARIA ELIETE FERREIRA CLIMACO ajuizou os presentes embargos em face do INSS / FAZENDA NACIONAL, que executa TÊXTIL PEREIRA ROSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, HÉLIO PEREIRA GODOY JUNIOR, HÉLIO PEREIRA DE GODOY e VALENTIM GONÇALO ROSSI - ESPÓLIO, na execução n. 0041274-37.1999.403.6182 (1999.61.82.041274-8). Sustentou, em síntese, impenhorabilidade do imóvel penhorado (bem de família) e requereu a decretação de insubsistência da penhora. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls.07/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.052 do CPC (fl.77). A embargada concordou com o pedido, porém, como somente nesses autos pôde ser aferida a impenhorabilidade do bem penhorado, requereu não fosse condenada em honorários (fls.78/82). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária, pois a declaração e informe de rendimentos de fl.08, 13 e 16/27 comprovam que a Embargante não tem condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo de seu próprio sustento e da família, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. A partir da análise dos autos, verifica-se que a penhora na execução ocorreu no rosto dos autos do inventário/arrolamento do coexecutado VALENTIM GONÇALO ROSSI - ESPÓLIO (fls.68/73). A Embargante comprovou que o único imóvel deixado pelo coexecutado, situado na Rua José Castro Lima Filho, nº 96, Vila Ema - São Paulo - SP (fls.33/40), serve-lhe de residência, inexistindo outros imóveis de sua propriedade (fls.14, 15, 16/27). Assim, comprovou-se a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família, tal como previsto no art. 1º da Lei 8.009/90, a saber: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. A própria Embargada reconhece o fato, ressaltando apenas que não deve ser condenada em honorários, haja vista que somente nesses autos pôde-se constatá-lo. Nesse aspecto, assiste-lhe razão, pois não constava da certidão do imóvel se tratar de bem de família (fl.42), tampouco que foi homologada a partilha requerida, sendo certo que os comprovantes de residência só foram juntados nos presentes autos, após a realização da penhora. Cumpre observar que, conquanto a penhora devesse abranger também a saldo em conta bancária, proveniente de restituição de imposto de renda, que compõe o monte-mor no inventário/arrolamento, restringiu-se ao imóvel, pois a quantia depositada já havia sido penhorada por meio do BACENJUD (fls.112 da execução). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora no rosto dos autos do inventário n. 009.08.602790-3, em curso perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente (fls.30/31). Não há custas a pagar, pois a Fazenda Pública Embargada goza de isenção (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Não há, também, condenação da Embargada em honorários advocatícios, pois ela não tinha prévio conhecimento da impenhorabilidade do imóvel e, portanto, não deu causa à penhora indevida. Junte-se aos autos cópia de fl.112 da execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da penhora, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário. P.R.I.

**0006870-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230775-74.1980.403.6182 (00.0230775-8)) FABIO DE OLIVEIRA (SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos FABIO DE OLIVEIRA opôs estes Embargos de Terceiro em face do IAPAS/CEF, que executa DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS no feito n.0230775-74.1980.403.6182 (0.0230775-8). Sustenta que adquiriu o imóvel, objeto de penhora nos autos da execução fiscal, através de contrato de compromisso de compra e venda, firmado com José Roberto Silva em 29/09/2002. Alega que a penhora é indevida e que a aquisição do imóvel foi de boa-fé (fls.02/10). Juntou documentos (fls.11/33). Foi proferida decisão concessiva do prazo de 10 (dez) dias para o embargante promover a citação dos executados DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS, bem como foi determinando que providenciasse a juntada de documentos essenciais (fls.35). O embargante foi intimado em 27/06/2014 (fls.35-verso). Em 16/07/2014 (fls.35-verso), foi certificado o decurso do prazo sem que o

Embargante procedesse ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o artigo 47, do Código de Processo Civil: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Verifica-se, pelos fatos narrados na inicial, tratar-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário em razão da natureza da relação jurídica, sendo, portanto, indispensável que o embargante promovesse a citação de DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS. É que os Embargos visam desconstituir penhora e essa garantia interessa tanto ao credor (exequente), quanto ao devedor (executado), na medida em que, de um lado garante o crédito e, de outro, possibilita processamento de embargos, salvo se já opostos anteriormente. Conforme disposição contida no artigo 1.050, caput, do CPC, a petição inicial dos embargos de terceiro deve ser elaborada com observância do disposto no artigo 282 do mesmo diploma, que por sua vez prevê, dentre os requisitos da petição inicial, indicação dos nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu (inciso II), bem como o requerimento para a citação do réu (inciso VII). O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse a irregularidade apontada, qual seja, promover a citação de DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e WALDEMIRO ANTONIO DOS SANTOS, parte passiva na execução fiscal, e litisconsorte passivo necessário nos presentes embargos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. E, embora concedido prazo, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, Parágrafo único, 282, II e VII, 284, Parágrafo único, 295, VI, 1050, caput e 267, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls.33). Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0061651-40.1973.403.6182 (00.0061651-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA/ TEXTIL SANTA BASILISSA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Instada a manifestar-se sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.383), o Exequente sustentou sua in ocorrência, considerando o prazo trintenário aplicável à cobrança do FGTS. Contudo, requereu a extinção do feito, alegando impossibilidade de localização do executado (fls.387/388). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0503659-34.1991.403.6182 (91.0503659-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PLASTIC FOIL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de PLASTIC FOIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA (MASSA FALIDA). A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0005001-05.2012.403.6182, julgados procedentes (fls.145/146). A sentença teve trânsito em julgado certificado em 19/04/2013 (fls.151). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que deu procedência aos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova-se a transferência do depósito judicial de fls.154 para os autos da falência n.0067297-84.2001.8.26.0100, ajuizados na 39ª Vara Cível. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000246-45.2006.403.6182 (2006.61.82.000246-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face de LOJAS AMERICANAS S/A. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.162/163. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e

republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.104), bem como o depositário do seu encargo. Independente do trânsito em julgado, para atender ao solicitado de fl.164, encaminhe-se cópia dessa sentença, solicitando-se o levantamento da penhora no rosto dos autos. Traslade-se esta sentença para os embargos, autos nº 0016249-65.2012.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045923-64.2007.403.6182 (2007.61.82.045923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JF GRANJA AUDITORIA CONTABIL LTDA(SP130855 - RICARDO LUIS APARICIO GONZALEZ E SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de JF GRANJA AUDITORIA CONTÁBIL LTDA. Houve penhora (fl.101) e embargos (fl.129). A execução foi parcialmente extinta em relação à inscrição nº 80 2 07 002410-09, em razão de remissão (fl.126). A Executada informou o pagamento da inscrição remanescente, nº 80 2 06 004000-67 (fls.139/255), o que foi confirmado por pesquisa ao ECAC (fls.156/160). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberada a penhora de fl.101, bem como o depositário do seu encargo. Traslade-se para os autos dos embargos, nº 0036088-47.2010.403.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009326-91.2010.403.6182 (2010.61.82.009326-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HENRIQUE TADEU DA SILVA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029550-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA MARTINS**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, tendo em vista o falecimento da Executada (fls.84). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002753-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A**

Vistos. Citou-se a executada e, como não houve pagamento ou garantia no prazo legal, houve penhora de ativos financeiros, no valor originário de R\$410,03 (fl.23). Foram opostos embargos, já julgados (fls.40/42). A Exequente requereu a extinção do processo em razão do pagamento (fls.44/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, pagamento das custas e agendamento em Secretaria, expeça-se Alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Executada. Traslade-se para os autos dos Embargos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.



**0028995-96.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PRECAF ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071626-55.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTA FERRARI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008761-88.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ PAULO COSTA CHEDE DOMINGOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ PAULO COSTA CHEDE DOMINGOS.O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls.13/49).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, reconhecendo que o parcelamento foi firmado antes do ajuizamento da ação (fls.51/68).É O RELATÓRIO.DECIDO.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0518080-24.1994.403.6182 (94.0518080-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LABORATORIO CLAUDE BERNARD S C LTDA PATOLOGIA CLINICA X ORLANDO LEVADA(SP048707 - LIYOITI MATSUNAGA E SP010799 - AMAURY DAL FABBRO) X LIYOITI MATSUNAGA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530037-51.1996.403.6182 (96.0530037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LJKJ MALHAS LTDA X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LOIDNEI PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 3498

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021041-96.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010706-57.2007.403.6182 (2007.61.82.010706-9)) ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0010706-57.2007.403.6182. Sustenta, em síntese, impenhorabilidade dos valores bloqueados, ilegalidade das multas sobre débitos com denúncia espontânea, necessidade de procedimento administrativo no tocante à multa e juros, efeito confiscatório da multa aplicada, bis in idem na aplicação de multa moratória e juros moratórios, ilegalidade da Taxa Selic e cobrança em duplicidade da COFINS (fls.02/57). Juntou documentos (fls.58/63 e 66/144). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fls.145).A embargada impugnou, defendendo a legitimidade da cobrança. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante nas cominações legais (fls.146/152). Facultada manifestação sobre impugnação e especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias (fls.153), o Embargante requereu produção de prova pericial (fls.154/157 e 158/174), enquanto a Embargada requereu julgamento antecipado da lide (fls.175-verso).Foi indeferida a produção de prova pericial (fls.206).O Embargante renunciou ao direito em que se funda ação, tendo em vista a reabertura do prazo para a adesão aos benefícios instituídos pela Lei 11.841/2009, pelo artigo 93 da Lei n.12.973/14 (fls.207/208).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Honorários a cargo do embargante, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Traslade-se esta decisão para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0574381-93.1991.403.6182 (00.0574381-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALBERTO ALVES NUNES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.103/104.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0522355-79.1995.403.6182 (95.0522355-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X BASEL BASHEER ARRAR X BASEL BASHEER ARRAR(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de ARABRAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para cobrança de FINSOCIAL vencida em junho, setembro a dezembro de 1988 e janeiro de 1989, constituída mediante representação notificada em 06/06/95 (fls.02/7). Diante da tentativa frustrada de citação da executada, a exequirente requereu a inclusão do sócio BASEL BASSHER ARRAR no polo passivo (fls.09/16). O pedido foi deferido, porém não se logrou êxito em citá-lo (fls.21/25, 34/38).A exequirente postulou, então, inclusão de outro sócio, JOÃO CAIO GOULART PENTEADO, sendo também deferido o pedido (fls.68/72). O novo corresponsável apresentou exceção de pré-executividade (fls.59/63), requerendo sua exclusão do polo passivo. A exequirente concordou com o pedido e, por conta disso, determinou-se a exclusão (fl.109).Em nova diligência, citou-se o corresponsável BASEL BASHEER ARRAR, porém não foram localizados bens penhoráveis (fl.125). Vieram os autos conclusos para sentença, porém o julgamento foi convertido em diligência para que a exequirente se manifestasse sobre eventual ocorrência de decadência (fls.127/128).A exequirente anexou cópias do processo administrativo (fls.129/158) e posteriormente requereu o prosseguimento com citação por edital de BASEL BASSHER ARRAR, diante de parecer da Receita Federal opinando pela manutenção da inscrição, ao fundamento de que não seria possível precisar a data de constituição definitiva do crédito tributário, já que a notificação ao contribuinte, em 06/06/1995, seria para regularização dos

débitos, mas não para ciência da representação que os haveria constituído (fls.180/183). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante consta da Certidão de Dívida Ativa, os créditos exequendos referem-se a COFINS vencidas em 15/06/1988, 15/09/1988, 14/10/1988, 16/11/1988, 15/12/1988 e 13/01/1989, constituídas mediante representação notificada ao contribuinte em 06/06/95.Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe:O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuadoAntes, havia controvérsia no tocante ao prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei 8212/90 previa prazo de dez anos. Em 2006, o STF pacificou a questão, declarando inconstitucional o dispositivo da lei previdenciária, por infringência ao art. 146 da Constituição e mais tarde editando a Súmula Vinculante 08. Logo, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN às contribuições à Previdência e Seguridade Social.Assim, considerando-se a competência mais recente, vencida 01/1989, há que se reconhecer a decadência, uma vez que o lançamento, em 06/06/95, ocorreu após o decurso do prazo quinquenal decadencial. Anoto que o parecer da Receita Federal não infirma a conclusão acima, mas apenas revela outro motivo de extinção da execução, ou seja, a incerteza quanto à existência do crédito constituído, na medida em que sequer os autos do processo administrativo, convertidos na repartição pública competente, permitem afirmar a data de constituição do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC.Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0511222-06.1996.403.6182 (96.0511222-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X DROGARIA LAFARMA LTDA ME X ANTONIO TEIXEIRA LOPES FILHO**

Vistos.Trata-se de execução fiscal de multa aplicada com base no art. 24 da Lei 3.820/60, com termo inicial em 29/09/95, ajuizada em 26/02/96 pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG LAFARMA LTDA - ME.A executada não foi encontrada no endereço informado na inicial (AR de fl.08) e, por isso, a exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio, ANTÔNIO TEIXEIRA LOPES FILHO (fls.10/11), na qualidade de responsável legal, nos termos do art. 4, 2º da Lei 6.830/80 (fls.10/11).O pedido foi deferido (fl.13), porém não se logrou êxito em localizar o responsável (fl.17), razão pela qual foi suspensa a execução, consoante art.40 da Lei 6.830/80 (fl.18).Cientificada da suspensão, a exequente requereu a citação noutra endereço e penhora de linha telefônica (fls.19/21).Deferiu-se o pedido (fl.22) e a diligência foi cumprida (fls.27/29).Diante da recusa do executado em assumir o encargo de depositário, determinou-se o desligamento da linha telefônica, bem como a expedição de mandado de reforço de penhora (fl.30).O oficial de justiça não encontrou outros bens penhoráveis (fl.34) e, após o desligamento da linha telefônica (fl.36), sobreveio requerimento de terceiro prejudicado, alegando ser homônimo do executado e que a linha penhorada lhe pertencia (fls.37/38).Tendo em vista os documentos juntados pelo terceiro prejudicado, oficiou-se à Telefônica para cancelamento da penhora e desconsideração da ordem de desligamento, devidamente cumprida (fls.39/41).Suspendeu-se novamente a execução pela não localização do devedor ou bens penhoráveis, cientificando-se o exequente em 05/06/2002 (fl.42).Em 25 de março de 2014, os autos foram desarquivados para juntada de petição do exequente requerendo a citação do executado em novo endereço (fls.43/44).Intimada a se manifestar sobre prescrição intercorrente, quedou-se inerte a exequente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de crédito referente à aplicação de multa administrativa. Antes não havia previsão legal específica e, portanto, aplicava-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no Decreto Lei nº. 20.910/32, porque se trata de dívida pública e porque o Princípio da Isonomia recomenda que se aplique o mesmo prazo estabelecido para as cobranças em face da Administração Pública (TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL : AC 427152 RJ 1997.51.03.048085-9). Após a vigência da Lei 11.941/09, não há mais dúvidas quanto ao prazo, uma vez que foi inserido o art. 1º-A da Lei 9.783/99, abaixo transcrito:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.(grifo acrescentado).Cumpra observar que essa norma vale tanto para os entes da Administração direta quanto da indireta, como é o caso das autarquias profissionais, como o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente

não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Nesse sentido, convém lembrar que vários dos precedentes que deram origem à Súmula 314 do STJ, que prevê o início da prescrição quinquenal intercorrente após a suspensão da execução por um ano, são anteriores à edição da Lei 11.054/04 (REsp 125504 PR, DJ DATA:12/05/2003, AgRg no REsp 439560 RO, DJ DATA:14/04/2003, AgRg no REsp 418162 RO, DJ DATA:11/11/2002, EREsp 237079 SP, DJ DATA:30/09/2002, REsp 255118 RS, DJ DATA:14/08/2000, EREsp 97328 PR, DJ DATA:15/05/2000). No caso dos autos, verifica-se que, constituído o débito em 29/09/95, a ação foi tempestivamente ajuizada, em 26 de fevereiro de 1996 (fls.2/4). Todavia, no curso do processo, após restar frustrada a diligência de citação e penhora, em 05/06/2002 (fl.42), a exequente só veio a requerer providência útil para localizar a devedora ou bens penhoráveis em 27/02/2014, passados mais de onze anos. Destarte, restou caracterizada a inércia da exequente em promover as diligências necessárias para localização de bens penhoráveis e prosseguimento da execução, razão pela qual se consumou a prescrição intercorrente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0504375-51.1997.403.6182 (97.0504375-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X CLIN DUARTE TAKIUTI S/C LTDA**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.12/13. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0510482-14.1997.403.6182 (97.0510482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X MERCANTIL SEGURO COSTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X TUNG CHAN SHU(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL)**

Vistos a União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.41, sustentando contradição quanto à sua condenação em honorários. Alega que inexistiu combatividade quanto à consumação da prescrição intercorrente e pouca complexidade jurídica no tocante à matéria, razão pela qual o valor da condenação em honorários seria descabida. Requer a exclusão ou redução da verba honorária fixada (fls.43/49). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela União não demonstra contradição da decisão, mas irresignação quanto à condenação em honorários advocatícios, que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro, razão pela qual rejeito os embargos opostos. P.R.I.

**0513349-77.1997.403.6182 (97.0513349-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X MAGNATECH IND/ E COM/ LTDA(SP146604 - MARIO ENRIQUE LUARTE MARTINEZ)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0525804-74.1997.403.6182 (97.0525804-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X MARMORARIA ARICANDUVA LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/1996, pelo FAZENDA NACIONAL contra MARMORARIA ARICANDUVA LTDA. Em 05/10/2004, foi determinada a suspensão da execução com base no artigo 40 da LEF (fls.70). Na mesma decisão, foi determinado o arquivamento, com base no 2º, do artigo 40, da LEF. A Exequente foi intimada da decisão por meio do mandado nº4326-04, conforme certidão de fls.70. Intimada para impugnar a exceção de pré-executividade, manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o processo não foi arquivado nos termos do artigo 40 da LEF, que tal arquivamento só poderia ocorrer com sua prévia intimação pessoal. Requer o prosseguimento do feito com a determinação de bloqueio de ativos através do sistema Bacenjud (fls.82/86) É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fl.70, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado em 27/10/2004. Tal certidão tem fé-pública. Anoto, ainda, que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Assim, é válida a intimação. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequente diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequente foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, instada a manifestar-se sobre o disposto no artigo 40 da LEF, tendo em vista a permanência dos autos em arquivo por aproximadamente 5 anos, a Exequente, embora tenha se manifestado pela inoccorrência da prescrição intercorrente, silenciou sobre eventuais causas interruptivas da prescrição, ou suspensivas da exigibilidade do crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC fls.66. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021668-23.1999.403.6182 (1999.61.82.021668-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE TECIDOS DE ARAME LAMINADO AVINO ITALA S/A X SALVATORE FERRARO(SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048074-81.1999.403.6182 (1999.61.82.048074-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 10/12.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0049482-10.1999.403.6182 (1999.61.82.049482-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA X ANGELO MONTANO NETO(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0082272-47.1999.403.6182 (1999.61.82.082272-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IMMUNOASSAY PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025284-69.2000.403.6182 (2000.61.82.025284-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.28/29É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045358-47.2000.403.6182 (2000.61.82.045358-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFO TREND CONSULTORIA E REPRESENTACAO EM TELEINFORMATICA LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0066407-47.2000.403.6182 (2000.61.82.066407-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL**

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2001.61.82.008054-2, julgados procedentes (fls.18/22), com trânsito em julgado, conforme certidão de fls.33.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0077832-71.2000.403.6182 (2000.61.82.077832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO)**

VistosUNIPARK ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.104, sustentando omissão do julgado no tocante à condenação da Exequente em honorários (fls.106/108).Conheço dos Embargos Declaratórios, mas não os acolho.Não reconheço omissão na sentença, pois a defesa foi veiculada em Embargos do Devedor, onde houve condenação da Fazenda em honorários (fls.91 e 98). Sendo assim, a extinção decorreu daquele provimento jurisdicional, sendo a sentença extintiva de fls.104, provimento apenas declaratório daquele julgado.P.R.I.

**0010198-53.2003.403.6182 (2003.61.82.010198-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA X JOSE DE ABREU X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

VistosA União (Fazenda Nacional) opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.220, sustentando contradição do julgado. Alega que não houve concordância com a conversão em renda nos autos 98.0554071-5, mas sim com a transferência de valores daquele processo para a presente execução para posterior conversão em renda e correta alocação à inscrição número 354187619 (fls.222/224). Rejeito os Embargos de Declaração, pois não reconheço a contradição.A conversão foi efetuado no processo piloto (n.98.0554071-5), mas referindo-se à presente CDA, abreviando a necessidade de transferir-se para este feito o valor e somente após proceder à conversão.P.R.I.

**0041231-27.2004.403.6182 (2004.61.82.041231-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. X JOSE EDUARDO MENDONCA MEIRA X GUSTAVO GANDARA MEIRA(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de UMA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, JOSÉ EDUARDO MENDONÇA MEIRA e GUSTAVO GANDARA MEIRA.Os executados noticiam a extinção das inscrições objeto da presente execução, pelo reconhecimento da prescrição parcial e pagamento do remanescente, conforme petição e documentos de fls.200/227.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as CDAs n.80.7.03.043207-19, 80.6.03.110242-51, 80.7.01.007218-55, 80.2.04.009768-10, 80.6.04.010453-20, 80.7.04.002908-33, 80.6.04.010454-01, 80.6.04.039572-38 e 80.6.04.039573-19, encontram-se EXTINTAs POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO e as CDAs n.80.7.99.039114-91 e 80.6.99.158696-41, EXTINTAS POR PRESCRIÇÃO SV 08/2008 DEVOLVIDA OU ARQUIVADA (fls.228/229).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às inscrições n.80.7.03.043207-19, 80.6.03.110242-51, 80.7.01.007218-55, 80.2.04.009768-10, 80.6.04.010453-20, 80.7.04.002908-33, 80.6.04.010454-01, 80.6.04.039572-38 e 80.6.04.039573-19 e, JULGO EXTINTA, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, no tocante às inscrições 80.7.99.039114-91 e 80.6.99.158696-41.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.196/198), ficando, também, autorizada a expedição de Alvará

de Levantamento do depósito de fls.154, em favor de Gustavo Gandara Meira.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046333-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046333-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEGUSSA INITIATORS LTDA.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que as inscrições objeto da presente execução encontram-se EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.144/145).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, libere-se a carta de fiança (fls.39 e ss), restituindo-a à Executado, mediante apresentação de cópia e recibo nos autos.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002892-62.2005.403.6182 (2005.61.82.002892-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X DEBORA HUSEMANN MENEZES  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X SYLVIA WINAND X ELKE HENRIKSEN WINAND

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de REMMIG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, SYLVIA WINAND e ELKE HENRIKSEN WINAND.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.111/112.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tendo em vista a apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal n.0026541-75.2013.4.03.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0057743-51.2005.403.6182 (2005.61.82.057743-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHACARA CONTINENTAL COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CHÁCARA CONTINENTAL COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA.A Executada informação de quitação do débito e requereu liberação dos veículos penhorados (fls.76/83).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.84/92). É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.57 e ss).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000992-10.2006.403.6182 (2006.61.82.000992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADOLPHO CYRIACO NUNES DE SOUZA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

VistosUNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.81, sustentando erro material na manifestação da Fazenda de fls.77. Requer a reforma da sentença, com a declaração de quitação parcial e nova vista para manifestação sobre o prosseguimento do feito (fls.83/85).O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).O Juízo extinguiu o



feito a pedido da Exequente. O erro material, como consta dos Declaratórios, foi da Exequente, não sendo caso de correção por Embargos de Declaração. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0009879-80.2006.403.6182 (2006.61.82.009879-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAGAZINE CENTRAL LTDA-ME X DOMINGOS DE LELLO JUNIOR X CECILIA CONTE WIETHY X IVONE ALVES DE LELLO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGAZINE CENTRAL LTDA-ME, DOMINGOS DE LELLO JUNIOR, CECILIA CONTE WIETHY e IVONE ALVES DE LELLO. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 162/172. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos (fls. 113), bem como o depositário do seu encargo e, ainda, autorizada a expedição de alvará de levantamento do saldo existente em depósito judicial (fls. 148), em favor da coexecutada Cecilia Conte Wiethy. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026369-80.2006.403.6182 (2006.61.82.026369-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOTANICO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP132315 - MARIA SYLVIA APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de BOTÂNICO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 119/121. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls. 106), bem como o depositário do seu encargo. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029843-59.2006.403.6182 (2006.61.82.029843-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA X JOAO AUGUSTO RIBEIRO PENNA X JOSE ANTONIO MORENO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006845-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006845-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X DANILO GALLETI VALENCA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 447. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Com o trânsito em julgado, fica liberado o bem constrito, bem como o depositário de seu encargo (fl. 15). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0010932-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010932-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG 88 LTDA-ME

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0031289-92.2009.403.6182 (2009.61.82.031289-0)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X POSTO DE SERVICOS RAVELLI LTDA X LUIZ ANTONIO RAVELLI

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047874-25.2009.403.6182 (2009.61.82.047874-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROWE BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0022214-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DENISE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DENISE RODRIGUES ALVES TEIXEIRA.O Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.46.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor existente em depósito judicial (fls.32), em favor da Executada.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0049182-62.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG096887 - GABRIELA FERRARI) X MERCIA MARIA LEAO NEVES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção da execução em razão do óbito da Executada (fls.32/34).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0002694-65.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SNITRAM REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052290-65.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X PADARIA E CONVENIENCIA INTERLAGOS LTDA-ME

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de PADARIA E CONVENIÊNCIA INTERLAGOS LTDA-ME.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.35/37.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constrictos (fls.16), bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0062388-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDERLEI ALVES PEREIRA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0070638-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA.(SP155056 - LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO E SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR)

VistosUNIÃO FEDERAL opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.58, sustentando contradição entre o segundo e o quarto parágrafo da sentença. Alega que a inscrição não foi cancelada e que a extinção se deu em razão da duplicidade de habilitações (fls.60/61).Rejeito os Embargos de Declaração, já que a sentença acolheu pedido expresso da própria Exequente (fls.52). Assim, não há qualquer contradição.De qualquer forma, há necessidade de esclarecer os fundamentos da extinção, já que de fato não se trata de cancelamento da inscrição, mas de desistência da Exequente, uma vez constatada a litispendência.Logo, integralizo a sentença para constar que a extinção se fundamenta no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.P.R.I. e Retifique-se.

**0032647-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS GUIMARAES CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP179606 - ROBERTO MARINO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041110-18.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GATTOPARDO ESTRATEGIA EM MARKETING LTDA.(SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que as inscrições encontram-se EXTINTAs POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO

(fls.71/72).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021150-42.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO(SP176914 - LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020983-36.1987.403.6182 (87.0020983-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELECTROALLOY IND/ E COM/ DE ACOS S/A X RENATO SERGIO GOULART ALMEIDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X WALTER AROCA SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018122-09.1989.403.6182 (89.0018122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-73.1988.403.6182 (88.0007159-7)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027549-30.1989.403.6182 (89.0027549-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013322-35.1989.403.6182 (89.0013322-5)) ITAMAR CRIVELLI JUNIOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ITAMAR CRIVELLI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP129742 - ADELVO BERNARTT E SP135523 - MONICA HANAE MATSUNAGA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040124-36.1990.403.6182 (90.0040124-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022170-11.1989.403.6182 (89.0022170-1)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A(SP040574 - FABIO NOSCHESI BERTAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LUTFALLA S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0501017-49.1995.403.6182 (95.0501017-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-70.1987.403.6182 (87.0011423-5)) DECA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DECA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0507234-11.1995.403.6182 (95.0507234-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504929-88.1994.403.6182 (94.0504929-1)) YOITI FUJIWARA(SP089643 - FABIO OZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X YOITI FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519483-91.1995.403.6182 (95.0519483-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509128-22.1995.403.6182 (95.0509128-1)) CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIVEL COMERCIO E INDUSTRIA DE VEDACOES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0524370-21.1995.403.6182 (95.0524370-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ANPAL PRODUTOS P VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X JOSE LUIZ DA ROCHA LEAL(SP111821 - VANIA CURY COSTA) X ANPAL PRODUTOS P VEDACAO HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0504833-68.1997.403.6182 (97.0504833-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X COSFARAL-COM/ E IND/ LTDA X CHRISTIAM PIERRE JEAM MARIE DE BERAIL X ORLANDO GOGONI X CHRISTIAN TRAPP(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X AGOSTINHO SARTIN X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0506845-55.1997.403.6182 (97.0506845-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD

DE LIMP E HIGIENE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0581746-91.1997.403.6182 (97.0581746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ROMEU ANDREATA FILHO(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X ROMEU ANDREATA FILHO X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0553534-26.1998.403.6182 (98.0553534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519661-40.1995.403.6182 (95.0519661-0)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014552-63.1999.403.6182 (1999.61.82.014552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X NOWA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X PRETO ADVOGADOS(SP308645B - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027762-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027762-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X V R C C ELETRONICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X ROSENTHAL E SARFATIS METTA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037713-05.1999.403.6182 (1999.61.82.037713-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X EULALIA DA COSTA SOARES X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X FAZENDA NACIONAL X TEIXEIRA FORTES, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052507-31.1999.403.6182 (1999.61.82.052507-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023219-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535202-11.1998.403.6182 (98.0535202-1)) MAUMAR EMBALAGENS LTDA(SP14544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAUMAR EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018624-83.2005.403.6182 (2005.61.82.018624-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYOVAC BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X CRYOVAC BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058770-69.2005.403.6182 (2005.61.82.058770-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2005.403.6182 (2005.61.82.000349-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)**

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052153-59.2006.403.6182 (2006.61.82.052153-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS**

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036768-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0568338-33.1997.403.6182 (97.0568338-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS

SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS/FAZENDA) requereu a execução dos honorários (fls.217/227). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou (fls.228). Após penhora (fls.237/239) e designações de hastas públicas, sem licitantes interessados (fls.244/247), foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.259/260), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.262). Intimada, a Exequente informou que em razão da dispensa prevista no artigo 20 da Lei n.10.522/02, desistia do valor referente aos honorários advocatícios (fls.275/277). É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, homologa a desistência e extingue o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0552284-55.1998.403.6182 (98.0552284-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541292-35.1998.403.6182 (98.0541292-0)) PANIFICADORA FIRMESA LTDA(SP068185 - ROBERTO HEINDL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X PANIFICADORA FIRMESA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o Exequente (INSS/FAZENDA) requereu a execução dos honorários (fls.46/55). Intimado para proceder ao pagamento, o Executado silenciou (fls.61/62). Foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.101/102), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.105). Intimada, a Exequente informou que em razão da dispensa prevista no artigo 20 da Lei n.10.522/02, desistia do valor referente aos honorários advocatícios (fls.110/113). É O RELATÓRIO DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, homologa a desistência e extingue o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039197-16.2003.403.6182 (2003.61.82.039197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508105-80.1991.403.6182) MENA ABOUD X ROBERTO ABOUD(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MENA ABOUD

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000158-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000158-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-38.2005.403.6182 (2005.61.82.034535-0)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000170-50.2008.403.6182 (2008.61.82.000170-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO



0034441-61.2003.403.6182 (2003.61.82.034441-4)) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

Vistos.Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004842-04.2008.403.6182 (2008.61.82.004842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471712-59.1991.403.6182 (00.0471712-0)) LUIZ FARIAS DE MOURA(SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA) X IAPAS/CEF X IAPAS/CEF X LUIZ FARIAS DE MOURA**

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o Exequente (IAPAS/CEF) requereu a execução dos honorários (fls.82/83). Intimado para proceder ao pagamento, o Executada silenciou (fls.84).Após penhora (fls.94) e designações de hastas públicas, para as quais não houve licitantes interessados (fls.109/114), foi deferida penhora através do sistema Bacenjud (fls.116/118), porém, a tentativa de bloqueio restou negativa (fls.121/122). Intimada, a Exequente requereu a extinção do feito, fundamentando seu pedido nos termos da Lei n.10.522/02 (fls.300/304).É O RELATÓRIO.DECIDO.A manifestação de fls.122-verso equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, posto que a Exequente requer a extinção, considerando tratar-se de execução de valor inferior a R\$1.000,00.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3532**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0500435-49.1995.403.6182 (95.0500435-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X IND/ DE MALHAS ARCADIA LTDA X STEFANIA MAERKER X MARIO MAERKER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 255/256), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 322 e 326), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 322.Int.

**0539132-08.1996.403.6182 (96.0539132-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X VILA PRUDENTE ATACADO IMP/ E EXP/ LTDA X NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN X WALDEMAR KAZANDJIAN(SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA E SP204006 - VANESSA PLINTA E SP310012 - FABIOLA MAXIMA DE ARAUJO ODILON)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 220), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0527254-52.1997.403.6182 (97.0527254-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CONCREMIX S/A(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)**

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 180), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a referida decisão.Int.

**0553935-25.1998.403.6182 (98.0553935-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AUTO VIACAO TABU LTDA X JOSE SIMOES X GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X AMANDIO ALMEIDA PIRES X ARMENIO**

RUAS FIGUEIREDO X ANTONIO VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE DE ABREU X JOSE RUAS VAZ X JOSE DA ROCHA PINTO X WILLI FORSTER WEGE X ANA LUCIA DINIS RUAS VAZ X JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUZA X VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA X DANILO CUNHA LOPES X ROSELI VAZ DA SILVA LOPES X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 557), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado em referida decisão. Int.

**0557825-69.1998.403.6182 (98.0557825-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DATACOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X ROBERTO JOSE ELI X OSCAR JORGE ROMERO  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 125), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que a Exequente agravou com pedido de antecipação de tutela recursal, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Int.

**0055585-33.1999.403.6182 (1999.61.82.055585-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RODOAMERICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X GUERINO TOLOMEO X MASSIMILIANO TOLOMEO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X LUSENITA GONCALVES X EDUARDO CUNHA BUENO PIMENTA DE PADUA X MARCELO TOLOMEO X MARIA TERESA TOLOMEO UIP X MARILENA MISKULIN TOLOMEO  
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade. Int.

**0025385-38.2002.403.6182 (2002.61.82.025385-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 290), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

**0014900-71.2005.403.6182 (2005.61.82.014900-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO BRISTOL LTDA. X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 293. Int.

**0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 300), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

**0038958-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038958-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 358), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a referida decisão. Int.

**0024898-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024898-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA SANTA OLINDA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA NORTE FLUMINENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1339/verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, cumpra-se integralmente a referida decisão.Int.

**0000401-88.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP174348 - MARINA BUSIN FERNANDES)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 456/456-verso), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0015547-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUTIMY CONFECOES LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 48), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista à Exequente para que se manifeste, nos termos do item 2 da decisão de fls. 48.Int.

**0028389-34.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEGAS METAL CENTER LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)  
Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0033606-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 113/114), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0053035-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA E SP226418 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 103/104), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que a Exequente agravou com pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria.Int.

**0058165-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 77/78), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Comunique-se à Nobre Relatoria do agravo de instrumento 0010753-06.2014.4.03.0000/SP que não há, nestes autos, bloqueio de numerários da executada, uma vez que a penhora on-line, através do BACENJUD, restou negativa. Int.

**0004305-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)  
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 266/267), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

**0052033-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PENTAGONO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia de recurso com efeito suspensivo, dê-se vista à Exequente para que e manifeste, nos termos do item 5 da decisão de fls. 59/59-verso.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045834-75.2006.403.6182 (2006.61.82.045834-2)** - EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA

Intime-se a executada (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

### **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2667**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0044282-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. I. SOUZA BORRACHARIA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

F. 57 - A parte executada requereu a sustação dos leilões designados, alegando parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/09.F. 69 - A Fazenda Pública, por sua vez, sustentou que os débitos constantes das CDAs 80 2 10 016293-08, 80 6 10 030825-26, 80 6 10 030826-07, bem como parte dos débitos da CDA 80 7 11 009553-58, não podem ser objeto de parcelamento, nos moldes da referida lei, uma vez que apresentam datas de vencimento posteriores a 30/11/2008.De fato, na linha do que foi afirmado pela parte exequente, os débitos com vencimentos posteriores a 30/11/2008 não podem ser parcelados com base na Lei 11.941/2009, uma vez que o parágrafo 2º do artigo 1º daquele Diploma estabelece tal vedação.Assim, ainda que tenha havido intenção de parcelar, afigura-se inviável a negociação tocante a boa parte dos débitos objetivados na presente Execução Fiscal.Assim, mantenho o leilão designado.Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**

**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1199**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054158-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010618-19.2007.403.6182 (2007.61.82.010618-1)) AILEMA GUIMARAES RIBAS(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.010618-1, em que a embargante pretende a

desconstituição do título executivo, CDA nº 80 8 06 000195-61, referente a débitos de ITR. Na inicial de fls. 02/06, a embargante, em síntese, alega decadência do crédito tributário. Argumenta que a notificação do lançamento não respeitou as normas que regem o lançamento fiscal. Defende a nulidade do título, por falta de requisitos obrigatórios, tais como a ausência de autoridade competente para efetuar o lançamento e comprovação da intimação do lançamento. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 86). Na impugnação de fls. 90/92, a embargada defende a inexistência da alegada decadência do crédito tributário. Afirma que não houve cerceamento de defesa. A embargante manifestou-se às fls. 95/99, para reiterar os termos da petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. 1- Do recebimento dos Embargos O recebimento dos Embargos à Execução Fiscal obedece ao disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil. O julgador poderá atribuir-lhes o efeito suspensivo desde que a execução esteja totalmente garantida. A execução Fiscal nº 2007.61.82.010618-1 não está integralmente garantida, sendo assim estes embargos devem ser recebidos sem suspensão da execução fiscal. Neste sentido tem decidido a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 739-A, CPC - EFEITO SUSPENSIVO - REQUISITOS CUMULATIVOS - REQUERIMENTO - FUNDAMENTOS RELEVANTES - GARANTIA - GRAVE DANO DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 6.º, 7.º DA LEI N.º 11.101/05 - RECURSO IMPROVIDO 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face de decisão que recebeu embargos à execução fiscal, sem, entretanto, atribuir-lhes efeito suspensivo. 2. A jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o art. 739-A do Código de Processo Civil se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, nº 6.830/80, não disciplinou o tema. 3. Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo ser deferido somente nas hipóteses descritas no 1º do art. 739-A do CPC. Nesse sentido, são os precedentes do STJ (RESP 1024128 da Segunda Turma) e deste Tribunal (AI 350894, processo 200803000397024, de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; AI 343842, processo 200803000299956, de relatoria da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida; e AG 319743, processo 200703001010674, de minha relatoria). 4. Dispõe o 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver, em primeiro lugar, requerimento do embargante nesse sentido e devem estar presentes os seguintes requisitos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. 6. Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados no art. 739-A, 1º, CPC, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. Precedentes. 7. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que, não obstante haja o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal e esta esteja garantida por penhora, não se constata relevância na argumentação expedida pela embargante, ora agravante, tampouco possibilidade de dano grave de difícil ou incerta reparação, ao qual a executada se submeterá com o prosseguimento da execução fiscal. 8. A alegação genérica de que a execução fiscal poderá prosseguir e o bem penhorado poderá ser expropriado não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação. De outra forma, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor, a regra geral deveria permanecer como sendo a de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. 9. Quanto à alegação de que valor do bem penhorado é cerca de 10 (dez) vezes superior ao valor do débito, entendo que não resta cabalmente comprovada, pois o laudo de avaliação juntado às fls. 109/116 é particular, produzido unilateralmente pela parte executada, ora agravante e, portanto, não possui fé pública. Ressalto que do auto de penhora (fls. 100/101) não consta avaliação dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça. Ademais, mesmo que seja constatado o excesso de execução noticiado, cabe à executada requerer eventual reavaliação do bem penhorado ou ainda indicar em substituição outro bem de valor compatível com o débito executado nos autos da execução fiscal, não sendo esse motivo suficiente para suspender o curso do feito executivo. 10. Finalmente, quanto ao fato de estar sob recuperação judicial, condição que determinaria a aplicação do princípio da preservação da empresa, nos termos do disposto no artigo 47 da Lei de Recuperação e Falências, entendo ser insuficiente para a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, nos termos do disposto expressamente no artigo 6.º, 7.º, da Lei n.º 11.101/2005, que regula a recuperação judicial. Precedente. 11. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007441-90.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012). 2- Decadência A Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário efetiva-se com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, que impede a consumação do prazo decadencial. Ressalto que, conforme disposto na Lei 9.393/96, a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, condicionados à ulterior homologação pelo fisco, ou a sua apuração de ofício, pela autoridade competente. No campo do Direito Tributário, o artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário

extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Neste caso, especificamente, da análise da Certidão de Dívida Ativa (fl. 88) é possível constatar a existência de Processo Administrativo sob o nº 10880 030934/99-10, bem como, a notificação da executada sobre o lançamento em 18/12/2002. O prazo decadencial inicia-se com constituição definitiva do crédito tributário. Durante o processo administrativo considera-se suspensa a contagem dos prazos decadenciais e prescricionais. Destarte, nos termos do art. 149, do CTN, o lançamento é passível de revisão de ofício da autoridade administrativa em várias hipóteses, quando houver erro ou qualquer outra omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, nos termos do inciso IV, pelo que correto se afigura o procedimento fiscal. O fato gerador da obrigação tributária refere-se a ITR, exercício de 1995, cuja inscrição do débito em Certidão de Dívida Ativa ocorreu em 19/06/2006. Considerando que o fato gerador do crédito tributário ocorreu em 1995 e a constituição do débito deu-se em 18/12/2002, culminando com o protocolo da execução fiscal em 12/04/2007, conclui-se, portanto, que não decorreu prazo superior aos 05(cinco) anos.

3- Cerceamento de defesa No tocante ao cerceamento de defesa na esfera administrativa, tem-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao devedor o ônus de infirmar essa presunção. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Constatado que a embargante exerceu plenamente o seu direito de defesa, visto que a mesma confirma a existência de processo administrativo. Ademais, a própria embargante juntou cópias do processo a estes autos às fls. 60/70. Entre os documentos carreados aos autos é possível confirmar a notificação da decisão à fl. 70. A Receita Federal em 11/02/2000, através da análise das alegações da executada, proferiu o seguinte despacho: Analisando as peças acostadas aos autos deduz-se que as alegações da interessada são procedentes. Tendo em vista que a notificação não preenche o art. 11 do Decreto 70.235/72, sendo, portanto, nula, proponho o cancelamento de ofício da mesma e o envio deste processo para a SASAR LOCAL a fim de que se faça novo lançamento, com fulcro no artigo 173, inciso II do CTN. Conclui-se, portanto, que a alegada duplicidade de lançamento decorreu da análise das argumentações da executada, através de processo administrativo. Sendo assim, não pode prosperar a alegação de ausência de notificação e nulidade do lançamento. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. I. A alegação de nulidade do lançamento por vício formal não procede, pois o contribuinte exerceu plenamente seu direito de defesa, não apontando prejuízo. Pelo contrário, o embargante teve acesso a ampla defesa desde o âmbito administrativo. II. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, não houve decadência no caso dos autos, pois, tratando-se do ITR de 1995, houve notificação do contribuinte em 02/03/1998. III. Nos termos do artigo 174 do CTN, não houve prescrição, pois o contribuinte impugnou o lançamento no âmbito administrativo, sendo o contribuinte intimado do resultado final em 09/04/2002. IV. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0010426-59.2003.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2014).

4- Nulidade da CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p. 156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.010618-1. Desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0058852-56.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045610-30.2012.403.6182) LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP234916 -

PAULO CAMARGO TEDESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da Execução Fiscal, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Após trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0034659-40.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010312-74.2012.403.6182) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0010312-74.2012.403.6182, ajuizados em 31/07/2013, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 2 11 052687-00, referentes a débitos de IRRPJ.Na inicial de fls. 02/09 a embargante defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega ser abusiva e inconstitucional a cobrança de juros e da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 51).Em sua impugnação, às fls. 80/82, a embargada afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Defende a legalidade e constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC.É o relatório. Decido.1- Prescrição O termo inicial, segundo o parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, é a homologação tácita do lançamento, que ocorre após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. 2- Da Interrupção da PrescriçãoSegundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto à interrupção da prescrição, para fatos geradores anteriores a Lei 118/2005 é aplicável o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação anterior a edição da Lei Complementar nº 118/2005, segundo o qual a prescrição se interrompe com a citação pessoal do devedor, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5) e incide o disposto na Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Nesse sentido, confira-se também a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A arguição de nulidade foi fundamentadamente afastada pela decisão monocrática, que concluiu pela inexistência de prejuízo hábil a ensejar a nulidade dos atos processuais, em escorreita aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta e. Terceira Turma, no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005 e inexistindo culpa da exequente pela demora da citação, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 106 do Egrégio STJ. Prescrição não configurada.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011377-46.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)3- Dos Débitos presentes nesta açãoO débito discutido nos presentes autos refere-se ao exercício fiscal de 04/1998 a 12/1998 e 09/2003, tendo sido lavrado auto de infração em 15/08/2003, com ajuizamento em 02/03/2012. Entretanto, a exequente informa a interrupção do prazo prescricional pela Adesão a Parcelamento em 30/05/2006 e 20/05/2009.A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 05/08/2003, através do Auto de Infração lavrado, com respectiva notificação em 15/08/2003, conforme CDA às fls. 03/51 da execução fiscal.Portanto, tendo em vista a adesão a parcelamento, a contagem da prescrição deve ocorrer a partir de 20/05/2009, sendo assim não ocorreu mais de 5 (cinco) anos até 02/03/2012, data do ajuizamento da execução fiscal.4- Nulidade da CDANo presente caso, a constituição do crédito deu-se a partir de declaração (DCTF) da própria contribuinte, conforme consta da CDA.A alegação de nulidade da CDA mencionada pela embargante não merece acolhimento. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação

precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.). Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. 5-Da Aplicabilidade da Taxa Selic A SELIC, índice de correção monetária aplicado ao tributo a que se refere esta execução fiscal, tem em sua incidência reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confirma-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009).O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona.A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).DISPOSITIVOPosto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 00010312-74.2012.403.6182.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0051923-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042286-32.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)**  
Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0042286-32.2012.403.6182, para a cobrança de IPTU.Em sua petição inicial (fls. 02/07) a embargante defende a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega a impossibilidade jurídica do objeto e conseqüente nulidade da CDA. Alega ainda, que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que incorporou o patrimônio da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, esta abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988.A embargada apresentou impugnação por intermédio da qual afasta a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta o cabimento da tributação sobre imóveis da RFFSA (fls. 14/21). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO1- Prescrição Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. O prazo prescricional conta-se do dia posterior a data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada e não paga. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Conforme tem decidido a Jurisprudência:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.1. A arguição de nulidade foi fundamentadamente afastada pela decisão monocrática, que concluiu pela inexistência de prejuízo hábil a ensejar a nulidade dos atos processuais, em escorreita aplicação do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta e. Terceira Turma, no sentido de que, proposta a execução fiscal antes da vigência da LC nº 118/2005 e inexistindo culpa da exequente pela demora da citação, considera-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 106 do Egrégio STJ. Prescrição não configurada.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª



Região, TERCEIRA TURMA, AC 0011377-46.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). Neste caso, o vencimento da dívida ocorreu em 19/04/2002. A execução fiscal, inicialmente distribuída à Justiça Estadual, foi autuada em 04/07/2003(fl. 3). Sendo assim, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que não decorreu mais do que cinco anos entre 19/04/2002 e 04/07/2003.2- Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos.Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais.Nesse sentido são os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles.3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante à simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0036876-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514982-60.1996.403.6182 (96.0514982-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X SUPERMERCADO TULHA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que se pretende a cobrança do título executivo CDA nº 31.822.606-5, referente a contribuição previdenciária do ano base/exercício 10/1994. Realizada a citação e penhora sobre bens do executado, este informou a existência de processo pelo qual foi decretada sua falência (fl. 16). A exequente requereu inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da execução (fls. 20/21). Entretanto, através de sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 97.0556126-5, o crédito tributário foi desconstituído em relação à massa falida e a exigibilidade do crédito tributário em relação aos responsáveis tributários não foi reconhecida (fls. 24/27). O Acórdão (fls. 24/27) manteve a sentença proferida, dando parcial provimento ao apelo do INSS, para reconhecer a sucumbência recíproca. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fl. 27), que manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 97.0556126-5, alterando-a somente quanto à sucumbência, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0521827-40.1998.403.6182 (98.0521827-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X JOAO MAURICIO GIFFONI DE CASTRO NEVES(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053998-39.2000.403.6182 (2000.61.82.053998-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES FALUSA LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente a COFINS, CDA nº 80 6 99 136019-27. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 06/06/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 11. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fl. 13 verso). A execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2006. A executada protocolou Exceção de Pré-Executividade, para alegar prescrição intercorrente (fls. 14/17). Desarquivada a execução em 10/12/2013, intimou-se a exequente, sendo que a mesma informou a ausência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048668-22.2004.403.6182 (2004.61.82.048668-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGUINALDO VICENTE  
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu

valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001781-43.2005.403.6182 (2005.61.82.001781-3)** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X BRISAS SPORTS WEAR COM/ E IND/ LTDA(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA E SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025743-95.2005.403.6182 (2005.61.82.025743-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PYXIS ENGENHARIA DA INFORMACAO LTDA X JOSE RICARDO DOS SANTOS X RICARDO DUARTE DE SOUZA X ROGERIO WAGNER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045925-05.2005.403.6182 (2005.61.82.045925-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X STEFAN ALBERT W BURSTIN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029821-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029821-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA SULTANI LTDA X ELLY SULTANI X PAULO ELLY SULTANI X ANDRE LUIZ SULTANI X CARLOS EDUARDO THOME(SP242423 - RENATO COSTA ENTREPORTES E SP094844 - MARIA CRISTINA BARNABA E SP315313 - JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052370-05.2006.403.6182 (2006.61.82.052370-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS017505 - ANGELA MARIA COGO TEMPES) X VASSILIS GEORGIOS EUREMIDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita)

em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020105-42.2009.403.6182 (2009.61.82.020105-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO ASCANELLI**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023810-48.2009.403.6182 (2009.61.82.023810-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO CUNHA SILVESTRI(SP263651 - MANUELA MERCADANTE SIMOES MORAIS DA FONSECA)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016904-08.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS)**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040382-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER GROUP INTERNATIONAL S/S LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)**

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049583-61.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X GERCY CHAVES DOS SANTOS**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014899-76.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP161554 - IDMAR JOSÉ DEOLINDO) X THREE BROTHERS CONFECOES LTDA EPP**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036029-88.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X PROCTER & GAMBLE I9NDL/ E COML/ LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041069-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RECONDICIONADORA DE CARCACAS GUIMARAES LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047378-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M2 SOFTWARE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058764-18.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fl.15, alegando omissão no pronunciamento deste Juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios em razão da oposição de Exceção de Pré-Executividade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Analisando os autos da execução fiscal, constato que foi proferido despacho para citação da executada em 17/06/2013 (fl.07). A citação, efetuada por oficial de justiça, ocorreu em 04/02/2014 (fl. 21). O requerimento para extinção da execução fiscal, com fulcro no artigo 794, I, do CPC ocorreu em 22/05/2014 (fl. 13). Não há nos autos oposição de Exceção de Pré-Executividade com a respectiva juntada de procuração, legitimando a subscritora da petição de fls. 17/19. Posto isto, não conheço dos embargos declaratórios, visto que não houve oposição de Exceção de Pré-Executividade e pela falta de capacidade postulatória da subscritora. Publique-se. Intimem-se.

**0007488-11.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X LUIZ CARLOS GUSTAVO DE SOUZA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débito, referente à anuidade de 2007. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 14/06/2013, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 11. O exequente teve vista dos autos em 17/02/2014,

entretanto não se manifestou sobre a diligência negativa. É o relatório. Decido. O débito discutido nos presentes autos refere-se a anuidade, cujo vencimento deu-se em 31/03/2007, tendo sido inscrito em dívida ativa em 15/08/2012, com conseqüente ajuizamento em 25/02/2013. Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A interrupção da prescrição, para ações posteriores a edição da Lei Complementar 118/2005, ocorre com o despacho inicial, que retroage à data da propositura da ação, consoante entendimento jurisprudencial do Ministro Luiz Fux, exarado no RESP nº 1.120.295 - SP (2009/0113964-5). Assim tem decidido a Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais tem natureza jurídica de tributo.2. Tratando-se, como é o caso, de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data do vencimento constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.3. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, a teor do art. 174 do CTN.4. Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, ex-vi do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, a teor da Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.5. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0006182-20.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, julgado em 28/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 815). Neste caso ocorreu a prescrição dos créditos, visto que ocorreu mais do que 5(cinco) anos entre 31/03/2007 e 14/06/2013. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014386-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO LAGE DE LAURENTYS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014634-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUBENS LAZZARINI(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028541-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA JOSE DUARTE DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exeqüente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043744-50.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF

nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0036873-38.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DRª. LEONORA RIGO GASPAR**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1954**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0472910-49.1982.403.6182 (00.0472910-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SOCTEC PARTICIPACOES LTDA X IVAN SAURER X INGRID MARGARETA SAURER(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Fls. 352/361 e 366/367 - Intime-se a requerente a comprovar que os montantes relativos aos depósitos indicados pela exequente referem-se a valores impenhoráveis, devendo ser comprovada a origem dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de comprovação, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 348/350.Int.

**0022576-03.1987.403.6182 (87.0022576-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INSTRON S/A IND/ E COM/ X MARTIN WESLEY FRANZ X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ E SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Fls. 269/274 - Alega o requerente haver arrematado em hasta pública realizada pela 7.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca da Capital de São Paulo, em 21 de novembro de 2012, o imóvel penhorado nos autos às fls. 218/219 - matrícula 104.335 do 8.º CRI/SP. Requer o cancelamento do registro da penhora.DECIDO.Analisando os documentos apresentados pelo requerente, verifico que o mesmo imóvel penhorado nestes autos, foi arrematado em hasta pública realizada no dia 21 de novembro de 2012. Desse modo, defiro o pedido de levantamento da penhora realizada que recaiu sobre o imóvel matrícula n.º 104.335 (Av - 11 fls. 245v).Dê-se vista à exequente. Decorrido o prazo legal e certificado o decurso do prazo, expeça-se o mandado de cancelamento do registro da penhora, intimando-se o interessado a vir retirá-lo em Secretaria para o seu integral cumprimento.Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 7.ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro desta Comarca da Capital, a fim de que proceda a transferência de eventual saldo remanescente para que fique à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - Ag. 2527 - PAB Ex. Fiscais).Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao pedido da exequente de fls. 248.Int.

**0506106-53.1995.403.6182 (95.0506106-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X COML/ AGRICOLA BOA VISTA LTDA X TERUO MII X MITSUKI SAKAUE(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a

disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Fl. 212: Expeça-se carta precatória para cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula n. 32.407 do Registro de Imóveis de Cotia/SP (fls. 141/142 - R.03). Intimem-se.

**0562004-80.1997.403.6182 (97.0562004-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MISTER KITSCH IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Fls. 319-321: Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de deferir parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar o desbloqueio de R\$ 1.955,85, cumpra-se com urgência, procedendo a Secretaria a minuta da ordem de desbloqueio da quantia mencionada no sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se recibo de protocolamento. Proceda-se, outrossim, a transferência da diferença, em atendimento à decisão de fls. 243.

**0549412-67.1998.403.6182 (98.0549412-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X CONFECÇOES CROCODILUS LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP234345 - CLEITON LEAL GUEDES)

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 05/08/1998, cuja dívida alcança mais de R\$ 5.600,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0007141-66.1999.403.6182 (1999.61.82.007141-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MACOTEC IND/ MECANICA E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X HARALD ERNST LIEB X EVA LIEB(SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X SEPP TRUMMER X MARC AYRES TRUMMER

Fls. 171 - Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 156/157), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0021233-15.2000.403.6182 (2000.61.82.021233-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ACCESS IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA X RAIMUNDO DE CASTRO COSTA X ANTONIO ROMAN VECINO(SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS) X APARECIDO SALOME VIANNA X SERGIO CAVALLARI NUNES X MILTON RODRIGUES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS)

Chamo o feito à ordem. 1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 228, procedendo-se ao desbloqueio dos valores constritos em conta do sócio RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, no valor de R\$ 18,30 (dezoito reais e trinta centavos) e de MILTON RODRIGUES, no montante de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), tendo em vista serem irrisórios. 2. Fls. 229: Deixo de apreciar o pedido do coexecutado RAIMUNDO DE CASTRO COSTA, acerca do desbloqueio



das quantias de R\$ 448,30 e R\$ 457,30, posto não se referirem a este processo, na medida em que, consoante minuta de bloqueio acostada aos autos às fls. 219-225, os valores constrictos em nome do supracitado coexecutado, montam R\$ 18,30, em relação aos quais já há ordem de desbloqueio devido à irrisoriedade. 3. Fls. 244-247 e 269: Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 3.164,19 (três mil, centos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) em nome do coexecutado ANTONIO ROMAN VECINO, na medida em que não logrou comprovar que os valores constrictos são provenientes de benefício previdenciário, tendo deixado transcorrer in albis o prazo conferido para juntada dos extratos bancários com identificação do correntista e número de conta, conforme decisão de fls. 272.4. Assim, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.5. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora, do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. 6. Desconsidere-se a certidão de fls. 234, lavrada equivocadamente em momento anterior à transferência. 7. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário.8. Sem prejuízo, proceda, também, a Secretaria inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD.9. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.10. Após, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. 11. Cumpra-se. 12. Intimem-se as partes.

**0065534-47.2000.403.6182 (2000.61.82.065534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JDO COM/ EXTERIOR LTDA X JOHN DEREK ORR X ANA MARIA ORR(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)**

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Conforme informado pela exequente (fl. 202) o valor da coexecutada ANA MARIA ORR a ser transferido é R\$ 38.519,46, devendo o excedente ser desbloqueado em conformidade com a decisão de fl. 160. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de desbloqueio, certificando-se nos autos o seu protocolamento. Após efetuadas as transferências dos valores, com fundamento no 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0055579-21.2002.403.6182 (2002.61.82.055579-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP220790 - RODRIGO REIS E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA)**

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 27/01/2003, cuja dívida alcança mais de R\$ 99.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0020998-09.2004.403.6182 (2004.61.82.020998-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ENSINO E INCENTIVO A EDUCACAO SOCIEDADE CI(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)**

Recebo a apelação de fls. 139/144, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal observadas as cautelas legais. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para as E.Fs. que ora se determina o desapensamento, abrindo-se vista à exequente para que fique ciente das r. decisões proferidas naqueles autos. Int.

**0061077-93.2005.403.6182 (2005.61.82.061077-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X KEIKO KATO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)**

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0023478-86.2006.403.6182 (2006.61.82.023478-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)**

Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 16/06/2006, cuja dívida alcança mais de R\$ 239.000,00 conforme pode ser verificado nos extratos juntados pela exequente nos autos e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto ao exequente, nem a garantia da execução. De fato, embora a executada se encontre em atividade conforme pode ser verificado nos autos, as diligências empreendidas no processo no sentido de localizar bens penhoráveis, não resultaram em garantia efetiva do juízo. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Dê-se vista à exequente a cada 6 (seis) meses para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

**0018864-04.2007.403.6182 (2007.61.82.018864-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO LUIZ BORGES DA SILVA(SP037839 - GERALDO ARIGONI)**

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Tendo em vista que os Embargos à Execução constituem a via adequada para o executado exercer o direito de defesa, aguarde-se o decurso do prazo legal para tanto. Não sendo opostos embargos será então analisado o pedido de desbloqueio do valor excedente ao crédito exequendo. Intimem-se.

**0031317-31.2007.403.6182 (2007.61.82.031317-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO B FRANCO(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO)**

DECISÃO Fls. 91/92: O executado ANTONIO CORDEIRO DO NASCIMENTO B. FRANCO peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de conta corrente n.º 6.826-8, agência 4393-1, de sua titularidade junto à instituição financeira Banco do Brasil, que restou constrita via BacenJud. Alega que os valores bloqueados não lhe pertencem, vez que, trabalha como advogado na área trabalhista e a conta constrita destina-se ao recebimento de valores decorrentes de acordos trabalhistas, para posterior repasse aos seus clientes. De fato, o executado trouxe documentação dando conta de sua atuação como advogado e especialmente a comprovação de que o valor constrito adveio de acordo trabalhista firmado em 5.06.2014 (fls. 100/101). A Ata da audiência da 28ª Vara do Trabalhista, em que figuraram como Reclamante Ewerton Irio de Lima e como Reclamada a empresa Traspas Transporte de Passageiros Ltda., homologa acordo no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o qual seria depositado em conta de titularidade do patrono do reclamante, ora executado (fls. 100/101). Por sua vez, o extrato de fls. 104 demonstra que, em 06.06.2014, houve um TED-Crédito em Conta de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetuado justamente pela Traspas Transporte de Passageiros Ltda. Assim, os documentos trazidos tiveram o condão de confirmar as alegações da parte executada no sentido de que o valor bloqueado pertence a terceira pessoa, não executada nestes autos. Importa considerar, por oportuno, que, ainda que parte desse valor seja de propriedade do executado como retribuição pelos serviços prestados, a título de honorários advocatícios, é certo que se trata de verba de natureza alimentar, a qual tem proteção nos termos do artigo 7º, X, da Constituição Federal e artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos, salários e remunerações. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desbloqueio. Dê-se vista à

exequente, com urgência. Decorrido o prazo legal, venham os autos com urgência para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 89, itens VIII e IX.

**0039937-61.2009.403.6182 (2009.61.82.039937-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGNALDO BRABO FURTADO(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA)  
Fls. 41/49 - Com base nas informações apresentadas pela exequente, prossiga-se na execução, promovendo-se o integral cumprimento da r. decisão de fls. 31.Int.

**0043453-89.2009.403.6182 (2009.61.82.043453-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORTAC - COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE FORRACOES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP304773 - FABIO BERNARDO)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0044498-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Fls. 76/93 - Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, expedindo-se o necessário para a penhora livre de bens, conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 95/136.Int.

**0011217-16.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ADAILZA MIRANDA DA CUNHA

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

**0066980-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HNM ASSESSORIA CONTABIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Comprove a parte executada, documentalmente, seu faturamento dos últimos 03 (três) meses. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste. Em seguida, tornem os autos conclusos para decisão acerca da penhora sobre o faturamento mensal oferecida pela parte executada. Intimem-se.

**0012097-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WIND EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0013207-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAEKI ADVOGADOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Por ora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0056314-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KAROTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTD(SP151729 - SUELI APARECIDA RODRIGUES UGARTE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 48/50, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0038845-09.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO WHALMAR LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52/53, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

**0050398-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE CALCADOS E BOLSAS PRESTO LTDA - M(SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP252988 - PRISCILLA SILVA SILVESTRIN)

Defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação da parte exequente. Novas manifestações de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Intime-se.

**0053537-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ECLAIR SANCHES PEREIRA

Defiro a suspensão requerida pela parte exequente nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046627-09.2009.403.6182 (2009.61.82.046627-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033475-06.2000.403.6182 (2000.61.82.033475-4)) ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO E SP187764 - FILIPE GONÇALVES BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADSHOPPING PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CENTROS COMERCIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Fls. 163/167 - Ao interessado para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação conclusiva, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000197-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000197-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-29.1999.403.6182 (1999.61.82.041281-5)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA

LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 153: Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 1957**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0524268-62.1996.403.6182 (96.0524268-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LGD IND/ E COM/ LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X DONALD PETER GRABER X LUIZ FERNANDES APARECIDO GONCALVES X GERALDO DELLA GIUSTINA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), GERALDO DELLA GIUSTINA e LUIZ FERNANDES APARECIDO GONÇALVES eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive no que tange ao coexecutado DONALD PETER GRABER. Int.

**0539740-69.1997.403.6182 (97.0539740-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X POSTO DE SERVICO JEQUITIMAR LTDA X ANTONIO INACIO DE CAMPOS X MONTY DAHAN X RUTH CHEMIN(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP110576 - JOSE PIETRO BUONO NARDELLI DELLOVA)

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 338/361. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Sr. EDUARDO MARTINS BONILHA do polo passivo da demanda. No mais, prossiga-se em face dos demais executados. I) Fls. 295/315 - Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) devidamente citados eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Ocorrendo não respostas pelas instituições financeiras, reitere-se a ordem de bloqueio. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VI) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do(a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0551830-12.1997.403.6182 (97.0551830-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CEN COM/ PECAS SISTEMA ELETRICO P/ VEICULOS LTDA X JOSE MARIA CASTELLO MARCO X MYRTHES NAVARRO CASTELLO MARCO(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 -

CLAUDIO PIZZOLITO E SP152229 - MARA RUBIA ALMEIDA NOVAES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CEN COMÉRCIO DE PEÇAS DO SIST. ELET. PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0569633-08.1997.403.6182 (97.0569633-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DRUTEC IND/ E COM/ LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DRUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0540963-23.1998.403.6182 (98.0540963-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

I) Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido, e considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), GLASSLITE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas

instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011153-26.1999.403.6182 (1999.61.82.011153-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA RODOZE LTDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), TRANSPORTADORA RODOZE LTDA e sua filial (CNPJ fl. 231) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0011630-49.1999.403.6182 (1999.61.82.011630-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ESQUARIAL IND/ E COM/ LTDA(SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO E SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ESQUADRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0044649-12.2000.403.6182 (2000.61.82.044649-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GONCALVES ARMAS LTDA X MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA X NILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), GONÇALVES ARMAS LTDA, MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA e MILTON

GONÇALVES DE OLIVEIRA eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FL. 269: Chamo o feito à conclusão. Remetam-se os autos com urgência ao SEDI para que seja retificado o nome do sócio NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA conforme documento de fls. 14/16. Retifico parcialmente o item I da decisão de fls. 268/verso para determinar o bloqueio de valores em nome do sócio NILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA e não MILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA como constou. No mais, cumpra-se a referida decisão como proferida. Int.

**0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FABIANA SPANAZZI X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES)**

1. Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA de fls. 387-413.2. Sem prejuízo, tendo em vista a efetivação de bloqueio da quantia de R\$ 36.419,88 (trinta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), via sistema BACENJUD em nome de FABIANA SPANAZZI (fls. 228), e não tendo havido qualquer insurgência coexecutada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.3. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora, do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. 4. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se, pessoalmente, da penhora a coexecutada FABIANA SPANAZZI, expedindo-se o necessário, haja vista ter havido revogação ao mandato judicial anteriormente conferido ao patrono Dr. DURVAL JOSÉ ANTUNES, OAB/SP 187.489 (fls. 170). 5. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive quanto à exceção de pré-executividade oposta por SYLAM COMERCIAL LTDA, às fls. 244-247. 6. Cumpra-se. 7. Intimem-se as partes.8. Com as manifestações ou com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade de fls. 244-247.

**0017100-85.2004.403.6182 (2004.61.82.017100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(CE023750 - OLGA SILVA LEITAO) X LUIZ ALBERTO NAF X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ANTÔNIO LUIZ DE QUEIROZ eventualmente possui(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80,



remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0044511-06.2004.403.6182 (2004.61.82.044511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALÇADOS COBRICC LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CALÇADOS COBRICC LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls. 268/289: Informa a coexecutada Maria Fernanda Lopes Monteiro a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0018308-11.2013.403.0000) em face da decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 038427, 161507, 229082 e 123901, em razão do advento da prescrição, afastando, no entanto, a ocorrência da prescrição relativamente às demais declarações, assim como sua alegação de ilegitimidade. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento, ensejando a interposição de agravo legal, igualmente improvido. Ainda, houve a oposição de embargos de declaração, os quais aguardam julgamento pela C. Sexta Turma. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso, procedendo a Secretaria a juntada do extrato da consulta processual bem como das decisões mencionadas. Por seu turno, tendo em vista a não atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se regularmente a presente execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada e pelo coexecutado Antonio Carlos Camargo às fls. 186-199.

**0034052-37.2007.403.6182 (2007.61.82.034052-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0019791-41.2014.403.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela execução, baseada na recusa da exequente, na inobservância da ordem legal constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 656, inciso I, do Código de Processo Civil bem como na extemporaneidade no oferecimento do bem, na medida em que a citação se deu em 17.08.2007 e a oferta de bens somente em 21.11.2011. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Dê-se vista à exequente conforme determinado às fls. 76/77.

**0004835-75.2009.403.6182 (2009.61.82.004835-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO TOCANTINS SA(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Notícia a executada a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 00199911-85.2014.403.0000)

em face da decisão que indeferiu o pedido de cancelamento da penhora no rosto dos autos bem como sua substituição por fiança bancária. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para os efeitos em que recebido. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fls. 481/483, expedindo-se o Ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Belo Horizonte.

**0030248-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIACON ENGENHARIA LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), GIACON ENGENHARIA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0042165-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)**

I) A parte executada à penhora os bens descritos às fls. 700/701 para garantia do débito exequendo. A exequente manifestou sua recusa, alegando que os bens oferecidos não atendem à ordem do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, além de serem de difícil arrematação. Sendo assim, indefiro a nomeação à penhora apresentada pela parte executada. II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), DELIGHT LANCHES LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. X) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0036607-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF),

defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), WALTER MARTINS FERREIRA FILHO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0068758-07.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

## **Expediente Nº 1959**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004137-79.2003.403.6182 (2003.61.82.004137-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) CARMINE ENRIQUE(SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 400/571: ciência à embargante.2. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários de fls. 394/395.3. Int.

**0045322-92.2006.403.6182 (2006.61.82.045322-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052537-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052537-1)) AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a embargante acerca dos documentos de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo e sem prejuízo do quanto determinado no item 2 acima, especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no

caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.4. Após o cumprimento dos itens 2 e 3 ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista à embargada para a mesma finalidade descrita no item 3 supra, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. 5. Int.

**0058727-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0002602-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 72/75, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0007798-17.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 70/73, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

**0005218-77.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049385-19.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

Vistos em decisão. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

1. Fls. 131: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

**0049873-18.2006.403.6182 (2006.61.82.049873-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020934-38.2000.403.6182 (2000.61.82.020934-0)) LUCILIA DE OLIVEIRA CAMARGO X WALTER DE CAMARGO(MS007765 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO E SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X ADNIR DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X RANGERS DE SEGURANCA LTDA X PAULO VAZ CARDOZO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Observo que os documentos juntados pelos embargantes à fls. 236/247 referem-se ao espólio do embargado ADNIR DE OLIVEIRA NETO, enquanto que a determinação de fls. 208 era para que se juntasse a documentação comprobatória para a substituição processual de CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS por seu espólio. Assim, cumpram os embargantes, integralmente o quanto determinado no item 2 do despacho de fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Int.

**0032241-42.2007.403.6182 (2007.61.82.032241-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) ROBERTO MARCHEONI DE SA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

1. Regularize o embargado Carmine Enrique sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada.2. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fls. 46/47), desansem-se da execução fiscal 98.05106721.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009311-40.2001.403.6182 (2001.61.82.009311-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-95.1999.403.6182 (1999.61.82.001914-5)) GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP031645 - ALEXANDRE AHMED) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X INSS/FAZENDA X GIA GUIZZARDI IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229). 2. Desansem-se dos autos nº 199961820019145. 3. Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado. 4. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargante(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. 5. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios. 6. Int.

#### **Expediente Nº 1962**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021925-91.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-81.2012.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 1417/1419 como aditamento à exordial. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação.No presente caso, mostra-se prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, §1º, do CPC.3. Assim, recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).6. Intime-se.

**0053426-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023702-19.2009.403.6182 (2009.61.82.023702-8)) ENGENHARIA COSTA E HIROTA LIMITADA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em decisão.Recebo a petição e documentos de fls. 1741/2020 como aditamento à inicial. Observo que a garantia prestada pela parte Embargante, nos autos principais, consistiu em penhora no rosto dos autos da execução contra a Fazenda Pública Municipal (fls. 2013). Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado dos autos 0402747-35.1996.8.26.0053, só poderá ser perpetrada só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, 2º, da Lei n.º 6.830/80), não se revela necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará suspenso até o julgamento definitivo da presente ação. No presente caso, portanto, entendo prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Dê-se vista à parte embargada para impugnação. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado desta decisão para os autos principais. E, ainda, traslade-se para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intime-se.

**0050424-51.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049062-29.2004.403.6182 (2004.61.82.049062-9)) ISII EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MARCIO ABDO SARQUIS ATTIE(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em decisão. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 2308/2356 como aditamento à inicial. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), desampando-se os autos. 5. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1965**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0043652-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTACAO E COMERCIO JEAN BITTAR S A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 65/67, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Proceda a sustação dos leilões designados, comunicando a CEHAS - Central de Hastas Públicas.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1966**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0068637-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO SAUDE ITAU(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES)

1. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

#### **Expediente Nº 1967**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0063111-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMETRON INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)  
Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.4.10.005634-64 e 80.6.10.050780-89, relativos a tributos dos períodos de 09/2000 a 12/2002 e 1991/1992,

respectivamente. Determinada a citação, em 19.06.2012 (fl. 47), a empresa executada foi citada, via postal, em 27.06.2012. Foi lavrado Auto de Penhora, Nomeação de Depositário, com intimação em 07.11.2012 (fls. 51/60). Designadas as Hastas Públicas, os bens foram leiloados e arrematados (fls. 84/86). Deferido o pedido formulado pela União (fl. 111), foi expedido mandado de intimação do depositário (fls. 106 e 119), o qual foi cumprido em 02.06.2014 (fls. 120). Em fls. 122/124, TIAGO AUGUSTO SAVIOLI, terceiro interessado, peticiona este juízo, informando que, em 7.11.2013, arrematou os bens penhorados neste processo, conforme consta do Auto de Arrematação acostado às fls. 85, sendo que, até a presente data, não obteve a posse dos referidos bens. Assevera que, regularmente intimado para apresentação e entrega dos bens, o depositário se manteve inerte, impondo-se a ele a cominação das penalidades da infidelidade. Requer, assim, seja autorizado o uso da força policial, para busca e apreensão dos bens no endereço do depositário, intimando-o para esclarecimentos, caso a diligência resulte negativa. É o relatório. Decido. Consta dos autos que, em 7.11.2013, houve a arrematação de diversos bens do ativo imobilizado da empresa executada, que foram penhorados, em 7.11.2012, e depositados em mãos do sócio-gerente da empresa executada, ROSENDO PACHECO (fls. 57/58). Verifica-se que, após depósito da primeira parcela (fls. 87), e certificado o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (fls. 103), expediu-se mandado de entrega e remoção dos bens arrematados (fls. 109), que deixou de ser cumprido em virtude da mudança de endereço da empresa executada com a consequente remoção dos bens para local ignorado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, às fls. 110. Realizadas diligências no sentido de localizar o depositário e, conseqüentemente, os bens penhorados, procedeu-se à expedição de mandado de intimação de ROSENDO PACHECO para apresentação dos bens arrematados ou indicação do paradeiro deles, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimado, o depositário não cumpriu as determinações do juízo, impondo-se a decretação da sua infidelidade. Isto porque, o depositário assume, por força do ato judicial, a guarda e administração de bens de terceiro com a obrigação de restituí-los ou apresentá-los no momento oportuno, sob pena de responder por perdas e danos. A esse mister, importa considerar que o artigo 666, 3º, do Código de Processo Civil dispôs acerca da possibilidade de decretação da prisão civil do depositário judicial infiel. No entanto, não mais subsiste, no modelo normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito; ou seja, tanto a resultante de depósito voluntário (convencional), como a de depósito necessário, no caso o depósito judicial. Assim, afigura-se incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente, a decretação de prisão civil do depositário infiel. Esse entendimento, por sua vez, resultou na Súmula Vinculante 25, cujo teor se transcreve: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Questão que se coloca, então, refere-se à medida cabível para a hipótese em que o depositário, longa manus do Estado, obstaculiza a entrega do bem que se encontra em seu poder. Considerando-se que, ao depositário judicial de bens, incumbe a guarda e conservação do objeto do depósito e que ele atua como verdadeiro auxiliar do juízo, a recusa em honrar o compromisso assumido judicialmente, acaba por configurar, inexoravelmente, em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsto nos incisos I e III, do artigo 600, do Código de Processo Civil, sujeitando o agente às penas dos crimes contra a Administração Pública dos atos de improbidade administrativa e também de fixação de multa no importe de 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, a ser paga pelo depositário em prol do exequente, com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens arrematados no endereço do depositário. Para tanto, expeça-se o necessário, fazendo constar que fica franqueado o uso da força policial, caso preciso. Oficie-se, outrossim, ao Ministério Público Federal, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 57/60, 85/86, 109/116, 119/120 e 122/125, a fim de que seja apurada eventual prática de crime contra a Administração. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente, para requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3487**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0500211-43.1997.403.6182 (97.0500211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7)) MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)**

Cumpra-se o V. Acórdão de fls.204/206.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 166/169 da execução fiscal), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0503002-82.1997.403.6182 (97.0503002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522668-40.1995.403.6182 (95.0522668-3)) EMBAXADOR DREAM IND/ E COM/ LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo, para os autos da Execução Fiscal, procedendo-se ao seu desapensamento.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000301-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003334-91.2006.403.6182 (2006.61.82.003334-3)) EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargada.Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006187-05.2008.403.6182 (2008.61.82.006187-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021826-97.2007.403.6182 (2007.61.82.021826-8)) FLAVIO OLIVA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011362-77.2008.403.6182 (2008.61.82.011362-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519997-39.1998.403.6182 (98.0519997-5)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargada em face da decisão de fls.237, que indeferiu pedido de fls.227v. (oficiar o órgão competente para apresentação dos quesitos).Funda-se em suposta omissão na decisão impugnada, sob a alegação de que não houve quebra de parcialidade do Juízo.A decisão atacada não padece de vício algum. O indeferimento do pedido foi devidamente fundamentado. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, o Juízo pode determinar provas, mas jamais obrigar a parte a elaborar quesitos. Estes são ônus processuais que, descumpridos, acarretam consequências na esfera exclusiva da parte.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.237, com a intimação do perito.Quanto ao pedido subsidiário, o perito deverá considerar e analisar todos os documentos constantes dos autos para a elaboração do respectivo laudo.Intime-se.



**0035344-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035344-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002109-7)) PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)  
Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0047491-47.2009.403.6182 (2009.61.82.047491-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0055294-81.2009.403.6182 (2009.61.82.055294-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022386-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022386-1)) INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumprida as determinações acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018967-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032493-89.2000.403.6182 (2000.61.82.032493-1)) ALBERTO MAYER DOUEK(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)  
Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 22/09/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email. Publique-se.

**0032896-09.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045681-37.2009.403.6182 (2009.61.82.045681-4)) HASHIMOTO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir e feito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriamente a execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja

apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0034929-69.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020954-19.2006.403.6182 (2006.61.82.020954-8)) ELVIRA RODRIGUES SIQUEIRA DE SALLES OLIVEIRA(SP019351 - ENEAS CEZAR FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a embargante para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Cumpra-se. Intime-se.

**0046709-06.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044403-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044403-7)) BRASILOS S/A CONSTRUÇOES(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o

Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023865-28.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542510-98.1998.403.6182 (98.0542510-0)) MESSIAS ANGELO FEOLA JUNIOR(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO E SP026622 - FRANCISCO ALBERTO MENDONCA COUTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, que visam à desconstituição da penhora que recaiu sobre o apartamento e duas vagas de garagem, à consideração de que se trata de bem de família. Emenda à inicial a fls. 96/105, para juntada de documentos essenciais a fls. 106/123. Recebidos sem efeito suspensivo, a embargada apresentou impugnação a fls. 128/131. Alega a embargada que não há provas de que o imóvel constrito serve de residência do embargante. Ademais, foi desconstituída a penhora que recaiu sobre outro imóvel, de propriedade deste mesmo embargante, por se tratar de bem de família. Em réplica, a parte embargante esclareceu que o imóvel de matrícula n. 91.726 - 4º CRI-SP, é de propriedade de seu pai MESSIAS ANGELO FEOLA. Desse modo, insistiu em seus pontos de vista iniciais. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDOS IMÓVEIS CONSTRITOS NO EXECUTIVO FISCAL. Foram penhorados nos autos do executivo fiscal n. 98.0542210-0 os seguintes imóveis, pertencentes ao embargante: 50% do apartamento n. 41, localizado no 4º andar no Edifício Pajuçara, sito à Av. Rouxinol n. 950 - esquina com a Alameda Arapanés n. 1084, objeto da matrícula n. 57.752 - 14º CRI-SP; 50% da vaga indeterminada na garagem coletiva, localizada no 1º subsolo do Edifício Pajuçara, sito à Av. Rouxinol n. 950 - esquina com a Alameda Arapanés n. 1084, objeto da matrícula n. 57.753 - 14º CRI-SP; 50% da vaga indeterminada na garagem coletiva, localizada no 2º subsolo do Edifício Pajuçara, sito à Av. Rouxinol n. 950 - esquina com a Alameda Arapanés n. 1084, objeto da matrícula n. 57.754 - 14º CRI-SP; ALEGAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA DE OUTRO IMÓVEL POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA. Segundo a embargada, já houve a desconstituição de penhora que recaiu sobre outro imóvel (matrícula n. 91.726 - 4º CRI-SP), de propriedade do embargante, sob o fundamento de se tratar de bem família. Entretanto referido bem não pertence ao embargante e sim ao seu pai MIGUEL ANGELO FEOLA (fls. 185/7 - executivo fiscal), que também é sócio da empresa executada. Assim, essa circunstância não tem relevância para a caracterização do bem aqui constrito como bem de família. IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DO APARTAMENTO. Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regular a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009 o é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 333, II, do CPC, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o onus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos hábeis e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento constrito. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS. LEI N. 8.009/90. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. A mera alegação de cuidar-se de bem de família não leva à impenhorabilidade do imóvel se o Tribunal estadual, no exame das circunstâncias fáticas dos autos, conclui pela incompatibilidade da sustentação em face da prova, cuja revisão encontra, em sede especial, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 331246 / PB; 2001/0082707-1; Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJ 02.06.2003, p. 299) Sua Excelência, o Ministro Relator, cita no corpo do acórdão outro aresto em que mesmo critério foi prestigiado: O que houve, na realidade, foi que inobstante a alegação do devedor de cuidar-se de bem de família, essa sustentação não se coadunava com a prova dos autos, que indicava contradições que infirmavam a postulação do embargante. No julgamento do REsp n. 282.354/MG, de que fui relator, esta Turma decidiu

que:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. LEI N. 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. DEVEDOR.I. Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários, para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.II. Recurso especial não conhecido. (unânime, DJU de 19.03.2001)Em outro precedente, desta feita em sede de embargos de terceiro, o E. Pretório Superior reafirmou a mesma doutrina (analisando, também, a questão paralela envolvendo a prova, pelo cônjuge, de que a dívida não beneficiou a família):Embargos de terceiro. Mulher casada. Aval. Ônus da prova. Impenhorabilidade. 1. Já está assentada na Corte a jurisprudência sobre a necessidade da prova, pela mulher, em caso de aval prestado pelo marido, sócio da empresa avalizada, sobre a ausência de benefício para a família.2. Não provado que o bem está ao abrigo da Lei nº 8.009/90, torna-se possível a penhora. 3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 193658 / SP; 1998/0080458-7; Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; TERCEIRA TURMA; DJ 17.12.1999, p. 355)Para confirmar tratar-se de imóvel residencial, destinado à moradia do casal e de seus dependentes, foram juntados aos autos: a) Declaração da Síndica do Condomínio, datada de 19.05.2011 (fls. 10);b) Contas de energia elétrica, telefone, IPVA e clube esportivo referentes ao ano de 2011 (fls. 11/13 e 44);c) Declarações de Imposto de Renda do embargante e sua esposa, referentes aos anos de 2009 e 2010 (fls. 14/41);Nos documentos acima relacionados constam os nomes do embargante e de sua esposa no endereço do imóvel em questão. Além disso, seu domicílio fiscal considerado pela Receita Federal é o do imóvel constrito.O embargante e sua esposa foram localizados e intimados da penhora, por oficial de justiça, nesse mesmo endereço. Em conclusão, os elementos constantes destes autos formam um conjunto probatório idôneo a ponto comprovar a impenhorabilidade do apartamento constrito.PENHORABILIDADE - DAS VAGAS DE GARAGEMNão merece acolhimento à alegação da parte embargante quanto à impenhorabilidade das vagas de garagem, por se tratarem de bens de família.Verifica-se que as garagens são unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, mesmo sendo garagens de unidades de condomínio vertical podem ser penhoradas, vez que não são consideradas bem de família, não caracterizando a hipótese de impenhorabilidade da Lei 8.009/90.O E. STJ já firmou entendimento no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENHORA. VAGA DE GARAGEM EM IMÓVEL RESIDENCIAL. PENHORABILIDADE.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (Precedentes: REsp 738.513/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 18.10.2005; REsp 513.912/MG, DJ 01.08.2005; REsp 704.502/RS, DJ 02.05.2005; EREsp 422.732/RS, DJ 09.05.2005; e AgRg nos EREsp 471.107/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 25.10.2004).2. O Tribunal de origem assentou que: [...] Conforme a certidão do Oficial de Justiça nos autos da execução fiscal em apenso, à fl. 18, verso, datada de 24/1/2005, a sócia embargante Bernardete afirmou que a executada Novicar Veículos Ltda. está inativa desde dezembro de 2004 e não possuiu bens que possam garantir a execução. Realizei pesquisa junto à Base Estadual do DETRAN, bem como junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, e não encontrei bens em nome da executada. A União postulou fosse o feito redirecionado contra os sócios Valmir Luiz Concer e Bernardete Maria Ferraro Concer, na medida em que eram os sócios-gerentes quando houve a dissolução irregular da empresa. A cópia da Quarta Alteração de Contrato Social da Novicar Veículos Ltda, datada de 2 de janeiro de 2003, demonstra o exercício da gerência da sociedade pelos sócios embargantes, não havendo indícios da retirada destes da empresa (fls.54/64 da execução fiscal em apenso). Demonstrada a dissolução irregular da sociedade e o exercício da gerência pelos embargantes à época da ocorrência da dissolução, cabível é o redirecionamento da execução. [...] (fls. 210, e-STJ) 3. Infirmar as conclusões assentadas no aresto recorrido, acerca da dissolução irregular da empresa, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.4. As vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Precedentes do STJ: REsp 1057511/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009; AgRg no Ag 1058070/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009; REsp 869.497/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294; Resp nº 400.371/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 22.11.2002; REsp nº 182.451-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.12.1998; REsp nº 205.898-SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 1º.7.1999.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1229438/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo,

expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS. VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.2. Recurso especial desprovido.(REsp 869.497/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007, p. 294)AGRAVO REGIMENTAL. BEM DE FAMÍLIA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE.1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de constrição, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90.2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1058070 RS. T4 - QUARTA TURMA. Rel. Ministro FERNANDES GONÇALVES - j. 16.12.2008)A respeito deste assunto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no seguinte sentido:Súmula n. 449 - A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora.Também não merece acolhida, a argumentação de que a penhora sobre as vagas de garagem esbarra na vedação contida no artigo 2º, par. 2º da Lei n. 4.591/64, assim como nos artigos 1.331, par. 1º e 1339, par. 2º do Código Civil, os quais impedem a alienação da unidade a pessoas estranhas ao condomínio.Com relação ao impedimento disposto na Lei n. 4.591/64, cumpre consignar que a lei geral do condomínio foi revogada, nessa parte, pelo Código Civil de 2002, o qual tratou inteiramente da matéria.O obstáculo apontado pelo embargante quanto à vedação contida no Código Civil, não prejudica a penhora, mas só indica que a alienação do bem terá um âmbito mais restrito.A forma de alienação e pagamento ao credor é disciplinada hoje com elasticidade pelo Código de Processo Civil, oferecendo várias modalidades que não desafiam a proibição legal de venda a elemento estranho ao Condomínio Edifício.Diante do exposto, não merece prosperar a alegação da parte embargante quanto à impenhorabilidade das vagas de garagens das matrículas nº 57.753 e 57.754, ambas do 14º CRI-SP.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para desconstituir somente a penhora que recaiu sobre 50% do imóvel de matrícula n. 57.572 - 14º CRI-SP (apartamento). Sucumbência recíproca. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

**0035727-93.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) embargada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-seTraslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

**0026524-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528647-12.1997.403.6182 (97.0528647-7)) MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Cuida-se de embargos à execução fiscal, ajuizada para a cobrança da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período compreendido entre 09/1993 a 12/1995, constituída por auto de infração em 03.07.1996.Referida execução foi ajuizada em 26.02.1997, exarando-se o cite-se em 11.04.1997 e citando-se a executada principal (Sonda Supermercados) em 17.06.1997.Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Prescrição intercorrente: Somente em julho de 2010 a Fazenda Nacional requereu sua inclusão no pólo passivo; e a citação foi citada somente aos 16.03.2012. Resulta a embargante de uma cisão parcial (em 26.06.1997), retirando-se o sócio ALCIDES SONDA e prosseguindo a sociedade cindida com a filial em que gerado o crédito exequendo. Na parcela do patrimônio que lhe foi transferida, não estava mencionado estabelecimento. O caso não é de sucessão tributária. Não há responsabilidade nos termos do art. 133/CTN. E se houvesse, seria subsidiária; O propósito da execução está sendo atingido, sem necessidade de responsabilizar a embargante;Com a inicial vieram documentos (fls. 19/199).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 200, apensando-se os autos da execução fiscal.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial, nos seguintes termos: A prescrição intercorrente está disciplinada no art. 40 da LEF, cujos requisitos não foram observados para sua materialização, dentre eles o arquivamento dos autos; Eventual demora decorreu do curso normal de tramitação da execução fiscal; Este Juízo já decidiu a matéria nos autos da execução fiscal; Em nenhum momento se verificou inércia da parte exequente; A cisão do art. 132/CTN projeta responsabilidade sobre as

pessoas jurídicas cindidas, dentre elas a embargante; Aplica-se também o art. 133/CTN haja vista a transferência significativa de atividades e do fundo de comércio às novas empresas resultantes da cisão; Em réplica, a embargante recordou os fatos incontroversos, reiterou e robusteceu seus argumentos, insistindo na procedência, juntando novos documentos. Deles foi dada ciência à embargada e vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA E SEU TRÂMITE. A cobrança embargada compreende da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, do período compreendido entre 09/1993 a 12/1995, constituída por auto de infração notificado em 03.07.1996. Referida execução foi ajuizada em 26.02.1997, exarando-se o cite-se em 11.04.1997 e citando-se a executada principal (Sonda Supermercados) em 17.06.1997. O ajuizamento deu-se originariamente em face de SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CGC n. 89.609.036/0010-71). Essa executada originária compareceu aos autos para anunciar a existência de ação anulatória e nomear bens à penhora. A oferta foi recusada e finalmente indeferida. Em cumprimento de mandado livre, a oficial penhorou imóvel em que instalada a Companhia de Alimentos Sul Brasil Ltda., deixando de intimar a executada ou de nomear depositário. A partir de então, aos 22.02.2002, a FN requereu diligência em outro endereço, constando nova razão social, mas se insistindo tratar-se da mesma empresa. Pedido deferido em 27.02.2002, deprecando-se a intimação da penhora realizada e corrigindo-se o pólo passivo para Comércio de Alimentos Sul Brasil Ltda. Ao intentar a intimação, o Oficial certificou que Pedro Cândido de Lara a recusou, alegando ser pobre, que seus documentos foram clonados e que jamais teve empresa alguma (sic). Diante disso foi postulada a intimação por edital aos 05.11.2004. Tal pedido foi repelido em 06.12.2004. A exequente retomou a execução em 01.12.2006, quando apresentou petição alegando a sucessão de empresas, historiando-se a constituição da executada originária em 1972; a admissão de Thiago, André, Giovana e Ivanir Maria Sonda em 13.03.1997; a alteração de denominação (Comércio de Alimentos Sul Brasil) e endereço em 26.06.1997; a cisão parcial com transferência de patrimônio para Vilanir Comércio e Serviços Ltda. e Master Sonda Hipermercados Ltda., na mesma data, retirando-se Thiago, André Vilamir, Giovana e Ivanir Sonda; a retirada de Idi e Delcir Sonda em 01.10.1997, admitindo-se Pedro Cândido de Lara e Adnilson Correa; a constituição de nova empresa com o mesmo nome Sonda Supermercados em 26.06.1997 e sob o CNPJ 01.937.635/0001-82, com os sócios DELCIR e IDI SONDA. De onde o pedido de inclusão no pólo passivo dessa nova Sonda e penhora em prosseguimento. O despacho de citação foi exarado em 28.09.2009, sobrevivendo exceção de pré-executividade, em que se alegou prescrição intercorrente, falta de pressupostos processuais e ilegitimidade de parte. Após resposta da exequente, o Juízo proferiu decisão do incidente a fls. 518/531 da execução fiscal, resolvendo em síntese que: a) A ampliação do pólo passivo funda-se na teoria da descon sideração do pólo passivo da execução fiscal. Os argumentos e elementos de prova desvelam a existência de grupo econômico de fato fundado na unidade de direção e mando sobre a empresa. De onde a responsabilidade, tanto das pessoas jurídicas integrantes do pólo passivo da execução, como também dos membros integrantes e relacionados à família SONDA; b) A inexistência de prescrição, pois verificada a sucessão tributária ou a existência de fraude na criação de grupo econômico, a interrupção do prazo extintivo alcança a todos. Em face desse decisum, foi corrigido o pólo passivo e procedeu-se o bloqueio on line de ativos financeiros, afetando valores pertencentes à segunda SONDA, CNPJ 01.937.635/0001-82, que ofertou imóvel, requereu o desbloqueio parcial e renunciou ao direito de questionar a execução. Tais pedidos foram deferidos pelo Juízo, transferindo-se o valor de R\$ 10.414.557,45 para conta vinculada ao feito; convertendo-se-lhe em renda; e penhorando-se o bem imóvel de matrícula n. 9.303 (2º CRI de Guarulhos). Novos requerimentos de desbloqueio foram indeferidos e foi formalizada a penhora de bem de raiz por termo em Secretaria. Aos 26.03.2012 o Juízo indeferiu o pedido de exclusão da co-executada VILAMIR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ao fundamento de que o reconhecimento da responsabilidade tributária por um dos devedores não afasta a responsabilidade dos demais. Convertido em favor da FN o valor de R\$ 6.724.522,62, foi registrada penhora de imóvel e reconhecido pela executada, em 23.08.2012, a pendência de pedido de parcelamento ainda não apreciado. Aos 03.09.2012 a FN informou o deferimento do parcelamento, sendo desbloqueado o remanescente por ordem deste Juízo e também do E. TRF, no seio do Agravo n. 2012.03.00.006582-1/SP. Suspensa a execução pelo recebimento dos presentes embargos, foi finalmente comunicado a este Juízo o indeferimento de efeito suspensivo nos autos do Agravo n. 0025388-94.2011.4.03.000/SP, cujo despacho inicial expressamente reconheceu: a) Não estar prescrito o redirecionamento da execução para a Agravante, segunda SONDA (CNPJ 01.937.635/0001-82), por ser certo que a contagem de tal prazo não se aplica às hipóteses de sucessão de empresas; b) O E. STJ já se manifestou no sentido de que, havendo indício de fraude ou confusão patrimonial, caracterizando-se situação de fato implicando em grupo econômico, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo. É o relatório. INTRODUÇÃO: EMBARGOS VEICULAM MATÉRIAS INADEQUADAS, SUPERADAS OU IMPROCEDENTES. Foi necessária a narrativa minudente das intercorrências nos autos da execução fiscal, a fim de demonstrar-se que parcela expressiva das alegações da parte embargante não prosperam. Parte das matérias que se pretende levantar está preclusa, porque já foi objeto de decisão pelo Juízo. E mesmo que assim não estivessem, são improcedentes. Outra parcela é irrelevante, porque não tem relação com a matéria própria da execução. Tudo se passa como se o embargante estivesse impugnando outro feito executivo, que não o presente. E o que resta é manifestamente improcedente. Passo a

examinar. PRESCRIÇÃO: IMPROCEDÊNCIA DESSA QUESTÃO, JÁ EXAMINADA PELO JUÍZO Os embargos veiculam a arguição de prescrição intercorrente: Somente em julho de 2010 a Fazenda Nacional requereu sua inclusão no pólo passivo; e a citação foi citada somente aos 16.03.2012. Ocorre que o Juízo já se manifestou sobre esse e outros aspectos da prescrição ao examinar exceção de pré-executividade manejada pela segunda SONDA (CNPJ 01.937.635/0001-82). Com efeito, o Juízo foi claro ao decretar a inexistência de prescrição, pois verificada a sucessão tributária ou a existência de fraude na criação de grupo econômico, de modo que a interrupção do prazo extintivo alcança a todos os integrantes de referido grupo. Ademais, não há mesmo que falar em prescrição dadas as peculiaridades do processamento deste feito. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a

citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). No tocante à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação**



literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação, como no presente caso. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. Também não há que falar de prescrição na modalidade intercorrente, pois o executivo fiscal jamais se paralisou por um prazo tal longo, por motivo atribuível ao exequente. Em momento algum os autos foram arquivados, sem baixa, de modo a caracterizar a hipótese de prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. É essa a prescrição de que trata a Súmula n. 214/STJ, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Nem de outro tipo de prescrição intercorrente se pode cogitar com seriedade. Como ficou expressamente dito, a execução data de 26.02.1997, exarando-se o cite-se em 11.04.1997 e citando-se a executada principal (Antiga Sonda Supermercados) em 17.06.1997. Essa primeira interrupção alcança todos os corresponsáveis. Consumada a primeira interrupção, o trâmite jamais se paralisou de modo a que se possa cogitar de modalidade novel de prescrição intercorrente. Precisamente para demonstrá-lo, fiz o relato dos principais fatos ocorridos nos autos do executivo fiscal. Com poucas exceções, de intervalos inferiores a cinco anos o tempo consumido deu-se sem paralisação das diligências e atos processuais, de modo que a prescrição não tornou a correr em desfavor da parte exequente-embargada. Na verdade, a pretensão em face da embargante somente começou a correr quando desvelada a fraude associada à modificação do quadro societário à cisão da

primeira SONDA, alocando-se-lhe um testa-de-ferro ou laranja; bem como quando revelada a existência de grupo econômico, o que somente foi possível em pleno curso da execução fiscal. Ora, não se pode contar prescrição onde não houve inércia. E de inércia não se pode cogitar, porque o fator permissivo do redirecionamento só foi apurado durante e por conta da tramitação do executivo fiscal. Por tais razões, a tese da embargante não convence: não se pode contar a prescrição intercorrente da primeira citação válida (1997), porque o fato que deu nascimento à pretensão em face dos integrantes do grupo econômico só foi desvelado posteriormente. E também não convence a tese de que a União teria tomado conhecimento da fraude com o arquivamento da alteração societária no mesmo ano de 1997. Esse arquivamento deu publicidade aos aspectos meramente formais do ato arquivado, mas não da fraude perpetrada com a inserção de laranja (só apurada depois e tornada pública, para efeito deste processo, com as declarações do próprio laranja ao Oficial de Justiça), nem da existência de grupo econômico de fato. Como diz a denominação, tal grupo é de fato e só se apura com diligências que não estão relacionadas unicamente com o arquivamento de operações societárias. Os hiatos a que faz referência a embargante são todos inferiores a cinco anos, como ela própria deixa claro em sua manifestação, de modo que não dão azo a prescrição intercorrente. Para tanto, seria necessário que os autos ficassem paralisados por cinco anos contínuos, o que não ocorreu. Mesmo que se aponte a pouca estrutura de que dispõe a PFN para a condução de execuções fiscais, ela não resultou em suspensão do feito pelo lapso necessário à prescrição intercorrente. Os treze anos decorridos da citação decorreram, portanto, das dificuldades inerentes ao contraditório; do desconhecimento da existência de grupo econômico de fato; das formalidades inerentes ao procedimento e, em alguma proporção (deve-se reconhecer), mas não exclusiva razão, da lentidão da Fazenda Nacional. E nesse longo período, não houve paralisação completa da tramitação pelo necessário quinquênio. Nem culpa exclusiva da exequente. Essa é a posição contemporânea do E. STJ: A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). A caracterização da prescrição requer a ocorrência do lapso temporal associado à efetiva inércia do exequente, de modo que a lei de falência ou a decisão judicial, longe de disciplinarem questão atinente ao prazo prescricional, estabelecem relação direta com o requisito de atuação do credor, inviabilizando sua atividade no processo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1393813/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CULPA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. A prescrição intercorrente supõe a inércia do credor; se o tribunal a quo afasta a culpa do exequente e averba que houve morosidade inerente aos mecanismos da própria justiça, não há como alterar essa conclusão no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 302.989/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/04/2014) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR. DESÍDIA DO EXEQUENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição intercorrente depende não só da análise fria do lapso temporal, mas se conjuga com outro requisito indispensável, a prova da desídia do credor na diligência do processo. 2. O Tribunal de origem, ao analisar a matéria, afastou a ocorrência de prescrição por reconhecer culpa exclusiva da máquina judiciária e ausência de inércia da exequente. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 459.937/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) IRRELEVÂNCIA DAS QUESTÕES DE MÉRITO TRAZIDAS PELA EMBARGANTE Como já narrei com vagar, o fundamento assumido pelo Juízo ao determinar a citação das empresas corresponsáveis e sócios foi a existência de grupo econômico de fato e a desconsideração da personalidade jurídica prevista pelo art. 50 do Código Civil. A decisão proferida a respeito, nos autos da execução fiscal, a fls. 521/529, fica incorporada à presente sentença para efeito de fundamentação. Como acima consignei, a ampliação do pólo passivo fundou-se na teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Os argumentos e elementos de prova desvelam a existência de grupo econômico de fato fundado na unidade de direção e mando sobre a empresa. De onde a responsabilidade, tanto das pessoas jurídicas integrantes do pólo passivo da execução, como também dos membros integrantes e relacionados à família SONDA. Quanto à aplicabilidade abstrata do art. 50 do Código Civil, reporto-me às razões a que abundantemente desenvolvi, em artigo de minha autoria, publicado na Revista do Advogado n. 94. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo integralmente, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença: Consideramos desconsideração da personalidade jurídica o eventual e episódico desconhecimento de sua existência, sem dissolução ou anulação, em razão de abuso, com o propósito de estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. Essa definição caminha bem próxima daquela constante do art. 50 do Código Civil de 2002, verbis: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Como facilmente perceberá o leitor, não destacamos, a confusão patrimonial e o desvio

de finalidade, em nossa conceituação, porque a nosso ver o Código o faz com intuitos didáticos. São espécies do gênero abuso, enunciadas pelo legislador para facilitar o entendimento dessa expressão de maior extensão. E precisamente por isso não vemos nos dois casos mencionados uma tentativa de exaurir as possibilidades do abuso, mas uma explicitação de conteúdos semânticos possíveis, mas não taxativos. Pensamos ser muito útil enquadrar o abuso de personalidade jurídica - que dá azo à desconsideração da personalidade não só nos casos de confusão patrimonial e desvio, se bem que sejam esses os mais frequentes -, por sua feita, como espécie de outra categoria mais ampla - a do abuso de direito. Esse enquadramento pode causar alguma estranheza, mas ela resultaria superficial. Antecipando a crítica óbvia, dir-se-á que a personalidade não é um direito subjetivo; seguindo-se logicamente não haver relação entre o abuso de uma e de outro. Essa objeção não é procedente. Basta considerar, por um momento que seja, a vertente objetiva no abuso de direito - consagrada pela codificação civil, art. 187 - para se perceba seu enorme potencial. Essa vertente se reporta ao exercício anômalo, desviado das finalidades econômico-sociais, noção que se pode aplicar a qualquer instituto jurídico - seja ou não afeiçoado ao conceito de direito subjetivo. Pressupõe-se, nesse raciocínio, que todos os institutos, faculdades, direitos e situações jurídicas - estamos propositadamente nos valendo de expressões de elevada amplitude - têm finalidades próprias, preconcebidas e ajustadas ao Ordenamento, sendo possível, a contrario sensu, identificar quando, a pretexto de aquelas realidades jurídicas realizarem-se ou fazerem-se exercer, aqueles fins preordenados são elididos. Seguindo-se a conclusão de que houve abuso, é dizer, emprego anormal, excessivo ou anômalo, qualquer que seja o instituto jurídico envolvido. Inspiramo-nos na lição de GIUSEPPE LUMIA, para quem o abuso de direito, genericamente, pode entender-se como uso anormal de QUALQUER poder jurídico procedente de um direito subjetivo. Ora, a instituição de pessoas jurídicas, pelo menos no âmbito civil e empresarial, é resultado do exercício de autonomia privada. Ao fim e ao cabo, a pessoa jurídica deve sua existência e funcionamento à prática de atos legitimados por faculdades, isto é, esferas de liberdade que compõem, parcialmente, o conteúdo do que se entende hodiernamente por direito subjetivo. Mesmo que não se aceitem esses pressupostos e, portanto, rejeite-se a encampação do abuso de personalidade pelo abuso de direito, pelo menos há que se reconhecer as evidentes simetrias entre uma e outro. Resultantes, essas simetrias, não apenas da comunidade da palavra abuso nas respectivas definições legais, mas também comparece simultaneamente o desvio de propósito. Quem abusa da personalidade jurídica, afasta-a dos objetivos legítimos para as quais foi concebido o ente moral. Quem abusa do direito, igualmente, pretexta exercê-lo, mas de fato o conduz a largo dos fins preordenados. Nisso há mais que mera afinidade; há autêntico parentesco. Se esta identificação estiver correta, abre caminho para pensar-se que qualquer instituição jurídica possa ser vítima de abuso. Daí a larga incidência de previsões específicas: abuso de poder; abuso da autoridade paterna e materna, abuso do poder econômico etc. Seriam simplesmente casos mais específicos e minudentemente regulamentados, mas ainda desenvolvimentos daquela noção geral de abuso. Não são muitos os Códigos Civis que, a exemplo do nosso, aventuraram-se a estipular as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica. Julgamos interessante a fórmula do Code Civil du Québec, que traduzimos livremente assim: art. 317. A personalidade jurídica de uma pessoa moral não pode ser invocada contra uma pessoa de boa-fé, caso se invoque essa personalidade para mascarar a fraude, o abuso de direito ou a contravenção a uma regra atinente à ordem pública. Aparentemente, essa elocução confirma a contiguidade que afirmamos entre o abuso de personalidade e o abuso em geral, bem como a de ambos com o dever de probidade e boa-fé. No fundo, a cláusula geral de boa-fé comparece nessa seara, atestando que o direito positivo absorveu padrões éticos - o exercício normal do direito, assim como da personalidade jurídica, atendem a reclamos de moralidade e de correção. A velha máxima honestae vivere, imanente na codificação civil é, afinal, a que aponta para o exercício regular e afeito aos bons costumes não só dos direitos subjetivos, como de quaisquer situações, institutos, posições etc. Considerem-se atentamente esses standards. Atentado à boa-fé, fraude, abuso de direito, violação da ordem pública, desvio de finalidade e confusão patrimonial podem dar-se em qualquer setor, inclusive naquele regido pelo Direito Público. Essa é uma razão, conquanto não a única, nem a melhor, pela qual pensamos que a desconsideração da personalidade jurídica tenha aplicação no Direito Tributário. Por ora, estamos no plano das considerações de ordem geral e é claro que pretendemos concretizar esse argumento. De momento, queremos fazer notar que, se reunirmos todas as hipóteses supra citadas sob a rubrica abuso em geral, parece claro que o Ordenamento - assim no plano público, como no privado - necessita de instrumentos eficazes de reação, dentre eles a responsabilidade por abuso de direito e, mais estritamente, a desconsideração da personalidade jurídica. Justificaremos isso com mais detalhe adiante. Além disso e antes de adentrar nas necessárias especificações, queremos deixar claro que o art. 50 do Código Civil não pode ser visto como uma regra adequada somente às relações privadas. Ele veicula uma norma de direito comum, ius commune e não apenas ius privatum. Deve-se atentar que o Código Civil de 2002, reconhecendo a aproximação entre os ramos tradicionais do Direito - verdadeira unificação em certos casos - abandonou a tradição de referir-se, em disposição preliminar, à disciplina dos atos da vida privada, como fazia seu congênera de 1916. Efetivamente, o Código Beviláqua auto-restringia-se e, mesmo assim, muitos institutos nele tratados foram aproveitados na esfera pública, com modificações, como a prescrição, as fundações e os contratos. Ou seja, já no regime anterior se poderia constatar que as normas civis compõem o chamado Direito Comum, cuja regência só pode ser afastada por disposição extraordinária de normas administrativas, fiscais, previdenciárias etc, ou, pelo menos, por absoluta inadequação à relação jurídica de que se

cuide. Essa constatação ganha maior força de razão na vigência do CC/2002, que abandonou a disposição restritiva, mas também pela indiscutível diluição da velha distinção, de origens romanas, entre *ius publicum* e *ius privatum*. Muito haveria que dizer sobre isso, mas esse assunto reclamaria espaço próprio. Contentamo-nos, por ora, em observar que o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos estão relacionados com a mencionada diluição de fronteiras. Na tradição de nosso Direito a lei ocupa posição privilegiada como fonte de expressão; não é de estranhar que, mesmo nessa matéria de origem jurisprudencial, numerosos Diplomas tenham explicitamente tratado dela, enquanto que a doutrina tenta identificar em outros, não tão veementes assim, bases para subsumir na teoria da desconsideração. Dentre os dispositivos legais que visam, nem sempre com felicidade, a disciplinar explicitamente a disregard of legal entity, temos o Código Civil, o Código do Consumidor, a Lei de Proteção ao Meio Ambiente e a Lei de Defesa da Concorrência. No Diploma Civil, cujo art. 50 já foi transcrito, a desconsideração é de competência do Juiz e a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público. O pressuposto é o abuso de personalidade, do qual se destacam dois casos (como já dissemos, não exclusivos) - o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. O efeito da desconsideração será estender responsabilidade ao patrimônio de sócios ou de administradores. No plano do Direito Constituendo, pende tentativa de acrescentar um parágrafo ao art. 50 do Código Civil, explicitando a necessidade de contraditório prévio. Essa, aliás, é uma das dificuldades práticas em que frequentemente se incorre - o Juiz só se vê em condições de detectar os requisitos da desconsideração em plena execução. Aparentemente a intenção do reformador seria a de viabilizar um contraditório especial para tais casos. No Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), o instituto em estudo foi tratado de modo verborrágico e confuso, atraíndo inevitáveis críticas. É o art. 28 desse Diploma que permite ao Juiz, aparentemente de ofício, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade (por que não de outras pessoas jurídicas, como as associações e fundações?). O dispositivo não é explícito quanto às consequências. Seu aspecto de maior imprecisão, não obstante esses problemas, está na enunciação dos requisitos específicos, que passamos a declinar: a) Abuso de direito: Se estivermos corretos em nossa análise, esse é o autêntico suposto da desconsideração da personalidade jurídica, posto que resulta de um abuso de personalidade. Quanto a este caso, portanto, não temos nenhuma reserva a respeito da expressão eleita pelo legislador; b) Excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícitos ou violação dos estatutos ou contrato social: Já nesta hipótese, não podemos aplaudir a mistura conceitual incorrida. Todos esses atos antijurídicos implicam na responsabilidade pessoal de quem os tenha praticado, por comissão ou omissão. Portanto, não haveria necessidade de ignorar a existência da pessoa jurídica para que a responsabilidade fosse estendida ao patrimônio dos agentes. Aliás, ela a rigor não precisa sequer ser estendida, porque é original e primariamente dirigida ao autor do ilícito. As hipóteses cogitadas, ademais, já eram conhecidas e disciplinadas pelo Direito Civil e de Empresa, considerando-se figuras à parte. Não há nenhuma justificativa, teórica ou prática, para a inútil superposição de responsabilidades; c) Falência, insolvência, encerramento ou inatividade provocados por má-administração: Vale aqui a mesma crítica desenvolvida quanto ao tópico anterior. Gestão incompetente implica em culpa e desta já decorre a responsabilidade pessoal. Sendo assim, para que a ociosa repetição? Em nosso modo de ver, só se justificaria essa atecnia do Código do Consumidor caso fosse interpretado com resultado extremamente rigoroso: talvez queira assinalar que os demais sócios e/ou administradores responderiam objetivamente pelos atos ilícitos ou gestão inepta de um só, ou de alguns. É uma inteligência possível, mas difícil, eticamente, de sustentar.; d) Se de qualquer modo a personalidade jurídica constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos: Essa previsão praticamente cancela a utilidade das precedentes e liquida a separação patrimonial entre pessoa jurídica e física. Aplicada literalmente, significa que a insuficiência de recursos leva, por si só, à responsabilidade subsidiária dos sócios e administradores. Se assim for, o legislador poderia ter-se contentado em disciplinar apenas esta hipótese. Ela de fato é muito curiosa, porque nos remete à situação do acervo societário anteriormente ao Código Civil de 1916 ou, mais exatamente, como fora concebido pelo Código Comercial do Império - responde dito acervo pelas dívidas da sociedade, com privilégio de ordem sobre o patrimônio dos sócios. Registramos as impropriedades, mas não podemos deter-nos nelas. Voltemos os olhos para a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, *rectius*, a Lei n. 9.605/1998, art. 4o. Como que antecipando a crítica acima, limitou-se a permitir a desconsideração da personalidade jurídica no exclusivo caso de obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. E só. Sequer menciona a autoridade competente, passando a impressão de que não haja reserva jurisdicional. Toda essa vagueza permite grande liberdade ao intérprete, inclusive a de determinar que a palavra obstáculo pode não estar se reportando à mera insolvência, mas ao abuso e ao desvio de finalidade que, como vimos, constituem o âmago da desconsideração da personalidade jurídica. Fica, ademais, a dúvida - pode a autoridade responsável pela licença ambiental ou pela imposição de sanções aplicá-la? O silêncio (e a presumível *mens legislatoris*) parece indicar que sim, mas, por outro lado, a ligação com a reparação de prejuízos indicia que se aponta para o Juiz. Supomos que essa indefinição tenha como raiz um desejo de flexibilidade, acompanhado, como sói ocorrer, de detestável insegurança jurídica. Quanto ao art. 18 da Lei n. 8.884/1994 (Lei de Defesa da Concorrência), embute repetição das primeiras hipóteses cogitadas pelo Código do Consumidor, a saber, abuso de direito, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. As mesmas observações já lançadas, a respeito do despropósito desse elenco, são aqui repisadas. Também essa lei, a exemplo da Lei n. 9.605, não esclarece acerca da competência, nem dos efeitos resultantes da desconsideração da personalidade jurídica.

Fazendo um apanhado do que até agora somamos, parece haver, no direito positivo brasileiro, duas tendências: a) no campo das relações privadas, a desconsideração fica inequivocamente a cargo do Juiz. Sendo relação obrigacional civil, a requerimento do legitimado. Sendo relação de consumo, de ofício. Encaramos o silêncio do Código do Consumidor como assunção implícita de que o efeito da desconsideração é o mesmo da lei civil - extensão da responsabilidade patrimonial; b) no plano dos direitos difusos e coletivos, a desconsideração pode ser decretada pelo Juiz ou por outra autoridade, nos casos em que isso se faça cabível. Ou pelo menos examinamos que a vagueza da legislação é suficiente para comportar esse tipo de inteligência. Por qualquer das autoridades mencionadas, de ofício. Em princípio, o resultado prático seria o usual - responsabilidade estendida - mas não se excluem outros, podendo-se sugerir, por exemplo, a imposição de obrigações de fazer objetivando o restauro do bem lesado. Porque, nesse âmbito, importa mais a reparação in natura do que a efetuada em pecúnia. Esse mesmo raciocínio, por óbvio, abrange as relações de consumo tomadas coletivamente. Somos tentados a pensar que o modelo de desconsideração da personalidade jurídica, porventura aplicável às relações tributárias, de índole juspublicista, tenderia a aproximar-se da hipótese b, supra. É dizer, poderia, em tese, ser declarada pelo Juiz ou pela autoridade fiscal. Esses agentes públicos poderiam até decretá-la ex officio. Teria como consequência apropriada a ampliação da responsabilidade tributária. Mas tudo isso, objetam os especialistas com razão, demandaria previsão expressa em lei complementar. Concordamos até certo ponto com essa objeção, razão pela qual passamos à segunda parte de nosso texto, examinando os eventuais candidatos, na legislação tributária, a incorporar a disregard theory. Antes da edição da legislação acima mencionada, que reflete o espírito de favorecer o instituto da desconsideração, não faltaram autores que apontaram sua imanência em Diplomas não explícitos a respeito. Um antigo candidato é o art. 2o, par. 2o. da CLT, que estabelece a responsabilidade solidária entre pessoas jurídicas empresárias do mesmo grupo. Dadas as limitações impostas por nosso tema, vamos nos debruçar, porém, sobre os dispositivos do CTN que virtualmente cumpririam esse papel. Outro velho candidato é o art. 135, CTN, que prevê a responsabilidade pessoal por atos praticados com excesso de poder, infração da lei, contrato social ou estatutos. A essa altura, já temos familiaridade com essas expressões, que já apareceram por ocasião da análise feita à propósito da legislação consumerista, ambiental e econômica. Por coerência com o que então adiantamos, somos obrigados a concluir que o art. 135 não tem nenhuma, remota sequer, afinidade com a desconsideração da pessoa moral. Ele limita-se a indicar agentes que respondem por seus ilícitos, o que não chega a causar sensação. Pelo contrário, é assunto de rotina. Quem comete ilícito, deve responder por ele - princípio comum ao direito público e privado. Para esse fim, nem o Juiz, nem outra autoridade, precisa erguer o véu da pessoa jurídica: a pessoa física infratora é atingida direta e pessoalmente em seu próprio patrimônio, sem a necessidade de justificativas sofisticadas. Inclusive, o art. 135, III, combinado com o 134, VII, também do CTN, indicam os agentes que esperaríamos encontrar caso a temática fosse outra - os sócios (no caso de liquidação) e os administradores. Por tudo isso se vê que é inútil ornamentar essa responsabilidade pessoal com outras rubricas, incorrendo na confusão conceitual verificada em Diplomas mais recentes. Lograríamos identificar um concorrente mais ambicioso no art. 116, parágrafo único, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104/2001: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Esse dispositivo tem a ser favor a referência expressa à desconsideração de atos ou negócios. No entanto, muitos fatores pesam em seu desabono. Em primeiro lugar, a doutrina não se decidiu sobre seu alcance: seria uma regra anti-elisão ou anti-evasão fiscal? A esse respeito, remetemos o leitor a trabalho que dedicamos especificamente ao assunto. Em segundo, a literalidade parece remeter a atos ou negócios e não à pessoa moral propriamente dita. A não ser no específico caso em que a pessoa jurídica houvesse sido constituída justamente para dissimular o fato imponible, mas isso seria raro. Ademais, ficaria pouco claro por que a lei deferiria somente à autoridade administrativa o poder de desconsiderar a personalidade jurídica, sem cometer igual atribuição ao Juiz. E, não bastassem todos esses problemas, ficar-se-ia na dependência de condição ainda não implementada: a adoção de uma lei ordinária que especificasse o procedimento adequado. Por fim: a seriedade da questão recomendaria, mais que procedimento, processo contraditório. Essas quatro ordens de considerações - objetivos imediatos diversos do legislador; referente objetivo e não subjetivo; estreiteza da competência e a necessidade de interpositio legislatoris - desabonam, conquanto não eliminem, o comando do art. 116 CTN, retirando-o da condição de apoio seguro, em que possamos alicerçar nossa discussão. Note-se que não qualificamos as objeções acima como decisivas - elas inclusive ostentam uma grande clivagem, quanto ao peso argumentativo relativo -, apenas como suficientes para que não nos sintamos encorajados a construir sobre terreno aparentemente alagadiço e inseguro. Por razões de conveniência, portanto, deixaremos de lado o art. 116, CTN. Nossa proposta é a de que o concorrente mais habilitado à função aqui debatida seja o próprio art. 50 do Código Civil. Na verdade, essa honra não é tão extraordinária assim, porque faltam-lhe presentemente competidores à altura - daí a análise precedente. No entanto, sabemos que inevitavelmente se farão ouvir vozes em contrário, algumas delas em tom estridente de reprovação. No entanto, estamos seguros de que se trata de uma boa escolha - ou a melhor escolha disponível pelo momento, até que o direito positivo registre inovações. Passemos por essas objeções rapidamente: a) o CC visa às relações civis e de empresa; b) a responsabilidade tributária é matéria sob reserva de lei complementar; e c) a

tipicidade e taxatividade da norma tributária proíbem interpretação extensiva e analogia. Parece-nos que tais objeções só impressionam no seu impacto inicial e não resistem a uma análise mais refletida. Primeiro, é arbitrário dizer que o Código Civil - pelo menos na configuração que tem hoje - não se aplique como norma de fundo ou de encerramento do sistema, na ausência de disposição extravagante derogatória. Como já tivemos oportunidade de asseverar, ele representa o direito comum, mais que o direito privado. E na matéria aqui discutida (porque o Código reporta-se a relações obrigacionais, o que bem poderia envolver as tributárias) a inaplicabilidade a priori soa ainda mais arbitrária. Sim, porque se trata de argumento que envolve uma petição de princípio - não se aplica porque não incide nessas relações. Não nos parece que isso possa ser levado sequer a sério. Quanto à necessidade de lei complementar de normas gerais, ela sem dúvida se aplica naqueles casos previstos pela Constituição, inclusive a definição e alcance da responsabilidade tributária. Mas eis o ponto - a desconsideração da pessoa moral por abuso ou desvio de finalidade nada tem a ver com isso. Ela não se enquadra como regra secundária de responsabilização, mas aponta para direções para as quais aquela não foi arquitetada e nem dirigida. Ela simplesmente permite a reunião de patrimônios, não tendo relação com os ilícitos pessoais de que cuida o Código Tributário Nacional. Dizendo brevemente - não se cuida de acrescentar algo à responsabilidade tributária, objetivo para o qual, realmente, somente a lei complementar seria admissível. Por último, a aplicação da disregard theory não conflita com a tipicidade, a taxatividade e a segurança a estas ligada. É que esses atributos dizem respeito à norma que imponha ou majore tributo. Ora, não é objetivo do instituto da desconsideração, nem criar, nem elevar tributo de nenhuma espécie. Seu exclusivo propósito é o de sancionar o desvio de finalidade da pessoa jurídica, dando azo ao provisório e pontual fechar de olhos à separação patrimonial. Finalizando, uma consequência importante de tudo que dissemos é a de que somente o Juiz, por ora, pode aplicar a desconsideração, até que normas específicas venham a disciplinar a atuação da autoridade fiscal nesse âmbito. Isso não a impede, evidentemente, de coletar elementos, no lançamento de ofício, que possam, ulteriormente, servir à convicção da autoridade judiciária. (O SUPEDÂNEO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO TRIBUTÁRIO; Erik Frederico Gramstrup. REVISTA DO ADVOGADO N. 94, São Paulo, AASP, novembro de 2007) Deste modo, irrelevante a perquirição se todos os requisitos do Tatbestand dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional estariam simultaneamente presentes. Pelo simples e bom fato de que o Juízo não os tomou como fundamento, ao redirecionar a execução fiscal. Não tem, portanto, relevância jurídica para o caso concreto apurar se a cisão parcial é compreensível nos termos do art. 132 do CTN. Muito embora este Juízo esteja convicto de que seja - como se demonstrará. Do mesmo modo, não tem propósito discutir se houve ou não sucessão tributária, para efeito do art. 133/CTN. O Juízo está convencido de que a interpretação dada pela embargante é equivocada, mas ela não tem relevo para o presente caso, dado que o fundamento do redirecionamento foi outro. A decisão proferida em exceção de pré-executividade é de clareza solar sobre esse ponto: a inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo funda-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes de grupo econômico. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: ART. 133/CTN De acordo com o art. 133, do Código Tributário Nacional, há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outra fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido art. 133/CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. Refere-se ainda aos tributos até a data do ato que motivou a transmissão do estabelecimento empresarial. Estende-se a responsabilidade às multas, sejam moratórias ou punitivas (RESP n. REsp 1085071 / SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 959389 / RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA). Não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicção do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deu a entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110): Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (.) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (.) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que em primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao

alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver com que pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. O caso é de responsabilidade solidária. Segundo as próprias alegações da parte embargante, ocorreu a cisão da antiga SONDA SUMERMERCADOS (SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. (CGC n. 89.609.036/0010-71). Foi constituída uma nova pessoa jurídica, com denominação semelhante, mas sob outro CNPJ, N. 01.937.635/0001-82. Desse modo, a antiga SONDA não prosseguiu na atividade econômica. Quem o fez foram os adquirentes do fundo de comércio, isto é, a nova SONDA (CNPJ n. 01.937.635/0001-82) e a embargante, MASTER ATS SUPERMERCADOS LTDA. Ainda que se procure disfarçar o fato falando-se em cisão parcial, o que realmente ocorreu foi a extinção da SONDA antiga, com a constituição de pessoas jurídicas novas. Estas, as sucessoras, devem responder integral e solidariamente pelo passivo tributário existente. A legislação societária reconhece que, no caso de extinção da sociedade cindida, a cisão é total e não parcial (art. 229, Lei n. 6.404/1976). E sendo total, há que se reconhecer, para fins tributários, a incidência de responsabilidade solidária - e não subsidiária. O argumento da embargante é defeituoso na raiz. Procura ocultar o que efetivamente ocorreu sob o véu de uma suposta cisão parcial. Mas o Juízo deve ater-se aos fatos e não às palavras. Se a Sociedade cindida foi extinta, então a cisão fora total e as pessoas jurídicas resultantes ou que perceberam o patrimônio remanescente da cisão respondem - como no caso, a embargante - integral e solidariamente. A aquisição de estabelecimento ou de fundo de comércio não deve ser confundida com a atribuição de filial. O fundo é composto pelo conjunto de bens materiais e imateriais imprescindíveis ou úteis para o desempenho da atividade empresarial. Portanto, não se pode identificar estabelecimento empresarial com filial. É absolutamente desimportante o fato de a embargante não haver recebido, na parcela do fundo de comércio que lhe coube na cisão, a filial onde gerado o crédito tributário. Interessante anotar, a respeito, as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO: ... tanto para a configuração do conceito fundo de comércio, como estabelecimento, é essencial a idéia de conjunto. Um ou alguns elementos isolados em princípio não configuram fundo de comércio nem estabelecimento (Comentários ao Código Tributário Nacional - v.02. São Paulo: Atlas, 2002, p. 561). O conceito legal portanto remete à universalidade de ativos, materiais ou imateriais, empregada na produção ou distribuição de bens ou serviços no mercado. Não se pode, sem grave atecnia, misturá-lo com a idéia de aquisição de filial. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: ART. 132 CTN Reza o art. 132, CTN: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Realmente a cisão não aparece dentre as operações societárias expressamente tratadas pelo dispositivo. Mas o CTN é vetusto, de 1966. Não pode o intérprete prender-se exclusivamente à sua literalidade. E não tem razões legais para isso, já que a interpretação restritiva só é aplicável ao fato gerador da obrigação tributária e às hipóteses de benefícios fiscais. O art. 132/CTN trata de responsabilidade por sucessão, matéria em que se admite a leitura finalística e a interpretação histórico-evolutiva. Por um ou por outro prisma, vê-se facilmente que o propósito da lei complementar tributária é o de que a pessoa jurídica resultante da operação societária responda pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas que deixaram de existir. É exatamente esse o caso dos autos. E tanto é assim que o parágrafo único do art. 132 estende a responsabilidade a todos os casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, à condição de que outrem prossiga na atividade. Então não há exagero algum em estender-se a inteligência do artigo aos casos de cisão. Essa hermenêutica é consagrada por autorizada doutrina. SACHA CALMON NAVARRO COELHO faz notar, a propósito do art. 132/CTN em referência: Entendemos que a disciplina legal deva estender-se aos casos de cisão, por isso que configuram uma forma, junto com as demais previstas no artigo, de mutação empresarial. Onde a mesma razão, a mesma disposição, já ensinavam os praxistas, com espeque na clarividência jurídica dos jurisconsultos romanos. O parágrafo único do art. 132, ademais, reforça essa percepção, ao estender normatividade do dispositivo aos casos de extinção de pessoas jurídicas de Direito Privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma razão social ou outra, ou sob forma individual. Tem-se aí configurada uma sucessão empresarial, implicando transferência da responsabilidade pelo pagamento de tributos. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. Forente: Rio, 2007, p. 717) Maior clareza, como a do eminente professor da UFRJ, não se poderia exigir: o art. 132 CTN compreende, em interpretação extensiva, os casos de cisão. Outro ilustrado nome das letras jurídicas nacionais, o prof. LUÍS EDUARDO SCHOUERI, explica a omissão do art. 132/CTN: Deve-se notar que o referido dispositivo não trata da cisão. Explica-se a omissão: quando da publicação do Código Tributário Nacional, a legislação societária ainda não conhecia a cisão, que somente surgiu em 1976, com a Lei 6.404. Entretanto, não há razão para deixar de se aplicar a cisão a regra de sucessão empresarial acima transcrita,

especialmente de for considerado o parágrafo único, que versa sobre a continuação da exploração da atividade, após a extinção da pessoa jurídica. Aqui se percebe a mesma leitura teleológica e histórico-evolutiva que propusemos: simplesmente não estava consolidado o instituto da cisão ao tempo da edição do CTN. Por identidade de razão, no entanto, deve-se estender a leitura do art. 132 a essa operação societária, hoje conhecida e disciplinada pela legislação.

**IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: EXECUÇÃO JÁ GARANTIDA E/OU PARCELADA** Não se deve inverter os termos da questão: o redirecionamento da execução fiscal ocorre porque se incidiu em alguma hipótese de responsabilidade tributária e não está relacionada com a prestação de garantia por um dos legitimados para o pólo passivo. Se um dos executados já garantiu a execução, total ou parcialmente; ou se parcelou o débito, total ou parcialmente, nada disso tem realmente importância para a definição de quem deva permanecer no pólo passivo. É que todas aquelas circunstâncias afetam ao marcha do processo, mas não quem deva integrá-lo como sujeito da relação processual. O fato de o crédito estar momentaneamente suspenso ou mesmo caminhar para sua extinção não tem relação com quem tenha pertinência subjetiva para com a lide. Caso contrário, teria de se concluir que quem não prestou a garantia - porque tal garantia fora já constituída por outro co-executado - não poderia opor embargos, o que resultaria igualmente incorreto. Alguém pode ser responsável ou não. Desde que seja considerado assim, responde até a extinção do crédito tributário e não é exonerado por causas jurídicas de mera suspensão da exigibilidade.

**IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE: CONSIDERAÇÕES À LUZ DO CASO CONCRETO** No fundo, tem razão a embargante, ao dizer que a essência da questão está no seguinte: a executada original paralisou suas atividades; parcela de seu acervo foi transmitida a embargante, que aliás funciona em endereço em que a executada originária funcionava; e mais, patente a transferência do fundo de comércio às novas empresas, dentre elas a embargante, está ela legitimada para o pólo passivo e deve ser declarada corresponsável tributária, devendo assim permanecer até que saldado e extinto por inteiro o crédito tributário em curso de cobrança.

**DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0045770-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031435-31.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal em que se alega, fundamentalmente, compensação. O crédito exequendo, COFINS do período de 30.06.2008 e vencida em 18.07.2008, foi declarado como compensável com o apurado no pedido de ressarcimento n. 10850.002408/97-00 (crédito presumido de IPI). Ocorre que as DCOMPs 11610.009464/2008-85 e 11610.014707/2008-05 teriam sido apresentadas em papel, e não por meio do programa PER/DCOMP, o que levou a sua recusa. A embargante justifica o fato com a existência de créditos anteriores a 1999, objeto do pedido de ressarcimento mencionado, para as quais o programa PER/DCOMP não habilita campos. Em conclusão, nega a liquidez e certeza do título executivo, requerendo a procedência para cancelamento da CDA e levantamento da penhora oferecida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/60. A fls. 64, foi conferido efeito suspensivo aos embargos. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação a fls. 71 e seguintes, nos seguintes termos: 1. A questão principal destes embargos não é o meio escolhido para o envio da declaração de compensação; e sim a perda do prazo para interposição de recurso cabível no PA n. 10850.002408/97-00 e seus apensos n. 11610.009464/2008-85 e n. 11610.014707/2008-05; 2. O pedido de ressarcimento de IPI - n. 10.850.002.408/97 já foi recebido pelo contribuinte, prejudicando o pedido deste feito. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. É o relatório. DECIDO Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas. Abordo a matéria de fundo. Em conformidade à CDA juntada por cópia a fls. 32, o débito é de COFINS, vencida em 18.07.2008 e constituída por termo de confissão espontânea, acrescida de multa de mora de 20% e demais acréscimos legais. A parte embargante apresentou declaração de compensação em 16.07.2008 (fls. 33), pretendendo valer-se do crédito objeto do pedido de ressarcimento n. 10850.002408/97-00, no valor de R\$ 1.628.555,00, para extinção recíproca com o crédito exequendo, espelhado na CDA n. 80.6.11.084177-81. Esse pedido foi recusado (fls. 35), sob o fundamento alegado pela embargante, isto é, o de que o interessado poderia ter transmitido a declaração de compensação por meio eletrônico e, não o fazendo, deve a DCOMP ser considerada ineficaz (não declarada, no jargão administrativo) - fls. 35/8. Foram ainda juntados documentos comprobatórios de que a Administração deferiu pedido de reconsideração apresentado pelo contribuinte para deferir-lhe o ressarcimento do montante de R\$ 914.989,69, atualizado pela TAXA SELIC, homologando as declarações de compensação até o limite do direito creditório reconhecido (fls. 40/1). Tal despacho foi exarado nos autos do PA n. 13004.000153/99-63 e não está comprovado a que crédito ele se refere. Na verdade, as DCOMPs cuja existência foi atestada documentalmente receberam as autuações n. 11610.009464/2008-85 e n. 11610.014707/2008-05 e estariam relacionadas com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI n. 10850.002408/97-00. Assim,



os documentos de fls. 40/1 atinam a outro procedimento administrativo, não aparentado aos que são objeto destes embargos a não ser pela semelhança do assunto neles versado. Quanto ao documento de fls. 42, trata-se de cópia extraída do PA n. 11610.009464/2008-05. Essa reprodução demonstra que: a) A Administração reconheceu o direito de crédito do contribuinte, porém, promoveu compensação de ofício - ou seja, aproveitou o crédito da embargante para extinção de outros débitos, que não aqueles constantes da CDA n. 80.6.11.084177-81, ora em curso de cobrança; b) A manifestação de inconformidade apresentada foi indeferida por falta de previsão legal, mas recebida como pedido de revisão de débito inscrito. Embora essa matéria não tenha sido levantada, julgo oportuno esclarecer que o incidente administrativo conhecido pela denominação pedido de revisão de débito inscrito não é recurso, no sentido técnico da expressão. Sua protocolização não elide o direito de o Estado vir a Juízo reclamar o que lhe é devido. Também não retira a presunção de liquidez e certeza de que é ornada a certidão de dívida ativa externamente em ordem. O processo administrativo federal é regido por diploma editado formalmente como decreto, mas que tem força material de lei (Decreto n. 70.235, de 1972). E nessa lei não se encontra catalogado o pedido de revisão como impugnação ou recurso no sentido adequado dessa expressão. Incabível, portanto, a aplicação do Código Tributário Nacional (art. 151, III), no tocante à suspensão do crédito tributário. Dizendo o mesmo de outro modo, essa suspensão pressupõe um recurso administrativo na plena inteligência do termo, o que inexistente no caso. Esse é o entendimento veiculado em importante precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Em. Min. HERMAN BENJAMIN, cuja ementa transcrevo:

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INCONFORMIDADE (DEFESA, PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO INSCRITO) COM A COBRANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. OBSTÁCULO AO AJUIZAMENTO E/OU AO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido em Agravo de Instrumento, o qual determinou o sobrestamento da Execução Fiscal e a suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, por força do art. 151, III, do CTN, até que seja dada resposta ao pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União. 3. A sequência cronológica dos eventos é a seguinte: a) notificação da constituição do crédito, por meio editalício, em 1º.4.2003; b) inscrição em dívida ativa em 6.5.2003; c) manifestação de contrariedade, com pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, em 13.6.2003; e d) ajuizamento da Execução Fiscal, sem resposta ao expediente administrativo, em 1º.12.2003. 4. Na defesa administrativa, que não foi endereçada ao órgão responsável pelo lançamento, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (órgão competente para efetuar a inscrição em dívida ativa), o recorrido alega: a) decadência para a cobrança da taxa de ocupação em terreno da União; b) nulidade na intimação por edital, pois o recorrido possuía domicílio conhecido pela Receita Federal; c) a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, que possui fé pública, comprova que o imóvel pertencia a particular, e não à União; e d) irregularidade na apuração do montante exigível, em razão da ausência de demonstração dos critérios empregados para atualização monetária e da alíquota incorreta utilizada pelo órgão arrecadador (fls. 33-39, e-STJ). 5. A leitura do art. 151, III, do CTN revela que não basta o protocolo de reclamações ou recursos; a manifestação de inconformidade (reclamações ou recursos), para ser dotada de efeito suspensivo, deve estar expressamente disciplinada na legislação específica que rege o processo tributário administrativo. 6. Nesse sentido, a manifestação administrativa (é irrelevante o nomen iuris, isto é, defesa, pedido de revisão de débito inscrito na dívida ativa, ou qualquer outro) não constitui recurso administrativo, dele diferindo em sua essência e nos efeitos jurídicos. 7. Enquanto o recurso é o meio de impugnação à decisão administrativa que analisa a higidez da constituição do crédito - e, portanto, é apresentado no curso do processo administrativo, de forma antecedente à inscrição em dívida ativa, e, por força do art. 151, III, do CTN, possui aptidão para suspender a exigibilidade da exação -, a manifestação apresentada após a inscrição em dívida ativa nada mais representa que o exercício do direito de petição aos órgãos públicos. 8. É essencial registrar que, após a inscrição em dívida ativa, há presunção relativa de que foi encerrado, de acordo com os parâmetros legais, o procedimento de apuração do quantum debeat. 9. Se isso não impede, por um lado, o administrado de se utilizar do direito de petição para pleitear à Administração o desfazimento do ato administrativo (in casu, o cancelamento da inscrição em dívida ativa) - já que esta tem o poder-dever de anular os atos ilegais -, por outro lado, não reabre, nos termos acima (ou seja, após a inscrição em dívida ativa), a discussão administrativa. Pensar o contrário implicaria subverter o ordenamento jurídico, conferindo ao administrado o poder de duplicar ou ressuscitar, tantas vezes quanto lhe for possível e/ou conveniente, o contencioso administrativo. 10. Inexiste prejuízo ao recorrido porque a argumentação apresentada após o encerramento do contencioso administrativo, como se sabe, pode plenamente ser apreciada na instância jurisdicional. 11. É inconcebível, contudo, que a Administração Pública ou o contribuinte criem situações de sobreposição das instâncias administrativa e jurisdicional. Se a primeira foi encerrada, ainda que irregularmente, cabe ao Poder Judiciário a apreciação de eventual lesão ou ameaça ao direito do sujeito processual interessado. 12. Recurso Especial parcialmente provido para reformar o acórdão hostilizado em relação ao art. 151 do CTN, ressalvada em favor do recorrido a faculdade de se opor, de acordo com as vias processuais adequadas, à cobrança

objeto da Execução Fiscal.(REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013)Esclarecido esse ponto, prossigo no exame das alegações das partes.Conclui-se que a embargada tem razão quanto ao fato modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte requerente: os valores objeto do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, constantes do PA n. 10850.002408/97-00 já foram recebidos pelo contribuinte (indiretamente, via compensação de ofício e diretamente, pelo recebimento do montante de R\$ 365.181,09 - como consta de fls. 35) e não podem ser alegados nestes autos para fim de comprometer a exigibilidade do título executivo.O Juízo certamente poderia se pronunciar sobre a legalidade do ato administrativo reproduzido a fls. 38 (declaração de ineficácia das PERDCOMPs), mas no caso concreto esse tipo de consideração fica obliterado pelo fato de o contribuinte já ter aproveitado seus créditos de outra maneira. Qualquer compensação, inclusive a tributária, tem como pressuposto a existência de créditos recíprocos. Se o crédito do contribuinte já foi extinto de outra maneira, fica prejudicada toda a discussão, porque não há como proceder o encontro de contas pretendido.A compensação, havendo mais de um crédito candidato à ela, deve seguir as regras de imputação do pagamento. Tal imputação é regida pelo art. 163 do CTN, que prevê a existência de mais de um débito vencido atribuível ao mesmo sujeito passivo e a ordem a ser obedecida para a declaração de sua extinção. Portanto, no Direito Público a imputação é prerrogativa do Fisco e não do devedor, como seria no Direito Privado. Ela já foi procedida na espécie dos autos de acordo com o direito potestativo de a Administração Tributária fazê-lo. Tollitur quaestio. Extinto o crédito da embargante pelo exercício regular do poder do Fisco, previsto em nossa lei complementar tributária, não há mais que discutir qualquer possibilidade de a compensação ser oponível ao crédito exequendo, o que se verifica como circunstância logicamente anterior e prejudicial à discussão levantada pela parte embargante.Basta superficial exame da Certidão de Dívida Ativa, para que se verifique que foram atendidos os comandos do art. 2o., da Lei de Execuções Fiscais, bem como o art. 202, do Código Tributário Nacional. Dito título substitui, justamente, a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, pena de prevalecer a pretensão fiscal.Daí se extrai a perfeição formal da petição inicial. Não se deve cair em exageros de formalismo, porquanto a cobrança da dívida ativa necessita, de modo vital, dos recursos do processamento eletrônico. Os requisitos da vestibular se fazem presentes pela menção ao título e demonstrativos que a acompanham.O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997.A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.(Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997)No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. Consta, ainda, das certidões que ambas foram constituídas por Termo de Confissão Espontânea (fls. 04 do executivo fiscal em apenso).Do exposto, rejeito as alegações da parte embargante. DISPOSITIVOEx positis, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente o título executivo. Condeno a parte embargante no acréscimo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969, que faz as vezes de honorários na execução fiscal. Determino que se traslade cópia da presente sentença para aqueles autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0046167-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519121-26.1994.403.6182 (94.0519121-7)) AUTO VIACAO BRASIL LUXO LTDA X BANCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SPI65562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)**  
VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescido de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência

dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação e desistindo do direito de toda e qualquer instância recursal (fls. 989/990). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0519121-26.1994.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0054615-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521249-77.1998.403.6182 (98.0521249-1)) ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (MASSA FALIDA)(GO002045 - OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, prescrição; declaração de nulidade das multas, juros e demais encargos legais que incidem sobre o principal, ou que, alternativamente sejam aplicáveis até o momento da falência; afastamento do índice de correção monetária usada pela exequente e exclusão da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. Consoante se verifica nos autos principais, no dia 03.10.2012 (fls. 72), o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolados em 14.11.2012, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0023449-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039091-39.2012.403.6182) UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0032503-79.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059113-65.2005.403.6182 (2005.61.82.059113-0)) GELOBAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ELZA PRIMO DE ALMEIDA X MARINONDES ANUNCIACAO DE ALMEIDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP134798 - RICARDO AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0011641-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526180-26.1998.403.6182 (98.0526180-8)) BANCO PROGRESSO S/A (MASSA FALIDA)(MG075125 - RAFHAEL FRATTARI BONITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta. 2) A juntada da cópia da (o): a) eventual decisão em exceção de pré-executividade; b) decisão em embargos de declaração proferida na execução fiscal. 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a nomeação do síndico da massa falida. 4) Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade e para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

**0029197-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-88.2013.403.6182) MARCO ANTONIO MARINO(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) petição e da certidão da dívida ativa; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); c) certidão de intimação da penhora; d) laudo de avaliação; e) eventual decisão em exceção de pré-executividade. 2) Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a

apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0511330-40.1993.403.6182 (93.0511330-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FLORISOL ISOLAMENTOS TERMICOS S/C LTDA ME X FLOGENCIO RIBEIRO DE NOVAIS(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS E SP177088 - ISABELLA DE SEIXAS CORRÊA E SP076158 - JOAO BATISTA BARA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Verifico que não houve o registro da penhora efetivada a fls. 53 perante o cartório de imóveis, conforme consta as fls. 94, 108 e 104/41, razão pela qual, nada a ser determinado em relação ao seu levantamento. Int.

**0539655-83.1997.403.6182 (97.0539655-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHANDERTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X ANDERSON AMARAL HARO X FRANCISCO HARO ACENCIO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS)

Fls. 344: conforme já decidido a fls. 341, prossiga-se. Até o cumprimento da determinação de fls. 219 o executado terá tempo hábil para, se for o caso, juntar a resposta de seu requerimento perante a Receita Federal. Int.

**0547865-26.1997.403.6182 (97.0547865-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEU X AFONSO ROMEU

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0570744-27.1997.403.6182 (97.0570744-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMAC COML/ LTDA(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o

devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade de DIMAC COML LTDA. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0001076-55.1999.403.6182 (1999.61.82.001076-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA X BRUNO ROMANO(SP060857 - OSVALDO DENIS E SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK)**

Diante da manifestação da exequente, defiro o pedido do terceiro interessado de substituição da penhora por depósito nos autos, que deverá ser efetuado em conta a disposição deste juízo na CEF - PAB 2527, situado neste Fórum, no montante informado pelo exequente (fls. 321/322), mais acréscimos legais. Int.

**0014857-47.1999.403.6182 (1999.61.82.014857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORNEARIA REAL IND/ E COM/ LTDA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO E SP101615 - EDNA OTAROLA)**

Fls. 102: informe a executada sua atual localização. Int.

**0022007-45.2000.403.6182 (2000.61.82.022007-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X AURO ALVES DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 91). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 91. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0043682-25.2004.403.6182 (2004.61.82.043682-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUMA FER INDUSTRIA DE AUTOPECAS LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)**

Tendo em conta que a carta precatória não foi integralmente cumprida, expeça-se nova carta para a designação de datas para leilão. Int.

**0065435-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065435-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VETENGE COMERCIAL LTDA X DACIO GONCALVES PUZZI X SERGIO DE PAIVA VERISSIMO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X EDUARD MARIA CONSTANTIN H FRIEDRICH ALFRED SC X ANDRE ROLO ZANARDO X CELIA MARIA SILVA JARDIM VERISSIMO X OTHNIEL RODRIGUES LOPES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)**

1. Fls. 376: esclareça o peticionário Sergio de Paiva Veríssimo. 2. Abra-se vista à exequente para informar a situação do parcelamento do débito. Int.

**0021036-50.2006.403.6182 (2006.61.82.021036-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MABRUMIN COMERCIAL LTDA. X GILSON RAMALHO DIAS X MARIO CELIO BEZERRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança dos tributos descritos pelo título que integra a inicial. Após tramitação, sobreveio pedido de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Ocorre que os autos não estão em termos para essa providência, para a qual se requer certos cuidados, dentre eles a consideração em torno de eventual prescrição. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorre em cinco anos do autolancamento, isto é, a declaração antecipada pelo próprio contribuinte (art. 150, 4º, CTN). Após a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Em virtude da solidariedade, cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135-CTN. À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo quinquenal da prescrição anterior à citação. Ora, a prescrição se decreta de ofício (CPC, art. 219, 5º). Segundo a Súmula n. 409-STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). A mesma orientação decorre de precedente julgado no regime de recurso repetitivo (art. 543-C, CPC): REsp 1.100.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 18.6.2009. Feitas essas considerações, considero o caso concreto. O caso presente apresenta as seguintes peculiaridades: Autolancamento (fls. 05/56) 2001/2003 Ajuizamento (fls. 02) 05.05.2006 Despacho de citação - fls. 58 05.06.2006 Citação da empresa - fls. 59 e 81 NEGATIVA Citação dos executados aperfeiçoada por edital - fls. 126/127 30/01/2014 Deste modo, ocorreu a prescrição intercorrente. Entre o despacho de citação e a efetiva citação dos executados, decorreu prazo demasiado longo, por culpa atribuível à exequente. Sua única obrigação, dada a isenção de custas e diligências, é a de fornecer endereço hábil, circunstância inócua em que pese o longo intervalo decorrido. Isto posto, reconheço de ofício a prescrição intercorrente e declaro prejudicadas as diligências requeridas pela exequente. Decreto a extinção do processo, com exame de mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Sem honorários, posto que não houve apresentação de defesa. Ao trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033975-28.2007.403.6182 (2007.61.82.033975-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAXIMIDIA COMERCIAL DE FITAS LTDA. X JAIR RODRIGUES(SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE)**

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o

princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRICÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0034719-86.2008.403.6182 (2008.61.82.034719-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REMOCOES TRIUNFO LTDA - ME(SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)**

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

**0034791-39.2009.403.6182 (2009.61.82.034791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JRCC COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA. X FERNANDO DE ALMEIDA**  
Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO DE ALMEIDA (fls. 157/162) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente rechaçou a alegação do excipiente (fls. 165/166). Em seguida, o excipiente protocolizou petição requerendo a juntada de documentos que comprovariam que sua assinatura constante na 11ª alteração contratual da empresa seria falsa (fls. 169/183). Intimada, a parte exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da ocorrência de fraude na alteração contratual da empresa executada e requereu a inclusão de RENATO ROCHA DA SILVA no polo passivo deste feito (fls. 185/186). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 185/186), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado FERNANDO DE ALMEIDA e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Deixo de arbitrar honorários, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar nº 80/1994. Quanto ao pedido de inclusão do Sr. RENATO ROCHA DA SILVA no polo passivo da presente execução fiscal, verifico que a empresa executada não foi encontrada em seu endereço, constante no cadastro da Receita Federal, presumindo-se a sua dissolução irregular. O Sr. RENATO ROCHA DA SILVA detinha a qualidade de sócio e administrador, assinando pela empresa, por ocasião da dissolução irregular. Todavia, a primeira menção a seu nome, como integrante da sociedade, é posterior aos fatos geradores das obrigações tributárias em curso de cobrança. A Jurisprudência hoje reinante no E. STJ exige, para redirecionamento do executivo fiscal em face de sócios, dois requisitos simultâneos (e não alternativos): a) Prova de infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional; e b) Que referido sócio detivesse poderes de gestão no momento do fato gerador. Exemplifico com o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE**. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/4/2009, DJe

4/5/2009).3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada.Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1418854/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)No caso, não se consubstancia o segundo dos requisitos cumulativos em referência, isto é, o sócio que se pretende responsabilizar não integrava o contrato quando à época dos fatos geradores. Falta justa causa para que seja chamado ao polo passivo da execução. ISTO POSTO:a) Indefiro a inclusão, no polo passivo, de RENATO ROCHA DA SILVA;b) Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda a exclusão do polo passivo do coexecutado FERNANDO DE ALMEIDA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004049-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o EXECUTADO para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.

**0025645-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0048635-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM-LINE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada.Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso,



sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0050276-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MM ADCON ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA)  
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se , como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão.

**0025424-83.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X HILDA PELLA AVARCA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)  
1. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fls. 14), com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita.Fica a executada advertida da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. 2. reconsidero o item 1 de fls. 20, tendo em conta a existência de procuração nos autos (fls. 13).3. Fls. 21/29: dê-se ciência à executada.4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comprovação do requerimento de parcelamento do débito. No silêncio, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0058418-67.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0001226-45.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Diante da recusa da exequente, indefiro a penhora do bem ofertado pela executada. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, **DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS** de titularidade do(s) executado(s) indicado(s) pela exequente. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência após o decurso de prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação da parte. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade, após o cumprimento da decisão. Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando o valor atualizado do débito.

**0015889-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0044594-07.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 39 verso). É o breve relatório. **DECIDO.** Tendo em vista a petição da Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055975-66.2000.403.6182 (2000.61.82.055975-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-61.1999.403.6182 (1999.61.82.040865-4)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls.166: Tendo em vista que os autos encontravam-se com a exequente desde outubro de 2013 e que a inspeção nesta Vara ocorreu na segunda semana de maio de 2014, indefiro o pedido de nova vista. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls.163, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2355**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X NILTON RAMOS X ELIO D ALESSANDRO(SP166619 - SÉRGIO BINOTTI E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)**

A alegação de falsidade requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, recebo a peça de fls. 362/364 como exceção de pré-executividade. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)**  
Tendo em vista que a ordem contida no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.016646-2 (cópia juntada às fls. 82/94) deve ser cumprida nestes autos, desnecessário se torna o desentranhamento da petição de fls. 106/108, como requerido pela exequente. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela exequente. Às fls. 101, a fim de viabilizar o novo cálculo da dívida executada.

**0026359-41.2003.403.6182 (2003.61.82.026359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S A(SP204208 - RAPHAEL DOS SANTOS SALLES E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X GIANCARLO FELLINI X ALDO SEBASTIANO FELLINI(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)**  
Fls. 303/304: Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

**0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPI S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO)**  
Fls. 450/451: A questão das exigências mencionadas pelo arrematante deve ser solucionada junto à CETESB ou em ação apropriada junto a juízo competente. Considerando que a executada descumpriu a determinação de fl. 427, apesar de devidamente intimada (fls. 429 e 449), remetam-se as peças necessárias ao Ministério Público Federal para apuração de eventual delito. Int.

**0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)**  
Fls. 487/489: Indefiro, pois o alvará já foi retirado. Se o advogado deseja a expedição de novo alvará, necessário se faz a devolução do original anteriormente expedido. Int.

**0068421-96.2003.403.6182 (2003.61.82.068421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI E SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)**  
Fl. 202: Indefiro, pois o advogado Antonio Bento Júnior não tem poderes para substabelecer, uma vez que seu nome não consta na procuração juntada à fl. 192. Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0001709-90.2004.403.6182 (2004.61.82.001709-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X ORLANDO BARBIERI X EDUARDO RASCHOVSKY(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X NEY ROBINSON SUASSUNA**

...Deste modo, pela vasta documentação apresentada e pelas razões de direito acima expostas, restou demonstrada a responsabilidade tributária dos sócios do Escritório Unidos Ltda, todos com poderes de gerência (Cláusula 8ª, da 88ª Alteração Contratual de Escritórios Unidos Ltda - fls. 103), na forma do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, em face da demonstração da dissolução irregular da empresa, sendo esvaziado seu patrimônio, bem como presentes os requisitos para a desconsideração da pessoa jurídica Sunisa S.A., caracterizado o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade, já que utilizada para furta-se à responsabilidade patrimonial, defiro o requerimento da União, para manter no polo ativo Sunisa S.A., Henry Hoyer de Carvalho, Ronaldo Machado e Eduardo Raschkovsky, bem como para incluir Ney Robinson Suassuna. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se e cite-se.

**0019166-04.2005.403.6182 (2005.61.82.019166-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PYPYRUS IMPRESSOS FINOS EM RELEVO LTDA ME X ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES(SP271370 - DENISE PAULINO FELIPE ZANÃO) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES FILHO X JULIANO IROLDI DE OLIVEIRA LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Papyrus Impressos Finos em Relevos Ltda. O co-executado Armino Ribeiro Pereira Lopes alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do sócio no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 24/05/2004. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:.... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:....3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou

equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 24/05/2004, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular, conforme fls. 245..A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-...(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) ( Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino a EXCLUSÃO de ARMINDO RIBEIRO PEREIRA LOPES do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020132-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020132-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS**

PEREIRA ROSA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0016505-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016505-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

Em face da certidão do oficial de justiça de fl. 212 e considerando que não há comprovação de que a empresa executada esteja sob regime de recuperação judicial, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0040047-60.2009.403.6182 (2009.61.82.040047-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0039052-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.N.HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0002398-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G- CAD -1 LABORATORIO FOTOGRAFICOS LTDA - EPP(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X LEIDEVAL SOUZA ALENCAR

Em face da informação de que o parcelamento foi rescindido (fl. 122), suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0036795-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário integral da conta poupança mantida no Banco do Brasil dos meses de maio, junho e julho de 2014. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0067237-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RSM BOUCINHAS CAMPOS CONTI AUDITORES INDEP(RJ058136 - ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003095-77.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

...Posto isso, determino o prosseguimento do feito apenas em relação a C.D.A. n. 80 7 11 020681-70, uma vez que as outras inscrições estão incluídas no parcelamento. Considerando que o executado não nomeou bens à penhora, e tendo em vista a ordem prevista no art. 11, da Lei de Execução Fiscal, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.

**0036968-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0048968-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0055935-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIULIANO RIBEIRO DA SILVA - EPP(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anote que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0001847-42.2013.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Em face do depósito efetuado (fls. 84/85), suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Prejudicada, portanto, a questão relacionada ao bem oferecido pela executada.Int.

**0039495-56.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Em face do depósito efetuado (fls. 78/79), suspendo o curso da execução fiscal.Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0044731-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).Conheço da alegação de nulidade da CDA, por ser matéria a ser conhecida de ofício e que não demanda dilação probatória.Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ).As argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de

certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. No entanto, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que as demais matérias não se enquadram no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo próprias, portanto, para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 119/134. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filiais indicadas às fls. 161/165), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0045777-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHIRRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Indefiro o pedido da executada de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé. Int.

**0053060-87.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE MUSICA DRUM S/C LTDA. - ME(SP026427 - JOSE GARDUZI TAVARES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012886-33.2013.403.6183** - ZENITH RODRIGUES DA CUNHA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI E SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 14/10/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 84.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**Expediente Nº 9188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014093-38.2011.403.6183** - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora do descumprimento da



tutela. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000138-66.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

### **Expediente Nº 9190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006543-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006543-6)** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar os períodos trabalhados de 18/05/1983 a 12/02/1986, 04/04/1986 a 01/06/1986 e 20/05/1986 a 17/02/2005.Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar o período trabalhado pela parte autora de 20/01/1969 a 26/05/1969 (Gráfica Ibitirama).Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, de agosto de 2014.

**0000044-26.2010.403.6183 (2010.61.83.000044-1)** - JANETE MADALENA DOS SANTOS(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GUILHERME HOLANDA MARTINS(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X MARIA GUILHERME MARTINS

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

**0002568-54.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006594-95.2014.403.6183** - MARIA PATRICIA FERREIRA(SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 52, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0035962-86.2014.403.6301** - HENRIQUE GOES(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 83, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013570-26.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009460-

62.2003.403.6183 (2003.61.83.009460-1)) CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

... Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9022**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005693-69.2010.403.6183** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9023**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002115-2)** - JOAO BATISTA MACHADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.002115-2 Vistos etc. JOÃO BATISTA MACHADO, com qualificação nos autos, posteriormente sucedido por FLAVIO DANIEL MACHADO e FABIO RODRIGO MACHADO, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/11/1967 a 12/03/1970, 10/08/1970 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 02/05/1989 e 18/06/1998 a 15/11/2003, todos laborados para a BRASMOL Indústria e Comércio de Molas Ltda.. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-132. Ante o valor da causa, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal (fl. 150). O INSS apresentou contestação às fls. 173-190. Às fls. 228-229, foi declinada a competência do JEF para este juízo. Retornando os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados no JEF, determinada a retificação do valor da causa e intimado o INSS para trazer cópia legível da contestação (fl. 236). O INSS apresentou cópia legível da contestação às fls. 239-247, na qual se requer a improcedência do pedido, alegando a inexistência de comprovação da atividade especial. Sobreveio réplica às fls. 255-261. Realizada audiência em 21/08/2014 para oitiva de testemunhas. Durante a audiência, foi noticiado o óbito do autor e deferida a habilitação de seus filhos, FLAVIO DANIEL MACHADO e FABIO RODRIGO MACHADO. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 07. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 13/09/2004 (fl. 193) e esta ação foi proposta em 26/03/2008 (fl. 2). DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições

mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao Regime Geral de Previdência Social foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui

documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte

ementa:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013)SITUAÇÃO DOS AUTOSNo caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 01/11/1967 a 12/03/1970, 10/08/1970 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 02/05/1989 e 18/06/1998 a 15/11/2003, todos laborados para a BRASMOL Indústria e Comércio de Molas Ltda..As testemunhas confirmaram o exercício da atividade pelo autor em referida empresa, na condição de encarregado ou chefe no setor de acabamento de mola.De fato, a testemunha Edson Palesti Xavier informou que trabalhara na BRASMOL entre 1975 a 1980/1983, sendo subordinado do autor, que era chefe no setor de acabamento de mola. Segundo relato, o depoente fazia acabamento e o autor orientava. Destacou que, no início de seu vínculo, a empresa era no Belenzinho e, depois, mudou-se para Itaquaquetuba. Em ambos os lugares, havia um galpão em que as condições não mudaram muito. Segundo o depoente, havia barulho e não se usava EPI na época. Afirmou ainda que o autor passava todo tempo no galpão, não tinha nada a ver com escritório.No mesmo sentido foi o depoimento do senhor Roberto Carvalho, gerente de comprova que trabalha na BRASMOL desde 1973. Salientou que o autor trabalhava com acabamento, no chão da fábrica. Destacou que, quando a empresa se mudou, a área ficou maior, mais arejada, mas as máquinas eram as mesmas e depois houve aquisição de outras. Segundo a testemunha, o barulho sempre existiu e só de na fábrica se escutava.Por fim, o senhor Abelardo Crispim relatou ter trabalhado junto com o autor entre outubro de 73 a 91. Ressaltou que o autor era encarregado. Destacou que a fábrica mudou do Tatuapé para Itaquaquetuba e, apesar do aumento no tamanho do salão, houve aumento também da máquina que fazia mais barulho. A prova testemunha indica, assim, que o autor sempre trabalhou no setor de acabamento, sem alterações nas condições de trabalho no período. No entanto, a prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade. Assim, devem ser considerados os documentos trazidos aos autos.Os formulários DSS-8030 de fls.19-21 e 67 confirmam que o autor sempre trabalhou no setor de acabamento nos períodos que se pretende o reconhecimento como especial. Indicam, porém, que estava sujeito ao agente agressivo ruído, o que exige a comprovação por laudo técnico. O laudo de fls.23-33, por sua vez, aponta que a parte autora esteve sujeita a ruídos de 89dB (fl.33). Desse modo, considerando a legislação aplicada em cada período, tem-se que é possível o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/11/1967 a 12/03/1970, 10/08/1970 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 02/05/1989. Não é possível, porém, o reconhecimento do período de 18/06/1998 a 15/11/2003, quando a legislação já exigia a exposição a 90 dB para fins de reconhecimento como atividade especial. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇOSomados os períodos especiais ora reconhecidos ao tempo comum, chega-se ao seguinte quadro: Noto, a propósito, que nenhuma testemunha afirmou ter trabalhado com o autor antes de 1973, fazendo referência apenas ao período trabalhado na BRASMOL. Por sua vez, os documentos de fls.69-73 indicam apenas atividade na empresa Fábrica de Molas e Acessórios Industriais Vulcânica Ltda apenas entre 1964 a 1966. Assim, considerando a prova documental e o pedido do autor exposto na inicial, foi considerado na planilha somente o período de 13/07/1964 a 31/12/1966.De todo modo, o autor já havia preenchido a carência. Outrossim, a Lei nº 10.666/03, ao excluir a necessidade do requisito qualidade de segurado para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, apenas traduziu em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Por isso, no caso é possível a dispensa do requisito da qualidade de segurado mesmo que o cumprimento dos requisitos tenha sido anterior à Lei nº 10.666/03.Assim sendo, nota-se que, quando do requerimento administrativo em 13/09/2004, o autor já contava com 37 anos, 7 meses e 27 dias, fazendo jus à aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Além disso, quando do surgimento da Emenda Constitucional nº 20/98 já contava com 32 anos, 8 meses e 27 dias, possuindo direito adquirido à aposentadoria proporcional de 82% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário. Apenas não possuía direito a aposentadoria valendo-se do tempo até a Lei nº 9.876/99, por não preencher o requisito etário (53 anos) da regra de transição da EC nº 20/98, quando do surgimento de tal lei, uma vez que nascido em 27/04/1948.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/11/1967 a 12/03/1970, 10/08/1970 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 02/05/1989 e convertendo-os em comum, conceder o benefício ao autor, com DIB para 13/09/2004 (DER) e valendo-se da mais vantajosa dentre as duas hipóteses seguintes: a) aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, com base no tempo de 37 anos, 7 meses e 27 dias, no valor de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário; b) aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, no valor de 82% do salário-de-benefício, calculado com base na média dos 36 últimos salário-de-contribuição anteriores a 16/12/1998, no período não superior a 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 32 anos, 8 meses e 27 dias. O benefício deve ser

cessado na data do óbito do autor em 19/08/2014. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de antecipar a tutela. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos a título de eventuais benefícios inacumuláveis. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: João Batista Machado; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 01/11/1967 a 12/03/1970, 10/08/1970 a 31/01/1983, 01/03/1983 a 02/05/1989; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/09/2004; DCB: 19/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS de acordo com a forma mais favorável dentre as estabelecidas acima. Após vinda das procurações, se em termos, ao SEDI para regularização, fazendo constar no polo ativo os senhores FLAVIO DANIEL MACHADO e FABIO RODRIGO MACHADO, sucessores do autor originário. P.R.I.

**0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 194-206: A execução da sentença somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença, o que ainda não ocorreu, já que o feito encontra-se em fase de apelação, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofício para pagamento imediato dos créditos. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0008963-72.2008.403.6183 (2008.61.83.008963-9) - ARY CARLOS LEITE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0009621-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009621-8) - LINDUARTE DE ALMEIDA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0018901-28.2008.403.6301 (2008.63.01.018901-8) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0018901-28.2008.403.6301 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 274-281, diante da sentença de fls. 265-272 questionando o índice de atualização determinado pelo julgado embargado para incidir sobre as parcelas atrasadas oriundas da revisão determinada nos autos. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi devidamente fundamentada e embasada nas provas produzidas nos autos. Ademais, deve ser afastada a alegação do embargado de não utilização da TR, como índice de correção monetária, por conta da

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dessa aplicação, por duas razões a saber: a) primeiro, porque, conforme informativo 739 do Supremo Tribunal Federal, está pendente de apreciação a questão da modulação dos efeitos da decisão Plenária proferida em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI-4357), tendo o Ministro Roberto Barroso proferido entendimento no sentido de o índice de correção monetária aplicável em conformidade com o disposto na Lei nº 11.960/2009 subsistisse, ao menos, até março de 2013; b) segundo porque não se definiu realmente até quando deve incidir a referida lei e a partir de quando deve ser efetivamente adotado esse novo entendimento do Excelso Pretório. Assim, verifica-se que não houve omissão ou contradição do julgado embargado já que baseado nas provas produzidas nos autos e de acordo com a modulação dos efeitos proposta pelo Supremo Tribunal federal na ADI-4357, a qual está para definir os parâmetros corretos para aplicação do novo entendimento do Excelso Pretório acerca da Lei nº 11.960/2009. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0005830-85.2009.403.6183 (2009.61.83.005830-1) - MARIA DA GLORIA PISTORI (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.005830-1 Vistos em sentença. MARIA DA GLÓRIA PISTORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 80-81). Aditamento à inicial às fls. 84-91. Foi proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 94-95 verso), tendo a parte autora interposto apelação às fls. 99-113. A Superior Instância deu provimento a esse recurso para determinar a anulação da sentença proferida para, assim, ser dado regular prosseguimento ao feito na vara de origem, com apreciação do pleito indenizatório (fls. 119-120 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 128-134. Sobreveio réplica. Foi deferida prova pericial e nomeados peritos judiciais nas especialidades de cardiologia e neurologia (fl. 187), cujas informações de não comparecimento da parte autora foram juntados, respectivamente, às fls. 189 e 193. O autor requereu a desistência da ação, pois obteve, administrativamente, aposentadoria por idade (fl. 191). O INSS concordou com o referido pedido à fl. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 195). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

**0003415-95.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

**0008232-08.2010.403.6183 - MARIA CAROLINA COIMBRA DE ANDRADE (SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002810-18.2011.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO DE ASSIS LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa ocorrida em 20/05/2010 com conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-74. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 77-78). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-91, alegando prescrição. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência total do pedido. Sobreveio

réplica às fls. 96-112. Foi deferida prova pericial às fls. 114-115 e nomeado perito judicial na especialidade de clínica médica e cardiologia (fl. 120), cujo laudo foi juntado às fls. 125-137. Foi dada ciência às partes acerca do laudo ofertado (fl. 138), tendo a parte autora se manifestado às fls. 141-142. A parte autora juntou novos documentos às fls. 166-200, 236-262 e 312-320, com ciência do INSS à fl. 203 verso. Foi nomeada perita judicial na especialidade de psiquiatria (fl. 206), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 213-222. Foram juntados laudos médicos complementares pelo perito Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia às fls. 209-212, 264-278 e 286-302, tendo as partes sido cientificadas dessas diligências realizadas e a parte autora apresentado manifestação às fls. 306-311. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de nova perícia (fls. 306-311) com novo médico, já que o perito Dr. Roberto Antonio Fiore é especialista em clínica médica e cardiologia, de forma que tem formação técnica suficiente para avaliar o autor. Outrossim, foi feita perícia também na área psiquiátrica para avaliar o autor nessa questão, não havendo qualquer omissão deste juízo na instrução probatória deste feito. Do exposto, verifica-se que a realização de nova perícia mostra-se desnecessária nos autos. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício por incapacidade que o autor pretende obter foi cessado em 20/05/2010 e a parte autora pretende receber parcelas atrasadas desde então (fl. 22) e esta ação foi proposta em 21/03/2011. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 125-137), em 18/05/2012, o perito concluiu que análise prejudicada pela falta de dados indispensáveis para análise técnica. Indicada avaliação com psiquiatria. Solicito cópia do prontuário para análise complementar e emissão de relatório médico complementar. (fl. 136). Nos laudos complementares apresentados às fls. 265-278 e 286-302, o perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia, entendeu que, apesar de o autor ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, ele estava assintomático, sem infecção originada por agentes oportunistas e sem questões físicas dignas de nota. Os referidos laudos complementares, inclusive, foram realizados após a juntada de novos documentos médicos oriundos da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, aonde o autor faz tratamento, tendo o perito acima mencionado avaliado tal documentação para prestar esclarecimentos às fls. 265-278 e 286-302. Quanto à perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria (fls. 213-222) em 23/10/2013, a perita, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 216). Ressaltou que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de um quadro de depressão reativa ao fato de se descobrir portador do vírus do HIV. O autor não aceita ter a doença e ficou deprimido em função desta. No momento do exame o autor apresenta sintomas depressivos de leves a moderados. O autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de leve a moderado. (fl. 215). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Outrossim, não merecem prosperar os argumentos do autor de que deve ser reconhecida a sua incapacidade em razão de sua realidade social (fls. 306 311), porquanto somente o fato de ser portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida não demonstra que está impossibilitado de desenvolver suas atividades laborativas habituais. No presente caso, como o



autor está assintomático e na área psiquiátrica não foi verificada incapacidade, não ficou constatada qualquer limitação para que desempenhe suas ocupações habituais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006520-46.2011.403.6183 - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 116: Revogo o despacho de fl. 115, por ter saído com incorreção. Assim, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008808-64.2011.403.6183 Vistos etc. MARCOS COROTTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e com a conversão de períodos comuns em especiais. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99). Aditamento à inicial às fls. 101-105. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-140, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, já que a aposentadoria de que o autor é titular, cuja conversão pretende em especial, foi concedida em 01/07/2010 (fl. 41) e esta ação foi ajuizada em 2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se os períodos laborados como comuns podem ser convertidos em atividades especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem

como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO

RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe salientar que o INSS, em sede administrativa, quando concedeu a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de que a parte autora é titular, reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1989 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, conforme se pode depreender da carta de concessão de fls. 34-35 e da contagem de tempo de serviço/contribuição de fl. 41, restando incontroversa tal questão. Assim, passo a analisar a alegação do autor de que o período laborado na empresa Volkswagen de 03/12/1998 a 18/08/2010 é especial. Quanto ao período mencionado no parágrafo anterior, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 36-39. Nesse documento, há menção de que o autor ficou exposto a ruído de 91 dB no lapso temporal de 03/12/1998 a 01/01/2006 e de 92,6 dB, nos períodos de 02/01/2006 a 22/05/2009 e

de 01/09/2009 a 18/08/2010 (data do PPP). Contudo, como a aposentadoria que a parte autora pretende seja convertida em especial foi concedida com DIB em 01/07/2010, esta data que deve ser considerada como limite para reconhecimento da especialidade alegada. Logo, os períodos de 03/12/1998 a 01/01/2006, de 02/01/2006 a 22/05/2009 e de 01/09/2009 a 01/07/2010 devem ser enquadrados, como especiais, pela exposição ao referido agente agressivo, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 e 2.01, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 03/12/1998 a 01/01/2006, de 02/01/2006 a 22/05/2009 e de 01/09/2009 a 01/07/2010. Não há como ser feito o enquadramento do lapso temporal de 23/05/2009 a 30/08/2009, porquanto, no perfil profissiográfico acima mencionado, não há menção de que o autor laborou na Volkswagen, muito menos de que ficou exposto a algum agente agressivo nesse período. Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de nº 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364) A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial. Tal previsão passou a existir a partir de 1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95. Assim, não é possível a conversão dos períodos comuns para especiais nos lapsos temporais de 04/08/1977 a 21/03/1978 e de 01/07/1978 a 23/01/1979 (quando, então, passou a vigor o Decreto nº 83.080/79, que previu esse tipo de conversão), pois ainda não vigente a norma autorizadora. Já os períodos de 24/01/1979 a 10/10/1981, 08/02/1982 a 01/04/1982, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/12/1983 a 20/06/1989 (antes do período laborado pelo autor na Volkswagen, já reconhecido administrativamente como especial) podem ser convertidos de comuns em especiais (porquanto comprovados tais labores pelo CNIS em anexo e contagem efetuada na esfera administrativa de fl. 41) e por já estar vigendo o Decreto nº 83.080/79. Nos termos das tabelas constantes nos Decretos n.º 83.080/79 e 87.374/82, deve ser aplicado o conversor 0,83 para os períodos comuns até 9/12/1991. A partir de 09/12/1991, com a publicação do Decreto 357/91, o conversor passou a ser de 0,71 (no caso de segurado homem) e 0,83 (no caso de segurada mulher), nos termos do artigo 64 do referido diploma legislativo, vigorando até 28/04/1995, com a regulamentação do Decreto 611/92. Assim, no presente caso, deve ser usado o fator de conversão de 0,83 para os períodos acima referidos, uma vez que foram laborados até 20/06/1989. Conforme tabela abaixo, sem se aplicar o fator de conversão (nos períodos acima), o que reduziria o tempo de serviço/contribuição considerado ao se realizar a conversão do período comum a partir de 24/01/1979 a 20/06/1989, e, ainda, desconsiderando-se o período anteriormente laborado ao ano de 1979, bem como o período de 23/05/2009 a 30/08/2009, que não foi

considerado especial e já não mais poderia ser convertido de comum em especial, o autor alcança 29 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Com a aplicação do fator 0,83 para os períodos de 06/09/1988 a 24/01/1979 a 10/10/1981, 08/02/1982 a 01/04/1982, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/12/1983 a 20/06/1989, verifica-se que o tempo de serviço do autor, somando-se tão somente esses períodos, passa de 09 anos, 02 meses e 17 dias (3362 dias) para 07 anos 01 mês e 14 dias de tempo de serviço (um total de 2599 dias), que, somados ao período especial reconhecido de forma ininterrupta até 22/05/2009, que atinge 19 anos, 11 meses e 02 dias, totaliza 26 anos e 16 dias, tempo suficiente para a aposentadoria especial pleiteada nos autos. Deixo de levar em conta, no cômputo acima indicado, o período especial reconhecido na fundamentação supra, referente ao lapso temporal de 01/09/2009 a 01/07/2010, para fins de contagem da aposentadoria especial pleiteada nos autos, haja vista o não reconhecimento da especialidade do período de 23/05/2009 a 30/08/2009, o que retirou a continuidade dessa atividade especial, considerando-se que, nessa época, a legislação previdenciária não mais permitia a conversão de período comum em especial. Logo, mesmo desconsiderando o lapso temporal mencionado no parágrafo anterior, a parte autora tem direito à conversão de sua atual jubilação em aposentadoria especial desde a DIB do aludido benefício. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 03/12/1998 a 22/05/2009 como especial e convertendo os períodos comuns de 24/01/1979 a 10/10/1981, 08/02/1982 a 01/04/1982, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/05/1982 a 16/02/1983, de 01/12/1983 a 20/06/1989 com o fator de 0,83, converter a atual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor NB 143.129.742-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a DIB desse benefício, ou seja, a partir de 01/07/2010, com o pagamento das respectivas diferenças desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante, disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Marcos Corotti; Benefício concedido: aposentadoria especial; DIB em 01/07/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0008292-10.2012.403.6183 - MARINES PEREIRA DA INVENCAO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0010541-31.2012.403.6183 - IRINEU EVANGELISTA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010541-31.2012.403.6183 Vistos etc. IRINEU EVANGELISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-22. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergado a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29-32, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 43-44. Foi deferida prova pericial às fls. 45-46 e nomeado perito judicial na especialidade de clínica médica e cardiologia (fl. 52), cujo laudo foi juntado às fls. 53-68. Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 69). Foi nomeado perito judicial na especialidade de ortopedia (fl. 75), cujo laudo pericial foi juntado às fls. 76-88. As partes foram científicas da elaboração do laudo (fl. 89), tendo a parte autora se manifestado às fls. 90-92. Esclarecimentos do perito às fls. 94-95, com ciência das partes à fl. 96. A parte autora apresentou manifestação acerca de tais esclarecimentos às fls. 104-107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme

a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 53-68), em 20/03/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 63). Ressaltou que: Atualmente, o quadro mórbido não gera restrições que incompatibilizem o desempenho da função, corroborado pelo fato de estar em atividade formal (fl.63). Quanto à perícia médica realizada na especialidade de ortopedia (fls. 76-88) em 30/05/2014, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 83). Ressaltou que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Ressaltou ainda, que o periciando é portador de uma doença chamada espondilodiscoartrose lombar e tendinite de ombro direito, que não são de natureza degenerativa e inflamatória, não havendo limitações incompatíveis com a sua atividade habitual, podendo fazer tratamento clínico e fisioterápico, sem necessidade de afastamento do trabalho. (fl. 83) Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que uma doença não significa, necessariamente, incapacidade. Outrossim, não merecem prosperar os argumentos do autor de que deve ser reconhecida a sua incapacidade em razão de uma declaração médica acostada aos autos, porquanto o laudo pericial não apresenta omissão, contradição ou obscuridade que possa invalidá-lo como meio de prova. Além disso, o laudo em tela se embasou em entrevista e exame clínico realizados com o autor, bem como nos exames médicos que foram apresentados nos autos (fl. 77), ou seja, foi elaborado após uma anamnese do autor e de seu quadro de saúde. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0028859-96.2012.403.6301 - MISAEL ZAMENGO DE SOUZA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0028859-96.2012.403.6301 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 210-215, diante da sentença de fls. 201-208, alegando que o julgado deixou de considerar documentos e que o período laborado na empresa Setta também deveria ser considerado como especial. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão na sentença embargada, porquanto o período de 25/05/1984 a 31/12/1986, laborado na empresa Linhas Setta LTDA foi considerado, como especial, na contagem de tempo de serviço/contribuição efetuada pelo INSS por ocasião do indeferimento administrativo (contagem de fls. 71-72 e decisão administrativa de fl. 77), documento esse desconsiderado na sentença embargada. Por conta da referida desconsideração, não foi verificado, no aludido decurso, que a questão da especialidade do período de 25/05/1984 a 31/12/1986 era incontroversa, dado seu reconhecimento em sede administrativa. No entanto, o labor desenvolvido junto à empresa Setta se manteve até 02/09/1987, não tendo sido demonstrado, nestes autos, que o lapso temporal também era especial, porquanto o perfil profissiográfico de fl. 21 somente salienta que o autor ficava exposto a ruído no lapso temporal de 25/05/1984 a 31/12/1986, sendo que a função exercida por ele, por outro lado, a partir de janeiro de 1987 (auxiliar de escritório), não era definida como especial pela legislação previdenciária vigente à época. Assim, como o período comum de 01/01/1987 a 02/09/1987, laborado na empresa Setta, está intercalado entre o lapso temporal laborado nessa empresa como especial (de 25/05/1984 a 31/12/1986) e o trabalho especial que o autor

desempenhou junto à empresa Plascar (de 01/02/1989 a 04/05/2012), não restou configurado que, de forma ininterrupta e por ao menos 25 anos, trabalhou em atividade especial. Logo, não deve ser alterada a tabela constante na sentença embargada, por não ser possível considerar somente os períodos especiais laborados nas empresas Setta e Plascar, saltando-se o período comum - laborado na empresa Setta intercalado entre os dois vínculos supra-aludidos -, a fim de conceder, ao autor, a aposentadoria especial almejada. Dessa forma, a sentença deve ser integralizada com a fundamentação acima apresentada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, mantendo, no mais, sua parte dispositiva e final. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

**0001509-65.2013.403.6183** - EDIVALDO BRITO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007839-58.1999.403.0399 (1999.03.99.007839-0)** - ANUNCIATA CONCEICAO SASCIO FERNANDES X UBIRAJARA SASCIO(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP139824 - MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Considerando que não houve cumprimento do determinado no despacho retro, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006309-05.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-34.2010.403.6183) IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0006309-05.2014.403.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 18-24, diante da sentença de fls. 18-24 alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada e embasada na própria causa de pedir do exequente/embargante constante à fl. 03 em que é salientado que na ação principal de nº 0002268-34.2010.4.03.6183 foi proferida decisão definitiva com trânsito em julgado em que foram fixados os parâmetros de condenação do INSS. Tal situação, inclusive, resta confirmada pela pesquisa de andamento processual em anexo referente à aludida ação, em que consta o seu cadastro já na fase de execução contra a Fazenda Pública. Ademais, o último despacho proferido naquele feito salienta que foi cumprida a obrigação de fazer, contudo, concede prazo para a parte autora/exequente informar se o valor apurado estava correto, tendo esse despacho sido publicado em 12/08/2014. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada, porquanto não cabe o ajuizamento da presente execução provisória quando o processo principal já está em fase de execução definitiva, devendo, assim, ser mantida a extinção deste feito em conformidade com os fundamentos apresentados no decisum embargado. Ademais, qualquer medida executiva que o autor/exequente queira fazer deve requerer nos autos da ação principal, a qual já se encontra nessa fase e está com prazo aberto para o autor/exequente/embargante se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer. Assim, não houve omissão ou contradição do julgado embargado já que baseado na situação dos presentes autos e do feito principal. Dessa forma, deve ser mantida a sentença embargada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

#### **Expediente Nº 9024**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001444-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO)  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001444-70.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor RAIMUNDO RODRIGUES LOPES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada



síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 18-19. Remetidos os autos à contadoria, este setor informou que nada era devido à parte embargada (fl. 23), já que foi utilizado o reajuste de março de 1986 no primeiro reajuste do benefício da parte autora/embargada, o qual era o correto à época, e que a diferença advinda de sua incidência foi paga administrativamente. O INSS concordou à fl. 28 verso e a parte embargada, apesar de devidamente intimada, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. O acórdão exequendo somente modificou a sentença proferida por este juízo para excluir da condenação do INSS, o período de novembro de 1979 a maio de 1984. Assim, restou mantida a condenação do réu a revisar o benefício do autor, de modo que lhe fosse aplicado o índice da política salarial integral no seu primeiro reajuste, desconsiderando-se o lapso temporal mencionado. Além disso, deveria ser respeitada a prescrição quinquenal e incidir o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais (fls. 72-75 dos autos principais). Ocorre que, a contadoria judicial ao verificar os cálculos apresentados pelas partes, apurou que, no caso do benefício do autor, foi aplicado o índice correto vigente à época de seu primeiro reajuste e que, diante dessa situação, nada era devido à parte autora/embargada. As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem sobre o parecer do contador judicial (fl. 28), contudo somente o INSS se manifestou à fl. 28 verso, concordando com as informações prestadas pelo contador judicial. Assim, diante da concordância do INSS com o parecer do contador judicial e tendo em vista que a parte autora/embargada deixou de apresentar qualquer objeção a essa informação, devem os presentes embargos serem julgados procedentes para o fim de declarar a inexistência de parcelas a serem recebidas pela parte autora/embargada. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do do relatório de fl. 23, da manifestação do INSS de fl. 28 verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.060939-1. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001445-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002905-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002905-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLOS CESAR BOTELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011070-16.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-61.2002.403.6183 (2002.61.83.002155-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014164-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014164-2)** - FERNANDO TAROCO(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Int.

**0064396-61.2009.403.6301** - WILSON SIPRIANO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006021-96.2010.403.6183** - EUSEBIO LIMA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a revogação da antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Int.

**0008587-18.2010.403.6183** - ANA DIAS NETA X MARIA DIAS DE JESUS FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.352/356 e 367 : Ciência ao INSS. Recebo a apelação da parte autora de fls.362/366, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Intimem-se o INSS e o MPF.

**0001319-73.2011.403.6183** - CARLINDO DO ESPIRITO SANTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005492-43.2011.403.6183** - JOAO PEIXOTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007337-13.2011.403.6183** - THEREZA STANISCIA FELIX(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008566-08.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA LIMA DE AZEVEDO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009360-29.2011.403.6183** - JOSE ANAILDO DA SILVA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a revogação da decisão de fls.53/55, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011838-10.2011.403.6183** - NEIDE BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012806-40.2011.403.6183** - CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. FLS.274/277: Ciência ao réu. Int.

**0013752-12.2011.403.6183** - ANDRE BENEDITO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0014275-24.2011.403.6183** - GUILHERME APRIGIO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003198-81.2012.403.6183** - PANAGIOTA PARASKEVOPOULOS DA SILVA(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008857-08.2012.403.6301** - OSVALDO PESTANA DA COSTA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0022914-31.2012.403.6301** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005287-43.2013.403.6183** - AFONSO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009227-16.2013.403.6183** - OZELIO BIZARRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009460-13.2013.403.6183** - PAULO COVRE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos.Vista ao INSS para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011989-05.2013.403.6183** - ALCIDES BARBOSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012409-10.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS BUIKASKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012928-82.2013.403.6183** - MARTA MARIA DE ABREU MAGALHAES(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA E SP324176 - MARCELO IGLESIAS BARROSO E SP324032 - KAROLINE DANIELLE KLINGELHOEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012976-41.2013.403.6183** - WALDOMIRO TURSSI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013203-31.2013.403.6183** - BENEDICTO TEIXEIRA FORTUNATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005014-30.2014.403.6183** - IOLE BENEDITA DE ANDRADE MOLLINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005502-82.2014.403.6183** - JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO(SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a substituir os documentos de fls. 79/84, mediante recibo nos autos, por cópia autenticada ou com declaração de autenticidade, no prazo de 10 dias. Int.

**0005573-84.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA BERMEJO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005592-90.2014.403.6183** - JOAO SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006637-32.2014.403.6183** - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Pro- cesso Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de esti- lo. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762492-34.1986.403.6183 (00.0762492-1)** - ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X AMERICO GOMES FILHO X AMERICO SITRINO X CLAUDIO SITRINO X SALVADOR SITRINI NETTO X ANGELINA AGNHOLETTI X ANTONIA ITALIA NARCISA TOMEI X ANTONIO MARTINS FILHO X CARLOS GASPARINI FILHO X CARLOS JOAQUIM NOVAES X EDMUNDO ORLANDIN X EDUARDO CUNHA X EDUARDO VICTORINO X ELZA SAMPAIO X HELENA BURATO X HUGO DE ARAUJO X ILZA DE SOUZA X ISRAEL BARBOSA X IZABEL DO CARMO LISA X JANUARIA DOMINGUES VIEIRA X JOAO ARAUJO GUERRA X JOAO PENALVA X ANGELINA AGNHOLETTI X JUDITHE XAVIER X JULIO JOSE DE FRANCA X LUIZ HENRIQUE DAVANZO X MARGARET ANN COTRIM X MARGARIDA DE ABREU X MARIA JOSE PILAN X NAIR BARBETTA DE OLIVEIRA X NELSON PINHEIRO DOS SANTOS X OLGA MATAVELLI X OLIDIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X ORODITIO DA SILVA X ORTENCIO PUGLIESE X PAULO DE ALMEIDA X ROSA ADISSI X YOLANDA GIUNTI X ZOALDO PEREIRA X ZULEIDE GOMES DA SILVA X MARIA GONCALVES FERREIRA DA SILVA X ALBERTO JORY X ALFREDO DE SOUZA X AMERICO AUGUSTO QUINTAES X AMERICO SIMONETTO X ANTONIO BRASILEIRO FREIRE X ANTONIO FELIX X ANTONIO FERREIRA CAMPOS X ANTONIO FLORENTINO DA COSTA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MANUEL X ARISTIDES DE JESUS X ARNALDO DOS SANTOS COSTA X BENEDITO PINTO X CARLO COLLONI X DOMINGOS AMADEU VINCO X EDSON DE ASSIS CAMARGO X ELISIO FERNANDES LIMA X ELPIDIA RODRIGUES GARBIN X EVANDETH MACHADO ALVES X FLORENTINO ALVARES GONDIM X FRANCISCA JESUS DE SOUZA X FRITZ KARL GERHARD HERRMANN X GERALDO LOPES X GUILHERME BECKOFF NETO X HAMILTON MARREIRO BISPO X HORACIO ALMEIDA GOMES X IDUREINA DOS SANTOS X ILDEU NORONHA X INALDA STERING DE OLIVEIRA X IRENDES PEREIRA MACENA X IVO RAFANINI X JOAO FELIX X JOAO GASPARINO X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO TERCIANO X JOAQUIM F DE CAMARGO FILHO X JOAQUIM DOMINGOS GREGO X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE BARBOSA FILHO X JOSE CATARIN TORENSIN X JOSE CRUZ DO NASCIMENTO X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X JOSE MARIA DE CAMPOS X JOSE NERY NOGUEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE PEREIRA LIMA X JOSE TEIXEIRA CAJUHI X JULIO MARIGATTI X LOURENCO JOSE GONCALVES X LUIZ FLORES JUNIOR X LUIZ LOPES X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ DE MEO BRUGNI X MANOEL POZZO X MARIA DA CONCEICAO MORGADO X MARIA FERREIRA FURQUIM X MARIA SALVADOR X MIGUEL ALCARDI X NILSON DO CARMO ATELLA X OSVALDO DAVI DOS SANTOS X OTAVIO MARQUES VIEIRA X PASCHOAL GRAMINHOLI X RAFAEL MARTIN X RAFAEL SOARES COELHO X SALVIANO FERREIRA DA SILVA X SANTINO DE PAULO X SERVOLO NICOLAU MEDEIROS X VALDOMIRO FRANCISCO DIAS X YOLANDA MARIA PILAO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALCEBIADES ANGELO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SITRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004782-04.2003.403.6183 (2003.61.83.004782-9)** - JOSE BELO DA SILVA X SANTINA CONCEICAO DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANTINA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10368**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001293-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001293-1)** - SALVINO DE PAULO SILVA NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009229-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009229-8)** - AMERICO ALVES BARAUNA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 196/201, cumpra-se a secretaria o sexto parágrafo do despacho de fl. 186, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001512-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001512-0)** - DALILA DA SILVA LOPES X ANDERSON AUGUSTO DA SILVA LOPES X WILLIAM DA SILVA LOPES X WELLINGTON DA SILVA LOPES(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/348: Não assiste razão à parte autora, uma vez que apesar da informação constante do laudo de esclarecimentos de que o perito não apreciou o prontuário médico da parte autora, é possível verificar à fl. 345 que o perito ratificou a conclusão de seu laudo pericial após análise do mencionado documento, constante de fls. 265/321. Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013500-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013500-9)** - CRISTINO IZIDORO(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias de fls. 203/231 e 248/278, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014324-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014324-9)** - PEDRO PAULO DOS SANTOS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 205: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 637 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária.Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0033385-14.2009.403.6301** - ATAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273/274: Anote-se.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0012675-02.2010.403.6183** - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/544: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que os peritos nomeados avaliaram devidamente o quadro da autora, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000755-60.2012.403.6183** - JOSEFA FRANCISCA JACOB(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 185/188, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 180, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002189-84.2012.403.6183** - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002957-10.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DE MELO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004323-84.2012.403.6183** - JOSE FERREIRA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 317 e da petição de fl. 310, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das Cartas Precatórias de fls. 297/304 e 312/316, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005186-40.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Com relação ao pedido de tutela antecipada, nada a apreciar, tendo em vista que o mesmo foi deferido em sede recursal, encontrando-se o benefício ativo conforme informações de fls. 157/158 e 243, dos autos. No mais, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007223-40.2012.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 637 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 10.08.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 29.01.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010087-51.2012.403.6183** - ELI SOUSA DA HORA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 161: Em relação ao pedido de prioridade na tramitação, em razão da idade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Outrossim, a prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios do Provimento COGE nº 84, de 08.10.2007. Atualmente, possuímos aproximadamente 637 lides pendentes de tal apreciação, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 12.11.2012, e sua conclusão para sentença ser datada de 23.08.2013, esclareço que o feito tramita normalmente. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0010102-20.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162 e 163/166: Indefiro o pedido de realização de novas perícias nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 140. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011359-80.2012.403.6183** - SEBASTIAO PINTO DE ALMEIDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 267/277, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 258, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011380-56.2012.403.6183** - WILSON MIGLIATTI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 214/220, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 206, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **0000922-43.2013.403.6183** - RICARDO MARTINS LABANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/107: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 109/115, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 92, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **0001359-84.2013.403.6183** - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 47/50, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 39, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **0001631-78.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS ULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/95: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 98/102, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 78, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0001705-35.2013.403.6183** - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 261/269, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 253, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **0002656-29.2013.403.6183** - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 182/190, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 166, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **0002742-97.2013.403.6183** - JOAO ROZENDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/116: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 118/124, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 101, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

### **0003388-10.2013.403.6183** - MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 81/84, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 69, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.



**0004234-27.2013.403.6183** - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/87: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 90/93, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 72, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004499-29.2013.403.6183** - WALQUIRIA BONIZZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/142: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar WALKIRIA BONIZZONI.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 120/135, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0004860-46.2013.403.6183** - IVO CARLOS HEISE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/177, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 160, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005215-56.2013.403.6183** - OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 113/120, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 110, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006176-94.2013.403.6183** - JOAQUIM ALMEIDA RAIMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 108/110, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 94, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006234-97.2013.403.6183** - PAULO AIRTON PINTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 107/110, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 93, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006962-41.2013.403.6183** - PAULO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/91: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito o que dispensa a dilação probatória requerida.No mais, ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 93/100, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 70, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0007451-78.2013.403.6183** - ANA MARIA GORGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/102: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 104/107, cumpra-se a secretaria o terceiro

parágrafo do despacho de fl. 85, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0011131-71.2013.403.6183** - JOSE MARIO DE MATTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/76: Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 78/81, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 59, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 10369**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002024-52.2003.403.6183 (2003.61.83.002024-1)** - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Ante as informações de fl. 210, prestadas pela Procuradoria, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 209, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0005449-19.2005.403.6183 (2005.61.83.005449-1)** - JOAQUIM DA SILVA LOPES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ em fls. 276/278, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 267/268, o qual reconheceu o vínculo laboral entre 26/05/1997 a 07/10/1997, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

**0006760-69.2010.403.6183** - THALES ZUCULO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 176/178 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0012615-29.2010.403.6183** - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271: Ciência às partes. No mais, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra, nos estritos termos da r. Sentença de fls. 243/246, com os parâmetros da Contadoria Judicial de fl. 271, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após o devido cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)** - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0) - OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X OSCARINA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0007030-69.2005.403.6183 (2005.61.83.007030-7) - JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000018-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000018-8) - RUBENS FRANCISCO RAFAEL(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000741-86.2006.403.6183 (2006.61.83.000741-9) - ALFREDO TADEU VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO TADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002771-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002771-6) - JAIR FIRMINO DE MORAES(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR FIRMINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1) - MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE**

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NATALINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0003427-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003427-0)** - ALCEU ALVES X ALCIDES PAULO LOPES X BENEDITO MELILO X CARLOS ALBERTO ALARSA X FRANCISCO JOSE LAZZARO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0)** - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3)** - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO(SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009403-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009403-2)** - ALCIDES DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015311-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015311-5)** - JOSE GERALDO DA FONSECA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8)** - TERESA BRAVO MARIANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MARIANO X MARIA CLAUDIA

AMARAL SANTOS PACE BUENO(SP120084 - FERNANDO LOESER) X TERESA BRAVO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0008869-56.2010.403.6183** - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009213-37.2010.403.6183** - FELISBINA VENANCIO COELHO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBINA VENANCIO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0015810-22.2010.403.6183** - GERALDO ARAUJO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001603-81.2011.403.6183** - AGOSTINHO DE SOUZA LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0004969-31.2011.403.6183** - LIDIA BARBOSA GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009634-90.2011.403.6183** - CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LIDIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e

obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0012098-87.2011.403.6183** - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAIORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0001983-70.2012.403.6183** - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0011307-84.2012.403.6183** - FLAVIO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 10378**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049470-70.2012.403.6301** - JOAO FELIPE RIBEIRO(SP220283 - GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE 14/08/2014 (FOLHA 439): Recebo a petição/documentos de fls. 401/438 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos acostados pela parte autora às fls. 422/438 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0030797-68.2008.403.6301. Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ratifica ou não a contestação de fls. 81/93. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004691-25.2014.403.6183** - FRANCIMAR PEREIRA PONTES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 47), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23 e 26/27, mediante substituição por cópias simples e recibo nos autos, bem como da contrafé. Indefiro o desentranhamento da procuração, da declaração de hipossuficiência e dos demais documentos, haja vista tratar-se de cópias simples ou extraídas via Internet. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 10379**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003297-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003297-0)** - INACIO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 312/314, quanto ao valor da RMI e RMA judiciais, e a irresignação da parte AUTORA em fls. 319/327, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe o valor da RMI e RMA com os parâmetros judiciais. Intime-se e cumpra-se.

**0009534-19.2003.403.6183 (2003.61.83.009534-4)** - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA X FRANCISCO VALTER PINTO X MARIA PEREIRA DE MARCEDO X FRANCISCA TERESA DE MENESES ARAUJO X ANTONIO JULIO DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a extinção da execução para o autor ANTONIO JULIO DOS SANTOS, proferida no V. Acórdão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos demais autores. Int.

**0013788-88.2010.403.6183** - FRANCISCO CARLOS FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/196: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0005093-90.2012.403.6114** - DIVA AMARO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006070-69.2012.403.6183** - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009480-04.2013.403.6183** - MARIA TEIXEIRA SETER(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011463-38.2013.403.6183** - JOAO LUIZ CABALERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011880-88.2013.403.6183** - EDSON NUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013344-50.2013.403.6183** - BRUNA NAGEL DAMASCENO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 10380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0941535-91.1987.403.6183 (00.0941535-1)** - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA COSTA X MARLY DE OLIVEIRA FERNANDES X MAX SIDNEY FERNANDES X MARCIO ABILIO FERNANDES X MARCIA SANDRA FERNANDES X ALVANIR DOUGLAS FERNANDES X RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA X ROBSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH SUELLEN DE OLIVEIRA FERNANDES X MAURICY DJALMA FERNANDES X ALVANIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X NOEMIA CARDOSO DA SILVA X MANOEL MESSIAS FARIAS SANTOS X LUIZA MARIA DE JESUS X LUCILENE DOS SANTOS DE JESUS X GISELDA MARIA ALVES X GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ANTONIO DOS SANTOS ERMIDA X JOSE ANTONIO TELLES X AGOSTINHO GOMES VALENTE X JOSE RAMOS DE MENEZES X ALCINO FERREIRA X MARIA JOSE RAMOS DA SILVA X JOANA FRANCISCO RODRIGUES MOURARIA(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 679. Ante a conversão do depósito à ordem deste Juízo, referente ao autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira e verba honorária (fls. 539 e 642), e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos sucessores do mencionado autor falecido, e honorários sucumbenciais devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Cumpra a Secretaria o quinto parágrafo do despacho de fl. 665, oficiando-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno do saldo remanescente do depósito noticiado à fl. 513. Com a juntada aos autos do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outr os autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista ao MPF. Int. Fl. 679 Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 631 e os documentos juntados às fls. 656/661 e 676/678, HOMOLOGO a habilitação de RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF 196.543.108-99, ROBSON AUGUSTO DE OLIVEIRA - CPF 197.551.978-77 e ROSANGELA APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - CPF 290.352.508-00, como sucessores do autor falecido Alvanir Augusto de Oliveira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 10381**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8)** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE



CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as cópias juntadas às fls. 884/911, não verifico a ocorrência de litispendência entre os autos 00.0747934-4 e a presente lide. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal para os sucessores do autor falecido ELIE GATCIC. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências em relação a verba honorária. Intimem-se as partes.

**0046823-40.1990.403.6183 (90.0046823-0)** - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X OLGA ZAMBONINI X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X PHILOMENA CARNHISSARE SIERVO X HUMBERTO SIERVO JUNIOR X ELIZETE SIERVO X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI RODRIGUES ARIAS X VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X ALBERTO STARZEWSKI X CAROLINA STARZEWSKI PEREIRA X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente aos autores HUMBERTO SIERVO JUNIOR, ELIZETE SIERVO, sucessores do autor falecido Humberto Siervo e VALERIA CARLUCCI RODRIGUES TOSCANO, sucessora do autor falecido Jarbas Arias, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbências proporcionais a todos os autores que tiveram seu crédito requisitado, com exceção daqueles referentes à autora MARINA SUGAYAMA, vez que já houve o levantamento através de Alvará de Levantamento (fl. 752). Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 96.0036252-1 em que houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído a causa, expeça-se, também Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a mencionada verba. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001122-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001122-8)** - JUAREZ DURELLO X MARGARIDA MARIA DURELLO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o primeiro parágrafo do despacho de fl. 513 ter determinado o cancelamento da notificação judicial de 1225/2013, ante o informado pela AADJ/SP em fl. 552, e depreendendo-se que não houve prejuízo às partes e não há mais questão atinente a obrigação de fazer para resolução nestes autos, sigam os autos seu prosseguimento normal. No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0005772-87.2006.403.6183 (2006.61.83.005772-1) - CLOVIS PEREIRA CARVALHO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006329-35.2010.403.6183 - DORIVAL DE ANDRADE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0751627-49.1986.403.6183 (00.0751627-4) - ARIAKI KATO X DACIANO PEREIRA DA CUNHA X FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X MARIA GARCIA DA COSTA X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X VALDO DE MORAES X WANDERLEY DE FREITAS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GARCIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os documentos juntados às fls. 1109/1129, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal referente ao autor SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO e verba honorária em nome do DR. PAULO ROBERTO LAURIS - OAB/SP 58.114, com exceção daquela proporcional aos autores ARIAKI KATO, MARIA APARECIDA CAMARGO RODRIGUES, sucessora do autor falecido Felisberto Moutinho Rodrigues e DACIANO PEREIRA DA CUNHA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios e demais providências.Intimem-se as partes.

**0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor da verba honorária.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco)

primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

**0005199-15.2007.403.6183 (2007.61.83.005199-1) - LEONILDO SIMONATO(SP213083 - CARLOS EDUARDO DO CARMO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONILDO SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 111: Não há que se falar em expedição de Alvará de Lavantamento, vez que ante os Atos Normativos em vigor os valores destinados aos pagamentos decorrentes de Precatórios e de Requisitório de Pequeno Valor serão depositados em instituição financeira oficial, em conta individualizada para cada beneficiário. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0012103-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012103-5) - ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARISA ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl. 183, reconsidero o quarto parágrafo da r. decisão de fls. 115/116, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Tendo em vista a renúncia manifestada às fls. 181/182 e vez que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011087-23.2011.403.6183 - MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DOS ANJOS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7403**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009562-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009562-7) - JUDERLENA BERLANGA DE ALMEIDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0048022-28.2013.403.6301 - ANTONIO XAVIER DAS NEVES(SP212487 - ANDRÉA OCANÃ SALMEN E SP137349E - MARIA HELENA DA SILVEIRA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001223-53.2014.403.6183 - ELIAS JORGE TABACH(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001443-51.2014.403.6183 - EDINILSON ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001487-70.2014.403.6183 - JORGE SILVESTRE CALEGARO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 92/99 - Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Fls. 101/102 - Ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001561-27.2014.403.6183 - EDGAR SILVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001640-06.2014.403.6183 - JOSEFA FIRMINO ALVES DA SILVA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001642-73.2014.403.6183 - FRANCISCO DIOGENES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001704-16.2014.403.6183 - ANTONIO SALVINO LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001783-92.2014.403.6183 - SEBASTIAO FLORIANO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001906-90.2014.403.6183 - LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001917-22.2014.403.6183 - CLAUDIR DA CRUZ BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001969-18.2014.403.6183 - DOMINGOS GIMENES PERES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002099-08.2014.403.6183** - JOAO DAVID LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002107-82.2014.403.6183** - OSMAR DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002134-65.2014.403.6183** - ADRIANO GOMES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002149-34.2014.403.6183** - FRANCISCO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002155-41.2014.403.6183** - JONES CAZZUNI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002158-93.2014.403.6183** - CARLOS BARTMER(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002162-33.2014.403.6183** - PEDRO LEITE BARBOSA FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002170-10.2014.403.6183** - GESSE JAME BRAGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002181-39.2014.403.6183** - JOAO JOSE MOURA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002201-30.2014.403.6183** - CLEUZA ANTONIA COMINELI RIGONI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002265-40.2014.403.6183** - EDIVAL DE SENA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP341843 - KARLA DE OLIVEIRA FAVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002435-12.2014.403.6183** - RIBAMAR ALBERTO DACOL(SP156651 - LUCIANO NOGUEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002498-37.2014.403.6183** - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA REIS(SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002582-38.2014.403.6183** - PEDRO SEVERIANO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 203/207 - Ciência ao INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002587-60.2014.403.6183** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002595-37.2014.403.6183** - ADILSON VIEGAS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002625-72.2014.403.6183** - RAFAEL AUGUSTO DOS REIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002947-92.2014.403.6183** - JOSE CARLOS VITOLO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002974-75.2014.403.6183** - JOAQUIM DE OLIVEIRA VALADAO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003015-42.2014.403.6183** - ALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003026-71.2014.403.6183** - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003037-03.2014.403.6183** - SEVERINO JOAO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003192-06.2014.403.6183** - CLAUDETE FRANCISCO(SP123867 - ELIAS APARECIDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003556-75.2014.403.6183** - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003571-44.2014.403.6183** - GIVALDO BATISTA DE MENESES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003590-50.2014.403.6183** - AVELINO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003594-87.2014.403.6183** - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003739-46.2014.403.6183** - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003894-49.2014.403.6183** - SILENI BRUNELLI VEGA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004183-79.2014.403.6183** - EDIVAN DELFINO LEITE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004639-29.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO ALVES OLIVEIRA(SP314426 - RENATO SAMPAIO RODRIGUES E SP203632 - DÉBORA MARIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001845-55.2002.403.6183 (2002.61.83.001845-0)** - JOSE PEDRO DE MORAES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDRO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

#### **Expediente Nº 7407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-78.2003.403.6183 (2003.61.83.001395-9)** - ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA X ANTONIO SOUZA BARROS X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA HORTENCIO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Corrijo a inexatidão material do item 1(um) do despacho de fls. 187, para indicar corretamente a conta de fls. 127/136 para o exequente ABELARDO DE CARVALHO PEREIRA e a conta de fls. 160/173 para ANTONIO SOUZA BARROS.Fls. 200/201: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0007079-13.2005.403.6183 (2005.61.83.007079-4)** - SUELI BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do cumprimento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

**0002409-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002409-8)** - MANOEL DE JESUS LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 277 e 279, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006158-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006158-7)** - LEILA TAVARES SOREIRO(SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da intimação do perito (fl. 155) e o presente momento, intime-se

pessoalmente o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 86/87, para que promova a juntada dos esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012525-89.2008.403.6183 (2008.61.83.012525-5) - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0010247-81.2009.403.6183 (2009.61.83.010247-8) - ADELMO LEAL DO NASCIMENTO X ALBERTINA TOMAZIA SANTOS NASCIMENTO X ALINE SANTOS DO NASCIMENTO X AMANDA SANTOS DO NASCIMENTO X ALLANA SANTOS DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia (fl. 155) e o presente momento, intime-se pessoalmente o Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 151, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008704-09.2010.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 150/154:1. Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica na especialidade requerida, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 135/144 e 147/148, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes. 2. Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Com o cumprimento, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários, com cópia dos documentos de fls. 155/157.4. Fls. 155/157: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0014096-27.2010.403.6183 - RODRIGO MAGALHAES BORGES(SP177779 - JOSÉ MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0000259-65.2011.403.6183 - CARMOSINA MARIA DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias requerido (fl. 108).Int.

**0014226-80.2011.403.6183 - ADILSON MARCOS DE MENDONCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0008094-92.2012.4.03.0000/SP (fls. 59/61), deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.2. Fls. 182/196: Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0023972-06.2011.403.6301 - JOSE BENEDITO DE PAULA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 145 e 146).3. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000681-06.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a



produção de outras provas (fls. 87, 88 e 90).3. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001160-96.2012.403.6183** - FRANCISCO CORREIA DE LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004435-53.2012.403.6183** - MARILIA GONCALVES GRAF(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 137: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 118/119 e 137: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 128/132 e 142/183, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada (fls. 122/138).Int.

**0004629-53.2012.403.6183** - JOSE FELICIO FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a Serventia a parte final do despacho de fls. 106, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**0004980-26.2012.403.6183** - CORINA SILVESTRE DE LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 122/148: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Social elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 31 da Lei 8.742/1993.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006815-49.2012.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do objeto da presente ação, esclareça o patrono da parte autora a petição de fl. 158.Int.

**0008639-43.2012.403.6183** - PAULO JOAO DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Fls. 34 e 203/206: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Fl. 201-verso: Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009632-86.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 113/115 e 117:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011275-79.2012.403.6183** - FRANCISCO DE PAULA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011445-51.2012.403.6183** - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço comum e rural.2. Fls. 150/155: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste sobre o interesse na produção de prova testemunhal para comprovação do período rural bem como para que promova a juntada de cópia de sua(s) CTPS(s).4. No mesmo prazo, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

**0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 152/157: Dessa forma, concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.3. Especifique o INSS, no prazo de 10 (dez), as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 132/135:1. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.3. Concedo à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

**0001852-61.2013.403.6183 - NIVALDO PEDRO CELESTINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 114 e 115).3. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002331-54.2013.403.6183 - ARNALDO DE MATOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 121/124, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002334-09.2013.403.6183 - ROMUALDA PATROCINIO MARQUES(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A controvérsia se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade através do reconhecimento de período laborado em atividade rural.2. Julgo preclusa a produção probatória, tendo em vista que a parte autora não diligenciou tempestivamente para o cumprimento da ordem (Fl. 84-verso).3. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002354-97.2013.403.6183 - JOSE SARAIVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 146/150: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004693-29.2013.403.6183 - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005764-66.2013.403.6183 - PIRAJA SILVA(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos

conclusos para sentença.Int.

**0008305-72.2013.403.6183** - TERESINHA MARIA DOS REIS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 58: Anote-se.2. A controvérsia se refere à concessão do benefício de pensão por morte através da comprovação da qualidade de dependente da autora.3. Dessa forma, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008983-87.2013.403.6183** - MINORU DOI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 77/79 e 85/89: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009795-32.2013.403.6183** - WLADIMIR FERNANDES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A controvérsia se refere à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição através do reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais.2. Fls. 148/150: A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide com pedido de apreciação da tutela quando da prolação da sentença.3. Dessa forma, concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009837-81.2013.403.6183** - DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0001243-44.2014.403.6183** - JOSE IVAN SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2- Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1373**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002345-39.1993.403.6183 (93.0002345-4)** - ANTONIO COUTO X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO X CARLOS BRIGATO X CARLOS PEDRO DE LIMA X LURDES VIEIRA LIMA X DARCI CALLEGARI X FRANCISCO SANCHES COTE X GERALDO VASCO LEITE X HILARIO MARINI X IRINEU MANZIONE X JACKSON VILARONGA JUNIOR X EUNICE MARIA VILARONGA X JOAO MARTIN ESTEVES X MARIA MARTIN ESTEVES X JOAO ROCHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE EL SO SANGALI CONSUL X JUVENAL GARCIA MOTTA X THEREZA COSTA BORGES X DIRCE SARRO INGRACIA X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X MURILLO RODRIGUES X NARCISO VASCO LEITE X MARIA NOBREGA DE NORONHA X RAMIREZ ANTONIO X ROQUE BARBIERI X WILSON FRANCOY X YVONNE BURATTINI LEITE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando o extrato de pagamento do ofício requisitório intime a parte autora a dizer em termos do

prosseguimento.Int.

**0003521-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003521-3) - SEBASTIAO DA ROCHA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005736-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55.2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007602-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051686-58.1998.403.6183 (98.0051686-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO PEREIRA CHAVES X SIDNEI ROSA(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA E SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0654784-90.1984.403.6183 (00.0654784-2) - VALERIA WILHEIM BERGEL(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALERIA WILHEIM BERGEL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando os extratos de pagamentos dos officios requisitorios, intime a parte autora a dizer se da por satisfeita a execução.No silêncio ou em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA**

LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHE BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0001932-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001932-5)** - LAURA DE LAOSSA OLIVEIRA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) AIRTON APARECIDO DE OLIVEIRA, MARCIA DE LAOSSA OLIVEIRA FAUSTINO, SOLANGE DE LAOSSA OLIVEIRA e LAILTON DOMINGOS DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Laura de Laossa Oliveira.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 220, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.Intime-se.

**0002670-28.2004.403.6183 (2004.61.83.002670-3)** - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0)** - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido às fls. 330/332.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**0003389-97.2010.403.6183** - MURILO MAURO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.947,21 (oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 894,71 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.841,92 (nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0038966-05.2012.403.6301** - LUIZ TAKAHASHI(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de

cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004634-41.2013.403.6183** - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica na especialidade neurologia conforme relatório de fls. 147. Ciência às partes do laudo pericial de fls. 148/153. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009328-53.2013.403.6183** - EDILMA SOARES DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010128-81.2013.403.6183** - CLARICIO LEMES DE ASSIS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014 da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que segue em anexo, determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível de Sorocaba. Int.

**0011140-33.2013.403.6183** - ANA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012986-85.2013.403.6183** - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nomeio como perito técnico do juízo: Dr. ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, engenheiro do trabalho. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME para realização da perícia técnica (dia 30/09/2014 às 09:00 hs). Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

**0002888-07.2014.403.6183** - MARIA IVONE DE SOUZA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003461-45.2014.403.6183** - EUNICE VIEIRA CAVALCANTE SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003576-66.2014.403.6183** - VALMIR XAVIER ANTUNES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003612-11.2014.403.6183** - VALERIA REGIS DA SILVA LIMA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004016-62.2014.403.6183** - RIBAMAR DIAQUINO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004520-68.2014.403.6183** - MAURO ALFREDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004926-89.2014.403.6183** - NILZA PEREIRA PIMENTA CONTARDI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005178-92.2014.403.6183** - LADIVANIA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0005274-10.2014.403.6183** - JOEL PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP205643E - THIAGO APARECIDO HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0005378-02.2014.403.6183** - CONCEICAO PAULA DOS REIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005858-77.2014.403.6183** - AMARO ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9)** - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JANE DE ALMEIDA e PEDRO MARTINS ARRUDA FILHO, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Maria Benedita Martins Arruda. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 255, officie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4471**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001232-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001232-5)** - JOSE ANICETO PEREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005893-13.2009.403.6183 (2009.61.83.005893-3)** - ELISETE TEIXEIRA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)** - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007011-24.2009.403.6183 Vistos etc. ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-196. Em despacho inicial este juízo determinou que a parte autora elucidasse a sua pretensão, a fim de que deixasse claro se objetivava o recebimento de benefício de auxílio doença previdenciário ou decorrente de acidente de trabalho (fl. 199), tendo sido tal controvérsia devidamente dirimida às fls. 201-204. Às fls. 226-231 a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada, ao qual fora deferida por este juízo à fl. 236. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 252-256, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a



parte autora apresentou réplica às fls. 259-260. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 267-268), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 273-326. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 331-332. Este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 339), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 345-350. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 354-355. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 356. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos, foram realizadas duas perícias médicas: uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade psiquiatria. A perita médica especialista psiquiatria deixou claro que quadro psiquiátrico da parte autora encontra-se sob controle, não sendo, assim, considerado incapacitante. A conclusão a que chegou a expert se lastreou no fato de a parte autora apresentar sintomas ansiosos de leves a moderados, situação facilmente controlável com uso de ansiolíticos. (fl. 348) Já o laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia fora categórico ao afiançar a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante elucidado pelo expert a parte autora é portadora de seqüela de lesão de manguito rotador, em ombro esquerdo e tendinite em ombro direito (fl. 325). Na oportunidade, o perito judicial fixou para a data de início da incapacidade 19/01/2010 (data em que a parte autora fora operada conforme resposta ao quesito F de fl. 325), deixando clara a necessidade de que a parte autora seja reavaliada em 12 (doze) meses. Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 05/10/2007 (NB 505.858.904-0). Após esse período, tivera vários requerimentos administrativos indeferidos, tendo sido o último em 12/2009 (fl. 232). Frise-se que a parte autora somente vem recebendo benefício de auxílio doença (NB 540.791.286-0) em decorrência do deferimento da decisão deste juízo, em sede de cognição sumária, que antecipou a tutela pretendida (fl. 236). Por todo o exposto, a parte autora ostentou a qualidade de segurada tão somente até 15/12/2008. Não há o que se falar, in casu, na extensão do período de graça em consonância ao que dispõe o 1º, do artigo 15, da Lei 8.213 /91, uma vez que, embora a parte autora não realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias sem período de interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (seu último vínculo, na empresa Chocolates Fiorentina

se iniciara após a perda da qualidade de segurado e dera entre 31/07/1996 e 12/2005).De mais a mais, a parte autora não trouxe aos autos elementos hábeis a comprovar possível situação de desemprego voluntário e, por consentâneo, hábil a estender o período de graça conforme disposto no 2º, do artigo 15, da Lei 8.213 /91.Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Faço constar, por fim, que embora tenha sido constatada a ausência da qualidade de segurada da parte autora não há que se falar na devolução do montante recebido a título de tutela antecipada, haja vista, notadamente, o fato de tê-lo recebido de boa fé por força de decisão judicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida, deixando clara a desnecessidade de devolução do montante percebido.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2014.

**0008724-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008724-6) - MOISES EDUARDO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009439-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009439-1) - LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSOS Nº 2009.61.83.009439-17ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 19.958.300-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 259.683.978-88, neste ato representado por sua curadora PAULA RENATA AVANTE DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade nº 22.426.464-3, inscrita no CPF sob o nº 135.126.038-31, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica e ortopédica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo Assim, pretende que lhe seja concedido benefício, em caráter cautelar, de auxílio doença, ou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez (fls. 04-07).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 18-95.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, converteu o rito do feito em ordinário e determinou a realização de emenda à peça inicial pela parte autora (fl. 99).Realizada a emenda à peça inicial às fls. 101-113, com inclusão de pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, fora realizado o devido acolhimento à fl. 144.Às fls. 149-150 este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 160-175. Na oportunidade, arguiu como preliminar a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito. Além disso, pugnou, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 160-175).Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades psiquiatria e ortopedia (fl. 189).Às fls. 197-213 a parte autora noticiou nos autos a realização de sua interdição, com a consequente nomeação de sua esposa como curadora provisória e realização da devida regularização processual.Acompanharam a petição os documentos de fls. 214-293. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 295-296.Às fls. 299-308 fora colacionado aos autos laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em ortopedia. Já às fls. 316-321 fora colacionado aos autos laudo pericial elaborado pelo médico perito em psiquiatria. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 328-347. Na oportunidade, requereu a declaração, por este juízo, da nulidade do laudo pericial realizado pela médica perita especialista em psiquiatria e pediu que fosse juntado aos autos laudo médico realizado nos autos da demanda de interdição.À fl. 534 este juízo indeferiu o pedido realizado pela parte autora de declaração de nulidade do laudo médico pericial, tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fl. 536), ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 546-549).Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito inicial (fls. 551-552).À fl. 560 este juízo converteu o julgamento em diligência, anulando a perícia médica realizada na especialidade psiquiatria e determinando a realização de nova perícia médica na mesma especialidade (fl. 560).Realizada nova perícia médica na especialidade psiquiatria, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 590-601.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do

laudo pericial às fls. 610-612. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 613. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial elaborado pelo médico perito Leomar Severino Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, fora categórico ao afirmar a capacidade total e temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas, do ponto de vista ortopédico (fl. 303). Contudo, deixou claro o fato de a parte autora possuir incapacidade total em razão de sua enfermidade psiquiátrica, assim pontificando, in verbis (fl. 303): O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando teve boa melhora da sua patologia em coluna lombar, após o tratamento cirúrgico, porém, sem dúvida está incapacitado devido a sua patologia psiquiátrica, devendo ser avaliado por perito psiquiatra. O laudo pericial elaborado pela médica Raquel Sterling Nelken, especialista em psiquiatria, a seu turno, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 594). A conclusão a que chegou a médica perita se lastreou no fato de a parte autora encontrar-se acometida de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fls. 592-593): O autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com instabilidade emocional. (...) O autor é do tipo impulsivo. Incidente relatado no processo comprova esta característica de sua personalidade que foi exacerbada pelo aparecimento do transtorno afetivo bipolar. (...) A nosso ver, a associação entre o transtorno bipolar de má evolução e o transtorno de personalidade com instabilidade emocional indicam a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de função remunerada, especialmente a função de motorista que fica prejudicada pelo uso de medicação que diminui os reflexos. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 09-08-2005. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (09-08-2005), esta se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 133.527.717-7), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 09-08-2005, data em que fora considerada incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Faço constar que não há que se falar no deferimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, haja vista a conclusão a que chegou a perita judicial (fl. 605). Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, defiro a antecipação de tutela para que a parte autora passe a receber, de forma imediata, aposentadoria por invalidez. 2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não

houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 19.958.300-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 259.683.978-88 representado por sua curadora PAULA RENATA AVANTE DE ANDRADE, portadora da cédula de identidade nº 22.426.464-3, inscrita no CPF sob o nº 135.126.038-31 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 09-08-2005, data em que a parte autora fora considerada incapaz, de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Deixo de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao montante a ser percebido pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez. Deixo ainda de condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais em favor da parte autora. Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor LUIZ CARLOS APARECIDO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 19.958.300-6 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 259.683.978-88. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

**0011837-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011837-1) - FRANCISCO MARROCOS DA COSTA(SPI77891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 2009.61.83.011837-1 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO AUTOR: FRANCISCO MARROCOS DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de

serviço, formulado por FRANCISCO MARROCOS DA COSTA, nascido em 30-09-1962, filho de Osmarina Neri da Costa e de Antônio Marrocos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 15.486.058-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.975.728-24, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição em 24-09-2008 (DER) - NB 42/149.018.781-0. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 160/167). Determinou-se averbação, ao tempo de serviço reconhecido pelo instituto previdenciário, do período laborado junto à empresa Trnastechnology - interregno de 03-12-1998 a 24-08-2008. A autarquia ingressou com recurso de embargos de declaração (fls. 184/189). Apontou importante omissão no julgado. Requereu a efetiva contagem do tempo de serviço e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sentenciado o feito, houve novos embargos, da lavra da parte autora (fls. 193/196 e 200/204). Informou que na contagem de fls. 90/91 o período laborado junto à Transtechnology Brasil Indústria e Comércio já havia sido reconhecido. Este segundo recurso de embargos de declaração também é tempestivo. É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração em pedido de averbação de tempo de serviço especial. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento com caráter infringente do julgado. Atuo com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Caráter infringente. Extirpação de contradição. Também quando o acórdão, sentença ou decisão contiver contradições na parte dispositiva, ou entre a fundamentação e a parte dispositiva, os EDcl terão de ser, necessariamente, infringentes do julgado, pois uma das decisões expostas no dispositivo deve prevalecer sobre a outra, e quanto à contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, um dos dois tópicos do julgado prevalecerá sobre o outro (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 535, p. 1084). Razão assiste à parte recorrente. Há tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido ainda não deferido pelo instituto previdenciário. Refaço a contagem do tempo de contribuição da parte, sem olvidar-me que o período de trabalho junto à empresa Transtechnology Brasil Indústria e Comércio já havia sido reconhecido. Conforme planilha de contagem de tempo, o autor fez 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 03 (três) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Churrascaria e Pizzaria Nerys Ltda. 1,0 01/06/1978 30/09/1978 122 1222 Manoel Euflastino Barbosa 1,0 01/03/1979 02/02/1980 339 3393 Panificadora e Confeitaria França Ltda. 1,0 01/07/1981 31/08/1982 427 4274 Elind Conectores Elétricos S/A 1,0 18/01/1983 18/03/1983 60 605 Rotom Calçados e Armarinhos Ltda. 1,0 25/04/1983 03/01/1984 254 2546 Disrotom Comércio de C e V Ltda. 1,0 04/01/1984 10/06/1986 889 8897 Indústria de Artefatos de Metais JÁ Ltda. 1,0 01/07/1986 05/01/1987 189 1898 Transtechnology BIEC Ltda. 1,4 06/02/1987 08/06/1995 3045 42639 Tempo em benefício 1,0 09/06/1995 28/02/1996 265 26510 Transtechnology BIEC Ltda. 1,4 01/03/1996 16/12/1998 1021 1429 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6611 8238 1 Transtechnology BIEC Ltda. 1,4 17/12/1998 27/01/2005 2234 31272 Tempo em benefício 1,0 28/01/2005 12/06/2005 136 1363 Transtechnology BIEC Ltda. 1,4 13/06/2005 24/09/2008 1200 1680 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3570 4944 Total de tempo em dias até o último vínculo 10181 13182 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 1 mês(es) e 3 dia(s) Observo que antes do acréscimo do tempo deferido na presente sentença, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS havia reconhecido o total de 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e hum) dias de trabalho. É o que se depreende de fls. 91, dos autos - documento chamado de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Expositis, conheço dos embargos interpostos por FRANCISCO MARROCOS DA COSTA, nascido em 30-09-1962, filho de Osmarina Neri da Costa e de Antônio Marrocos Filho, portador da cédula de identidade RG nº 15.486.058-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 056.975.728-24, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Dou-lhes caráter infringente, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Confirmando a determinação de averbação, à contagem do tempo de contribuição do autor, dos períodos trabalhados na empresa Trnastechnology - interregno de 03-12-1998 a 24-08-2008. Registro que a leitura da planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora evidencia que ela conta com 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 03 (três) dias de trabalho. Determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24-09-2008 (DER) - NB 42/149.018.781-0 (grifei). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao instituto previdenciário para imediata implantação do benefício citado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo instituto previdenciário em relação à efetiva contagem de tempo de serviço da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 02 de julho de 2014.

**0044829-44.2009.403.6301 (2009.63.01.044829-6) - ORZETE DE SOUSA ALBUQUERQUE (SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.63.01.044829-6 Vistos etc. ORZETE DE SOUSA

ALBUQUERQUE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-25. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, o juízo determinou a realização, pela parte autora, de emenda à peça inicial (fl. 26), tendo sido tal determinação cumprida às fls. 29-49. À fl. 50 o juízo do Juizado Especial Federal, reconhecendo a sua incompetência para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos, para regular distribuição, a uma Vara Federal Previdenciária (fl. 50). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização, pela parte autora, de sua representação processual (fl. 59), tendo sido tal determinação cumprida à fl. 64. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 72-78, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 81-83. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fls. 85-86), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 94-97. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 103. À fl. 106 este juízo converteu o julgamento em diligência, determinando a realização de esclarecimentos pelo perito judicial, tendo sido tal determinação cumprida parcialmente à fl. 118. Às fls. 126-127 este juízo converteu novamente o feito em diligência, desta vez para determinar a realização de nova perícia médica na especialidade oftalmologia bem como a juntada aos autos, pela parte autora, de cópia de guias de recolhimento. Após o cumprimento, pela parte autora, da determinação judicial (fls. 131-243), fora realizada nova perícia médica, tendo sido colacionado aos autos o novo laudo pericial às fls. 248-256. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 262. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade O parágrafo único do artigo 439 do Código de Processo Civil estabelece que a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Além disso, o artigo 436 do mesmo diploma legal ressalta que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso específico dos autos foram realizadas duas perícias médicas na especialidade oftalmologia. A segunda, contudo, mostrou-se mais esclarecedora, motivo pelo qual o presente decisum encontra-se lastreado em suas conclusões. O laudo pericial elaborado pelo médico especialista em oftalmologia colacionado às fls. 248-255 deixou claro o fato de a parte autora encontrar-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas em razão de ser ela portadora de cegueira no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, em razão de diabetes mellitus (fls. 253-255). Neste sentido, assim manifestou o perito judicial, in verbis: As alterações em ambos os olhos são devidas à retinopatia diabética, complicação do diabetes mellitus no órgão visual. A visão subnormal do olho esquerdo é devida à retinopatia diabética com severas lesões da retina e comprometimento da mácula, estrutura responsável pela visão central e pela acuidade visual. (...) A informação de baixa visão do olho direito desde a infância feita pelo periciando procede, causada pela anisometropia miópica, comprovada pelas imagens do exame de Retinografia realizada em 02/06/2012. Na oportunidade, o perito judicial fixou como data de início da incapacidade da parte autora o dia 27/07/2009 (fl. 254), deixando clara a necessidade de se ver acompanhada, de forma permanente, de terceiros para o exercício de suas atividades (fl. 255). Por derradeiro, faço constar que a primeira perícia também deixara patente o fato de a parte autora somente possuir, no olho direito, percepção luminosa (desde o nascimento) e em olho esquerdo de apenas 5% de visão caracterizando visão subnormal e cegueira legal, com piora do quadro de diabetes há aproximadamente 17 anos passados segundo informações da parte autora., deixando clara, assim, a sua limitação para o exercício das atividades o que corrobora com o direito da parte autora em perceber o benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 118). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.A análise do CNIS da parte autora anexo a esta sentença, permite inferir que a parte autora, desde 04/1990, com períodos de interrupção, até o presente momento, vem realizando contribuições enquanto contribuinte individual, deixando patente a sua qualidade de segurada na data fixada pela perícia para o início de sua incapacidade (27/07/2009).De mais a mais, o fato de a parte autora ter realizado contribuições desde 2003, sem interrupções, demonstra a comprovação da carência necessária à concessão do benefício.Entendo que, durante o período em que houve o recolhimento de contribuições, o que abrange desde a data da fixação da incapacidade até junho de 2014 (extrato do CNIS em anexo), não deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa, sendo certo que a parte autora não afastou a presunção de exercício laboral que se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando, por exemplo, que na realidade pretendia recolher como facultativo embora o tenha feito como individual.Desse modo, a data de início do benefício deve ser fixada em 01/07/2014, primeiro mês em que não há pagamento de contribuições previdenciárias. Consoante esclarecimento pericial às fls. 254-255, faz a parte autora jus ao acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/07/2014, e pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91 a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As compensações devidas devem ser realizadas na fase de execução.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Orzete de Sousa Albuquerque; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez como o acréscimo de 25% do artigo 45 da Lei nº 8.213/91(32); DIB da concessão: 01/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2014.

**0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior

Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005260-65.2010.403.6183** - RAIMUNDA GOMES DE SOUSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0006942-55.2010.403.6183** - ESEQUIEL BATISTA DE LIMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.881,45 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.888,14 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 31.769,59 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 198, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007888-27.2010.403.6183** - SERGIO GOMES COUTINHO(SP158295 - FRANCISCO SILVA URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007888-27.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: SÉRGIO GOMES COUTINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO GOMES COUTINHO, portador da cédula de identidade RG nº 19.956.124-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.920.988-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença homologatória do acordo firmado entre as partes de fls. 114/115, bem como o teor das petições da autarquia-ré de fls. 118/119-120/122, a certidão de fl. 152, os extratos de pagamento de fls. 153/154 e o despacho de fl. 155. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

**0008595-92.2010.403.6183** - SEVERINO SOARES DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011285-94.2010.403.6183** - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



PROCESSOS Nº 0011285-94.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: CLAUSINER ANTONIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUSINER ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.041 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 944.707.908-34 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02-06). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-80. Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da autarquia previdenciária (fl. 83). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 88-92). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia, oftalmologia e psiquiatria (fl. 94). Às fls. 102-105 fora colacionado aos autos laudo médico elaborado pelo perito especialista em neurologia. Já às fls. 110-116 for colacionado aos autos laudo médico pericial elaborado pelo médico especialista em psiquiatria. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 119-120. Este juízo converteu o julgamento em diligência à fl. 124 e determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia, tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 129-138. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 140. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 142. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, foram realizadas especificamente 3 (três) perícias, nas seguintes especialidades: neurologia, oftalmologia e psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo médico perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, fora categórico ao afiançar a capacidade atual da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Deixou claro, contudo, ter a parte autora se encontrado incapaz para o exercício das atividades laborativas por seis meses, a partir de 15-09-2006, após a realização de tratamento cirúrgico (fl. 104). Faço constar que a ausência de requerimento administrativo especificamente na data em questão obsta o deferimento do auxílio-doença. Em verdade, a parte autora passou a receber tal benefício a partir de 30-09-2006, data em que realizou o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (NB 518.123.812-9). Desta feita, não há que se falar na concessão de auxílio-doença no período compreendido entre 15-09-2006 e 30-09-2006. No que pertine à perícia médica realizada pela Dra. Raquel Sterling Nelken, especialista em psiquiatria, fora constatada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 113). Neste sentido, assim pontificou a médica perita, in verbis (fls. 112-113): O autor desenvolveu um quadro psiquiátrico caracterizado por embotamento afetivo, delírios e alucinações, agitação psicomotora. Então, no caso do autor, que operou de coluna e é portador de diabetes, hipertensão arterial, bexiga neurogênica, perda visual, polineuropatia poderíamos atribuir o quadro psiquiátrico a estas patologias. A segunda possibilidade é que o autor tenha desenvolvido um quadro de esquizofrenia de instalação tardia visto que a sintomatologia sugere este diagnóstico e que o autor tem um irmão esquizofrênico, ou seja, tem genética para desenvolver a doença. Segundo o expert, a incapacidade total e temporária da parte autora remonta a 12-03-2008, tendo, contudo, recebido da empresa no período compreendido entre 22-12-2010 e 11-03-2012. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em

provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (12-03-2008), esta se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 518.123.812-9), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 12-03-2008, data em que fora considerada incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício pretendido. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por **CLAUSINER ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.041 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 944.707.908-34 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 12-03-2008, haja vista a data fixada pelo perito para a incapacidade da parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Excluo, do período citado, o tempo de labor da parte autora, no interregno compreendido entre 22-12-2010 e 11-03-2012. Não há imposição ao pagamento de custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, nos termos da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Observo que a autora teve improcedência declarada em menor parte do pedido. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora **CLAUSINER ANTONIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.008.041 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 944.707.908-34. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0011365-58.2010.403.6183** - EURINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 132/145 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012255-94.2010.403.6183** - RUTH PRADO ESTEVES (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 176/269: Ciência às partes, requerendo o que de direito, em prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0014651-44.2010.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0014651-44.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSE SEVERINO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por JOSE SEVERINO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 1.75.810 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 190.122.094-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/154.461.829-5, DIB em 01-09-2010. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 42.500,00. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 01-09-2010 - é de R\$ 1.953,00 (um mil, novecentos e cinquenta e três reais). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 3 (três) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$

30.600,00 (trinta mil, seiscentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 29.016,17 (vinte e nove mil, dezesseis reais e setenta e oito centavos). Corresponde à soma das 3 (três) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 29.016,17 (vinte e nove mil, dezesseis reais e setenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Considerando que a criação do Juizado Especial de São Bernardo do Campo/SP, somente produziu efeitos a partir de 13-02-2014, conforme provimento n.º 404, de 22 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e a distribuição do feito ocorrida em 25-11-2010, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0016027-65.2010.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0026988-02.2010.403.6301 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0026988-02.2010.4.03.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.468.004-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 148.980.908-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi inicialmente distribuído perante ao Juizado Especial de São Paulo/SP. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício originário que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 16-11-1989 (DDB), com DIB em 09-08-1989, benefício nº 085.077.556-6. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/41). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 46/49. Declinada a competência em razão da alçada às fls. 348/351. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 366. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta

em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB - data de início em 16-11-1989. A autora ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora BEATRIZ DE OLIVEIRA MAZALA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.468.004-1SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 148.980.908-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de agosto de 2014.

**0003365-35.2011.403.6183** - MANOEL MARCONDES DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003365-35.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL MARCONDES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por MANOEL MARCONDES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 30.278.642-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 258.551.234-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/153.713.647-7, DIB em 14-06-2010. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 44. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 14-06-2010 - é de R\$ 1.196,01 (um mil, cento e noventa e seis reais e um centavo). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 11 (onze) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 27.351,78 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Corresponde à soma das 11 (onze) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 27.351,78 (vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0006029-39.2011.403.6183** - ANAZAR ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0006029-39.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANAZAR ANTONIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANAZAR ANTONIO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 16.333.818-8 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 204.448.692-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/149.707.406-9, DIB em 24-01-2011. É o relatório, passo a

decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) à fl. 08. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Cumpre citar que referido valor somente será indicado por estimativa caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 24-01-2011 - é de R\$ 1.862,62 (um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, no caso em comento, 5 (cinco) parcelas, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil, setecentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 30.324,28 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos). Corresponde à soma das 5 (cinco) parcelas vencidas com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 30.324,28 (trinta mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Considerando que a criação do Juizado Especial de Guarulhos/SP, somente produziu efeitos a partir de 19-12-2013, conforme provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e a distribuição do feito ocorrida em 31-05-2011, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão planilha do Sistema Nacional Cálculos da Justiça - SNCJ e consulta ao sistema Plenus. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 25 de agosto de 2014.

**0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011835-55.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARTE AUTORA: WAGNER XAVIER PEREIRA, representado por sua curadora MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WAGNER XAVIER PEREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 33.748.716-7-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 232.762.998-52, neste ato representado por sua curadora MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA portadora da Cédula de Identidade nº 6.966.266-6, inscrita no CPF sob o nº 657.376528-15 nem face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor, em síntese, ser portador de deficiência mental, haja vista ser acometido de esquizofrenia. Deixa claro, assim, não possuir condições de exercer atividades laborativas e arcar com seu próprio sustento, fazendo jus à concessão de benefício assistencial. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12-52. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 58-68, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de relatório de estudo sócio econômico (fls. 69-70), que fora juntado às fls. 115-119. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 123-124. Às fls. 127-128 este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 133-138. Devidamente intimada, a parte autora apresentou concordância com referido laudo à fl. 142. Instado a se manifestar, o representante do MPF apresentou manifestação às fls. 144-145, opinando pela concessão do pedido de benefício assistencial à parte autora. Após a intimação de ambas as partes acerca do parecer ministerial, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pelos familiares. Neste sentido, assim dispõe a Constituição Federal em seu artigo 203, V, in verbis: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da parte autora para o exercício da atividade laborativa foi plenamente comprovada após a realização de prova pericial (fl. 136). A conclusão a que chegou a perita judicial Dra. Raquel Szterling Nelken, médica especialista em psiquiatria, lastreou-se no fato de a parte autora possuir considerável prejuízo intelectual e grande comprometimento do comportamento com frequentes episódios psicóticos. Neste sentido, assim manifestou a expert (fl. 136): O autor é portador de encefalopatia congênita decorrente de anoxia cerebral perinatal. O quadro se expressou por retardo mental não especificado com comprometimento do comportamento com frequentes episódios psicóticos. Pode-se falar que além do retardo mental o autor é portador de outros transtornos mentais e comportamentais decorrentes de lesão ou disfunção cerebral do tipo transtorno delirante orgânico. Por se tratar de patologia orgânica o quadro é irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, para a vida independente e para os atos da vida civil. Início da incapacidade fixada no nascimento por se tratar de doença congênita. Desta feita, comprovada a deficiência da parte autora, passo à análise de suas condições econômicas. A hipossuficiência financeira se caracteriza pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, aquele que possua renda inferior a de salário mínimo por mês. A Lei nº 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente vem reconhecendo o processo de inconstitucionalidade de referido dispositivo normativo (3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93). É que, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade deve ser aferida por outros meios, sendo de todo inconveniente a aplicação rígida do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social deixa claro que a parte autora possui precárias condições econômicas. Desta feita, dá início ao laudo pericial deixando claro o fato de a parte autora encontrar-se instalada em uma residência localizada em uma viela muito estreita da favela (onde só passa uma pessoa), constituída de 04 (quatro) cômodos, todos bem pequenos. De mais a mais, é possível extrair do laudo que o autor reside com sua genitora, um irmão e dois sobrinhos, sendo todas as suas despesas pagas pela aposentadoria por idade recebida pela mãe. Neste diapasão, imperioso se faz trazer a lume a análise técnica elaborada pela assistente social (fls. 118-119): Conforme as informações adquiridas através da visita social domiciliar, foi observada a situação de fragilidade familiar, bem como a de deficiência de Wagner. As condições socioeconômicas apresentadas na família desfavorecem a qualidade de vida digna aos seus membros, uma vez que estas provocam a diminuição/privação do seu poder aquisitivo a itens que a família considera necessários no seu cotidiano, limitando a oferta que esta poderia propiciar ao membro deficiente que exige maior atenção e gastos. Foi perceptível a dificuldade por parte dos pais em cuidar do referido, considerando a história de saúde de Wagner e as consequências que esta desencadeou no sistema familiar (destacou-se). Destarte, tenho como cabalmente demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora, torna-se imperiosa, em razão do preenchimento dos requisitos necessários, a procedência do pleito inicial.

**DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por WAGNER XAVIER PEREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 33.748.716-7-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 232.762.998-52, neste ato representado por sua curadora MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA portadora da Cédula de Identidade nº 6.966.266-6, inscrita no CPF sob o nº 657.376528-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora desde a cessação do benefício previdenciário, em 01-08-2006. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada ao autor WAGNER XAVIER PEREIRA, portador da Cédula de Identidade nº 33.748.716-7-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 232.762.998-52. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 (com modificações posteriores), do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Os valores porventura recebidos administrativamente, inclusive a título de auxílio-doença, deverão ser descontados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). A presente sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

**0012018-26.2011.403.6183** - VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012018-26.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11509123 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.095.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.954.238-2, concedida em 29-10-2008 (DIB). Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Cadinho Aços Finos Ltda., de 10-04-1975 a 21-06-1978, em que exerceu a atividade de ajudante de rebarbação; Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica, de 01-08-1978 a 11-06-1979, em que exerceu a atividade de oficial rebarbador; Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda., de 20-06-1979 a 16-04-1981, em que exerceu a atividade de (meio) oficial plainador; Ramires & Santos Ltda., de 12-12-1998 a 18-11-2003 e de 19-11-2003 a 16-10-2008 - alega exposição a ruído de 88 dB(A). Requereu o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas supracitadas, o reconhecimento dos períodos laborados como tempo especial, a determinação de sua averbação e consequente revisão do benefício que titulariza mediante sua conversão em aposentadoria especial desde 29-10-2008 (DER), bem como a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de todas as diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Sustenta que na data do requerimento administrativo deteria 31 (trinta e um anos) e 23 (vinte e três) dias de labor em atividades especiais. Alternativamente, postulou a conversão indireta, em tempo especial, pelo fator 0,71, dos seguintes períodos de labor: Cadinho Aços Finos Ltda., de 10-04-1975 a 21-06-1978; Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica, de 01-08-1978 a 11-06-1979; Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda., de 20-06-1979 a 16-04-1981; Chacan Usinagem Ltda, de 01-11-1988 a 04-07-1990. Alegou que, convertendo tais períodos em tempo especial e somando-os com os demais períodos de labor especial homologado deteria na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de tempo especial de trabalho, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 29-10-2008 (DER). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa Ramires e Santos Ltda., nos períodos de 12-12-1998 a 18-11-2003 e de 19-11-2003 a 16-10-2008, a declaração destes períodos como tempo especial, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4, sua averbação e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, a fim de que passe a ser considerado como tempo total de trabalho do autor até a DER 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias. Pugnou a parte autora, no caso do acolhimento de qualquer um dos pedidos formulados, pelo pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o requerimento administrativo, acrescida de juros legais e moratórios. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 27/95). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 98 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação da Autarquia-ré; Fls. 100/111 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito; Fls. 112 - abertura de prazo para apresentação de réplica e especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir; Fls. 113 - petição da parte autora sustentando a desnecessidade de produção de novas provas além da documental já apresentada; Fls. 114/117 - impugnação à contestação; Fls. 118 - certidão de recebimento dos autos com manifestação de ciência pelo INSS de todo o processado até aquele momento. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou, subsidiariamente, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição visando sua majoração. Análise, preliminarmente, a prescrição. Nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. A hipótese dos autos contempla ação proposta em 19-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-10-2008 (DER) - NB 42/147.954.238-2. Consequentemente, não há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento de tempo especial e comum de serviço; a.2) Conversão de tempo comum em especial; e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E COMUM É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº

6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Ressalto, nesse passo, que não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Quanto ao ruído, o quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 - código 1.1.5, anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 - código 2.0.1. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,



Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28-08-2013, DJe 09-09-2013). Tenho, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Cadinho Aços Finos Ltda., de 10-04-1975 a 21-06-1978, em que exerceu a atividade de ajudante de rebarbação; Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica, de 01-08-1978 a 11-06-1979, em que exerceu a atividade de oficial rebarbador; Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda., de 20-06-1979 a 16-04-1981, em que exerceu a atividade de (meio) oficial plainador; Ramires & Santos Ltda., de 12-12-1998 a 18-11-2003 e de 19-11-2003 a 16-10-2008, em que estava exposto ao agente nocivo ruído de 88 dB(A); A parte autora, com a inicial, anexou aos autos cópias do processo administrativo às fls. 50/95, de onde se extrai os seguintes documentos apresentados para a comprovação do alegado: Fls. 61 - Declaração datada de 07-08-2006, assinada por Roberto Ramires Coelho, sócio da empresa CHACAN USINAGEM LTDA., encerrada, de que o autor trabalhou na citada empresa no período de 01-11-1988 a 04-07-1990, na função de Ajustador Mecânico; Fls. 62 - Rescisão de contrato de trabalho referente à empresa Chacan Usinagem Ltda., em que consta a contratação do autor em 01-11-1988 e seu desligamento em 04-07-1990, documento este não homologado pelo Sindicato, apenas assinado pelo autor em julho de 1990; Fls. 67/68 e 69/70 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao vínculo empregatício do autor com a empresa RAMIRES & SANTOS LTDA., emitido em 16-10-2008, mencionando a exposição do autor a ruído de 88dB(A) desde 04-05-1981; Fls. 81 - Análise e decisão técnica efetuada pela autarquia previdenciária, em que foram enquadradas como atividades especiais as desempenhadas pelo autor nos períodos de 04-05-1981 a 21-09-1988, de 01-11-1990 a 01-03-1995 e de 02-03-1995 a 11-12-1998 na empresa RAMIRES & SANTOS LTDA.; Fls. 86/87 - Resumo de cálculo de tempo de contribuição do autor, em que foi apurado o total de 37(trinta e sete) anos, 02(dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de trabalho, desconsiderando-se o alegado vínculo com a empresa CHACAN USINAGEM LTDA. Às fls. 31/39 o autor apresentou cópia colorida das principais páginas das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS n.ºs. 57684, série 00011-SP e n.º. 25637, série 445. Reconheço a especialidade das atividades de oficial rebarbador desempenhada pelo autor na empresa Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica. no período de 01-08-1978 a 11-06-1979, e de ajudante de rebarbação na empresa Cadinho Aços Finos S/A., no período de 10-04-1975 a 21-06-1978, considerando a previsão específica no item 2.5.1 do anexo II ao Decreto n.º. 83.080/79. Entendo pela impossibilidade do cômputo destes períodos para revisão do benefício do autor desde a data do requerimento administrativo, pois não consta no processo administrativo qualquer menção à apresentação pelo autor de cópia das Carteiras de Trabalho apresentadas às fls. 31/39, com as quais a autarquia previdenciária apenas teve contato, ao que tudo indica, com na citação. Deixo de reconhecer a especialidade da atividade de (meio) oficial plainador exercida pelo autor no período de 20-06-1979 a 01-04-1981 na empresa Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda., pois tal atividade conforme descrita em sua CTPS não encontra previsão no rol dos Decretos, razão pela qual a atividade não pode ser considerada especial. Cumpre citar o preenchimento incompleto dos campos do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/68 e 69/70, não havendo menção do(s) responsável(is) pelos registros ambientais, o que impossibilita, ao meu ver, o reconhecimento da especialidade da atividade de ajustador mecânico desempenhada pelo autor na empresa RAMIRES & SANTOS LTDA. nos períodos de 12-12-1998 a 18-11-2003 e de 19-11-2003 a 16-10-2008, uma vez não devidamente comprovada sua exposição do indicado agente ruído de 88 dB(A). Quanto ao labor urbano, constante em carteira de trabalho, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Na Justiça Trabalhista, o Enunciado n.º. 12 do Tribunal Superior do Trabalho fixou o entendimento que as anotações na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico. Na hipótese, verifica-se que não há qualquer indício de irregularidade no vínculo empregatício firmado pelo autor com a empresa Chacan Usinagem Ltda, que perdurou de 1º-11-1988 a 04-07-1990, conforme anotação constante na cópia apresentada à fl. 33, razão pela qual reconheço o período de 1º-11-1988 a 04-07-1990 como tempo comum de trabalho pela parte autora. A.2 -

CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece o(a) autor(a) na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não foi o caso dos autor.A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Para fazer jus ao pleiteado, a parte autora deveria comprovar atividade especial nos termos do art. 57 da Lei Previdenciária, apurado conforme o art. 70, do Decreto nº 3.048/2003. Ou seja, é necessária a demonstração de o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar a presente sentença, verifica-se que ela trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, em tempo especial. Dessa forma, considerados como especiais os períodos controvertidos acima especificados e somados àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme decisão técnica de fls. 81 e contagem de fls. 86/87, o requerente conta com mais 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, VALDEMIRO ANTONIO CORDEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 11509123 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 861.095.708-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Chacan Usinagem Ltda., no período de 01-11-1988 a 04-07-1990. Reconheço, ainda, o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Cadinho Aços Finos S/A., no período de 10-04-1975 a 21-06-1978; Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica., no período de 01-08-1978 a 11-06-1979. Deverá o instituto previdenciário averbar o período comum e os períodos especiais acima descritos, somar os períodos especiais ora reconhecidos aos demais períodos especiais de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente pela autarquia conforme documento de fls. 86/87, e converter o benefício identificado pelo NB 42/147.954.238-2 em aposentadoria especial desde a data de citação do INSS nestes autos, ou seja, a partir de 05-12-2011, momento em que o INSS obteve acesso às cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor. Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial na data do requerimento administrativo referente ao NB 42/147.957.238-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05-12-2011 - data do início do benefício de aposentadoria especial - DIP. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Integram a sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora. Não há imposição ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 14 de julho de 2014.

**0012108-34.2011.403.6183** - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU ALTERNATIVAMENTE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTORA: JOSÉ ALBINO DANTAS RÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DE OMAR DA  
ASSENÇÃO AROUCHE JUNIOR SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ ALBINO DANTAS, nascido em 20-09-1957, portador da cédula de identidade RG nº 11.832.505-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.796.158-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 06-01-2011 (DER) - NB 42/154.977.682-4, indeferido. Mencionou indeferimento do pedido lastreado na ausência do cumprimento do período necessário à concessão do benefício. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de S. Paulo Ltda., de 15-04-1985 a 16-06-1986; Cia. de Saneamento Básico do estado de São Paulo SABESP, de 17-06-1986 a 06-10-2010. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/106). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 109 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré; Fls. 111/120 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 121 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 122/124 - manifestação da parte autora; Fls. 125/127 - apresentação de réplica; Fls. 128 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É a síntese do processado. II -  
MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) comprovação da exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - DO REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL Indefiro o quanto pleiteado às fls. 122/124, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de formulário próprio ou por respectivo laudo pericial. A.2 -  
PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 21-10-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 06-01-2011 (DER) - NB 42/154.977.682-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da

República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 61/63: Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de S. Paulo Ltda., de 15-04-1985 a 30-06-1986. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, nos seguintes interregnos: Cia. de Saneamento Básico do estado de São Paulo SABESP, de 17-06-1986 a 06-10-2010. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 39/42 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Cia. Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 17-06-1986 a 06-05-2010, exposto a umidade excessiva, agentes biológicos provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, com responsável técnico a partir de 16-07-1992; Fls. 44/52 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor esteve sujeito a umidade, a agentes biológicos no período de 16-07-1992 a 06-05-2010. Conseqüentemente, é de se reconhecer a atividade especial na empresa e no período supra citado. Há perfeita subsunção dos fatos ao anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.3. É importante referir, neste contexto, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. TRABALHO EM REDE DE ESGOTO. LAUDO TÉCNICO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA. I - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. II - Conforme SB-40 e Laudo técnico apresentados do processo administrativo, o autor na função de encanador de rede, na empresa Sabesp, estava exposto a agentes biológicos patológicos, devendo tal período (14.01.1994 a 16.03.1998) sofrer a conversão de atividade especial em comum. III - Faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, 33 anos, 02 meses e 24 dias, com conseqüente alteração da renda mensal inicial, a contar do requerimento administrativo (16.03.1998), para valor equivalente a 88% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação. VII - O benefício deve ser revisado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. VIII - Apelação do réu e remessa oficial improvidas, (AC 200161130028696, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 647). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. D. 53.831/64 E D. 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES E AGENTES AGRESSIVOS. LAUDO TÉCNICO COMPROVANDO A INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A aposentadoria por tempo de serviço é devida se cumprido o tempo mínimo de 30 anos

para segurado do sexo masculino, na data da EC 20/98. II - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes biológicos na atividade de limpeza e manutenção de valas em vias públicas, pois o rol dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo e o laudo técnico e o formulário da empresa SABESP comprovam a insalubridade. III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, (AC 200261830031337, JUIZA LESLEY GASPARINI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 289).Cumprir, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário, para o período de 16-07-1992 a 06-05-2010, cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local.Entendo que os períodos de 17-06-1986 a 15-07-1992 não devem ser reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, pois o PPP está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais e as atribuições do autor no período. Também não é possível o reconhecimento do labor especial no período de 07-05-2010 a 06-10-2010, pois não há documentação hábil a comprovar a exposição a agentes nocivos.Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente aos temas .É de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho especial na empresa e durante o período discriminado: Cia. de Saneamento Básico do estado de São Paulo SABESP, de 16-07-1992 a 06-05-2010.Verifico que o autor trabalhou 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.Consequentemente, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Datamec AS Sistemas e Processamento de Dados 1,0 03/08/1977 02/01/1978 153 1532 Moldernas Moldes Plásticos Ltda. 1,0 16/02/1976 12/09/1976 210 2103 Tenenge Técnica Nacional de Engenharia AS 1,0 14/09/1976 18/02/1977 158 1584 Itaú Gráfica Ltda. Grupo Itaú 1,0 17/01/1979 16/09/1980 609 6095 Yacht Club Paulista 1,0 18/03/1981 09/09/1982 541 5416 Val - Val Estúdios de Som e Imagem Ltda. - ME 1,0 01/11/1982 02/02/1983 94 947 Maquipão Indústria e Comércio Ltda. - EPP 1,0 03/05/1984 29/06/1984 58 588 Serviço Esp. De Segurança Vig. Int. Sesvi de S. Paulo Ltda. 1,4 15/04/1985 30/06/1986 442 6189 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 17/06/1986 15/07/1992 2221 222110 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,4 16/07/1992 16/12/1998 2345 3283Tempo computado em dias até 16/12/1998 6831 794611 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,4 17/12/1998 06/05/2010 4159 582212 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 07/05/2010 02/11/2010 180 18013 Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP 1,0 03/11/2010 06/01/2011 65 65Tempo computado em dias após 16/12/1998 4404 6068Total de tempo em dias até o último vínculo 11235 14014Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 4 mês(es) e 13 dia(s)DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ ALBINO DANTAS, nascido em 20-09-1957, portador da cédula de identidade RG nº 11.832.505-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.796.158-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Serviço Esp. de Segurança Vig. Int. Sesvi de S. Paulo Ltda., de 15-04-1985 a 16-06-1986.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Cia. de Saneamento Básico do estado de São Paulo SABESP, de 16-07-1992 a 06-05-2010.Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição.Registro que o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos e 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição.Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.Determino ao instituto previdenciário que considere o período especial acima descrito e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 06-01-2011 (DER) - NB 42/154.977.682-4.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 06-01-2011 (DER) - NB 42/154.977.682-4.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 1º de agosto de 2014.

**0012789-04.2011.403.6183** - SIMONE VALERIO DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA VALERIO DOS SANTOS  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013316-53.2011.403.6183** - ROSEMARIA DEGRANDI (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.  
Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013920-14.2011.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA (SP177894 - VALTER DOS SANTOS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 135/137 - Dê-se ciência às partes, devendo o INSS cumprir, no que couber, o despacho de fl. 128. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002448-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002448-0)** - DORA LUCIA INACIO FERREIRA (SP093179 - JOAO CARLOS TEVES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002448-84.2014.4.03.6183 CLASSE 00126 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DORA LUCIA INACIO FERREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO RELATÓRIO Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DORA LUCIA INACIO FERREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.712.879 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 559.958.888-20, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Pretende a impetrante, com a postulação, que seja declarado nulo o ato de revisão administrativa do benefício nº 109.237.493-8, pois não foi observado o devido processo legal, contraditório e ampla defesa no ato administrativo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 26/81. Proferiu-se sentença de extinção sem julgamento de mérito às fls. 85/86, pela inadequação da via eleita. Embargos de declaração ofertados às fls. 90/96. Foram rejeitados à fl. 99. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 102/118. Consta os autos parecer da Procuradoria Regional da República - 3ª Região pelo provimento do apelo da parte impetrante, com a reforma da sentença e a consequente devolução dos autos à origem para regular prosseguimento do feito até final prolação de sentença de mérito (fls. 122/126). Proferiu-se decisão monocrática, no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, dando provimento ao apelo e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para regular processamento do writ às fls. 128/129. Postergou-se apreciação da liminar por avinda das informações (fl. 141). Estão nos autos informações da autoridade impetrada, mais precisamente à fl. 152. Determinou-se juntada, aos autos, da cópia integral do processo administrativo revisivo (fl. 153). Cumpru-se a determinação, com a cópia do processo administrativo às fls. 161/376. É o relatório. Fundamento e decido. DECISÃO Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se a Lei nº 12.016, de 7 de agosto

de 2009, art. 7º, inciso III.No caso dos autos encontra-se presente a relevância do fundamento invocado. Isso porque, conforme verifica-se no processo administrativo de fls. 161/376, não foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República. Observa-se claramente que o processo da revisão administrativa ocorreu a revelia da impetrante, haja vista, que após concessão do benefício em 15-01-2000 (fl. 287), todos os atos que se sucederam foram realizados pela impetrada sem qualquer ciência da impetrante.Desta feita, presente se encontra o indispensável fumus boni iuris. O periculum in mora decorre do caráter alimentar da prestação.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para declarar nula a revisão administrativa do benefício NB n.º 109.237.493-8, determinando que a autoridade impetrada mantenha como válida a aposentadoria concedida em 15-01-2000 (fl. 287), no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão.Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que preceitua o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Publicue-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.São Paulo, 10 de julho de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 128.436,41 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.843,64 (doze mil, oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 141.280,05 (cento e quarenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 202, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS. 291/293 - Dê-se ciência às partes, devendo o INSS cumprir, no que couber, o despacho de fl. 277.Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1019**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001216-47.2003.403.6183 (2003.61.83.001216-5) - ADEMIR JOSE MARQUEZIN(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de

cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0006945-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006945-0) - GIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0004727-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004727-6) - ANTONIO FREDERICO TOQUETTO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006815-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006815-6) - JOSE DAS GRACAS FREITAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de



cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

**0001851-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001851-2) - FRANCISCA JANUARIO ARRAIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000497-84.2011.403.6183 - AFONSO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 13/2014 - expedida à Comarca de Franco da Rocha - SP (fls. 223/290). Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, cabendo, para e feito de retirada dos autos em cartório, os primeiros à parte autora, depois remetam-se ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004806-51.2011.403.6183 - JOALDO ALVES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013002-10.2011.403.6183 - MARLENE LEISTER URINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Petição de folhas 248: comprovem os subscritores o disposto no artigo 5, 3º da Lei 8.906/94.Int.

**0011172-72.2012.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004209-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)**

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0007523-31.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-**

52.1998.403.6183 (98.0006174-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X FRANCISCO BARRETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se. Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0708765-87.1991.403.6183 (91.0708765-9)** - EDMUNDO RAMOS DA ROSA X LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA X ACACIO CARCIOFI X DIRCE MARCILIO SILVA PINTO X RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI X HAROLDO AZEVEDO(RJ050180 - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EDMUNDO RAMOS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 384/393: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação de Helena Maria de Azevedo e Silva como sucessora de HAROLDO AZEVEDO. Documentos de fls. 323/329: Manifeste-se a parte autora sobre o ofício do TRF 3ªR quanto ao processo de nº 200461845238778, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, responsável pelo cancelamento da requisição de pequeno valor expedida nestes autos. Oficie-se ao E. TRF 3ªR solicitando seja colocado à disposição deste juízo os valores depositados junto ao Banco do Brasil para os autos Haroldo Azevedo, Edmundo Ramos da Rosa e Pedro Rodrigues dos Santos, em razão dos óbitos dos beneficiários das contas. Tendo em vista não constar dos autos do processo redistribuído a esta vara comprovantes do depósito dos valores e considerando que os números das contas são imprescindíveis para a expedição de alvará, solicite, ainda, ao E. TRF 3ªR informação quanto às contas abertas anteriormente abertas. Com a resposta do tribunal, se em termos, expeça-se alvará de levantamento para LEDA GOMES DA SILVA DA ROZA sucessora do autor Edmundo Ramos da Rosa, bem como para CASSIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS e SUELY APARECIDA RODRIGUES FIRMANI sucessoras do autor Pedro Rodrigues dos Santos; Informe o patrono das partes se já houve o levantamento dos valores pelo autor ACACIO CARCIOFI e se resta encerrada a prestação jurisdicional para o mesmo. Int. Cumpra-se.

**0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0)** - DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do quanto noticiado às fls. 221, notifique-se a ADJ-INSS para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado, no prazo de 30 dias. No mais, aguarde-se a decisão final nos autos de embargos à execução. Intimem-se.